



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2017 – São Paulo, sexta-feira, 05 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-14.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A B S RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME, ANA BEATRIZ STURARO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, em data a ser marcada pela Secretária, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

Certifico e dou fé que, nos termos da determinação judicial retro, a audiência de tentativa de conciliação foi agendada para o dia 28/06/2017, às 14h00min., e será realizada nas dependências desta CECON.

Araçatuba, 03/05/2017

SEGUNDA VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA
MONITÓRIA (40) Nº 5000045-13.2017.4.03.6107
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o(s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SEGUNDA VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o(s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SEGUNDA VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-95.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - ME, LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-68.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A A MARTINS COMERCIO DE MOLAS - ME, ANTONIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de agosto de 2017, às 13:30hs, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 03 de maio de 2017.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-23.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: CAMINHO AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda apresentada e reputo regularizados o valor da causa e custas.

No entanto, a parte de regularização da representação processual restou prejudicada, haja vista que apresentou cópia de contrato social de empresa diversa da impetrante.

Regularize, portanto, a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a cópia de seu contrato social no qual conste os poderes de representação da sociedade em juízo.

Com a regularização, cunpra-se o item 2 do despacho anterior.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-75.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ROSEMARY SANCHEZ GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que não há pedido de justiça gratuita na petição inicial, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5720

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004687-51.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) MATEUS AGOSTINHO LIMA E SOUZA X ISABELA AGOSTINHO LIMA E SOUZA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo as petições de fls. 46/52 e 53/54 como aditamento à petição inicial.2- Cite-se.3- Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000911-09.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em inspeção.Cumpra a parte impetrante, corretamente, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, o item b do despacho de fl. 50 (apresentar procuração em via original), haja vista que a de fl. 54 também se trata de cópia.Deverá, ainda, atentar-se a impetrante, à ausência de outorga de poderes à advogada que assinou a petição inicial (Dra. Jaqueline Galbiatti Mendes Flores), haja vista que seu nome não consta nas cópias apresentadas.Após, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 50.Publique-se.

Vistos em inspeção. Apresente a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, as guias de recolhimento de custas judiciais de fls. 15 e 66 em suas vias originais, sob pena de indeferimento. Após, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 62. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-88.2016.403.6108 - NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada nos autos da deprecata n. 0000452-96.2017.403.6142, em razão da designação de audiência para a oitiva da testemunha José Roberto Ramos da Silva para o dia 22/06/2017, às 15h. No mais, aguarde-se a realização da audiência marcada para o próximo dia 24/05/2017, às 14h30min (fl. 420), neste Juízo Federal. Intimem-se.

0000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, em que pese o desinteresse do Réu BNDES na realização da audiência de conciliação designada para o dia 10/05/2017, fica mantida a pauta, nos termos do que prevê o art. 334, par. 6º, do CPC, haja vista que as demais partes não externaram a mesa intenção. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001792-80.2017.403.6108 - SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. DE LUNA CAMPOS - ME

Por ora, mantenho a realização da audiência de tentativa de conciliação entre a parte autora e a CEF, tendo em vista os fatos narrados na inicial, bem como os termos da liminar já deferida às fls. 35/37, que determina à corrê Caixa o atendimento. Desse modo, diante do certificado à fl. 55 quanto a não localização da litisconsorte E. DE LUNA CAMPOS - ME para fins de citação e ciência da audiência marcada, e considerando, ainda, que não há tempo hábil para sua citação dentro do prazo previsto no caput do artigo 334 do CPC, oportunizo a parte autora a indicação correta da qualificação da corrê, em audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11396

EXECUCAO FISCAL

0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML BIOFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Autos nº 0005853-04.2005.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Considerando que a advogada signatária da petição de fl. 78 não detém procuração para atuar neste processo, providencie o exequente a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10155

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-10.2016.403.6108 - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 299/305: em sede de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 296 e verso, opostos pelo polo impetrado, manifeste-se o demandante-embargado, em até dez dias. Int. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS(SC024500 - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE)

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de fls. 419, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas processuais apuradas às fls. 407, bem como o endereço atualizado do sentenciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)
ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR e CAIO MIRANDA NASSIF foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 200/204). A sentença tornou-se pública em 23.05.2012 (fls. 205).No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância manteve a pena imposta aos acusados (fls. 277/280).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo início da execução da pena de ambos os condenados e contrariamente reconhecimento da prescrição em relação a CAIO MIRANDA NASSIF, menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos em razão da prescrição pelo acórdão condenatório (fls. 369/370).Decido.Não assiste razão ao parquet.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado CAIO MIRANDA NASSIF.Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUPTÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504220 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 10.06.2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 180 DO CP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUPTÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inserido no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Felix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assestaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013)Considerando que CAIO era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, a pena de 03 (três) anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional reduzido à metade, fixado, portanto, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, IV, e 115, ambos do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (23.05.2012) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CAIO MIRANDA NASSIF, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.Com relação a ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR, expeça-se guia de recolhimento, adotando-se as demais providências, comunicações e anotações necessárias à execução da pena.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010968-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI)

YSSUYUKI NAKANO, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas.Denúncia recebida às fls. 328 e verso. O réu foi citado às fls. 355. Constituiu defensor às fls. 352, apresentou resposta à acusação às fls. 356/363. Arrolou três testemunhas.Decido.Ausência de interrogatório na fase policial não é causa de nulidade do feito. O próprio inquérito policial é dispensável para o oferecimento da denúncia. Ademais, o acusado tinha pleno conhecimento da existência do procedimento tanto que o crédito que o instrui permaneceu parcelado por longo período de tempo.Nesse sentido:Processo RHC 201500471563 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 57487 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente: Dr. Eduardo Sarz de Oliveira e Silva (p/recte) e Ministério Público Federal. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERESTADUALIDADE. ATRIBUIÇÕES INVESTIGATÓRIAS DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, a investigação, levada a efeito pela Polícia Federal, refere-se a supostas infrações atribuídas ao recorrente e seus sócios, investigados por lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária, entre outros, com vítimas nos Estados da Região Sul, em princípio. 2. As atribuições da Polícia Federal não se vinculam necessariamente ao âmbito de competência da Justiça Comum Federal, malgrado a evidente interseção quanto aos crimes eminentemente federais. Contudo, o plexo de atribuições da Polícia Federal, delineada no rol numerus clausus da Lei 10.446/2002, caso dotadas de interestadualidade, abrangem, pois, infrações de competência penal residual da Justiça Comum Estadual. Nessas hipóteses, há concorrência de atribuições investigatórias entre Polícia Federal e a Polícia Civil, portanto, não há falar em avocação das atribuições da Polícia Judiciária da União. 3. Outrossim, em fundamentação autônoma, dado que o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o dominus liti valer-se de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria delatatio criminis simples e a qualificada ou, eventualmente, da delatatio criminis postulatoria, quaisquer nulidades observadas no curso das investigações preliminares não possuem o condão de macular a ação penal dele decorrente. 4. A conclusão também é corolário da norma do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual os elementos de informação produzidos nos procedimentos de investigação preliminar não podem, de per se, fundar eventual condenação, salvo as provas não repetíveis, cautelares e antecipadas. Por conseguinte, ante a necessidade da produção probatória em instrução processual, diante do magistrado, respeitados contraditório e ampla defesa, não causam qualquer prejuízo ao réu, já no polo passivo do processo penal, as pretéritas nulidades na fase pré-processual, sendo plenamente aplicável a regra pas de nullité sans grief, consagrada no art. 563 do CPP 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:A análise da ausência de dolo na conduta do réu, bem como a eventual possibilidade de desclassificação do delito, demandam instrução probatória, não sendo possível seu reconhecimento nesta fase processual.Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 ____ de setembro de 2017 ____, às 14:00 ____ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Intime-se. A testemunha de defesa residente nesta cidade deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo, assim como o acusado. As testemunhas residentes nos municípios de Rondonópolis/MT e Goiânia/GO, serão ouvidas mediante o sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CORREA DE SOUZA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X ANTONIO SERGIO TESTA
MARIO CORREA DE SOUZA e ANTONIO SERGIO TESTA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. A acusação arrolou uma testemunha.Recebimento da inicial às fls. 472 e vº.Citação às fls. 491 (ANTONIO) e às fls. 525 (MARIO). Resposta à acusação da defesa do réu MARIO apresentada por defensor constituído às fls. 494/503, na qual alega a ocorrência da prescrição. Não arrolou testemunhas.Resposta à acusação da defesa do réu ANTONIO apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 518/521. Não arrolou testemunhas.Manifestação do órgão ministerial às fls. 527 e verso.Decido.Não procede a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a materialidade do delito em questão somente se verifica após o lançamento definitivo do tributo, ou seja, ao final do processo administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário que, no presente caso, ocorreu somente em 28.01.2010 (fls.31).A apreciação das demais alegações da defesa requer o aprofundamento do mérito.Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que:"Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário."(grifo nosso).Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Designo o dia 05 de Setembro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação, bem como interrogados os réus.Tendo a testemunha de acusação domicílio na cidade de Araçatuba/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.Os réus deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo, expedindo-se carta precatória, se necessário.Notifique-se o ofendido.Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6)) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILMAR FERNANDO PANINI(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X REINALDO SARTORI(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMELIA SILVIA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X GENOILTOM PEREIRA LIMA
Fls. 440/441: Considerando os termos da manifestação ministerial e diante do que consta da cópia integral do feito enviado pela Justiça Estadual de Valinhos/SP, não há que se reconhecer a existência de coisa julgada nos presentes autos com relação aos fatos tratados nos autos 650.01.2004.004887-7/000000-00.Designo, portanto, o dia 27 ____ de SETEMBRO de 2017 ____, às 15:30 ____ horas, para audiência de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, em relação a REINALDO SARTORI, nos termos do proposto pelo Ministério Público Federal.Provideencie-se o necessário.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012788-32.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERGMG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)
GUILHERME NEVES BERG foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 247 e vº.Citação às fls. 403. Resposta à acusação apresentada às fls. 408/425.Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal asseverou que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por estar sendo processado, nos termos da promoção de fls. 314/315.DECIDO.As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Diante da manifestação ministerial de fls. 314/315, incabível a suspensão condicional do processo.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva da testemunha de acusação domiciliada em Cariacica/ES, bem como para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Pedra Azul/MG, Belo Horizonte/MG, São João Del Rei/MG e Rio de Janeiro/RJ. Solicite-se que a oitiva seja realizada presencialmente, considerando a impossibilidade de se estabelecer diversas conexões mediante o sistema de videoconferência, em uma mesma data, bem como a incompatibilidade das agendas nas diversas Comarcas e Subseções Judiciárias. Informe-se a data designada para a audiência de instrução e julgamento.Da

expedição das cartas precatórias, intem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Para oitiva das demais testemunhas de acusação, domiciliadas neste município, bem como para oitiva da testemunha de defesa domiciliada na Subseção Judiciária de São Paulo e interrogatório do réu, designo o dia 18 de outubro de 2017 às 14:00 horas. Requisite-se. Intime-se. A testemunha de defesa residente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido. l.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS
A denúncia (fl.124/133), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 16.05.2016, às fls. 134 e verso. A acusação não arrolou testemunhas. Determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação: 1) MARCELO DE JESUS SANTOS, foi citado às fls. 254. Defensor constituído às fls. 263. Apresentou resposta às fls. 261/262, negando de forma geral a ocorrência do delito e a autoria. Não arrolou testemunhas, considerando que apontou como suas as "mesmas testemunhas arroladas pela acusação". Requeveu o benefício da justiça gratuita. 2) DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA, foi citado conforme certidão de fls. 253. Constituiu defensor às fls. 155. Apresentou resposta à acusação às fls. 153/154, negando de forma geral a ocorrência do delito e a autoria. Não arrolou testemunhas, considerando que apontou como suas as "mesmas testemunhas arroladas pela acusação". Requeveu o benefício da justiça gratuita. 3) SIDNEI VIEIRA, foi citado à fl. 138-v. Defensor constituído à fl. 147. Resposta à acusação às fls. 139/146. Suas alegações dizem respeito ao mérito da ação penal. Requer a expedição de ofícios à Inspetoria da Receita Federal, bem como a realização de perícia no documento de fl. 103. Requeveu, ainda, o depoimento pessoal dos corréus e arrolou uma testemunha sem, contudo, apresentar sua qualificação. 4) RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES, foi citado à fl. 252-v. Defensor constituído à fl. 250. Resposta à acusação às fls. 212/231, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Requeveu a realização de acareação entre os réus. Arrolou duas testemunhas domiciliadas na jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP. 5) MAX WILLIAM MARTINS, foi citado à fl. 185. Defensor constituído à fl. 192. Resposta à acusação às fls. 188/191. Suas alegações dizem respeito ao mérito da ação penal. Arrolou uma testemunha em Vitória/ES. 6) LAERTE RAMOS, foi citado à fl. 260. Defensoria Pública nomeada à fl. 274. Resposta à acusação às fls. 275/277, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Não arrolou testemunhas, considerando que apontou como suas as "mesmas testemunhas arroladas pela acusação". Requeveu o benefício da justiça gratuita. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Em que pese a argumentação da defesa, entende este Juízo que, no caso concreto, não há, a priori, a incidência do princípio da consunção quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal, sendo necessária a dilação probatória. As demais alegações das defesas dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual, visto que necessitam do aprofundamento da instrução probatória para uma correta solução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DOS REQUERIMENTOS A) RÉU MARCELO, DOUGLAS e LAERTE Indefiro o pedido de oitiva das "testemunhas da acusação", considerando que o MPF não arrolou testemunhas. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, sob as penas da Lei. B) RÉU MAX WILLIAM Indefiro, a expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal, considerando que os 05 (cinco) apensos que instruem o feito, contém, s.m.j., toda a documentação pertinente, inclusive o processo administrativo. C) RÉU RONALDO pedido de acareação entre os corréus deve ser, desde logo, indeferido. Este Juízo considera o procedimento desnecessário e improdutivo, visto que à luz da Constituição de 1988, o réu tem o direito de permanecer em silêncio. Não podemos olvidar, ainda, que não se pode impor ao réu que produza prova contra si, não estando obrigado a prestar compromisso de dizer a verdade. Verifica-se, portanto, que qualquer tentativa de acareação, não gerará qualquer consequência positiva para a apuração dos fatos. D) RÉU SIDNEI Indefiro os pedidos de expedição de ofício à Inspetoria da Receita Federal, posto que a vinda dos documentos requeridos não são hábeis a comprovar o alegado e fogem ao escopo dos presentes autos, além de estarem acobertados por sigilo. Igualmente desnecessária a realização de perícia no documento indicado, visto que a falsidade que se imputa nos autos é ideológica e não material. Os corréus serão ouvidos no momento oportuno, não podendo ser indicados como testemunha, visto que partes interessadas no processo. Ademais, sendo a resposta à acusação o momento oportuno para que a defesa indique e qualifique suas testemunhas, indefiro a concessão de prazo para apresentação dos dados qualificativos de Sílvio Vieira, julgando preclusa a prova testemunhal. DELIBERAÇÕES Designo o dia 09 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Os réus deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. As testemunhas domiciliadas nas jurisdições das Subseções Judiciárias de Santos/SP e Vitória/ES serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. l.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11138

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Vistos, etc. JULIANA MOREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, a denunciada obteve 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 800,00 cada, de forma indevida, uma vez que recebeu o referido benefício no mesmo período em que desempenhava atividade remunerada para a empresa Cacau e Beto Cabeleireiros Ltda. A prática delitiva restou identificada no bojo da ação trabalhista ajuizada pela acusada em face da referida empresa, que tramitou perante a Vara Lítigante do Trabalho em Vinhedo, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, de 16.08.2012 a 20.12.2012, ou seja, no mesmo período em que Juliana recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conforme informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A denúncia foi recebida em 07.11.2014, conforme decisão de fls. 81 e vº. A ré foi citada (fls. 84) e apresentou resposta à acusação às fls. 85/90. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 100 e vº. O depoimento da testemunha comum Rejane Aparecida Silva Dias e o interrogatório da ré encontram-se gravados na mídia digital de fls. 124. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 125). A diligência requerida pela defesa às fls. 129 no sentido de oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção de informações sobre eventual requerimento de restituição dos valores foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 148. Memoriais da acusação juntados às fls. 149/151 e os da defesa às fls. 162/164. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decisão. O Ministério Público Federal acusa JULIANA MOREIRA da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumentada de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos juntados no Procedimento Investigatório Criminal - PIC de nº 1.34.004.000961/2014-54, notadamente: a) sentença proferida pela Juíza Federal do Trabalho da Vara Lítigante de Vinhedo em ação movida por Juliana Moreira em face de Cacau e Beto Cabeleireiro Ltda-ME, na qual restou declarado o vínculo empregatício mantido entre as partes entre 16.08.2012 a 20.12.2012, mesmo período em que a reclamante confessou ter recebido o seguro-desemprego (fls. 07/11); b) informações do Ministério do Trabalho e Emprego acerca das 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 800,00, cada, recebidas por Juliana Moreira (fls. 12); c) petição na qual a reclamante admite o recebimento indevido do seguro-desemprego (fls. 53/56). A autoria do crime pela acusada, por sua vez, também é inquestionável. Interrogada em Juízo, Juliana afirmou que desde o início da relação empregatícia no salão de beleza de Rejane entregou sua carteira profissional para registro, o que não foi feito. Admite ter recebido seguro-desemprego na mesma época em que trabalhou no salão, ressaltando que não sabia que sua conduta era considerada um crime. A testemunha comum Rejane Aparecida Silva Dias declarou que a acusada atuou como recepcionista no salão de beleza de sua propriedade, por aproximadamente 04 (quatro) meses, e o registro em carteira não ocorreu porque Juliana se recusava a levar a CTPS. Declarou ainda que agiu de boa-fé ao mantê-la trabalhando sem registro, tendo aceitado todos os pedidos feitos pela ré no âmbito da ação trabalhista. Por fim, disse que não tinha conhecimento que Juliana recebia seguro-desemprego naquela época. Observo inicialmente que a contradição oferecida pela defesa visando impedir o depoimento da testemunha comum, por motivo da alegada inimizade capital com a ré, foi afastada por este Juízo em audiência. Na mesma ocasião também restou verificada a improcedência da contradição uma vez que Rejane Aparecida Silva Dias também foi arrolada pela defesa. Por sua vez, os documentos trazidos pela defesa às fls. 130/144, bem como as alegações de que a acusada foi mantida em erro pela antiga empregadora, que teria dito que o vínculo já estaria lançado em sua CTPS, assegurando, ainda, que não era normal receber o seguro-desemprego enquanto trabalhava não afastam a responsabilidade penal da acusada. Ao contrário do que alega a defesa, há prova suficiente acerca do dolo da acusada que recebeu as parcelas do seguro-desemprego no curso de relação empregatícia, tendo a mesma, inclusive, no âmbito da Justiça do Trabalho, admitido a percepção fraudulenta do benefício, conforme se verifica da petição de fls. 53/56, impondo-se sua condenação pelo crime que lhe é imputado na inicial. Além do reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício em período concomitante com o da percepção das parcelas de seguro-desemprego, declarado pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, os demais elementos colhidos durante a instrução não deixam dúvidas que a ré tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, causando prejuízo ao erário público. Nesse passo, não foi trazido aos autos qualquer comprovante de restituição dos valores do seguro-desemprego, o que poderia atenuar a sanção penal, subsistindo a conduta criminosa. Por fim, afasto a possibilidade de incidência da figura do estelionato privilegiado, conforme requerido pela defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM FACE DA UNIÃO, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. 1. A materialidade, a autoria e o dolo no perfazimento do delito foram comprovados pelos documentos presentes nos autos, depoimento de testemunha e interrogatórios dos réus, evidenciando que o apelante, com sua participação consciente e em unidade de desígnios, induziu e manteve a União em erro, mediante fraude, obtendo para o corréu vantagem ilícita, consistente no recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego. Condenação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal mantida. 2. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STF e desta Corte. Esse raciocínio é aplicado ao caso em tela, não incidindo a figura privilegiada prevista no 1º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, o quantum da vantagem indevidamente percebida totaliza R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), muito acima do valor, à época, de um salário mínimo, parâmetro estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 171, 1º c.c. o art. 155, 2º, do Código Penal. 3. Prestação pecuniária revertida à União, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Turma. 4. Apelação desprovida, bem como, destinada, de ofício, a prestação pecuniária à União (TRF-3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 60510 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Data da Publicação 29.08.2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JULIANA MOREIRA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual, inexistindo causa de diminuição, as penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. REPARAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Materialidade e autoria, assim como o dolo da acusada, restaram plenamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos - documentação, mídia (fotografias e vídeos) e prova oral. 2. Pena-base que deve ser reduzida. Não se vislumbra nas consequências do crime, cujo prejuízo atingiu o montante de R\$ 31.239,96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), gravidade tal a ensejar exasperação da pena. Neste sentido: (...) 1. Materialidade delitiva inequívoca diante do procedimento administrativo realizado pelo INSS, em que ficou demonstrada a fraude consistente no recebimento de prestações relativas a benefício previdenciário, de titularidade de outrem, irmã falecida da acusada, através de induzimento e manutenção em erro da Autarquia Previdenciária. (...). 7. O prejuízo de R\$ 30.117,27 (trinta mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) não se mostra excessivamente alto, apto a majorar a pena-base em função da gravidade das consequências do crime. (...) (ACR 00040768720104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). 3. Deve ser afastada ex officio a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, vez que não foi requerida pelo MPF no curso da ação penal, tratando-se de questão não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Apelação provida parcialmente (TRF - 3ª Região - ACR 00102624920074036109 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - Data da Publicação 29.01.2015) Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por ser beneficiária da justiça gratuita, isento a acusada do pagamento das custas processuais. P.R.I.C

0018388-85.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER REITER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do Ministério Público Federal de fls. 294/301.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.(R. decisão de fls. 290/292: Vistos.Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de PETER REITER, nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP.Alega, dentre outras questões, que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de procedência de ação anulatória julgada em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda não transitada em julgado, diante da interposição de recurso especial e extraordinário pela Fazenda Nacional (autos nº 0023887-13.2012.4.01.3400/DF).Vejamos:A ação mencionada discute, essencialmente, a validade dos lançamentos, tendo declarado sua nulidade em decisão proferida pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 269/283). A Fazenda Nacional interpôs recurso especial e extraordinário, estando pendente a análise de sua admissibilidade.Em que pese estarem os créditos tributários definitivamente constituídos e igualmente presentes as condições de procedibilidade, bem como ser a questão de natureza prejudicial facultativa, considerando-se a independência entre as esferas civil e penal, reputo que o deslinde da ação civil é relevante para o prosseguimento do feito e, especialmente, para a decisão final acerca do mérito, considerando que a anulação dos créditos fulmina a ação penal por ausência de materialidade delitiva.Nesta ordem de ideias, a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e a pendência de trânsito em julgado da ação em que se discute a regularidade dos créditos, já havendo pronunciamento em 2º grau para anulá-los, é, no entender desta magistrada, relevante para o correto deslinde do feito, estando preenchidos os requisitos do artigo 93, caput, do Código de Processo Penal.Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece ser possível a suspensão em caso semelhante:Processo HC 2013/00724134 HC - HABEAS CORPUS - 266462 Relator(a)LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte REP/DJE DATA:30/04/2014 DJE DATA:12/03/2014 . DTPB: Decisão A Turma, por maioria, não conheceu do pedido e concedeu Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa:EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indebita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgamento, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indebita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas civil e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. EMEN:Nestes termos, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspendo a presente ação e seu prazo prescricional (artigo 116, I do CP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, se antes, for proferida decisão final no Juízo competente. Oficie-se à Turma responsável (8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região), a fim de que este Juízo seja comunicado oportunamente quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido.I.

Expediente Nº 11149

EXECUCAO DA PENAL

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Dê-se ciência às partes do teor do documento de fls. 127.Após, aguardem-se novas informações acerca do adimplimento do parcelamento, dando-se a baixa respectiva no sistema processual - LCBA-2.Int.

0012301-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária.

0013055-94.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Vistos em Inspeção.Ante o teor do ofício de fls. 151, considerando que o apenado não foi localizado pessoalmente conforme certidão de fls. 108, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, com exceção aos depósitos de 27/07/2015 e 22/03/2016 (fls. 127 e 146).Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010875-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 157: Anote-se.Após, arquivem-se os autos conforme sentença de fls. 145.

0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.O apenado EDENILSO MORETTO, requer a concessão do indulto natalino afirmando ter cumprido mais de um quarto de sua pena de prestação de serviços à comunidade, entendendo fazer jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 158/173).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/189, pelo indeferimento do pedido, considerando que apesar de cumpridos mais de cada uma das penas restritivas de direitos até o dia 25.12.2016, o Decreto nº 8.940/2016, vedou em seu artigo 1º a concessão de indulto aos condenados que cujas penas foram substituídas por restritivas de direitos ou multa. Vejamos:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.(grifo nosso)De fato, havendo o Decreto Presidencial inovado para não conceder indulto aos apenados com pena substituída por restritivas de direitos ou multa, não se encontram preenchidos os requisitos legais objetivos, sendo de rigor o indeferimento do pedido de concessão de indulto.Considerando que a central de penas alternativas não enviou o relatório referente ao mês de novembro de 2016, tendo sido juntado apenas pela parte (fl. 172), requisite-se a vinda do documento.Prossiga-se na execução.Int.

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos em inspeção.Cuidamos presentes autos de execução penal movida em face de PAULO HENRIQUE CRUZ ALVES condenado definitivamente nos autos da ação penal nº 0005546-88.2007.403.6105, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A defesa do apenado requer o reconhecimento de litispendência dos fatos pelos quais cumpre pena nos presentes autos (originários da ação penal nº 0005546-88.2007.403.6105) em relação ao objeto da ação penal ainda em andamento e pendente de apreciação de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0013883-08.2003.403.6105).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 260/261).Decido.Como bem explanado pelo órgão ministerial, é impossível a este Juízo de execução reconhecer litispendência entre a execução da pena e ação penal de conhecimento ainda pendente de julgamento definitivo.Tal providência consistiria na própria desconstituição da coisa julgada, impossível de ser reconhecida na via eleita.Ademais, conforme demonstrado pelo parquet, ainda que a distribuição do feito em andamento (autos 0013883-08.2003.403.6105) seja anterior à ação penal que deu origem a esta Execução (0005546-88.2007.403.6105), o início da ação penal cujo título executivo já se encontra constituído é anterior, posto que o oferecimento da denúncia se deu em 07.05.2007 (fl. 4-7) e consequente recebimento em 28.05.2007 (fl. 8), enquanto que a ação penal ainda pendente de trânsito em julgado e em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal se iniciou efetivamente com o oferecimento da denúncia em 03.06.2013 (fl. 238/240), recebida em 04.06.2013 (fl. 241/242), conforme documentação juntada pela própria defesa.Isto posto, não sendo a execução penal competente para reconhecimento de eventual litispendência existente entre fatos pendentes de julgamento e aqueles que deram origem à execução em andamento, o que importaria em desconstituição do próprio título judicial sobre o qual se operou a coisa julgada material, indefiro o pedido.Ademais, verifico que a defesa já formulou pedido idêntico nos autos da ação penal nº 0013883-08.2003.403.6105, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado providências para sua correta apreciação, não restando qualquer prejuízo à parte (fls. 215/216).Intime-se o apenado a comprovar a regularidade do cumprimento da pena, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas tanto da prestação pecuniária quanto da pena de multa substitutiva. I.

0008959-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP279206 - ANDRE DOMINGOS GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Embora a Defesa tenha requerido prazo suplementar de 30 dias para manifestação (fls. 42), determino a intimação do apenado para que apresente, no prazo de 05 dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária nos termos fixados às fls. 28/30.Int.

0010607-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GASPARD LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTT)

Vistos em Inspeção. Considerando que o apenado não apresentou os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, conforme certidão acostada às fls. 58, concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para trazê-los aos autos.

0013165-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência admonitoria. Expeça-se o necessário para intimação do apenado no endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 57/58, e não sendo localizado o apenado tomem os autos conclusos para decisão do requerido às fls. 57.

0013349-44.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Trata-se de execução penal contra CLAUDIO SIQUEIRA. Realizada a audiência admonitoria pelo Juízo deprecado (fl. 52), o apenado foi advertido da necessidade de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, tendo deixado de se observar a imposição da pena de prestação de serviços à comunidade. A defesa peticionou às fls. 39/40, asseverando que o apenado não possui condições de arcar com o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, considerando sua renda mensal (fl. 41), bem como que já vem fazendo pagamentos mensais referentes a outra pena de prestação pecuniária por fatos semelhantes (fls. 42/43). De fato, antes de deliberar acerca da possibilidade de parcelamento da pena pecuniária e da pena de multa, bem como de determinar expedição de nova carta precatória para fiscalização da prestação de serviços, considerando que o réu responde a outra execução penal (0006278-25.2014.403.6105) em trâmite perante este Juízo, determino o apensamento provisório destes autos àqueles, dando-se vista às partes para que se manifestem acerca do cumprimento sucessivo das penas, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se o extrato processual. Após, conclusos. I.

0014624-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, os comprovantes de pagamento da 4ª, 7ª e 9ª parcelas da prestação pecuniária.

0000910-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Considerando os termos do pedido da defesa e da manifestação ministerial, determino a realização de perícia para determinar as condições de saúde do apenado e suas limitações quanto a possibilidade de prestação de serviços à comunidade, a fim de que a pena lhe seja adequada. Para tanto, abra-se o Ministério Público Federal e em seguida a defesa para que apresentem seus quesitos. Após, providencie a Secretaria a indicação de dois médicos peritos para a realização do exame, nos termos do artigo 159 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário. I.

0004574-06.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP (e não Jundiá como constou às fls. 69) para a realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços e limitação de fim de semana. A PENA DE MULTA, no valor de R\$7.140,25 (cálculo às fls. 60), deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. (Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias correspondentes a 943 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 165 (cento e sessenta e cinco) dias em que esteve presa, a sentenciada está obrigada ao cumprimento de 778 horas de prestação de serviços comunitários a ser definida pelo duto Juízo deprecado por ocasião da audiência admonitoria, nos termos do artigo 46 do Código Penal. A sentenciada deverá ser advertida quanto à LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA na audiência admonitoria a ser realizada naquele Juízo. A apenada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0006285-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP333737 - ELEANRO FRANCISCO SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando que o apenado não apresentou os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, conforme certidão acostada às fls. 58, concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para trazê-los aos autos.

0014452-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X DORIVAL VICENTE KRONIENS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14:20 horas para audiência admonitoria. Int.

0018976-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI)

Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitoria. Int.

0018977-77.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI)

Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitoria. Int.

0019008-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitoria. Int.

0019237-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos em inspeção. Fls. 69/75: Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição punitiva do sentenciado JONAS ROCHA LEMOS, sob o argumento de que ao completar 70 (setenta) anos de idade, o apenado faz jus à contagem do prazo prescricional reduzido pela metade. Assevera, ainda, não ter condições financeiras para o adimplemento da prestação pecuniária. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postou pelo indeferimento do pedido (fls. 83). Decido. Como bem observado pelo Parquet Federal, em sua manifestação de fls. 83, na data da sentença condenatória proferida em 1º grau de jurisdição o réu contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade. A prescrição reduzida à metade somente tem aplicação se o condenado era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da primeira decisão condenatória, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Nesse sentido: Processo AGRSP 201402676463 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1491079 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/05/2016. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 115 DO CP. IDADE DO RÉU NA DATA DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. No tocante à prescrição, o recurso não merece acolhida. A uma, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória, não podendo ser reconhecida a extinção da punibilidade. A duas, ao contrário do afirmado pelo recorrente, entre o recebimento da denúncia (16/7/1987) e a publicação da sentença condenatória (21/9/2006) não decorreu prazo superior a 16 anos, uma vez que o processo em questão ficou suspenso por mais de 4 anos, em razão do réu não se encontrar no país. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. A individualização da pena na primeira fase da dosimetria não está condicionada a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Assim, na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo por base a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 3kg de cocaína -, a personalidade e conduta social, considerando as penas mínima e máxima cominadas ao crime de tráfico (Lei n. 6368/1976), afigura-se proporcional e razoável. 3. Em relação à atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, não há como apreciar a referida violação, uma vez que não foi objeto de debate pelo instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: A questão acerca das condições financeiras do apenado e a forma de adimplemento da pena será abordada com mais propriedade no momento da realização da audiência admonitoria. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do apenado. Sem prejuízo, intime-se a defesa a indicar novo endereço. I.

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para a realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária apuradas às fls. 34, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$281,93, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$3.520,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses correspondentes a 1275 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 40 (quarenta) dias em que esteve preso, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1235 horas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo deprecado por ocasião da audiência admonitoria, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0020641-46.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária apuradas às fls. 40, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$247,09, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$880,00 deverá ser recolhida a favor da SOBRAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições da apenada, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos correspondentes a 1095 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não consta período em que esteve presa para fins de detração penal. A sentenciada deverá, ainda, ser certificada de que as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

0020642-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS(SC024500 - PEDRO TERRA TASC A ETCHEPARE)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Florianópolis/SC para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária apuradas às fls. 26, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$347,02, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$4.400,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses correspondentes a 545 horas de prestação de serviços em instituições filantrópicas a serem definidas pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não há período em que esteve preso para fins de detração penal. O sentenciado deverá, ainda, ser certificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

0021457-28.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0021458-13.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0021523-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int

0021614-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP310543B - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 15:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int

0022788-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Designo o dia 31 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

0023705-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Designo o dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 15:40 horas, para a realização da audiência admonitória.Int.

0023706-49.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória.Int.

0000992-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$279,07, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$5.622,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, correspondentes a 1295 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias em que esteve preso, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 951 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser certificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, solicite-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP a cópia do interrogatório que não acompanhou a guia de recolhimento.Int.

0001049-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$228,67, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$2.811,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições da apenada, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, correspondentes a 485 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve presa para fins de detração pena. A sentenciada deverá, ainda, ser certificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0015304-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal provisória da pena aplicada a LUIS BATSCHAUER, diante condenação sofrida nos autos do processo nº 0000243-06.2001.403.6105, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A r. sentença de primeiro grau, condenou o apenado à 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 181 dias-multa. A sentença foi publicada em 14.12.2007. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias. A pena, sem o acréscimo da continuidade delitiva (que deve ser desconsiderada para fins de cálculo da prescrição), restou fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão (fls. 24/40). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 54 e verso, 56/60, 61/64). Recurso especial e extraordinário inadmitidos (65/68 e 69/70). O Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos agravos interpostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 72/73 e 75/76). Também foram rejeitados os embargos de declaração da defesa (fl. 80/85). Por fim, determinou a extração de cópias para que fossem adotadas as medidas cabíveis ao início da execução penal provisória, dando acolhendo parcialmente os embargos de declaração do Ministério Público (fls. 87 e verso). A Vara de origem, em cumprimento à decisão expediu guia de recolhimento provisória, que foi distribuída a esta Vara das Execuções Penais. As fls. 199/206, a defesa opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 178/182, no que tange ao seguinte trecho: II- INDULTO Vejamos. As penas cumpridas pelo acusado cujo tempo, este reivindicar, seja detraído da pena a ser cumprida nestes autos, referem-se a condenações definitivas e não a prisão cautelar. Ainda que prisão cautelar fosse, não seria qualquer prisão cautelar que ensejaria a detração em outros autos que não aqueles em que havia sido estabelecida. Nesse sentido: Processo HC 00892509319984030000 HC - HABEAS CORPUS - 8077 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 07/04/1999. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. Ementa HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE DETRAIR DA PENA ATUAL, DE CRIME COMETIDO POSTERIORMENTE, O PERÍODO DE PRISÃO INJUSTA ANTERIOR - ORDEM DENEGADA. 1. A DETRAÇÃO DE PRISÃO ANTERIORMENTE SOFRIDO SÓ TEM LUGAR QUANDO A PRISÃO PROVISÓRIA SE DEU NO MESMO PROCESSO NO QUAL SOBREVIEU A CONDENAÇÃO, OU QUANDO, SE ABSOLVIDO O RÉU, PASSA A CUMPRIR PENA POR CONDENAÇÃO DE OUTRO PROCESSO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, OU, AINDA, SE A NOVA CONDENAÇÃO SE DEVE A CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR INJUSTA. 2. NÃO SE PODE ADMITIR A DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA NA PENA A SER CUMPRIDA POR DELITO COMETIDO POSTERIORMENTE À PRISÃO INJUSTA. TAL ENTENDIMENTO LEVARIA A INSTITUIR-SE, EM FAVOR DO RÉU, UM CRÉDITO A SER UTILIZADO NO CASO DE PRÁTICA FUTURA DE CRIME. 3. ORDEM DENEGADA. Assim, nos termos da bem lançada manifestação ministerial e ausente qualquer amparo legal para a aplicação da detração penal e concessão de indulto ao apenado, indefiro o pedido. Alega em síntese que: a) Que a decisão incorreu em erro material ao afirmar que as penas a serem detraídas referem-se a condenações definitivas, quando na realidade as penas foram cumpridas em execução provisória; b) Que não se aplica ao presente caso a jurisprudência invocada posto que o crime que ensejou a atual condenação objeto desta execução penal é anterior à pena provisória já cumprida; c) Conheço dos embargos posto que tempestivos e cabíveis, (AgRg nos EDcl no RESP 256395 / PB - 2000/0039869-1. Rel. Min. Francisco Falcão - 23/10/2000 - DJ 11.12.2000 p. 179, RSTJ vol. 145 p. 59). Não assiste razão ao embargante. A certidão narrativa juntada às fls. 161/163, aponta no terceiro parágrafo de fl. 162, que houve trânsito em julgado da ação penal 93.0102244-3 e a partir daí, o cumprimento da pena de prestação de serviços, em franca contradição do afirmado no segundo parágrafo de fl. 161. Tampouco se pode inferir da certidão que a pena cumprida em relação à condenação dos autos 97.0100444-2 era provisória. Assim, se erro material ou de conteúdo houve, não é o da decisão proferida por este Juízo. No entanto, é irrelevante para o caso serem as execuções penais apontadas provisórias ou definitivas. Isto porque, a jurisprudência invocada o é, para afirmar que a detração somente se verifica nos termos do artigo 42 do Código Penal, em caso de prisão provisória, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, estando o julgado em absoluto acordo com a conclusão pelo indeferimento do pedido. Nesse sentido, ainda, a bem colacionada manifestação ministerial especialmente no trecho de fls. 167/168, ao transcrever a orientação de César Roberto Bittencourt sobre a matéria, bem como a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.557-408-DF. Isto posto, IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela defesa do apenado LUIS BATSCHAUER, nos termos acima expostos, mantendo-se in totum, a decisão atacada. l.

0019170-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços e limitação de fim de semana. A PENA DE MULTA, no valor de R\$542,11, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 05 (dois) anos e 04 (quatro) meses correspondentes a 1945 horas. Não consta período em que esteve preso para fins de detração penal. A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA e entidade beneficiária da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE serão definidos pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória. O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0019600-44.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Designo o dia 24 _____ de agosto _____ de 2017, às 15:10 __ horas, para a realização da audiência admonitória. Int.

0019601-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Designo o dia 29 _____ de agosto _____ de 2017, às 15:00 __ horas, para a realização da audiência admonitória. Int.

0021079-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Em face do endereço constante às fls. 03, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária conforme cálculo de fls. 73, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$236,61, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$4.400,00 deverá ser recolhida a favor do LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS, tel. 19-3743-4300, conta corrente nº32000-5, agência 2913-0, Banco do Brasil S/A, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses correspondentes a 1275 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 25 (vinte e cinco) dias em que esteve preso, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1250 horas a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 11183

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014283-65.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS FILHO(RS012624 - ANTONIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA)

Preliminarmente, intime-se o Defensor constituído (fl. 132) para que, no prazo de três (03) dias, traga aos autos o original da procuração outorgada ao mesmo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 11184

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na função de sócio administrador da empresa CORPORATE SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais recolhidas dos segurados empregados por 38 vezes nos meses de junho e julho de 2000, julho a setembro e novembro de 2002. O acusado também suprimiu o pagamento de contribuição social previdenciária mediante a omissão na GFIP de Alíquota RAT por 25 vezes no período de junho de 2003 a junho de 2005. A denúncia foi recebida em 04/09/2014, conforme decisão de fl.150/150v. O réu foi regularmente citado (fls. 167) e apresentou resposta preliminar às fls.177/178. Não comparecendo qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.179/179v). Às fls. 231/235 este Juízo, diante das reiteradas ausências do réu em audiências e sua reticência em receber intimações, decretou a sua prisão preventiva. Houve erro material nas fls.232. Onde se lê Luiz Carlos Ribeiro, lê-se ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA. O réu foi preso no dia e de novembro de 2016 e a audiência de custódia foi realizada no dia 4 do mesmo mês e foi mantida a custódia preventiva. (fls. 459/462). O réu foi interrogado. (fls. 511/513) e solto após o interrogatório. Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 363/364 e memoriais da defesa às fls. 550/568. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão às partes quando alegam a prescrição parcial da apropriação prevista no art. 168-A, 1º, do Código Penal, ou seja é de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva referente aos fatos ocorridos antes de outubro de 2002, pois o crime omissivo teria ocorrido nessa data e a denúncia foi recebida em 04/09/2014 (fls. 150) e a pena máxima em abstrato ao crime é de 5(cinco) anos. Assim, com fundamento no artigo 107,IV c.c.art.109 do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos antes de outubro de 2002 para o crime descrito no artigo 168-A, 1º,I do Código Penal.No mérito o réu responde pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º,I e 337-A, III, ambos do Código Penal.Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos especialmente as NFLD 35.639.442-5, às fls. 79/82 e NFLD 35.847.872-3 fls. 83, ambas do APENSO I que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e não repassadas à Previdência Social e da sonegação da contribuição da RAT por intencional omissão das informações na GFIP. O percentual que deixou de ser aplicado é de 3% (três por cento) (fls. 100/101 do Apenso). A Representação Fiscal para Fins Penais relata a omissão na GFIP na alíquota RAT em razão da incapacidade laborativa, por vinte e cinco vezes (fls. 01/03 e 83 do Apenso). Dos elementos que provam a materialidade delitiva, destaco as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as folhas de pagamento da empresa e os discriminativos de débito.A autoria, restou indene de dúvidas. O réu era o administrador de fato e de direito da CORPORATE SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, tal como consta na Cláusula Oitava do contrato social de fls. 87/102 do Apenso II. E termo de audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 07). Alçada à prova documental encontra-se o reconhecimento do acusado de que era o responsável pela administração da empresa e que o débito tributário não foi quitado por causa das dificuldades financeiras da sociedade. Alega o réu, em suma, causa de exclusão de culpabilidade, reconhecendo a prática do crime. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação ao réu, pois restou provado nos autos que ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais. Esclarecidas tais questões, anoto que os fatos sub judice, capitulados no artigo 168-A, 1º inciso I e 337-A,I do Estatuto Repressivo, configuram crimes omissivos próprios, ou seja, a caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher ou omitir as contribuições sociais à Previdência Social/ informações, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).ACR00052125420134036134ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61127 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa de Fátima Aparecida Covezzi, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL PROCESSO PENAL ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA AO DELITO DO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. NÃO APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Para a configuração dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, exige-se não somente o dolo genérico. 3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no crime previsto no art. 337-A, do Código Penal. Dificuldades financeiras não comprovadas quanto ao delito do art. 168-A, do Código Penal. 4. Dosimetria. Na segunda fase da dosimetria, apesar de reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal), não há a possibilidade de ser fixada a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. 5. Recurso da defesa desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/04/2017 Data da Publicação 19/04/2017Apelação Criminal 24310 Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 Relator- E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini. No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadas de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos.Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de preceitos econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especiaisíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desajar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderíamos ora apelar, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Segurança Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade.PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. I. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, de forma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759)Ademais, crime capitulado no artigo 337-A exige omissão intencional no preenchimento da GFIP com a finalidade pagar menos contribuição. Tal delito independe da situação financeira do agente, pois o encargo é documental- entregar corretamente a GFIP. No tocante ao crime do artigo 168-A do estatuto repressor, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa. Tal justificativa arrima-se na ideia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as condições particulares enquanto pessoa humana. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. O réu afirmou ter deixado de pagar as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nenhuma prova foi juntada aos autos, o que demonstra a reiteração criminosa e a despreocupação do réu de cumprir com suas obrigações tributárias e previdenciárias, utilizando o dinheiro público somente em seu benefício. Há habitualidade da sonegação não pode ser causa de exclusão de culpabilidade. No conjunto probatório não há evidências de que o réu se desfez de patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial. Assim, sem qualquer causa de exclusão de dolo ou culpa, demonstradas a autoria e materialidade do crime, impõe-se a condenação.Iso posto, julgo procedente a presente ação penal para decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos antes de outubro de 2002 para o crime descrito no artigo 168-A, 1º,I do Código Penal e condenar ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA nas penas dos artigos 168-A 1º,I, c.c artigo 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.Passo à dosimetria das penasNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. O réu ostenta antecedentes criminais consoante Certidões de fls. 20 e 21 do apenso próprio. As consequências dos crimes são aquelas previstas no tipo. Posto isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não reconheço a parcial confissão do acusado posto que esse foi interrogado após a sua prisão, medida essa decretada em função de vários cancelamentos de audiência e declaração falsa de endereço no exterior. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas aos crimes de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, aumento a pena em 1/5. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, para este delito, passa a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA. À MÍNGUA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU, ARBITRO CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO.Como regime inicial para o cumprimento, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Observe-se que o acusado já foi condenado em duas ações penais somente nesta Justiça Federal. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, por falta de cumprimento do requisito objetivo.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa física lesada está executando judicialmente seu crédito. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da CF. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 11185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001176-71.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEBASTIANA PEREIRA DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, CESAR FURLAN PEREIRA, PEDRO ALVES DIAS e SEBASTINA PEREIRA DIAS, foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, c.c. artigo 12, ambos da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 70, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.03.2016, conforme decisão de fls. 88 e verso. Decisão determinando o prosseguimento do feito às fls. 112 e verso. Às fls. 142/144, a defesa pleiteou a extinção do feito com fundamento em fato superveniente, consistente no cancelamento dos créditos tributários, informado na ação de execução fiscal nº 0013288-57.2013.403.6105, tendo sido aquela, inclusive, extinta. Juntou documentos. Oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmar a situação dos créditos e qual a razão de seus cancelamentos, esta informou que o Processo administrativo nº 10830.015728/2009-63, havia retornado à Receita Federal do Brasil para encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo em vista a apresentação tempestiva de Recurso Voluntário (fl. 374). Em complementação das informações, a Delegacia da Receita Federal esclareceu que o cancelamento da constituição definitiva do crédito e a retomada do processo administrativo fiscal se deu em razão de erro no processamento do recurso (fls. 378/380). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito até a confirmação da existência dos débitos fiscais e a constituição definitiva (fl. 382). A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de extinção do processo em face da ausência de justa causa (fls. 387 e verso). Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da ação penal, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dá, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos do Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irrespondível, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Sendo assim, não há razão para o sobrestamento do feito. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que: "...Como é cedo, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecução criminal. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a absolvição sumária dos réus quanto aos fatos tratados nesta ação penal. Note-se que recentemente, julgando reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinícius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciou procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja imputação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atendem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a transição suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confirmam a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiqueem Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rel 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) Ademais, como bem salientou a defesa, nada impede que, se e quando constituídos definitivamente os créditos, nova ação seja intentada pelo órgão ministerial. Isso posto e com fulcro no artigo 395, III, c.c. 397, caput, ambos do Código de Processo Penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus dos fatos imputados nesta ação. Cancele-se a audiência designada, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-52.2017.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA MALVINA SANTISO SAIN, MARCO GIOVANNI SAIN
Advogados do(a) AUTOR: CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436, RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
Advogados do(a) AUTOR: CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436, RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Patrícia Malvina Santiso Sain e Marco Giovanni Sain**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de cheque especial celebrado com a ré, bem assim a condenação dela ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 2.051,16 (dois mil e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

Tendo em vista que esse montante não atende ao disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil e por haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, retifico-o de ofício, na forma do 292, § 3º, do referido estatuto processual.

Nesse passo, com fulcro no artigo 292, inciso II, do CPC, fixo o valor da pretensão revisional em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente ao valor do contrato objeto do feito.

Em prosseguimento, observo que a autora não informa a importância pretendida a título de danos morais. Não obstante, anoto que essa deve ser compatível com a de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário. Assim, deve estar razoavelmente justificada, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal — Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente — para esta Vara Federal.

De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 – valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 – valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 – valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 – valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 – valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 – valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).

Nos termos dos julgados acima, **ajusto o valor da presente causa para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, correspondente ao somatório do valor do contrato de cheque especial (R\$ 6.000,00) com o dos danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal ajustado valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intíme-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/09/2016.

Relata sofrer de “Miastenia Gravis”, apresentando ainda diplopia espontânea e mirada lateral e ptose palpebral (E), com franqueza nos membros desencadeada por fadiga, dispnéia aos esforços moderados. Cuida-se de doença neuromuscular autoimune em que os anticorpos atacam os receptores localizados no lado muscular da junção neuromuscular, acarretando episódios de fraqueza e fadiga.

Em razão da referida doença teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.676.203-0) no período de agosto/2012 a agosto/2016, quando seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi determinada emenda à inicial para ajuste do valor da causa e justificação do pedido de gratuidade judiciária.

Embora intimado, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Do valor da causa:

Verifico do extrato DATAPREV/INSS que o autor recebia benefício de auxílio-doença até agosto/2016 no valor de R\$ 4.276,00 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais).

Preende a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em setembro/2016.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa deve ser calculado somando-se as prestações vencidas (6 prestações no caso até março/2017 – data da distribuição da ação) e as 12 vincendas, que multiplicado pelo valor do benefício corresponde a R\$ 76.968,00 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 76.968,00 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais)**.

Ao SUDP para retificação.

Da Gratuidade Judiciária

Reconsidero em parte o último despacho proferido pelo Juízo em relação à intimação do autor para comprovar a hipossuficiência alegada, uma vez que consta da consulta ao extrato do CNIS que este se encontra desempregado e não recebe nenhum benefício no momento. Assim, não há renda e resta presumida a hipossuficiência alegada.

Assim, **defiro o autor os benefícios da gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada. Ademais, o autor juntou apenas um documento médico, que se encontra ilegível.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTO CALANI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. **Ao SUDP** para retificação do valor da causa.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSIKA ALINE SILVA DE CARVALHO - SP383748

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0007295-72.2009.403.6105, em vista da diversidade de objetos dos feitos.

(2) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver nos autos elementos suficientes à correta identificação da autoridade impetrada, em especial os documentos de IDs 985570 e 985592, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição à autoridade com sede funcional em São Paulo. **Ao SUDP** para a anotação pertinente.

(2) Notifique-se o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que apresente suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-79.2017.4.03.6105
AUTOR: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há previsão legal para expedição de guia por parte do juízo, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de dez dias para a comprovação de tal providência por parte da autora, sobre a qual recai o ônus, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-88.2017.4.03.6105
REQUERENTE: IZAIAS JOSE SOLEANO
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário de rito comum ajuizado por **Izaías José Soleano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em outubro/2016.

Relata que possui graves problemas ortopédicos, consistentes em síndrome do túnel do carpo, tenossinovites, além de depressão e problema oftalmológico.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Emendou à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório.

DECIDO.

O valor do benefício econômico pleiteado nos autos (ID 116468), de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IGP – CLINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. (matriz e filial), qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, visando a “**CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** inaudita altera parte, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da LC 770 e 70/91, artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, “b” da CF/88 e o art. 110 do CTN e EC 20/98, arts. 2º e 3º §1º da Lei 9718/98 e art.1º das Leis 10637/02 e 10833/03 determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora que se abstenha proceder quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ora impugnada até o julgamento definitivo da presente demanda;(…)”

Alega, em síntese, que o ICMS e o ISS são parcelas pertencentes ao Estado (ou ao Distrito Federal) e Municípios, transitando pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer ao faturamento, razão pela qual não poderiam ser incluídos na base de cálculo tanto do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e precedentes do TRF da 3ª Região.

Documentos juntados com a inicial.

É o breve relato. Decido.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **de ofício a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante (matriz e filiais).

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, **inclusive sob pena de revogação da medida ora deferida e extinção do feito**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de reconhecimento ao direito de compensação do alegado indébito tributário e os demonstrativos/planilhas/cálculos já acostados aos autos; (1.3) comprovar o pagamento das custas iniciais complementares calculadas com base no valor retificado da causa, acostando aos autos a respectiva GRU- Judicial.

(2) Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOLLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edilaine Aparecida Gonzales Fergoglia Mori, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Alega sofrer de problemas psiquiátricos (Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), que a impedem de exercer atividade laboral.

Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 2010 até fevereiro de 2017, quando este foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, com recente episódio de tentativa de suicídio e internação na Clínica Vivência no dia 02 de março deste ano. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença até fevereiro próximo passado (NB 31/5425505309), cessado em 21/02/2017.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos documentos médicos juntados aos autos – em especial o relatório da médica psiquiatra (ID 1102525), datado de 20/02/2017, e o relatório de internação na clínica Vivência Psiquiatria Dinâmica, datado de 07/03/2017 (ID 1102533) – que a autora vem sendo tratada há aproximados 8 anos com diagnóstico de depressão, transtorno bipolar e insônia. Já tentou o suicídio duas vezes, sendo a primeira em 2014, quando esteve internada por dois meses para tratamento e a última no último dia 01/03/2017, tendo sido encaminhada pelo Pronto Socorro da Beneficência Portuguesa para a clínica Vivência, localizada na Fazenda Santa Cândida, Campinas-SP. Faz uso de diversos medicamentos, cujas receitas encontram-se acostadas aos autos. Esteve afastada recebendo benefício de auxílio-doença por aproximados 7 anos.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento/manutenção do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem cumpridos para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	EDLAINE APARECIDA GONZALES FERGOGLIA MORI / 142.320.728-96
Genitora da autora	Marlene Gonzales Fergoglia
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/542.550.530-9
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que proceda a realização do exame na autora no local onde esta se encontra internada – **Clínica Vivência Psiquiatria Dinâmica, Rua Olga Di Giorgio Geracci, 566, Fazenda Santa Cândida, Campinas-SP** (fone: (19)3296-0332); email: www.clinicavivencia.com.br. O exame deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 25 de abril de 2017.

IMPETRANTE: SORAYA APARECIDA GARCIA DE NADAI FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em novembro de 2016.
 2. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico da parte autora; b) juntar procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.
 3. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 6. Intimem-se.
- Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Ids 1069841, 1069862, 106871 e 106872: **recebo a emenda à inicial**. Ao SUDP para registro/cadastro do valor retificado da causa (R\$ 843.775,69).
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar, notadamente quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS na forma requerida pela impetrante (subitens ii e iii do item 5 do pedido - regime de substituição tributária).
 - 3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
 - 4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

- (1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e IV, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (1.1) informar endereço eletrônico das partes;
 - (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

(3) Com o cumprimento da emenda à inicial e a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas Reunidas de Calçados Ltda. (CNPJ nº 46.013.702/0001-00)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa a impetrante à prolação de provimento liminar que determine "*a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela*".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos das ações ns. 0055066-73.2001.4.03.0399, 0000257-09.2009.4.03.6105 e 0004050-19.2010.4.03.6105.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar "... assegurando-se o desembaraço aduaneiro dos bens importados mediante a apuração/recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (COFINS-Importação) sem o cômputo das despesas após a entrada da mercadoria no aeroporto, dentre elas, as despesas com capatazia, do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo de referidos tributos, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança."

Refere, em suma, que nas importações realizadas, as impetrantes recolhem os tributos, dentre eles, o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-Importação), sendo a base de cálculo definido na legislação o valor aduaneiro, nos termos previstos no artigo 8º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Argumenta que, ao estabelecer normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN 327/2003, determinou a inclusão de gastos que não foram previstos no artigo 8º do Artigo VII do referido Acordo Geral, dentre eles, valores dispendidos a título de capatazia, o que se encontra em desacordo com a norma de regência.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 498643), a parte impetrante protocolou petição e documentos, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos: "... Portanto, considerando que as Impetrantes realizam importações e consequentes desembaraços perante diversos recintos alfandegados, dentre eles, perante o Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 38/47) e perante o Porto Seco de Sorocaba/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 21/26), houve a necessidade de impetração do presente mandamus e do mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, mencionado na r. decisão de ID 498643, em razão de Autoridades Coatoras diversas, respectivamente, o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP (presente feito), e o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110), cuja cópia da petição inicial ora se anexa, também em cumprimento à referida r. decisão de (**Doc. 1**). Assim sendo, não se evidencia a prevenção/litispêndia mencionada na r. decisão, seja com o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, seja com os demais processos indicados na certidão – ID 476970, dada a competência particular e exclusiva de cada Autoridade Coatora, a depender da localidade em que desembaraçados os produtos importados, o que justificou a impetração de writ específico para combater cada ato coator. (...)."

Retornaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, **recebo a manifestação e documentos da impetrante como emenda à inicial.**

Em prosseguimento, **à concessão da medida liminar**, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quando permite, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

Assim estabelece, quanto a questão controvertida o Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação".

Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do art. 4º. da IN no. 327/03.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais conforme qualificação/CNPJ's indicadas na petição inicial, bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar "... assegurando-se o desembaraço aduaneiro dos bens importados mediante a apuração/recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (COFINS-Importação) sem o cômputo das despesas após a entrada da mercadoria no aeroporto, dentre elas, as despesas com capatazia, do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo de referidos tributos, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança."

Refere, em suma, que nas importações realizadas, as impetrantes recolhem os tributos, dentre eles, o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-Importação), sendo a base de cálculo definido na legislação o valor aduaneiro, nos termos previstos no artigo 8º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Argumenta que, ao estabelecer normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN 327/2003, determinou a inclusão de gastos que não foram previstos no artigo 8º do Artigo VII do referido Acordo Geral, dentre eles, valores dispendidos a título de capatazia, o que se encontra em desacordo com a norma de regência.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 498643), a parte impetrante protocolou petição e documentos, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos: "... Portanto, considerando que as Impetrantes realizam importações e consequentes desembaraços perante diversos recintos alfandegados, dentre eles, perante o Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 38/47) e perante o Porto Seco de Sorocaba/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 21/26), houve a necessidade de impetração do presente mandamus e do mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, mencionado na r. decisão de ID 498643, em razão de Autoridades Coatoras diversas, respectivamente, o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP (presente feito), e o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110), cuja cópia da petição inicial ora se anexa, também em cumprimento à referida r. decisão de (**Doc. 1**). 10. Assim sendo, não se evidencia a prevenção/litispêndência mencionada na r. decisão, seja com o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, seja com os demais processos indicados na certidão – ID 476970, dada a competência particular e exclusiva de cada Autoridade Coatora, a depender da localidade em que desembaraçados os produtos importados, o que justificou a impetração de writ específico para combater cada ato coator. (...)."

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação e documentos da impetrante como emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quando permite, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

Assim estabelece, quanto a questão controvertida o Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados aos transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação".

Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do art. 4º. da IN no. 327/03.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais conforme qualificação/CNPJ's indicadas na petição inicial, bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar "... assegurando-se o desembaraço aduaneiro dos bens importados mediante a apuração/recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (COFINS-Importação) sem o cômputo das despesas após a entrada da mercadoria no aeroporto, dentre elas, as despesas com capatazia, do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo de referidos tributos, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança."

Refere, em suma, que nas importações realizadas, as impetrantes recolhem os tributos, dentre eles, o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-Importação), sendo a base de cálculo definido na legislação o valor aduaneiro, nos termos previstos no artigo 8º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Argumenta que, ao estabelecer normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN 327/2003, determinou a inclusão de gastos que não foram previstos no artigo 8º do Artigo VII do referido Acordo Geral, dentre eles, valores dispendidos a título de capatazia, o que se encontra em desacordo com a norma de regência.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 498643), a parte impetrante protocolou petição e documentos, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos: "... Portanto, considerando que as Impetrantes realizam importações e consequentes desembaraços perante diversos recintos alfandegados, dentre eles, perante o Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 38/47) e perante o Porto Seco de Sorocaba/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 21/26), houve a necessidade de impetração do presente mandamus e do mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, mencionado na r. decisão de ID 498643, em razão de Autoridades Coatoras diversas, respectivamente, o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP (presente feito), e o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110), cuja cópia da petição inicial ora se anexa, também em cumprimento à referida r. decisão de (**Doc. 1**). 10. Assim sendo, não se evidencia a prevenção/litispêndência mencionada na r. decisão, seja com o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, seja com os demais processos indicados na certidão – ID 476970, dada a competência particular e exclusiva de cada Autoridade Coatora, a depender da localidade em que desembaraçados os produtos importados, o que justificou a impetração de writ específico para combater cada ato coator. (...)."

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação e documentos da impetrante como emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quando permite, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

Assim estabelece, quanto a questão controvertida o Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados aos transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação".

Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do art. 4º. da IN no. 327/03.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais conforme qualificação/CNPJ's indicadas na petição inicial, bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar "... assegurando-se o desembaraço aduaneiro dos bens importados mediante a apuração/recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (COFINS-Importação) sem o cômputo das despesas após a entrada da mercadoria no aeroporto, dentre elas, as despesas com capatazia, do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo de referidos tributos, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança."

Refere, em suma, que nas importações realizadas, as impetrantes recolhem os tributos, dentre eles, o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-Importação), sendo a base de cálculo definido na legislação o valor aduaneiro, nos termos previstos no artigo 8º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Argumenta que, ao estabelecer normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN 327/2003, determinou a inclusão de gastos que não foram previstos no artigo 8º do Artigo VII do referido Acordo Geral, dentre eles, valores dispendidos a título de capatazia, o que se encontra em desacordo com a norma de regência.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 498643), a parte impetrante protocolou petição e documentos, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos: "... Portanto, considerando que as Impetrantes realizam importações e consequentes desembaraços perante diversos recintos alfandegados, dentre eles, perante o Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 38/47) e perante o Porto Seco de Sorocaba/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 21/26), houve a necessidade de impetração do presente mandamus e do mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, mencionado na r. decisão de ID 498643, em razão de Autoridades Coatoras diversas, respectivamente, o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP (presente feito), e o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110), cuja cópia da petição inicial ora se anexa, também em cumprimento à referida r. decisão de (**Doc. 1**). 10. Assim sendo, não se evidencia a prevenção/litispêndência mencionada na r. decisão, seja com o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, seja com os demais processos indicados na certidão – ID 476970, dada a competência particular e exclusiva de cada Autoridade Coatora, a depender da localidade em que desembaraçados os produtos importados, o que justificou a impetração de writ específico para combater cada ato coator. (...)."

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação e documentos da impetrante como emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quando permite, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

Assim estabelece, quanto a questão controvertida o Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados aos transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação".

Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do art. 4º. da IN no. 327/03.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais conforme qualificação/CNPJ's indicadas na petição inicial, bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar "... assegurando-se o desembaraço aduaneiro dos bens importados mediante a apuração/recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (COFINS-Importação) sem o cômputo das despesas após a entrada da mercadoria no aeroporto, dentre elas, as despesas com capatazia, do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo de referidos tributos, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança."

Refere, em suma, que nas importações realizadas, as impetrantes recolhem os tributos, dentre eles, o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-Importação), sendo a base de cálculo definido na legislação o valor aduaneiro, nos termos previstos no artigo 8º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Argumenta que, ao estabelecer normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN 327/2003, determinou a inclusão de gastos que não foram previstos no artigo 8º do Artigo VII do referido Acordo Geral, dentre eles, valores dispendidos a título de capatazia, o que se encontra em desacordo com a norma de regência.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 498643), a parte impetrante protocolou petição e documentos, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos: "... Portanto, considerando que as Impetrantes realizam importações e consequentes desembaraços perante diversos recintos alfandegados, dentre eles, perante o Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 38/47) e perante o Porto Seco de Sorocaba/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 21/26), houve a necessidade de impetração do presente mandamus e do mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, mencionado na r. decisão de ID 498643, em razão de Autoridades Coatoras diversas, respectivamente, o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP (presente feito), e o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110), cuja cópia da petição inicial ora se anexa, também em cumprimento à referida r. decisão de (**Doc. 1**). 10. Assim sendo, não se evidencia a prevenção/litispêndência mencionada na r. decisão, seja com o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, seja com os demais processos indicados na certidão – ID 476970, dada a competência particular e exclusiva de cada Autoridade Coatora, a depender da localidade em que desembaraçados os produtos importados, o que justificou a impetração de writ específico para combater cada ato coator. (...)."

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação e documentos da impetrante como emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quando permite, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

Assim estabelece, quanto a questão controvertida o Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados aos transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação".

Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do art. 4º. da IN no. 327/03.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais conforme qualificação/CNPJ's indicadas na petição inicial, bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A** (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar "... assegurando-se o desembaraço aduaneiro dos bens importados mediante a apuração/recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (COFINS-Importação) sem o cômputo das despesas após a entrada da mercadoria no aeroporto, dentre elas, as despesas com capatazia, do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo de referidos tributos, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança."

Refere, em suma, que nas importações realizadas, as impetrantes recolhem os tributos, dentre eles, o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição ao PIS-Importação (PIS-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-Importação), sendo a base de cálculo definido na legislação o valor aduaneiro, nos termos previstos no artigo 8º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Argumenta que, ao estabelecer normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil, por meio da IN 327/2003, determinou a inclusão de gastos que não foram previstos no artigo 8º do Artigo VII do referido Acordo Geral, dentre eles, valores dispendidos a título de capatazia, o que se encontra em desacordo com a norma de regência.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 498643), a parte impetrante protocolou petição e documentos, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos: "... Portanto, considerando que as Impetrantes realizam importações e consequentes desembaraços perante diversos recintos alfandegados, dentre eles, perante o Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 38/47) e perante o Porto Seco de Sorocaba/São Paulo (ref. ID 473377 - fls. 21/26), houve a necessidade de impetração do presente mandamus e do mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, mencionado na r. decisão de ID 498643, em razão de Autoridades Coatoras diversas, respectivamente, o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP (presente feito), e o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110), cuja cópia da petição inicial ora se anexa, também em cumprimento à referida r. decisão de (**Doc. 1**). 10. Assim sendo, não se evidencia a prevenção/litispêndência mencionada na r. decisão, seja com o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, seja com os demais processos indicados na certidão – ID 476970, dada a competência particular e exclusiva de cada Autoridade Coatora, a depender da localidade em que desembaraçados os produtos importados, o que justificou a impetração de writ específico para combater cada ato coator. (...)."

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação e documentos da impetrante como emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quando permite, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

Assim estabelece, quanto a questão controvertida do Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados aos transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação".

Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do art. 4º. da IN no. 327/03.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais conforme qualificação/CNPJ's indicadas na petição inicial, bem como acrescentar no polo passivo a União Federal;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10627

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da legitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefánni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Expeçam-se os ofícios pertinentes, nos termos do despacho de f. 543. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Em razão da concordância da parte exequente com os cálculos da União Federal (ff. 356/362), expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO. 2. Nos termos do art. 85, 1º e 2º do NCPC, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor apontado pela União como excesso de execução.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1) - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10628

DESAPROPRIACAO

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Diante do decurso de prazo para a parte expropriante manifestar-se sobre os honorários arbitrados à fl. 184, determino a intimação da Infraero a que providencie o depósito, à disposição do juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis à espécie. Cumprido, intime-se à perita para início dos trabalhos. Int.

0020614-63.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

1- Defiro a expedição de edital em face de ISAIAS BRAZ e ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação, certificando-se nos autos. 2- FF. 115/128: manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

MONITORIA

0012923-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012923-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GAZETA MERCANTIL S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001350-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LENI DULCE BERENGUEL

1. Fls. 35/36: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0607852-30.1997.403.6105 (97.0607852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJACIR SANGUINI(SPI93093 - THIAGO VICENTE GUGLIEMINETTI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora CEF o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0004348-60.2000.403.6105 (2000.61.05.004348-2) - BENEDITO CUSTODIO RODRIGUES(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, a CEF depositou o valor (fls. 159/162). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos e valores depositados (fl. 168). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Esperam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Campinas,

0014090-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SPI68026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Deiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 355/356. Intime-se.

0015327-56.2015.403.6105 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Invoca o embargante que a sentença traçou unicamente a análise de ação previdenciária revisional do ato de concessão, quando na espécie o que se pretende é situação diversa, consubstanciada na busca de readequação da renda mensal na parte autora, sem alterar a renda mensal inicial. Esclarece que a pretensão não ataca o ato de concessão do benefício, mas sim reajuste posterior com fundamento no direito de pleitear a revisão para que seja observado o teto vigente ao tempo do pagamento de cada parcela do benefício. Pretende sejam acolhidos os presentes embargos, concedendo-lhe efeitos infringentes para o fim de suprir a omissão apontada e afastar a decadência. Instado, o INSS se manifestou no sentido da rejeição dos embargos, pelo fato de que a sentença analisou acertadamente o objeto da ação (revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91), levando em consideração a própria petição do autor de fl. 26, devendo ser mantida a sentença com o reconhecimento da decadência do pedido revisional. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições ou omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Não bastasse, anoto que a petição inicial é clara no sentido de que se trata de pedido revisional com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com observância dos novos tetos em decorrência das Emendas nº 20/98 e 41/2003. Bem observou o INSS em sua manifestação (fls. 120/122), que: ... se o intento do autor é a readequação de sua renda mensal em decorrência da aplicação dos novos tetos das Emendas nº 20/98 e 41/03, neste passo então deve ser acolhida a arguição de coisa julgada, uma vez que através da ação revisional nº 0002200-78.2011.403.6303, que teve seu trâmite pelo Juizado Especial Federal, já houve decisão transitada em julgado em desfavor da tese do autor. Portanto, os embargos de declaração não devem ser acolhidos pelo fato de que a sentença analisou acertadamente o objeto da ação (revisão com base no art. 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro), levando em consideração a própria petição do autor de fl. 26. Assim, deve ser mantida a sentença com relação ao reconhecimento da decadência do direito de revisão da RMI com base no art. 144 da Lei 8.213/91. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos por tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003429-34.2015.403.6303 - EDGAR DA SILVA(SPI110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao extrato de vínculos do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que este teve concedida Apo-sentadoria por Tempo de Contribuição com início do benefício em 16/08/2016 (NB 42/175.956.693-1), supervenientemente, portanto, à distribuição do presente processo, sugerindo eventual perda superveniente do interesse do autor no julgamento da lide. 2. Assim, determino oficie-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício concedido ao autor (NB 42/175.956.693-1), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a juntada do PA, dê-se vista ao autor para que se mani-feste, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificando o objeto renunciente e os períodos especiais eventualmente controvertidos. 4. Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para julgamento, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil. 5. Determino à Secretaria que providencie a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENECCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentado, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. 2- Intime-se.

0005071-20.2016.403.6105 - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SPI92202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. 1- Fls. 145/148: Despiciendo oficiamento à 5ª Vara Federal local. À Secretaria para que colacione extrato de andamento processual da execução nº 0010882-58.2016.403.6105, com cópia da decisão antecipatória deferida naqueles autos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE FERREIRA DE MELO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF 116/122: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013865-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CALVACANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ODETE MARIA GARBUO DA SILVA(SPI177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Vistos. O INSS opõe embargos à execução promovida por Odetete Maria Garbuo da Silva nos autos da ação ordinária nº 0013865-64.2015.403.6105. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 66/67. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 80/89, com os quais concordaram as partes (fls. 91 e 92). Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 80/89) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Ao contrário, ambas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 153.611,38 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), atualizado para fevereiro/2017. A Contadoria apurou valor muito próximo daquele indicado pelo embargante e bem inferior àquele apresentado pelo embargado. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 139.807,68 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de principal, e em R\$ 13.803,70 (treze mil, oitocentos e três reais e setenta centavos) a título de verba honorária, tudo atualizado para fevereiro/2017. Condeno o embargado ao ressarcimento da verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0006517-39.2008.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-55.2016.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELOFORT SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, bem como do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ver as autoridades coatoras compelidas a não obstaculizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.Liminarmente pretende que as autoridades coatoras sejam compelidas a ... reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e que seja determinado à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.....No mérito pretende a impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, com o reconhecimento: ... da suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto perdurarem os parcelamentos e não existirem outros débitos, bem como, após a quitação do parcelamento, a expedição de certidão negativa.Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 26/150.A petição de fls. 153/162 foi recebida como emenda a inicial (fls. 169).As informações foram acostadas aos autos às fls. 185/187 e as fls. 203/206.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram apresentados os documentos de fls. 187/203 e 207/212.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 213/214-verso).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 222/222-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange à matéria controvertida, alega a impetrante, em apertada síntese, ter formalizado requerimento de parcelamento junto às autoridades indicadas como coatoras.Asseverando almejar participar de certames, mostra-se irrisignada com o entendimento das autoridades coatoras que, quando instadas para tanto, expediram Certidão Positiva de Débitos, deixando de considerar, em seu entender, de forma ilegal e indevida, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, destacando não ter o demandante logado ser incluída no programa de parcelamento indicado nos autos. No mérito não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que se refere a pretensão ventilada nos autos, informou a autoridade coatora, comprovando o alegado com documentos, que o pedido de parcelamento referenciado na exordial foi indeferido, não tendo sido apresentado pela impetrante qualquer impugnação extrajudicial, in verbis: Como constou do despacho (DOC 02), a impetrante não cumpriu os requisitos necessários em relação à garantia necessária à formalização do parcelamento. Especificamente, a empresa não apresentou a prova da propriedade dos bens, bem como os dois laudos técnicos de avaliação, elaborado por profissional legalmente habilitado, com responsabilidade técnica e de acordo com as Normas da ABNT, previstos na Portaria PGFN no. 111/06, para a análise da garantia. Além disso, o não recolhimento de ante-4cpapções, implica no indeferimento do pedido, de acordo com o artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 15/2009.Em acréscimo, complementou nos autos o Delegado da Receita Federal, às fls. 203 e seguintes que:Com apoio nos extratos em anexo, datados de 26/04/2016 e 03/05/2016, respectivamente, constam a existência de parcelamentos no. 10830.727804/2015-25 e 10830.727803/2015-81, com parcelas em atraso, fato que impede a emissão da certidão pleiteada.(...)Constam a opção pelo parcelamento especial instituído pela Lei no. 12.966/2014 no âmbito da RFB, também com parcelas em atraso, fato esse que impede a emissão de certidão.Quanto ao pedido de expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, como é cediço, a Carta Magna vigente expressamente assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º).Todavia, há de se destacar inexistir direito líquido e certo a quem quer que seja atinente à expedição de certidão negativa de débito, uma vez que a mesma destina-se precipuamente à demonstração da inexistência de qualquer irregularidade por parte de contribuinte em atenção ao Fisco. Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.Campinas,

CAUTELAR INOMINADA

0010092-65.2002.403.6105 (2002.61.05.010092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603499-44.1997.403.6105 (97.0603499-4)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005517-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005517-3) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA X SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte impetrante (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 345/353: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 336. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Não tendo havido decisão concessória de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda a que cumpra o determinado à fl. 336, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 341.5. Intimem-se.

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA

1- ANDRÉ LUIS FERREIRA ofereceu a impugnação de fl. 52/61, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro.Passo à análise dos argumentos apresentados.O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia.Alega que os documentos de fl. 59 e 61 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV, do diploma processual civil.Verifico que as alegações feitas restaram provadas nos autos. De fato, há comprovação nos autos de o crédito foi bloqueado em conta em que o executado recebe seu salário. Assim, resta caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso IV do CPC, pelo que determina o desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 0446703-5, agência 0046 do Banco Bradesco, de titularidade do executado.2- Sem prejuízo, dê-se vista à CEF quanto à informação de fl. 51, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10629

DESAPROPRIACAO

0020836-31.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE CARLOS LOMBA - ESPOLIO X AREKNAZ LOMBA - ESPOLIO X JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR X MARIA INES VAZ DE SAMPAIO LOMBA X ARTUR FERNAO LOMBA(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o expropriado a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o depósito de fl. 41/42. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0609399-08.1997.403.6105 (97.0609399-0) - CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELOS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (f. 268).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECARBARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intíme-se a parte requerida para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o autor o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0007569-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007569-3) - IGNACIO EDEVANIR PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0004338-93.2012.403.6105 - CLEMENTINA CHAIKOVSKI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0013185-50.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005722-23.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO GUERATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Marcos Antonio Guerato, CPF nº 065.559.758-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos comuns trabalhados anteriormente a 28/04/1995, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Busca, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Em caso de não implementação dos requisitos na data do requerimento, pretende seja reafirmada a data do início da aposentadoria, computando-se os períodos de trabalho até a data da sentença. Relata que requereu em 19/11/2013 benefício de aposentadoria, com pedido de reconhecimento de períodos especiais, que foi indeferido, porque a Autarquia não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, embora o autor tenha juntado aos autos os formulários comprobatórios da especialidade referida. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 38/145). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 152/159), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica (fl. 164/170) e juntou documentos (fls. 174/185 e 201/232). Instado, o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observada o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de

Oliveira GueratoTempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 21/08/2014Tempo total trabalhado até DER (19/11/2013) 35 anos 9 meses 27 diasEspécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício (NB) 42/167.110.983-7Data do início do benefício (DIB) 19/11/2013Data da citação 01/07/2014Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoÉ dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006284-32.2014.403.6105 - MARIA TEREZA FIDA(SPI144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que o despacho de fl. 267 foi encartado equivocadamente ao presente feito, visto que se refere a processo diverso do presente, torno-o nulo.2- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.3- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0013032-68.2014.403.6303 - VANDERLEI SIMOES(SPI110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Vanderlei Simões, CPF nº 057.496.878-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/163.855.738-9), protocolado em 14/01/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 07/28). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/38), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alega também que a exposição aos produtos químicos se deu abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fl. 89). Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizado às partes requerimento de provas (fls. 94/95). O autor ofertou réplica (fls. 101/110), sem requerer outras provas. Instado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de aposentadoria a partir de 14/01/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/06/2014) não decorreu o lastro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o nêro enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão

jugador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres. Pretende a análise e reconhecimento dos períodos especiais, conforme abaixo descritos:(i) Bann Química Ltda., de 01/02/1984 a 03/11/1988, nas funções de ajudante de oficina e operador de campo, nos setores de Manutenção e Anilha, com exposição a ruído de 84dB(A) e produtos químicos (Ácido Sulfúrico, Amônia, Benzeno, Dióxido de Enxofre, Hidrogênio, Hidróxido de amônia, Ácido Nítrico, Folmoldéido, etc.). Juntou formulário PPP (fls. 21/23);(ii) Akzo Nobel Ltda., de 13/08/1990 a 01/02/1999, nas funções de Operador B e Operador A, nos etor de operação da indústria, com exposição a produtos químicos (Arsênio, Sulfeto de Hidrogênio, Etanol, Óxido de Magnésio, Ácido Sulfúrico, Tricloreto de Alumínio, Acetato de Chumbo, etc.). Juntou formulário PPP (fls. 23/25);(iii) Lubrificantes Fenix Ltda., de 13/11/2000 a 03/12/2001, na função de Operador de Reator de Equipamento, no setor de Fabricação, com exposição ao agente nocivo ruído de 81dB(A) e produtos químicos (Benzeno e névoa de óleo mineral). Juntou formulário PPP (fl. 26);(iv) Galvani Indústria Comércio e Serviços, de 07/03/2002 a 14/01/2014, na função de operador de utilidades, nos setores de Utilidades e de Produção de Ácido Sulfúrico e Geração de Energia Elétrica, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84dB(A) até 31/01/2008 e de 88dB(A) a partir de então, além de produtos químicos (Ácido Sulfúrico, Dióxido de Enxofre, Poeira inalável, Sulfato de Alumínio, Hidróxido de Sódio - Soda Cáustica, etc.). Juntou formulário PPP (fls. 27/28). Verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu suas atividades nos setores produtivos das empresas supra citadas, com exposição a diversos produtos químicos e também a ruído. Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que no período de 01/02/1984 a 03/11/1988, o ruído se deu em 84dB(A). À época da prestação de serviço pelo autor, o limite permitido para o agente nocivo ruído era de 80dB(A), conforme fundamentação constante desta sentença. Portanto, a exposição ao ruído se deu em limite superior ao permitido, caracterizando a especialidade deste período. Também em relação ao período de 01/02/2008 a 14/01/2014, a exposição a ruído se deu acima do limite de 85dB(A), permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade do ruído em relação ao ruído. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Em relação aos produtos químicos, verifico que as substâncias químicas a que o autor esteve exposto em todos os períodos acima descritos são voláteis e tóxicas e, independentemente do nível de concentração, podem causar prejuízo ao trabalhador, como o benzeno, por exemplo. Ademais, embora o formulário PPP noticie a utilização de EPI eficaz, não se pode concluir que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes insalubres ao ponto de retirar do autor o direito à aposentadoria especial. É que referidos formulários são elaborados de forma unilateral pelas empresas, que podem declarar a eficácia dos EPIs tão somente para obter benefícios tributários. Conforme acima fundamentado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Assim, na ausência de comprovação da eficácia dos EPIs mencionados no caso dos autos e, comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, tenho que os períodos devem ser considerados insalubres. Assim, em razão da exposição aos produtos químicos acima mencionados, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1984 a 03/11/1988, de 13/08/1990 a 01/02/1999, de 13/11/2000 a 03/12/2001 e de 07/03/2002 a 14/01/2014. II - Aposentadoria Especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de atividade especial até a DER. Veja-se a contagem abaixo de tempo especial: Assim, reconheço o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vanderlei Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 03/11/1988, de 13/08/1990 a 01/02/1999, de 13/11/2000 a 03/12/2001 e de 07/03/2002 a 14/01/2014 - agentes nocivos químicos; e parte do período, de 01/02/1984 a 03/11/1988 e de 01/02/2008 a 14/01/2014 também em relação ao ruído; 2) implantar a aposentadoria especial (NB 46/163.855.738-9), a partir do requerimento administrativo (14/01/2014); 3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n. 11.960/2009. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF VANDERLEI SIMÕES / 057.496.878-48 Nome da mãe Benedita Pires Simões Tempo especial reconhecido de 01/02/1984 a 03/11/1988 de 13/08/1990 a 01/02/1999 de 13/11/2000 a 03/12/2001 e de 07/03/2002 a 14/01/2014 Tempo especial trabalhado até a DER (17/10/2012) 26 anos 1 mês 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/163.855.738-9 Data do início do benefício (DIB) 14/01/2014 (DER) Data da citação 08/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012589-61.2016.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (f. 55 verso e 56), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor em agosto de 2016 foi de R\$ 4.172,15. O autor apresentou impugnação às fls. 76/79 aduzindo em síntese que a declaração de pobreza é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. No caso dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.718,39, para março de 2017 (f. 94). Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente. Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013). Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida. Intime-se e cumpra-se.

0015612-15.2016.403.6105 - RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO(SPI47220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Recebo a petição de fls. 181/185 como emenda à inicial e dou por regularizadas as providências determinadas pelo juízo. Fixo como ponto relevante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais, trabalhados de forma mesclada nos regimes celetista e estatutário. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, na função de agente penitenciário, pelo regime estatutário, de 06/02/2002 a 29/03/2014.2. Da contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentadoria. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.3. Sobre os meios de prova 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transferiam os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixou de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício do autor.4.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0063341-79.1999.403.0399 (1999.03.99.063341-4) - CERAMICA INDL YPE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SC023991 - JOSE LUIS MARIN E SP251018 - DENIZE REGINA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Fls. 577/590: Dê-se ciência à parte impetrante quanto ao desarquivamento do presente feito mandamental.2- Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. P. A1, 10 4 - Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6) - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA. - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA(SPI39552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do principal e de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 657 e 697). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014132-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SPI39552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 196). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024294-56.2016.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 105/182: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do artigo 303 do CPC.2. Cite-se a ré através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (fazenda) sobre a petição de fls. 183/190, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente (art. 304 CPC).4. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte auto-ra para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10630

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI76333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

1- Fls. 2947/2951: Defiro o requerido. Intime-se a parte ré a que se manifeste quanto ao interesse na composição em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X PAULO MACARENCO - ESPOLIO X GREGORIO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0007825-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Despachado em inspeção.1. Prejudicado o despacho de fl. 217 diante da certidão negativa de débito do imóvel desapropriado juntado às ff. 218/219.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos desapropriados, conforme determinado na sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 255 e 258).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0002117-64.2017.403.6105 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP207899 - THIAGO CHOHEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALV>Data:19/05/2017Horário: 12:45hLocal:Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

CARTA PRECATORIA

0021035-53.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP088723 - BENEDITO MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013919-79.2005.403.6105 (2005.61.05.013919-7) - JOSE ALCIDES FILHO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 358 e 361).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON NARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do teor das requisições de pagamento expedidas, conferidas e transmitidas, conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016960-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO

1. Fls. 95/99: A executada ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO aduz que foram bloqueados valores de sua conta poupança cujos valores são impenhoráveis. Apresentou documentos às fls. 97/99. Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis: X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Da análise dos autos, verifico que as alegações feitas restaram provadas. De fato, há comprovação nos autos de que os valores bloqueados referem-se à conta poupança. Assim, resta caracterizada a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso X do CPC, razão pela qual determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da executada executada ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO. Cumpra-se e intimem-se as partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Despacho de fls. 88: Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 185/190, em contas da executada SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONÇA DE BARROS (f.02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensando-se o termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005426-35.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X ALEXANDRE NEMER ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência (ff. 161). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000512-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: WALDIRENE PEDROSO CARVALHO

Anexo 1173640: recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6789

EXECUCAO FISCAL

0602243-42.1992.403.6105 (92.0602243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISAURA METTI LIBONATTI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP266122 - CAIO ROCHA PIMENTA DOS SANTOS E SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO E SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão encaminhados ao arquivo.

0011208-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0017705-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TANIA REGINA FONSECA PUSCHNICK(SP165583 - RICARDO BONETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0001876-90.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2017.4.03.6105

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CASA GRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA**, objetivando seja determinado que a União deposite em Juízo o valor de R\$ 843.394,94, equivalente às retenções, já efetivadas até o momento, a título de diferenças do ISS que entende indevidas, bem como ordem para que a União se abstenha de realizar novas retenções a título de ressarcimento de ISS, sem prejuízo das devidas retenções do ISS devido ao Município de Campinas. Subsidiariamente, requer ordem que determine que a União deposite em Juízo o valor correspondente às futuras retenções discutidas na ação, referentes à diferença de ISS (isto é, 1,5% sobre mão de obra e 5% sobre materiais).

Aduz que a União, por intermédio do Lanagro-SP, celebrou com a parte Autora um contrato em regime de empreitada por preço global e desde o início do referido contrato reteve, de cada nota fiscal, o ISS de 3,5% sobre a mão de obra (repassado ao Município de Campinas - local da execução da obra).

Assevera que após mais de cinco anos do aceite da proposta na fase de licitação, constatou-se equívoco na alíquota do ISS na fórmula do BDI que compõe o preço proposto, visto ter sido indicado pela parte Autora alíquota de 5% (sem separação da base de cálculo) e em razão disso, a Lanagro entendeu que houve pagamento indevido da diferença entre a alíquota indicada no BDI e o efetivamente devido (e retido) a título de ISS.

Informa ter sido apurado pelo Lanagro que teriam sido indevidamente pagos R\$ 775.660,90 à parte Autora (diferença entre o ISS cotado e o ISS devido) e reteve este montante dos pagamentos devidos referentes às 33ª e 34ª medição, bem como sobre os novos e futuros pagamentos, retendo a diferença de 1,5% do ISS sobre mão de obra, bem como a diferença de 5% sobre os materiais.

Alega, a impossibilidade de retenção/ressarcimento dos valores recebidos em contratos de preço global em decorrência da inserção de alíquota de ISS superior à real na proposta de preços (especificamente no BDI que compõe o preço), fazendo jus à suspensão das referida retenções a título de ressarcimento por diferença de ISS, bem como devendo a União ser obrigada a depositar em Juízo a quantia de R\$ 843.394,44 já retida indevidamente do contrato nº 016/2010 a título de ressarcimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, constatação de equívoco na alíquota do ISS na fórmula do BDI, respectiva retenção e consequente desequilíbrio econômico/financeiro do contrato administrativo causado pela Ré, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que o contrato em tela vem tendo curso regular desde 2009, aparentemente sem qualquer óbice, estando já próximo de seu termo, de modo que não se justifica a urgência alegada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte Autora a juntada de documentação que comprove que o subscritor da Procuração (Id 1099183) tem poderes para representá-la, nos termos do disposto em Contrato Social.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2017.

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins do disposto no artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/85.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000514-65.2017.4.03.6105
REQUERENTE: NICOLAS ANDREW BURNETT, NICOLE JENNIFER BURNETT REPRESENTANTE: ROBERT WILLIAM BURNETT

null

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em face da petição ID nº 871265, defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Outrossim, requirite-se, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal desta Subseção a cópia dos documentos que ensejaram a emissão do passaporte nº CB 445744 (ID nº 647433), a fim de que seja esclarecido ao Juízo e dirimidas eventuais dúvidas acerca da correta qualificação, obtenção de cidadania e registro de nascimento do falecido MICHAEL JOE BURNETT JUNIOR, tudo para complementação da documentação já acostada, em relação à qual os requerentes aparentemente não tiveram acesso.

A cópia do passaporte acostado aos autos deverá acompanhar o ofício expedido, a fim de indicar sua origem.

Com a resposta, conclusos.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Secretaria encaminhar o processo ao SEDI para retificação do termo de autuação do processo, devendo constar como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Com o retorno, dê-se vista à parte autora CEF, acerca do Certificado pela sra. Oficiala de Justiça (ID nº 422479) e demais atos do processo, para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2017.4.03.6105
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) IZILDA APARECIDA DE SOUZA MORENO (NB 172.170.650-7, RG: 13.581.392-X SSP/SP, CPF: 119.159.818-75; DATA NASCIMENTO: 13/05/1953; NOME MÃE: Amélia Clixto de Souza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105
AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) GIDEON GOMES DE OLIVEIRA (NB 158.232.601-8, RG: 36.187.680-4 SSP/SP, CPF: 197.473.572-91; DATA NASCIMENTO: 18/11/1947; NOME MÃE: Ester Pereira de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CAMILLO DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO**, objetivando autorização para realizar o cadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção utilizada pelo mesmo, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer penalidades ou demais atos de constrição administrativa.

Aduz ser servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Assevera que em razão da dificuldade de utilização do transporte público coletivo, passou a utilizar seu veículo automotor para se deslocar de sua residência até o trabalho.

Esclarece que nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, bem como do memorando/GEXCPN/SOGP nº 11/2016, os servidores ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que de acordo com a referida instrução é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Alega que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão com o preenchimento do cadastramento e recadastramento, para fins de estabelecimento e manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal^[1], não impôs óbice ao pagamento da verba áquelas que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, momento mera Orientação Normativa e/ou Memorando fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 ..DTPB..) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. **Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.** 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (AMS 00049725520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço** (STJ, AGRESP n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido. (AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir ao Impetrante a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de maio de 2017.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-23.2017.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE DI LORETO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **CRISTIANE DI LORETO**, objetivando a suspensão de qualquer cobrança a título de valores recebidos pela autora relativos a benefício cessado.

Aduz ter pleiteado, em 31.08.2012 aposentadoria especial (NB 46/162.161.084-2), tendo a mesma sido inicialmente indeferida e, em sede administrativa recursal, deferida por meio do acórdão nº 01/2015, proferido em 10.02.2015.

Assevera que em 24.05.2016 foi dado cumprimento ao acórdão, sendo concedido o benefício de aposentadoria especial tendo o processo sido arquivado.

Esclarece ter passado a receber mensalmente o benefício, aguardando apenas a liberação dos valores atrasados, pendentes de auditoria, tendo, no entanto, sido surpreendida com o recebimento de comunicação para apresentação de contrarrazões ao recurso intertemporário interposto pelo INSS.

Informa que em 13.02.2017, foi novamente surpreendida com o recebimento da comunicação da decisão proferida pela 03ª CAJ, que julgou o recurso do INSS, relevando sua intempetividade e dando provimento ao mesmo, bem como informando a cessação do benefício e determinando o pagamento do valor de R\$ 33.339,73, relativo aos valores recebidos pela Autora.

Alega tratar-se de uma "incoerência administrativa", fazendo jus à suspensão da cobrança relativa aos valores recebidos referentes ao benefício cessado, visto terem sido fruto de regular concessão por parte da Ré.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora, em antecipação de tutela, suspender a cobrança dos valores relativamente à aposentadoria especial (NB 46/162.161.084-2), percebidos entre 01.05.2016 a 28.02.2017, sob alegação de que o mesmo foi regularmente concedido pela própria Ré.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, o benefício de aposentadoria especial ora em questão foi devidamente concedido a parte Autora pela parte Ré (Id 11607502) em 24.05.2016.

Mostra-se impossível, no presente momento, ter certeza acerca da existência de má-fé por parte da Autora quando da concessão do benefício em questão que foi regularmente processado, deferido e mantido por cerca de 01 ano.

Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido, até que se prove o contrário, de boa fé.

Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Previdência com a concessão da tutela para o fim de obstar a cobrança posto que esta poderá ser realizada posteriormente, no caso de improcedência da ação.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o Réu se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos a parte Autora, relativamente ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.161.084-2), até ulterior decisão do Juízo.

Cite-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA, (E/NB 176.553.447-7; CPF: 607.331.607-00; DATA NASCIMENTO: 18/09/1960; NOME MÃE: MARIA DAS DORES CANUTO OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001868-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença decorrente benefício acidentário, oriundo da MM. Justiça Estadual.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o cumprimento de sentença/Acordão proferido pela D. Justiça Estadual.

Ademais, a matéria atinente ao feito trata-se de ação acidentária de auxílio-acidente, também excluída da competência desta Justiça Federal em face do artigo 109 da CF.

Assim sendo, remeta-se a presente demanda ao D. Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Campinas, competente para o cumprimento da presente demanda.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-61.2017.4.03.6105
AUTOR: REGINA CELIA FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 76.435,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...).”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **RS 39.823,86 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 19.911,93, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONESUL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, LEANDRO LARA ANTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2017.4.03.6105

AUTOR: NILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII, bem como para que requeira os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei, ou recolher as custas judiciais devidas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Campinas, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-85.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 84.290,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...).”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **RS 37.400,00 (trinta e sete mil, quatrocentos reais)**, nela incluído o valor de R\$ 18.700,00, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INAE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EMILIA VERA PINHEIRO NOGUEIRA, RAMON BASQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ARTSANA BRASIL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 2012 e ao longo do trâmite processual, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se

Campinas, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT a produção de prova testemunhal, no prazo legal e nos termos do art. 455 do CPC.

Com relação ao pedido formulado pelo autor (Id 696984), recebo como pedido de oitiva de testemunha as indicadas na referida petição, devendo o mesmo esclarecer ao Juízo o endereço completo, para fins de expedição de Carta Precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-40.2017.4.03.6105
AUTOR: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de julho de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, ratifico os atos não decisórios praticados.

Traga a autora comprovação atualizada de sua miserabilidade para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à informação do setor de distribuição sobre a ausência de folhas nestes autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Campinas, 03 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-48.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO APARECIDO PHAIFFER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de julho de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes, sendo que o Réu deverá ser intimado por mandado.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-68.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FLEX PECAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000323-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUA DUARTE GERVINI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, em sua petição inicial, último parágrafo (ID 568304), a Autora CEF informa dados de “*responsáveis pela condução das diligências*” (sic), visto que, como ocorrido em outros processos de Busca e Apreensão, a CEF indica o preposto da fiel depositária empresa de Leilões contratada e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino preliminarmente a intimação da CEF para que indique claramente o nome e forma para contato do novo depositário a ser nomeado na diligência a ser realizada, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-26.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RAFAEL LUPO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 701 e seguintes do Novo CPC.

Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-15.2017.4.03.6105
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 834347), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, citando-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO COMUM

0021478-04.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 14 de junho de 2017, às 15:00 horas, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Julio César Lazaro, médico psiquiatra, que será realizada nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, 1.358, Cambuí, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fs. 48), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005852-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-31.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por B.R.L - RÓTULOS ADESIVOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00108673120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 124.789,74 a título de CSLL (contribuição sobre o lucro líquido) do ano-calendário de 2004, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o débito do 1º trimestre de 2004 foi extinto pela decadência porque entregou em 14/05/2004, homologado tacitamente em 14/05/2009 enquanto o despacho administrativo foi proferido apenas em 28/10/2009. Argumenta ainda que há nulidade por falta de lançamento dos débitos compensados, que assim não foram constituídos regularmente. Entende que as compensações dos créditos de IPI foram aceitas pelo fisco e os saldos remanescentes devidamente recolhidos. Impugnando o pedido, a embargada refuta a alegação de decadência (fs. 221/223), esclarecendo que os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações de compensação (PER/DCOMP) antes de decorrido o quinquênio decadencial. Argui, em preliminar, que a embargante incluiu os débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme demonstra o extrato de fs. 224. Réplica às fs. 234/238, quando a embargante requer a produção de prova pericial contábil e afirma que não houve pedido de parcelamento dos débitos em execução. O pedido de prova pericial foi deferido (fs. 259) e os quesitos apresentados pela embargante (fs. 260/262). À fl. 272, a embargante declina, expressamente, da realização da prova pericial deferida. É o relatório. DECIDO. De fato, o extrato de fl. 224, bem como consulta ao sistema e-CAC, que segue, demonstram que os débitos foram incluídos pela embargante no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09. O art. 5º da Lei n. 11.941/09, que regula o parcelamento dos débitos requerido pela embargante dispõe, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Todavia, insta sublinhar que o simples fato de o embargante ter procedido ao parcelamento administrativo do débito não impõe a renúncia dos pedidos formulados nos embargos à execução, tendo em vista que a confissão administrativa do débito não obsta, em princípio, a sua discussão judicial, porquanto os efeitos da confissão se cingem à via administrativa, não se estendendo à esfera judicial. Presente, assim, ao contrário da preliminar arguida pelo Fisco, interesse de agir da embargante. Quanto ao mérito, não se consumou a decadência quanto ao trimestre alegado, considerando-se que os débitos foram constituídos por declarações de compensação (DCOMP) entregues em 26/04/2006, menos de dois anos após a entrega da DCTF do 1º trimestre de 2004, datada de 14/05/2004. E até a data da homologação parcial (2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96), em 28/10/2009 também não decorreu o quinquênio decadencial a contar da entrega das declarações de compensação. Cumpre ter em conta que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme prevê o 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Não se fazia necessário nenhum lançamento ante a declaração de compensação (Lei n. 9.430/96, art. 74, 6º: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.). E isso mesmo diante da não homologação ou homologação parcial da compensação, bastando intimar o devedor da decisão (Lei n. 9.430/96, art. 74, 7º: Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.). Como visto, a exigência está correta. A própria embargante noticia que as DCTFs apresentadas continham informações equivocadas, as quais somente em 2006, quando da elaboração das PER/DCOMPs foram levadas ao conhecimento do Fisco. Com isso, os débitos ficaram sujeitos aos consectários legais - juros e multa de mora -, razão por que os créditos de IPI declarados não mais foram suficientes para quitá-los. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Desde logo, ante o parcelamento formalizado, suspendo o feito executivo apenas, enquanto subsistir o acordo. P. R. I.

0003881-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011343-3)) TRANSPORTES CRIADO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTES CRIADO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 2005.61.05.011343-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.400,41 (04/2017), a título de débitos decorrentes do SIMPLES. A embargante, em síntese, alega nulidade da Certidão de Dívida ativa, falta de demonstrativo do débito cobrado, ausência de citação, excessividade da multa, caracterizando confisco, e incidência ilegal da taxa SELIC. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da falta de notificação no processo administrativo. Foi aberta vista à exequente, que reafirmou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ausência de citação, uma vez que a certidão lavrada à fl. 41 do feito executivo, informa que a demandada foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal, conforme ciência e assinatura aposta em 10/04/2006 (fl. 36). A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estão na todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Outrossim, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em notificação, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Assim, não procede o argumento da embargante quanto ao alegado cerceamento de defesa. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra fundamento legal e constitui razoável sanção necessária para reprimir e prevenir a conduta de inadimplemento da obrigação tributária principal no prazo assinalado pela lei. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005805-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105) MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAMINFO INFORMATICA LTDA. ME em face de sentença proferida às fls. 204/207, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, alega a embargante que a sentença embargada padece de omissões, porquanto ausente análise de questão prejudicial atinente à liquidez, certeza e exigibilidade dos valores em execução. Pontua que a embargada realizou a indevida inscrição de débitos, sem considerar os pagamentos realizados e não alocados no sistema. Refere, ainda, que a Embargante demonstrou e provou que a CDA está maculada de vícios que impõe a sua inexigibilidade e, por consequência, impõe a execução fiscal a sua extinção. Requer sejam aclarados pelo Juízo, os citados pontos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. É cediço que o magistrado pauta-se de acordo com o princípio do livre convencimento acerca dos fatos e provas que compõem os autos, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência que entender aplicáveis à questão trazida a exame, de modo que não está obrigado a apreciá-la de acordo com os argumentos ilativos pelas partes, tampouco a julgá-la como as partes o desejarem, ou de acordo com os dispositivos legais que as partes entenderem aplicáveis à matéria. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende rediscutir o mérito da decisão; porém, inconformismo quanto à interpretação dos fatos e ao direito aplicável ao caso deve ser suscitado na via recursal adequada. Ademais, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida neste Juízo, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. Neste contexto, não restando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC/15, mormente as omissões apontadas, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

0012364-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-77.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL. A embargante teve penhorado um veículo de sua propriedade, avaliado em 23/09/2015, no valor de R\$ 16.000,00 (fl. 178). Intimada para ofertar bens à penhora, visando a complementação da garantia do Juízo (fl. 172), manifestou-se a embargante informando a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 175/176). É o necessário a relatar. DECIDO. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 não exige, como requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, que a segurança do juízo pela penhora atinja a integralidade do débito exequendo. Todavia, é entendimento jurisprudencial dominante de que em casos como o dos autos, em que o valor penhorado é irrisório se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGU-RANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. I. A insuficiência dos bens oferecidos à penhora para garantir a dívida não impede a propositura dos embargos à execução. Hipótese em que a diferença entre o valor da penhora formalizada e o do débito é discrepante. Deixar tal montante a descoberto equivale a admitir-se a oposição de embargos sem garantia. 2. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ. (A.I. nº 0035524-60.2010.404.0000, Segunda Turma, D.E. 27-01-2011). É o que ocorre no presente caso, onde o valor penhorado (R\$ 16.000,00) corresponde a pouco mais de 1% do valor do débito executado no feito de face (R\$ 1.539.259,19). A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, fica evidente que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram apreciados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004355-56.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014433-46.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., com pedido que denomina de antecipação de tutela, visando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN. É o breve relato. DECIDO. O pedido de exclusão do CADIN não encontra justificativa factual, pois com a efetivação do depósito judicial, a providência requerida poderá ser buscada pela própria embargante diretamente no órgão competente, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do Juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Em prosseguimento, providencie a embargante a juntada aos autos de cópias das fls. 25 e 28/33 da Execução Fiscal apensa. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022707-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-09.2016.403.6105) MANOEL DE JESUS MACIEL SOUSA(SP385540 - VANESSA DE OLIVEIRA MARINA E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X FAZENDA NACIONAL X M C S USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por MANOEL DE JESUS MACIEL SOUSA, em face da FAZENDA NACIONAL e M C S USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP, na qual se pretende a desconstituição do bloqueio RENAUD-transfêrencia sobre o veículo marca KIA MOTORS, modelo SPORTAGE LX 2.0 16V 166CV, Flex, ano fab/mod 2011/2012, placas EYX 2868, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 00049230920164036105, ajuizada em face de M C S Usinagem e Ferramentaria Ltda. - EPP. À fl. 102, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, por-rém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a liberação do bloqueio RENAUD-transfêrencia lançado sobre o veículo marca KIA MOTORS, modelo SPORTAGE LX 2.0 16V 166CV, Flex, ano fab/mod 2011/2012, placas EYX 2868. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do veículo não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo objeto dos embargos. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 00049230920164036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-49.2006.403.6105 (2006.61.05.004943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO RODRIGUES DE MORAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HÉLIO RODRIGUES DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 75/77 restou comprovada a conversão em renda da União, dos valores mantidos em depósito judicial, o que ensejou o pedido de extinção do feito formulado pela credora (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013035-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSEMARY HELENA CECHE LINTZ(SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSEMARY HELENA CECHE LINTZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 41), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016943-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016943-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WALTER TRABULSI SAID(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGI-ONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de WALTER TRABULSI SAID, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, às fls. 23/24, comunica a desistência da ação em virtude do falecimento do executado. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015769-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ALINE PIMENTA RODRIGUEZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ALINE PIMENTA RODRIGUEZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 40), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004925-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAGNER LUIZ GOUVEA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER LUIZ GOUVEA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente informou o cancelamento da CDA que aparelha o pre-sente feito, requerendo, por conseguinte, a extinção deste, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que a CDA exequenda foi cancelada por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se a liberação das restrições lançadas sobre os veículos lista-dos no extrato de fl. 29. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015127-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WALTER TRABULSI SAID

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de WALTER TRABULSI SAID, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, às fls. 39/40, comunica a desistência da ação em virtude do falecimento do executado. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003495-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

O executado DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa, objetivando a extinção do feito. A exequente concorda com a apontada prescrição, no tocante à CDA 80 1 14 043162-38, relativa à competência vencida em 06/2010. Refuta a mesma ocorrência quando aos demais períodos, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal pela CDA remanescente. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece, expressamente, a prescrição da CDA 80 1 14 043162-38 (débitos declarados em 05/05/2010 - fl. 35), promovendo o seu cancelamento administrativo. Quanto à CDA 80 1 15 091837-18, constituído por auto de infração datado de 05/05/2009, a exequente noticia que os autos retornaram do CARF com decisão definitiva, somente em 19/11/2015, razão pela qual, não há que se falar em prescrição quinzenal, porquanto ajuizada a demanda em 22/02/2016 e, ordenada a citação em 08/03/2016. Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, a Exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos tributários inscritos na CDA 80 1 14 043162-38. Contudo, ainda que a extinção do feito em si não tenha se operado, porquanto remanesceu CDA em cobrança, é importante destacar que somente após manifestação da parte executada, a exequente procedeu à análise dos documentos colacionados e consequentemente, cancelou administrativamente a inscrição 80 1 14 043162-38. À vista do supra preconizado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da CDA excluída da cobrança, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Retorne-se o curso da execução, especialmente quanto à cobrança da CDA 80 1 15 091837-18. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004867-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARIA IZABEL SOARES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de MARIA IZABEL SOARES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 16), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008049-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ARCO IRIS COMÉRCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA. EPP, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito pelo reconhecimento da prescrição e decadência do débito, em virtude da ausência de notificação de lançamento. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 88/91, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugnando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 2 15 018290-04, 80 6 15 087488-07, 80 6 15 087489-80 e 80 7 15 022692-46. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, identificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-ST). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a declaração mais remota entregue pelo contribuinte, referente aos débitos em cobrança, data de 02/11/2013 (fl. 92v.). Ajuizada a execução fiscal em 28/04/2016, ocasião em que ordenada a citação (fl. 02), vê-se que obedecido o lastro prescricional. Com efeito, não há que se falar em prescrição ou decadência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012679-69.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada comprova nos autos o pagamento do débito em execução (fls. 07/19), o que ensejou o pedido de extinção do feito formulado pela exequente (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Anunciado o pagamento do débito executando, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELINO SOARES SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pelo CELINO SOARES SILVA, pela qual se exige da INSS/FAZENDA, o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária - Dr. Carlos Jorge Martins Simões (já falecido) - na pessoa da inventariante SARA DOS SANTOS SIMÕES, informa que os valores encontram-se disponíveis em conta de titularidade do de cujus, a qual permanece bloqueada no transcorrer do processo de inventário (fls. 183/184). Referido esclarecimento se coaduna com a INFORMAÇÃO Nº 2527267/2017 - DPAG, encartada às fls. 178/179 dos autos. É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação pela devedora, o que culminou com o depósito dos valores devidos em conta pertencente ao beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) BR F S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BR F S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por BR F S.A. e De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados (beneficiária) pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à liquidação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária declara a satisfação da parcela executada (fls. 297/299). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte credora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013287-77.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUSA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Marcelina Lima da Silva Sousa pela qual se exige do Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 83v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005127-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAUANTE LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Rosário Comercial de Produtos e Equipamentos para Restaurante Ltda. - ME pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 82v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010643-54.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5)) RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(S/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por RENATO ANTUNES PINHEIRO E FELIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimados a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, as partes beneficiárias deixaram transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silentes (fl. 38v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo dos beneficiários, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME(S/SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a GONÇALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA. - ME. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 37v.º). É O RELATÓRIO. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-41.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-98.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: IGOR CANO PAVESI CARDILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que corresponde neste feito ao valor total do FIES de que pretende a prorrogação da carência.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a renda auferida pelo autor (Id 915070 e 915074), demonstra não ser pobre na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

No mesmo prazo supra, promova o impetrante a indicação da autoridade coatora corretamente.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-30.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ONISIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, emende o autor a inicial adequando os seus pedidos ao procedimento escolhido ou alternativamente, adequue a via eleita, posto que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-82.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUZIA APARCIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a impetrante a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que a autoridade coatora tem domicílio na cidade de São Paulo, sendo naquele, portanto, onde o ato tido como ilegal foi praticado. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-20.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAKE ID COMUNICACAO INTELIGENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de suspensão deste feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de suspensão deste feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que o impetrante não recolheu as custas processuais devidas.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve considerar o período que pretende compensar, bem como para recolher as custas processuais devidas através de GRU (somente nas agências da CEF).

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de suspensão deste feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do pedido de prazo para juntada de procuração e guia de custas, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no rol de processos associados, haja vista a informação na inicial de tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas, uma vez que não consta nos autos a comprovação de seu recolhimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais complementares devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FENDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais complementares devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do pedido de prazo para juntada de procuração e guia de custas, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no rol de processos associados, por tratar-se de objetos distintos.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-28.2014.403.6105 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ DE CARVALHO, representado por sua curadora, NEUSA LUZIA DE CARVALHO DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. José Dias de Carvalho, ocorrido em 09/09/2011. Relata o autor ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB. 074.375.763-7), concedida em 01/01/1983. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/56. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/83, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio decisão de fls. 84/85 e verso que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O laudo pericial juntado aos autos (fls. 125/132) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 01/11/1983, por possuir sequelas de dependência química, transtorno mental, diabetes mellitus, insuficiência renal e DPOC. Às fls. 168, o julgamento foi convertido em diligência e foi designada audiência para a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao falecido pai. O termo de audiência foi juntado aos autos às fls. 176. Às fls. 181/205, a parte autora juntou memoriais e documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, inciso I, o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. Os documentos que instruíram a exordial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho do falecido José Dias de Carvalho. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que ele era aposentado por idade. A controvérsia reside na condição de dependente do autor em relação ao seu falecido pai. O autor é aposentado por invalidez desde 01/11/1983 e foi interditado em 05/03/2014. O laudo pericial confirmou a incapacidade do autor desde 01/11/1983, data bem anterior ao óbito de seu pai. Todavia, o fato de possuir renda própria afasta a presunção da dependência econômica em relação ao falecido genitor. Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão. Os documentos juntados aos autos não são capazes de afiançar que o pai era o responsável pelo pagamento das despesas necessárias do autor. E a única testemunha ouvida não foi capaz de afirmar a dependência econômica. Ela disse que o autor residia com uma irmã enquanto seu pai era vivo. Relatou que, posteriormente, ele foi internado e o falecido pai o visitava e ajudava nos custos da clínica, que eram arcados também pelas irmãs do requerente. Vale ressaltar que o valor da aposentadoria do autor é de um salário mínimo e consoante os recibos juntados após a audiência (fls. 186/206), até o mês de outubro de 2016, o requerente permaneceu internado em um centro de reabilitação, com mensalidade no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Não obstante haver outros gastos com medicação, vestuário e produtos de higiene pessoal, que segundo declaração da clínica, não estão incluídos na mensalidade, observo que mesmo antes do óbito do Sr. José Dias de Carvalho, estes já eram custeados pelas irmãs do requerente. O pai, segundo a testemunha, apenas ajudava nos gastos. Importante salientar que a aposentadoria do Sr. José, pai do autor, era de apenas um salário mínimo. Assim, por insuficiência de provas da dependência econômica em relação ao segurado falecido, o autor não faz jus a benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.L.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAURÍCIO CLARO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ciente da interposição de apelação pelo impetrante (ID 1228455), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0034768-24.1995.403.6105 (95.0034768-7) - BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013192-47.2010.403.6105 - VANDERLEI SCARPA INACIO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0010793-74.2012.403.6105 - TEREZA DA SILVA PERES LOPES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 423/426.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 45.644,46 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), e uma RPV no valor de R\$ 4.311,54 (quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Intimem-se.

0003886-15.2014.403.6105 - NELSON BENEDITO CALEGARI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011735-38.2014.403.6105 - VALDOMIRO SOLDERA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010001-18.2015.403.6105 - DONISETTE DE ASSIS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 308/310.Depois, em face da preclusão para cumprimento do despacho de fls. 306, certidão de fls. 311, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0013828-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

CERTIDÃO DE FLS.: 109. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 102/107, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 189/198 e 207/211. Nada mais.

0016147-75.2015.403.6105 - CLAUDINEI LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a petição de fls. 144/158, por ser manifestação de documento juntado aos autos em junho de 2016, fls. 79/83.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002099-77.2016.403.6105 - JULIO FRANCISCO DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 206/217. Nada mais.

0002755-34.2016.403.6105 - SERGIO HELENO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 302. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 290/301, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0003539-11.2016.403.6105 - MARIA OLIVIA APPEZATO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia requerida pela autora. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, oferecerem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicarem assistentes técnicos. Após, com ou sem manifestação, espere-se carta precatória para realização de perícia na empresa e endereço indicados às fls. 234, instruindo-a com cópia da inicial, da contestação, e dos quesitos a serem apresentados pelas partes. Informe-se ao Juízo Deprecado ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com a juntada da carta precatória contendo o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares ou qualquer outro requerimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0009952-40.2016.403.6105 - FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que, além de não ser o meio hábil à comprovação do quantum de volts a que o autor esteve exposto, não houve por parte deste ou do INSS controvérsia em relação ao valor de 15.000 volts lançado no PPP de fls. 62/63.No que se refere ao uso de EPI, a questão sobre a atenuação do agente nocivo em razão do seu uso é matéria de direito, prescindindo, portanto, de outras provas. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 116/130, pelo prazo de 5 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010519-71.2016.403.6105 - POLISOPRO EMBALAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 98/112), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada Mais.

0011339-90.2016.403.6105 - PATRICIA MARQUES DE SOUZA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

CERTIDÃO DE FLS. : 292. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados acerca do início de seu prazo, conforme despacho de fls. 282/282v.

0019007-15.2016.403.6105 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial e a contestação fixo como controvertidos a especialidade do trabalho nos períodos 09/08/1976 a 25/07/1979, laborado na empresa Correntes IBAF S/A, 29/04/1995 a 30/06/2007, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA, bem como a retificação dos salários de contribuição dos meses de 08/94, 12/94, 04/2000, 07/2000 a 12/2000, 11/2002 a 12/2002, 03/2003, 08/2003 a 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 01/2005 e 10/2005. Como o autor já apresentou os documentos necessários para instrução do feito, ao INSS, por sua vez, cabe apresentar elementos de prova que infirmem os documentos apresentados pela autora, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias. Quanto à alegação de prescrição, acolho-a para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Int.

0021847-95.2016.403.6105 - ADRIANA MARA RINALDI CATHARINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos listados às fls 27 da inicial, bem como a possibilidade de conversão do período comum em especial. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISSETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e determino sejam os executados intimados pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 152. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 149. Nada mais

0008163-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO WELLINGTON DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Proceda a secretária à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD. Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário. Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária, bem como indefiro o pesquisa pelo sistema INFOJUD da receita Federal, uma vez que o WEBSERVICE é sistema de pesquisas também da Receita Federal. Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 61. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereço e a dar prosseguimento ao feito, indicando endereço onde devem ser procedidas as diligências, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 56. Nada Mais

MANDADO DE SEGURANCA

0006897-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006897-0) - WALDIR ALVES & CIA/ LTDA X WALDIR ALVES & CIA/ LTDA X WALDIR ALVES & CIA/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Sem prejuízo, intime-se a União a informar os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados nestes autos. 1.05 5. Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF, via e-mail, para conversão dos valores em renda da União. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença e comprovada a conversão dos depósitos, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 474/494: remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tomem os autos conclusos. Não havendo impugnação por parte do INSS, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência. No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados pelo exequente, expeça-se ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 106.056,76, e outro RPV no valor de R\$ 16.060,56 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 503. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação do INSS de fls. 497/502, no prazo legal, conforme despacho de fls. 495. Nada Mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004505-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENTO DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.318: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008274-58.2014.403.6105 - LUIS RICARDO DE FARIA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 216. Nada mais.

0009414-30.2014.403.6105 - ADELAIDE AMICI PIACENTE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AMICI PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Melhor analisando os autos, verifico que o E. TRF/3ª Região, pela decisão de fls. 225/227vº, deu provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS e julgou improcedente a ação. Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, em face do extrato e certidão de fls. 264vº, desentranhem-se as peças processuais de fls. 252/257 a fim de que sejam encaminhadas ao E. TRF/3ª Região, para juntada aos autos nº 0004407-45.2014.403.6303, aos quais pertencem. Por fim, considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia do mandado de Busca e Apreensão e sua respectiva certidão. Cumpridas todas as determinações supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de Recurso Adesivo pelo autor (fls. 354/365), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003662-09.2016.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 120/135, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em face do laudo pericial de fls. 76/94 que reconheceu a incapacidade total do autor e bem considerando que o demandante está interdito desde 2014 (fls. 12) mantenho a decisão de fls. 21/22v que DEFERIU o pedido liminar e determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob o nº 610.386.406-6 ao autor. Intime-se o INSS a bem justificar as razões que motivaram a cessação do benefício e o demandante, por sua vez, a esclarecer a alegação de que permanece desde 18 de janeiro de 2016 sem receber auxílio-doença (fls. 185), uma vez que consta no extrato do CNIS de fls. 187 que a cessação do benefício se deu em 28/02/2017. Oficie-se à AADI, por email, com urgência, para proceder ao restabelecimento do benefício cessado, no prazo de até 15 dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2017, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a PFN ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 176/194), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 551: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 550). Nada mais.

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-0) - DIALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DJALMA RITTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/264). Nada mais.

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ORLANDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 384: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/383). Nada mais.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.200: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls.197/199. Nada mais.

0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76). Nada mais.

0002115-31.2016.403.6105 - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AMARILDO MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância expressa da autarquia ré com os cálculos do requerente, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 1.169,92 (um mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) em nome de LUCAS RAMOS TUBINO, OAB/SP 202142.2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114). Nada mais.

0018955-19.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-76.2014.403.6105) IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN E SP376486 - MICHELE FELIX FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Cancelo a audiência designada nos autos.Comunique-se à central de conciliação.Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da impugnada.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-15.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO X MARIA ILDA CARDOSO SANTOS X IVANDY VIEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES

Intime-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha João Carlos de Oliveira, conforme certidão de fls. 699, ou indicar a sua substituição.Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 67/694

0009492-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009492-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE MARIA CALEGARI(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

Vistos em decisão. Preliminarmente, esclareço à defesa que APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI não é ré na presente ação penal. De fato, ao determinar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao réu JOSÉ MARIA CALEGARI, nos autos da ação penal originária 0007691-93.2002.403.6105, o Juízo da 1ª Vara Federal local determinou o desmembramento do feito, que gerou a presente ação penal (fl. 149). As matérias deduzidas pela defesa se confundem com o mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento oportuno. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 17h45min, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu. Em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Quanto às testemunhas, o momento processual adequado para apresentar o rol é na resposta escrita à acusação, conforme termos do artigo 396-A do CPP, pelo que indefiro o arrolamento em momento posterior, conforme mencionado à fl. 222. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO DE MATOS PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Intime-se a defesa do réu AILSON APARECIDO DE SOUZA a apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou ratificar no mesmo prazo os memoriais juntados às fls. 228/255. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais já apresentados.

0000867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu Valmir Bello a apresentar memoriais no prazo legal ou ratificar no mesmo prazo os memoriais juntados às fls. 520/531. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificação daqueles memoriais já juntados.

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Intime-se a defesa do réu PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-78.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/04/2017: Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 19 DE MAIO DE 2017, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 08/05/2017, conforme decisão de fls. 180/181. Comunique-se ao juízo deprecado da subseção judiciária de Sorocaba/SP, encaminhando-se lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à Carta Precatória nº 187/2017 (fls. 298), expedida para intimação do réu Juliano, e também, ao juízo deprecado da subseção judiciária de São João da Boa Vista, referente à carta precatória nº 188/2017 (fls. 300), expedida para intimação das testemunhas de acusação Josiane e Leonardo. Intimem-se a testemunha de acusação Lucas e as testemunhas de defesa Neide e Cleuza, acerca da redesignação. Oficie-se à PRODESP, informando da redesignação do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência ao ofendido. Intime-se.

*****DESPACHO PROFERIDO EM 04/05/2017: Fls. 323/324: compulsando os autos, não verifico a divergência apontada pela defesa, visto que em ambos os ofícios, que se encontram acostados às fls. 302 e 312, informa-se a Penitenciária II de Sorocaba como estabelecimento prisional onde o acusado está recolhido e donde será interrogado por videoconferência, nos termos da decisão de fls. 180/181. Assim, considero prejudicado o requerimento da defesa nesse aspecto. Quanto ao questionamento sobre a necessidade de agendamento no estabelecimento prisional para acompanhamento do acusado em interrogatório, deverá a defesa informar-se acerca dos procedimentos necessários junto à Penitenciária II de Sorocaba. Por fim, quanto ao pedido dos advogados para que possam acompanhar o interrogatório do réu, desnecessário, haja vista que se trata de direito e dever do defensor constituído acompanhar os atos processuais. No mais, cunpra-se o que faltar da decisão de fls. 315. Intimem-se.

Expediente Nº 3752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Em face do certificado às fls. 263, oficie-se informando que o início efetivo da videoconferência ocorrerá a partir das 15h40min. No mais fica mantida a decisão de fls. 258. FLS. 258: Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 25 DE MAIO DE 2017, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento para interrogatório dos réus, antes designada para o dia 09/05/2017, conforme decisão de fls. 244. Encaminhe-se cópia desta decisão, por via eletrônica, ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Avare/SP, servindo como aditamento à carta precatória 198/2017-FFI, distribuída naquele juízo sob o nº 0000841-14.2017.403.6132, para fins de intimação do réu Gerson Gonçalves Freire. Oficie-se à PRODESP, informando da redesignação do ato. Em razão da ré Natália Palopoli Rigueti encontrar-se solta e possuir defensor constituído, além da certidão de fls. 228, a intimação dela, a fim de comparecimento nesta 9ª Vara Criminal Federal, para interrogatório, será na pessoa da defensora constituída, Dra. Roseli Ponce Olivetti, OAB/SP 75023, nos termos do artigo 370, c.c. art. 392, II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FLS. 264: Em face do certificado às fls. 263, oficie-se informando que o início efetivo da videoconferência ocorrerá a partir das 15h40min. No mais fica mantida a decisão de fls. 258.

0000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2017, às 17:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 15/05/2017, conforme decisão de fls. 331. Nessa oportunidade serão inquiridas, por videoconferência com a subseção judiciária de São José dos Campos, a testemunha comum, Ricardo Eulálio dos Santos e a testemunha de defesa Edivaldo Raimundo da Silva e realizados os interrogatórios dos réus Julio Cesar Cavalcante Lopes e Mauricio Aparecido Soares, presencialmente, nesta 9ª Vara Criminal Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão, por via eletrônica, para as providências necessárias, aos juízes deprecados das 1ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, servindo como aditamento às cartas precatórias 452/2016 (distribuída à 3ª VF sob o nº 0004702-32.2016.403.6103) e 151/2017-rc (distribuída à 1ª VF sob o nº 0001529-63.2017.403.61810), esclarecendo que, embora as cartas precatórias tenham sido distribuídas a varas distintas, trata-se da mesma audiência nos autos da ação penal nº 0000287-68.2014.403.6105, em trâmite nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Haja vista que o réu Mauricio Aparecido Soares encontra-se solto e possui defensor constituído, conforme fls. 98, a intimação do referido réu para a audiência acima designada será na pessoa de seus defensores, nos termos do artigo 370 c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Por sua vez, como o réu Julio Cesar Cavalcante Lopes é assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 186), intime-se o, por mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2870

EXECUCAO DA PENA

0006751-16.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Consoante certificado às fls. 62, o condenado compareceu na Secretaria deste Juízo e atualizou o seu endereço, de modo que as determinações contidas na decisão de fls. 60 ficaram prejudicadas. Em prosseguimento, intime-se o apenado e seu defensor para que compareçam em Secretaria no dia 10 de maio de 2017, às 14h00, para que esclarecimento das condições do cumprimento da pena. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se dará na entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca - APAE, estabelecida nesta cidade de Franca, à Avenida Dom Pedro I, n. 1871, Jardim Petraglia, telefone (16) 3712-9700, onde o sentenciado deverá se apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o comparecimento em Secretaria, cumprindo jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, 02 (dois) anos. Para cumprimento da pena de prestação pecuniária, deverá o apenado promover o pagamento de multa substitutiva no valor de R\$2000,00 (dois mil reais), através de guia de recolhimento, que poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes. Quanto a pena de multa consiste no valor de R\$ 288,63 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), deverão o apenado retirar a guia de pagamento, junto à 1ª Vara Federal de Franca, e efetuar o pagamento até final do mês de maio /2017, comprovando nos autos. Oficie-se a entidade para fiscalizar e informar este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X HELIO CANASSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 113.886,74, atualizado até setembro de 2016 (fls. 387-408). Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, requerendo a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Conforme petição e documentos de fls. 359-383, o exequente requereu a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim sendo, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 113.886,74 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 110.295,77 (crédito principal) e R\$ 3.590,97 (honorários advocatícios). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. No tocante à requisição dos honorários advocatícios, tendo em vista o contrato de prestação de serviços de advocacia e demais documentos de fls. 370-383, defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENTO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 73.642,72, atualizado até julho de 2016 (fls. 387-408). Devidamente intimado para manifestação, o exequente manifestou sua concordância com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, requerendo a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Conforme petição e documentos de fls. 393-417, o exequente requereu a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim sendo, acolho a impugnação ofertada pelo réu para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.642,72 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 70.752,31 (crédito principal) e R\$ 2.890,41 (honorários advocatícios). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. No tocante à requisição dos honorários advocatícios, tendo em vista o contrato de prestação de serviços de advocacia e demais documentos de fls. 404-417, defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENTO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PONGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, requerendo sejam acolhidos os cálculos apresentados, no valor de R\$ 95.830,63, atualizado até agosto de 2016 (fls. 312-317). Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, requerendo a homologação e expedição de ofício requisitório (fls. 323-324). Assim sendo, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.830,63 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e três centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício PRECATÓRIO, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretária sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3302

EXECUCAO FISCAL

0001462-73.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 361, verso: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 58 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0002523-32.2015.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo piloto. Anote-se na capa. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000083-63.2015.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO: MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

0001068-32.2015.403.6113 - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 186/188, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:MLP. Company Calçados LTDAEm caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 dias úteis.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação da Contadoria do Juízo (fls. 224), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a certidão de fl. 142 e ante o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para que a CEF comprove nos autos o cumprimento da tutela de urgência, mantida pela sentença de fls. 94/98, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - art. 536, 1º, CPC.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor, por igual prazo.Após, nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF. MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS

0003861-41.2015.403.6113 - ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a comprovação do labor rural da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017, às 14h40min. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.3. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.4. Caberá ao procurador das partes intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).5. Poderá as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-12.2015.403.6113 - MARIA HELENA RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004049-34.2015.403.6113 - ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004301-37.2015.403.6113 - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, o segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos espaciais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Caçados Netto LTDA; Fábio Aparecido Andrade EPP; Marseg Cubatão - Comércio, Manutenção e Locação de Equipamentos LTDA EPP; Garras Indústria de Caçados LTDA ME; Herker & Herker LTDA EPP; e M X 1 Indústria e Comércio de Caçados LTDA ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia criminal juntado às fls. 113/120, oportunidade em que poderão apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pela autora. Intimem-se e cumpra-se.

0000091-06.2016.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sorpassado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitador-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Facec Comércio Montagem Ensaios Elétricos LTDA; Fumas Centrais Elétricas S.A. (01/12/2003 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 31/10/2004); Sodotecnia Engenharia de Solos S.A. (25/10/2004 a 30/08/2006); J. Luis Pereira - ME (01/06/2010 a 30/09/2012 e 01/06/2013 a 31/01/2014); Ener Power LTDA (10/09/2012 a 06/11/2012); Tractebel Engineering LTDA (03/03/2014 a 14/01/2015); 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeno como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afeirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

000458-30.2016.403.6113 - DAMIAO MANOEL DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TECNICO E APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

0001388-48.2016.403.6113 - JOSE BATISTA SOBRINHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a comprovação do labor rural do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017, às 14h00min. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá ao procurador das partes intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderá as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QU SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TECNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Sidney Lemes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio-doença e auxílio acidente. Sustenta o autor, em suma, que em agosto de 2015, sofreu uma queda, razão pela qual perdeu a audição, o olfato e o paladar, ficando total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 74/78). Designada a produção de prova pericial (fls. 90), o laudo foi juntado às fls. 98/107. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. O laudo pericial médico apurou ser a autor portador de alterações degenerativas em coluna vertebral não incapacitantes, gonartrose e coxartrose leves, hipertensão, diabetes mellitus e hipotireoidismo controlados e depressão não incapacitante, encontrando-se capaz para a realização de suas atividades laborais. Assim, a uma primeira vista, encontra-se ausente o requisito atinente à incapacidade, restando indeferido o requerimento de tutela de urgência. P.R.I.C.

0004563-50.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO BOTELHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-03.2016.403.6113 - CAIO CESAR FERREIRA X NAYARA CRISTINA ALVES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 69/70), intime-se o autor para que comprove nos autos o depósito da quantia de R\$ 6.934,32. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006490-51.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETE RODRIGUES (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130000899-1, anexa. Anote-se no sistema informatizado.2. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se

0000415-59.2017.403.6113 - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que a autora junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-38.2017.403.6113 - MARCOS APARECIDO RAQUEL(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: mantenho a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual decisão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003465-14.2017.403.0000, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-31.2017.403.6113 - ALISSON FELIPE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X WAGNER APARECIDO GARCIA X APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA X ANDRE HENRIQUE FONTANEZI GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A(SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A. do acordo extrajudicial realizado pelo autor e pelos demais réus (fls. 100/116), para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-16.2017.403.6113 - FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que a autora cumpra o despacho de fl. 35.Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*. Trata-se de ação ajuizada por Cristiane da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 100.000,00.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de junho de 2017, às 14h20min para a audiência de conciliação, sob a condução da Conciliadora deste Juízo.Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.4. Outrossim, manifeste-se a ré quanto ao pedido de exibição das imagens da fita de vídeo do circuito interno de segurança da agência 0304, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.5. Sem prejuízo, informem a autora e seus procuradores seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se.

0002422-24.2017.403.6113 - CELIA HIGINO PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que um dos filhos da requerente, Leandro Carlos Pereira Ferreira, completou vinte e um anos de idade apenas em 21/07/2011, e parte das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte pleiteadas nesta ação teriam sido pagas a este, o que revela colidência de interesses a justificar a inclusão do filho no polo passivo da demanda, como litisconsórcio passivo necessário.Com efeito, somente com a cessação do benefício de pensão por morte para o respectivo filho é que poderia a autora pleitear o benefício em sua integralidade, como companheira do falecido.Nestes termos, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, caso queira, esclareça o termo inicial do benefício (07/07/2010), ou adite o seu pedido inicial, procedendo, neste caso, à adequação do valor atribuído à causa.Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113) TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Verifico que os procuradores do embargante Márcio Cândido da Silva renunciaram aos poderes outorgados aos mesmos (fls. 143/145 e 197/196).Contudo, as tentativas para intimação do embargante para regularizar a sua representação processual, com a constituição de novo procurador, foram todas infrutíferas.Nestes termos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao embargante Márcio Cândido da Silva, consoante disposição do art. 76, 1º, I, CPC.2. Outrossim, intime-se o administrador judicial da Massa Falida de Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA, para que, caso queira, complemente a inicial, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela CEF (fls. 118/136), e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Massa Falida de Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA no polo ativo da ação, bem como para exclusão do embargante Márcio Cândido da Silva do respectivo polo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelos embargantes, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelos embargantes, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-75.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-93.2016.403.6113) MARCELO ADRIANO DRUZIANI(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Defiro nova oportunidade para que o embargante proceda à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000609-93.2016.403.6113, uma vez que o veículo Fiat Uno, placa BLY8167, penhorado nos autos mencionados, não se encontra registrado em nome do mesmo, conforme se verifica da pesquisa Renajud, em anexo. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001506-15.2002.403.6113 (2002.61.13.001506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402984-49.1997.403.6113 (97.1402984-8)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Autos desarmados.Defiro a vista dos autos à embargante Sônia Maria Leal Cintra, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.025891-0.Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-49.2009.403.6113 (2009.61.13.003014-8)) ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos que a acompanham, bem como especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-77.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002001-5)) CARMEM MIRANDA DE LACERDA DE PAULA(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA) X FAZENDA NACIONAL

*. Recebo a petição de fls. 12/22 como aditamento à inicial, retificando, de ofício, a classe processual para Embargos de Terceiro, haja vista que a autora não faz parte do polo passivo da execução fiscal. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Notifique-se a Analista Judiciário Executante de Mandados que procedeu à constatação, avaliação e penhora do bem ora em discussão para que se manifeste sobre a alegação de que a foto constante à fl. 22 destes autos (fl. 208 dos autos da Execução Fiscal n. 0002001-15.2009.403.6113), não é do imóvel objeto da matrícula n. 30.354, do 2º CRIA local (fls. 12/13). Prazo: 05 (cinco) dias úteis.4. Cumpridas as providências supra, cite-se a embargada para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 22 de junho de 2017, às 13h40min, oportunidade em que a embargante poderá juntar documentos que demonstrem suas alegações, caso queira.Adverta-se a embargada que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.Sem prejuízo, intimem-se a embargante e seu advogado para informar os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001668-73.2003.403.6113 (2003.61.13.001668-0) - MONICA JOSE CAPRETI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA JOSE CAPRETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Rito Ordinário, movida pela Mônica José Capreti em face de Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 283/284), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000490-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS

Nos termos da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento n. 2017.03.00.001065-9/SP (cópia anexa), remetam-se os autos ao setor de distribuição da E. Justiça Estadual. Antes, porém, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500004-13.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: MARINO DONIZETTI FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o periculum in mora.

O Impetrante pretende que o Impetrado providencie a conclusão imediata do procedimento de reabilitação.

Sustenta ser beneficiário de auxílio-doença acidentário (NB 91/609.971.008-0) e que se encontra em reabilitação desde 24.3.2015, o que caracteriza a morosidade do Impetrado.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Réu, bem como se a reabilitação decorre de decisão judicial proferida nos autos em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, cujo objeto é a concessão de auxílio-doença acidentário.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: SOUSA & TOME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acolho a petição e documentos juntados nos ID's 939921, 939953 e 939957, como emenda à inicial.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na emenda à petição inicial **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.
4. Sem prejuízo, apresente o autor os comprovantes do alegado dano material sofrido, nos termos dos arts. 320 e 321, ambos do CPC.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-63.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra que ao comparecer no posto do Ministério do Trabalho do Poupa Tempo de Guarulhos obteve resposta verbal de indeferimento do pedido de seguro desemprego por possuir empresa ativa documentalmente. Narra que em 10/2005 se tornou sócio da empresa Construperes Construção e Automação Ltda. ME., entretanto desde 2009 a referida empresa deixou de ter atividades e movimentação financeira devido a crise no setor, encerrando as atividades fisicamente. Em razão disso, retornou ao mercado de trabalho como empregado exercendo atividade com registro de 01/02/2014 a 16/08/2016, pelo que entende fazer jus ao seguro desemprego. Afirma que tentou encerrar a empresa em 2016, fornecendo à Secretária da Fazenda Estadual de São Paulo a GIA (guia de informação de apuração de ICMS), onde demonstrou que não houve movimento desde o mês 01/2009 a 10/2016.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações mencionando que não foi encontrado em seu sistema recurso administrativo formulado pelo trabalhador, devendo ele comparecer à gerência munido de documentos que comprovem que foi feita baixa na empresa ou de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) que comprove a inatividade.

A liminar foi indeferida, sendo deferido o ingresso da União Federal no polo passivo.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Apesar de não comprovado o requerimento administrativo de seguro desemprego, as informações prestadas pela autoridade coatora evidenciaram a existência de pretensão resistida a justificar o interesse na propositura da presente ação.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, nos exatos termos do art. 3º, inciso V da Lei 7.998/90, invocado na inicial como fundamento do pedido.

A jurisprudência vem admitindo a concessão do seguro-desemprego àquele que figure como sócio de empresa quando comprovada a inatividade da empresa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2006 a 28/08/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa CAMF - Prestação de Serviços Médicos Ltda. (fl. 15). 2. Em 09/09/2015, o impetrante pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatado pelo sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que figurava como sócio da empresa CENTER-Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda. Por conseguinte, teve a segunda parcela bloqueada. 3. Verifica-se, contudo, que em 14/01/2016, o impetrante apresentou à Receita Federal declaração de inatividade referente ao interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 67), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, REOMS 00003277320164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. 1 - A impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência de rescisão inotivada de contrato de trabalho em 24/03/2016. O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é sócia da empresa Giglio e Silva Ltda. - ME, que foi aberta em 26/06/1989. 2 - Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstraram que a referida empresa encontra-se inativa desde 01/01/2010, não gerando renda em favor da impetrante. Ocorre que, referidas informações foram contestadas pela agravante, afastando a verossimilhança das alegações da agravada, impetrante do mandado de segurança, via processual na qual é inviável a dilação probatória. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AI 00137724920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 16/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa. II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa. IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 00099721320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2016)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, não comprovam essa situação.

O vínculo registrado em CTPS com a empresa Projinox Ind. e Com. Ltda. ME, como serralheiro, abrange o período de 01/02/2014 a 16/08/2016 (doc nº 701257).

No entanto, o impetrante figura como sócio da empresa Construperes Construção e Automação (doc nº 701273 [consulta a quadro de sócios do site da Receita Federal] e 701279 [Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp]).

A empresa consta com situação cadastral ativa no cadastro CNPJ (doc nº 701269). Os documentos referentes à entrega da GIA (guia de informação de apuração de ICMS) juntados aos autos abrangem o período de 01/2009 a 10/2016 (doc nº 701281) e não comprovam inatividade da empresa.

Assim, à míngua de comprovação da inatividade na empresa, carecem de plausibilidade as alegações iniciais.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: REINILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que se determine o “desbloqueio de seu benefício”.

Narra que foram suspensos os pagamentos do benefício a que faz jus a partir de 09/2016. Ao se dirigir ao INSS em Brasília foi informado que tal fato decorreu de falta de saques por mais de 60 dias, o que não é verdade já que deixou de sacar os valores apenas quando deixaram de ser depositados pela autarquia.

Relatório. Decido.

Considera-se autoridade, para efeito de impetração de mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

No caso dos autos, conforme documentação que instruiu a inicial (doc 1046611, pág. 4), o benefício do impetrante é mantido por agência da Previdência Social de Brasília. Não se encontrando, portanto, no âmbito de atribuição do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos realizar ou obstar que se realize o ato impugnado na inicial.

Houve, portanto, indicação errônea da autoridade coatora por parte do Impetrante. Em casos tais, ante a ausência de uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ ROMS 18059, DJ:11/04/2005 - destaques nossos)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que incabível é a segurança contra autoridade que não dispunha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Recurso desprovido. (STJ, RMS Nº 15868/SP, Relator Min. Felix Fischer, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004 - destaques nossos)

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, após o advento da Lei nº 12.973/2014, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi concedida.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Nestes termos, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Concretamente, a impetrante pleiteia a compensação apenas dos valores recolhidos após a edição da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual não há falar em prescrição. A impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos com base na legislação impugnada.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com base na Lei nº 12.973/2014, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CROMAX ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que teria concedido parcialmente a liminar.

Afirma que a decisão não se pronunciou sobre a exclusão do valor do IRPJ, da CSLL e dessas próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resumo do necessário, decidido.

Os presentes embargos não devem ser conhecidos, pois **não houve decisão liminar proferida** nos presentes autos.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que teria concedido parcialmente a liminar.

Afirma que a decisão não se pronunciou sobre a exclusão do valor do IRPJ, da CSLL e dessas próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resumo do necessário, decidido.

Os presentes embargos não devem ser conhecidos, pois **não houve decisão liminar proferida** nos presentes autos.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12535

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, à fl. 202, por 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 258. Conforme determina o despacho de fl. 256, apresente a parte autora o cálculo do débito que julga devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de fl. 233. Manifestem-se ambas as partes acerca do despacho de fl. 231, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS à fl. 78, expeça-se ofício à APS Guarulhos-SP para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/163.755.644-3. O ofício deverá ser acompanhado deste despacho e do documento de fl. 78. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMILUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SEVERO BARSANI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Expediente Nº 12536

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Chamo o feito à ordem, pois constato que não houve análise da alegação de ilegitimidade ativa arguida pela ré em contestação (pois inserida no mérito da peça). Assim, necessário sanar a falha ocorrida, para correta apreciação de controvérsia. Da leitura da documentação constante dos autos não vejo previsão de uso da marca concedida pela empresa The Colson Group Inc. (detentora da marca Colson) para a autora. Assim por cautela, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos a comprovação documental que a legitime para invocar a proteção à marca ou nome comercial (anteriormente ao registro pela ré). Destaco que, em caso de impossibilidade da comprovação mencionada, restará a legitimidade da autora apenas para o pedido de caducidade pelo desuso do registro da marca COLSON, de que é detentora a ré RCG Indústria Metalúrgica Ltda. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência da juntada de documentos pela autora, autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 58/66). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 93/97). Laudos médico-periciais juntados às fls. 70/88 e 113/117, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, as perícias judiciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 70/80 e 113/117). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 124/125. Após, remetam-se os autos à sentença.

0007207-79.2015.403.6119 - HOSANA DA FONSECA MONTEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Cálculo do valor da causa às fls. 154/156. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 157/165). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 192/199). Réplica às fls. 209/212. Laudos médico-periciais juntados às fls. 170/190 e 226/233, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, posto que a Justiça Estadual, a quem compete analisar ações relacionadas a acidente de trabalho, entendeu não estar configurado nexo de causalidade com a atividade desenvolvida (fls. 142/145). Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, as perícias judiciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 170/190 e 226/233). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - DANIEL MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 392, uma vez que o valor referente aos honorários advocatícios já foi liberado para levantamento, conforme se verifica à fl. 394, tendo sido cancelado tão somente o valor destinado ao autor. Vista ao INSS. Após, conclusos para transmissão. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-79.2017.4.03.6119

AUTOR: SUELI REGINA FORTUNATO SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a autora a juntar cópia legível dos documentos que acompanham a inicial, notadamente do Auto de Infração de Trânsito nº E00402194, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ratifico todos os atos praticados até esta data.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição à esta Vara, bem como manifestem-se, no prazo de 10, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se União, DNER e ANTT, a fim de que manifestem eventual interesse no feito, justificadamente.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000756-79.2017.4.03.6119
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a concreta prática da duplicidade alegada, bem como providenciar o requerimento administrativo formulado junto à ré, e cópia do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-24.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GUTEMBERG MILAN VARGAS VELASQUEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT14490/O, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT15127/O
IMPETRADO: MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR - ANALISTA - TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL, MARIA FERNANDA PEREIRA - SERVIDORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001831-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO, DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I - Intime-se a autora acerca da redistribuição dos autos à esta Vara.

II – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

III - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item II.

IV - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

V - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

VI - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VII - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-30.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pela derradeira vez, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório outorgado por um dos seus sócios, identificando-o, nos termos da cláusula de administração do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIFFOLO - SP255358
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a alegada duplicidade com a juntada procedimento administrativo e o requerimento formulado pela autora junto a União Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-91.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARA MITIKO TAGUCHI - ME, MARA MITIKO TAGUCHI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de expedição de mandado de pagamento, acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivar-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 24/126).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pela impetrante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 30/228).

À fl. 233 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 235/254.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pela impetrante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 30/228).

À fl. 233 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 235/254.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pela impetrante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 26/393).

À fl. 398 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 400/416.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pela impetrante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11234

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Vistos. 1. Fl. 551: Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha de defesa DENISE JORGE a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo. 2. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013). Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675). Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 3. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 81/2017 a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO DIRETA da testemunha da defesa DENISE JORGE, brasileira, despachante aduaneira, registrada sob nº 8D.02.974, portadora do RG. 10.251.860-9 SSP/SP e CPF. 045.215.358-10, podendo ser encontrada na Estrada do Campo Limpo, 6865, apto. 62, Torre 2, São Paulo/SP, CEP. 06775-003. Anexos: documentos de fls. 10/12, 152, 549 e 551. Defesa técnica: A defesa do acusado RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA é promovida pelo advogado constituído Dr. Bruno Corrêa Ribeiro, OAB/SP 236.258. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Expediente Nº 11235

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento à r. sentença de fls. 354/359, intimo as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 14:30h, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento à r. decisão de fl. 231, intimo as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 14:30h, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 11236

MONITORIA

0005223-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009259-6) - ANTONIO THUNEO KAWANAKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011699-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011699-0) - JESUINO FRANCISCO ROCHA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005612-21.2010.403.6119 - OSVALDO JOSE LANDIM(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008985-60.2010.403.6119 - APARECIDO DOS SANTOS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010727-23.2010.403.6119 - NESTOR GOMES DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011020-90.2010.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011498-98.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006000-84.2011.403.6119 - RAFAEL CARDOSO ARMANDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011867-58.2011.403.6119 - RAIMUNDO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000884-63.2012.403.6119 - RAIMUNDO DOS REIS FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001109-83.2012.403.6119 - EDUARDO VALOR GUARINOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004392-17.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005474-83.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007382-78.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS FRITOLI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001160-60.2013.403.6119 - VALTER DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005642-51.2013.403.6119 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARCI APARECIDA BRUZESE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010165-09.2013.403.6119 - ISABEL CRISTINA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004777-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004777-5) - LABORATORIOS STIEFFEL LTDA(Proc. EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008655-39.2005.403.6119 (2005.61.19.008655-4) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0013328-36.2009.403.6119 (2009.61.19.013328-8) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005274-47.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012515-96.2015.403.6119 - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000283-18.2016.403.6119 - ADENILSON ALVES DOS SANTOS(RS065023 - FRANCIANE MOMO E RS063409 - ERNANI REICHMANN SOBRINHO) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2547

EXECUCAO FISCAL

0016808-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A - IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 239/245. Considerando a iminência da hasta pública designada à fl. 232, determino o prosseguimento do leilão, tão somente em relação aos bens já constatados e reavaliados às fls. 235/238.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ELY RICHTER DUTRA(SC023689 - RODOLFO HICKEL DO PRADO)

ACÇÃO PENAL Nº 0000227-19.2015.4.03.6119IPL nº 12/2015 - DPF/AIN/SPJP X FABIO ELY RICHTER DUTRA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FABIO ELY RICHTER DUTRA, nascido aos 04/12/1993, em Florianópolis/SC, filho de Fabiano da Silva Dutra e Raquel Maris Richter, vendedor, passaporte nº FL021168, CPF nº 102.322.159-44, execução penal nº 0000968-82.2015.8.26.0041, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1.2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 729 dias-multa (fls. 235/241). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram reduzidas para 05 anos, 04 meses e 23 dias, em regime inicial semiaberto, além de 539 dias-multa (fls. 329 e 340/343). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 26/05/2015 (fl. 246) e para a defesa em 25/07/2016 (fl. 404).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 34/2015 (Execução n. 0000968-82.2015.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 329 e 340/343, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 246 e 404.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Em relação à droga apreendida, verifico que esta já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 250/252, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido (R\$ 687,00 - seiscentos e oitenta e sete reais); (ii) para encaminhar cópia da guia de depósito (fls. 180), a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para como acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, cópia da guia de depósito judicial de fl. 180, cópia das decisões de fls. 235/241, 329, 340/343, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 246 e 404.3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 687,00 - seiscentos e oitenta e sete reais), conforme guia de depósito judicial de fl. 180, cuja cópia deverá ser anexada. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo. 3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Espeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 235/241, 329, 340/343, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 246 e 404.4. A r. sentença não condenou o acusado ao pagamento das custas processuais.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2016.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO)

1. Ante certidão supra e considerando que a certidão de movimentos migratórios em nome do condenado restou negativa (fls. 491), expeça-se mandado de prisão em desfavor de OCTABIO OTSUBO HURTADO, sem a menção a que se refere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 01, de 10/02/2010, do CNJ, nos termos do quanto já determinado às fls. 463/464 (item 3.2), permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o efetivo cumprimento do mandado, ocasião em que será expedida a respectiva guia de recolhimento definitiva a ser encaminhada ao Juízo da Execução Criminal competente. A expedição do mandado de prisão nos termos do quanto ora determinado não prejudica sua inclusão em difusão vermelha, caso sobrevenha notícia de que o condenado encontra-se no estrangeiro.2. Cumprido o mandado de prisão, intime-se o acusado para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. Instrua-se com a Guia de Recolhimento da União (GRU).3. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

0011217-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

Inclui em expediente nº 5458 para dar ciência, à defesa constituída, acerca das certidões negativas do oficial de justiça. Deverá o acusado indicar novos endereços, no prazo adicional de 3 dias, ou apresentar as testemunhas em audiência, independente de intimação.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-16.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JEROME JEAN RAYMOND DUMORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GONATAN SILVA VIEIRA - RS90145

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEROME JEAN RAYMOND DUMORA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante "o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de € 580,00 (R\$ 3,39 =€ 1,00), ou seja, o equivalente à US\$ 603,12 (R\$ 3,2600 = US\$ 1,00) corresponde a US\$ 103,12, ou seja, R\$ 336,17."

Em suma, narrou o impetrante que é francês e reside no Brasil, mas possui família na França, razão pela qual costuma viajar com frequência para aquele país; e que em 06 de março do corrente foi para lá com o intuito de buscar vinhos para presentear seu amigo por ocasião de seu casamento na semana seguinte à viagem e para consumo próprio.

Disse que no dia 08 de março, quando desembarcou no Brasil, a Receita Federal do aeroporto de Guarulhos reteve os vinhos e instaurou procedimento de fiscalização (nº 10814.721326/2017-18) para averiguação da procedência e destinação das bebidas, sendo que após ter prestado os esclarecimentos ao fiscal de aduana, o mesmo indeferiu o pedido de liberação da mercadoria.

Aduz que consome vinhos adquiridos de produtores franceses pelo sistema "en premeur", que é a compra antecipada do vinho, no início de seu preparo, antes que esteja pronto para consumo; e que as garrafas trazidas ao Brasil foram adquiridas dessa forma pela qual a origem e valores dos vinhos comprova que se destinam ao seu consumo pessoal e não a sua comercialização.

Arguiu que embora possua empresa de comercialização de vinhos, está ela inativa em razão da dificuldade de venda de vinhos de grande porte no Brasil e pela facilidade de os brasileiros ingressarem no País com cotas da bebida superiores à permitida.

Sustenta a ilegalidade da retenção das garrafas de vinho ao argumento de que os fundamentos que embasaram a decisão administrativa: vinculação do viajante com CNPJ de empresa importadora de vinhos, ausência de provas documentais da compra pelo sistema "en premeur" e frequência de viagens do impetrante ao exterior não foram comprovados, e que a fé pública do agente administrativo não pode equivaler a verdade absoluta sem um mínimo de comprovação.

Aduz, ainda, que a quantidade de vinho trazida é de 12,5L, ou seja, 0,5 ml acima da quantidade permitida, o que não poderia configurar excesso de bagagem ou destinação diversa de consumo próprio, ainda mais em se tratando de sete garrafas, pois ninguém faz um viagem para comercializar apenas essa quantidade de garrafas de vinho.

Defende que os vinhos foram comprados pelo valor de € 580 euros ou US\$ 603,12, e que o excesso de bagagem corresponderia a US\$ 103,12 ou R\$ 336,17, sendo absurdo que se caracterize destinação comercial a bagagem com excesso de 0,5ml correspondente a R\$ 336,17.

Argumenta que a fiscalização da Receita Federal não considerou seu direito de ingressar com a bebida dentro da cota legal, não liberando nenhuma das garrafas o que afronta a Súmula 323 do STF que determina ser inadmissível a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Alicerça seu pedido de liminar na alegação de que a não liberação das garrafas de vinho poderá ocasionar o seu perecimento pela não conservação adequada.

Inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJ, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, **não** verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Conforme termo de retenção de bens apresentado, foram apreendidos em poder do impetrante a quantidade de 12,5 litros de vinho pelo motivo 10 (“fora do conceito de bagagem”).

A Instrução Normativa nº 1059/2010, art. 33 dispõe a respeito do limite de isenção, nos seguintes termos:

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

(...)

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

(...)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total.”

No caso, o impetrante trazia quantidade de bebida que excedia à cota de 500 dólares.

E, muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a consumo próprio, os documentos acostados aos autos **não** são suficientes para comprovar tal alegação.

Isto porque, à par da comprovação do casamento do amigo do impetrante para quem se aduz destinavam-se, hipoteticamente, as garrafas de vinho trazidas, milita em seu desfavor o fato de possuir empresa de comercialização de vinhos que, muito embora, afirme estar inativa, não é isso que se depreende dos documentos juntados ao processo onde é possível observar a comercialização de vinhos nas páginas do *Facebook* em data recente de 09 de janeiro, assim como no *Instagram*, inclusive, com a colocação à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na oportunidade da retenção, o que arrefece a alegação de que se trata de vinho que apenas se destina a consumo pessoal.

Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que as vistorias direta e indireta da bagagem, indicaram que a natureza, quantidade e variedade das bebidas estrangeiras trazidas pelo impetrante indicavam importação para fins comerciais, não se enquadrando no conceito de bagagem, e por esse motivo os bens foram retidos pela Receita Federal.

Assim, é possível constatar que a Receita Federal não concorda que os vinhos eram destinados a consumo próprio do impetrante. Isso decorre do grande número de viagens anteriores, da viagem de curta duração (dois dias), do fato de a empresa de importação de vinhos do impetrante continuar em atividade, assim como também, do alto valor de mercado dos vinhos trazidos.

Não obstante, alegue o impetrante que o preço das garrafas de vinho é de 580 euros apresentando a correspondente fatura, datada de 25 de março de 2013, é necessário submeter a questão a uma melhor análise, não adequada neste exame perfunctório, observadas as normas da legislação aduaneira específica.

Nesse panorama, forçoso constatar que a própria natureza de bagagem acompanhada desses vinhos demanda melhor averiguação e análise aprofundada por este Juízo.

Destarte, no atual momento processual não restou cabalmente demonstrada a prática de ato fora dos contornos legais por parte da autoridade coatora, ou seja, o relevante fundamento autorizador da liminar em mandado de segurança.

Se não bastasse, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, *ad cautelam*, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar**, e determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, SP, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119
AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LEANDRA CAROSSI MELO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré que suspenda a aplicação da pena de perdimento (leilão e/ou destruição) dos bens apreendidos, objeto do Termo de Retenção nº 081760017022765TRB01. Requer, por cautela, autorização para pagamento da multa sobre a diferença dos bens relacionados, a fim de retirá-los do depósito. Requer, ao final, a anulação do referido termo, com a devolução dos bens mediante o pagamento do excedente à cota ou o ressarcimento do prejuízo.

Afirma a autora, em suma, que no dia 19 de março deste ano desembarcou no Aeroporto de Guarulhos, ocasião em que foi selecionada para fiscalização pela Receita Federal, trazendo bagagens de origem e procedência estrangeira, consistentes em roupas de uso pessoal e vestidos para a festa de debutante de sua filha, Amanda Mello, que ocorrerá em 08 de julho deste ano.

Sustenta que o fundamento da autoridade fiscal para apreensão dos bens é equivocado, pois se baseia em suposições acerca da destinação (fins comerciais) e em declarações colhidas mediante intimidações.

Aduz que não se tratam de 150 vestidos novos, havendo peças usadas e roupas adquiridas no Brasil, ainda não utilizadas. Assevera que realizou todos os atos exigidos pela Administração tendentes ao pagamento do tributo exigido, destacando a regularidade da aquisição dos bens. Argumenta, ainda, que tanto a autora quanto sua família possui condições financeiras para compras de tais valores no exterior.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Muito embora este juízo tenha declinado da competência em prol do Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID 1173082), verifico que a matéria é afeta às Varas Federais, motivo pelo qual reconheço a competência deste juízo para apreciação e julgamento do feito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Sobre o conceito de bagagem dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:

I – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pela autora, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760017022765TRB01 e cuja devolução se pretende nestes autos, consistentes em 150 unidades de vestuário feminino, acondicionados em 6 volumes, com peso aproximado de 80 Kg e valor total de US\$ 15.000,00, não estão contempladas no conceito de bagagem isenta.

Extrai-se da leitura do aludido termo que “bens isentos ou que não sofrem inc do ii liberados” e “bens pessoais foram liberados à passageira”. Logo, conforme ressaltado no documento, a autoridade responsável pela retenção consignou expressamente a liberação dos itens isentos e de uso pessoal à autora.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria foi retida pela Receita Federal por denotar destinação comercial, ato que, a princípio, não revela qualquer ilegalidade, ainda mais considerando se tratarem de peças de vestuário sem uso, com etiquetas e em grande quantidade.

No entanto, considerando que o pedido de tutela é no sentido de se suspender a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos e, diante da necessidade da produção de outras provas para eventual demonstração da situação fática descrita na inicial, o caso recomenda a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao pedido da autora, de autorização para pagamento da multa sobre a diferença dos bens relacionados, com a finalidade de retirá-los do depósito, entendo que não se mostra cabível neste momento processual, devendo se aguardar o contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a ré e seus prepostos se abstenham da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760017022765TRB01, até ulterior decisão deste juízo.

Oficie-se a União Federal pelo sistema do PJE para que providencie o cumprimento da decisão e *ad cautelam* oficie-se, por email, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Cite-se. Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-93.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAZ RODRIGUES FROIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/06/2017, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 19 de abril de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-38.2017.4.03.6119
AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMOEL MESSIAS DA SILVA - SP221007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-10.2017.4.03.6119
AUTOR: LIGIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 29/02/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-40.2017.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **OSVALDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) E/NB 46/170.151.867-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21.07.2014.

Subsidiariamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21.07.2014 ou da sua renovação.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/72).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-08.2017.4.03.6119

AUTOR: CESAR MARCATTO

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA

null

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2017.4.03.6119

AUTOR: ANDRE BERTO PAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual "LC-BA", opção 06.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-24.2017.4.03.6119
AUTOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a r. decisão proferida por este Juízo por seus próprios fundamentos, e assim, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias à autora para apresentação de planilha de cálculos detalhada, bem como dos documentos comprobatórios do direito pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BIC AMAZONIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a decisão liminar foi concedida apenas para que a autoridade impetrada desse seguimento ao processo de desembaraço aduaneiro, com a liberação da mercadoria, **caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice**, não há que se falar em descumprimento de determinação judicial.

A autoridade apontada como coatora informou a este Juízo que as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1908919-1, registrada no SISCOMEX em 02/12/2016, foram parametrizadas no canal amarelo para conferência aduaneira, ocasião na qual foi requerido, mediante despacho proferido em 30/01/2017, ao importador o cumprimento de exigências, na forma do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009. Asseverou o agente fazendário que o importador não cumpriu a exigência fiscal e, em 23/01/2017, retificou a referida DI, sendo que, nas datas de 23/01/2017 e 05/04/2017, anexou novos documentos.

Colhe-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora que, na data de 10/04/2017, deu-se prosseguimento ao despacho aduaneiro, com agendamento de conferência física em 11/04/2017, tendo, no entanto, ocorrido nova interrupção para o importador prestar esclarecimentos acerca do "modelo das mercadorias importadas ('se há um tipo Brite Liner e Marking') e anexar dados complementares da DI".

Prestados os esclarecimentos pelo importador, deu-se nova interrupção do despacho aduaneiro na data de 20/04/2017, sob o fundamento de que "não esclareceu a dúvida quanto ao modelo importado Brite Liner e Marking 1 são duas linhas diferentes de canetas?". Segundo informação da autoridade coatora, a DI encontra-se interrompida aguardando o cumprimento da última exigência datada em 20/04/2017.

O Extrato da Solicitação da Retificação da DI 16/1908919-1-Consumo (importador BIC Amazônia S/A) anexado aos autos do processo eletrônico demonstram a sucessão dos fatos informados pela autoridade coatora.

Dessarte, neste momento processual, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial que concedeu anteriormente a medida liminar, para tão-somente "*determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-1, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto*".

Portanto, dê-se a necessária vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,

NA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-03.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-49.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 973716, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 2 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 500027-53.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta via correio, com A.R., se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

Intime-se

Guarulhos, 2 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACIRA NOEMIA CASSANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 2 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10222

EXECUCAO DA PENA

0000724-68.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Vistos. Tendo em vista que o condenado DIVALDO LOPES MARTINS se encontra recolhido (regime fechado) na Penitenciária de Cerqueira Cesar/SP (fl. 79), digitalize-se integralmente a presente Execução Penal e a encaminhe à distribuição da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Cerqueira Cesar, para dar início ao cumprimento da pena. Com a distribuição de sua Execução Penal, dê-se baixa destes autos no sistema processual. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Diante da certidão de fl. 368 dos autos e haja vista a VIDEOCONFERÊNCIA já agendada com a Subseção Judiciária de Bauru/SP para o dia 22/05/2017, às 15h00, ADITE-SE, com urgência, a CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2017-SC, lá distribuída sob nº 0000502-30.2017.403.6108, para que seja incluída para oitiva a testemunha que segue abaixo qualificada:1) MARIANE RAQUEL MAGESTE FURLANETTI, agente de operações dos Correios, matrícula nº 81087683, atualmente lotada na agência dos Correios de Bauru (CDD da Rondon), que deverá comparecer para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Providencie-se o agendamento de nova videoconferência, bem como teleaudiências com a Subseção Judiciária de Sinop/MT para oitiva da testemunha arrolada na denúncia lá residente. Ressalte-se a impossibilidade de aproveitamento do ato para a data supra designada, haja vista sua proximidade do evento. No mais, aguardem-se as oitivas da testemunha junto à Comarca de Pitangueiras (CP 260/2017), bem como as residentes na Comarca de Bariri (CP 662/2017). Encaminhe-se, com urgência, o presente ADITAMENTO para juntada na carta precatória distribuída junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 0000502-30.2017.403.6108). Int.

0001164-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALMIR CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DESTRO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do requerimento de fl. 310 do Ministério Público Federal, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP INDAGANDO sobre informações da situação do débito tributário inserido no Processo Administrativo Fiscal nº 15889.720.050/2014-70 (vinculado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.720.053/2014-83) em face de VALMIR CAVALCANTE DA SILVA, inscrito no CPF nº 083.424.378-41, notadamente se fora inserido em algum regime de parcelamento fiscal e, se positivo, se tais pagamento encontram-se em dia. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU JOSÉ DESTRO.

Expediente Nº 10224

MONITORIA

000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o leilão do veículo deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita - SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 82 do CPC). Com a juntada, venham os autos conclusos.

0002923-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI

Vistos em inspeção. Mantenho a suspensão do presente feito até o ulterior comunicação acerca do deslinde do recurso interposto nos autos do processo nº 0000641-91.2013.403.6117. Aguarde-se em secretaria até ulterior comunicação nestes autos.

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, par. 4º do NCPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida pelos embargantes. Nomeio o perito Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação, intimem-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para arbitramento da remuneração do expert. Após, intimem-se os embargantes para que depositem o valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Exorto-os a cingirem-se aos questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados e ofertados pelas outras partes, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao expert para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes. O expert deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargos(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à ação monitoria oposta por Choperia Romão Ltda. - EPP e Alfredo Sêrvulo de Oliveira Romão, em face de Caixa Econômica Federal. Em análise preliminar, cumpre observar que a única matéria alegada pelos embargantes foi o excesso de execução - a eventual cobrança de encargos abusivos e juros extorsivos. Os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o quantum debeatur tido como devido (art. 739-A, parágrafo 5º da Lei 5.869/1973, em regência ao tempo do ato), não atribuindo a causa valor consentâneo. Ainda que a lei traga uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, oportuno-lhes o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000742-26.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR

Vistos em inspeção. Não tendo havido pagamento e não tendo havido oposição de embargos monitorios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos monitorios opostos por Débora Bianco e Noêmia Aparecida Rodrigues Bianco à ação monitoria em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o desiderato de afastar a cobrança de suposto crédito, não dotado de força executiva, estampado na exordial. Preliminarmente, as embargantes requerem seja declarada a inépcia da inicial, por ausência de pressupostos válidos da constituição da ação. No mérito propriamente dito, sustentam haver excesso de execução em decorrência da cobrança de encargos abusivos. Instadas a apontarem o excesso da execução e a trazerem planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 67), as embargantes quedaram-se inertes (fl. 68). Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Já o parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, preleciona Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 67), as embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinado para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada preliminar. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação preliminar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X JOSE CARLOS RODRIGUES X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES S ORTEGA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por João Raimundo Aparecido Nicolete, João Ranu, José Carlos Rodrigues, Valdir Aparecido Garcia, Edivaldo de Souza, Sebastiana Rodrigues Ortega, Mariângela Botura Pinelli, Antônio dos Santos e Pedro Luiz de Souza, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Juá - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Em decisão inicial, a CEF compeliu a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVFS. Ao depois, foi também determinada a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em intervir no presente feito. Posteriormente, foi suscitado conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça (conflito de competência nº 136645/SP) que declarou competente este Juízo Federal para apreciar a questão relativa ao ingresso da CEF na lide (fl.973/977). É o relatório. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que os contratos dos autores foram assinados nas seguintes datas: João Raimundo Aparecido Nicolete (19/02/1999), João Ranu (01/02/1992), Valdir Aparecido Garcia (31/08/2006), Edivaldo de Souza (01/02/1992) e Pedro Luiz de Souza (31/05/2002), logo, todos os contratos encontram-se dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação aos autores. Nos termos da fundamentação supra, declaro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a competência da Justiça Federal para julgamento dos autos em relação aos autores supra identificados. No entanto, em relação aos autores José Carlos Rodrigues (01/02/1982), Sebastiana Rodrigues Ortega (01/02/1982) e Antônio dos Santos (28/02/1982), colhem-se dos autos que seus contratos estão fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, cabendo a Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado. Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva da CEF e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento do feito em relação aos autores José Carlos Rodrigues, Sebastiana Rodrigues Ortega e Antônio dos Santos, cabendo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Juá o processamento do feito em relação a eles. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar ao sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Para tanto, autorizo o desentranhamento da prolação e da declaração de pobreza emitida pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Aos autores, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal em relação aos demais autores, fica deferido o ingresso na lide da CEF e da União Federal, com assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória. Intimem-se.

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a comunicação da decretação da falência da ré Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo-se constar Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. - MASSA FALIDA no lugar de Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. Decretada a falência da empresa, a legitimidade processual passiva é transferida à massa falida, representada pelo administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar, Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira. Assim, doravante, as intimações da massa falida deverão ser endereçadas ao seu representante legal, cujo endereço e demais dados pertinentes deverão ser informados pelos autores no prazo de 15 (quinze) dias.

0002453-71.2013.403.6117 - MARISA BURGO BASILIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Cristiano Alex Martins Romeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recondução do autor no seu cargo público com o restabelecimento de todos os seus direitos desde o dia da demissão, bem como a exclusão de seu nome do portal de transparência. Em último despacho, as partes foram intimadas para manifestarem quanto à concordância na utilização da prova já colhida no bojo da ação civil pública (autos nº 0000438-95.2014.403.6117), sendo que ambas as partes concordaram com a utilização da prova emprestada nestes autos. O autor requereu também a oitiva da testemunha Wilson Maceri Júnior, não oitiva nos autos da ação civil pública, e o réu requereu o depoimento pessoal do autor. Por todo o exposto, determino o transporte da produção probatória desenvolvida nos autos da ação civil pública em comento, mediante o traslado dos elementos que a documentam para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se as partes para dizerem se insistem na oitiva da testemunha Wilson Maceri Júnior e no depoimento pessoal do autor, especificando a pertinência objetiva da prova para o deslinde do feito. Com a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na condição de fiscal da lei. Após, venham os autos conclusos.

0002357-51.2016.403.6117 - JOAQUIM NOVAIS X MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA ELIANA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Joaquim Novaes e Maria Joana Tomas da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDel. No Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação. Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVFS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013 que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVFS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SHSFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl. no Edcl. no Resp. nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 05/03/1998 (f.39), portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pelo FCVFS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVFS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVFS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVFS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVFS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVFS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVFS e sendo, notadamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVFS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVFS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVFS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVFS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015. Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Tendo havido requerimento de realização de perícia pelos autores, manifestem-se a ré Companhia Excelsior de Seguros e os assistentes em termos probatórios no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000100-19.2017.403.6117 - MARCOS AURELIO MACHADO X LEANDRO ZUNTA X ELTON ROGERIO REIS X PATRICIA DAIANI PRADO REIS X EDEVANDRO ANDRE GARCIA X LUANA MATIAS GARCIA X LUIZ ANTONIO NEVES FERREIRA X CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS X SANDRA TAIZA SANTOS X RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA X MURILLO ALVES DOS REIS X AMANDA QUEIROZ DOS REIS X WADY RAYS NETO X MARCELA CAMPAGNERI DE OLIVEIRA RAYS X TIAGO NEVES FERREIRA X DENISE CRISTINA GOMES(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 320. Manifestou-se a parte autora à fl. 321, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material. Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar. Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende. Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 320. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retomem os autos conclusos.

0000101-04.2017.403.6117 - THAIS BRICHI CASTALDELLI X ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X IVANI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX NUNES DOMINGUES X GILSON RODRIGUES X ANDERSON APARECIDO DA SILVA X PEDRO SOUSA NERIS X JOEL ELOI DE SOUSA FILHO X FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA X HELIO FRAZIO SAMPAIO MEDEIROS X JOSE APARECIDO SALATINOS X USULEINE APARECIDA MACHADO DAS NEVES X FERNANDA JULIANI PEDROSO X MARIANA RAMPAZZO DA SILVA X JONAS ADRIANO TONY X MARCELO STRAMANTINOLI X ELTON DE JESUS LOPES X DANIELLE MACIEL BETINASSI X FELIPE ASTORGA ALVES X ARLINDA COSME DOS SANTOS X JOAO LEAL CAMPOS X EDILZA ELISA DE CARVALHO CAMPOS X ITAMARA FERNANDA DA SILVA X CLAUDETE APARECIDA LORENZETTI X JANDER LUIZ SECOLIM X JULIANA SERRALHEIRO SECOLIM(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 504. Manifestou-se a parte autora à fl. 505, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material. Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar. Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende. Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 504. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retomem os autos conclusos.

0000136-61.2017.403.6117 - EVANDRO EVERSON GREGORIO X ROBERTA ALEXANDRE GREGORIO X FABIANO DE MACENA SANTOS X JOAO GUILHERME PEREIRA DA SILVA X PAULA CALVO DO NASCIMENTO X MAICON ADANS FERRARI X DANIEL LUCIO MANGILI X ADRIANE QUINAGLIA NICOLETTI MANGILI X PEDRO DUMITRU FILHO X DIONAS MARCOS MENDES LAGES X JESUS APARECIDO VICTORIO X WILLIAN NASCIMENTO X ERICA DE ALMEIDA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE QUEIROZ X DENIS RICARDO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLAS SILVA SANTOS X ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GRIN X RODRIGO SANTOS LIMA DE JESUS X MAURICIO SILVA X DEIVID MAICON DA SILVA X TAIS CRISTINA CURPIS DA SILVA X PRISCILA MILANESI X LUCIANO DOS SANTOS X REGIANE VIEIRA X ADAO APARECIDO DA SILVA X ISABEL GOMES DA SILVA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 503. Manifestou-se a parte autora à fl. 504, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material. Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar. Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende. Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 503. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retomem os autos conclusos.

0000145-23.2017.403.6117 - ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878 X ERMERSON ROGERIO DA SILVA(SPI150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA E SP353956 - BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Ação movida por Emerson Rogério da Silva - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, objetivando a concessão liminar de tutela cautelar em caráter antecedente, para o fim de que a ré se absterha de cobrar mensalidade a título de anuidade. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.805,60. Em razão do valor atribuído, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de esclarecer se cumulativamente ao pedido inicial, pretendia também a restituição dos valores anteriormente recolhidos, além da determinação de adequação do novo valor da causa frente ao proveito econômico advindo da retificação oportunizada. Regularmente intimado, o autor apresentou emenda à inicial, requerendo seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e também a declaração de ilegitimidade dos valores relativos às anuidades devidas nos anos de 2015 a 2017, que não foram verdadeiras ao réu. Em razão da emenda, manteve o valor da causa ao patamar de R\$ 1.805,60. É o relatório. Decido. De início, recebo a emenda à inicial, nada havendo de ser retificado em face de manutenção do valor original. Analisando melhor a espécie, consigno que a hipótese em questão não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Portanto, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, como no caso dos autos. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pelo próprio autor. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo transitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfsp.jus.br/jef/, no ícone Advogados, procuradores e peritos - como preparar o PDF. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-91.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-85.2015.403.6117) MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução oposto por Município de Itapuí, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a desconstituição do título em face de alegado pagamento feito pela Municipalidade. Os embargos foram recepcionados com a concessão de efeito suspensivo. Intimado o credor para impugnação, sobreveio manifestação de sua parte no bojo da ação executiva requerendo a extinção da execução em face da comprovação do pagamento efetuado nestes autos (fl.08/10). Assim sendo, por considerar que em relação à matéria em discussão neste feito não comporta produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia da manifestação da exequente de fl.32, para estes autos. Intimem-se às partes, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU ME X MARLENE LOBATO(SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção. Instada a manifestar-se acerca da satisfação da dívida, apresenta a CEF o valor remanescente de R\$ 2.113,16 (dois mil, cento e treze reais e dezesseis centavos), posicionado para 09/06/2016, como faltante para liquidação do débito. Nestes termos, intime-se o executado, que se encontra representado por advogado, para pagamento do valor que remanesce no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas atualizações até a data da efetivação. Assinalo que o pagamento poderá ser efetivado diretamente na Empresa Pública Federal concessionária do contrato, ou através de depósito judicial na agência da CEF de nº 2742, conta 0005, neste Fórum Federal. Decorrido o prazo sem que haja cumprimento espontâneo, dê-se vista à exequente para dizer como deseja prosseguir. Intimem-se.

0001751-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7 nº 24.0315.704.0000262-75. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escodado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0315.555.0000017-70. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escodado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X CARMEN ADELIA SIMONSSINI BELINE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X RENATO AIELO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial tentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a AIELO & SIMONSSINI Ltda. - EPP, CARMEN ADÉLIA SIMONSSINI BELINE e RENATO AIELO. À f. 37, foi determinada a citação dos executados, tendo sido expedida a carta precatória para tanto. É o relatório. A execução de título extrajudicial foi ajuizada em face RENATO AIELO, em 30/07/2012. Consta da certidão de óbito juntada à f. 118, que o executado faleceu em 25/12/2007, antes do ajuizamento da presente execução. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar o espólio representado pelo inventariante, nem eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucidou a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALLECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALLECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo em relação a RENATO AIELO, em razão de ausência de pressuposto processual e da ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se nestes autos em relação aos demais executados, esclarecendo a Empresa Pública Federal como pretende recolher eventuais emolumentos decorrentes do registro da penhora efetuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELZON BORGIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a manifestação dos executados de que não possuem bens sujeitos à penhora (f.167), diga a exequente como deseja prosseguir com os atos executórios.

0002601-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 0294.0110.00000161133. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela resistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia da exequente, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo.

0001188-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THOMAZINI E PORTO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X RODRIGO FERNANDO PORTO X JOAO VITOR THOMAZINI

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 2012/0473 e da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0294.003.00000473.6. As ff. 74-76 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (ff. 74-76), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-67.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prolegamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretária até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001501-58.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Vistos em inspeção. Comprovada a não liquidação da dívida contratual, diga a CEF como deseja prosseguir na execução. Int.

0001809-94.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, aforada por Caixa Econômica Federal em face de Dorival Laerte Perim - ME e Dorival Laerte Perim, objetivando o recebimento do valor de R\$ 140.447,45, oriundo do título que lastrea. Tendo sido efetuada penhora de imóvel rural de propriedade do executado, apresentaram incidente de impenhorabilidade ao argumento de se tratar de pequena propriedade rural, protegida pelo mando da impenhorabilidade. Em regular contraditório, a exequente manifestou-se alegando que a impenhorabilidade do imóvel não resta caracterizada, uma vez que a proteção constitucional e processual, somente abarca a pequena propriedade rural desde que trabalhada pela família, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a citada propriedade encontra-se arrendada a terceiros. Argumenta ainda, que somente parte ideal da sua propriedade foi penhorada, e não a propriedade rural em si. Ao mais, defende que a alegada impenhorabilidade da pequena propriedade rural somente atinge os perímetros de eventual residência construída, desde que nela residam os executados. Em sua resposta, o executado alegou que o arrendamento em comento é reflexo da situação econômica em que passa o País, a qual fez com que ele e sua família perdessem todo o incentivo para seguir como fornecedores de insumos como fruto de seu próprio trabalho, não restando alternativa para sua manutenção, foi o arrendamento a opção para viverem dignamente. É o relatório. Decido. A norma constitucional e infralegal exigem dois requisitos para negar a constrição à pequena propriedade rural, quais sejam: a) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e b) que a propriedade seja trabalhada pela família. No tocante às dimensões, para os efeitos da norma, o imóvel rural é tido como prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial (Lei n. 8.629/93, art. 4, I), sendo a pequena propriedade aquela imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (art. 4, II). No tocante a esse elemento, não há discussão nos autos, tendo a exequente se insurgido apenas pela ausência de labor da família do executado na referida propriedade. Ademais, é de registrar, que a área total do imóvel corresponde a 19,20 hectares, correlato a 7,933 alqueires paulista, conforme certificado pelo meirinho à f.91, assim, dentro da especificação legal. Como segundo requisito, exige a norma que a propriedade seja trabalhada pela família. Trata-se, pois, de diretriz inserida no normativo legal com a justa finalidade de garantir os meios de o agricultor gerar a sua própria subsistência e seu desenvolvimento, em clara proteção destas pessoas com especial vulnerabilidade. No tocante a este elemento, resta claro que o executado e sua família não mais laboram na propriedade, estando ela arrendada a terceiros que a exploram, como fez prova o próprio executado, ao juntar a nota fiscal eletrônica expedida pela empresa Raizen Energia S/A. Assim, embora haja comprovação da diminuta propriedade, restou comprovada a ausência do segundo requisito ensejador da impenhorabilidade. Ante o exposto, mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.199, ante a ausência dos requisitos cumulativos para sua aféição. Intimem-se.

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos em inspeção. Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fl.54), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido. No entanto, tal constrição não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo aplicável à época do fato (art. 649, IV, do CPC - Lei 5.869/73), executando quando se tratar de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Fica a exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000043-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida ao juízo da Comarca de Bariri - SP.

0000239-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da penhora efetuada às fls.43/48, diga a exequente como deseja prosseguir. Intime-se.

0000509-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME X ALDREI SALES BRAGA X ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Bauri - SP, para citação da executada Rosileine Cristina Brandão Braga, no endereço informado à f.84. Após a expedição, cientifique-se a exequente para acompanhamento do ato. Intime-se.

0000518-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Vistos em inspeção. Verificado que o advogado do executado não possui poderes para representá-lo em juízo, haja vista inexistir nos autos procuração a este outorgada, foi-lhe oportunizada a regularização. Tendo sido intimado para corrigir o supracitado vício de representação (fls.77), o causídico manteve-se inerte, deixando transcorrer, in albis, o prazo concedido para tanto (fls. 78). Por conseguinte, não regularizada a representação processual na oportunidade concedida, impõe-se o não conhecimento da oferta de bens. Outrossim, em face da citação dos executados sem que houvesse o pagamento ou oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Intime-se.

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Luzia de Oliveira Pastorello Calçados - ME e Luzia de Oliveira Pastorello. Aduz a executada Luzia de Oliveira Pastorello ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas bancárias, no valor de R\$ 30.398,10 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, por se tratarem de importâncias referentes à poupança. Para tanto, fez juntar extratos das aludidas contas bancárias. Pelo que consta dos extratos bancários acostados às fls.76/78, assiste razão a requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, os valores constritos no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú S/A, foram comprovados como sendo de origem de contas poupança da executada. Assim, ante a comprovação documental da origem dos valores constritos e a proteção processual que a lei lhes confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito nas contas em nome da requerente. Dê-se vista a exequente, em carga programada, para que se manifeste como deseja prosseguir. Intimem-se.

0001187-78.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON MASSUCATE - ME X EVERTON MASSUCATE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Ipaussu - SP, a qual pertence a cidade de Bernardino de Campos - SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 82 do CPC). Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

0002033-95.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA MARIA AYRES X SILVIA MARIA AYRES

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de São Manuel - SP, sob nº 0000360-45.2017.8.26.0581.

0000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECÇÕES - ME X MARILENA LEMES MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos a executada pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente, em carga programada, para dizer como deseja prosseguir na execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME APARECIDO DOMINGUES

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Jaime Aparecido Domingues, objetivando receber do executado o valor da condenação no importe de R\$ 1.412,45 (CEF) e R\$ 1.454,52 (INSS). Regularmente intimado, o executado requereu o parcelamento do débito, na forma preceituada no art. 916 do Código de Processo Civil, em que pede a liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.00005414-4, para satisfação de seu crédito. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0677/2017 - SM 01. De outro giro, intime-se a parte autora acerca da proposta de honorários do perito contábil, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento do valor da perícia.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Preliminarmente, indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Entrementes, por representar meio mais célere para levantamento de seus honorários sucumbenciais, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.00005414-4, para satisfação de seu crédito. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0677/2017 - SM 01. De outro giro, intime-se a parte autora acerca da proposta de honorários do perito contábil, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento do valor da perícia.

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Adriano de Oliveira Gomes. De início, em análise dos documentos carreados aos autos e com espeque na declaração de hipossuficiência, defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Passo a apreciar o pleito do executado. Aduz o executado o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 4.183,42 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) mantida junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária. Pelo que consta do extrato bancário acostado às fls.76/78, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constrito no Banco do Brasil, foi comprovado como sendo de origem de conta poupança do executado. Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome do requerente relativo à sua poupança. Outrossim, por remanescer o valor de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) constrito na conta do Banco Santander, que afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, determino também seu desbloqueio. Dê-se vista a exequente, em carga programada, para que se manifeste como deseja prosseguir no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intimem-se.

000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida ao juízo da Comarca de Brotas - SP.

0001182-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Vistos em inspeção. Intime-se o executado Antonio Benedito Ignácio para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 27.659,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), atualizado para 15/06/2016 para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC). Informe que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742, da Caixa Econômica Federal deste fórum. A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seus constituinte. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229.

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HETTOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000361-86.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001026-05.2014.403.6117 - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Vistos em inspeção. Intime-se o executado Antonio Benedito Ignácio para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), atualizado para 15/06/2016 para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC). Informe que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742, da Caixa Econômica Federal deste fórum. A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seus constituinte. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001785-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001785-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Informa a Caixa Econômica Federal, em sua petição de 29/06/2016 (protocolo nº 2016.61080022066-1), que os saldos das contas não optantes da Prefeitura Municipal de Jaú foram levantados, tendo sido o total do valor depositado em sua conta de nº 0315.006.00.020.001-0, contudo, faz alusão a comprovante anexo que não fez juntar, impedindo, por ora, a aferição de sua afirmação. Assim, oportunizou a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos o aludido comprovante. Com a juntada, intime-se a Prefeitura Municipal de Jaú para manifestação detida. Intimem-se.

Expediente Nº 10226

ACAO CIVIL PUBLICA

0001113-87.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE(SPI09490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Igarapu do Tietê. O feito tem por escopo a adequação do portal da transparência do Município, a fim de ajustá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 131/2009. Após análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao Município, em particular a divulgação de diárias, passagens e remunerações pagas aos seus servidores, apontou o autor a necessidade de nova adequação, referente à divulgação da remuneração dos servidores municipais. Apontou ainda persistir no referido portal a indicação de servidores inativos e pensionistas, na condição de trabalhando, gerando dúvidas acerca do valor efetivamente pago aos indicados servidores. Ao final, requereu a intimação do Município para esclarecimentos no bojo da ação e no portal, relativos aos servidores indicados como inativos ou pensionistas, porém trabalhando, a fim de averiguar a real situação das referidas pessoas e a efetiva remuneração paga pelo réu. Decido. O Município de Igarapu do Tietê tem adotado práticas que visam a sanar as irregularidades apontadas pelo autor, a fim de ajustá-las ao princípio da publicidade. Remanesce somente os esclarecimentos já apontados acima. Assim, a fim de permitir que supra as irregularidades apontadas na manifestação ministerial, assino ao Município o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Município pelo meio mais célere. Após o término do prazo, dê-se vista ao autor.

000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Itapuí e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB. Por ocasião da realização de audiência de conciliação, houve a determinação para que as rés efetuassem diversas diligências no sentido de manter a prestação do serviço de saúde municipal, dentre elas a abertura de conta corrente no Banco do Brasil pela AHBB, específica para o recebimento do repasse de verbas. Diante de diversos desdobramentos e do descumprimento do que foi determinado em audiência, manifestaram-se o Ministério Público Federal e o Ministério Público de São Paulo às fls. 686/687, requerendo a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, Agência de Itapuí, determinando a abertura da referida conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Apontaram, ainda, as seguintes pendências no cumprimento integral das determinações impostas por ocasião da audiência de conciliação: a) a apresentação por parte da AHBB de plano de trabalho, contendo as especificidades de sua atuação futura no desengargamento do convênio cuja vigência foi prorrogada; b) a apresentação por parte do Município do Plano de Ação sobre as providências e cronograma para a desincumbência da obrigação de reestruturação da rede pública de saúde; c) a apresentação, pelo Município de Itapuí e pela AHBB, de instrumento formal conjunto de acerto de atribuições e responsabilidade pelos serviços de saúde prestados; d) A prestação de contas por parte da AHBB, relativas ao exercício financeiro do ano 2016 e aos meses de janeiro a março de 2017. As fls. 471/751, o Município de Itapuí apresentou o Plano de Ação e informou que seria realizada uma reunião com a AHBB no dia 02/05/2017. Informou também que caso não fosse realizada a reunião, o próprio Município se manifestaria em Juízo, apresentando o instrumento formal conjunto de acerto de atribuições e responsabilidade pelos serviços de saúde prestados, para posterior manifestação da ré. Por fim, às fls. 752/761, a União manifestou a existência de interesse jurídico na causa e requereu o seu ingresso na condição de litisconsorte ativo. É o breve relatório. Decido. Defiro o requerimento formulado pelo MPF e MP/SP, para o fim de expedir ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil em Itapuí, determinando que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a abertura de conta de titularidade da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, filial de Itapuí, cujo CNPJ é 45.349.461/0008-89, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, em caso de descumprimento injustificado. Saliento que, havendo justificado descumprimento, deverá esboçar de forma pormenorizada qual(is) impedimento(s) para a abertura da conta. Para tanto, cópia deste despacho servirá como ofício nº _____, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, devidamente instruído com cópia das fls. 424-428, 371 e 320. Determino também a intimação da AHBB para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a prestação de contas relativas ao exercício financeiro do ano 2016 e aos meses de janeiro a março de 2017, assim como a apresentação por parte da AHBB de plano de trabalho, contendo as especificidades de sua atuação futura no desengargamento do convênio cuja vigência foi prorrogada, sob pena de aplicação de multa diária, que comine em R\$ 2.000,00, solidariamente à pessoa do representante legal da empresa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal, em caso de descumprimento injustificado. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____. Quanto às demais questões apontadas pelo MPF e MP/SP na petição às fls. 686/687, diante da manifestação do Município às fls. 741/751, em especial da informação acerca da realização de reunião para definição das responsabilidades e atribuições de cada entidade, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do instrumento formal, abrindo-se vista ao Ministério Público após a apresentação do documento ou do decurso do prazo ora estabelecido. Em relação ao requerimento formulado pela União, diante de seu manifesto interesse jurídico no feito, DEFIRO o seu ingresso para compor o polo ativo da lide. Remetam-se os autos ao SUDP para registro. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364716 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, converto o julgamento em diligência e designo, para o dia 30/05/2017, às 11:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Deverá a Caixa providenciar, considerando os valores substanciais envolvidos no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva. Para o ato ainda deverão o Município de Jaú e a CEF vir munidos de informação quanto à existência, neste município, de programa habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - já iniciado ou para ser iniciado. As informações requisitadas deverão ser precisas quanto à atual fase do(s) programa(s), cronograma, localidade, dentre outros dados aptos a bem identificá-lo. Considerando a data de distribuição do feito, a sua fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se, com prioridade, dada a proximidade do ato.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000159-07.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-97.2016.403.6117) OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Oswaldo Prescicillo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal. Postula a declaração de insubsistência da construção judicial - bloqueio de ativos - que recaiu sobre a conta nº 0055643-2, agência 0339, de sua titularidade. Juntou documentos (ff. 16-24). As fls. 27-28 foram juntados documentos relativos ao feito principal, de nº 0000013-97.2016.403.6117. Diante do teor dos documentos juntados, a f. 29 foi proferido despacho determinando que o embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Intimado, o embargante ficou em silêncio (f. 31). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Consoante relatado, trata-se de embargos de terceiro opostos ao fim do levantamento da construção judicial - bloqueio de ativos - que recaiu sobre a conta nº 0055643-2, agência 0339, de titularidade do embargante. Nos autos da execução de título extrajudicial principal - feito nº 0000013-97.2016.403.6117 - foi proferida decisão por meio da qual já foi determinado o desbloqueio perpetrado na conta em referência em razão do valor retido (inferior a R\$ 300,00). Dispõe o artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, presente no momento da oposição dos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial principal nº 0000013-97.2016.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra CANDELA & CANDELA Ltda. - EPP e outros. De início, por representar o valor de R\$ 100,82, constrito na conta do executado Adilson Candela, que afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, determino seu desbloqueio. Cumpra-se. Passo a apreciar o pleito da executada. Aduz a empresa executada que o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 46.473,71 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete e um centavos), mantida junto ao Banco Bradesco S/A, não pode persistir, pois inviabilizaria suas atividades econômicas. Aduz ainda que, não sendo acolhida a arguição de impenhorabilidade que, ao menos, seja o bloqueio restrito ao patamar de 10% do valor constrito. Para tanto, fez juntar diversos comprovantes e planilhas em reforço de sua tese. Em regular contraditório, foi a exequente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, aduzindo que a tese esposada pela executada não se enquadra nas exceções previstas no art. 833 do CPC, requerendo a conversão da penhora para amortização do contrato objeto da execução. É o relato. Decido. Em que pese à alegação de impossibilidade da penhora do capital de giro da empresa ao argumento do comprometimento de seu funcionamento, não trouxe a requerente prova suficiente a comprovar que tal numerário inviabilizaria a continuidade de suas atividades, mormente por não ser sabido quanto auferiu de renda em cotejo com suas mencionadas despesas. Ao mais, o pedido da executada não encontra respaldo jurídico, por não constar do rol incerto no art. 833 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário bloqueado na conta da executada. Escodado o prazo recursal, determino a transferência do aludido numerário para uma conta judicial a ser aberta na agência nº 2742, do Posto Avançado Bancário da Caixa Econômica Federal, após o que será apreciado o pedido de conversão requerida pela exequente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000195-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve determinação de devolução dos valores depositados nos autos em favor da parte autora (f.284, verso), diferentemente do que constou no despacho de f.322. Ante o exposto, reconsidero a primeira parte do despacho de f.322. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Servirá o presente despacho como ofício nº 0809/2017-SM01, certificando a agência nº 2742 da CEF para devolução do ofício nº 0505/2017-SM01 sem cumprimento. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5333

EXECUCAO PROVISORIA

0001918-24.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO NERES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado a fl. retro, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da classe processual para Execução Provisória - Classe 104. Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-20.2017.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a possibilidade de litispendência ou coisa julgada entre este e os autos indicados no termo de fls. 54/57, solicitem-se cópias da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, para posterior verificação. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a cópia necessária à composição da contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público. Int.

Expediente Nº 5334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002892-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-77.2013.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 68/71 vs e 74 para autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fndos. Int.

0000215-29.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001137-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT à Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE GARÇA, objeto dos autos nº 0001137-17.2008.403.6111, apensos. Aduziu, preliminarmente, a nulidade do título executivo, por erro na indicação do sujeito passivo, além de ausência de notificação deste, de identificação do processo administrativo e de discriminação dos critérios de atualização da dívida. No mérito, acenou com a impossibilidade de tributação de bens destinados à execução do serviço público e com a inexigibilidade da multa. Aditou a inicial para juntar cópia integral dos autos da execução (fls. 14/103). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 106. Notificado (fls. 120), o Município-embargado apresentou impugnação às fls. 126/135. Pugnou pela inadmissibilidade dos embargos, à vista da ausência de garantia do Juízo e da regularidade do título. Quanto ao mérito, sustentou que não se aplica à espécie o princípio da imunidade tributária recíproca. Juntou documentos (fls. 136/144). Réplica às fls. 148/153. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Sustenta o excipiente, por primeiro, que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos previstos em lei, pois não indicam adequadamente o sujeito passivo, o processo administrativo de apuração do débito e os critérios de atualização monetária. Não obstante, segundo se verifica nas CDAs que instruem a execução (fls. 17/72), todos os requisitos formais para a validade dos títulos foram observados, cumprindo os mesmos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN. Com efeito, o embargante sustenta inicialmente que houve erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, asseverando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 21/08/2007, a pessoa jurídica nominada como devedora [FEPASA] já não mais existia (fls. 3, segundo parágrafo). O fato de os títulos executivos haverem sido emitidos em nome do devedor original não tem o condão de inquiná-los, na medida em que as obrigações tributárias em comento são transmissíveis por sucessão, na forma dos artigos 129 e seguintes do CTN, e seus demais elementos característicos permaneceram inalterados. Invoca também a falta de regular notificação do contribuinte acerca do lançamento, eis que o município embargado não trouxe aos autos qualquer documento - ou sequer indício - que indique que tenha havido a notificação do lançamento, ainda que erro por não considerar que a FEPASA não mais existe desde 12/1998 (fls. 4, segundo parágrafo). Em se tratando do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula nº 397), cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar que o talão de recolhimento não foi recebido. Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à propalada ausência de indicação do processo administrativo. Com efeito, e conforme elucidou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O crédito tributário relativo ao IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, dispensando o processo administrativo (arts. 173, parágrafo único, e 174 do CTN) (APELREEX nº 1.380.337 (0000139-49-2008.403.6111), Juízo em Dia - Turma C, rel. Juiz(a) Noemi Martins (Conv.), j. 26.01.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 18.02.2011, pág. 901, g.n.). Tampouco se há de cogitar da alegada ausência de indicação dos critérios de correção monetária nos títulos executivos, haja vista que os parâmetros de atualização e os respectivos fundamentos, constantes de legislação municipal, encontram-se adequada e suficientemente discriminados nas CDAs que embasam a execução. Lado outro, razão falcia ao Município embargado no que concerne à alegada ausência de garantia do Juízo, invocada na réplica às fls. 127/128. Inobstante o executivo fiscal tenha sido originalmente ajuizado sob o regime da Lei de Execução Fiscal (fls. 60 dos autos nº 0001137-17.2008.403.6111, apensos), é fato que a presença do DNIT, autarquia federal, no polo passivo do litígio implicaria a adoção do rito processual civil pertinente às execuções contra a Fazenda Pública, na forma do artigo 910 e seguintes do atual Código de Processo Civil. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, admite-se o processamento nos termos da LEF, somente não se procedendo à construção judicial, ante a impenhorabilidade de que se revestem os bens públicos. Neste sentido, a Corte Regional assim decidiu: EMenta: EMBARGOS DO DEVEDOR. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. EXIGIBILIDADE DA TAXA DE LIXO E DE SINISTRO. PROCEDIMENTO - ART. 730 DO CPC. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CDA. VALIDADE. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ. ÔNUS DA PROVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. (...)2. Deve o procedimento ser efetuado em harmonia com o artigo 730 do CPC, mediante a citação do ente público para embargar a execução. No presente caso, porém, adotou-se o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), no qual a citação é efetuada para oportunizar a oposição dos embargos após a garantia do juízo. A adoção deste procedimento não trouxe prejuízos às partes, razão pela qual não deve ser anulado, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.3. A fim de aproveitar os atos de defesa apresentados, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, os embargos deverão ser apreciados, adotando-se, a partir da prolação deste acórdão, o procedimento previsto no art. 730 do CPC. (...)14. Apelação provida, para afastar a imunidade reconhecida. Embargos à execução improcedentes, com fulcro no art. 515, 2º, do CPC/1973 (art. 1.013, 2º, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC), (TRF - 3ª Região, AC nº 1.627.379 (0009858-27.2009.403.6109), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 07.04.2016, m.v., rel. p/ acórdão Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 19.04.2016.) Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. Neste passo, o embargante acena com a previsão insculpida no artigo 150, VI, a e 2ª da Constituição Federal, que estabelece a imunidade tributária recíproca entre os entes federados, suas autarquias e fundações, ao argumento de que os bens sobre os quais incide o tributo em testilha estão afetados à prestação do serviço público de transporte ferroviário. Razão, todavia, não lhe assiste. Dispõe a norma constitucional Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)2ª A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Saliente-se que essa foi a solução no julgamento dos embargos promovidos pela União nos autos nº 2008.61.11.001377-3 (cópia da sentença às fls. 74 a 78 da execução apensa) que levou à extinção das Certidões de Dívida Ativa de nºs 310 e 321 (fls. 31 a 34 e fls. 47 a 49 dos autos apensos), relativamente aos bens não operacionais. Quanto aos bens não operacionais que passaram a integrar o domínio da União Federal, reputo-os insuscetíveis de tributação, porquanto aplicável, no que se lhes refere, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal (...) (fl. 76 da execução apensa). Ocorre que, desde aquela sentença até esta decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176 PARANÁ, Relator-Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que a imunidade recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). O referido recurso, embora proferido em controle difuso de constitucionalidade, goza de repercussão geral. Em sendo assim, a imunidade que a autarquia DNIT possui não impede mais, por força da aludida decisão do Pretório Exceleso, a responsabilidade de encargos tributários devidos pela entidade sucedida. Cumpre-se verificar, assim, se a Sociedade de Economia Mista FEPASA e RFFSA gozavam de imunidade tributária à época dos fatos. Observe-se que o mesmo dispositivo constitucional, acima nominado, estatui, em seu parágrafo 3º, que as referidas vedações não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Os imóveis sobre os quais incide o tributo em comento pertenciam originalmente à Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) por meio do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.483/07, a Rede Ferroviária Federal foi extinta, transferindo-se ao DNIT, ora embargante, a propriedade de seus bens móveis e imóveis operacionais. Ora, sendo cediço que o transporte ferroviário de carga e de passageiros é remunerado por meio das tarifas cobradas aos usuários, dívida não remanesce de que o aludido serviço público enquadra-se na exceção à imunidade impositiva, contemplada pelo 3º do artigo 150 da CF. De rigor, portanto, que as obrigações tributárias inadimplidas pela devedora originária sejam arcadas por sua sucessora, ainda que se trate esta última de entidade autárquica: consoante, repressu, decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 599.176, com repercussão geral reconhecida. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária) (Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05.06.2014, DJE 30.10.2014.) Neste ponto, cumpre-se rememorar o voto condutor. Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. (p. 05 - Min. Joaquim Barbosa). Situação bem enfrentada, também, no voto do Ministro Teori Zavascki (p. 10 e 11). Em primeiro lugar, se essa imunidade superveniente atingiria créditos legitimamente constituídos no passado. Penso que não. Vossa Excelência tem toda razão quando vota nesse sentido. É que essa imunidade superveniente decorreu de uma lei ordinária federal e transferiu, ao patrimônio da União, o que pertencia à Rede Ferroviária. Ora, a se admitir que o legislador federal ordinário pode, mediante esse tipo de subterfúgio, eliminar créditos tributários legitimamente constituídos no passado, nós estaríamos abrindo portas para uma grave ofensa ao princípio federativo. Essa é uma questão. O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada. Ademais, ainda que assim não fosse, é preciso frisar que os impostos ora executados abrangem o período de fevereiro de 2003 a novembro de 2006, quando os imóveis ainda integravam o patrimônio da extinta RFFSA, não se lhes aplicando o instituto da imunidade tributária, como brilhantemente elucidou EMenta: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)9. Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. In casu, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.10. Desta forma, quanto aos impostos constituídos antes de 22/01/2007, não se reconhece a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF. Assim, é exigível a cobrança de IPTU destes autos, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da CF/88 (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal. (...)13. Apelação desprovida.14. Sentença mantida in totum. (TRF - 3ª Região, AC nº 2.152.235 (0005328-69.2012.403.6110), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.02.2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.02.2017, g.n.) Estabelecida a responsabilidade tributária por sucessão do ora embargante, não se há de cogitar da possibilidade de afastamento da multa, pleiteada pelo embargante ao argumento de que Não foi o DNIT quem descumpriu a obrigação legal de pagar o tributo, de sorte que a ele não pode ser carreada a multa pelo atraso (fls. 10/vº), pelo simples fato de que a multa constitui acessório da obrigação principal, não se podendo cindir-la desta última. Veja-se que a multa preconizada nas certidões de dívida ativa remanescentes corresponde a multa moratória e não de caráter punitivo. De qualquer sorte, trata-se de responsabilidade do sucessor, conforme entendimento do C. STJ, no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. (...)3. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela impositiva decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.4. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.6. Recurso especial provido. (REsp 745.007/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 299) À luz destas considerações, de rigor o decreto de improcedência dos embargos, remanescendo ao DNIT a responsabilidade pelo adimplemento das Certidões de Dívida Ativa de nºs 38, 276, 277, 278, 285, 305, 306, 307, 308, 311, 313, 316, 318, 325, 326, 327; eis que as de número 310 e 321 já foram consideradas de responsabilidade da União, mas acobertadas pela imunidade consoante já decidido nos embargos à execução anteriores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0001137-17.2008.403.6111) cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se oportunamente exclusivamente quanto às CDAs nºs 38, 276, 277, 278, 285, 305, 306, 307, 308, 311, 313, 316, 318, 325, 326, 327. Sem remessa necessária, considerando a estimativa de que a execução não ultrapassa o patamar do artigo 496, 3º, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-26.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2015.403.6111) CLAUDINICI RINALDINI (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CLAUDINICI RINALDINI à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, para cobrança da quantia de R\$ 26.008,80, posicionada para julho de 2015, referente a imposto de renda da pessoa física dos anos de 2009, 2010 e 2011, como retratam as certidões de dívida ativa nº 80.1.14.090852-77 e 80.1.15.080975-08. Na inicial, sustenta a embargante que a penhora realizada nos autos principais não deve prosperar, pois recaiu sobre valores depositados em contas bancárias suas que decorrem exclusivamente de seus vencimentos como professora aposentada, de modo que requer sejam desbloqueados. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fs. 05/25). Determinada a regularização da inicial (fs. 27), a embargante promoveu a juntada aos autos dos documentos de fs. 29/66. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fs. 67), a União apresentou impugnação às fs. 70/72, arguindo, por primeiro, ausência de interesse processual da embargante, vez que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal, sem necessidade da interposição de embargos. Por outro lado, concordou em parte com o pedido da embargante, anuindo no desbloqueio dos valores encontrados na conta do Banco do Brasil e discordando quanto ao bloqueio realizado na conta do Banco Mercantil, por não restar comprovada a impenhorabilidade nesse caso. Réplica às fs. 76/77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC. Em sua impugnação, sustenta a União ausência de interesse processual da embargante, por não ser imprescindível a interposição de embargos à execução para buscar a liberação de valores penhorados. Não há, contudo, que se falar em falta de interesse de agir, pois embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, o que hoje está expresso no 1º do artigo 917 do NCPC, nada impede que a parte executada se valha da ação de embargos para demonstrar sua irresignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda matéria útil à defesa, assim como o artigo 917, II, do NCPC (anterior art. 745, II, do CPC), estabelece a possibilidade de se alegar penhora incorreta ou avaliação errônea por meio de embargos. Rejeito, pois, a preliminar. Quanto à impenhorabilidade do numerário depositado em suas contas bancárias, verifica-se que assiste parcial razão à embargante, o que, inclusive, foi reconhecido pela União em sua manifestação de fs. 70/72. Com efeito, a embargante/executada teve bloqueado, em 09/12/2015, na conta bancária que mantém no Banco do Brasil (conta nº 358-1), o valor de R\$ 2.038,96, como indica o documento de fs. 50. Referida conta, segundo demonstram os extratos de fs. 50/60, é utilizado pela embargante para recebimento de seus proventos de aposentadoria, seja por regime próprio (fs. 38/42), seja por regime geral (fs. 43/45). Desse modo, sendo impenhoráveis tais valores, na forma do art. 833, IV, do NCPC, a importância correspondente ao bloqueio realizado na referida conta deve ser liberada. Por outro lado, a penhora realizada sobre o valor de R\$ 705,38, bloqueado na conta corrente nº 01.500.739-5 do Banco Mercantil do Brasil deve ser mantida, vez que não é possível constatar, dos documentos anexados aos autos, que os depósitos ali realizados correspondem à parcela de ganhos da autora como aposentada que esta transfere para a referida agência para pagamento de despesas com cheque, tal como alegado. Os presentes embargos, portanto, procedem apenas em parte, cumprindo-se determinar o levantamento de parte do numerário penhorado, correspondente ao valor bloqueado na conta corrente da embargante no Banco do Brasil, ou seja, a importância de R\$ 2.038,96, por se tratar de verba decorrente de proventos de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A sucumbência é recíproca. Deixo, contudo, de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Também não se há de impor condenação à União, porquanto concordou de pronto com a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil, direito aqui reconhecido, além do fato de que a impenhorabilidade poderia ter sido alegada por simples petição nos autos principais, sem necessidade de ajuizamento dos embargos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Transitada esta em julgado, expeça-se, nos autos principais, alvará em favor da embargante/executada para levantamento da quantia depositada conforme documento de fs. 35 daquele feito, decorrente do bloqueio realizado na conta corrente da executada mantida no Banco do Brasil (nº 358-1). Sem reexame, seja pelo valor liberado, seja pela concordância da União com a referida liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-17.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000954-9)) STACATO FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo suficientemente garantido por penhora em dinheiro. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000954-51.2005.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia da competente nomeação de curador à lide ocorrida nos autos principais. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0003407-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2)) V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela V. Q. SLEEP CENTER MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - ME em desfavor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), com o objetivo de decretar a decadência e a prescrição sobre a cobrança objeto dos autos em apenso. Pedé, na sequência, a oportunidade para que a embargante comprove que não ocorreu a sucessão de empresas (fls. 02 a 63). Em manifestação de fl. 272, apresentou a embargante o valor da causa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 273). A Fazenda - exequente faz a sua impugnação aos embargos às fls. 276 a 280. O embargante replicou às fls. 283 a 306, com requerimento de produção de provas, com o depoimento de Osvaldo Martins. As fls. 318 a 320, manifestou-se a União pelo julgamento antecipado. Eventualmente, pelo depoimento pessoal do embargante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria consistente na legitimidade passiva diz respeito à legitimidade da execução fiscal, mérito dos embargos e, como tal será enfrentado. Prescrição e decadência. Ao que consta da certidão de dívida ativa, a cobrança destes autos constitui em tributação relativa aos simples, acrescida de multa de vinte por cento. A constituição do crédito tributário decorreu de declaração de rendimentos do devedor, de modo que a partir do vencimento do tributo (10/02/2003, 10/03/2003, 10/04/2003, 10/05/2003, 10/06/2003, 10/07/2003, 11/08/2003, 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 10/01/2004) já poderiam ser executados judicialmente. A ação foi ajuizada 04/10/2005, tendo a citação sido realizada em 05 de maio de 2006 (fl. 32 dos autos de execução). A devedora originária era a empresa VIA QUARTO MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME. Com a vigência da Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordenou a citação passou a ser o marco interruptivo da prescrição (fl. 17 dos autos de execução), o que ocorreu em 13/10/2005. Neste momento, também, interrompeu-se a prescrição para determinar a citação dos devedores solidários. Note-se, assim, que por não ter decorrido o vencimento o prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), não há que se falar de prescrição e, pela forma de constituição do crédito tributário, nem de decadência. Talvez, a questão que possa ensejar alguma dúvida seja no tocante à prescrição intercorrente. Pois bem, considerando a interrupção da prescrição em 13/10/2005, a prescrição intercorrente teria início desta data no que toca a prescrição em desfavor dos devedores solidários. Ocorre que a embargante não se enquadra nos autos como devedora solidária, mas sim como sucessora. Em se tratando de hipótese de sucessão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não considera o simples transcurso do prazo de cinco anos da interrupção da prescrição para a inclusão da empresa sucessora, há de haver inequívoca demonstração de inércia da Fazenda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Obviamente, nesta linha de pensar, não é possível contar o prazo prescricional da interrupção da prescrição por conta da determinação de citação da empresa sucedida, pois na época não havia a informação nos autos a respeito da possível sucessão. Como se falar de inércia do fisco, se não se sabia da sucessão? Essa informação foi trazida apenas à fl. 31 dos autos principais, em 03 de maio de 2006. Destarte, a determinação para a citação da sucessora ocorreu em 02 de setembro de 2013 (fl. 147 dos autos de execução), porém a Fazenda diligenciou o pedido de inclusão da sucessora na lide em 10/12/2010 (fl. 112 dos autos de execução), dentro do lustro contado a partir da aludida certidão. Houve a demora dos mecanismos judiciais para atender ao pleito da exequente, em razão das diligências sobre o bem que ainda subsistia penhorado (fl. 126 dos autos de execução), razão pela qual a prescrição é interrompida no momento do pedido do exequente relatando a sucessão de empresas. A jurisprudência não tem atribuído ao exequente a demora por conta do mecanismo da justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizado da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; RESP 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; RESP 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; RESP 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no RESP 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho linear determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Bem por isso, afasta o argumento da prescrição no caso. Sucessão de empresas: Cabe analisar, agora, o pedido relativo à sucessão de empresas. Os argumentos utilizados para considerar existir a sucessão de empresas, nos autos de execução, estão resumidos na decisão de fls. 126, conforme seguinte trecho: Salvo prova documental em contrário, a notícia carreada aos autos pelo Oficial de Justiça (vide fls. 31), aliada aos documentos constantes de fls. 119/130 e 124/125, comprovam o encerramento das atividades da executada, e que no mesmo endereço existe outra empresa explorando o mesmo ramo de atividade (comércio varejista de artigos de colchoaria), configurando a sucessão de empresas, e ensejando a responsabilização da sucessora, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Por certo, não é apenas o uso do mesmo imóvel, por meio de contrato de locação, que justifica a sucessão de empresas prevista no Código. Há a necessidade de que o sucessor tenha adquirido do sucedido o fundo de comércio, passando a arcar com os tributos incidentes sobre esse fundo. Porém essa presunção, inférda do fato da exploração do mesmo ramo de atividade e no mesmo estabelecimento (fls. 193 a 194 e 198 a 199 e 106), pode ser destituída por comprovação em sentido contrário. A embargante nada trouxe em seus embargos. Aliás, somente se prontificou a comprovar suas afirmações após a impugnação aos embargos (fl. 305), especificando apenas a prova testemunhal do locador do imóvel, acrescido do requerimento genérico de provas documentais. No entanto, no rito de embargos à execução fiscal, o rol de testemunhas deve ser apresentado na inicial, em razão do princípio da concentração dos meios de prova (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente. - Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial. - Segundo o art. 16, 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, segundo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCP. - Especificamente quanto à terratícia dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurado consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCP), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação ou juntar requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez. - A despeito de a exequente ter apresentado cópias do processo administrativo (fls. 49/80) e, ato contínuo, proferida sentença sem que a embargante fosse intimada para manifestação acerca da documentação, não vislumbro, na prática, o alegado cerceamento de defesa. - Primeiro porque, como apontado, a embargante não é dado prostrar as alegações de matéria útil a sua defesa, condicionando-as à juntada nos autos do procedimento administrativo, porquanto o momento oportuno para tanto, repeto, é o da oposição dos embargos do devedor, conforme disposto no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Segundo porque, nesta sede processual, já ciente do teor do procedimento administrativo, a recorrente também não indicou a existência de qualquer vício capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de dívida ativa. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016) Logo, mantém-se a comprovação da sucessão apresentada nos autos da execução e, por decorrência lógica, o sucessor arca com os tributos incidentes sobre o fundo de comércio ou do estabelecimento adquiridos do sucedido, ainda que anteriores à existência do sucessor. Por fim, as certidões de dívida inscrita encontram-se preenchidas devidamente nos termos da legislação de regência, não havendo qualquer ofensa aos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, fazendo jus, assim, a presunção de liquidez e de certeza prevista no artigo 3º da mesma lei. Em sendo assim, im procedem os embargos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem custos nos embargos. Honorários pelo embargante já incorridos, nos termos do encargo legal de 20% (vinte por cento). Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-11.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-17.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE SA(S/SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *in rebus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, momento estando o Juízo satisfatoriamente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001848-17.2011.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAULPH APARECIDO RAMOS COSTA(S/SP139204 - RAULPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(S/SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Para apreciação do pleito de fl. 761, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Fl. 690: indefiro, por ora. Cumpra a exequente a determinação de fl. 669, trazendo aos autos as informações necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias, findo o qual sem manifestação, tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 687.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002791-49.2002.403.6111 (2002.61.11.002791-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICA LTDA X COPEL SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SPO37920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.2 - Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

0001604-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP X PAULO VALENTE X GISELE VALENTE COLOMBO(SPO96230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.2 - Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

0004134-31.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.2 - Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

0000144-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SPO95646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 727,93 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002231-53.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.A presente execução fiscal objetiva o recebimento de débito de origem não tributária (multas administrativas), havendo informação nos autos de que a empresa executada encerrou suas atividades, não restando bens penhoráveis (vide fls. 77/80).Em tal situação, onde a responsabilidade solidária dos sócios pelo débito executado depende de decisão do Juízo a fim de determinar a existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, conforme disciplinado no artigo 50 do Código Civil, entendo que existe necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Não obstante, apesar da matéria ainda ser muito recente, a jurisprudência tem se inclinado na direção oposta, entendendo que a execução fiscal, por possuir sistemática própria prevista na Lei 6.830/80, é incompatível com a instauração do incidente previsto no artigo 133 do NCPC, uma vez tal procedimento possibilita a suspensão do processo de execução e a dilação probatória sem a prévia garantia do juízo. Tal entendimento escora-se, ainda, no fato de que o pedido de redirecionamento da execução fundamentada na dissolução irregular da sociedade limitada, atrai a incidência da Súmula 435 do STJ, assim redigida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.Nesse sentido: TRF4, AG 5004897-41.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, com os precedentes: TRF4, AG 5030788-98.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; TRF4, AG5031454-02.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA e TRF4, AG 5038325-48.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA.Ante o acima exposto, em que pese o entendimento diverso anteriormente adotado por este Juízo, a fim de evitar desnecessárias procrastinações processuais em razão da oposição de recursos, em detrimento do aparato judiciário já sobrecarregado, rejeito meu posicionamento para, independentemente da instauração do incidente em comento, apreciar o pedido de responsabilização do sócio pelo débito executado, conforme formulado pela exequente.Dessa forma, analisando os autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, independentemente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme acima decidido, determino a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JURACY KNUFFEL FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES, CPF nº 289.972.018-08 e 012.922.188-00, respectivamente, no polo passivo da presente execução, conforme requer a exequente em sua peça de fls. 83/86. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, prossiga-se como a seguir determino, valendo a presente como DESPACHO-CARTA.DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafe ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, especia-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEP), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requiera a citação editalícia da parte executada (art.654 do CPC).3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(a) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(a) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafe.6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEP.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, identificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marilia_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0003594-75.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

Ante a concordância da exequente manifestada à fl. 57, através do Sistema RENAJUD cancela-se a restrição incidente sobre o veículo automotor I/KIA SORENTO EX2 2.4G25, placa FLC 0812, ficando atendido o pleito da executada de fl. 52.Após, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos moldes do despacho de fl. 51.Int.

0002180-08.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE DELICIOSO LTDA - EPP(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 61, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensa sua intimação do teor deste despacho.Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0002339-48.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILLER INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.2 - Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

0003258-37.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (fls. 44/63) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pela qual aponta a utilização indevida da taxa SELIC. Instada, a exequente se manifestou a fls. 78/79. Juntou o documento de fl. 80.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a alegação concernente à inconstitucionalidade da taxa SELIC, suscitada pela exipiente, é perfeitamente passível de ser apreciada.Esclareça-se de início que o índice previsto na taxa SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Verifica-se dos discriminativos de débitos trazidos pela exequente a fls. 05/72 que os juros de mora e correção monetária foram calculados a partir das mesmas datas em todos os demonstrativos, indicando que sobre o principal incide apenas um índice - no caso, a taxa SELIC, consoante a legislação indicada na fundamentação legal. Assim, não há que se falar, in casu, na ocorrência do bis in idem.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaque!)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MALA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n° 9.065/95; n° 9.069/95; n° 9.250/95 e n° 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despidiçanda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 44/63, mas a INDEFIRO, pelas razões acima elencadas.Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 79 e determino o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado do débito, como informado a fl. 80 e vs..Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão.

0003470-58.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIMALUX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

Muito embora a executada compareça às fls. 30/31, dando-se por citada, o fato é que não conferiu poderes específicos ao seu patrono para tal mister, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 32. Assim, em razão da exigência contida no artigo 105 caput do NCP, não ter sido atendida, aguarde-se o cumprimento da diligência de citação deprecada à fl. 26, careando-se aos autos as informações pertinentes, conforme a praxe.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Fls. 139/140: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, no importe dos débitos individualizados constantes de fls. 139 vs e 140, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do valor total do débito (R\$ 66.624,16), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7183

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003785-86.2016.403.6111 - MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000487-52.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)) MARCOS ANTONIO LOPES X ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por MARCOS ANTONIO LOPES e ANDRÉIA APARECIDA FORTES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, CLAUDIONOR DOS SANTOS BRITO e JOSIANE CAMARGO DE BRITO, referentes à ação ordinária nº 0006377-55.2006.403.6111, objetivando: a) cancelando-se em definitivo a ordem de reintegração de posse expedida; b) sucessivamente, requerer a seja autorizado reter as benfeitorias que realizou no imóvel.Em 10/02/2017, foi prolatada sentença que indeferiu a peça inicial e declarou o feito extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, c/c artigo 485, I, do CPC (fls. 138/143; 157). A parte embargante interpôs o recurso de apelação (fls.158/172).Antes de se concretizar a citação da parte embargada para responder, nos termos do artigo 331, 1º, do CPC, os embargantes desistiram da interposição do Recurso de Apelação e pugnaram pela homologação da desistência do referido recurso com a certificação do trânsito em julgado e requereram a expedição de certidão de inteiro teor (fls.176/177).Este Juízo, equivocadamente, não apreciou o pedido de desistência do recurso interposto (fl.178).Os embargantes interpuseram embargos de declaração da decisão de fl.178, visando a apreciação do aludido pedido de desistência do recurso por este Juízo (fl.181/182).É a síntese do necessário.D E C I D O.Com razão a embargante. Este Juízo equivocadamente não apreciou a desistência do recurso de apelação, pois imaginou tratar-se de desistência da ação, conforme despacho exarado às fls.178, ora atacado.Dispõe os artigos 200 e 998 ambos do CPC:Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume III, 47ª edição, 2015, p.1260) elucida que:[...] extingue o recurso a desistência manifestada durante o seu processamento e antes do respectivo julgamento.[...]Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação da interposição. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (NCP, art. 998), tampouco sua eficácia depende de homologação judicial (art. 200). (grifei).Desta forma, acolho os embargos de declaração propostos pelos embargantes e revogo o despacho exarado às fls.178.Com a desistência do recurso de apelação de fls. 158/172, certifique-se a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/143 e 157.Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor conforme requerido às fl.177.CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001499-04.2017.403.6111 - THALES DE FIGUEIREDO MORELLI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

0003242-20.2015.403.6111 - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

001235-21.2016.403.6111 - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA BENEDITA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002650-39.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A devolução do prazo para a prática de ato processual pressupõe acontecimento imprevisto, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 223 do Código de Processo Civil. A revogação de mandato outorgado ao advogado da parte não pode ser considerado imprevisto, requisito indispensável para fazer caracterizar a justa causa autorizadora da devolução do prazo. Verifico, ainda, que o prazo para a autora se manifestar nos autos se iniciou no 25/04/2017 e a procuração aos novos causídicos foi outorgada no dia 26/04/2017. Assim e ante a ausência de demonstração do prejuízo que um dia causará à autora dentro dos quinze dias concedidos para cumprimento da determinação judicial, indefiro o pedido de fl. 73.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 269/270 que satisfaz a obrigação de fazer. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 286 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 291 e 292. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . -Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Escodo o prazo concedido à fl. 293 para a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004342-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-75.2016.403.6111) KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizado por KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 111/159. Após intimação para a embargante se manifestar sobre a impugnação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio o requerimento de desistência do feito (fl. 165) e, intimada, a embargada não se opôs (fl. 167). Nos autos principais proferi, nesta data, sentença, extinguindo a execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 771, único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Sem custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-95.2000.403.6111 (2000.61.11.000361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, no arquivo, o deslinde da execução fiscal nº 1000824-88.1998.403.6111 no tocante à garantia da dívida.

0004558-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

0005198-37.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-49.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0004654-49.2016.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega o seguinte: 1º) que em face da natureza civil reparatória da relação jurídica instaurada entre a ANS e as operadoras para o ressarcimento ao SUS, impõe-se a conclusão de inaplicabilidade da legislação tributária para a regência da matéria; 2º) que, demonstrada a natureza civil da relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras, assim como o afastamento das regras de prescrição tributária, impõe-se o reconhecimento de que a pretensão (direito subjetivo), estará extinta pelo decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 3º) que a embargante que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, mas a embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: a) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; b) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação às fls. 136/16 sustentando o seguinte: 1º) a inocorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora -> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 3º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto; 5º) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de vários órgãos, inclusive de representantes das operadoras; 6º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DE de 24/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insidicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do voto condutor do aresto recorrido. 7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é reconpor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço

procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...) 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia.2. Os atos de administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedam o ressarcimento.3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9. Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA.4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000.5. Apelo provido. Invertida a sucumbência.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos de administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009).SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...)7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).ISSO POSTO, julgo parcialmente improcedente os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005412-28.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-52.2016.403.6111) UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0002675-52.2016.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.A embargante alega o seguinte:1º) que em face da natureza civil reparatória da relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras para o ressarcimento ao SUS, impõe-se a conclusão de inaplicabilidade da legislação tributária para a regência da matéria;2º) que, demonstrada a natureza civil da relação jurídica instaurada entre a ANS e as operadoras, assim como o afastamento das regras de prescrição tributária, impõe-se o reconhecimento de que a pretensão (direito subjetivo), estará extinta pelo decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil;3º) que a embargante que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, mas a embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: a) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; b) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução.Regulamente intimada, a ANS apresentou impugnação às fls. 83/97 sustentando o seguinte:1º) a incorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora->beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde;3º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária;4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto;5º) legalidade dos valores constantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de vários órgãos, inclusive de representantes das operadoras;6º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.E o relatório.D E C I D O I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA.A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil.Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por não haver, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008. DJe de 24/04/2008.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este. E, STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal. razão pela qual revela-se inidônciable a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do acórdão recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão de que tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepto o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a presta-lo por si mesmas, dependendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Incorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decurso foi capaz de dirimir a controvérsia nos limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido.Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário.Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alvíssos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Vé-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:A prescricibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência a sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vé-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a aplicação e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescricibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574).Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele suscrito e nas normas do órgão provedor.II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau.III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.IV - Segurança denegada.(STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÊUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada rito. Precedente do STJ.2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescricível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra

Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010).Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível.II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO.A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glote ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas na última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a prestação de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003).Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998.O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha:Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supra citado, que passou a dispor:Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como a aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.Então, desde a edição do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento.Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta não somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor.Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Dessa forma, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEUP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEUP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEUP.Também não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEUP.Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEUP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEUP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...) 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEUP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarmada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEUP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia.2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9. Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA.4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000.5. Apelo provido. Invertida a sucumbência.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009).SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEUP 1 a 6. (...) 7. No que concerne à irsignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEUP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001848-07.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0)) DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DROGARIA BANDEIRANTES DE MARÍLIA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à execução fiscal nº 0000121-91.2009.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Hipótese em que os embargos somente foram opostos quando já expirado o prazo legal de 30 dias. Logo, os embargos à execução são intempestivos, como bem determinou o Tribunal de origem. 4. Verificar a alegada ausência de intimação pessoal do devedor, quando o Tribunal de origem expressamente consignou que esta ocorreu, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 201502691383 - Relator: Humberto Martins - DJE: 01/12/2015) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 06/03/2017, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada à fl. 160 dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 20/04/2017, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial de julgamento extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0000121-91.2009.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000840-49.2004.403.6111 (2004.61.11.000840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176 E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP192570 - EDNOR ANTONY PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 965/966 - Nada a decidir, pois a petição não diz respeito a estes autos. Portanto, fica a Dra. Sara dos Santos Simões ciente de que deverá protocolar o pedido no processo correto, ou seja, nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-27.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-13.2014.403.6111) FABIO JULIANO CATAIA GARCIA (SP339978 - ALESSANDRA DE VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001879-27.2017.403.6111. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por FÁBIO JULIANO CATAIA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004648-13.2014.403.6111, objetivando o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre a motocicleta Honda CB 500, chassi nº 9C2PC32001R002954, RENAVAM 760529566, ano 2001, cor preta, placa DAF 4823/SP. Em sede de liminar, o embargante requereu o imediato desbloqueio do motociclo Honda/CB500, ano 2001, placa DAF 4823/SP, RENAVAM 760529566, a fim de possibilitar o embargante, e proprietário a regularização da transferência. É a síntese do necessário. D E C I D O. O embargante alega que no dia 22/05/2013 adquiriu do executado Ricardo Lombardi a motocicleta Honda CB 500, antes do ajuizamento da aludida execução, que ocorreu no dia 28/10/2014. Nos autos da execução, houve a inclusão de restrição judicial on line sobre o bem objeto dos autos em 09/03/2016, tendo sido determinado o bloqueio de circulação do veículo em questão em 08/09/2016. Esclarece o embargante, contudo, que até então não havia efetuado a transferência da motocicleta para o seu nome, sendo que, ao tentar fazê-lo, deparou-se com a construção judicial. Acerca dos fatos, observo que o bloqueio junto ao órgão de trânsito deve ser mantido, pois referido bem serve de garantia à ação de execução de título extrajudicial nº 0004648-13.2014.403.6111. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar. No entanto, nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Dessa forma, quanto ao veículo acima descrito, determino a suspensão da execução até o julgamento destes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0004648-13.2014.403.6111. CITE-SE a CEF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS - ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Considerando o tempo decorrido, expeça-se mandado a fim de constatar se o imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Aparecida nº 422, em Marília/SP encontra-se locado e, em caso positivo, o(a) oficial(a) de justiça deverá penhorar 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos a título de aluguel, intimando-se o responsável pelo pagamento da locação ou a imobiliária administradora para que deposite em Juízo o percentual penhorado e a parte executada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deíro, outrossim, o requerido pela exequente à fl. 262. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0000339-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X FAUZI FAKHOURI JUNIOR X RENATA ALESSIO FAKHOURI X EDNA BUSSAB FAKHOURI X FAOUZI TOUFIC FAKHOURI

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento de R\$ 262.340,04 oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734. Os executados foram citados e apresentaram embargos à execução. Foi bloqueado o valor suficiente para a quitação da dívida e, após, sobreveio notícia de transação (fls. 152/156 e 157). É o relatório. D E C I D O. A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face da transação notificada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio dos valores. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o teor das autorizações de débito às fls. 155 e 156. Sem custas remanescentes (art. 90, 3º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP (SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 98, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004282-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004439-10.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa final.

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial. A impetrante entende que a alteração do conceito de receita bruta promovida pela Lei nº 12.973/2014 é inconstitucional e ilegal, o que tolhe o direito líquido e certo do Impetrante. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 120/125). Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP prestou as informações de fls. 129/131, alegando que a autoridade inquirida de Coatora [...] exerce suas atividades adstrias ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. As contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. As normas que definem suas bases de cálculo são vigentes e devem ser obedecidas. No que concerne a eventuais julgados de nossos pretórios, não existem decisões de natureza vinculante a afastar, por parte das autoridades tributárias, a aplicação das referidas normas legais. O RE nº 240.785 foi julgado com efeitos exclusivamente inter partes. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 134/135). É o relatório. D E C I D O. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 concluíram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 10.446/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihni, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública (a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a reconstrução da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do quer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 120/125) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dada a exclusão do valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ofício-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000902-35.2017.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida no mandado de segurança nº 0000711-39.2007.403.6111 (fls. 121/124), intime-se a parte impetrante para esclarecer seu pedido no tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e seu interesse no prosseguimento deste feito.

0001103-27.2017.403.6111 - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir, ou proceda à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo das referidas contribuições PIS e COFINS. A impetrante atribuiu valor à causa de R\$ 250.000,00 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. A decisão judicial proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003596-89.2008.403.6111, afastando a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecendo ao direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, faz esta ação mandamental perder seu objeto, já que não há mais sobre o que dispor em julgamento. Essa situação, em termos processuais, configura falta de interesse de agir, uma das condições da ação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante juntar o original da procuração e as custas, conforme requerido na inicial Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001832-53.2017.403.6111 - JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA X CARLOS UMBERTO GARROSSINO (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e CARLOS HUMERTO GARROSSINO, apontando como autoridade coatora o DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando garantir o acesso a informação de dados pessoais dos impetrantes cortidos no banco de dados da polícia federal por meio de certidão a ser expedida pelo coator. Em sede de liminar, os impetrantes repetiram o pedido principal. É o relatório. D E C I D O. Os impetrantes narram que solicitaram junto a delegacia de polícia federal local informações de quais procedimentos investigatórios já documentados existem contra si, mas a autoridade apontada como coatora negou o pedido. Afirmam ainda que o mesmo pedido foi realizado perante a Procuradoria da República local, que forneceu as informações solicitadas, sem qualquer obstáculo. Ora, se os próprios impetrantes afirmam que na Procuradoria da República, sem maiores entraves, houve fornecimento das informações, a tutela jurisdicional se mostrar desnecessária à obtenção das mesmas informações perante a Autoridade Policial. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade e utilidade de ir a juízo, o que não ocorre no presente caso. Dessa forma, carece de interesse de agir a parte que obtém por qualquer outro meio a resolução do seu problema. A carência de ação é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ocorrer até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, constatada a inexistência de fato coator, impõe-se a extinção do writ sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 314/324, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que a decisão é extra petita, pois a impetrante pleiteou o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, após a vigência da Lei nº 12.973/2014, ou seja, a partir de 01/01/2015, mas este juízo assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, ou seja, desde 01/09/2011. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. A pretensão autoral era assegurar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS a partir de 01/01/2015 (fls. 19, letra D). O pedido foi julgado procedente, mas este juízo autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/09/2011, ou seja, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a impetração. De acordo com o previsto nos artigos 141 e 492 do atual Código de Processo Civil, deve o decisorio guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento para declarar a nulidade do dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 271/278) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir de 01/01/2015, conforme requerimento de fls. 19, letra D, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Dou por prejudicada a apresentação do agravo de instrumento, em face da sentença ora proferida, determinando a expedição do ofício Desembargador Federal relator do recurso, encaminhando-lhe cópia desta sentença. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF, bem como para informar se a UNIMAR quitou seu débito com o depósito de fl. 222, sob pena de extinção da execução pelo pagamento com relação a ela. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 222 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Fl. 224 - Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou à fl. 269 que satisfaz a obrigação de fazer. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 292 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 300, 301 e 302. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CATIA MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 378/379 que satisfaz a obrigação de fazer. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 426 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 432. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-35.2005.403.6111 (2005.61.11.004751-4) - SILVIO BISCAIHO CARRETERO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BISCAIHO CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 234.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSMAR DE ANDRADE e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 277/278 que satisfaz a obrigação de fazer. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 308 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 315 e 316. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES e PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 227 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 235 e 236.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da UNIÃO FEDERAL.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 281 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 284.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO MEREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP009392SA - CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA e CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 208/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110001917-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/110).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 171 e 172.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE RODRIGUES MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUNICE RODRIGUES MANTOVANI e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 200/201 que satisfaz a obrigação de fazer.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 292 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 299 e 300.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NILZA DE SOUZA SOARES e JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 245 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 252 e 253.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA e CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 33/34 que satisfaz a obrigação de fazer.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA e CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou à fl. 375 que satisfaz a obrigação de fazer.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 386 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 393 e 394.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENERINO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENERINO DE JESUS GOMES e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 93/94 que satisfaz a obrigação de fazer.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 110 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 117 e 118.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fl. 160, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 156, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado cumprir o despacho de fl. 159, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LENI SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LENI SOUZA BORGES e LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 174/175 que satisfaz a obrigação de fazer.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 199 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204 e 205.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000904-39.2016.403.6111 - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA e THIAGO AURICCHIO ESPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 325/2017/21.027.090 - APSDIMRI/INSS de protocolo nº 2017.6110001014-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/84). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 97 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 105 e 106. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002089-15.2016.403.6111 - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 79/80 que satisfaz a obrigação de fazer. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 91 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 97 e 98. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7196

EXECUCAO FISCAL

1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BLANCONI)

Fl. 406: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0006652-14.2000.403.6111 (2000.61.11.006652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fl. 154: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI)

Escleareça, o exequente, os cálculos apresentados à fl. 70, discriminadamente, visto que a executada depositou em Juízo, o valor total da execução (R\$ 8.497,45) em 18/04/2005, ou seja, um mês após o cálculo apresentado na CDA (01/03/2005), sendo que após a efetivação do depósito, cessa a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, consoante dispõe o artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, quando da conversão dos valores em renda do exequente (24/10/2014), a Caixa Econômica Federal apresentou duas guias comprovando a conversão, no importe de R\$ 8.497,45 (fl. 58) e R\$ 4.553,65 (fl. 59), valores que perfazem o total de R\$ 13.351,10. INTIMEM-SE.

0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TENIS CLUBE X WELMAN IBRAHIM CURI X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SOTELO X HELIO HENRIQUE X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004352-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face da certidão retro, intime-se o patrono do executado para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a execução da verba honorária. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

0003626-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES LTDA-EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 193: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004310-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 130: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001615-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Fl. 152: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004263-31.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 22 dos autos em apenso: defiro parcialmente o requerido pela exequente e na parte que defiro, determino que seja requisitado à Receita Federal do Brasil, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, as declarações de bens dos 5 (cinco) últimos anos, da executada SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, C.N.P.J. nº 52.043.841/0001-80 e de WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00. Quanto ao pedido para incluir o nome dos executados no rol de devedores, indefiro, uma vez que não cabe ao Judiciário tal medida, sendo ônus da exequente. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004756-08.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 133: defiro parcialmente o requerido pela exequente e na parte que defiro, determino que seja requisitado à Receita Federal do Brasil, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, as declarações de bens dos 5 (cinco) últimos anos, da executada SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, C.N.P.J. nº 52.043.841/0001-80 e de WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00. Quanto ao pedido para incluir o nome dos devedores no rol de devedores, indefiro, uma vez que não cabe ao Judiciário tal medida, sendo ônus da exequente. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001364-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Em face da discordância do exequente quanto ao oferecimento de bens à penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRASE.

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à execução, intime-se o Sr. FAUSTO JORGE, para remir o bem dado em garantia da execução, nos termos do artigo 19, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguir a execução com designação de hasta pública. CUMPRASE.

0002672-97.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à execução, intime-se o Sr. FAUSTO JORGE, para remir o bem dado em garantia da execução, nos termos do artigo 19, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguir a execução com designação de hasta pública. CUMPRASE.

0004287-25.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Indefiro o pedido da executada de fls. 09/11 para suspender a presente execução fiscal, tendo em vista que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o trâmite das execuções fiscais, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, defiro o pedido do exequente de fl. 18 e determino a intimação da executada, para, caso queira, providenciar o parcelamento da dívida junto ao exequente, conforme sugerido pelo próprio exequente em sua petição. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000437-26.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fl. 58: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao SERASA, requisitando excluir o nome da executada de seus banco de dados, em relação a este feito, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE.

Expediente Nº 7199

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES X IVETE RODRIGUES ANTUNES X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X ALEX APARECIDO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADALBERTO GODOY X SIDERLEY GODOY JUNIOR X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X SIDERLEY GODOY JUNIOR

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004292-33.2005.403.6111 (2005.61.11.004292-9) - ELIANE SANTIAGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIANE SANTIAGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000141-22.1996.403.6111 (96.1000141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004057-35.1994.403.6111 (94.1004057-4)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP005165SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005098-68.2005.403.6111 (2005.61.11.005098-7) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000720-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001634-5)) CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE(SPI10559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU BASTAZINI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE BALDUINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANI EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE LUIS COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO CARLOS PELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002192-56.2015.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002805-76.2015.403.6111 - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004019-05.2015.403.6111 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA SGORLON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000428-98.2016.403.6111 - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE LISBOA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001213-60.2016.403.6111 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001722-88.2016.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001749-71.2016.403.6111 - NEUSA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002355-02.2016.403.6111 - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-69.2006.403.6111 (2006.61.11.001054-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP078318 - MAURO ORTEGA GOLIN E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando v. acórdão de manutenção da sentença absolutória.Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários.Cópias desta servirem de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópia do v. acórdão (fls. 504/505, 507 e 510/515-vº), da certidão de trânsito em julgado (fl. 518), bem como de fls. 316/318, a conterem dados da ré.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual da ré e arquivem-se os autos em seguida.Notifique-se o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-19.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE GENNARO RONDELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA GASPARETTO RONDELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GENNARO RONDELLI JÚNIOR e ANA CLÁUDIA GASPARETTO RONDELLI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela provisória, que seja apresentado, no prazo de 05 dias, o saldo devedor do contrato para quitação da obrigação.

Asseveram os autores que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação em garantia, em 12 de maio de 2010, no importe de R\$ 522.143,88 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Alegam que o contrato foi celebrado para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, com início de pagamento em 12/11/2010 e término em 12/10/2040.

Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, adimpliram o contrato até a parcela n. 55, em 12/05/2015, tendo a Caixa Econômica Federal procedida à notificação via cartório para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Destacam que em 29/03/2016 a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, mediante averbação da matrícula n. 84.934, conforme cópia de matrícula acostada aos autos.

Por fim, os autores afirmam que possuem interesse em quitar o contrato, razão pela qual demandam, em sede de tutela provisória, que seja informado o saldo devedor.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos.

A Lei 9.514/1997 em seus artigos 26 e 27 prevê procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em benefício da entidade financeira após o exíguo prazo para mora.

Em razão desses dispositivos, foi consolidada a propriedade do imóvel, matriculado sob n. 84.934, na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o Decreto Lei 70/66 faculta ao devedor a purgação da mora até a data da arrematação, o que se aplica supletivamente aos casos de alienação fiduciária de imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.”

(Processo REsp 1462210 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0149511-0 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2014).

Nesse contexto, considerando que ainda não houve arrematação do imóvel, é viável a apresentação do saldo devedor pela instituição financeira, conforme requerido pelos autores, a fim de possibilitar a purgação da mora pelos autores.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor do saldo devedor para quitação no prazo de 05 dias.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2017 às 17:00 horas.

Por fim, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1174322), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, recebo a petição da parte autora (ID 1185443) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$390.963,88).

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-36.2017.4.03.6109
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de a parte autora alegar que o período de 15/03/1989 a 01/12/1992 já foi analisado e reconhecido judicialmente, não sobreveio nos autos comprovação do quanto alegado.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado referente ao processo 0004976.64.2010.4.03.6310, que tramitou na 1ª Vara Federal do JEF de Americana.

Em seguida, se apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por REPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e firsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-25.2017.4.03.6109
AUTOR: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Tulipa do Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda EPP em face da União Federal objetivando o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social previstas nos incisos I e II artigo 22 da Lei 8.212/91, com incidência em sua base de cálculo sobre valores de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e adicional de horas extras.

O pedido de tutela urgência foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, considerando o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Portanto, considerando que a empresa autora enquadra-se dentre os legitimados a atuar perante o Juizado Especial Federal por ser EPP - Empresa de Pequeno Porte (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001), bem como o fato de que a causa é atribuição do Juizado em razão da matéria e do valor envolvido, não é esta Vara a competente para o seu julgamento.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jose Luiz Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19.02.1979 a 10.10.1979, 23.05.1980 a 08.11.1980, 20.01.1981 a 19.10.1981, 15.01.1982 a 30.01.1983, 04.06.1984 a 23.09.1984, 01.02.1985 a 18.12.1985, 20.01.1986 a 21.12.1986, 20.01.1987 a 02.12.1991, 01.09.1994 a 27.07.1995, 13.01.2000 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 22.10.2012.

Juntou documentos às fls. 14/18.

Aditamento à inicial requerendo alteração no valor da causa para R\$ 107.626,68 (cento e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). (fls. 21/22)

Novos documentos juntados às fls. 23/34

Despacho.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (id 1018782) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 107.626,68).

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-20.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARCELA REGINA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse contra Marcela Regina Vieira.

Afirmou que a ré assinou com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, Nº 672410022803, obtendo a posse do imóvel situado na Avenida C, nº 255, Edifício 08, 2º andar, apto 21, Condomínio Residencial Via Verde II, Bairro Chácara Luza, CEP 13502-034, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 51.149 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz, por fim, que a ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, motivo pelo qual se vale desta via judicial para ver-se reintegrada na posse do imóvel e devolvê-lo ao programa.

A medida liminar requerida foi indeferida, sendo determinada a citação da ré para apresentar resposta no prazo legal (fls. 51/52).

Instada a comprovar a distribuição, junto ao juízo deprecado, da carta precatória expedida às fls. 54, a parte autora quedou-se inerte.

Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-80.2017.4.03.6109

AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requere o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos (fls. 17/39).

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOAO SIDNEI VITTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.08.1999 e 01.09.1999 a 04.04.2005.

Juntou documentos às fls. 15/86.

Às fls. 89/90 o autor se manifestou quanto às prováveis prevenções apontadas na certidão ID 900930, bem como aditou a inicial requerendo alteração no valor da causa para R\$ 202.355,68 (duzentos e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Novos documentos juntados às fls. 91/98.

Despacho.

Inicialmente, afasto as prevenções indicadas na certidão ID 900930.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciente a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (id 1075657) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 202.355,68).

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109

AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) nº. 30671.26020.180116.1.1.11-3050; 03513.20848.180116.1.1.10-3746; 30735.64286.180116.1.1.11-1468; 05724.55787.180116.1.1.10-5575; 40868.78442.180116.1.1.11-7050; 25551.08603.180116.1.1.10-0836; 02624.79880.180116.1.111-9825; 31127.39671.180116.1.1.10-4169.

Aduz, em apertada síntese, ter transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos em 18 de janeiro de 2016 sem que houvesse qualquer manifestação do Fisco em verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 é impróprio. Alegou que os pedidos demandam critério objetivo para análise e solução definitiva, de forma a atender todos com eficiência e, sobretudo, com impessoalidade e isonomia. Por fim, ressaltou que a análise dos pedidos segue uma ordem cronológica.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso dos autos verifico que os pedidos de restituições feitos pela impetrante permaneceram em análise de 18/01/2016 até ao menos a data da impetração deste mandamus em 01/03/2017, não sendo razoável a demora por mais de um ano na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada analise as PER/DCOMPS feitos pela parte impetrante em 18/01/2016 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-49.2012.403.6109) DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

O Embargante, por meio de seu defensor dativo, intimado a se manifestar nestes autos e nos autos principais acerca do pedido de desistência da ação, não se opôs à extinção do feito, desde que a CEF seja condenada no pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 17h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

O Executado por meio de seu defensor dativo, intimado a se manifestar nestes autos e nos autos principais acerca do pedido de desistência da ação, não se opôs à extinção do feito, desde que a CEF seja condenada no pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 17h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-85.2017.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-35.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X SAMIRA DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de junho de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum.Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-38.2012.403.6112 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Nada a deferir em razão do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do(a) segurado(a) submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (fl. 123). Intime-se e na sequência remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0011770-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SERGIO LUIZ BAXHIX SEBEK

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 16/17 - 0000230-34.2017.8.26.0491 - Foro de Rancheira-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

0002939-32.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA MARIA ALVES DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento retro juntado (fls. 27/28 - 0000478-08.2017.8.26.0553 - Foro de Santo Anastácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000704-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000704-8) - HAMILTON JOSE DE SOUZA X SUELI ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial juntado.

0012359-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-87.2016.403.6112) ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA

VIA CAR - EIRELI - ME opõe embargos de terceiro em desfavor da UNIÃO, visando ao levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante (Citroen C3, GLX 1.4 Flex, ano/modelo 2012, placas EJK 1521 e o veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION, ano 2010, modelo 2011, placas NSZ 3987), condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A liminar foi indeferida (fls. 30/32). Determinou-se à embargante a integração do polo passivo da lide com citação de todos os réus do processo de execução (fls. 271). Embargos de declaração nesse ponto foram opostos (fls. 272/276), mas rejeitados (fls. 278/279). O embargante requereu a citação de TRANSSUDA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., ADELINO SIMÕES DE CARVALHO NETO e NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO (fls. 281). Citados, foi decretada a revelia desses embargados (fls. 308). A União contestou a ação (fls. 295/297) e consignou não ter provas a produzir (fls. 311). Intimados quanto ao interesse na produção de provas, a embargante e demais embargados permaneceram inertes (fls. 309). É o relatório. Decido. VIA CAR - EIRELI - ME busca nos presentes embargos de terceiro o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante (Citroen C3, GLX 1.4 Flex, ano/modelo 2012, placas EJK 1521 e o veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION, ano 2010, modelo 2011, placas NSZ 3987), condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta, em síntese, que o veículo Citroen C3 foi objeto de compra junto a uma empresa de Leilão, Porto Seguro Cia de Seguro, e que o automóvel Vetra teria sido adquirido de Noemi Nagel, através de contrato de compra e venda, revelando-se indevida sua penhora nos autos da execução no. 0002939-52.2005.403.6112. Os embargos, contudo, são improcedentes. Evidentemente, recai sobre o embargante a dever de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, ser o legítimo possuidor ou proprietário dos veículos pretendidos. Isso não ocorreu, aforando nos autos, ao contrário, a suspeita de que embargante e executados teriam agido, de forma orquestrada, visando a neutralizar a penhora que recaiu sobre os automóveis. Com efeito, já nas primeiras luzes do processo foi detectada pelo Juízo possível manobra em curso, sendo a liminar indeferida nos termos que seguem (fls. 30/32): Na espécie dos autos, em relação ao veículo CITROEN C3, a embargante acostou Termo de Responsabilidade decorrente da arrematação do veículo em leilão promovido pela empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGURO e comprovante de pagamento no valor de R\$ 14.360,00 (fls. 24/25), bem como anúncio de venda do veículo no site www.shopcar.com.br. Nesse passo, verifico que o executado ADELINO SIMÕES CARVALHO NETO, inexplicavelmente, atuou como procurador da embargante para a retirada do veículo no leilão mencionado, não sendo esclarecido qual a sua relação com a embargante. Desse modo, afigura-se temerário o deferimento da liminar em relação ao referido bem, uma vez que não esclarecida a natureza da relação entre a embargante e o executado, notadamente pelo fato de o veículo ter sido arrematado em leilão extrajudicial (fls. 31). Quanto ao veículo GM VETRA, por igual, não verifico plausibilidade jurídica para o deferimento da liminar pleiteada. Isso porque o veículo foi supostamente vendido a embargante pela Sra. NOEMI NAGEL (fls. 17/18), todavia o CRLV do veículo encontra-se em nome de ADELINO SIMÕES CARVALHO NETO, que figura como executado na ação principal (fl. 21). Veja-se que o contrato de venda e compra de fls. 19/20 sequer menciona o Sr. ADELINO como proprietário do veículo, mas sim a Sra. CLICIA LIMA DO NASCIMENTO, inexistindo manifesto descompasso na digitada cadeia possessória. No ponto, convém salientar que os atos evadidos de clandestinidade não induzem posse (art. 1.208, Código Civil 2002) (fls. 32). A suspeita de inidoneidade da pretensão formulada pela embargante igualmente emerge na contestação formulada pela Fazenda Nacional (fls. 295/297). Pois bem. É nítido que a embargante e os executados, embora aquela seja constituída como empresa individual de responsabilidade limitada, formam verdadeira sociedade de fato. O representante legal da embargante é filho dos executados e estes casados entre si, conforme é visto nos documentos seguidos como anexo. Os negócios da embargante são gerenciados pelo representante legal em associação com os genitores. O Sr. Adelinio e a Sra. Nadialara exploravam o mesmo ramo de atividade da embargante e, em razão do passivo tributário acumulado como decorrência de responsabilidade pessoal por redirecionamento, deixaram de exercer empresa legalmente constituída. Na fl. 24 e na fl. 256 vê-se que, em primeiro lugar, a obrigação de transferência dos veículos e do adquirente e, por conseguinte, o Sr. Adelinio adquiriu os veículos por conta própria e para integrar o estoque na embargante, tudo a demonstrar que ele atua com vasta autonomia, de modo a decidir tal ou qual veículo será objeto de venda. Isso revela que ele atua como sócio de fato no desempenho do objeto social da embargante. Outrossim, comprova essa assertiva o documento que perfla a fl. 23: nele não aparece o nome do Sr. Adelinio, dentre 15 (quinze) relacionados, como empregados ou trabalhadores a serviço da embargante, mas ele figura nesse documento como procurador desta. Com efeito, repise-se, o Sr. Adelinio atua de maneira a transparecer procurador, mas, em verdade, exerce a administração de fato ao lado de Jhonas Abdala Carvalho. Destarte, nas fls. 17/18 vê-se que a aquisição do veículo Vectra SD Expression, placas NSZ-3987, ocorreu em 25 de abril de 2014. Já, na fl. 25, verifica-se que o pagamento pelo C3, placas EUR-1521, fora efetuado em 27 de maio de 2014. Pois bem. Nas fls. 234/235, nota-se que o bloqueio judicial sobre esses bens se deu em 01 de outubro de 2014, ou seja, no mínimo, um semestre após esses bens serem adquiridos. Com isso, é fácil de concluir que em todo esse tempo o Sr. Adelinio figurava como proprietário dos bens enquanto eles estavam a disposição da embargante para venda. Deveras, essa mescla de confiança e autonomia mútuas sobre o objeto social de embargante somente se vê entre sócios administradores. Nesse nebuloso cenário, compete à embargante esclarecer definitivamente os fatos e demonstrar o descerto das primeiras impressões do Juízo na decisão liminar e das considerações apresentadas pela Procuradoria a Fazenda Nacional na contestação. Sem embargo, intimada a manifestar-se sobre os termos da contestação, bem como indicar as provas que pretendia produzir, a embargante permaneceu inerte, restando não esclarecidas as circunstâncias em que os automóveis teriam sido adquiridos. Também chama a atenção que, por determinação do Juízo, a embargante promoveu a citação dos executados TRANSSUDA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., ADELINO SIMÕES DE CARVALHO NETO e NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO, mas igualmente estes se quedaram inertes (fls. 308). Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tão somente à União, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008625-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9)) FABIANO KAZUO TOMITA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GIROTTI S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTI - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTI

Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANO KAZUO TOMITA em face da FAZENDA NACIONAL, da CONSTRUTORA GIROTTI S/C LTDA., de FERDINANDO GIROTTI - ESPÓLIO e de REGINA APARECIDA LIMA GIROTTI, objetivando o cancelamento da penhora judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.206, do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pirapozinho-SP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 7/15). Os embargos foram recebidos para discussão, determinando a citação da parte embargada (fl. 20). Citados, os embargados deixaram de contestar a ação e reconheceram a procedência do pedido (fls. 25/31; e fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da parte embargada, HOMOLOGO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 10.206, do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pirapozinho-SP. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido e o fato de que a alienação do imóvel em questão não foi averbada na respectiva matrícula, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0000134-58.2007.403.6112. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0010405-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0)) MARCIA LUZIA FERREIRA TALHONI X ARNALDO VICENTE TALHONI (SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA LUZIA FERREIRA TALHONI e ARNALDO VICENTE TALHONI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.571, do 6º Cartório de Registro de Imóvel da Capital do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/30). Os embargos foram recebidos para discussão, determinando a citação da parte embargada (fl. 49). Citada (fl. 52), a União Federal deixou de contestar a ação e reconheceu expressamente a procedência do pedido, conforme artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Ao final, requer dispensa de condenação em honorários advocatícios (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da União Federal, HOMOLOGO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 7.571, do 6º CR da Capital do Estado de São Paulo. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 1204556-27.1997.403.6112. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0011105-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-61.2012.403.6112) JOSE DE SOUZA NETO X FRANCISCA MARIA DE LIMA SOUZA X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X CLEONICE ALMEIDA SOUZA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO THADEU MARTINS

Fls. 118/119: Manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0001580-47.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112) FABIO MIOTTO PALO (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

O valor das custas recolhido não é compatível com o valor exigido na Justiça Federal. Concedo novo prazo para a regularização da inicial, devendo o embargante recolher custas complementares em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Em cumprimento ao quanto determinado no acordão juntado aos autos, exclua-se do polo passivo desta ação o coexecutado JAY RODRIGUES. Ao SEDI. Levante-se, por consequência, a penhora de fl. 60 referente ao bem de sua propriedade. Expeça-se o necessário. Após, retomem o feito ao arquivo, haja vista que o débito está parcelado. Int.

1205380-49.1998.403.6112 (98.1205380-8) - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADO DE MELO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Tendo em vista o contido na r. decisão juntada por cópia, que deferiu o redirecionamento do saldo da arrematação havida na execução fiscal n. 0005132-74.2004.403.6112 para as execuções fiscais indicadas pela exequente, dentre as quais encontra-se a presente, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum a fim de que informe quanto à existência de conta vinculada à esta execução fiscal e, em caso positivo, encaminhe extrato de referida conta. Com a resposta, abra-se vista às partes para que requeram o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Int.

0003684-08.2000.403.6112 (2000.61.12.003684-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOARES PRESIDENTE PRUDENTE ME (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005133-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005133-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Caberá à exequente requerer o que de direito, a qualquer tempo, seja para informar o não cumprimento do parcelamento ou sua plena quitação. Int.

0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 189ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Int.

0008556-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP238162 - MARCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011444-95.2006.403.6112 (2006.61.12.011444-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CESAR AUGUSTO PUGLISI

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Leni Terezinha Castilho opõe objeção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em epígrafe, proposta pela União Federal, aos principais argumentos de prescrição do crédito tributário, da necessidade de inclusão do sucessor no polo passivo e da ausência de intimação do advogado da executada da penhora realizada. A exequente apresentou impugnação às fls. 235/242. Em síntese, defendeu inexistir prescrição do crédito, a desnecessidade de inclusão do devedor solidário e a ausência de nulidade processual, pois a executada foi devidamente intimada da penhora realizada. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.As alegações veiculadas pela executada não merecem prosperar.Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 243/258), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, NCPC), o crédito exequendo foi constituído em 30/7/2003 e incluído em parcelamento fiscal na mesma data e excluído em 18/8/2006 (fl. 237), com a rescisão do parcelamento.A adesão ao parcelamento consistia-se em confissão de dívida e confirmação do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconte a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável na âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, Iº, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de justiça entende que interrompe o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assm à mingua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; ReP Desª Fed. Maril Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535)Na espécie dos autos, a exclusão do parcelamento ocorreu em 31/8/2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 25/9/2009, com despacho citatório em 7/10/2009, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional.No mais, afasto a alegação de necessidade de inclusão do devedor solidário, conforme fundamentos lançados pela União Federal.Por fim, analisando os autos, verifico inexistir qualquer nulidade processual. A executada foi devidamente intimada da penhora do veículo, conforme certidão de fl. 193.Ante o exposto, REJEITO a objeção oposta.Defiro o requerimento de fls. 198. Adote a Secretaria as medidas necessárias.Int.

0005814-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA

Ante a prolação da sentença nos embargos de terceiro, cujo teor se vê da cópia juntada às fls. 157/158, já transitada em julgado, desconstituo a penhora de fls. 110/118. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, considerando que todas as buscas de bens já foram efetuadas por esta Secretaria, tendo resultado infrutíferas. Int.

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME em face da decisão de fls. 600/601 e de fls. 582/585.Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa quando aos honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.O fundamento e decidido.Os embargos procedem.Nos termos de pacífica jurisprudência sobre o tema, a condenação em honorários em exceção de pré-executividade é cabível ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.Issso posto, acolho os embargos de declaração para o fim de fixar honorários advocatícios em favor da excipiente no importe de 10% sobre o valor da dívida ativa extinta n. 80412015948-55.Int.

0004326-24.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X POSTO RUSH CAR LTDA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0002954-06.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Vistos em decisão.Maria Elizabete Pinheiro Spinelli, por meio de seu advogado, informa que doou sua parte ideal do imóvel rural de matrícula n. 9.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes, razão pela qual não há como assumir a responsabilidade de depositária fiel (fls. 84/85).Decido.A redação do art. 185 do CTN, alterada pela LC 118/2005, de 09 de fevereiro de 2005, possui a seguinte redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida ativa que embasa esta execução fiscal foi inscrita em 24/5/2014 e que a executada foi citada em 9/12/2014.O documento que acompanha a petição de fls. 84/85 (matrícula atualizada do imóvel de matrícula n. 9.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes - fls. 87/89) aponta que a executada Maria Elizabete Pinheiro Spinelli doou sua parte ideal em 10/6/2014. Assim, tendo em vista que a doação foi efetivada em 10/6/2014 e que a dívida ativa que embasa esta execução fiscal foi inscrita em 24/5/2014, resta caracterizada a fraude à execução, cumprindo a este juízo declarar a ineficácia, frente à União, do negócio jurídico que teve por objeto a doação de parte ideal, pertencente à coexecutada Maria Elizabete Pinheiro Spinelli, do imóvel objeto da matrícula nº 9.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes, referente ao R-4-M9.111.Destaco, por fim, os termos da decisão de fl. 35, na qual se apontou que, tratando-se de executada empresária individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física que a constituiu, respondendo ambos pelas dívidas contraídas pela empresa. Conforme orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o enunciado de Súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, que estão sujeitas à regra do artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelecendo uma presunção absoluta de fraude à execução caso o sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional alene ou onere bens ou rendas sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, após a inscrição em dívida ativa.Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia, com urgência.Promova a Secretaria os atos necessários à penhora de fração ideal do bem imóvel em questão.Int.

0004824-52.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMAR ANTONIO BELLINI(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA)

Ante a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 101/121, reconsidero a decisão de fl. 98 e defiro o pedido da exequente de intimação pessoal do devedor para informar o paradeiro do veículo indicado à fl. 43.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto. Intimem-se e cumpra-se.

0008076-63.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAIZ DE CASSIA FRANCISCO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001312-27.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 45, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Deve o executado interessado em celebrar acordo de parcelamento procurar o credor pela via administrativa e informar neste feito eventual realização dele. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para informarem eventual quitação da dívida pelo parcelamento. Sem a vinda da notícia, prossiga-se na execução.

0008764-88.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITALINO ANTONIO BOSSO CABANILHA(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0003252-90.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500844-71.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES DE BACO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88 de 4.01.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, promova a serventia a extração de cópia integral do presente feito que deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência ao feito nº 00022087120144036102.

Ribeirão Preto, 24.04.2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1832

EXECUCAO FISCAL

0307751-22.1990.403.6102 (90.0307751-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0302234-31.1993.403.6102 (93.0302234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRAS DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0302591-74.1994.403.6102 (94.0302591-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FIBROLAR IND/ E COM DE FIBERGLASS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X ANGELA MARIA CONTART LEONETI(SP046921 - MUCIO ZAUTTH) X RICARDO CONTART LEONETTI(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0307916-93.1995.403.6102 (95.0307916-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0307239-29.1996.403.6102 (96.0307239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA E CIA LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUTTH)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0310057-17.1997.403.6102 (97.0310057-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP234067 - CAROLINA FECCINI GAONA E SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0301761-69.1998.403.6102 (98.0301761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0310253-50.1998.403.6102 (98.0310253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X VANDERLEI SILVEIRA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0001897-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001897-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0043804-29.2001.403.0399 (2001.03.99.043804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X JOSE FERNANDO DE ATHAYDE(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002690-39.2002.403.6102 (2002.61.02.002690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010965-74.2002.403.6102 (2002.61.02.010965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0000933-73.2003.403.6102 (2003.61.02.000933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X ANGELO LUIZ BERGAMINI GRIXOTTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0001382-31.2003.403.6102 (2003.61.02.001382-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X NESTOR ELBIO JUNG X RUBENS FERNANDES DURAN X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME X JUNG & COSTA LTDA ME X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004119-07.2003.403.6102 (2003.61.02.004119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DALPIAN & COLELA LTDA X JOSE DALPIAN X NELSON COLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010729-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X WANDERLEI SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP247908 - WILSON LUIZ LAGUNA JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0011241-71.2003.403.6102 (2003.61.02.011241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003756-83.2004.403.6102 (2004.61.02.003756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AERO MEC COMERCIAL LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0009629-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RICON-RIBEIRAO CONEXOES DE ACO LIMITADA - EPP X ANTONIO CARMONA CONEZA(SP210256 - SORAIA FURLAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0012664-32.2004.403.6102 (2004.61.02.012664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO FORTI- TINTAS X MAURO FORTI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0013726-10.2004.403.6102 (2004.61.02.013726-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0001381-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0003730-51.2005.403.6102 (2005.61.02.003730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X JACYMAR RIBEIRO DE ARRUDA X FERNANDO RIBEIRO DE ARRUDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0003754-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0004115-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME X MIGUEL PORTO FILHO(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004325-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PANABENS ELETRO ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0011912-26.2005.403.6102 (2005.61.02.011912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C(SP161256 - ADNAN SAAB)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004098-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0010017-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004271-16.2007.403.6102 (2007.61.02.004271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINI CASADIO) X CASSIO JOSE MAGALHAES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006414-41.2008.403.6102 (2008.61.02.006414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007161-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0007795-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GTEC TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0005629-74.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROMAO & FIGUEIREDO REPRESENTACOES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005735-36.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X TUBOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X LEANDRO DE SOUZA SANTOS X LUCIANE DE SOUZA SANTOS X RODRIGO DE SOUZA SANTOS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003155-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ANTONIO PAULINO ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006943-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAXIN-BOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS LTDA - EPP(SP357205 - FERNANDO HENRIQUE ANGELIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0002980-97.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DO CARMO ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008580-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0008954-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X M.C.M.D. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010468-06.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NEIDE APARECIDA BESSA BOFI - ME(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0003534-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO(SP281493 - DANIEL GUSTAVO TERCINO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004161-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAY EXPRESS GESTAO LOGISTICA LTDA(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

0004538-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0004660-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAULOS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008215-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO - SP381969
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-61.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que não há risco imediato de perecimento do direito, bem como, tendo em vista a celeridade do procedimento, indefiro a liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo o aditamento da inicial - ID 1093311. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa. Passo a analisar o pedido de liminar.

2. INDÚSTRIA DE POLPAS E CONVERSAS VAL LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-64.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA "A"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o impetrante alega ter preenchido os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter protocolado o benefício previdenciário na Agência do INSS em Serrana/SP, no entanto, o benefício foi negado tendo em vista que o período de 10/09/1973 a 13/09/1978 anotado em sua CTPS não ter sido averbado na contagem do tempo de contribuição, assim como os períodos 02/05/1979 a 06/11/1984; 02/01/1985 a 31/03/1988; 02/04/1988 a 10/05/1991; 09/06/1992 a 06/10/1994; 17/01/1995 a 07/06/1995; 01/04/2004 a 01/08/2006 e de 01/06/2011 a 03/07/2015 que não foram reconhecidos como laborados em condições especiais para posterior conversão em tempo comum. Alega que o reconhecimento dos referidos períodos seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Em sede de liminar pede a concessão imediata do benefício ou, a remessa do recurso para a Junta de Recursos. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido em razão da ausência de demonstração de perigo na demora.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito. Quanto ao pedido inicial, defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos, e arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Verifica-se que o impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do vínculo empregatício laborado na Fundação Sinhá Junqueira, como operário agrícola, no período de 10/09/1973 a 13/09/1978, com anotação em CTPS e o reconhecimento como especial dos períodos 02/05/1979 a 06/11/1984; 02/01/1985 a 31/03/1988; 02/04/1988 a 10/05/1991; 09/06/1992 a 06/10/1994; 17/01/1995 a 07/06/1995; 01/04/2004 a 01/08/2006 e de 01/06/2011 a 03/07/2015. Alega que nos referidos períodos laborou em condições especiais estando sempre sujeito a níveis de ruídos de 85,6 a 87,0 dB(A). Apesar de não constar em alguns formulários apresentados a exposição a ruídos, consta a exposição a poeira e/ou agentes químicos (tintas, esmaltes, solventes ou hidrocarbonetos) sem especificar, contudo, a quantidade de exposição. Alega, ainda, que o INSS, sequer justificou o não enquadramento dos períodos, porém não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, para comprovar o alegado, não sendo possível verificar quais as razões para o indeferimento na via administrativa. A apreciação da documentação apresentada somente poderá ser verificada após a devida instrução probatória, incabível na estreita via do *mandamus*, que reclama comprovação de plano da matéria fática.

No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, quando os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o alegado, bem como a falha no preenchimento dos formulários previdenciários, com diversos campos em branco, em especial, o dos responsáveis pelos registros ambientais para cada período, bem como por não indicar os tipos de poeira, tinta, esmalte, solventes ou hidrocarbonetos e quantidades a que esteve exposto, não comprovando de forma plena a especialidade dos períodos alegados.

Como não é possível o enquadramento apenas por categoria profissional no caso de ajudante de massa e lixa/lixador e pintor de autos, implicando na necessidade de outras provas e até mesmo de perícia técnica para esclarecer os fatos, fulminando o interesse de agir da requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Da mesma forma, diante do tempo decorrido, da ausência de manifestação da parte impetrante e da ausência de cópia integral do procedimento administrativo nos autos, indefiro o pedido alternativo, formulado na inicial, de remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, pela Autarquia, uma vez que não há prova documental de que ainda não o tenha feito.

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a inadequação da via eleita. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-98.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARLY SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos.

MARLY SEVERINO, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando a apreciação de recurso interposto em requerimento administrativo. A impetrante, segurada do INSS, requereu administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 20/08/2015, o qual restou indeferido. Alega que o indeferimento se deu por conta da não apreciação pela autarquia dos contratos de trabalho anotados na CTPS e apresentada pela impetrante. Dessa forma, não totalizaria o tempo necessário de carência para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, interpôs recurso da decisão (12/05/2016) tendo o INSS mantido o indeferimento do benefício, remetendo-o, em 13/05/2016, à 2ª Junta de Recursos para análise. Informa que em 09/09/2016 protocolou requerimento para agilização na análise da diligência feita em 09/06/2016 pela Junta de Recursos. Salienta, porém, que até o momento do ajuizamento desta ação, o impetrado ainda não concluiu o seu processo. Juntou documentos e pediu liminar.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

Intimada a União a se manifestar nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto-SP a apreciar recurso interposto em requerimento administrativo, o qual alega encontrar-se paralisado junto à Autarquia previdenciária injustificadamente, há vários meses.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se a comprovação do protocolo do recurso apresentado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo administrativo em que a impetrante pleiteava a concessão de aposentadoria, o qual data de 15/02/2016. Com as informações da autoridade impetrada vieram aos autos outros documentos relevantes (fs. 38/40).

Conforme se constata, o processo administrativo da impetrante já foi decidido pela autoridade impetrada e tão logo interposto o recurso, foi o mesmo encaminhado à Junta de Recursos para análise e julgamento. Isto se deu em 13/05/2016. É certo que referidos autos se encontram na 2ª Junta de Recursos para serem apreciados.

Ora, resta evidente que a autoridade indicada como coatora não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Os autos do processo administrativo, com a interposição de recurso, são encaminhados à Junta de Recursos, não possuindo o Órgão qualquer controle sobre o mesmo. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face dele, praticar qualquer ato administrativo.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria o andamento do processo administrativo, com o julgamento do recurso.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação carreada ao feito faz certo que, de fato, o recurso interposto é decidido pela Junta de Recursos e não pelo Chefe da Agência. Estão, portanto, fora da seara de administração da Gerência Executiva do INSS.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a determinação.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Por outro lado, não cabe ao Magistrado sem iniciativa do impetrante substituir o sujeito passivo por ele indicado, ao constatar a sua ilegitimidade, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco:

"Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva "ad causam" do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC" (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120)

Em sede de Mandado de Segurança compete ao impetrante indicar, corretamente, a autoridade impetrada, uma vez que esta matéria se encontra sob reserva de iniciativa do impetrante. Existindo equívoco, não cabe ao órgão judiciário, a pretexto de remeter o processo ao juízo competente, corrigir o polo passivo da demanda.

Assim, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, bem como a carência da ação.

Pelas razões expostas, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

KUX ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO - SP365369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos.

ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando o restabelecimento de pensão por morte gerada em decorrência do óbito de Lauro Correa Stamato ocorrido em 23/07/2015. Aduz que viveu em união estável com o segurado em tela desde junho de 2013 sendo que somente em abril de 2015 formalizaram a união, casando-se. Informa que o *de cuius* cometeu suicídio, e pleiteia que a causa da morte seja reconhecida como acidente de qualquer natureza, fazendo jus ao benefício pelo prazo previsto no §2º-A do artigo 77, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que, logo após o óbito veio a requerer a concessão do benefício administrativamente o que lhe foi concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses, tendo em vista que não foi reconhecida pela autarquia a União estável do casal em período superior a 02 anos, tampouco que a causa do óbito se tratava de acidente de qualquer natureza. Pediu a revisão do benefício, o que lhe foi negado. Assim, interpôs o presente *mandamus* para que o benefício de pensão por morte seja restabelecido desde a cessação indevida. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou informando, em síntese, que o suicídio, conforme o artigo 30 do Decreto 3.048/99 não se enquadra no conceito de acidente de qualquer natureza e, ainda, que a impetrante não comprovou a União estável anterior ao casamento noticiado, sendo correta a manutenção do benefício por quatro meses.

Intimada a União a se manifestar nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora postula a concessão de uma pensão por morte. A primeira das teses a ser enfrentada diz respeito à caracterização da morte do segurado como acidente, vez que a mesma decorreu de suicídio.

O mestre De Plácido e Silva, em seu tradicionalíssimo Vocabulário Jurídico (Ed. Forense), assim define o verbete acidente, naquilo que pertinente ao caso concreto:

"ACIDENTE: Acontecimento imprevisto ou fortuito, do qual resulta um dano causado à coisa ou à pessoa.

Ocorrência registrada sem a intervenção voluntária de qualquer pessoa.

É o ato involuntário, isto é, que se realizou ou ocorreu independentemente da vontade do agente e pela ausência de dolo ou de mau desígnio de sua parte. Ai se confunde com o acaso."

(...)

Uma rápida leitura da irrepreensível definição acima reproduzida é o quanto basta para colocar o suicídio fora da conceituação legal de acidente. Este é ato involuntário, fortuito, imprevisto e imprevisível, para o qual nenhuma participação teve a vontade do agente. Acidente é fato danoso provocado por terceiros ou forças da natureza, nunca ato voluntário do segurado.

Já o suicídio, por definição mesmo, é ato doloso do agente. Impossível, então, a aplicação à hipótese dos autos do regramento veiculado pela Lei 8.213/91, em seu art. 77, § 2-A, já que de acidente não estamos aqui tratando.

A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona em afastar a caracterização de acidente, em situações análogas àquela aqui tratada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SUICÍDIO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CASTRENSE. CARACTERIZAÇÃO COMO ACIDENTE EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. I – A voluntariedade insita ao suicídio afasta a possibilidade de equipará-lo ao acidente em serviço, caracterizado, em sua essência, como o evento para o qual não concorre qualquer ato volitivo do agente. II – Não há responsabilidade do Exército Brasileiro quando impõe aos seus membros, em estado psicofísico normal, atividades inerentes ao serviço castrense e, no exercício das referidas atribuições, um deles ceifa sua própria vida. III – Agravo interno desprovido. (00464711819944025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUICÍDIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. A concessão de pensão militar por morte para dependentes de militares não contribuintes somente ocorre se houver promoção post mortem, sendo que esta haverá apenas quando o militar, em serviço, vem a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço, de acordo com o art. 1º da Lei 5195/66. O suicídio não se enquadra nas hipóteses em lei, pois não equivale à acidente em serviço, havendo no suicídio a característica de ato volitivo, contrariamente ao acidente em serviço. Apelação improvida.

(AC 199971020039750, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/01/2002 PÁGINA: 669.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR -- PROMOÇÃO POST MORTEM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENSÃO POST MORTEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - SUICÍDIO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CASTRENSE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE ACIDENTE EM SERVIÇO (ART. 1º DECRETO 57.272/65) - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA DO MILITAR. 1. O Decreto 20.910/32 é norma especial que traça as regras da prescrição em questões referentes à Fazenda Pública. No caso, não ultrapassados cinco anos do óbito (17 MAI 2008) quando do ajuizamento da ação (15 MAR 2011), afastada a ocorrência da prescrição. 2. Embora a morte do ex-soldado tenha ocorrido dentro de unidade militar e durante o serviço, o suicídio não pode ser considerado acidente em serviço, nos termos do art. 1º, "b", do Decreto nº 57.272/65, porquanto decorre única e exclusivamente de culpa da vítima e é proveniente de ato de vontade própria. Na hipótese de suicídio falta o nexo de causalidade entre a morte e a atividade para impor a responsabilidade objetiva do Estado, visto que a culpa pela morte é exclusiva da vítima, se não foi comprovado ato omissivo ou comissivo que tenha violado direito do militar. 3. Inocorrente a hipótese de acidente em serviço, inexistente o pressuposto legal para a concessão da promoção post mortem, do art. 1º da Lei n. 5.195/66. 4. Ainda assim, não fora comprovada a dependência econômica da autora em relação ao militar falecido. 5. A decisão homologatória proferida em Justificação Judicial, por sua natureza de jurisdição voluntária, não induz coisa julgada e suas conclusões podem ser contestadas, pois é vedado ao juiz pronunciar-se a respeito do mérito da prova colhida. 6. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com simples ajuda financeira nas despesas domésticas, ainda que prestada de forma habitual (Precedentes). A não comprovação da dependência econômica impede a concessão de pensão post mortem, nos termos da Lei n. 3.765/60. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00052320920114013600, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PÁGINA:347.)

Os arestos acima reproduzidos são fortes ao frisar o caráter voluntário e doloso do homicídio, coisa incompatível com o perfil fortuito e involuntário do acidente, em serviço ou fora dele. Por estas razões, podem ser invocados como precedentes norteadores da decisão da presente demanda, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Também a alegada prévia existência de sociedade conjugal de fato não restou demonstrada. De chapa, é importante destacar que a opção pelo rito célere o mandado de segurança, com seus estreitos meios de prova, foi da própria autora, que advoga em causa própria. Neste tipo de demanda, apura-se a existência de alegado direito líquido e certo, titularizado pela impetrante. E já de longa data, nossa melhor doutrina e jurisprudência caracterizam o direito líquido e certo como sendo aquele que surge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no nesse rito especial.

Dizendo por outro giro, direito líquido e certo é aquele passível de comprovação por meio de prova documental.

Para a hipótese dos autos, a impetrante juntou quatro declarações assinadas por terceiros atestando a existência da suposta união estável do casal. Ocorre que tais declarações não tem o valor probante de documentos, valendo menos, diga-se de passagem, que o depoimento testemunhal. Isso porque as mesmas não foram formadas sob o crivo do contraditório, em depoimento colhido em audiência, sob a presidência do juízo e com a presença da parte contrária, que ali poderia exercer seu direito de defesa, contraditando e repurgando aos depoentes aquilo que entendesse necessário à defesa de suas teses. Na forma como apresentadas, repita-se, o valor probante das declarações em questão é tendente a zero, posto formadas de forma unilateral, somente numa demanda cujo rito não admite a colheita de prova testemunhal propriamente dita.

Para além disso a impetrante também trouxe aos autos cópias de contrato de locação, referente ao imóvel que serviria de residência do casal. Mas o instrumento contratual foi firmado apenas pelo falecido segurado, e nele não existe nenhuma referência, por mais singela que seja, à autora. Ele então nada prova, a além de que o segurado ali residia.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-06.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-85.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a data da distribuição da ação e o fato de não terem sido apresentadas informações pela autoridade impetrada, bem como pela possibilidade de já ter sido analisado o recurso administrativamente, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito, comprovando documentalmente.

Tal diligência mostra-se relevante, momento porque em consulta aos sistemas do INSS, aferimos que há benefício em manutenção em favor do impetrante, e que ao menos aparentemente, tal benefício foi-lhe deferido no bojo do processo administrativo aqui impugnado e no qual, ao menos na data da impetração, ainda ainda pendia recurso.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHEITTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHEITTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação de tramitação do feito em segredo de justiça apenas quanto aos documentos em relação a terceiros.

Defiro a reabertura do prazo como requerido pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Note-se que a decisão (id 1006007), expressamente, determinou o processamento do feito com a expedição de mandado de notificação, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-93.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ISABEL SIMOES SACILOTTO 15995316826

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (id 986116) como emenda a inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Note-se que o presente mandado de segurança deve tramitar em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se da forma mais expedita. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELLE FERREIRA COELHO ROCHA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de MICHELLE FERREIRA COELHO ROCHA VOSSO N. 0922196-56.2012.8.26.0506 Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: induzir a erro a Caixa Econômica Federal, obtendo para si vantagem indevida, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 65). Designo o dia 23 de maio de 2017, às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719/08). Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal Oficie-se à 1.ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, informando que o endereço de Michelle Ferreira Coelho Rocha é Avenida Marechal Costa e Silva, 626, ou Rua Cardeal Arcoverde, 620, ambos nesta cidade de Ribeirão Preto, a fim de instruir os autos n. 0922196-56.2012.8.26.0506. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Designo audiência de oitiva do Exmo. Juiz Paulo Ricardo Arena e da Exma. Juíza Fernanda Carone Sborgia para o dia 8.5.2017, às 15 horas, bem como das demais testemunhas arroladas pela parte autora, tendo em vista a manifestação à f. 289. A secretária deverá proceder as intimações pelo meio mais célere, em plantão, com a ressalva da intimação dos superiores hierárquicos das testemunhas Denise Sgarbosa Barichelo Ferrassini e Ana Flávia Conde, tendo em vista que se tratam de servidoras públicas, nos termos do artigo 455, inciso III, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

Defiro o desbloqueio dos veículos e valores remanescentes, às f. 177-186, tendo em vista a conversão em renda, às f. 203-205, dos valores devidos para União a título de honorários de sucumbência. Dê-se vista às partes nos termos do despacho da f. 196. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-96.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OLIVARDO BATISTA ANASTACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o INSS cessar desconto de valores do benefício através do complemento negativo gerado em face de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ressarcir os valores já descontados.

Alega-se, em resumo, que a devolução é indevida, tendo em vista que as parcelas foram recebidas de boa-fé e possuem natureza alimentar.

Deferiu-se a medida liminar (ID 257515).

O INSS ingressou no feito e pleiteou a denegação da ordem (ID 268954).

A autoridade coatora prestou informação (ID 277582).

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 1057947).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à cessação dos descontos incidentes sobre o benefício NB 42/125.148.602-6, a título de complemento negativo.

O impetrante demonstra que a cobrança é indevida, pois os valores foram recebidos de **boa-fé**, sem que houvesse fraude ou intenção de ludibriar a autarquia.

Não se nega o direito da autoridade de rever ou anular decisões tomadas por erro de enquadramento dos períodos e equívoco na contagem do tempo de contribuição.

Mas é preciso considerar que a passagem de tanto tempo criou justa *expectativa* no segurado quanto à obtenção e continuidade do benefício.

É razoável supor que não havia motivos para que o segurado duvidasse da regularidade do ato concessivo ou da lisura da manutenção da aposentadoria, ano após ano.

Vale salientar que a própria autarquia aduz que não existe prova da má-fé do impetrante (ID 254685, pág. 13).

Nesse quadro, é lícito rever o benefício, mas não é justo cobrar do impetrante os valores indevidamente recebidos, pois não há *culpa* ou *dolo* que pudessem a ele ser atribuídos.

O ressarcimento do dano ao erário deve ser buscado nos motivos e nas circunstâncias que levaram à concessão do benefício ou na demora administrativa de reexame da situação irregular - desde que sejam identificadas condutas *objetivas* de servidores ou responsáveis.

Por fim, eventual ressarcimento dos valores descontados deve ser pleiteado pelo impetrante em via própria.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança para **reconhecer** o direito da impetrante à cessação dos descontos incidentes sobre o benefício NB 42/125.148.602-6, confirmando a medida liminar.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-20.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JULIATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a realizar perícia técnica e apreciar recurso administrativo.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 645427).

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 863566).

A autoridade prestou informações (ID 879440).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem (ID 1058187).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *líquido e certo* ao julgamento *imediatamente* do recurso administrativo (NB 42/172.349.036-6).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (**23.06.2016**) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e contagem de tempo (ID 639014).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-35.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os requerimentos (Id nº 993581, págs. 2/4) fazem menção a recurso protocolado em **06.10.2016**, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão.

Não é caso de ofensa à *duracão razoável do processo*, pois já houve exame administrativo e não há evidências de *ilegalidade* ou *abusividade*, até o presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. ID 1177159/1177551: defiro.

2. ID 965572: embora exista relevância em *parte* dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de "*perigo da demora*".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Quanto ao pedido de depósito, é dispensável a autorização do juízo: trata-se de faculdade conferida ao contribuinte que deseja suspender a exigibilidade do crédito tributário, durante o curso do processo.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbos que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3327

CARTA PRECATORIA

0011711-48.2016.403.6102 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RUAN LEONARDO GOMES HUESCAR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos do r. despacho de fls.24, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 01/06/2017 às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37254 na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-21.2017.4.03.6102

AUTOR: ALAIN DELON MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a conclusão supra, tendo em conta que o magistrado competente encontra-se em gozo de férias.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, considerando que a providência já foi determinada nos autos nº 0001385-29.2016.403.6102, extinto exatamente pela ausência de preparo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-62.2017.4.03.6102

AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Incólta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Dai a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinhamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 4.242,01 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), cujo vínculo laboral ainda permanece ativo (fls. 144), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIIDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação de condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008, AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

FRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - FRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FLUXO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO RITMÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Erroira milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODERM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
- II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
- III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUZ. INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Declaro.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acerturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF- 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-09.2017.4.03.6102
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-46.2017.4.03.6102
AUTOR: KIVOKO HISAMITSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncrita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-sc.

RIBERÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP, REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Incólita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Dai a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tratam-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal Federal, objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

A executada, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade na apuração dos valores pretendidos pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do NCPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intimo-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, § 4º, inciso II, do NCPC).

De outro tanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24/2017.4.03.6102
EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Incólta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tratam-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal Federal, objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

A executada, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade na apuração dos valores pretendidos pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do NCPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intimo-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, § 4º, inciso II, do NCPC).

De outro tanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-46.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a conclusão supra.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do CNIS anexada pelo autor, este percebe renda superior a R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais) em 12/2015, o que demonstra capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARLIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJE 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz), " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2008, DJE 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas conflitantes nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 396 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACILIDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclt no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse nuno, há precedentes:

*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Previdenciária. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RJ, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Confeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC.429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. *

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Usimapi Indústria E Comércio LTDA*, e *Outros*, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(*Súmula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, *AcAgr 673934*, rel. *Mn. Ellen Gracie*).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Reclamante com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, *RESP 200200794230*, 5ª Turma, rel. *Mn. Laurita Vaz*, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (*EREsp 388.155/RS*, Corte Especial, Rel. *Mn. Laurita Vaz*).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, *AGRESP 200802157722*, 2ª Turma, rel. *Mn. Castro Meira*, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. *

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por *MARCOS ADÃO SCHLIVENKE* em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(*Resp 96054/SP*, relator *Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D' Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendido no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis como pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, posto que através do CNIS pode ser comprovado que possui condições de arcar com eventuais custas processuais.

Aguarda-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição para os autores cujo benefício restou indeferido.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2017.4.03.6102

AUTOR: ALFEU MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior - id 523139, posto que estranho aos presentes autos.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2017 na ordem de R\$ 4.142,89 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRADIÇÃO. PARTE AD/EPISA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008, AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

FRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - FRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FLUXO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
- II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclid no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
- III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUZ. INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-QUELES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Anle o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Declaro.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no precató legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF- 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado deverá o autor esclarecer o teor do pedido, tendo em conta que já ingressou com a ação nº **0006967-88.2008.403.610**, na qual postulou o reconhecimento de períodos especiais e a aposentadoria correlata.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-44.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - ME, MATEUS JOSE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-69.2017.4.03.6102

AUTOR: SAUL SOARES PINTO

DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes da declaração de Imposto de renda anexada pelo autor, bem como a condição de servidor público federal (TRT 15ª Região) demonstra capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIADA PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJ 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJ 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJ 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJ 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJ 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2010, DJ 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
- II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.
- III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJ 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJ 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJ 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E

A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos designados prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/09/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora mite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclt no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
- Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSIONAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse nuno, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSIONAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Comefeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não demora a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AgR 673934, rel. Mn. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Mn. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Mn. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Mn. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50, INDEFERIMENTO, FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendido no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, posto que comprovado que possui condições de arcar com eventuais custas processuais.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição para os autores cujo benefício restou indeferido.

RIBERÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilúcia Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-03.2017.4.03.6102
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a conclusão supra, considerando que o magistrado competente encontra-se em gozo de férias.

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilútria Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes da memória de cálculo do benefício NB 160.064.855-7, a autora recebeu salário no mês de agosto de 2016 na ordem de R\$ 2.920,92 (dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), sendo que o último vínculo laboral ainda não foi baixado (fls. 20), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE VIA ELEITA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL, ASSISTÊNCIA GRATUITA, INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE, RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERIMENTO PELO JUZ, VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DESERÇÃO, BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA, INSURGÊNCIA, CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO, PROVA EM CONTRÁRIO, INDEFERIMENTO PELO JUZ, AGRAVO DESTA DECISÃO, ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.
- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Piolo, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *iuris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

DECISÃO

Recebo a conclusão em virtude de férias do juiz natural do feito.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Fls. 31/39 - ID 1097027), aguarde-se o retorno do juiz prolator da decisão embargada.

Quanto ao alegado pela impetrante, considerando que nos embargos acima a impetrada aborda os pontos levantados, reputo desnecessário a sua intimação para dizer a respeito.

Ademais o alegado descumprimento, ao que parece, estaria a decorrer da não existência de horários compatíveis na grade universitária, levando a uma impossibilidade de se cursar as matérias que ensejaram o *mandamus*, sem prejuízo das matérias do período atual, e não de pura de resistência do ente universitário.

Tal o contexto, e para evitar-se tumulto processual, com o enfrentamento do ponto, antes da análise dos embargos, antecedido de intimação da autoridade impetrada para dizer a respeito, demandando o que fosse decidido, eventuais reajustamentos em face do desfecho nos embargos, melhor que seja a referida manifestação analisada conjuntamente com os embargos, quando do retorno do colega que deferiu a liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-96.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DECISÃO

Recebo a conclusão em virtude de férias do juiz natural do feito.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Fls. 31/39 - ID 1097027), aguarde-se o retorno do juiz prolator da decisão embargada.

Quanto ao alegado pela impetrante, considerando que nos embargos acima a impetrada aborda os pontos levantados, reputo desnecessário a sua intimação para dizer a respeito.

Ademais o alegado descumprimento, ao que parece, estaria a decorrer da não existência de horários compatíveis na grade universitária, levando a uma impossibilidade de se cursar as matérias que ensejaram o *mandamus*, sem prejuízo das matérias do período atual, e não de pura de resistência do ente universitário.

Tal o contexto, e para evitar-se tumulto processual, com o enfrentamento do ponto, antes da análise dos embargos, antecedido de intimação da autoridade impetrada para dizer a respeito, demandando o que fosse decidido, eventuais reajustamentos em face do desfecho nos embargos, melhor que seja a referida manifestação analisada conjuntamente com os embargos, quando do retorno do colega que deferiu a liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-20.2017.4.03.6102
REQUERENTE: DIVINO BIANCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA - SP339485, JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESVIGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Trata-se de ação de procedimento comum distribuída a este juízo, visando a declaração de inexistência de crédito tributário, decorrente de glosa na declaração de imposto de renda do autor.

Instando a esclarecer o valor atribuído à causa, manifestou-se o autor às fls. 88/89 (ID 651752) requerendo sua adequação de modo a refletir o valor do proveito econômico pretendido, sinalizando a importância de R\$ 20.933,96.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato "pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.

Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRO PRETO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-45.2017.4.03.6102
AUTOR: LEILA LOPES GONCALVES VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de cláusulas de contrato bancário.

Segundo relatou a parte autora, o valor total da dívida remonta a R\$ 16.896,06, cabendo frisar que apenas discute parte desse débito, pois reconhece o valor principal, discutindo apenas incidência de juros e encargos contratuais.

Todavia, atribuiu a causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

É imperioso que se adeque o valor da causa, considerando o proveito econômico discutido na presente demanda.

Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato ".pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.

Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBÉRIO PRETO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-56.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RICCI BALATORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 02.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final impar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 196 – ID 1086845.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULA RENATA DOMENEGHETTI TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 19.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação e documentos de fls. 30/37 (ID 1086629, 1086633, 1086638 e 1086641).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-94.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FAM PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FAM PLASTICOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendida a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-19.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LOG BEBEDOURO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo à conclusão supra, considerando que o magistrado competente encontra-se em gozo de férias.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LOG BEBEDOURO TRANSPORTES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendida a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendiêda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-55.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: L.P. GRIGOLATI & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por L. P. Grigolati & Filho Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prosseguo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendida a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CONSA VE INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-29.2017.4.03.6102
AUTOR: REINALDO TAMBURUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a conclusão supra.

INTROITO:

Quando tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Incíta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em análise ao feito nº 0010881-92.2010.403.6102, não verifico qualquer correlação entre a presente demanda e aquela ali processada, tratando-se de ação em que se buscava a condenação do INSS ao pagamento de valor referente a descontos que o segurado Sebastião, seu genitor, sofreu em seu benefício em razão de reanálise administrativa.

Cite-se o INSS, conforme requerido.

Após o prazo para resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização da prova pericial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz natural do feito.

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1258

ACA0 CIVIL PUBLICA

0013539-65.2005.403.6102 (2005.61.02.013539-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002327-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA

Fl. 40: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 33/35, determino que se proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT CLIO, placas DQD 4368, Renavan 937237698, em nome do requerido. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição do competente mandado. Instrua-se com a contrafé. Intime-se e cumpra-se.

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 117, arquivem-se os autos na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 107/113, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int-se.

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Fls. 50/56: Vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS

Fls. 45/51: Requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004209-58.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA

Fl. 40: Defiro. Expeçam-se mandados visando à busca e apreensão deferida à fl. 18, bem como a citação da requerida, nos endereços fornecidos à fl. 40. Intimem-se e cumpra-se.

0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Fls. 59/63: Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção da ação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008532-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008532-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CERTA CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fls. 165/171: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/13 dos autos.

0001540-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP337794 - GILMAR JOSE JACOBO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 242/243: Tendo em vista que os executados, intimados para os termos do artigo 475-J do CPC-1973, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fl. 241), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inertes os executados, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 248: Fls. 245/246: Manifestem-se os executados nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

0000235-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

Fls. 85/90: Vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Verifico que às fls. 123/124 foi lançada sentença por equívoco, tendo em vista que às fls. 49 já havia sido pronunciado a conversão da inicial em mandado executivo, inclusive já tendo sido as executadas intimadas (fls. 84-verso) para pagamento em sede de cumprimento de sentença (art. 523, NCP), inferindo-se, por certo, ter sido o i. magistrado induzido a erro, quando da prolação de nova sentença. Assim, declaro nulas a certidão de fls. 121 e a sentença de fls. 123/124. Tendo em vista que as executadas, intimadas para pagamento, nos termos do artigo 523 do NCP, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se as executadas, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inertes as executadas, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 132: Fls. 130: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X MERCEDES PEREZ MARTINEZ ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIM DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde a entrega do ofício expedido às fls. 1.552 ao posto bancário local (06/09/2016), e noticiado o seu encaminhamento à São Paulo em 20/09/2016 (fl. 1.554), determino a expedição de ofício diretamente à agência da Caixa Econômica Federal (PAB localizado na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) para que seja informado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da determinação exarada no aludido ofício. Instruir com cópia de fls. 1.514, 1.533, 1.549, 1.552 e 1.554. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB localizado na sede do TRF-3ª Região).

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Compulsando melhor os autos, verifico que o depósito de fls. 365 foi efetivado na agência do Posto de Atendimento Bancário da CEF situado nesta Justiça Federal (agência 2014); daí o equívocado encaminhamento do ofício ao PAB localizado no TRF-3 (fls. 416/417), quando é certo que a resposta ao despacho de fls. 415 deverá vir do PAB local. Assim, oficie-se novamente reiterando os termos de fls. 415, para resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Instruir com cópia de fls. 365, 397, 403, 406, 408/411, 412, 415, 416/417, 421, 424 e deste despacho. Não obstante o acima deliberado, e visando não penalizar ainda mais a beneficiária por conta do entrave burocrático que se busca solucionar, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar conta bancária de sua titularidade, para transferência dos valores que lhe são devidos. Int.-se.

0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4) - CARREIRA E FERRARESI ARARAQUARA LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERCIAL SPORT CENTER LTDA ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, do informativo do Setor de Precatórios do TRF-3ª Região carreado às fls. 387/388, acerca dos depósitos sem levantamento há mais de dois anos. Sem prejuízo, intimem-se os beneficiários por registro postal. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 179/192: Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias para o quê de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o levantamento noticiado às fls. 1.033/1.036, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o levantamento noticiado às fls. 278/280, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0012090-14.2001.403.6102 (2001.61.02.012090-9) - CELINA DE FREITAS ARANTES ME X LANCHONETE PUIATI LTDA ME X BENEDITO MALVESTIO ME X OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X JOSE CLAUDIO NORI X COML MANSUR LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003449-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003449-9) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 285/286: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002971-53.2006.403.6102 (2006.61.02.002971-0) - IDELFONSO ALVES BORGES(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão retro. Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência da quantia depositada à fl. 147 para a conta indicada à fl. 150, em prol do advogado Dr. Fausto Ervas Fabri, ficando ressaltado que a retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Prazo para cumprimento: de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 147 e 150. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 146 em nome do autor e de seu advogado subscritor de fl. 150, ficando consignado que não é o caso de retenção de imposto de renda. Adimplidas as determinações supra, intime-se a parte autora para que esclareça em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0012814-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/503: Vista à autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

0006968-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006968-6) - IVAN FIRMINO DA PAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 391/393: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170022489 ao 20170022491.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF em que os autores buscam a revisão de contrato de mútuo pactuado, com pedido de nulidade das cláusulas abusivas, redução do saldo devedor e das prestações, bem como exclusão das taxas cobradas a título de seguro e de administração. Diante da inércia para a entrega do laudo, na deliberação de fls. 397/399, houve a destituição do perito Dr. André Pereira da Cunha, sendo-lhe impostas as sanções previstas na Lei processual civil, bem como a nomeação da perita Dra. Elisângela Aparecida Silva Dias, a qual intimada desde 30/05/2016, também não apresentou o laudo sem dar qualquer satisfação a este Juízo. Dessa forma, determino a urgente intimação pessoal da citada profissional, por meio de mandado, para que promova a entrega do laudo concluído no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 468 do Código de Processo Civil.Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/525: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo do INSS prestado às fls. 261. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002269-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002269-8) - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/383: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004924-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004924-2) - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004214-90.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS MASTRANGI X FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005075-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-37.2010.403.6102) PAULO FIOD DE BARROS(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS E SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005324-27.2010.403.6102 - ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à ilustre advogada Dra. Grácia Fernandes o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias legíveis de seu CPF e do autor, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Adimplida a providência supra, proceda a Secretaria à confecção dos aludidos requisitórios. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

000037-49.2011.403.6102 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000788-36.2011.403.6102 - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/249: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003929-29.2012.403.6102 - MAURO MALVESTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008186-97.2012.403.6102 - MILTON MARCIANO DE ALMEIDA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/433: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 963/988 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP222014 - MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Esclareça o autor em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado em relação a CEF, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, requeira o que de direito no mesmo prazo acima assinalado em relação às demais correções Nextel e Magazine Luiza. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 297/299: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170014069 ao 20170014071.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: De fato, de acordo com o informativo de fls. 168, as verbas consideradas pelo julgado como não tributáveis não contemplaram a base de cálculo do imposto de renda cuja repetição se persegue, não havendo que se falar em execução do julgado. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de que se possa lhe transferir o montante depositado às fls. 84, a título de multa, que restou afastada (fls. 117). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000447-05.2014.403.6102 - SERGIO FERNANDO FRANZE(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 100/110, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002801-03.2014.403.6102 - CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 222 e à luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 128. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais - SP, visando à nomeação de perito para realização de laudo sobre as condições laborais na empresa Usina Batatais, localizada na zona rural daquela municipalidade, consignando-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Instruir com o necessário. Int.-se.

0007348-86.2014.403.6102 - NERO VICENTE BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 185/186 e à luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 95/96. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, indique o autor no mesmo prazo acima assinalado em quais empresas pretende seja realizada a prova pericial, declinando os endereços atuais. Int.-se.

0004405-62.2015.403.6102 - CELSO RODRIGUES VIANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005963-69.2015.403.6102 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA X ALFREDO BOMFIM SOUZA X ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO X FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA X JOSE FRANCISCO CORRAL X LEANDRO APARECIDO VIZIOLI X LUIZ CARLOS DELFINO X REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO DONIZETI ROSSI X VILMAR ALVES BOTELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 148/158, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005969-76.2015.403.6102 - DONIZETE CALDEIRA NOVAIS X FABIO AUGUSTO MADEIRA X JOSE HENRIQUE MOLEZINI X PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR X SEBASTIAO NOVAES LOPES X EDGARD MOREIRA X JOAO DONIZETI GENARO X LUIS GUSTAVO MESSIAS X ODAIR COELHO X ARMANDO JOSE DE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 129/139, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007547-74.2015.403.6102 - CELSO DE ALMEIDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010412-70.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/157: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a carta precatória juntada às fls. 216/226 foi devolvida em razão de não ter o autor promovido o recolhimento das custas de diligência, providência essa que lhe competia, posto não ser beneficiário da justiça gratuita, fica prejudicada a deliberação de fls. 214, bem como preclusa a prova pericial pretendida. Assim aguarde-se pela vinda da carta precatória expedida à Comarca de Aparecida de Goiânia, ficando desde já o autor cientificado de que deverá acompanhar o atos e diligências perante aquele juízo. Int.-se.

0001310-87.2016.403.6102 - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 119/157. Int.-se.

0006267-34.2016.403.6102 - ERICA CRESPI AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da Contestação e documentos juntados às fls. 159/171, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006869-25.2016.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da Contestação e documentos juntados às fls. 125/145, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008132-92.2016.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SPI56263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e documentos juntados às fls. 91/110, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da Contestação e documentos juntados às fls. 57/143, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SPI09083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo acordado entre as partes à fl. 57. Sem prejuízo, aguarde-se pela vinda da contestação. Int.-se.

0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 116/122 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0006440-40.2016.403.6302 - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 97/112 e 117/202, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001246-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-39.2015.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o conflito negativo de competência por mim suscitado, determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003851-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMÍDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SPI17187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)

Fls. 926/1114: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007607-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102) LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SPI17604 - PEDRO LUIZ PIRES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 54: Ficam os embargantes intimados, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.428,25 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os embargantes. Cumpra-se ainda a Secretária a determinação de fls. 53. Intimem-se e cumpra-se.

0001340-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102) SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SPI85932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 180: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Fls. 456: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SPI86287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Fls. 126/129 e 132/133: Requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SPI93586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Fls. 294: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS(SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

Fls. 96/98: Vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006309-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/13 dos autos.

0007577-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Tendo em vista o firme propósito de acordo manifestado pela executada à fl. 77, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14:20 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Proceda a Secretária às intimações necessárias.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 177/258, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Fls. 161: Cuida-se de pedido da CEF para expedição de uma nova carta de arrematação, tendo em vista que aquela retirada neste Juízo, em 18/11/2016, teria sido extraviada durante sua tramitação pela área habitacional na cidade de Belo Horizonte/MG. Cabe o registro de que o documento em apreço é uma cartula judicial expedida em nome da parte arrematante, no caso, uma empresa pública federal, cuja outorga de poderes conferida aos seus advogados atribui a eles a obrigação de proceder ao registro imobiliário. Trata-se, pois, de providência a cargo do patrono e não de áreas administrativas não afetas à ambiência forense, e que como se vê aqui, pouco ou nada se importam com o zelo e cuidados necessários na sua guarda, o que deveria ser do seu maior interesse. Aliás, em VINTE E DOIS ANOS de magistratura federal, somados à precedente DÉCADA na advocacia, é a PRIMEIRA vez que nos deparamos com uma conduta tão relapsa por parte da CEF, cujos patronos, integrantes da nobre classe da advocacia, ao que se constata, dão de barato quanto ao extravio, evidenciando que nada farão para reverter a displicência cometida. Não se trata de mera insatisfação deste juízo, e, sim, das reiteradas e reiteradas vezes com que a Caixa Econômica Federal vem se comportando, com sua inércia, displicência e despreocupação, mostrando-se indiferente aos comandos judiciais voltados ao andamento processual. Tal proceder corrrompe a indenidade dos instrumentos onde laboram os operadores do direito, denotando-se, no mínimo, falta de respeito e cuidado para com o Poder Judiciário. Assim, determino que a Polícia federal promova a instauração do competente inquérito policial, objetivando a cabal apuração dos fatos e autoria, bem como que diligencie para que a carta de arrematação extraviada seja localizada e enviada a este juízo. Oficie-se encaminhando cópia de fls. 157/158, 161/163, e enviado despacho, bem como da carta de arrematação de fls. 156. Dê-se ciência à Diretoria Jurídica da Caixa Econômica Federal. Após, guarde-se no arquivo, por sobrestamento, até a conclusão do apuratório. Cumpra-se e intime-se.

0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Dê-se vista à CEF da baixa dos autos, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006366-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO)

Fls. 61: Defiro. Tendo em vista que os executados, citado para os termos do artigo 652 do CPC-1973, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intím-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inertes os executados, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fl. 66: Fls. 63/64: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007865-91.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fls. 119/122: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LA AUTOMACAO LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ADRIANO MENDONCA MASSON(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON

Fls. 188/192: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 179, tendo em vista que pela simples análise da documentação juntada pela executada às fls. 193/195 não se pode inferir a sua impenhorabilidade, razão pela qual fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos os extratos bancários correlatos compreendendo o período relativamente ao mês anterior até a data do efetivo bloqueio. Int.-se.

0000594-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

Fls. 86/89: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002195-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Fls. 48/50: Vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006351-69.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fl. 82: Defiro. Tendo em vista que o executado, citado para os termos do artigo 652 do CPC-1973, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 79), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intím-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome do executado, devendo a Secretária realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte o executado, ou não havendo bloqueio, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fl. 90: Fls. 85/88: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Fls. 70/73: Vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0007631-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER

Fls. 53/54: Vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007643-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Fls. 113/119: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007667-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 249/265, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009381-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA

Fls. 52/58: Vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000561-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X RENATO RIBEIRO GARCIA

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 156/2016, expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 1.038: Defiro vista dos autos à impetrante por 5 (cinco) dias para o quê de direito. Sem prejuízo, requisitem-se ao Arquivo Central informações acerca da falha reportada às fls. 1.036. Intime-se e cumpra-se.

000430-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002107-29.2017.403.6102 - FABIO DOS SANTOS CUNHA(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a imediata regularização do seu CPF sob o nº 181.166.138-63 (fls. 02/04). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações/manifestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da manifestação prévia para só após apreciar-se o pedido de tutela de urgência. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto - aplicando analogicamente ao presente caso a norma do art. 2º da Lei 8.437/92 -, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Transcorridas as 72 horas com ou sem a manifestação prévia acima aludida, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação de tutela sumária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

0002144-56.2017.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo. Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305853-37.1991.403.6102 (91.0305853-0) - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA X LUCIA HELENA ALMEIDA MOURA(SP229640 - WILSON EDUARDO LOPES RAMOS) X MARCIA REGINA ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, do informativo do Setor de Precatórios do TRF-3ª Região carreado às fls. 330/331, acerca dos depósitos sem levantamento há mais de dois anos. Sem prejuízo, intime-se por mandado o beneficiário Osvaldo Avagliano. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0305859-44.1991.403.6102 (91.0305859-0) - DECIO AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTTI AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTTI AZENARI X DIRCEU ANTONIO ORSI X DIRCEU ANTONIO ORSI X PEDRO ARROYO X PEDRO ARROYO X JOSE CARLOS COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF-3ª Região juntado às fls. 254/257 acerca de depósitos sem levantamento há mais de dois anos. Sem prejuízo, intime-se o beneficiário Pedro Arroyo por mandado. Intimem-se e cumpra-se.

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, do informativo do Setor de Precatórios do TRF-3ª Região carreado às fls. 434/435, acerca dos depósitos sem levantamento há mais de dois anos. Sem prejuízo, intime-se o beneficiário Lázaro de Figueiredo (fl. 15), por mandado. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FERNANDO WILLIAM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 408/410: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170011732, 20170011735 e 20170011736.

0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 513: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fls. 334, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), requisitando a transferência dos valores depositados na conta de nº 4600-10123257-6 (fls. 327), colocando à disposição do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho, e vinculada aos autos de nº 0012999-38.2003.8.26.0597. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0011453-92.2003.403.6102 (2003.61.02.011453-0) - CARLOS APARECIDO MARTINS DA SILVA X CARLOS APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 225/226: Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo setor de Precatórios do TRF-3ª Região acerca de contas sem levantamento. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007110-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007110-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 332: Fls. 327: Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o V. Acórdão de fls. 284/2869, deu provimento à remessa oficial e julgou a ação improcedente, sem condenação em honorários face a gratuidade da justiça concedida ao autor, não havendo, portanto, nada a executar. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515/521: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARUR PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Vista ao autor/exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fl. 452: O ofício expedido à fl. 433 (1.102/2015-sl), consignou expressamente o percentual a ser convertido em renda à União (97,6252%), nos exatos termos exarados no despacho de fl. 431, que em seu 3º parágrafo determinou que se observasse o rateio elaborado pela Contadoria à fl. 427, cabendo ao banco depositário tão-somente cumprir o quanto ali deliberado. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que cumpra IMEDIATAMENTE a determinação de fl. 443, já reiterada à fl. 449. Instruir com cópia de fl. 427, 431, 433, 443, 449 e 451/452. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista à parte autora-execeduta por 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. Fl. 460: Fls. 456/458: Vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 246/28: Ficam as requeridas: Caixa Econômica Federal e Moacir Nozela ME, intimadas, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das quantias de R\$ 1.653,34 (CEF) e 2.623,32 (Moacir Nozela), respectivamente, sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executadas as requeridas. Providencie ainda a Secretária a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barretos - SP, determinando o cancelamento definitivo dos efeitos do protesto incidente sobre a duplicata mercantil objeto desta demanda, devendo a parte autora ser intimada para retirar o referido ofício em Secretária, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar a sua entrega ao destinatário no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI

Fls. 134/135: Indefiro o desbloqueio pleiteado, tendo em vista que pela simples análise dos singelos documentos carreados aos autos não se pode inferir a impenhorabilidade das quantias constriatas. Assim, faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os extratos da conta bancária, relativamente ao período do mês anterior até a data do efetivo bloqueio, devendo esclarecer ainda a divergência de valores constantes do bloqueio noticiado às fls. 135/136 com o detalhamento de fls. 129. Int.-se.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Fls. 131: Vista à exequente para que requiera o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Fls. 182/183: Manifestem-se os executados nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

0006012-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RICARDO NABUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NABUCO

Fls. 47/48: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) - EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 196/197: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170013726 e 20170013727.

0010991-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010991-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Vista à parte exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 628/630: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170013774, 20170013778 e 20170013780.

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 120 para conceder ao Município de Ribeirão Preto o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o nome do beneficiário da verba honorária sucumbencial, requisito essencial para o preenchimento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a impugnação aos cálculos lançada pelo INSS às fls. 300/334. Após, observe-se a deliberação de fl. 290. Int.-se.

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 269/270: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170013840 e 20170013845.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X EMILENE CRISTINA DE OLIVEIRA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA X JOICE MARY DE OLIVEIRA X MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 188/195: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170014037, 20170014038, 20170014039, 20170014040, 20170014041, 20170014042, 20170014043 e 20170014045.

0003366-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Vista ao embargado/exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 95: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do ofício requisitório nº 20170013675.

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/484: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008706-23.2013.403.6102 - LAERCIO COLLELA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO COLLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS impugnou às fls. 310/329 a quantia apresentada pelo autor de R\$ 29.781,37, entendendo como correta a soma de R\$ 25.069,49. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 29.609,04 (vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos), ou seja, os valores apresentados pelo autor encontram-se além da coisa julgada, posto não guardarem perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinam, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deparar de homologação, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 331/334 (R\$ 29.609,04). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-i, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E com sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratava-se do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Deverá ainda Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos em sede de execução invertida, o autor concordou expressamente à fl. 193 com a quantia apurada pelo INSS à fl. 180, no importe de R\$ 119.081,55. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para querendo informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhados os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 194/195), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono no autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados à fl. 180, atentando-se para a verba honorária sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/257: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ACOES DIVERSAS

Fls. 626: Verifica-se que o precedente do C. STJ carreado pela Usina Batatais se limita a afirmar a ocorrência de superveniente impossibilidade jurídica do pedido a partir da Lei nº 12.865/2013, sem, contudo, enfrentar a alegada inconstitucionalidade dos artigos 38 e 42, que teriam revogado o art. 36 da Lei nº 4.870/65. Assim, tendo em vista o disposto no art. 493 e no inciso V do art. 927 do CPC/15, aguardar-se nos termos da decisão de fls. 623.Int.-se.

Expediente Nº 1269

ACAO CIVIL COLETIVA

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval, Serralherias, Oficinas Mecânicas e Indústria de Informática de Orlandia/SP, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação coletiva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, outro índice que melhor reflita a inflação, para atualizar a(s) conta(s) fundiária(s) de seus substituídos a partir de 1999. Alega(m) que, desde então, a TR deixou de espelhar a desvalorização da moeda e, portanto, não mais cumpre a função de corrigir monetariamente as contas do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Lembra(m) que o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 493-0, decidiu que a TR, ao refletir as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, entendimento reforçado quando do julgamento das ADIs 4425 e 4357, a propósito da inconstitucionalidade da EC 62/09. Discorre a propósito das fórmulas de cálculo da TR para demonstrar que a mesma não se presta ao mister, alegando que as contas do FGTS apresentam similaridade com os precatórios judiciais. Juntos documentos (fls. 44/136). A ação foi originalmente distribuída perante o juízo da 1ª Vara Cível em São Paulo/SP, que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 155/156). Citada, a CEF apresentou sua defesa, sustentando preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (ARE 709.212/DF). No mérito, defende que a TR é o índice legalmente previsto para correção das contas fundiárias, nos termos das Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, e Súmula 459/STJ. Aduz que não pode o Poder Judiciário alterar tal índice casuisticamente, sob pena de malferir o princípio da triplicação dos poderes. Alega que as ADIs 4357 e 4425 não se prestam à finalidade pretendida, pois o STF afastou a aplicação da TR tão somente para fins de atualização dos precatórios da Fazenda Pública, que aplica índices diversos, o que atenta contra o princípio da isonomia. Lembra que recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/08) neste sentido foi rejeitado, confirmando a intenção do legislador em manter a TR como índice de atualização monetária do FGTS. Tece considerações sobre os reflexos econômico-financeiros de mudanças da espécie, pugna pelo improcedência do pedido, com a consequente condenação do(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. A antecipação da tutela foi negada (fls. 211/213). Houve réplica (fls. 217/242). As partes apresentaram memoriais (CEF - fls. 250/251; autor - fls. 255/271). Decisão do juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar a causa (fls. 272/275). Interposto agravo de instrumento, foi improvido, determinando-se a remessa do feito para uma das varas da Subseção de Ribeirão Preto. Dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 7ª vara federal, nada foi requerido. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatos, passo a DECIDIR. Inicialmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva da CEF, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. Com efeito, é unânime a jurisprudência no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre o FGTS, ante sua condição de operadora do fundo. Neste sentido: FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Rejeitadas as preliminares arguidas. Apelação da CEF provida. Inversão do ônus de sucumbência. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022547-91.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/02/2015) Também descabida a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a ação foi proposta por sindicato da categoria, com base no art. 8º, III da Constituição e não por associação, nos termos do art. 5º. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei nº 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos. Bem por isso, adequada a via processual eleita, visto que o sindicato atua como substituto processual da categoria na defesa de interesses homogêneos de seus substituídos, como é o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais. 2. Ação ordinária ajuizada por entidade sindical em face da União, com a finalidade de restituição dos valores indevidamente descontados de servidores inativos dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a título de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social. 3. Precedentes da Corte: REsp 487.202/RJ, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004 e REsp 624340/PE, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/09/2004 p. 260.4. Recurso especial improvido. (REsp 782.961/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/11/2006, p. 225) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SELIC. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição da República, possuindo ampla legitimidade para defender, em juízo, os direitos da categoria que representam, quer nas ações de rito ordinário, quer nos mandados de segurança coletivos, ocasião na qual ocorre a substituição processual, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. 2. Afastada a aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre o cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados, porquanto restrita às ações civis públicas, sendo a presente demanda ação coletiva de rito ordinário, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. 3. (...) 13. Apelação do SINDSEF/SP improvida. Remessa oficial e apelações da União e da FUNDACENTRO parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088796-0014257-58.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Quanto à prescrição, já assentou o C. STF que as contas fundiárias têm natureza estatutária e não contratual (RE 226855-7), de sorte que não se aplicam os prazos previstos no art. 206 do NCCB. De outro tanto, entendo aplicável o recente entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral, de que dele resultou a declaração de inconstitucionalidade do 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, em face dos quais admitia-se o prazo trintenário. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) É certo que a discussão nestes autos refere-se a diferenças de correção monetária nas contas do FGTS devidas em função da substituição do índice legal por outro que melhor reflita a inflação e não cobrança de valores não pagos, assim compreendidos como créditos resultantes das relações de trabalho. Porém, sabido que a correção monetária é um acréscimo ao principal, há de ter a mesma sorte. Assim, encontram-se prescritos eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. De início, assenta-se que o C. STF já decidiu que a matéria é de cunho infraconstitucional. Confira-se ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.330/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Como sabido, o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e posteriormente disciplinado pela Lei nº 8.036/90. Em razão disso, o Pretório Excelso já assentou que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, ao contrário das cadernetas de poupança (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves). É na Lei nº 8.036/90 que está prevista a forma de atualização das contas fundiárias, a saber: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91 disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Após, sobreviveu a Lei nº 8.660/93, que extinguiu a TRD e instituiu a TR como taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança e, por consequência, das contas fundiárias. Confira-se: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Esta a disciplina legal vigente, ou seja, as contas vinculadas devem ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR, adotada como remuneração básica da poupança. Esse também é o entendimento sumulado do C. STJ no verbete nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Imperioso assentar que, no julgamento da ADIN 493, não se ardeou a incidência da TR para os casos em que a atualização devêsse implementar-se com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, mas apenas que não poderia ser imposto a contratações anteriores à Lei nº 8.177/91. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/1, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 10.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI..... omissis..... III - RE, não conhecido. Igualmente não incide o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. De fato, ali se cuidou de preservar o princípio da isonomia e o direito de propriedade dos credores de débitos estatais. Basta conferir a ementa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSITIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVENTO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT).

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. (...)4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arretamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. (...)9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A hipótese, portanto, não se coaduna com a correção monetária das contas fundiárias. Não há relação entre credor/devedor. Não há compensação entre créditos, nem pagamento de débitos fazendários decorrentes de decisão judicial. Os depósitos são efetuados pelo empregador junto ao Fundo e na condição de operadora do FGTS, a CEF gerencia os recursos, na forma da lei. Já a relação decorrente da atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do obreiro, nada diz com o empregador. De fato, trata-se de providência afeta ao agente operador (CEF) que, de sua feita, objetivando a manutenção dos valores depositados em patamares atualizados realiza empréstimos diretamente ou via demais instituições financeiras, de regra, balizados pelas finalidades sociais e, assim, vinculados a delimitação legal, como no caso de conjuntos habitacionais populares, os quais ficam julgados à mesma TR e a juros módicos em torno de 6% a.a. O que se constata é que o(s) autor(es) pretendem a substituição da TR por outro índice que melhor reflita a inflação, em obvido à previsão legal mencionada, buscando com isso que o Poder Judiciário atue como legislador, o que não se admite. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Pleno da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretensão de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... No mesmo sentido, precedentes do E. TRF/3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 000459-02.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2014)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.177/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, já vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002848-47.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Também não se poderia olvidar que conclusão diversa haveria de tomar em conta as operações de empréstimos no âmbito do SFH, saneamento básico (às prefeituras), e de outras espécies, de molde a assegurar a indenidade do próprio fundo, sob pena de corror rapidamente os seus recursos, deixando os titulares das contas vinculadas à míngua, ou demandando providências legislativas nos moldes da LC nº 110, de 2001. É certo que o depósito mensal de 8% dos salários pagos conduziria a um montante anual de 104% (13%), mantendo assim uma virtual paridade com o regime anteaquo, um mês de salário por ano trabalhado, mais os juros anuais de 3%, cuja capitalização implicaria em expressivo ganho (superior quando vigente a progressão para até 6% a.a.). É sabido que um trabalhador despedido sem justa causa após, digamos, 10 anos de labor, procedendo seu empregador o completo e tempestivo cumprimento de suas obrigações, não recupera o equivalente a 10 salários do último percebido, evidenciando que a atualização monetária é mesmo deficiente. Contudo, a matéria há de receber equânime tratamento legislativo, de forma global, sem descurar que a adoção de outros índices (Selic, por exemplo) inviabilizaria a banda social dos empréstimos (COHAB, Minha Casa Minha Vida, etc.) não se cuidando de providência alcançável nos pretórios. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, 1º e 2º do CPC, a serem atualizados quando do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

MONITORIA

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

I. Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.II. Trata-se de ação monitoria onde a autora requer o pagamento da dívida contraída em razão de contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - crédito rotativo nº 000313195000166111, pactuado em 03/05/2004 e nº 0313.00100016611-1, firmado em 11/06/2013 com os réus. Intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o óbito da correqueira Sandra da Silva Carvalho Morani, sob pena de indeferimento da inicial com relação a mesma, a autora deixou que o prazo transcorresse in albis. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a correqueira Sandra da Silva Carvalho Morani, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, IX, do CPC - 2015.III. Manifeste-se a CEF, no prazo acerca dos embargos monitorios de fs. 76/106, no prazo legal.IV. Decorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0) - LUIZ ROBERTO MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Roberto Martins em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008080-82.2005.403.6102 (2005.61.02.008080-2) - EDILSON GONCALVES TAZINAFO(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edilson Gonçalves Tazinafo em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Affonso Suppino em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006126-83.2014.403.6102 - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP323607 - FABIO AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Tarso de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.06.2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01/02/1983 a 04/04/1983 como cobrador de ônibus para Viação Auto Aparecida Ltda. e de 19/09/1983 a 29/06/2014 como ajudante de manutenção e outros para Elevadores Atlas Schindler S/A.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 167.328.912-3, foi indeferido.Requeru a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a seqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou, ainda, a produção de prova testemunhal, pericial e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fs. 67/74, sobrevindo o pagamento das custas às fs. 75/76.Juntos os documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito,

elemento subjetivo, do ponto de vista do devedor, sabia ele que tais doações o reduziram à insolvência, pois lhe restaram poucos bens. A mesma situação se aplica à esposa e por serem os donatários seus filhos, também comungavam da mesma intenção. Por fim, acerca do evento danoso, evidente que a doação implicará no prejuízo ao erário, visto que o crédito não foi pago nem garantido, tão pouco sobram bens suficientes à sua satisfação. Defende que o prazo decadencial a ser observado regula-se pelo disposto no art. 178, II do Código Civil. E embora a doação fraudulenta através de escritura pública ainda não tenha sido integralmente registrada no cartório imobiliário, cabível a sua anulação. Juntou documentos. Concedida medida cautelar de indisponibilidade dos bens (fls. 84), que restou cumprida pelos respectivos serviços cartorários (fls. 105, 120, 868). Petições atravessadas nos autos notificando a interposição de agravos de instrumento (fls. 139 e 171), cujo seguimento foi negado (fls. 839/840 e 824/843). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação refutando os argumentos trazidos pela autora (fls. 206/232). Alegou-se preliminar de inadequação do tipo de ação adotado, vez que inaplicáveis os arts. 158 e 159 do Código Civil ante a especialidade do art. 185 do Código Tributário Nacional; ilegitimidade passiva da corré Thaís Helena de Vito Braga Santanna; impossibilidade jurídica do pedido, por se encontrar o débito pendente de julgamento da seara administrativa com suspensão da exigibilidade. No mérito, defendem a inoportunidade da fraude à execução de que trata o art. 185 do CTN; que o requisito da anterioridade não está presente, pois as doações ocorreram em 07/02/2014 enquanto o corréu Márcio só foi incluído como sujeito passivo solidário em 05/06/2014, certo ademais que os primeiros mandados de fiscalização eram de meras diligências e somente em 14/02/2014 foi efetivamente expedido o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização contra a empresa objetivando a verificação do recolhimento dos tributos; não há intuito fraudatório nas doações, pois são decorrentes de acordo parcial em processos litigiosos entre o casal desde 19/03/2012, ações que ainda continuam em andamento; não há que se falar em dano, pois o crédito ainda não foi constituído definitivamente e a medida implica verdadeiro cerceamento do direito de defesa na seara administrativa buscando de maneira ilegal o recebimento de eventuais créditos ainda não exigíveis. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação da autora nos consectários legais. Réplica às fls. 857/860. Alegações finais das partes (fls. 887/891 - réus; fls. 894/895 - União). Decisão na qual apreciada a preliminar e fixados os pontos controvertidos na forma do art. 357 do CPC, determinando-se o oficial à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da constituição definitiva do crédito, dando-se vista às partes (fls. 896). Ofício informando que o crédito ainda aguarda julgamento pelo CARF (fls. 902), manifestando-se as partes (fls. 925 e 927). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe assentar que já afastada a alegação de ilegitimidade de parte da corré Thaís (fls. 896), donde despididas maiores considerações. Quanto às outras duas matérias suscitadas na contestação como preliminares, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em face de Márcio José Ramos de Santanna, Thaís Helena de Vito Braga Santanna, Talitha Braga de Santanna Pires e Pedro Braga Santanna, objetivando anular a doação de meação dos imóveis objeto das matrículas 6365 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP e 8528 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, assim como da fração ideal de 1/16 dos imóveis objeto das matrículas 5.801 e 5.802 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, pertencentes ao corréu Márcio. Trata-se, portanto, de demanda fundada na alegação de fraude contra credores, que, segundo se alega na inicial, consistiria na doação dos imóveis assinalados e na situação de insolvência do primeiro réu. Antes da análise específica do tema, é importante considerar que, apesar das similitudes existentes, o caso dos autos não deve ser confundido com a hipótese descrita pelo art. 593 do caduco Código de Processo Civil, vigente à época da propositura da ação, que trata de fraude à execução. Esse instituto de direito processual resta caracterizado na hipótese em que o devedor, na existência de ação condenatória ou executiva em curso, se desfaz de bens de forma a tornar inútil o resultado do processo. Tendo em vista que tal espécie de comportamento não se limita a frustrar o interesse do credor, inclusive no que se relaciona ao bem alienado, mas, também, obstaculiza a atividade judicial, a solução admitida pelo ordenamento prescinde do ajuizamento de ação. Com efeito, a fraude de execução pode ser reconhecida por simples requerimento incidental nos autos, e a decisão que a reconhece afasta do credor a eficácia da alienação. Já o art. 185 do Código Tributário Nacional, tanto na sua redação original quanto naquela resultante da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118-05, veicula norma análoga à constante do art. 593 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o dispositivo presume a fraude de execução na alienação de bens pelo devedor, desde que ele não tenha reservado bens suficientes para garantir o pagamento do crédito tributário. A mencionada alteração legislativa modificou o momento em que a alienação gera a referida presunção. A redação original previa a existência da ação de execução fiscal, enquanto a alteração retroagiu o momento para a inscrição em Dívida Ativa. No caso dos autos, a doação dos bens ocorreu antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Logo, não incidem no caso dos autos os preceitos processuais de fraude de execução constantes dos referidos Códigos. O caso reclama, na verdade, a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas quer dizer, apenas, que o patrimônio passivo tomou-se maior que o ativo. Outrossim, o crédito não precisa sequer estar representado em título executivo (Ex.: duplicata sem aceite juntamente com outros documentos fiscais que comprovem a compra e venda mercantil), não precisa gozar de exigibilidade, nem liquidez (Ex.: indenização com base em sentença penal condenatória). Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. CRÉDITO. ANTERIORIDADE. NÃO PROVIMENTO. O parágrafo único do art. 106 do Código Civil, em interpretação atualizada do velho estatuto, não requer o crédito líquido e documentado, sendo bastante a causa geradora do direito. (STJ, REsp 10.096/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Cláudio Santos, DJ 25/05/1992) Bem por isso, caem por terra os argumentos tidos acerca da inadequação do tipo de ação adotado, posto não incidir na espécie o art. 185 do Código Tributário Nacional. O mesmo se dá quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido decorrente da pendência de julgamento definitivo do débito na seara administrativa com suspensão da exigibilidade, pois como visto, a ação revocatória prescinde desse requisito. Pelas mesmas razões, o requerimento lançado nas alegações finais dos corréus para suspender o feito enquanto não exarada a citada decisão final pelo CARF não encontra amparo legal na hipótese. Tal o delineamento, imperioso também consignar que a fraude pauliana é disciplinada pelo Código Civil como sendo um dos defeitos do negócio jurídico. Enquanto os demais vícios do negócio jurídico são classificados pela doutrina como sendo vícios de consentimento, a fraude pauliana (ou, simplesmente, fraude contra credores) por seu turno, é tida como vício social, sendo que nesta há a obrigatoriedade da presença dos elementos objetivo e subjetivo, quais sejam, a anterioridade do débito, o dano e a fraude. Quanto à anterioridade do débito, discutem as partes acerca da data em que, efetivamente, seria do conhecimento do corréu Márcio, se daquela em que iniciado o procedimento fiscalizador em 05/11/2012 ou da lavratura do Auto de Infração em 28/04/2014. Como se verifica da documentação carreada para os autos, o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 25/01/2012, seguindo-se prorrogação até 14/02/2014 (fls. 234). Dele decorreu o Termo de Intimação Fiscal nº 1, datado de 30/10/2012 e recebido pela empresa COMED em 07/11/2012 (fls. 41). Ao contrário do alegado pela defesa dos requeridos, desde então foram solicitados documentos e providências a cargo da empresa (fls. 235/243). Assim, é certo que desde 2012, o corréu Márcio, na condição de único sócio gerente da referida empresa, tinha conhecimento da fiscalização e das inúmeras exigências do fisco com vistas a comprovar sua regularidade tributária e que culminou com a lavratura dos autos de infração em 28/04/2014, que totalizavam, na época, R\$ 30.475.570,97 a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa e R\$ 10.438.684,11 a título de contribuição previdenciária dos segurados. Note-se que as doações foram efetuadas pouco antes desse desfecho, em 07/02/2014, de sorte que evidenciada a anterioridade do débito, muito mais que simplesmente vislumbrado após quase dois anos de fiscalização sem que atendidas as solicitações do fisco. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A ação pauliana tem natureza pessoal, razão pela qual é desnecessário citar o cônjuge do devedor e do donatário. 3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do ato jurídico nítido e o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n.83/STJ.4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores. 5. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. 6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL E CIVIL RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16. ART. 158, 2º, CC/02. TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventos damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade moderna, em constante transformação, repercutir diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas legais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já anteendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1092134/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/11/2010) DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS DO DEVEDOR. FRAUDE CONTRA CREDORES. 1. A fraude contra credores é vício que torna anulável o ato jurídico, mas não pode ser reconhecida através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado, conforme Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Entende-se que só é possível a presunção de fraude à execução quando a alienação de bens do devedor ocorre após a citação da ação de cobrança. Mas, se a alienação ocorre antes da citação, somente em ação pauliana pode o credor reclamar do ato de disposição. 3. A ação pauliana, também dita revocatória, pressupõe a situação de insolvência do devedor, tendo como pressuposto central de cabimento a anterioridade do crédito aos atos de alienação que reduziram o devedor ao estado de insolvência, a prática de atos lesivos aos credores e a existência de consilium fraudis, caracterizado pela má-fé ou intuito das partes em ilidir os efeitos da cobrança. 4. Restou patente nos autos, de acordo com as datas nas quais se originaram os débitos (entre 1995 e 2004) e aquelas nas quais foram realizadas as doações dos imóveis (outubro de 2003 - fls. 13/17 e 18/20), o intuito dos requeridos de frustrar uma futura execução, uma vez que o contribuinte já tinha ciência da inadimplência e da possibilidade de constituição do crédito tributário, bem como da previsibilidade do desenlace de uma futura ação fiscal. 5. A alienação gratuita de bens entre os réus (pais e filhos) nos força a concluir pelo conluio entre o alienante e o adquirente. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, todavia, conceder-lhes efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282079 - 0008712-52.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2017) No que toca ao consilium fraudis, como ressa da jurisprudência colacionada, a transmissão a título gratuito entre pais e filhos, por si só, já o caracteriza. Confira, ainda, outro precedente: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. CERCAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APROVEITAMENTO DE TESIS DEFENSIVAS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE IMÓVEL. DÉBITOS FISCAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA ENTRE CONVIVENTES. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. SUBSISTÊNCIA DO NEGÓCIO DISSIMULADO. DOAÇÃO. INSOLVÊNCIA DO TRANSMITENTE. FRAUDE CONTRA CREDORES CARACTERIZADA. (...) 5. Demonstrada a transmissão gratuita de bem por devedor insolvente, fica caracterizada a fraude contra credores, nos termos do art. 158 do CC. Desnecessidade de má-fé nas hipóteses de ato gratuito. Negócio jurídico anulável por meio de ação pauliana. 6. Agravo retido da União não conhecido, por falta de reiteração. Agravo retido da apelante improvido. Apelação parcialmente provida apenas para deferir a gratuidade. Sucumbência inalterada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341848 - 0002378-58.2005.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013) Não obstante o litígio conjugal entre os corréus Márcio e Thaís, fartamente comprovado nos autos, é certo que a discussão patrimonial no bojo da ação de divórcio não se presta a afastar a conclusão adotada. De reverso, acaba por reforçar a tentativa de blindar alguns bens, diga-se, os mais valiosos, transferindo-os para os filhos. Sem a providência e na iminência da constituição de crédito tributário de grande valor, pouco ou quase nada sobrar para a família. Cenário esse que corrobora a intenção de fraudar o fisco, ainda que disfarçada de acordo em ação litigiosa de divórcio, a qual, atente-se, os corréus admitem ainda estar em andamento, de sorte que o acordo foi mesmo parcial e voltado a preservar parte do acervo patrimonial. Quanto ao dano, a análise da declaração de bens carreada para os autos denota claramente a drástica redução patrimonial sofrida pelo corréu Márcio, revelando sua insolvência para responder pelo débito. Ademais, caberia aos corréus comprovar sua solvência, o que não ocorreu ANTE O EXPOSTO, PROCEDENTE a ação, para declarar a ineficácia das doações entre os requeridos, da meação dos imóveis objeto das matrículas 6365 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP e 8528 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, assim como da fração ideal de 1/16 dos imóveis objeto das matrículas 5.801 e 5.802 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, nos termos da fundamentação. DECLARAR EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC: art. 85, 2º), atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e rateado em partes iguais. P.R.I.

0006315-27.2015.403.6102 - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência e julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Segundo o PPP de fls. 12/15, elaborado pela empresa empregadora, o autor tinha as funções de limpar máquinas, abastecer-las e matéria-prima, preparar, regular e operar máquinas-ferramentas que usam peças de metal, dentre outras tarefas, situação que o expunha a pressão sonora que alcança os 86,44 dB(A). De outro tanto, o laudo técnico encaminhado pela empregadora às fls. 172/206, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, após as aferições e medições no ambiente de trabalho (ferramentaria), apontou que o ruído médio (LAVG) figurava em 82,25 dB(A) – fls. 182. No que concerne aos elementos químicos citados no PPP e no LTCAT, cabe frisar que, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzoil, toluol e xilol ... o que não se aplica no caso da empregadora que se dedica a fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos. Ademais, o registro e a análise do fornecimento e uso de EPIs amplamente citados nos laudos técnicos reclamaria a interpretação destacada no item III supra, pois se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, o que se verificou no caso sob exame. Coisa distinta é o que se assentou acerca do ruído, uma vez que, se a exposição em causa situar-se acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade à vista da exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos pela legislação. V Neste diplomação, assiste razão ao autor apenas no que tange ao período compreendido entre 16/06/1986 a 05/03/1997, interregno no qual a legislação reconhecera o labor insalubre por exposição do obreiro a ruído acima de 80 dB(A), relembrando que a partir de então o limite considerado nocivo passou a 90 dB(A) e, em 11/2003, reduzido a 85 dB(A), níveis estes acima do apurado pelo documento técnico supra mencionado. Assim, considerando-se a especialidade do período, tem-se que o autor totaliza 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Avançando na análise do pedido volvido à aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se que o tempo especial convertido, acrescido do tempo comum, perfaz o montante de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, também inferior ao necessário para a inativação. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período compreendido entre 16/06/1986 a 05/03/1997 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0009406-28.2015.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SPI50187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando Antônio Moreira Mello, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 26/02/2015, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alega que sempre exerceu a função de engenheiro junto a Nestlé Brasil Ltda., o qual o expunha a ruído que media os 91 dB(A). Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesse período laborou exposto a agente nocivos, perfazendo tempo necessário para a obtenção da aposentadoria requerida. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo. Juntou cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. A justiça gratuita foi indeferida às fls. 63/67, sendo comprovado o pagamento das custas às fls. 69/70. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 92/117), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedem ao ajuizamento da ação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falcê de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, sustentando, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria aos consectários sucumbenciais. Notificada a empresa, foram apresentadas cópias dos laudos técnicos elaborados em razão das atividades desempenhadas pelo autor, carreados às fls. 235/240. Os Procedimentos Administrativos do autor foi carreados às fls. 250/439(509/569) e 441/506. Por fim, manifestaram-se o autor (fls. 578) e o INSS (fls. 580). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. I A atividade de engenheiro figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.1.1 (Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletrícistas) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.1.1 (engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos e engenheiro de minas). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de cobrador deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Importa consignar que, neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. No entanto, constatando-se pelos PPPs de fls. 17/20, que o autor, embora engenheiro, não se enquadrava dentre as especialidades elencadas nos decretos, pois apenas albardadas as especialidades de engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos e engenheiro de minas. Desse modo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade e ao cômputo diferenciado do tempo de serviço pelo enquadramento da função, restando, entretanto, a análise pertinente aos agentes nocivos indicados na inicial que estariam presentes no ambiente laboral frequentado pelo autor. II O rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos controversos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise intercedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dB prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Renasceu assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênica daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autoria, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentarmos, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se,

quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Ao analisar os PPPs e laudos técnicos acostados às fls. 14, 15/16, 17/20, verifica-se que no desempenho das suas atividades como engenheiro, nos períodos de 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1995, as quais cingiam-se a acompanhar instalações de máquinas novas, equipamentos de produção em massa, dentre outras funções correlatas, o autor ficava exposto a pressão sonora que variou de 86 a 92 db(A). Os referidos registros também são corroborados pelos laudos técnicos juntados às fls. 74/75, 82 e 476/477. Coisa diversa é o que se conclui em relação a função exercida no período compreendido entre 01/01/1996 a 01/11/1999, como chefe técnico, cujas atividades resumiam-se a acompanhar a equipe de manutenção da fábrica nas áreas de elétrica e mecânica, não havendo registros de qualquer exposição nociva à saúde ou a sua integridade física (PPP - fls. 19/20 e laudo - fls. 295/296). VI Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1995, trabalhados como engenheiro para a Nestlé do Brasil Ltda., porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais, convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno ainda que no presente caso não se aplica o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que não reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida pelo autor no último vínculo laboral. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1995, trabalhados como engenheiro para a Nestlé do Brasil Ltda., em condições especiais, devendo a Autarquia proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação, e CONCEDO ao autor o direito a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do requerimento administrativo (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária a partir de cada prestação do benefício mensal, conforme estabelecido pela Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a sucumbência de parte dos pedidos, que deverão ser atualizados nos moldes acima destacados. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015) P.R.I.

0011145-36.2015.403.6102 - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a reprimenda da norma, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto a este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. No caso dos autos, pretende o autor que tal lapso seja acrescido aos demais vínculos laborais registrados junto ao Regime Geral de Previdência Social, visando sua inativação por este regime. Não se desconhece a possibilidade de se realizar tal intercâmbio, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º, ao art. 201, da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria também foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, onde estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entretanto, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial, da cópia do procedimento administrativo, é que o autor não formulou tal pretensão por ocasião do requerimento do benefício junto ao INSS, o que impossibilitou a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cômputo, desautorizando este juízo a fazê-lo, ainda mais porque, contando o ente federado com órgão especializado responsável pela gestão e concessão de benefícios aos seus servidores públicos, a falta deste controle poderia gerar eventual contagem dúplice, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, inviabilizando também a necessária compensação financeira. Deste modo, a falta de certeza quanto ao aproveitamento deste tempo em outro(s) benefício(s) no regime próprio, impede que se autorize seu cômputo ao benefício pleiteado junto à Previdência Social, até porque, exige-se, como já destacado, a compensação entre os regimes, de forma a minimizar o impacto financeiro decorrente do pagamento do benefício. Ademais, no tocante a natureza do labor (especial), falaria competência à Justiça Federal para compeli-la a aquela Municipalidade ao seu reconhecimento, uma vez que sequer integra este processo e submete-se à Justiça Estadual e/ou do Trabalho. Como se isso não bastasse, o PPP carreado às fls. 46/47 não possibilita a verificação de sua higidez, uma vez que não possibilita a identificação do vínculo do subscritor com a referida municipalidade, nem indica qual seria o documento técnico em que se baseou. De mesmo modo é o que se conclui em relação ao PPP carreado às fls. 32/33 e laudo técnico de fls. 34/43, pois elaborado por profissional contratado pelo próprio autor e não por técnico vinculado à Municipalidade, cabendo ainda frisar que a própria autoria indicou tratar-se de prova emprestada (fls. 31), não havendo elementos capazes de estabelecer um liame entre o labor então exercido e aquele considerado no documento, ou mesmo que executado no modo e forma como ali constou. Feita esta digressão, a conclusão que emerge é a inviabilidade do pleito autoral, no que tange ao período laborado como guarda municipal junto ao Município de Sertãozinho. VI Destarte, pelo quanto exposto cumpre, reconhecer a especialidade apenas do interregno compreendido entre 23/04/1986 a 15/01/1987 quando laborou na empresa BIOSEV Bionergia S/A, o qual, mesmo somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, não conduz ao tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. Deste modo, e a ninguém de outros elementos que pudessem demonstrar outras contribuições posteriores ao ajuizamento da presente ação, a improcedência quanto à concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 23/04/1986 a 15/01/1987 quando laborou na empresa BIOSEV Bionergia S/A, porque subsumido à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual deverá ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista que vencedor da demanda em maior extensão. P.R.I.

0003269-93.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RN Metropolitan Ltda. em face da ANS objetivando a declaração de nulidade do auto de infração extraído do Processo Administrativo nº 25789.028236/2013-44, sucessivamente, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 8º, III, da RN nº 124/06, reduzindo-se a multa aplicada em 10% do valor arbitrado. Relata que a referida autuação decorreu de denúncia apresentada em favor de uma segurada relatando suposta negativa de cobertura para exame denominado sorologia para dengue, que lhe fora indicado por sua médica. Assevera que, atendendo às diretrizes nacionais de controle de epidemia de dengue, orientou a beneficiária a comparecer após cinco dias, quando o referido exame demonstraria sua eficácia. Afirma que o exame foi liberado em 05/03/2013, porém, a segurada realizou o exame pelo SUS, o que levou o Núcleo de Fiscalização da ré a autuá-la, sob a conduta de deixar de garantir à consumidora a cobertura obrigatória, o que teria violado o disposto no art. 12, I, da Lei nº 9.656/98, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Defende que não pode ser penalizada, pois garantiu o atendimento dentro do prazo regulamentar, comunicando a beneficiária. Aduz que, na esfera administrativa, não foram apresentadas provas contrapondo as que produziu, de modo que a ANS não se desincumbiu de comprovar a infração, tendo a decisão final violado princípios que norteiam a administração pública. Por fim, defende a redução da multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 233/234). A autora informou o depósito judicial da multa (fls. 497/498). Citada, a ANS contestou defendendo a higidez da autuação, frente à constatação da infração e a aplicação dentro dos parâmetros regulamentares, pugnano pela improcedência dos pedidos e a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A demanda deve ser julgada improcedente. Conforme se extrai, a celeuma posta a debate judicial cinge-se à suposta negativa de cobertura assistencial, em específico o procedimento de sorologia de dengue para a segurada Geocília Maria Dias. A autuação questionada teve como base o art. 12, I, b, da Lei nº 9.656/98, abaixo destacado: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Diante dessa conduta, estabelece a RN nº 124/2006 a seguinte reprimenda: Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Segundo se extrai da peça inicial, a autora não questiona a legalidade dos referidos comandos regulamentares, mais sim sua aplicabilidade ao caso concreto, pois assevera que não negou atendimento, sendo incontestada a contratação e cobertura do procedimento requerido pela segurada. Sustentou que, no caso, seriam aplicáveis as diretrizes nacionais para prevenção e controle de epidemias de dengue - anexo VII e a Resolução Normativa nº 259 da ANS, cujo dispositivo mencionado destaca-se abaixo: Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: (...) IX - serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias (tês); Defende, portanto, que não negou o atendimento solicitado pela segurada e observou o prazo regulamentar estabelecido pela ANS para a realização do procedimento. No entanto, embora afirme que a liberação do procedimento tenha observado os prazos regulamentares, a decisão administrativa que manteve a punição à operadora assentou que somente em 18/03/2013 a beneficiária foi informada da liberação do serviço, tendo requerido este em 01/03/2013. Assim, como não há provas em sentido contrário, notadamente que houve notificação da segurada dentro do prazo regular, não se verifica qualquer mácula à autuação. Cabe ainda lembrar que os atos administrativos gozam de presunção legal de legalidade, cabendo ao administrado o ônus de comprovar o quanto alega, o que não se verificou na espécie. Quanto à propalada desproporcionalidade e desarrazoada aplicação da multa, nota-se que esta (art. 77, da RN nº 124/2006) já é obtemperada pela aplicação da regra prevista no art. 10 do mesmo normativo, a qual considera o tamanho da operadora na apuração da reprimenda, mostrando-se ainda condizente com a conduta lesiva em desfavor do segurado/consumidor. No tocante à aplicação das atenuantes previstas na RN nº 124/2006 da ANS, não se vislumbra, no caso, qualquer das atenuantes previstas no art. 08º, pois houve prejuízo ao consumidor, não ficou demonstrado qualquer equívoco na interpretação das normas regulamentares, nem ter a operadora demonstrado ter reparado os efeitos danosos da infração. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado a Agência e o teor do art. 85, 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito em favor da ANS (fls. 497/498). P.R.I.

0006239-66.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RN Metropolitan Ltda. em face da ANS objetivando a declaração de nulidade do auto de infração extraído do Processo Administrativo nº 25789.098460/2012-12, sucessivamente, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 8º, III, da RN nº 124/06, reduzindo-se a multa aplicada em 10% do valor arbitrado. Relata que a referida autuação decorreu de denúncia apresentada em favor de uma segurada relatando suposta negativa de cobertura para procedimento denominado descompressão medular associado com artrose do segmento T11 até L3, que lhe fora indicado por seu médico assistente. Assevera que se constatou divergência técnica em relação aos materiais solicitados pelo médico assistente, razão pela qual foi instaurada Junta Médica, da qual nem a segurada nem o médico assistente se dignaram a participar. Após a apreciação do caso, a referida Junta Médica concluiu pela ausência de fundamento e prova da eficácia do material solicitado. Por fim, esclarece que o procedimento cirúrgico foi autorizado com o material melhor indicado e, mesmo assim, foi autuada pela ANS. Defende que não pode ser penalizada, pois garantiu o atendimento dentro do prazo regulamentar, destacando que a indicação de materiais mais custosos por médicos mal intencionados e relacionados à indústria de produtos médicos vem causando prejuízos milionários ao SUS e à operadoras de seguro. Aduz, derradeiramente, que a decisão administrativa final viola os princípios que norteiam a administração pública. Por fim, defende a redução da multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fl. 240). A autora informou o depósito judicial da multa (fls. 245/254). Designada audiência para tentativa de conciliação, manifestou-se a ANS pelo desinteresse em sua realização (fls. 265/267). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 268/362. Citada, a ANS contestou defendendo a higidez da autuação, frente à constatação da infração e a aplicação dentro dos parâmetros regulamentares, pugnando pela improcedência dos pedidos e a condenação da autora em honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 373/376). As fls. 381/382 a autora requer a concessão da tutela de urgência diante do depósito do montante integral do débito questionado. É o relatório. Decido. A demanda deve ser julgada improcedente. Conforme se extrai, a celeuma posta a debate judicial cinge-se à suposta negativa de cobertura para procedimento denominado descompressão medular associado com artrose do segmento T11 até L3, que lhe fora indicado por seu médico assistente para a segurada Luiza de Oliveira Castro. A autuação questionada teve como base o art. 12, II, e, da Lei nº 9.656/98, abaixo destacado: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)(... e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) Diante dessa conduta, estabelece a RN nº 124/2006 a seguinte reprimenda: Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Segundo se extrai da peça inicial, a autora não questiona a legalidade dos referidos comandos regulamentares, mais sim sua aplicabilidade ao caso concreto, pois assevera que não negou atendimento, sendo incontestada a contratação e cobertura do procedimento requerido pela segurada. Sustentou que, no caso, foi instaurada Junta Médica que evidenciou absoluta ausência de fundamento e prova da eficácia do material solicitado, concluindo esta que o procedimento pode ser realizado com idêntico sucesso, e ainda, surtindo o mesmo resultado terapêutico, com a utilização de material convencional, devidamente registrado na ANVISA, através de técnica cirúrgica cientificamente consagrada. No entanto, embora afirme que tenha liberado o procedimento requerido, confessa que somente autorizou o tratamento com os equipamentos convencionais, cuja eficácia seria comprovada. Segundo se extrai do procedimento administrativo, o médico assistente apresentou suas justificativas para o material solicitado às fls. 39, verso (45), dizendo que a marca seria a Baumer pela praticidade e treinamento que tem com o manuseio do instrumental, gerando rapidez e eficiência na sua implantação, reduzindo tempo operatório com menor sangramento e tempo anestésico. Ao que se colhe, conquanto a autora alegue a existência de material nacional de comprovada eficácia, não indicou qual seria. Analisando o relatório conclusivo lavrado pela ANS (fl. 76), constata-se que todo o material requerido se encontra registrado na ANVISA e a decisão administrativa (fls. 77, verso/81) consigna que a junta médica instaurada pela autora não observou as normas regulamentares (CONSU 08/98), pois foi formada exclusivamente por profissionais por ela indicados. Cabe ainda acrescentar que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência do material fabricado no país com a mesma eficácia e qualidade daquele indicado pelo médico do paciente, de modo que deixou de se desincumbir de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Registre-se, ademais, que é assente na jurisprudência que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença. Conforme a Súmula nº 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual eventual cláusula contratual que limite a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º e 51 do CDC. Revela-se como prática ilegal negar a cobertura de procedimentos e exames, de acordo com o artigo 51, IV, XV, parágrafo 1º, incisos I a III do CDC (Código de Defesa do Consumidor), pois a negativa acaba por colocar o consumidor em desvantagem exagerada em relação à operadora de saúde e rompe o equilíbrio que deve haver entre a prestadora de serviço e o consumidor. O Poder Judiciário já decidiu em muitos casos que a existência de cláusula que suprima ou restrinja direito do segurado a qualquer tipo de tratamento ou procedimento é abusiva e, portanto, nula, sendo dever da operadora de saúde garantir o atendimento, uma vez que a função do contrato é a de garantir o pagamento das despesas médico-hospitalares indispensáveis à manutenção da saúde do consumidor. Assim, não se verifica qualquer mácula à autuação. Quanto à propalada desproporcionalidade e desarrazoada aplicação da multa, nota-se que esta (art. 77, da RN nº 124/2006) já é atemperada pela aplicação da regra prevista no art. 10 do mesmo normativo, mostrando-se condizente com a conduta lesiva em desfavor do segurado/consumidor. No tocante à aplicação das atenuantes previstas na RN nº 124/2006 da ANS, não se vislumbra, no caso, qualquer das atenuantes previstas no art. 08º, pois houve prejuízo ao consumidor, não ficou demonstrado qualquer equívoco na interpretação das normas regulamentares, nem ter a operadora demonstrado ter reparado os efeitos danosos da infração. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado a Agência e o teor do art. 85, 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito (fls. 260/261) em favor da ANS. P.R.I.

0006250-95.2016.403.6102 - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antoninho Benedito Pagotto, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que requereu e teve concedido o benefício, protocolado sob o NB 41/160.099.212-6, a partir de 02/05/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 713,32 (98%). Relata que ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador e teve reconhecido o direito a verbas de natureza salarial que compõem o salário de benefício, o que traz reflexos no cálculo na renda mensal inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97), oportunidade em que indeferida a tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante a Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídica processual, nos termos do art. 472 do CPC, além da incompetência absoluta da justiça laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, bem ainda em razão da inexistência de prova material, refuta a pretensão do autor. Por fim, manifestou-se o autor às fls. 229/233. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta acolhimento. Busca o autor a revisão do benefício NB 41/160.099.212-6, que lhe fora concedido em 02/05/2012, em razão do reconhecimento de direito titularizado pelo mesmo referente a diferenças salariais de natureza salarial que compõem o salário de benefício com a empresa Direta Distribuidora Ltda., o qual refletiria no valor dos salários de contribuições. De fato, verifica-se pela documentação trazida aos autos, que foi reconhecido por decisão proferida por juízo trabalhista o direito as diferenças salariais referentes aos meses de outubro de 2009 a fevereiro de 2010 e salários pagos de forma não oficial, além de horas extras (v. Acórdão de fls. 50/58), sendo, posteriormente, homologado os cálculos correlatos (fls. 85/87). É de se consignar que o presente caso não se equipara a aqueles em que se pleiteia a validade dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho buscando estender seus efeitos à relação previdenciária, pois que nestes casos não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada pelo segurado, posto que já decididas na seara trabalhista. De reverso, o que se busca é a inclusão de verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não puderam ser incluídas ante a sua supressão nos holerites elaborados pela empregadora as quais foram reconhecidas pela Justiça laboral. O INSS aponta em sua defesa, que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente à dicação do art. 472 do Estatuto Processual Civil. Não obstante, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos naquele feito, reconheceu o direito pleiteado, o que culminou no reconhecimento à percepção de verbas salariais pelo autor e têm negável reflexo nos salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas a discussão de direito volvido ao âmbito de relação jurídica trabalhista, que, como já destacado, emanam inegáveis efeitos jurídicos à seara previdenciária, em especial, no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Ao que se colhe dos autos, ao v. acórdão trabalhista (fls. 49/59), diferentemente do que ocorre nos casos onde há homologação de simples acordo entre as partes, enfrentou todos os pontos apresentados pelo reclamante, fundamentando tanto a negativa, quanto o acolhimento do direito ali pleiteado, baseando-se em documentos e depoimentos colhidos em sede judicial (fls. 41/47), para ao final declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 01/03/2010; condenar a reclamada a retificar o valor do salário na CTPS do Reclamante, bem como condenar a Reclamada a pagar aviso prévio, indenização de 40% do FGTS, diferenças salariais (outubro/2009 a fevereiro/2010) com reflexos do salário pago na forma não oficial (período anterior a outubro/2009), horas extras com reflexos e indenizações por danos morais, sendo que tais verbas, conforme já assentado, refletiam em sua remuneração habitual e, por consequência, no salário de contribuição, que se traduz em base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500142682, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ. 07.04.2005). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do ex. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, DJ. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRÉSCIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e dos valores mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (REsp 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária, apelação cível e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJ. 29.03.2011). Registre-se, ainda, que naquele feito foram apresentados os cálculos de liquidação (fls. 66/84), sendo tal conta posteriormente homologada pelo Juiz competente (fls. 85/89), onde destacou, em campo próprio, denominado Contribuições Sociais, os valores devidos a título de contribuição social, tanto por parte da empresa, quanto por parte do trabalhador/segurado. Com efeito, verifica-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais, em especial aqueles trazidos pelas ECs nº 20/98 e 45/2004, quando se atribuiu à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ali proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se o reconhecimento do direito do trabalhador ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelo empregador, o qual gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e vertidas ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Destarte, mesmo que inexistia prova nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que o autor sofra as consequências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício do autor, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em juízo trabalhista e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). De outro tanto, não obstante a existência da verossimilhança (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra a irreparabilidade (em razão do autor estar auferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Em relação ao termo inicial da revisão, constatado que a pretensão não foi requerida na esfera administrativa, de modo que a revisão deverá produzir efeitos somente a partir do trânsito em julgado, sob pena de contornar-se o entendimento do Excelso Pretório, com repercussão geral reconhecida: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá coligar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Sendo assim, a correção monetária e a aplicação dos juros de mora, a contar do trânsito em julgado, deverão observar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC: art. 85, 2º). P.R.L.

006920-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Guariba - SICOOB COOPECREDI ajuizada a presente ação alegando a declaração de inexistência do crédito tributário lançado a título de PIS no procedimento administrativo nº 16327.000160/2004-48, onde apurado o débito de R\$ 412.558,92 devidos no período de janeiro a outubro de 1999 a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, defendendo a não incidência do tributo em razão de sua receita decorrer exclusivamente de atos cooperados. Nos presentes autos, a autora defende a não incidência do PIS sobre os atos cooperados, notadamente a prestação de serviços de crédito (captação de recursos, realização de empréstimos, aplicações financeiras aos seus associados, dentre outros), pois não gera faturamento ou receitas passíveis de tributação. Alega ainda que as entradas de recursos não configurariam receita ou faturamento, tendo em conta que não possuem fins lucrativos, conforme já assentou a jurisprudência do C. STJ, além de que a Constituição concedeu a estas entidades tratamento tributário diferenciado. Juntou documentos. Citada, a União contestou a ação refutando a pretensão autor, considerando a definição contida no art. 79 da Lei n. 5.764/71, além de que as relações jurídicas realizadas por estas cooperativas têm nítido caráter empresarial. Quanto à aplicação do art. 146, II, c, da CF/88, aduz que não se traduz em regra de imunidade ou mesmo tratamento privilegiado, lembrando que não foi editada a lei complementar que dá regulação específica ao dispositivo constitucional. Houve réplica (fls. 313/322). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia posta ao crivo jurisprudencial deve ser balizado pelo cotejo entre a natureza dos atos praticados pelas cooperativas e a natureza da exigência referida ao PIS. Sob o prisma do cooperativismo, como lembrou(a) o(s) autor(a)s, a matéria é objeto de disciplina através da Lei n.º 5.764, de 16.12.71, da qual destacamos as seguintes disposições: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:..... Omissis..... VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral,..... Omissis..... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei..... Omissis..... Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta lei. Conjugando-se o comando emergente do art. 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal com a previsão do art. 79 do diploma legal acima reproduzido, exsurge uma primeira conclusão de que, somente os chamados atos cooperativos ou sejam, aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas

cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e passíveis de qualificarem-se legalmente como elemento material da hipótese de incidência de tributos. É indubitável que a finalidade precípua da atividade cooperativa é prestar serviços aos sócios. Especificamente no que se refere às cooperativas de crédito, caso dos autos, estas tem por objetivo fomentar as atividades do cooperado via assistência creditícia. Assim, é ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados. Tais entes, de ordinário, estão impedidos de realizar negócios jurídicos com não associados, sob pena de praticarem atividade típica das instituições financeiras, que demandam normatização específica e obediência a uma série de limitações impostas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. Ademais, o próprio art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 condiciona tal possibilidade à específica previsão legal. O dispositivo encontra-se assim redigido: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. As cooperativas de crédito, cujo segmento se faz referência no parágrafo único, estão sujeitas à disciplina normativa ditada pelo Conselho Monetário Nacional, que atualmente, através da Resolução nº 3.106/2003 do BACEN, delimitou que as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos de seus associados, bem assim a realização de empréstimos restringe-se, exclusivamente, a seus associados, como deixa claro o art. 23, que apresenta a seguinte redação: Art. 23. As cooperativas de crédito podem: I - captar depósitos, somente de associados, sem emissão de certificado; (...); II - conceder créditos e prestar garantias, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de produtores rurais, somente a associados; Vejamos então o entendimento proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no voto proferido no RESP 388.921 SC: Na espécie, temos uma cooperativa de crédito, cujo objetivo é fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações, inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de crédito. A douta Ministra acrescentou ainda que: Assim, o ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa. Conclui-se, pois, relativamente a tal espécie de cooperativa, que toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência do PIS, da mesma forma que impede a incidência da COFINS. Com isso, estando os atos cooperativos não sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. De tal forma o parágrafo único, do art. 79 da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. Ademais, a reunião em cooperativa não pode implicar em exigência superior à que estariam submetidos os cooperados se atuassem isoladamente, lembrando que os rendimentos inerentes à aplicação no mercado financeiro ou à captação de juros oriundos de empréstimos civis não são alcançados pela incidência de PIS e COFINS, para as pessoas físicas isoladamente consideradas. Ressalva-se, por oportuno, que é facultada às Cooperativas de Crédito a prestação de serviços a terceiros (cobrança, seguros, cartão de crédito e outros), sendo que estas modalidades de receitas tributáveis devem ser contabilizadas na rubrica FATES, ou seja, são receitas que advêm da prestação de serviços pelas cooperativas a não-associados (tarifas de cobrança e de arrecadações através de convênios; prêmios de seguros etc), tributáveis conforme previsão do artigo 87 da lei Cooperativista (Lei 5.764/71) art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos. Com efeito, vale ainda destacar a possibilidade de, em determinados casos, uma cooperativa de crédito contrariar a orientação normativa do BACEN, concedendo empréstimos a quem não integre o quadro social, nestes casos específicos, os resultados havidos são também serão tributáveis na exata proporção dessas operações com terceiros. Conclui-se, portanto, que ordinariamente inexistente receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. No entanto, os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71). Ademais, toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. Assim, qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. Na trilha do que já assentado pelo C. STJ (sob a égide do art. 543-C do CPC/73) é a decisão proferida pelo TRF da 3ª região, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMANDO APENAS A PARTE RELATIVA À PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS E COFINS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO-INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As cooperativas de crédito, quando na prática de atos cooperativos próprios, não se sujeitam à incidência da contribuição ao PIS e COFINS. Jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O ajuizamento da ação é posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Reconhecida a prescrição de parte do que se pretendia compensar. 3. Quanto à compensação, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96, com nova redação conferida pela Lei 10.637/02, compensando-se as parcelas individualmente recolhidas a título de PIS e COFINS com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. A prescrição quinquenal foi deduzida no recurso da União, motivo pelo qual o dispositivo da decisão monocrática deve ser ajustado para que seja dado parcial provimento ao apelo da União. 6. Considerando que a prescrição atingiu pouco mais do que o período de um ano do totum que se pretendia compensar, ausente a hipótese de sucumbência recíproca. 7. Agravo legal parcialmente provido para ajustar o dispositivo da decisão monocrática de forma a dar parcial provimento à apelação da União. (APELREEX 00058908520064036111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJ. 04.02.2016). (grifamos) Destarte, há que se reconhecer a não incidência da contribuição ao PIS sobre a movimentação financeira da cooperativa de crédito quando realizada com associado, já que esse ato não gera faturamento e, portanto, não pode ser fato gerador da exação. No caso em exame, observa-se da autuação impingida pela Receita Federal do Brasil considerou apenas a aplicação da regra legal, segundo se colhe do Auto de Infração acostado às fls. 220/246 e das decisões de recursos administrativos (fls. 259/275 e 278/294), onde consignado que a autora deixou de apurar e recolher a contribuição para o PIS nos termos estabelecidos pela legislação, sendo que o auto de infração não faz qualquer referência se a supressão de receitas decorreu da prestação de serviços a terceiros não-associados (cobrança, seguros, cartão de crédito e outros), a serem contabilizadas na rubrica FATES, tributáveis conforme previsão do artigo 87 da lei Cooperativista (Lei 5.764/71). Quanto ao pleito compensatório, considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 07/07/2016, aplica-se a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO com resolução de mérito, para declarar a nulidade do Auto de Infração - nº 16327.000160/2004-48, bem como declarar a não incidência da contribuição ao PIS, tornando inéducas as exações aplicadas sobre atos típicos cooperados praticados pela autora, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). DECLARO EXTINTO o processo (art. 316 e 354 do CPC-15). Prejudicada a apreciação da tutela antecipada, ante o depósito judicial informado às fls. 187/190, pois em caso de depósito do montante integral ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II) e consequentemente a impossibilidade de inserir ou manter a autora no CADIN em relação ao referido débito. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama antecedente, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito tributário, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0007765-68.2016.403.6102 - JACOB ADRIANO NUNES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especiais os períodos de 05.03.1981 a 28.04.1981, 02.05.1986 a 08.08.1986, 07.03.1989 a 15.05.1989 e 18.04.1992 a 13.09.1992, a partir da data do requerimento administrativo (10.12.2015). Deferida a justiça gratuita (fl. 38). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a necessidade de laudo contemporâneo que comprove a efetiva exposição a agente nocivo. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 10.12.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 07.08.2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 05.03.1981 a 28.04.1981 como servente para Agropecuária Santa Catarina S/A, 02.05.1986 a 08.08.1986 como soldador para José Caldas Figueiredo, 07.03.1989 a 15.05.1989 como soldador para Sermatec Indústria e Montagens e 18.04.1992 a 13.09.1992 como soldador para Ferezin Transportes e Locação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos entre 19.04.1984 e 23.01.1986, 13.05.1987 e 08.10.1987, 13.08.1986 e 02.01.1987, 21.01.1988 e 15.12.1988, 19.02.1990 e 26.02.1991, 01.07.1993 e 30.07.1993, 16.11.1993 e 15.05.1996, 04.02.1997 e 13.07.1999, 01.02.2001 e 18.07.2012, 11.09.2012 e 09.12.2012, 10.12.2012 e 19.06.2013, 01.07.2013 e 04.12.2015, não remanescem controvérsias acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 25/26. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a atividade especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos compreendidos entre 05.03.1981 e 28.04.1981, 02.05.1986 e 08.08.1986, 07.03.1989 e 15.05.1989 e 18.04.1992 e 13.09.1992, o autor desempenhou as funções de servente e soldador, as quais foram descritas e individualizadas nos PPPs acostados às fls. 20/22, que registraram que nessas atividades o autor realiza corte manual, plantio e carpa de cana para empresa agropecuária Santa Catarina S/A (primeiro período), enquadrada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 e de soldador enquadrada no item 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, para o restante dos períodos. Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza concluir pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenua os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos como especiais (entre 05.03.1981 e 28.04.1981, 02.05.1986 e 08.08.1986, 07.03.1989 e 15.05.1989 e 18.04.1992 e 13.09.1992), somados aos reconhecidos administrativamente (entre 19.04.1984 e 23.01.1986, 13.05.1987 e 08.10.1987, 13.08.1986 e 02.01.1987, 21.01.1988 e 15.12.1988, 19.02.1990 e 26.02.1991, 01.07.1993 e 30.07.1993, 16.11.1993 e 15.05.1996, 04.02.1997 e 13.07.1999, 01.02.2001 e 18.07.2012, 11.09.2012 e 09.12.2012, 10.12.2012 e 19.06.2013, 01.07.2013 e 04.12.2015), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 anos, 02 meses e 11 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d USINA CAROLO 19/04/1984 23/01/1986 1 9 5 - - - USINA CAROLO 13/05/1987 08/10/1987 4 26 - - - OTA IND COM 13/08/1986 02/01/1987 4 20 - - - USINA BAZAN S.A. 21/01/1988 15/12/1988 - 10 25 - - ZANINI EQUIPAMENTOS 19/02/1990 26/02/1991 1 - 8 - - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS 01/07/1993 30/07/1993 - 30 - - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS 16/11/1993 15/05/1996 2 5 30 - - SELIN & CELINE 04/02/1997 13/07/1999 2 5 10 - - ABR CALDEIRARIA 01/02/2001 18/07/2012 11 5 18 - - BALDINI 11/09/2012 09/12/2012 - 2 29 - - P B EQUIPAMENTOS 10/12/2012 19/06/2013 - 6 10 - - CAMAQ CALDEIRARIA 01/07/2013 04/12/2015 2 5 4 - - AGROPECUARIA SANTA CATARINA 05/03/1981 28/04/1981 - 1 24 - - JOSÉ CALDAS FIGUEIREDO 02/05/1986 08/08/1986 - 3 7 - - SERMATEC INDÚSTRIA DE MONTAGENS 07/03/1989 15/05/1989 - 2 9 - - FERREZIN CONSTRUÇÕES 18/04/1992 13/09/1992 - 4 26 - - Soma: 19 65 281 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.071 0 Tempo total: 25 2 11 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 11 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 15), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Agropecuária Santa Catarina esp 05/03/1981 28/04/1981 José Caldas Figueiredo esp 02/05/1986 08/08/1986 Sermatec Indústria de Montagens esp 07/03/1989 15/05/1989 Ferezin Construções esp 18/04/1992 13/09/1992b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0007918-04.2016.403.6102 - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB 151.150.212-3), concedido em 03/07/2013, sustentando a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores, sob o argumento de que sua incidência fere o princípio da igualdade, pois trata de forma diversa situações semelhantes. Por fim requer o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício e as que se vencerem devidamente corrigidas. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário à profissão de professor. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Sobre a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim estabelece a Constituição da República: Art. 201. (...) 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalte-se que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e o professor a, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. E a Seção III (Do Cálculo do Valor dos Benefícios), deste Capítulo (Capítulo II - Das Prestações em Geral), estabelece o art. 29, inciso I: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por fim, dispõe o art. 18, inciso I, c: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; (...) Verifica-se, pois, que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Ressalte-se que a aposentadoria especial (Subseção IV - Da Aposentadoria Especial, art. 57 e seguintes, c.c. art. 29, inciso II, e art. 18, letra d, todos da Lei nº 8.213/91) se aplica somente ao segurado que trabalhou em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que não inclui a atividade de professor. Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco, ainda, que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O C. STF já se debruçou sobre a questão e assentou a constitucionalidade das disposições que determinam a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor. Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCÍSIOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFROTAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao art. 201 e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Em fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, embargos, STF) (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. em 16/3/00, por maioria, DJ. 5/12/03.) Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou a higidez da alteração legislativa que alterou a forma do cálculo do benefício previdenciário do professor, atestando a observância do princípio da isonomia. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora a, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, 1 e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. IV - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00007383420164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II - O art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV - O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V - Apelação do INSS provida. (AC 00033534520164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Pelo que se nota, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99. Cabe ainda destacar que a aposentadoria dos professores não se confunde e não foi tratada como a aposentadoria especial, prevista no regime geral de previdência, bem como não guarda relação com o tratamento diferenciado trazido pela LC nº 142/2013, que trata da especial proteção trazida pela CF/88 ao deficiente físico. Não se olvida que a referida Lei, que regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição. Contudo, tal benesse guarda similitude com a aposentadoria especial, pois considera a perda ou a redução da capacidade laboral do trabalhador, diferentemente do que foi estabelecido no caso do professor, tratado pelo constituinte como uma regra excepcional. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. P.R.I.

0012047-52.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARLENE MACHADO(SPI64366 - STELA MARA SCARDELATO)

Grosso modo, o INSS afirma que a ré requereu e teve deferido, em 16/06/200, benefício de pensão por morte (NB nº 117.109.132-7) em razão do falecimento de seu companheiro, José Gonçalves, o qual foi implantado em 28/02/2003 e cessado em 31/12/2008. Sustenta, entretanto, que intimou a beneficiária a comprovar o vínculo laboral do segurado no período de 02/05/2000 a 17/05/2000, tendo em vista que a GFIP pertinente ao período foi entregue em 16/08/2000, mas não obteve qualquer resposta. Afirma ainda que a ré ajuizou ação judicial junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP (feito nº 001285/2001), a qual foi julgada improcedente tendo como fundamento exatamente a falta de qualidade de segurado. Acrescentou que no referido feito foi realizada prova pericial - exame grafotécnico - no qual restou comprovado que a assinatura do segurado na CTPS não correspondia às assinaturas lançadas no livro de registro de empregado e no Termo de Responsabilidade (salário família) relativos ao suposto vínculo empregatício. Objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente, apontando como fundamento a disposição contida no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91) e art. 69 da Lei de Custeio da Previdência (Lei 8.212/91). Aduz, por fim, a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, frente a comprovada má-fé da beneficiária, a teor do que preconiza o art. 37, 5º, da CF/88, e do art. 103-A da Lei nº 8.213. Devidamente citado, a ré apresentou contestação, alegando a irrepugnabilidade do benefício em razão da natureza alimentar e da boa-fé no recebimento, não restando comprovada a sua culpa na eventual fraude aludida na inicial. Cita jurisprudência nesse sentido, pugnano seja afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se cobrança de débito proveniente do pagamento indevido do benefício pensão por morte pelo INSS (NB 117.109.132-7), após a constatação de irregularidades apuradas pela Autarquia e cobradas por força do disposto nos artigos 114 e 115, II, da Lei 8.213/91. Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No referido excerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil (...). Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Sob outro prisma, demonstrou a Autarquia ter adotado providências na seara administrativa visando apurar eventual irregularidade. Assim, promoveu a intimação da ré para esclarecimentos e apresentação de defesa, o que se realizou em 24/02/2011 (fl. 51, verso), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Concluiu-se, portanto, que os débitos exigidos anteriormente a 02/2006 seriam inadmissíveis em face da ocorrência da prescrição. E, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, segundo artigo 54, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do egrégio STJ... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/08/2015, contra decisão monocrática, publicada em 20/08/2015, na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação proposta pela ora recorrente, visando anular ato administrativo de revisão de sua progressão funcional, anteriormente concedida com amparo em certificado de conclusão de curso de pós-graduação, emitido pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controversia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AgRg no AREsp 602.228/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgRg no AREsp 714.128/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015. IV. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Administração Pública tem o poder/dever de rever e anular seus próprios atos, quando evadidos de legalidade. Todavia, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao administrado, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, bem como a observância do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, tal como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg nos EdeI no RMS 28.199/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 12/03/2013. V. Hipótese em que, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (ADRES 201303608864, relatora ASSUETE MAGALHÃES, D.J. 14.06.2016). Entretanto, observo que a prescrição quinzenal pode ser afastada em caso de comprovada má-fé, por analogia ao disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 e no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Assim, como é este o argumento lançado pelo INSS, mostra-se necessário o exame de mérito, a fim de que se aprecie a alegada má-fé da ré no recebimento do benefício indevido. Superadas as questões preliminares, passa-se às demais questões de mérito. Conforme se nota, a ré não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ser cobrada por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de não apontar qualquer irregularidade nos valores cobrados. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, restando inconteste que a ré percebera tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descartar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obter temperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa-fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI Nº 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In caso, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferia a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autor, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei e destaquei) À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitosa que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, pois, ainda que exista evidências de que o vínculo laboral anterior ao óbito do segurado tenha sido forjado, não restou comprovada a participação da ré no evento, a qual foi investigada no Inquérito Policial nº 2007.61.02.009110-9, arquivado a requerimento do órgão acusador. Assim, tratando-se de verba de natureza eminentemente alimentar mostra-se inviável sua repetição. Em tal contexto, legítima a cessação do benefício auxílio-doença, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa-fé da beneficiária e o caráter alimentar da verba, resultando em dívida que, corrigida, se tornou impagável para quem se sustenta com poucos recursos financeiros; isso sem falar em flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0013543-19.2016.403.6102 - EVADELCI RIBEIRO DE PAULA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2015). As fls. 89/96 determinou-se a intimação da parte autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Os requerentes interpueram agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 98/105. É o relato do necessário. DECIDO. Nota que, embora intimada através de seu advogado, conforme documento de fls. 96, verso, o autor deixou de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000870-57.2017.403.6102 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum onde a autoria requer a inexistência dos valores recebidos à título de benefício de amparo social ao idoso. Intimada a promover o aditamento da inicial indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, NCPC), retificar o valor atribuído à causa em conformidade com os cálculos de fls. 30/32 (art. 292, NCPC), bem como proceder ao recolhimento das custas processuais ou, se o caso, formular pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC), a autoria deixou que o prazo transcorresse in albis (fl. 36). ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único e c/c 485, I, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002198-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-83.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)

Odetete Rosa da Silva Morasqui requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 118.249,30 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até novembro de 2015. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autora não observou os índices legais de correção monetária e juros, acarretando aumento no valor exequendo, que indica ser de R\$ 60.366,83 (sessenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos). O embargado impugnou às fls. 27/39. A fim de apurar a divergência, os autos foram encaminhados a Contadoria deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 42/57, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 61 (embargado) e 63/verso (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autora. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 120.161,67 (cento e vinte mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2015. Quanto à insurgência do INSS acerca da aplicação do Resolução nº 134/2010 do CJF, no tocante à observância da Lei nº 11.960/09, com razão a contadoria. Consoante esclarecimentos de fls. 42, consta expressamente do julgado em execução que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 217/verso dos autos principais). Considerando-se que a Resolução 134/2010 do CJF foi revogada, incide a atualmente em vigor, de nº 267/2013, certo que já se encontra adequadas às decisões do STF no julgamento das referidas ADIs. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 42/57). ISTO POSTO, REJEITO os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado, bem como a sucumbência mínima da parte autora, e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido pelo embargante e o valor apontado pelo INSS, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-53.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o reconhecimento da não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras (fls. 02/12). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36/37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/56. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*. Inicialmente consigne-se que as contribuições em apreço são exigíveis por força do que dispõem os artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e 1º da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), sendo que ambos são expressos em consignar a incidência sobre todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Cumpre também registrar que desde 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS já compreendia a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Importante também registrar que, com a edição do Decreto 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. O disposto, contudo, não se aplicava às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge, estas até 31.03.2005. A partir de então, por força do Decreto 5.442/2005, foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observe-se que permanecia a incidência do PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio. Todavia, a partir de 01/07/2015 foi restabelecida a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. As alíquotas aplicadas, que eram zero, passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, por força do Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, publicado no DOU de 01/04/2015. A legalidade do mencionado Decreto foi analisada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, cabendo destaque ao E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os parâmetros mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata designadamente dos designais, ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagessada no restabelecimento da cobrança. 4. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. (AMS 00240550420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017. ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, pelas razões ora expostas, ausente o *fumus boni iuris* da pretensão, despienda a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. lnt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5) - ISRAEL JOSE BATISTA X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Israel José Batista em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1) - GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gilda Roberto da Silva Elias em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9) - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marivalda Elaine de Oliveira e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES BARROSO CORREA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLI INES BARROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marli Inês Barroso Correa em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Gomes Ribeiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004007-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004007-0) - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por HORÁCIO MIGUEL DOS SANTOS em face do INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Luiz de Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Luiza Zocca Levi em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vera Lucia Coimbra Moreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1276

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006200-69.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo, visando à intimação daquela municipalidade, na pessoa de seu procurador ou quem as vezes fizer, para que dê integral cumprimento à coisa julgada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, a qual passará a incidir a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido. Instruir com cópia de fls. 68 e 107/108. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 103/130, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0010341-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 59, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011413-56.2016.403.6102 - SILVIA CARMEN TEIXEIRA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando que exaurido o prazo de suspensão deferido às fls. 103, requeiram as partes em 15 (quinze) dias o quê de direito visando ao prosseguimento da ação, devendo ainda informar no mesmo interregno acerca de eventual composição. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE) X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Fls. 303: Promova a Secretaria a transferência eletrônica dos valores bloqueados às fls. 284/287 para a agência da CEF (PAB nesta justiça Federal), ficando, desde já, autorizada à CEF a apropriação dos aludidos montantes. Sem prejuízo, diga a CEF em 5 (cinco) dias sobre o interesse de acordo manifestado pela executada às fls. 291. Intime-se e cumpra-se.

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 109/110, intime-se a CEF para que informe em 5 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Fls. 110: Observe-se a deliberação de fls. 107. Cumpra-se.

0002447-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Sobre o cumprimento do despacho de fls. 96 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o endereço da executada onde pretende seja intentada a penhora de bens, haja vista o teor da certidão de fls. 60. Int.-se.

0007627-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES DA TRINDADE

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 58, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000188-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LELISRE SOLUCOES INOVADORAS LTDA - ME(SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA) X VALERIA LELIS E SILVA X REGINA HELENA PINTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)

DESPACHO DE FL. 102: Recebo os embargos da correqueira Regina Helena Pinto de fls. 87/95. Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 5º, CPC-2015). Sem prejuízo, manifeste-se a correqueira Valéria Lélis, no mesmo interregno acima assinalado, sobre a denúncia à lide apresentada às fls. 87/101. DESPACHO DE FL. 107: Fls. 104/106: Nada há que ser reconsiderado, uma vez que o teor da decisão de fls. 86 interessa tão-somente às duas primeiras requeridas pelos fundamentos nela expostos. Assim, intinem-se as partes acerca do aludido decisório.

0000433-50.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 30: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 214/215 acerca de valores não levantados há mais de dois anos. Sem prejuízo, intime-se o autor pessoalmente por mandado. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0310016-26.1992.403.6102 (92.0310016-4) - HERMELINDO FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 114/115 acerca de valores não levantados há mais de dois anos. Sem prejuízo, intime-se o autor pessoalmente por mandado. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0302958-64.1995.403.6102 (95.0302958-9) - REGINA LUCIA LUCAS DA FONSECA FATURETO X JUVENAL SETOLIN X ELISABETE CANDIDO SETOLIN(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 69: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0307109-73.1995.403.6102 (95.0307109-7) - JOSE SANCHES X DALCI RONCHIM SANCHES X MARCIA MARIA SANCHES CORBO X LUIZ ALBERTO CONSOLI X LUIZ CARONI X MARCIO APARECIDO ROSSATO(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do informativo do Setor de Precatórios do TRF/3ª Região juntado às fls. 393/394 acerca de valores não levantados há mais de dois anos. Sem prejuízo, intime-se o autor-beneficiário por registro postal. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005158-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005158-4) - ADONIAS DE MATOS JUNIOR(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI146300 - FABLANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 200: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011747-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011747-2) - MARIA APARECIDA DE LUCA RUMAN(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E SP327531 - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando os termos dos artigos 9º e 10º do NCP, manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a eventual ocorrência da prescrição da execução.Int.-se.

0003886-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003886-4) - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/363: Em que pese ser facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, é cediço que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprover, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.Assim, manifeste-se o autor expressamente em 5 (cinco) dias acerca da renúncia aos direitos da coisa julgada nestes autos. Int.-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo INSS às fls. 287. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 139/140, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista ao autor do pagamento noticiado às fls. 175, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 260: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/260: Em que pese ser facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, é cediço que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprover, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.Assim, manifeste-se o autor expressamente em 5 (cinco) dias acerca da renúncia aos direitos da coisa julgada nestes autos.Int.-se.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 220/221, bem como a documentação trazida às fls. 223/334, prejudicada a expedição da carta precatória correlata. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 224/334, encaminhando-os ao perito, em envelope fechado, para análise de seu conteúdo e conclusão do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intimadas do valor dos honorários periciais na ordem de R\$ 29.301,38, a autora apresentou sua contraproposta de R\$ 5.500,00, aduzindo excesso de horas trabalhadas, bem como o fato de a propriedade já possuir georreferenciamento, dispensando a elaboração de mapas, fotos, cópias entre outros documentos.Verifica-se que a proposta ofertada contempla discriminativo dos serviços a serem realizados, com indicação do montante de horas, custos, além de despesas com deslocamento e estadia, estando de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis à Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia. Alguns critérios como tipologia, localização, tamanho da área e custos, devem ser levados em conta para a fixação dos honorários. Extraí-se da proposta do expert que os custos decorrem de horas internas e externas diárias, e que, radicado na cidade de Goiânia/GO, deverá percorrer a distância de aproximadamente 1.154 km para desenvolver seus trabalhos, o que estaria consentâneo com tal realidade, vez que despenderia 84 horas para tais atividades.Nesse ponto, avista-se uma contradição da parte autora quando afirma trinta horas serem suficientes, mas instada, predispõe-se a pagar R\$ 5.500,00, o que representa um pouco acima da metade do que considera razoável, levando-se em consideração o valor hora/trabalho.Também não se poderia olvidar que o trabalho envolve certa complexidade, a exemplo dos resultados esperados nos quesitos 5, 6, 9 e 11 apresentados às fls. 141/142. De fato, o local já é georreferenciado, tomando-se desnecessária a reprodução de imagens, mapas e fotocópias, conforme especificado no item 1.b de fls. 154, devendo ser deduzido do montante o valor de R\$ 500,00.Tendo em vista o acima exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Fica a parte autora intimada para promover o depósito integral dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Adimplida a providência supra, oficie-se ao Juízo deprecado, visando à intimação do perito para dar início aos trabalhos.Int.-se.

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP233734 - HEITOR DE NUNO CAMPOS NETO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela correquerida Usina Boa Vista às fls. 311/312 para realização de perícia médica na pessoa de Domingos Borges Moura. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia, visando à nomeação e intimação de perito por aquele Juízo, a fim de apresentar sua proposta de honorários. Int.-se.

0011052-73.2015.403.6102 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000987-82.2016.403.6102 - LOURIVAL TENAN(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 70/79, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0007304-96.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SPI135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO E SPI187844 - MARCELO TARLA LORENZI)

Tendo em vista que decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 29, requeiram as partes o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0010193-23.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da petição de fls. 81/82, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77, abrindo-se vista ao INSS para os termos do 3º parágrafo, in fine, do artigo 331, do CPC. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010195-90.2016.403.6102 - PEDRO FORMENTON(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da petição de fls. 74/75, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70, abrindo-se vista ao INSS para os termos do 3º parágrafo, in fine, do artigo 331, do CPC. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fl. 117: Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 92 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada a sua apropriação pela exequente, a qual deverá informar a este juízo. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação e constatação dos veículos relacionados à fl. 110, atentando-se para o quanto certificado às fls. 61. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPALAO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Fls. 139: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 228/232: diga a CEF em 145 (quinze) dias. Int.-se.

0006199-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Sobre o cumprimento do despacho de fls. 105 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para informar, com clareza, os endereços onde pretende sejam intentadas as citações das executadas, haja vista a incongruência com aqueles declinados às fls. 94. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005060-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA RIBEIRAO PRETO - EPP X EDMILSON FERREIRA PEDROSA

Fls. 97: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007560-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSELEI LOURENCO CASSARO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, as cartas precatórias nº 125/2017 e 126/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória carreada às fls. 55/62, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007155-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA BORTOLIN

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 38: Defiro. Considerando que a executada, citada não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, bem como que não conferido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos na forma eletrônica, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requerer o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Fls. 43: Fls. 41/42: Vista à exequente para que requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012748-13.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSSANO PERES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 311/312: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela União, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012773-26.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSSANO PERES X DOLORES MANSSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 404/405: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela União, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CAUTELAR INONINADA

0317088-88.1997.403.6102 (97.0317088-9) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA SERMED(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 114: A providência poderá ser alcançada diretamente no balcão da Secretaria. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 482: Pelo que se infere dos extratos juntados às fls. 474/476, os valores depositados encontram-se liberados, à disposição de seus beneficiários para o levantamento, desnecessária, portanto, a confecção de alvarás para essa finalidade. Assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 477. Int.-se.

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados às fls. 502/503, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Dê-se vista à parte autora do informativo prestado às fls. 625/628 do Setor de Precatórios do TRF-3ª Região, dando conta de valores sem levantamento há mais de dois anos.Sem prejuízo, intime-se a beneficiária Sueli de Almeida, por mandado.Int.-se.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/451: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS interpôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos de fls. 525/529, ou seja, R\$ 139.214,39. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.); TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p. acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 504/505).Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados apresentados às fls. 525/529, ou seja, R\$ 139.214,39. Fls. 501/502: Indefiro a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, uma vez tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 17 e 504/505.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5) - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 246: Defiro. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado às fl. 463, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos.Intime-se e cumpra-se.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 251 e à míngua de amparo legal para inclusão de pessoa estranha à lide, determino o retorno dos autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 249, de modo a destacar a verba honorária contratual tão-somente em relação à Sociedade de Advogados constituída nos autos, no percentual indicado no contrato de fls. 221/222 (13,5%). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Após, cumpra-se a decisão de fls. 22/243 em seus ulteriores termos, atentando-se para a verba honorária sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados. Intime-se e cumpra-se.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 179/180, ficando consignado que o levantamento independe da confecção de alvará, uma vez que os valores já se encontram disponibilizados em conta em nome dos beneficiários. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo efetivo pagamento do ofício precatório expedido às fls. 176. Noticiado o pagamento definitivo, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 414: Se a carta precatória distribuída por equívoco já teve a sua distribuição confirmada, caberá àquele juízo estadual remeter os autos à Justiça Federal, dado o seu caráter itinerante, sem embargo de a interessada pleitear diretamente naqueles autos a aludida providência. Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 237/238: Tendo em vista a extinção do feito (fls. 229), determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 119/120 e 160/161. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando que as peças originais das cópias apresentadas pela CEF às fls. 196/201 não se encontram carreadas aos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164, arquivando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010327-84.2015.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAO ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 263/281: Anote-se. Certifique-se o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 234/235, dando-se vista após à CEF para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. Sem prejuízo, cumpra-se o 4º parágrafo de fls. 163. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 294/295 uma vez que nada foi trazido que pudesse modificar o entendimento de fls. 276/278 acerca da possibilidade de atualização dos cálculos exequendos com juros de mora até a data limite para inclusão do ofício requisitório no orçamento. Sob esse mesmo fundamento, alíás, mantenho a aludida decisão [de fls. 276/278], à luz do agravo de instrumento contra ela interposto, conforme noticiado às fls. 296/300. Observo que não sobreveio aos autos notícias de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Todavia, considerando que a data da concordância das partes com relação aos valores solicitados é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva do TRF 3ª Região no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS interpôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos de fls. 268/274, ou seja, 272.573,79. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interesse temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, alíás, consolidada pelo Pretório Exceço (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interesse temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interesse temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal III - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados apresentados às fls. 268/274, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 352/354: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170022709 ao 20170022711.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista ao autor dos pagamentos noticiados às fls. 485/486, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da confecção de alvará, uma vez que os valores já se encontram disponibilizados em conta em nome do beneficiário. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo efetivo pagamento do ofício precatório expedido às fls. 481. Noticiado o pagamento definitivo, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Observe-se a deliberação de fl. 255. Int.-se.FI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007914-52.2016.403.6106 - CONSTRUTORA SUDANO EIRELI - EPP X ELIZABETH GASPARI SUDANO X SERGIO DANIEL SUDANO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do NCPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, ante a sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

0311341-94.1996.403.6102 (96.0311341-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X SUELI AIRES ORTIZ

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0306599-89.1997.403.6102 (97.0306599-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004357-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004357-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LOPES FERREIRA IND/ E COM/ DE CERAS LTDA X JOSE RICARDO TAVARES FERREIRA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da (s) penhora (s) (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0005182-09.1999.403.6102 (1999.61.02.005182-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CORBRASIL IND/ E COM/ TINTAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da (s) penhora (s) (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008655-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008655-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FLORINDA IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS LTDA X DO CHOL KIM X IN OK CHO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da (s) penhora (s) (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0019427-88.2000.403.6102 (2000.61.02.019427-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PROPHYLAXIS HOUSE SANEAMENTO E DESINSETIZACAO LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da (s) penhora (s) (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010702-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010702-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SCUPLINE COSMETICOS LTDA X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS X EDER CAMARGO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da (s) penhora (s) (fl).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0012029-56.2001.403.6102 (2001.61.02.012029-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA PACCA BUENO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014664-39.2003.403.6102 (2003.61.02.014664-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Promova a secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros da fl. 111 (v. fls.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002631-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002631-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X JOSE FLAVIO TOSTA PATERNO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008045-88.2006.403.6102 (2006.61.02.008045-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILAINÉ BALESTRIM ANDRADE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004830-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004830-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA HAILER

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004839-32.2007.403.6102 (2007.61.02.004839-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SILVANA CECILIO JANEIRO(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004841-02.2007.403.6102 (2007.61.02.004841-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004845-39.2007.403.6102 (2007.61.02.004845-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X WILMA RIBEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006199-02.2007.403.6102 (2007.61.02.006199-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILDA DE FATIMA COIMBRA DINIZ

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010697-44.2007.403.6102 (2007.61.02.010697-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MICHELE LUIZA DA SILVA TORRES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014359-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014359-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X NELSON BERNARDI JUNIOR

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000395-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000395-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARISTELA DE FATIMA MACHADO CARVALHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004347-06.2008.403.6102 (2008.61.02.004347-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIS ANTONIO BOGARIN(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da (s) penhora (s) (fls. 25).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010996-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010996-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIBERTO DE ARAUJO SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011000-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011000-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X FABRICIO ROBERTO CELESTINO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0011006-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011006-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA DE ALMEIDA SILVA PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011009-83.2008.403.6102 (2008.61.02.011009-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA RUFINO DA MATA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011015-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011015-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIA HELENA GARCIA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0011017-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ALEXINA ENELO DA SILVA BRITO]

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011020-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011020-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE TADEO PURCINI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014351-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014351-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO LUIS DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014360-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014360-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EUNICE ANDRADE PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014363-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014363-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA MIESSA RUIZ(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014374-48.2008.403.6102 (2008.61.02.014374-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALDETE FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014377-03.2008.403.6102 (2008.61.02.014377-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014379-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014379-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA AIDA POLILLO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014380-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014380-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA DE SOUZA FIGUEIRA PRETI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014383-10.2008.403.6102 (2008.61.02.014383-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014391-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X SALVADOR CALEFI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014395-24.2008.403.6102 (2008.61.02.014395-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELMA REGINA MAZZO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014396-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014396-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014400-46.2008.403.6102 (2008.61.02.014400-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDELLI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014501-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014501-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WELLYNGTON VALMOR CARVALHO NEVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004144-10.2009.403.6102 (2009.61.02.004144-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA OLIVEIRA DA CRUZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004169-23.2009.403.6102 (2009.61.02.004169-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENILZA MARIA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004183-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004183-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO DIAS CEGANTINI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004184-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004184-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004197-88.2009.403.6102 (2009.61.02.004197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DA CONCEICAO MACHADO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004198-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE GALDINO DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004229-93.2009.403.6102 (2009.61.02.004229-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA LUZIA BERNARDI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004232-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004232-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTHA DA SILVA MARTINS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004240-25.2009.403.6102 (2009.61.02.004240-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DO ROSARIO MARIN PARISE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004241-10.2009.403.6102 (2009.61.02.004241-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE TIZIOTTO BRESSAN

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0004409-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004409-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANIA MIRTES DUTRA ROSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014491-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014491-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MUNIZ SOARES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014493-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014493-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA MORETTI PIRES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014504-04.2009.403.6102 (2009.61.02.014504-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE AQUINO NOGUEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014510-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014510-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA MADUREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014515-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014515-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE ALESSANDRA DA SILVA(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014521-40.2009.403.6102 (2009.61.02.014521-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO ROGERIO GRECHI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014524-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014524-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GUIMARAIS DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014527-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014527-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY APARECIDA SBROION

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014537-91.2009.403.6102 (2009.61.02.014537-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVA REIS BARBOSA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014539-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014539-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014541-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014541-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA PEREIRA FULIOTTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014558-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014558-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014559-52.2009.403.6102 (2009.61.02.014559-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TURIBIA MARTINEZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014566-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014566-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE APARECIDA PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014569-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA LOPES DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014580-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014580-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO RITA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014601-04.2009.403.6102 (2009.61.02.014601-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014611-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014611-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA LEITE GONCALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014616-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014616-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014633-09.2009.403.6102 (2009.61.02.014633-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SA LEITE DEFINO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014638-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014638-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE FERREIRA DA SILVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014646-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014646-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA OLIVEIRA CHAVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014647-90.2009.403.6102 (2009.61.02.014647-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIS REGINA DE CARVALHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014659-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014659-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE CAMARGO BRAGA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014661-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014661-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALIZA MESQUITA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014674-73.2009.403.6102 (2009.61.02.014674-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014685-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014685-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CANDIDO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014691-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014696-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014696-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELINA BELELLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014715-40.2009.403.6102 (2009.61.02.014715-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA MARIA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014716-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014716-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA DE SOUSA ALQUEMIM

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014729-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GONCALVES DAVID

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014738-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014738-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014748-30.2009.403.6102 (2009.61.02.014748-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON TADEU DA SILVA FERRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014750-97.2009.403.6102 (2009.61.02.014750-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANESSA APARECIDA CASTORINO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014764-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LARISSA REGINA GUERRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014766-51.2009.403.6102 (2009.61.02.014766-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA APARECIDA LEAO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014776-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014776-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014777-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA RENATA FLORENTINO DA CRUZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada para o levantamento dos valores das fls. 33 e verso, reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014781-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014781-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIDE CELIA VELOSO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014788-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014788-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MORAES DA SILVA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014793-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014793-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO RENAN RIBEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014798-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014798-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP292083 - SILENE BELLINI)

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014810-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014810-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014813-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014813-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014826-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014826-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE MENEGHETTI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014829-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014829-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DOMINGOS DE CASTRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014831-46.2009.403.6102 (2009.61.02.014831-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA DOMINGOS CRUZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014835-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014835-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA AGUILLAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014845-30.2009.403.6102 (2009.61.02.014845-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LEITE COSTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014847-97.2009.403.6102 (2009.61.02.014847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MARIA AFONSO PONTES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014850-52.2009.403.6102 (2009.61.02.014850-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MATHILDE ERBOLATO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014883-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALBA MACHADO DE MELLO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014889-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014889-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUZIA SIQUEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014890-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE NOCCIOLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014910-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014910-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CHRISTINA DE FREITAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014919-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014919-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEY DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014923-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014923-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0014936-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014936-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE APARECIDA DA SILVA PAVAN

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0014941-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014941-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000560-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000560-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO HENRIQUE MONTEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000563-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JIANE PIRES DE MORAES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000569-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000569-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CESAR ROBERTO FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001006-98.2010.403.6102 (2010.61.02.001006-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMARILDA APARECIDA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001008-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001008-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALVINA MIRANDA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001012-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001012-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA VERISSIMO VIZENTIM

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001021-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001021-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO GONZALEZ CALEFI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001025-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001025-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLI MARIA MENEGUINE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001027-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001027-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SULEIMA APARECIDA RAMOS PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001035-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001035-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DO ROSARIO FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001044-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001044-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES MACHADO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. . Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recibada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001045-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001045-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM GONCALVES FREITAS DA SILVA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001051-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001051-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO FRATUCCI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001053-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001053-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONI APARECIDA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003219-77.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS APARECIDA BORGES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003225-84.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003245-75.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE GONCALVES GOMES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003255-22.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA MEDEIROS LUZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008927-11.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUCIANA GUIMARAES NAVES LEMOS BORGES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009395-72.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PEREIRA LOPES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009397-42.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO LUIZ MELLO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009421-70.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010151-81.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X RICHARD JORGE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000472-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA SOARES DA SILVA ALVARENGA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000477-45.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORLEIDE ALVES FERNANDES MARQUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000482-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ISABEL DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000484-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000495-66.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MIRTES SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000509-50.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DA SILVA CAMARGO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000517-27.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000521-64.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ANTONIO TIBURCIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000528-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA LOPES FELIX MAGALHAES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000545-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILCE MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000558-91.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CANDIDO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000559-76.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARCK DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000562-31.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO APARECIDO DE TOLEDO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000565-83.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA MARIA DELFINO JACINTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000566-68.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PRUDENTE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000574-45.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FERREIRA ZOMBRILLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000576-15.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA OLIMPIA UZUELE RONCOLATO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000584-89.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ARLETE ESPERIDIAO SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000585-74.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000587-44.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA SIMOES MARTINS GALVANI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000603-95.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO CANDIDO DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000613-42.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY GOMES SIMOES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000691-36.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JOSE TOMAZ MARCAL BATISTA

Vistos, etc.Diante do cancelamento das CDAS que instruíram a presente execução fiscal (anteriores a 2012 fls.), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000693-06.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARCO AURELIO DA SILVA PAULA

Vistos, etc.Diante do cancelamento das CDAS que instruíram a presente execução fiscal (anteriores a 2012 fls.), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002356-87.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X FRANCK MIGUEL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0005183-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002721-10.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BALTHAZAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002722-92.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TATIANA CAMILA MATSUBARA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002723-77.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SUELI BERNARDES DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002726-32.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SIMONE MALANGA CORREA GOMES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002727-17.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SANDRO MARCIO NAZARIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002729-84.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002731-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSELI DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002732-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLENE APARECIDA PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002733-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA SONIA ALVES GARCIA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002741-98.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SILVANA ROSA TIBURCIO DUARTE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002759-22.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NILTON DAVANCO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002775-73.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANDREIA NOVATO AFFONSO RODRIGUES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002778-28.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002780-95.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IVANESKA RIBEIRO PARULA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002785-20.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X KENIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002786-05.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOYCE MARA DE OLIVEIRA GONCALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002789-57.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002790-42.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DELZA FERNANDA PIMENTA NEVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002796-49.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002797-34.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUANA CARLA DUARTE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002806-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MIRIAN UZUELI PEREZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002808-63.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TIAGO LEANDRO JACINTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002823-32.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANO ROBERTO MARTINS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002828-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA PAULA RODRIGUES RAFAEL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002830-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANNA LIGIA DA SILVA CASTRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002832-91.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002834-61.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA NOGUEIRA ANDREGHETTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002846-75.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA CARMEN GUIMARAES BARBOSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002847-60.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002851-97.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CIRENE FELICIANO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002852-82.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002853-67.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIO ROBERTO COELHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002865-81.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DOUGLAS CAETANO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002872-73.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA CAROLINA MARTINS DE JESUS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002874-43.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DULCINEIA ALVES DE SOUZA ROQUE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002876-13.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TATIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002878-80.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VANDA LOPES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002881-35.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA RICARDO SITTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002886-57.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DALVA MARIA DE MOURA BOTELHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002891-79.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LEILANE LUCHETTI RIBEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009740-67.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RISSATO E RISSATO SERVICOS DE PSICOLOGIA LTDA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009742-37.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X L & A PSICOLOGIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009750-14.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMARY DE CARVALHO GOULART

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Promova a secretária o desbloqueio dos ativos financeiros da fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009751-96.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA CHAMMAS SOMENK

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009754-51.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALEXANDRA LIMBERTI GAZZA ELIAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009755-36.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA CALDO SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009756-21.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARTA REGINA PAVELQUEIRES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 16 em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009758-88.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARILDA DE FATIMA COIMBRA DINIZ

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009759-73.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARILAINE BALESTRIM ANDRADE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009761-43.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009762-28.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LOIANA CEOLDO ANDRADE MONDI

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009765-80.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CRISTINA BERSANI MATIAS DE ALMEIDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009767-50.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KARINA LEANDRA ZAPPAROLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009769-20.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVENS CESAR ROSA JUNIOR

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Promova a secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros da fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009774-42.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA DE SOUZA GUEDES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001648-66.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI APARECIDA ALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001657-28.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA RITA DO NASCIMENTO GUTIERREZ

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001658-13.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROZANE DE ALMEIDA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001659-95.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SAMANTHA DA SILVA MARTINS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001662-50.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIDNEI AUGUSTO DE MELO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001670-27.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE GALDINO DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001673-79.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIRLEY LUCIA SILVA ARAUJO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001681-56.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001683-26.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA DE FATIMA PACHECO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001687-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA APARECIDA SILVA DE CARVALHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001692-85.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA PRIOLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001699-77.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KATIA LUZIA BERNARDI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001700-62.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA MENEGHETTI LOPES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001705-84.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANIA DA COSTA DUARTE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001711-91.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KLEBER ALESSANDRO RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001712-76.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LENILZA MARIA DA SILVA GONCALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001714-46.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN DANIELA PERNA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001715-31.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001725-75.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001726-60.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RODRIGO FERNANDO SALOMONE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001728-30.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001731-82.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PLINIA GLEIBE FERREIRA DELEIGO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001733-52.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OSMANI CIPRIANO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001734-37.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OLDIMAR NELVI GUEDES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001743-96.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA CARLA LISBOA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001744-81.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAMILA BALDOQUI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001745-66.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITA APARECIDA PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001746-51.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001747-36.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001748-21.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILO RICARDO LAUREANO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001750-88.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDUARDO BORGES PAULINELLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001757-80.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MOREIRA FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001760-35.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ODILIA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001769-94.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TELMA REGINA MAZZO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001777-71.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GOMES DE PAULA QUAGLIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001778-56.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VOLNEI JOSE BARBOSA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001779-41.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELIA LUCIA MILANI SIQUEIRA CEZAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001782-93.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARMENSITA FERREIRA DE ARAUJO(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001783-78.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS LEONARDO ANGERAMI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001788-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANO DONIZETE RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001789-85.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCILIA AMANCIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001802-84.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA LONGO PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001803-69.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA SILVA MAIA DA SILVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001808-91.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLORA ALICE DAMASCENO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001812-31.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANO RODRIGO DE JESUS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001818-38.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOANA D ARC SANTOS SICCHIERI

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001820-08.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEANETE TERMIZIA DE ANDRADE MARTINS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001821-90.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANICE CRISTINA MURARI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001824-45.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HORESLINDA LENE ADRIANO ANTONIO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001831-37.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA APARECIDA RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001834-89.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE PONTOLIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001836-59.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXINA ENELO DA SILVA BRITO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001837-44.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CHRISTIE ROSARIA LEITE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001843-51.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA RIBEIRO RABELO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001844-36.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DARAES PINTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001845-21.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA DE SA LEITE DEFINO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0005024-60.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANA APARECIDA GOMES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007405-41.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ENI DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007406-26.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIS REGINA DE CARVALHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007407-11.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISIANA CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007408-93.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDGARDA DOS REIS ALVES DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007411-48.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA SOUSA DA SILVA(SP321550 - SARA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA MERZVINSKAS)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007413-18.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINA LIPI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007417-55.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELEN CRISTINA VILLAR DOS SANTOS CRUZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007418-40.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISABEL CRISTINA JAIME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007420-10.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA LILIAN AGOSTINHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007423-62.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANO ROBERTO MARTINS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007427-02.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELAINE DE OLIVEIRA LOPES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007428-84.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELAIDE GIL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007429-69.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA KLEM

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007442-68.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007445-23.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA ACACIO RAMOS BATISTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007447-90.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA KALLI OLIVEIRA MARQUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007451-30.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE GONCALVES DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007452-15.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROGERIO ALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007457-37.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007459-07.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE CRISTINA SALATA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007464-29.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WANESSA APARECIDA CASTORINO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007465-14.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WELBER DE PAULA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007466-96.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WILSON ANTONIO SARAGOCA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007469-51.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCI ANA JACINTHO GOMES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007477-28.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELLEN FERNANDES DE CAMPOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007478-13.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAYSA GODOI DE FARIA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007480-80.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE AZARIAS REIS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007481-65.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE CRISTINE DE ALMEIDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007483-35.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANA MARA SILVA FERNANDES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007484-20.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CLARA BONANI PIOTTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007486-87.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSIANE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007490-27.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELY APARECIDA SBOIRON

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007493-79.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TANIA CRISTINA ONOFRE PIMENTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007495-49.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TELMA MARIA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007498-04.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA SAMPAIO LIMA TIBURCIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007500-71.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELEIDE RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007506-78.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA PEREIRA FULIOTTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007508-48.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LARISSA REGINA GUERRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007511-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LETICIA DE MATTOS MOURA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007517-10.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA CRISTINA BARBOZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007518-92.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE BOZZO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0007523-17.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE DE FATIMA ANASTACIO ALEXANDRE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Proceda a secretária o levantamento da penhora da fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007525-84.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARETE APARECIDA FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007939-82.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARQUART & CIA/ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(FILIAL)

. PA 1, 10 Dispositivo da sentença de fls.Ante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008252-43.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA NETO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008271-49.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X JOSE MANOEL CARDOSO GONCALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

000025-30.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X NELSON BERNARDI JUNIOR

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000820-36.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORAH BARBOSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000823-88.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KELLY SIMONE DE MELLO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000829-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA PEDROSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000831-65.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000833-35.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NARAH MIRNA BESSA FAGUNDES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000838-57.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA COLIN NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000844-64.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBSON FABRICIO DE JESUS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000848-04.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA DE OLIVEIRA SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000851-56.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDILENE MARIA MONTICO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000858-48.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0000859-33.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA STROPA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000861-03.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADAUTO JOSE DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001673-45.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICHANI COUTINHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001675-15.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE APARECIDA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001677-82.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRIVIO SAMUEL SILVA PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001685-59.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA DE FATIMA FIDELIS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001686-44.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCO ALMIR FIORAVANTE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001692-51.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES PARRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002829-68.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X FOTO CERAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PROTESES ODONTOLOGICAS LTDA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004201-52.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MGI28940 - PEDRILHO FERRARI VERAS E MGI32482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA) X MARCELO CALDEIRA CABRAL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004202-37.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA E MG128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS) X ARNALDO ITO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006431-67.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VICENTE GONCALVES MARTINS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006432-52.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO BOSCO ZIVIANI

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006433-37.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAYLA ALEXSANDRA ROSSI

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006434-22.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007424-13.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MANUEL SALVADOR RIBEIRO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008075-45.2014.403.6102 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008152-54.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRAZIELLE REGINA DA SILVA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008163-83.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MIRIAN SAAVEDRA LOPES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008164-68.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA GONCALVES PAPA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008172-45.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ENILDA DAS GRACAS SANTOS TSUKAMOTO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008173-30.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCISCO GECIMAR GOMES ALVES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008182-89.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA PAIVA CAMARGO SARAIVA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008188-96.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X REGINALDO GRADIM PERDIZA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008196-73.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLORENCIO LEMASSON LOPES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008199-28.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO FERREIRA JUNIOR

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008200-13.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO EDSON GIRIOLI

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008202-80.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVANA APARECIDA PRADO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008207-05.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LAZARO CANDIDO VILELA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008208-87.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MATHEUS MOURA MARTINS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008210-57.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZA MARIA OTERO MENDES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008218-34.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA CORREA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008224-41.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008228-78.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCISCO ALFREDO MONDADORI MOSTASSO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008231-33.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008234-85.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X R. R. DESTITO ODONTOLOGIA S/C. LTDA. - ME

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008236-55.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSANE MACHADO COSTA OVREBO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008239-10.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARCHIMEDES BO JUNIOR

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002218-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUZIA SIQUEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002222-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDER RAMOS DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002224-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AIRTON ROQUE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002227-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA SOARES ROSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002230-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002233-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZA CAROLINA OLIVEIRA NOGUEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002236-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELSO MENDES FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002237-87.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA HELLEN TIZIOTTO BRESSAN

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002240-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO CEZAR TOSTES PREVIATO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002241-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERENICE DE AQUINO NOGUEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002242-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X APARECIDO DONIZETTE PEDRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002244-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANTONIO CARLINDO SABINO FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002249-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CATARINA GIRAO GONCALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002251-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002252-56.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CARLA ROBERTA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002261-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANA MARIA GONCALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002265-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X LUCELIANA APARECIDA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002268-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X KARINA ELAINE COSTA DE PAULA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002270-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JULIANA DE SOUZA JUNQUEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002271-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JOSIANA KELER REIS CONSTANCIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002272-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002273-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ZENAIDE APARECIDA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002274-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VILMA AGUILLAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002275-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VANESSA MORAES DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002278-54.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CRISTIANE FRAGA TEODORO PEIXEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002279-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CRISTIANE APARECIDA TELES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002282-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLEBER LUIZ BARBOSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002288-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DANIELA NERES DA ROCHA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002291-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DANIELA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002293-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DANIELA APARECIDA RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002295-90.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CYNTHIA TAKEKO AMORIM MINAKAWA SPONCHIADO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda a secretaria o levantamento da penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002296-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDMARA CRISTINA DA SILVA BOTASSIN

0002353-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002355-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELTON DA SILVA AVELAN

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002361-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X FATIMA APARECIDA LOPES FELIX

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002365-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EVERTON DE ALMEIDA BUENO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002367-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X IZILDA DE LOURDES SILVA COUTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002368-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X IZABEL DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002370-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X IRAMAR REGINA CHICALÉ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002371-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ILKA APARECIDA ALVES GERMANO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002373-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X HELENA CRISTINA TORRES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002376-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X GISLAINE REGINA LAMEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002377-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X GISELE FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002380-76.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X GEOVANA ROCHA REMONTI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002383-31.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIENE FELIX PINHEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002384-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIANE FERREIRA DA SILVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002385-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002387-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002388-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DULCINEIA DE FATIMA GOMES FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002391-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DENILCE DA SILVA RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002402-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIZANGELA CRISTINA DE SOUSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002403-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIZANDRA MATILDE BALBINO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002408-44.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIDE CRISTIANE ALBIERI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002409-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELICA CRISTINA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002412-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002413-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA ALVES RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002414-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EGIANE MUNIZ ROSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002415-36.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003267-60.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X FRANCK MIGUEL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003388-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CARRASCAL MANUEL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003393-13.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003395-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRANI ROSANA RIBEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003400-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANIELA DE SOUZA GUIMARAES LUIZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003404-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MORIS OLIVEIRA DE PAIVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003406-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ANDRESA OLIVEIRA FOCOSI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003408-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AURELIA CRISTINA FONSECA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003409-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO DOMINGOS DA ROCHA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003412-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA CARLA TOFFANO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003413-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE DONIZETI PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003417-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO MARCOS DE LIMA BASTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003426-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY DE CARVALHO ALMEIDA E ALMEIDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003431-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIO CEZAR SANTOS DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003437-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE LUIS DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003439-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDIANE CRISTINA JORGE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003443-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIDEMARA GAMBALONGA PIRES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003506-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X NAIR LACERDA PEDROSO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003514-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X REGINA CAMPOS VITORIANO DELA LIBERA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003515-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X REGINA AUGUSTA DUTRA PEROTTI PIRES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003516-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RAQUEL FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003517-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PRISCILLA PAES DO NASCIMENTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003519-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PEDRO ROGERIO GRECHI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003520-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROSELI APARECIDA SIMOES MARTINS GALVANI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003521-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROSANIA APARECIDA CORREA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003522-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SANDRA REGINA BARBOSA SIMOSO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003525-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PATRICIA FERREIRA SILVA DONADI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003531-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RENATA DOS SANTOS DIAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003532-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RENATA CRISTINA DO CARMO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003533-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RENATA CRISTINA DE SANTANA SPONCHIADO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003535-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROSANA SEIXAS FERRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003540-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROBERTA JAQUELINE FERREIRA PINTO CORREA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003541-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROBERTA FRANCISCA SOARES DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003542-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROBERTA DIEZ

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003548-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SIDNEY DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003549-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SILMARA APARECIDA RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003552-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RENEE APARECIDA FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003555-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RUTH ALVES BORGES PEDRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003620-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOELA SILVA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0003628-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO AURELIO DE SOUZA E SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003629-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GISELE DE ABREU MESINI DOS SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003632-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003642-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDINEI CORREA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003645-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANGELA DANIELA BRESSIANO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003646-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VALDILEI SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003649-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDO ALVES DE FIGUEIREDO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003739-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO GARCIA JUNQUEIRA

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003740-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARILEIA PEREIRA PELIZARO

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003742-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSELI TELLES

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004497-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCELO DAS NEVES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004498-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLESIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004500-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE ROBERTO BOMBONATO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0004887-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIANO BARBOSA VILAS BOAS

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009221-87.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS CESAR DE MAGALHAES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010061-97.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUBENS CAIXETA FERREIRA JORGE

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010309-63.2015.403.6102 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X ALESSANDRO VAINE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010512-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CRISTINA DE JESUS JARDIM

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010514-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE APARECIDA SOARES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010515-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE GONCALVES MOSSIN

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010722-76.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIANA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010732-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDILMA GOMES DE ARAUJO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010739-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLEUNICE TIBURCIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010746-07.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLAUDIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010751-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DANIELA DIAS DA SILVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010753-96.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DAMARIS FERNANDA LUCCA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010754-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CRISTIANE DOS SANTOS KERNER

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010755-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLAUDIA AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010756-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CLAUDECI BARBOSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010759-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CELIA DE MOURA MEDEIROS DE AGUIAR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010762-58.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CASSANDRA FERNANDES MARCONDES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010764-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010769-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANTONIO AUGUSTO SCLAUNICK

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0010773-87.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELENITA TERESINHA DEZEM

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010774-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NUNES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010775-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELAINE ANJO ESTEFANO LEITE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011010-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X LUCIENIR MARIA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011579-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X CHRISTIANE MARQUES BARROS DE FREITAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011580-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X CARLA GUEDES VENANCIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011589-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011591-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X LUIZ FERNANDO SACAGNHE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011645-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA LEANDRA ZAPPAROLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011647-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSEFA MARCIA PIRES DE SANTANA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011648-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE FREITAS BARATA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011650-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA SILVA EVANGELISTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011651-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CYNTHIA MARIA SILVA FERRINI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011652-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOICE GRASIELI MARTINS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011653-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JEFFERSON BIGNARDI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011656-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUSTAVO FERREIRA CATTARUZZI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011661-56.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA BODNAR GIUNTTINI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011663-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DE PAULA E SILVA FERNANDES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011667-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA APARECIDA CHAMMAS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011668-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA TUBETO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011669-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANIA SILVEIRA PEDROSO GOULART

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011679-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARTA ADRIANA LOPES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0011685-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0040102-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PLUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LIMITADA - ME

. PA 1,10 Dispositivo da sentença de fls.Ante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000930-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ FERNANDO BALDISSERA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001392-21.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELI CRISTINA BONICENHA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001396-58.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZA MUNDINI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001403-50.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO FERREIRA CHAVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001406-05.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAELA GUERRA MARINELLI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001408-72.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA VIVIANI ZANELATTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001409-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARIA DE FATIMA SERRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001410-42.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARIA APARECIDA VITORIO SANTANA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001412-12.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SILVIA MARIA DE SOUZA ROSSIN

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001415-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X LEANDRO BRITO ALVES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001417-34.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RITA DE CASSIA MORENO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001420-86.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VERA LUCIA DE ARAUJO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001426-93.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SIMONE ALVES FERREIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001435-55.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PATRICIA APARECIDA GARDINI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001442-47.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ZHIVAGO SOUZA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001445-02.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ZULEICA RONCOLATTO AUGUSTO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001447-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANDREIA EVANGELISTA RIBEIRO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001456-31.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VALQUIRIA SILVA SANTOS DE LIMA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001461-53.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SHEILA CRISTINA BALBINO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001471-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ALINE CIRIACO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001477-07.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JOSE LUIZ TELES DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001479-74.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JOYCE CRISTINA DE SOUSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0001486-66.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002635-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X CYNTHIA VASCONCELOS CAETANO SHIMURA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002636-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X ANDREA MENEZES VALENCIANO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002637-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X NATHALIA MELO QUINTELLA BELIZARIO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002644-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X FABIOLA ANDRE BARATO LEITE DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002645-44.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOYCE CRISTINA PUGA LIMA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002646-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA ANDRESSA ALVES SALLA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002649-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABEL DE SOUZA CARVALHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002657-58.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA NADER CANOVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002659-28.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDRESA APARECIDA COSTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002662-80.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002663-65.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAGDA CRISTINA FELIPE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002665-35.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE APARECIDA PALOMINE BONATO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002988-40.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANDRA SILVA DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003321-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X REGINA COELI PIMENTEL

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007116-06.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X JOSE FLAVIO TOSTA PATERNO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-70.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a regularização da representação processual, juntando procuração, nos termos do §§ 1º e 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos pela impetrante, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-88.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO MASARU NISIGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestados, requerimento da exequente capaz de dar efetivo andamento à execução.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3842

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0000348-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000348-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOSE MANCINI - ESPOLIO X DOMINGOS MANCINI X VITOR MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0006678-93.2002.403.6126 (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0014131-42.2002.403.6126 (2002.61.26.014131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELAR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI) X JOSE MAURO MOREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUSA

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0005016-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0005870-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X STA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0001920-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Fica a executada intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a partir da publicação desta decisão, da reavaliação de bens efetuada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000928-27.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLASOU COMERCIO E CONFECOES LTDA. - ME

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002438-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente. Consigno que devem ser leiloados somente os bens efetivamente constatados.

Fica a executada intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a partir da publicação desta decisão, da reavaliação de bens efetuada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003287-47.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAURICIO DELEGREDO

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

000553-07.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0005571-28.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

000487-75.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO-FORMULA ABC COSMETICOS LTDA - ME

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002765-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELAINE APARECIDA PERRELLA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002940-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0005677-19.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0008135-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SAUDE REMOCCOES LTDA - ME

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0001062-49.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X REMAP INDUSTRIA E COM DE FERRAMENTAS PNEUMATI

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017,

às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0001078-03.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0002882-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA MASAYUKI S/S LTDA. - ME

Considerando as realizações das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017, às 11 horas (187) e 27/09/2017, às 11 horas (192), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 14/08/2017, às 11 horas (187) e 11/10/2017, às 11 horas (192), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0003481-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001988-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002669-6)) - ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA

Considerando as realizações das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 02/08/2017, às 11 horas (188) e 23/10/2017, às 11 horas (193), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 16/08/2017, às 11 horas (188) e 06/11/2017, às 11 horas (193), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Expediente Nº 3843

EXECUCAO FISCAL

0002650-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Diante da comprovação do pagamento das parcelas SUSTO os leilões designados nos autos.

Comunique-se a CEHAS.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005074-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI)

Diante da comprovação do pagamento das parcelas SUSTO os leilões designados nos autos.

Comunique-se a CEHAS.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005481-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência.

Diante do extrato de fls. 54/55, verifico que o débito se encontra parcelado.

Sendo assim, determino a sustação dos leilões designados nos autos.

Comunique-se a CEHAS.

Após, aguarde-se pelo cumprimento da determinação pela executada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de conceder o réu a restabelecer desde 06/10/2014, o benefício de auxílio-doença cessado naquela data, registrado sob n. 607.852.488-0.

Afirma que mesmo com a cessação do benefício continua incapaz para o trabalho. Foi impedido de retornar ao trabalho, tendo em vista reprovação em exame admissional realizado pelo empregador, o qual o considerou inapto para o trabalho. Assim, está sem receber salário tampouco auxílio doença.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento de benefício por invalidez e posterior realização de perícia.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, antecipo sua a produção.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias.

Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez desde 18/08/2010, data em que foi cessado o primeiro auxílio-doença requerido por ele, registrado sob n. 31/537.081.376-7.

Afirma que desde aquela data outros benefícios lhe foram concedidos e outros negado. O último benefício requerido, em fevereiro de 2017, NB 31/617.616.339-4, lhe foi negado sob o argumento de "que não foi constatada em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual"

Não obstante, encontra-se incapacitado para o trabalho.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 40dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-28.2016.4.03.6126

AUTOR: VALTER PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Valter Pedro Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.782.719-7, requerida em 09/12/2013, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Preende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

- DIÁRIO DO GRANDE ABC, de 09/01/1978 a 01/11/1983 e de 01/03/1984 a 23/10/1984, exposto a agentes químicos, como benzina, ácido acético (ácido etanóico), ácido sulfúrico, hidróxido de sódio (soda cáustica) e ferricianureto de potássio, considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e pelos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 29/10/1984 a 05/03/1997, exposto a ruído superior a 80 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 18/05/1998 a 18/04/2000, exposto a ruído de 92 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, conforme sua redação original.
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 19/04/2000 a 06/05/2001, exposto a ruído igual ou superior a 90 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, conforme sua redação original.
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 31/05/2002 a 09/05/2003, exposto a ruído de 91 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, conforme sua redação original.
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 18/11/2003 a 14/08/2005, exposto a ruído superior a 85 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 24/03/2009 a 04/12/2009, exposto a ruído de 95,30 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.
- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 19/02/1997 a 30/06/2013, exposto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, considerada condição insalubre de trabalho, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destaca que foi impetrado mandado de segurança n. 0004222-24.2012.403.6126, em 26/07/2012, objetivando o reconhecimento e a averbação dos períodos especiais de 09/01/1978 a 01/11/1983 e de 01/3/1984 a 23/10/1984, trabalhado para DIÁRIO DO GRANDE ABC, em razão da **categoria profissional exclusivamente**, e de 06/03/1997 a 09/04/2012, trabalhado para BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado a sentença. No entanto, com esta ação, busca o reconhecimento da especialidade do trabalho no Diário do Grande ABC com base na exposição a agentes químicos e não pela categoria, entendendo, assim, serem diferentes as demandas.

Ademais, afirma que o julgamento do pedido de reconhecimento do período especial laborado para BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 29/10/1984 a 18/04/2012, restou prejudicado pela **invalidade do PPP** apresentado, ante a suspeita quanto a legitimidade da signatária, Sr.ª Priscilla Vieira do Rego, como representante legal da empresa.

Citado, o INSS contestou o pedido (543587).

Intimado, o autor apresentou réplica (1062127). As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, na medida em que o pedido foi requerido em 09/12/2013 e a presente ação foi proposta dentro dos respectivos prazos.

Coisa julgada

Sustenta a parte autora que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança n. 0004222-24.2012.403.6126 não impede a apreciação do pedido formulado neste feito quanto aos períodos concomitantes, visto que o fundamento de fato para reconhecimento da especialidade no Diário do Grande ABC é a exposição a agentes químicos e não a categoria profissional. Ademais, houve dúvida, nos autos do mandado de segurança, quanto à legitimidade da subscritora do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nos termos do artigo Art. 508, do Código de Processo Civil, o qual reproduz quase a mesma redação do artigo 474 do CPC/1973, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Assim, a norma presume, com o trânsito em julgado da sentença, que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ter sido arguidos pelas partes na época da propositura da ação foram apresentados.

No caso dos autos, não se trata de fundamento diverso para propositura desta ação, mas, somente, a ausência de sua alegação (ou defesa) nos autos da sentença transitada em julgado.

Assim, no caso do tempo de trabalho no Diário do Grande ABC, realmente consta do DSS que o autor estava exposto a agentes químicos. Porém, tal fato não foi alegado pelas partes e nem levado em consideração pelo juiz prolator da sentença. Demais a mais, consta, também, a informação de a ex-empregadora fornecia equipamentos de proteção individual. Com fulcro na decisão proferida pelo STF, nos autos do ARE 664335/SC, referido período não poderia, de todo modo ser considerado especial.

No que tange ao período de trabalho na Bridgestone, o fator determinante para o não reconhecimento da especialidade foi, além das questões formais do PPP (ausência de carimbo da empresa e dúvida quanto a assinatura da representante legal da empresa) a ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído.

Seja como for, o juiz prolator da sentença analisou o mérito da exposição ao agente agressivo, no mandado de segurança, proferindo decisão de mérito, destacando que o PPP controvertido fora acostado à sentença de mérito. Ele não afirmou que não havia prova pré constituída do direito, mas, que tal prova não era suficiente para garantir a concessão da segurança. Situação diversa seria se, a respeito do referido período, houvesse o juiz prolator da sentença extinto o feito sem apreciação do mérito por entender que não havia a prova pré constituída.

Assim, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos relativos ao DIÁRIO DO GRANDE ABC, 09/01/1978 a 01/11/1983 e de 01/03/1984 a 23/10/1984, e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 06/03/1997 a 09/04/2012.

Remanesce o mérito no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Bridgestone do Brasil. Ind. E Com. Ltda., de 10/04/2012 a 30/06/2013.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Bridgestone do Brasil. Ind. E Com. Ltda., de 10/04/2012 a 30/06/2013: o PPP constante do ID ID 479157, indica que o autor esteve exposto a agentes químicos, mas, que o equipamento de proteção individual foi eficaz. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do STF, supratranscrito, o qual adoto como razão de decidir, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no referido período.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados no DIÁRIO DO GRANDE ABC, de 09/01/1978 a 01/11/1983 e de 01/03/1984 a 23/10/1984 e na BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, 29/10/1984 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 09/05/2003, 18/11/2003 a 14/08/2005, 24/03/2009 a 04/12/2009 e 19/02/1997 a 09/04/2012, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 10/04/2012 a 30/06/2013, extinguindo o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, também do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

Audrey Gasparini
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2017.4.03.6126

AUTOR: OLCIO DOS SANTOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora alega não ter legitimidade passiva para figurar no polo da execução fiscal n. 0007171-16.2015.4.03.6126.

Sustenta que teve seus documentos extraviados, os quais foram utilizados para alterar fraudulentamente o contrato social da devedora HOWANET COMERCIO E SERVIÇOS EM PEÇAS ELETRO-ELETRONICAS EIRELI.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada, imediatamente, a suspensão do processo nº 0007171-16.2015.4.03.6126, bem como de qualquer medida constritiva em relação a ele.

Ao final, além da declaração de nulidade do débito que lhe é cobrado, requer seja a declarada a nulidade do contrato social e suas alterações da pessoa jurídica HOWANET COMERCIO E SERVIÇOS EM PEÇAS ELETRO-ELETRONICAS EIRELI.

Como a inicial vieram documentos.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o autor teve seus documentos utilizados por outra pessoa, Marco Aurélio de Souza, o qual portava carteira de motorista em seu nome. Referida pessoa tentou celebrar contrato de financiamento em nome do autor, com seus documentos, tendo sido preso em flagrante.

Aparentemente, os documentos do autor foram utilizados por terceiros para prática de atos ilícitos e, de fato, a alteração do contrato social pode ter sido feita fraudulentamente, a fim de lhe atribuir indevida responsabilidade tributária.

O Código de Processo Civil contenta-se, para concessão da tutela antecipada, da presença da mera plausibilidade do direito e da presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presente a plausibilidade do direito, senão para se concluir pela imediata irresponsabilidade tributária do autor, ao menos para evitar que sejam praticados atos de constrição e alienação de seus bens, caso existentes, nos autos da execução fiscal, até final decisão nestes autos. A possibilidade de constrição e alienação de seus bens, inclusive, serve como fundamento de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da tutela antecipada.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade da alteração contratual, este juízo não tem competência para apreciá-lo, cingindo-se a matéria ao campo civil, entre particulares.

As Juntas Comerciais, não obstante exerçam serviço delegado da União Federal, não estão abrangidas, em regra, pela competência da Justiça Federal. Cabe à Justiça Estadual apreciar ação proposta por particular contra aquele órgão estadual. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 200702261510, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG00252 .DTPB:)

Isto posto, **indefiro a petição inicial** em relação à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao pedido de declaração de nulidade da alteração contratual, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, **providencie-se a exclusão** da Junta Comercial do Estado de São Paulo do polo passivo desta ação.

Concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos atos de execução em relação ao autor, nos autos da execução fiscal n. 0007171-16.2015.4.03.6126.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-88.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: LEONTI GAIDAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do alegado na petição ID do documento 1210817, expeça-se novo ofício solicitando informações acerca do benefício 42/178.709.512-3.

Após, tomem-se conclusos.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento autuado sob n. 5004302-69.2017.4.03.00000, perante a 6ª Turma do TRF 3ª Região.

A autoridade coatora prestou informações (ID 896091). O MPF opinou pelo acolhimento da prescrição e denegação da ordem (ID 1123547).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "extunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5004302-69.2017.4.03.00000, perante a 6ª Turma do TRF 3ª Região, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500092-27.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 1216028: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TED IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas. Tendo em vista a manifestação no documento ID1214480, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como ao MPF pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

EXECUCAO FISCAL

0005895-13.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial. Determino a remessa dos presentes autos para Central de Conciliação para designação de audiência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-24.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN ROCHA NOVAES NETZKE - SP190925

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3. No mesmo prazo, intime-se a impetrante a providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo

4. Após, voltem-me conclusos. Int.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-69.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIPART ALPHA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito indeferindo o pedido de liminar (jd 1183299).

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. **Não** há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. A recorrente insurge-se, inicialmente, quanto à ausência de manifestação sobre a possibilidade de rotulagem das mercadorias no Brasil. Baseia sua argumentação na previsão da Instrução Normativa MAPA Nº 22, de 24 de novembro de 2005.
6. Entretanto, referida IN, permite apenas a colocação de etiqueta complementar, quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de origem. Tal situação se diferencia do caso objeto do presente “*mandamus*”, no qual não houve indicação da validade das mercadorias importadas.
7. Ressalta-se que neste exato sentido foi a decisão agora embargada, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

“No caso em tela, é certo que ficou constatada a ausência de informações sobre a data de validade, não sendo possível perquirir sobre as informações básicas e imprescindíveis ao produto e sua destinação”

8. Da mesma forma, a decisão se baseou no Decreto nº 6.296/52, que expressamente exige a indicação da data de validade.
9. Deste modo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
13. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
14. P.R.I.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-55.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial e sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104
AUTOR: LAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104
AUTOR: LAURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MARCOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

A perícia será produzida no dia **29 de junho, de 2017, às 11:30 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104

AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000390-1) - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 180. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 182. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-69.2010.403.6104 - CLELIA MARIA FERREIRA ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 166/237. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito às fls. 571/574. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, ao INSS, AGU e MPF. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-78.2012.403.6104 - WLDAMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 259/265. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do Ministério da Justiça. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl783: Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O laudo pericial às fls. 221, item 6.2.2.3, informa que "O PPP da Reclamada apenso aos autos reconhece a exposição do trabalhador a poeira de sílica, proveniente do refratário das panelas e fornos da aciaria. A exposição do trabalhador a POEIRAS DE SÍLICA é considerada insalubre em grau máximo pelo Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15". Entretanto, o PPP (fls. 237/238) não faz nenhuma menção ao agente agressivo poeira de sílica, o que deverá ser esclarecido pelo perito. Deverá, ainda, o perito retificar o nome indicado na conclusão do laudo (fl. 230), tendo em vista que constou como empregado o Sr. Elias Cicero Fernandes, e não o autor Sidney Farias Pereira. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 230/231. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 281/298. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 148/149. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-31.2014.403.6104 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-48.2015.403.6104 - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para se pronunciar a respeito do pedido de habilitação de fls. 114/123, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-62.2015.403.6104 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-77.2015.403.6104 - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 143/161. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 173. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Pr066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-65.2015.403.6311 - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA X ALINE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 137/158. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo referente ao benefício da segurada Marialita Teles de Lima, CPF 108.296.738-65 (NB 0690605412, DIB 22.07.1990). Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 45. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 69. Decorrido o período, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-32.2016.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 42/70. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/271: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-85.2016.403.6104 - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo referente ao benefício da segurada Adelicina Soares Cabral, CPF 165.761.448-49 (NB 0478984308, DIB 02.10.1991). Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.64/67: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/80: Ciência à parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/68: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009137-46.2016.403.6104 - FELICIA MARIA FALCAO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 247: Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000031 (fl. 246). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-96.2005.403.6104 (2005.61.04.004813-4) - VICTORIA GALEWITCH TSEIMAZIDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010275-3) - AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-86.2008.403.6104 (2008.61.04.005945-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002682-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIRCE VALENTIM DA ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação autárquica e, não havendo condenação em sucumbência pela ausência de lide, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-69.2012.403.6104 - ONILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-28.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 789: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Emerge da Certidão de Óbito acostada à fl. 244, que o autor era separado de Sarita Jussara e faleceu sem deixar filhos. Outrossim, infere-se da mencionada Certidão de Óbito, em cotejo com a Carteira de Identidade juntada à fl. 237, que o habilitando era irmão do de cujus. Todavia, não há no feito informação acerca do óbito dos pais do falecido autor, ou da existência de outros irmãos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o Código Civil dispõe nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos ascendentes do falecido segurado ou, em caso de óbito dos mesmos, a juntada das respectivas certidões. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 211/219, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/186: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, conforme r. decisão de fls. 120/122. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS
Fl. 407: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 886: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMIAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se, dando-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/196: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC, c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016, d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal, e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.0001196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 320/321, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 317/319, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANIA DE OLIVEIRA X ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES X MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se, intimando-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida às fl. 196/197, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 286/288 e 292: Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 269/272 (item 02 da informação de fl. 264), bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista na r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 159/161, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 426.013,98, apurado para fevereiro/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 55.720,41 refere-se aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 426.013,98 (quatrocentos e vinte e seis mil, treze reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003138-6) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 292: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários e que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. Quanto ao valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, via embargos à execução, nos moldes do CPC/1973, defiro o pedido da parte autora. Para tanto, desapensem-se os autos, trasladando-se para estes, cópia da sentença prolatada nos embargos. Quanto ao destaque dos honorários e, que seja em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 273/279 e 286/290, defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAND DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/155: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 219, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 215/216, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 225/235, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/134: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO COMUM

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam apreciados os cálculos apresentados pela executada às fls. 948/951. Com o retorno, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007416-2) - GILBERTO LOPES SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Não se trata, aqui, de habilitação de sucessores previdenciários, restando, pois, afastado o disposto no artigo 112 da Lei Previdenciária. Outrossim, emerge da informação da Certidão de Óbito (fl. 281) que o falecido deixou bens a inventariar, razão pela qual a habilitação deve ser do espólio e não dos herdeiros. Assim, deverá a parte requerente juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a abertura do inventário, bem como a nomeação de inventariante, com poderes para receber o valor que vier a ser depositado em favor do espólio. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 247: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202225-21.1994.403.6104 (94.0202225-2)) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 330/362), bem como a solicitação da União Federal/PFN (fls. 388/391 e 394), oficie-se ao PAB do Banco do Brasil - Eg. TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência da quantia de R\$22.819,19 da conta 4300129368956 para a agência da Caixa Econômica Federal - Fórum Estadual de Itanhaém/SP, à disposição do Juízo do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Itanhaém/SP, atinente ao processo nº 0000819-95.2012.8.26.0266, que a FAZENDA NACIONAL move contra LITOMAR S/A. VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8) - CARLOS LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JULIO GALLANI DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO GALLANI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6)) - MOINHO PACIFICO IND E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND E COM/ LTDA

Fls. 1853/1855 e 1859/1861: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-5) - JOSE LAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/197, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010920-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010920-2) - JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JAMAR PEREIRA X NIVALDO DIAS X JOMAR DA SILVA X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X ARLETE ILIDIO X CLAUDEMIR PEREIRA X MARCEL ROCHA DE DEUS X LUIZ BEZERRA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA X ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 342/349 e 350/359, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo executado, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Fl. 335: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES CAMPOS

Fls. 571/572: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Fls. 265/267: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6) - RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/332: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU, via embargos à execução, nos moldes do CPC/1973, prossiga-se, expedindo-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: Indefero. Antes da expedição de novos ofícios requisitórios, necessário a regularização do nome da exequente no sistema processual. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 180. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.008945-4) - MARIA IVETE DE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA MELLO DOS ANJOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IVETE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE MELO GOLZ X UNIAO FEDERAL X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X UNIAO FEDERAL X SORAYA MELLO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/330: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382 e 397: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 370/377, atualizados às fls. 399/403, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, à vista da manifestação e cálculos da União Federal/AGU de fls. 399/403, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Designo o dia 06/06/2017, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Postula a parte autora a condenação da CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 28.991,75, referente aos honorários despendidos na contratação de advogado para a defesa de direito postulado em Juízo. Todavia, não há nos autos comprovante que demonstre o pagamento dos honorários decorrentes do contrato de prestação de serviços de fls. 13/14. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o comprovante do efetivo pagamento do montante que ora pretende ver restituído. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-36.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União do teor da decisão de fl. 466. Após, informe a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se houve prolação de sentença nos autos das ações perais n. 0000772-52.2006.403.6104 e 0008251-67.2004.403.6104, que tramitam na 6ª Vara Federal de Santos (fl. 76), juntando aos autos, em caso positivo, cópias dos referidos julgados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

: Fl. 252: Ciência à autora, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 345: Conforme decisão já exarada nos autos, o depósito destinado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme previsto no artigo 151, inciso II, do CTN, é voluntário e independe de autorização judicial.
2. A questão controvertida cinge-se à matéria de direito, qual seja à verificação acerca da inclusão ou não da empresa STARAUTO, de quem a autora adquiriu veículos, como estabelecimento equiparado ao industrial para fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS em regime de substituição tributária, pela legislação de regência ao tempo da autuação, isto é, de julho de 2000 a dezembro de 2001.
3. Sendo assim, indefiro a produção da prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 302/303 e reiterada à fl. 334, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à autuação e objeto da empresa pode ser analisada à luz dos documentos já carreados aos autos.
4. Dê-se ciência à União sobre os documentos juntados às fls. 304/315, por 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, publique-se e, decorrido o prazo recursal, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104 ()) - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI E SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 01 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 286/287. Expeça-se ofício ao superior hierárquico do servidor. Dê-se ciência à União (AGU). Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência à parte autora, a fim de que compareça ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Diga o autor sobre os documentos juntados às fls. 67/70. Em seguida, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-17.2015.403.6311 - CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP178834 - ANA PAULA TRAPE)

Aguardem os autos no arquivo sobrestados a solução do Conflito de Competência pela E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-57.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO LOPES(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão, depositada em Secretaria e cadastre-se o advogado da ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora interpôs apelação contra o indeferimento da inicial. Reexaminando o feito mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (CPC/2015, art. 331). Cite-se a ré, nos termos do artigo 331. Parágrafo 1º do CPC/2015, para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELA DA SILVA MONTEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a rescisão dos contratos celebrados com os réus, referentes ao imóvel localizado na Rua Assis Chateaubriand, nº 474, Jardim Virginia, Guarujá-SP, bem como a restituição das quantias pagas a estes, e ainda, o ressarcimento de todas as despesas suportadas pela autora. Subsidiariamente, requer a suspensão do pagamento do financiamento. Especificamente em relação à correção Caixa Seguros, requer a condenação desta ao pagamento do sinistro no valor do imóvel (R\$ 440.000,00), e, subsidiariamente, a rescisão contratual com a devolução das quantias pagas. Em sede de tutela antecipada, pleiteia sejam custeadas as despesas do aluguel do imóvel ocupado pela autora enquanto perdurar o processo ou a suspensão do pagamento do financiamento. Afirma a autora haver adquirido o imóvel acima mencionado, pelo valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), tendo sido paga a entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o restante, financiado pela Caixa Econômica Federal. Alega que, ao realizar reformas no imóvel, foram constatados vícios de construção, apresentando, inclusive, risco de desmoronamento. A ação foi primitivamente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca do Guarujá-SP, cujo d. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Santos (fl. 154). Nesta sede, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF apresentou contestação às fls. 169/175 Fábio da Silva Crochik e Márcia Zanotti Crochik ofertaram defesa às fls. 191/207, e a Caixa Seguradora, às fls. 222/241. A parte autora se pronunciou sobre as contestações às fls. 276/304. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 306/307). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Embora a autora alegue que os vícios no imóvel existiam antes da venda, é certo que foram efetuadas reformas no imóvel após a venda, sem que se possa excluir, com segurança, o efeito destas no imóvel em questão. De fato, a efetiva constatação e origem dos danos elencados na exordial dependem de produção de prova pericial. Cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de

elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - Como bem consignou o MM. Juízo a quo, os fatos relatados nos autos não dependem exclusivamente da prova documental trazida pelo autor, eis que o caso demanda o exercício do processo de produção de prova pericial, pois sem a vistoria necessária não será possível afirmar se todos os vícios decorrem da construção. III - A natureza da matéria discutida exige, de fato, dilação probatória para a comprovação do alegado pelo autor nos autos originários, o que, por si só, afasta a existência de prova inequívoca quanto aos alegados vícios ocorridos na construção do conjunto habitacional em questão, a impedir a concessão da tutela antecipada. IV - Os documentos acostados aos autos principais pelo MPF, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, sendo imprescindível a realização de prova pericial (de engenharia), expressamente requerida na petição inicial da ação civil pública. V - Como se vê, o exame do pedido formulado pelo MPF, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito. VI - Agravo de instrumento desprovido".(AI 00144081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Ante o exposto, e considerando a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-81.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à fl. 43, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 33 e 41. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-37.2016.403.6104 - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à fl. 115, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 105, já reiterada às fls. 109 e 113. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-41.2016.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, haja vista cuidar-se a procuração juntada às fls. 47/48 de cópia de cópia autenticada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-22.2016.403.6104 - CALOGERO LUPICA(SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a anuência do autor e considerando que, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Guarujá, a obra questionada nestes autos deriva do Termo de Ajustamento de Conduta, objeto dos processos nº 0013475-55.2009.403.6104 e 0006343-57.2013.403.6104, ajuizados perante a 4ª Vara Federal de Santos, reconheço a continência entre as ações, declino da competência e determino a remessa destes autos ao r. juízo prevento, com filcro no art. 57 do NCPC.

Publique-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-77.2016.403.6104 - VALERIO NORBERTO DE ANDRADE X FRANCISCO LOVECCHIO FILHO X ADELSON LEAL X LEONARDO RODRIGUES ALVES(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 150, concedo aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que providenciem a compactação da petição inicial aos documentos de cada um, sendo um arquivo único em formato pdf para cada autor.

Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 140, caso contrário, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-11.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALEIDE MARIA DOS ANJOS SILVA(SP148311 - EDUARDO ARAUJO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001599-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001599-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0)) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008956-45.2016.403.6104 - EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ao SUDP para cadastramento da EMGEA, que voluntariamente se dá por citada e, representada pela Caixa Econômica Federal, oferece contestação.

A preliminar de legitimidade passiva ad causam, em virtude da cessação do crédito imobiliário discutido nos autos à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não merece acolhimento, porquanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência à requerente sobre os documentos juntados às fls. 74/98, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000983-51.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ANVISA, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104
REQUERENTE: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

F. R. SERVIÇOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES Nacional, bem como seja a Fazenda Pública impedida de promover a execução fiscal.

Considerando que o ato impugnado foi editado há mais de um ano, antes de apreciar o pleito antecipatório, reputo conveniente a oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 03 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4754

USUCAPIAO

0001784-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)) - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOZA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM
Vistos em inspeção.À vista da petição e documentos apresentados pela União às fls. 178/189, manifeste-se a autora, conforme requerido.Int.Santos, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000053-9) - JOSE BELO DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, encaminhando cópia da sentença e das decisões de fls. 162, 180/183, 195/198 e 213/221 para as providências pertinentes.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LUCIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (fls. 376/387), dos correús Itau Unibanco S/A (fls. 389/391) e Caixa Econômica Federal (fls. 392/406) e da União - Assistente Simples (fl. 410), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário o em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não está incluída no rol de dependentes previdenciários na qualidade de neta de de cujus.Nessa medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação de dependência da parte autora com a segurada falecida, Sra. Ivoneide Bezerra Rafael, ónus que incube a parte autora.Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2017, às 1500 horas, a ser realizada na sede deste juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).Providencie a secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104 ()) - IURI GNATUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a formalização da composição avertida nos autos (fl. 136).Na oportunidade, esclareçam se possuem interesse no prosseguimento dos processos.Santos, 30 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004551-15.2006.403.6104 (2006.61.04.004551-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205111-85.1997.403.6104 (97.0205111-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriam o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 48/50, 77/80 98/100 e 102 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014084-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014084-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205033-91.1997.403.6104 (97.0205033-2)) - UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriam o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 05, 37/38, 68/70 e 72 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004702-05.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriam o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 09/13, 59/60, 86, 96/98, 132 e 134 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-24.2015.403.6104 ()) - FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 37v para os autos principais, desapensando-se. Após, requeira a CEF o que de seu interesse com relação à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004918-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA
Tendo em vista o teor da petição de fls. 146, translade-se cópia para os autos dos embargos à execução n. 0003867.41.2016.403.6104. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da presente execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005534-87.2001.403.6104 (2001.61.04.005534-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao Condomínio Edifício PraiaMar do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista em Secretaria, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Acolho a manifestação da União e indefiro o pedido de fls. 475/477, visto que a penhora efetuada no rosto destes autos é anterior a penhora efetuada no rosto dos autos n. 0201005-27.1990.403.6104.
Eventual inconsistência nos autos n 0201005-27.1990.403.6104 deve lá ser resolvida.
Intimem-se as partes da presente decisão, e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 740/755: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO SR. PERITO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 916.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Em sede de execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 957/963). Instadas, as partes, a se manifestarem, os exequentes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria. Pela executada foi efetuado o depósito do crédito remanescente (fls. 969/988). As fls. 992/997 alegam os exequentes que a executada teria realizado depósito inferior ao valor apurado pela contadoria. Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria deste juízo o cancelamento do requisitório de fl. 271, tendo em vista que não há trânsito em julgado da decisão de julgou a impugnação (fl. 245).
Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-54.2013.403.6104 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atendimento ao solicitado às fls. 159, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação como especial dos períodos de 06/03/97 a 31/03/01, 01/05/01 a 31/08/01, 01/01/04 a 31/01/10 e de 01/02/10 a 10/01/12. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-81.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 141/177), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-23.2016.403.6104 - SERGIO HALAJKO(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 28 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008462-88.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 216/222), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC), bem como para que fique ciente da sentença de fls. 211/213. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. SENTENÇA DE FLS. 211/213: NILZE VALERIO BATISTA Sentença Tipo "A" SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por NILZE VALERIO BATISTA, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, que o exequente procedeu a apuração equivocada de sua renda mensal inicial, cujo valor correto seria de Cr\$ 17.951.723,92, o que vicia todo o cálculo da execução. Alega ainda a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado não aplicou corretamente os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/2009. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 32.185,77, atualizados até 04/2013. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/38), pugnano pela improcedência dos embargos, uma vez que a revisão do salário-de-benefício não é objeto da demanda (fls. 38). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 40). Houve impugnação das partes (fls. 92/93 e 94 vº). A fls. 96, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de fixar os limites do título judicial, não tendo havido recurso. Acostadas cópias do processo administrativo, retornaram os autos à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos, de acordo com a determinação judicial (fls. 161 e seguintes). Cientes do novo cálculo, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 180/181), enquanto o INSS formulou nova impugnação (fls. 192/198). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juiz decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do valor devido. Em relação às parcelas pagas administrativamente, não há dúvida de que deve ser feito o desconto na apuração do crédito exequendo, pena de enriquecimento sem causa do exequente. No caso dos autos, a questão cinge-se acerca da apuração da nova renda mensal inicial do benefício, após a revisão determinada no título, bem como em relação à aplicação da TR como indexador da atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas. Com efeito, depreende-se do título judicial que o valor da renda mensal inicial do benefício do autor foi elevado de 94% do salário-de-benefício (fls. 93 vº). Administrativamente, o INSS, utilizando os salários-de-contribuição constantes no demonstrativo acostado à fls. 105, apurou a quantia de Cr\$ 19.097.578,64 como salário-de-benefício. Em consequência, encontrou uma RMI de Cr\$ 15.660.014,48, que corresponde a 82% do daquele valor. Em sede de execução, porém, apurou novo salário-de-benefício, utilizando outros salários-de-contribuição. A meu ver, é incabível a revisão do salário-de-benefício pretendida pelo INSS, mediante a utilização de outros valores a título de salário-de-contribuição, pois o título judicial não repercutiu sobre eles, nem alterou o período básico de cálculo (PBC 05/90 a 04/93). Trata-se de inovação em sede de liquidação, o que não pode ser admitido. De se ressaltar, aliás, que quando do início da execução encontrava-se inviabilizada a revisão da antiga renda mensal do benefício autoral, uma vez que decorrido o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Logo, deve ser acolhida a metodologia de apuração da RMI revista empregada no segundo cálculo elaborado pela contadoria judicial. Em relação aos juros moratórios, deve ser empregada a Lei nº 11.960/2009, consoante expressamente determinou o julgado. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é indóneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Todavia, as razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualizações das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão encontrasse submetida ao Plenário do STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Anote-se que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos, prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Por fim, cabe apontar que a contadoria judicial corretamente apurou diferenças até a data da conta do exequente (04/13), uma vez que a revisão administrativa efetuada pela autarquia não ajustou com exatidão a renda mensal do benefício autoral, consoante afirmado alhures. Vale ressaltar que foram descontados os valores pagos administrativamente, consoante se verifica dos cálculos acostados aos autos, especialmente da planilha de fls. 174/176. De qualquer modo, considerando que a contadoria apurou valor superior ao apresentado pelo exequente, ora embargado, a execução deve prosseguir pelo valor pretendido pela parte, não cabendo ao Judiciário elevar o valor da execução. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não consta dos autos que a signatária da petição de fl.566 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causida representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA

Intime-se a exequente Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a retirar o alvará de levantamento dos valores depósitos nos presentes autos, dando-lhe o devido encaminhamento. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a presente ação (fls. 2231) e levantados os valores aqui depositados, prossiga-se na Execução de Título Extrajudicial nº 0012291-53.2008.403.6104. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 29 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208065-85.1989.403.6104 (89.0208065-0) - ISAUARA RIBEIRO X ANTONIO PAZ COLMENERO X EDELMIRO ALVARES RODRIGUES X ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IRENIJO XAVIER DE JESUS X IRMAN ROMANE ROSAS X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA X LUIZ BARBOSA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL LUCIO JUNIOR X MARCILIA MOREIRA MARTINS X JOSE TOMAZ DE GOES X OSWALDO DO NASCIMENTO X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X UBIRAJARA DOS SANTOS X NILO GIANGIULIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ISAUARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual habilitação de herdeiros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X TOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATTEOS) X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 730: indefiro, visto que a informação pode ser obtida diretamente pelo autor.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-60.2002.403.6104 (2002.61.04.006995-1) - ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X LUIZ MIGUEL DA SILVA X MARCIO AGNES PINHEIRO X RAIMUNDO SABINO NETTO X RONALDO AMIEIRO(PO1852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 345/940: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035607-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035607-6) - HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO DE CARVALHO(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 201). Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000790-0) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 262/263: dê-se ciência ao autor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-73.2015.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Int.Santos, 28 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7992

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLEONILDO DE BRITO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Pedido de fls. 457/458, anote-se. Pedido de fls. 444/446. Não obstante a manifestação em contrário do Ministério Público Federal, por cautela, diante das alegações deduzidas pelo acusado quando do seu interrogatório, que compreendo hábeis a fazer exsurgir dúvida acerca da sua sanidade mental, a fim de se evitar futura nulidade processual, com apoio no art. 149 do Código de Processo Penal, determino a Instauração de Incidente de Insanidade Mental, suspendendo, em consequência, o curso da presente ação penal.Oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, com urgência, visto tratar-se de réu preso, solicitando data para realização do exame, que deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a informação, oficie-se à Penitenciária de Guarulhos-SP requisitando a escolta e apresentação do réu José Cleonildo de Brito na data designada para a perícia. Para exercer o encargo de curador do réu, nomeio seu defensor constituído nos autos, Dr. JAMES DE OLIVEIRA OAB-ES nº 4319, que deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais a serem realizados no incidente e na ação principal.Esclareço que o incidente deverá ser processado em apartado, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Após a juntada do laudo médico-legal, de acordo com o disposto no artigo 153 do Código de Processo Penal, deverá a Secretaria providenciar o apensamento do incidente aos autos principais.Intime-se o réu. O ilustre perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e, ainda, aos que são a seguir formulados: 1- Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o requerido possuía doença mental? 2- Ao tempo dos fatos, era o requerido inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 3- Em caso positivo, o requerido, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4- O requerido estava acometido de alguma enfermidade ao tempo dos fatos? 5- Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia o requerido ao tempo dos fatos? 6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual o requerido estava acometido ao tempo dos fatos? 7- Atualmente, o requerido está acometido de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental? 8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete o requerido atualmente?Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito do IMESC, observando-se o disposto no art. 13 da Resolução nº 58/2009/CJF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6361

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI) INTIMA A DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6362

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO(G0007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(G0007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Typo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. n.ºm. 0007167-55.2009.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcos Rafael Veloso, Antônio Nelson Silvério Fogaça Júnior e Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira, a quem é atribuído o crime previsto no art. 334 do Código Penal (fls. 88/89).O fato ocorreu em 12/07/2007 e a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011 (fl. 90). O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 447/448, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido.Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro.Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil).Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 334 do Código Penal é punido com reclusão de um a quatro anos. O fato ocorreu em 12/07/2007 e a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.Santos, 07 de abril de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6363

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 69-70) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GEOVANI JOSÉ HENRIQUE pela prática do delito previsto no artigo 334, c.c artigo 14, II, ambos do, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/02/2015 (fls.71-72). Foi determinada aos 02/09/2015 (fls. 74) a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória para citação do acusado.A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 103-112 e documentos às fls. 114-122, sem apresentar preliminares, manifestando-se exclusivamente quanto ao mérito. A defesa ainda arrolou a três testemunhas, sendo uma residente no exterior.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação, não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária

elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. Outrossim, as demais alegações defensivas (relativas à autoria e à tipicidade, que no caso depende de incursão probatória), por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de Alexandre R. Cecillato, residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa se manifeste acerca da relevância da oitiva desta testemunha, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 6. INDEFIRO, a expedição de ofício à Alfândega, uma vez que não foi demonstrada a finalidade, necessidade e pertinência.7. Designo o dia 30/05/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Sidney Musumeci (fs. 112) e Roberto Martins (fs. 112).8. Manifeste-se a defesa para esclarecer se o réu tem interesse em ser ouvido em seu país de origem, no prazo legal de 05 (cinco dias), sobre pena de preclusão.8. Aguarde-se a resposta. Após, intimem-se o réu, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e a defesa. 9. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-18.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS.835: Petições de fs.822/823, fs.824/825, fs.826/828: Anote-se no sistema processual.

Visto que o réu constituiu novo defensor, republique-se o expediente de fs.830/831, com urgência.

Visto a dificuldade no recebimento da mídia pelo tradutor nomeado às fs.815, e diante da proximidade da audiência, determino o prazo de 07 (sete) dias para elaboração da tradução ordenada.

Cientifique-se o tradutor-intérprete via correio eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

DESPACHO DE FLS.793: Nesta data determino a juntada do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva protocolado sob nº201761040006940, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação. Designo o dia 18/05/2017, às 14:00 horas, para o interrogatório do corréu NWABUNIKE MATHEW EDUM, o qual encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai-SP, a realizar-se por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo-SP. Depreque-se a intimação bem como a escolha do corréu para que este se apresente na sede do referido Juízo. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Visto que o réu alegou desconhecer a língua portuguesa, diligencie a secretaria, em cumprimento ao determinado às fs. 749, a indicação de tradutor-intérprete de língua inglesa. Saliente que profissional nomeado deverá comparecer à audiência designada, bem como deverá traduzir os depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos da Ação Penal nº 0008044-48.2016.403.6104 em audiência realizada em 07/03/2017. Concedo o prazo de 15 dias para a tradução dos depoimentos. Para tanto deverá a secretaria encaminhar ao profissional cópia da mídia pelo meio mais célere. Santos, 28 de março de 2017. DESPACHO DE FLS.797: Chamo à conclusão. Visto que o réu NWABUNIKE MATHEW EDUM encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai-SP, depreque-se àquela Comarca a intimação para que este compareça à audiência designada para o dia 18/05/2017, às 14:00 horas a realizar por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de videoconferência na data acima designada, bem como a escolha do acusado para que se apresente na sede daquele Juízo. No mais, cumpra-se o determinado às fs.793. Santos, 29 de março de 2017. DESPACHO DE FLS.808: Autos núm. 0001590-18.2017.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e a consequente concessão da liberdade provisória, apresentado por Nwabunike Mathew Edum, com base no excesso de prazo (fs. 788/792). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao requerimento (fs. 803/807). Deve ser indeferido o pedido do acusado. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Consta da decisão das fs. 44/45, ratificada na fl. 133, que a prisão do réu é necessária para garantir a ordem pública, a instrução e assegurar a aplicação da lei penal. O réu não trouxe nenhum fato novo que possa infirmar essas conclusões. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar os requisitos mencionados naquela decisão, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não infirma essa conclusão a circunstância de o réu ter residência fixa. Por outro lado, a alegação do excesso de prazo não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que o não cumprimento dos prazos definidos em lei para a prática dos atos processuais, por si só, não acarreta violação ao princípio da duração razoável do processo. Para configuração de tal situação, é necessário constatar, além do desrespeito ao prazo, eventual desídia do Poder Judiciário ou demora injustificada da acusação na prática dos atos que lhe incumbem. Nesse sentido, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, uma vez que a não observância dos prazos legais pode ser consequência da complexidade do feito (decorrente, por exemplo, de número elevado de crimes descritos na denúncia, provas que exigem significativo espaço de tempo para sua produção, presença de vários réus e testemunhas de acusação e defesa), e não da inércia do Estado, como vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: HC 135324 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCK Julgamento: 22/11/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016 Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. No caso, o processo na origem tramita de maneira regular, principalmente se consideradas as peculiaridades da causa, com destaque para o concurso de crimes e de agentes (no total, o processo envolve a prática de 3 crimes cometidos, em tese, por 3 acusados), o aditamento da denúncia e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras comarcas, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar aos processos de acusados presos. 3. Habeas corpus denegado. Decisão A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.11.2016. HC 128650 / PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 20/09/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016 Ementa: Habeas corpus. Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11343/06). Impetração dirigida contra a decisão de negativa de seguimento ao HC nº 286.196/PE no Superior Tribunal de Justiça e contra o acórdão com que a Quinta Turma não conheceu do HC nº 286.219/PE. Não conhecimento da impetração em relação ao primeiro habeas corpus, em razão de não submissão da decisão singular ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Ausência de ilegalidade flagrante no julgamento colegiado do segundo writ. Prisão preventiva. Falta de fundamentação idônea. Não caracterização. Custódia justificada na garantia da ordem pública. Paciente integrante de bem estruturada organização criminosa voltada à distribuição de drogas no Estado de Pernambuco e em seus estabelecimentos prisionais. Gravidade em concreto da conduta e periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi da organização. Excesso de prazo. Complexidade do feito, consubstanciada na pluralidade de réus (15 acusados) e na necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de 2 (dois) acusados. Notícia constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco de que a instrução chegou a termo. Prejudicialidade. Precedentes. Alegada ausência de elementos concretos para corroborar a justa causa para a ação penal. Necessário reexame de fatos e de provas não admitido em sede de habeas corpus. Precedentes. Nulidade das interceptações telefônicas pelo não esgotamento prévio de todas as possibilidades de produção da prova. Não ocorrência. Procedimento devidamente fundamentado. Demonstração inequívoca da necessidade da medida. Utilização de terminal telefônico como meio de comunicação entre integrantes da organização presos e em liberdade para fomentar o tráfico. Alegações de não observância do prazo do 2º do art. 4º da Lei nº 9.626/96 para a análise do pedido de interceptação telefônica, de supostos vícios formais no mandado de prisão e de excessos em seu cumprimento. Temas não analisados pelas instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância configurada, o que impede sua análise de forma originária pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Conhecimento parcial do habeas corpus. Ordem denegada. (...)4. A prisão preventiva encontra-se alicerçada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do paciente, que integra complexa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas no Estado de Pernambuco e em seus estabelecimentos prisionais. 5. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar" (RHC nº 117.243/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/12/13). 6. Em relação ao suposto excesso de prazo, é entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, mormente se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (15 acusados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para Itamaracá/PE e Petrolina/PE para oitiva de 2 (dois) dos acusados. 7. O sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco indica que já foram apresentadas as alegações finais na ação penal objeto da discussão, o que demonstra a conclusão da instrução. Em casos como esse a Corte sinaliza que "o encerramento da instrução criminal, inclusive com a apresentação de alegações finais pela acusação e pela defesa, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva" (HC nº 86.618/MT, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05). (...) Decisão A Turma, por votação unânime, conheceu em parte e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.9.2016. RHC 78198 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0291541-9 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2017 Ementa RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflorada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, evidenciada não só pelo modus operandi da conduta, consistente em efetuar diversos disparos de arma de fogo em via pública, em local residencial, gerando perigo concreto a toda comunidade local, mas também pelo motivo do delito, relacionado à disputa de ponto de tráfico de drogas. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardar abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, considerando a quantidade de réus (3) e testemunhas, a ação penal vem se desenvolvendo de forma regular, não tendo sido demonstrado qualquer desídia ou atraso que possa ser creditado ao juízo processante. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não obtm a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. RHC 76794 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0262108-3 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2017 Ementa RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROEBU CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE PROCESSUAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE

CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão atinente à nulidade processual, bem como da ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar, não foram submetidas ou apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apta a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de roubo qualificado - quatro acusados -, bem como pela expedição de cartas precatórias. Destaco, ainda, que já houve audiência de instrução e julgamento, e, segundo as informações prestadas, faltava apenas o interrogatório de um dos acusados, que já tinha sido deprecado para a Comarca de Uberaba/MG, para encerrar a instrução. Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Recurso em habeas corpus desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Além disso, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo causado pela defesa a (Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, não se há como concluir pela existência de demora injustificada, visto que se trata de ação penal contra cinco réus, cada um com seu próprio advogado. Além disso, somente em juízo o réu informou que não compreende a língua portuguesa (fl. 755), o que importou no desmembramento dos autos para a nomeação de tradutor. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória. Santos, 03 de abril de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto 133695 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 20/09/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2016 PUBLIC 16-11-2016 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE A CORTE SUPERIOR. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O título prisional superveniente, decorrente do julgamento colegiado do habeas corpus pela Corte a quo torna prejudicada a impetração. Precedentes: HC 123.431, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe 06/02/2015, HC 124.272, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 09/06/2015, HC 103.570, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 22/08/2014. 2. A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas. Precedentes: HC 133.580, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/2016, e HC 88.399, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007. 3. In casu, foi condenado e encontra-se preso desde o dia 31/01/2013 pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.286/2003, em razão de haver sido flagrado na posse de de 9 g (nove grammas) de cocaína, uma pistola 380 com carregador e 19 (dezenove) munições intactas, R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais) em espécie e demais objetos, dentre eles 12 (doze) telefones celulares, de marcas e modelos diversos. Ainda, trata-se de feito com pluralidade de acusados, com diversos pedidos de revogação da prisão do paciente e demais réus, o que demandou diversas manifestações por parte do representante do Ministério Público e pronunciamentos do Juízo, a denotar a complexidade do feito. 4. Agravo regimental desprovido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 20.9.2016. HC 134771 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 28/10/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA E DESLINDE PRÓXIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que mantém prisão preventiva, na hipótese em que se verifica contribuição da defesa para o alongar da marcha processual e a solução do feito já se avizinha. Ademais, o prazo para formação da culpa não é dotado de expressão de improrrogabilidade, incumbindo à avaliação das particularidades do caso concreto segundo critérios de mínima razoabilidade. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 21 a 27.10.2016. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Não infirma essa conclusão a circunstância de o réu ter residência fixa. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva. 2 - Conclusão Diante do exposto: INDEFIRO os requerimentos de liberdade provisória de Adelson Silva dos Santos, Ricardo Menezes Lacerda e Ricardo dos Santos Santana e mantenho a prisão preventiva; Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. A questão da existência ou não de provas encontradas na ocasião da busca e apreensão é matéria que deverá ser debatida durante a instrução e decidida na sentença. Por ora, conforme a decisão que recebeu a denúncia, há demonstração de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Quanto ao excesso de prazo, tal alegação deve ser rejeitada com base na jurisprudência dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da organização, que, segundo consta, tinha ramificações inclusive fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. Inobstante isso, desde o recebimento da denúncia, em 22.07.2014, tem sido imposta a devida celeridade que o caso requer, devendo ser ressaltado que a instrução processual se encontra adiantada, já tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para posterior realização do interrogatório dos réus. Desse modo, não há como acolher o pedido da defesa de Ricardo dos Santos Santana com base nesse argumento, visto que não subsiste à análise do caso concreto, conforme acima mencionado. Em apoio a esse entendimento, destaco os seguintes julgados extraídos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, 2º), cumpre aos tribunais "expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal". 2. "Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolção dos prazos previstos na lei processual penal" (HC n. 289.184/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/08/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.595/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ). IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Juiz Federal Substituto. Além disso, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo causado pela defesa (Súmula 64 do STJ). No caso dos autos não se há como concluir pela existência de demora injustificada, visto que trata de ação penal contra cinco réus, cada um com seu próprio advogado. Além disso, somente em Juízo o réu informou que não compreende a língua portuguesa (fls. 755), o que importou no desmembramento dos autos para nomeação de tradutor. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória. Santos, 03 de abril de 2017.

Expediente Nº 6365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA (SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Fls.328: Homologo a desistência das testemunhas JÚLIO GALLANI DA CUNHA e NELSON EXPEDIDO PEREIRA RODRIGUES GOMES, arroladas pela defesa, devendo a secretária proceder às comunicações pelo meio mais célere possível.

Quanto à empresa Orion Trading Importação e Exportação, intime-se a defesa para identificar a pessoa física, qualificando-a, conforme o art.396-A do CPP.

Fls.329/330: Aguarde-se a resposta do ofício acerca das interceptações telefônicas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/05/2017, às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 288/694

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pela derradeira vez, manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, contante do documento de fls. 297, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO)
Fls. 406/407: Junte a requerente comprovante do alegado depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-07.2003.403.6114 (2003.61.14.000547-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 422/438: Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 296/298: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de R. Mendonça Sociedade de Advogados.0,10 Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Com a devida regularização, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005800-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 195/198: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-74.2010.403.6114 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de fls. 85, pois cabe a parte Autora apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-55.2010.403.6114 - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 235/249: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-41.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO(SP080313 - MIRNA RODRIGUES SERRANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-80.2012.403.6114 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 109/142: Manifeste-se a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 95/98: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 94/96: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006468-58.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTANA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte RE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-92.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-93.2015.403.6114 - GRAND CRU IMPORTADORA LTDA.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-27.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOAQUIM APARECIDO FERNANDES(SP227933 - VALERIA MARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004279-44.2013.403.6114 - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005236-45.2013.403.6114 - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-62.1999.403.6114 (1999.61.14.006256-4) - VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X JOSE GONCALVES CORTES X OSMAR SILVA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as sociedades empresárias Gonscar Veículos Ltda e Transporstadora Turística Maria Bonita Ltda-ME para que se manifestem quanto ao disposto no art. 861 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001632-72.2001.403.0399 (2001.03.99.001632-0) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Os valores depositados em conta vinculada do FGTS deve ser levantada pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-77.2004.403.6114 (2004.61.14.001814-7) - FABIO DIAS BARBOSA X ELAINE MARIA LUONGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DIAS BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Os valores depositados em conta vinculada do FGTS deve ser levantada pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001679-9) - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA MONICA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré pelo prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002897-94.2005.403.6114 (2005.61.14.002897-2) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 101/105: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007188-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007188-9) - CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP204512 - GERALDO FONSECA CAVALCANTE JUNIOR) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X ANA LUCIA ALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006341-9) - ARCILIO CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ARCILIO CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CELSON SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001168-0) - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. , no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERSON CHICRI SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte Ré.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AURELIO CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.287 : Defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008652-55.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA LOPES(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003125-88.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-17.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000782-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-69.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613, ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a embargante a peça preambular, para atribuir valor à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **30/05/2017**, às **17:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001090-31.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LECI LUANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-46.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-93.2017.4.03.6114
AUTOR: AMAURI BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifistem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifistem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOX PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO, CASSIA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifistem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTINELLI CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATIA SILENE JURADO MARTINELLI, NEIMAR MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifistem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios, eis que tempestivos.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - ID nº 735343, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 90/2017 expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: "Cumprе assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condeno, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)". (RE 965444 AgR-ED/RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

São Bernardo do Campo, 27 de Abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a citação do(s) executado(s) por hora certa, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Pesquisa de prevenção negativa.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-15.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEARE DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - ME, RONALDO ORLANDO TANCINI, GABRIELA DE LUCA TANCINI

Pesquisa de prevenção negativa.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Esclareça a Exequite o quanto requerido, eis que não valores bloqueados para os presente autos. Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, para diligência nos endereços indicados pela CEF no ID nº 745483, sitos à cidade de Santo André.

Intime-se e cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Recebo a presente exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG6543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tal contribuição, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições em tela àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado, o que também se aplica à contribuição ao SEBRAE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C. STJ no Representativo de Controvérsia do REsp 977.058-RS. Portanto, conhecimento dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. - 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE – Data 18/06/2015 – Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-93.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tal contribuição, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições em tela àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Resalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpre sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestrado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE – Data 18/06/2015 – Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de terra constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 0014799320094036105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias pela Impetrante.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-85.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Ciência à União - Fazenda Nacional.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-42.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SEBRAE, Apex Brasil e ABDI sobre a folha de salário do impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, Apex Brasil e ABDI àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se que em 18/04/2017 os autos do Recurso Extraordinário nº 603.624, que versam sobre a constitucionalidade das contribuições aqui discutidas, foram conclusos ao relator.

Assinale-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA após o advento da EC nº 33/2001, mesmo fundamento utilizado pela impetrante na presente ação, e em 19/04/2017 os autos também foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE – Data 18/06/2015 – Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Exceção Pretória, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114

REQUERENTE: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Retifico o tipo de ação para ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza da ação, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10897

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X MARCO

ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/06/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, desde a data de 07/04/2008. Citado o executado em 19/01/2009, designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a Exequente ficou-se inerte. Autos arquivados em 31/03/2009. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse caso, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDA CELULARES COM/ LTDA - ME X ELIZANGELA BEATRIZ GRILLO AVILA

X MARCIA REGINA GRILLO

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/02/2011, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo, desde a data de 16/04/2010. Citada a coexecutada em 04/04/2011, foram opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos parcialmente. Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a Exequente ficou-se inerte. Autos arquivados em 19/03/2012. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de título o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse caso, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 10898

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE DA SILVA PEREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Fls. 609/641: Esclareça o SESI / SENAI sobre o recolhimento das custas, tendo em vista que, diversamente do alegado os comprovantes não estão anexados ao recurso de apelação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO X TADASHI RICARDO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-03.2016.403.6114 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-36.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$19.534,45 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 03/04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 91/92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-32.2016.403.6114 - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-31.2016.403.6114 - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-86.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-37.2016.403.6114 - ADI GONCALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-22.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: MICHELJ DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do impetrado que excluiu a impetrante do Estágio de Adaptação.

Alega-se que a exclusão é formalmente ilegal, pois resolvida por sindicância, que tem caráter apenas investigativo.

Decido em sede liminar.

Há fundamento relevante. A impetrante foi excluída do programa de estágio, por mera solução de sindicância (p. 2 do ID 1163073), embora a sindicância não comporte a modificação da esfera jurídica do sindicado.

É importante fixar a finalidade da sindicância. Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância é *meramente investigatória* (item 1.2.11 da ICA 111-2/2006). O adverbio frisa o alcance mitigado da sindicância, mui claramente. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena ou ablação de direitos: concluído tenha havido ato ou fato irregular, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Ao fim a ao cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ser ao final tenha sua esfera jurídica atingida, donde o contraditório e a ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência.

Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, mas quanto à finalidade do procedimento. Não se observa o *devido processo legal* se a sindicância afeta a esfera jurídica do administrado, quando serve apenas para investigar. Obviamente, se, por um lado a sindicância é via inadequada para a formação do ato administrativo de exclusão da impetrante, por outro, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.

Há receio de ineficácia da segurança final, pois o afastamento pode privar a impetrante de participar de atos e eventos irrepetíveis.

1. Concedo a segurança liminar para suspender a solução de sindicância aberta pela Portaria nº 48/CMDO_SIJ de 27/03/2017. O impetrado deverá restituir a impetrante ao *status quo ante*, sem prejuízo de dar a correta seqüência regimental à sindicância.
2. Defiro a gratuidade de justiça.
3. Intime-se quanto ao deferimento da liminar e notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
5. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.

SÃO CARLOS, 27 de abril de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115
AUTOR: CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA A

O autor pede (a) a declaração de trabalho especial para fins previdenciários em relação ao período de 01/06/1980 a 28/08/1983, 01/03/1984 a 31/12/1984 e de 29/04/1995 a 24/09/2006, com a consequente conversão para o cômputo comum; (b) a condenação em computar o período de 01/03/1984 a 31/12/1984; (c) a condenação do réu a revisar o benefício, diante da declaração de tempo de trabalho especial; e (d) condenação a pagar as prestações vencidas.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/138.146.243-7; DIB: 24/09/2006). Entretanto, o réu não teria reconhecido os períodos 01/06/1980 a 28/08/1983, 01/03/1984 a 31/12/1984 e de 29/04/1995 a 24/09/2006 como especiais, apesar de ter trabalhado como dentista. Alega que o período em que verteu contribuições entre 01/03/1984 e 31/12/1984, período não computado como tempo de contribuição.

Em contestação padrão, o réu nada disse de específico sobre o caso.

Em réplica, o autor basicamente reafirmou os termos da inicial.

Vieram conclusos, após o saneador.

Decido.

A decisão saneadora considerou ser suficiente ao caso a prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou outra complementar. Sem que fosse impugnada, tomou-se estável (Código de Processo Civil, art. 357, § 1º). Julgo antecipadamente o mérito.

Sobre a caracterização da atividade especial, a autora alega que não foram considerados os períodos de 01/06/1980 a 28/08/1983, 01/03/1984 a 31/12/1984 e de 29/04/1995 a 24/09/2006 como especiais, apesar de ter trabalhado como dentista. Segundo a contagem do documento de ID 476795, os períodos não foram considerados de atividade especial e o entre 01/03/1984 e 31/12/1984 sequer foi contabilizado como tempo de contribuição. Cuido de cada um dos períodos.

Período de 01/06/1980 a 28/08/1983: o PPP demonstra exposição a microorganismos patogênicos como exige o item 1.3.0 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (p. 1-2, ID 476788), de modo que o dentista exposto habitualmente a esse agente biológico desempenha atividade especial para fins previdenciários.

Período de 01/03/1984 a 31/12/1984: há carnê de contribuição sob a função de dentista (ID 476774) suficiente à prova do tempo de contribuição, entretanto não há prova de exposição habitual a agente nocivo, pois o formulário SB40 referente ao período não vem baseado em laudo de exposição a agente biológico (ID 476783). Sem o laudo, o formulário não passa de declaração sem efeito probante (Código de Processo Civil, art. 408, parágrafo único).

Período de 29/04/1995 a 24/09/2006: o PPP demonstra a exposição a fatores biológicos de risco, mas só há responsável pelo registros ambientais a partir de 31/01/2002, de modo que o período anterior não é aproveitável. De toda forma, para o período útil, o PPP atesta a eficácia de equipamento individual de proteção (p. 4 do ID 476788). Não é aceitável cindir as informações prestadas pelo responsável pelos registros ambientais para aproveitar só o que convém à parte autora. Neutralizado o agente nocivo, não se justifica a caracterização especial do trabalho. Nesse sentido é a primeira tese fixada na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335.

Dessa forma, o réu errou ao desconsiderar a qualificação dos períodos como acima justificado. Deverá revisar a aposentadoria e pagar a diferença desde a DIB.

1. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a: (a) averbar o período de 01/06/1980 a 28/08/1983 como de atividade especial; (b) averbar o período de 01/03/1984 a 31/12/1984 como de tempo de contribuição, embora comum; (c) revisar a aposentadoria 42/138.146.243-7 conforme os itens precedentes; e (d) pagar a diferença entre a RMI original e a revisada desde a DIB (24/09/2006) até a implantação do benefício revisado, ressalvada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta, sob atualização do manual de cálculos da justiça federal vigente à liquidação.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o réu a ressarcir metade das custas e a pagar honorários de 5% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.
4. Condeno a parte autora a pagar honorários de 5% do valor da causa ao réu.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-17.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-61.2015.403.6115) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Sentençal. Relatório JOÃO OTÁVIO DIAGNONE DE MELO oferta embargos à execução apensa (Execução n. 0001583-61.2015.403.6115), em que figura como exequente a UNIÃO FEDERAL, requerendo a extinção da execução por conta da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título exequendo. Alega que a UNIÃO FEDERAL propõe a execução para a cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com base no art. 57 da Lei n. 8.443/92, no importe de R\$-50.000,00, devido a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no ano de 2000. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a responsabilidade pela prestação de contas referentes aos exercícios de 1999 e 2000 passara ao prefeito sucessor ao embargante, em razão da aplicação da Súmula n. 230 do TCU, b) que as contas foram prestadas pelo prefeito sucessor, transpondo para a petição inicial duas cópias de um documento chamado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (fl.04/05), c) que houve mera impossibilidade de o embargante ter prestado contas a tempo, passando a discorrer acerca de como e porque ocorreu tal impossibilidade, d) que não existe base de cálculo para a aplicação da referida multa, uma vez que não houve dano ao erário. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 17/82. Citada, a UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 85/121 sustentando a legalidade da aplicação da multa com base no que o TCU apurou. A peça de defesa veio instruída com os documentos de fl. 122/152. Ordenei à fl. 153 fosse dada vista ao autor dos documentos juntados pela embargada. O embargante se manifestou sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL. É o que basta. II. Fundamentação I. Das causas da aplicação da multa no embargante. Análise do teor do Acórdão n. 3183/2012, proferida nos autos do TC n. 011.033/2008-5, verifico que as causas da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92 não se restringem à falta de prestação de contas da utilização dos recursos para utilização no PNAE, como afirma o embargante. Neste passo, registro desde já que as teses apresentadas judicialmente pelo embargante nesta ação não merecem ser acolhidas pelas exatas razões explicitadas nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União a seguir citados, que tomo como razões de decidir. Vale aqui desde já o registro que até mesmo a impossibilidade de prestação de contas pela exiguidade do prazo no fim do mandato demandava do gestor que recebeu integralmente os recursos para aplicação no PNAE o cuidado de ter guardado os documentos comprobatórios das compras efetuadas, providência que, segundo o que apurado pelo TCU, não foi adotada pelo ora embargante. Abaixo passo a registrar as razões de decidir desta sentença judicial, tomadas de empréstimo do julgamento levado a cabo no TCU. Na análise do setor técnico do TCU se registra o seguinte em relação à defesa apresentada perante aquela corte pelo ora embargante: 5.30.9. Se as contas ordinárias da prefeitura foram consideradas regulares pelo TCE, como afirmou o responsável, o mesmo não se pode dizer do tópico relativo à merenda escolar do relatório acima mencionado, uma vez que foram identificadas diversas irregularidades, tais como: fornecimento de gêneros alimentícios por empresa inexistente, empresa fornecedora com divergência na razão social, na inscrição estadual e no endereço, empresa fornecedora sem registro na Junta Comercial do estado, empresa fornecedora inabilitada, notas fiscais de empresas impressas em períodos irregulares, empresa com ramo de atividade incompatível com os produtos adquiridos, irregularidades em cheques (endosso de uma empresa a outra, registros do sistema de almoxarifado da merenda ocorridos com vícios, fraudes diversas em planilhas demonstrativas de entrega de gêneros alimentícios. Portanto, não merecem crédito às menções de regularidade da prestação de contas ao TCE/SP. Além do mais, não ficou comprovada a afirmação de que inexistiria qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa, capaz de ensejar a existência de atos ilícitos, como tentou fazer crer o respondente. (...) 5.30.22. O Sr. Dagnone tenta conduzir, em quase toda a defesa, ao entendimento de que teria sido chamado da prestação apenas porque não teria prestado contas dos recursos destinados à merenda escolar, porém cabe retificação. A falta da prestação de contas induz à presunção de dano ao erário, devido à não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos pelo município. Cabia ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos sob sua gestão para utilização com gastos da merenda escolar no exercício de 2000. O Sr. Dagnone praticamente não se manifestou a respeito das irregularidades a ele imputadas. Apenas fez críticas sobre as fontes que permitiram a apuração das irregularidades, sem comprovar documentalmente a nulidade de quaisquer das irregularidades apontadas contra ele. (fl.121 e fl.133 destes autos). No voto condutor do julgamento restaram consignadas as irregularidades detectadas: 5. Verifico que, na verdade, o débito apurado nos autos decorre especialmente das irregularidades mencionadas a seguir, que não devem ser atribuídas aos membros da comissão de licitação, visto que ocorreram após a realização do certame: (i) simulação de compras, com a realização de pagamentos pelo Executivo Municipal por aquisições não realizadas ou serviços não prestados; (ii) superfaturamento; e (iii) emissão de cheques a diferentes empresas, depositados em uma mesma conta corrente. (...) 11. Já o referido responsável, Sr. João Otávio, fundamentado na Súmula 230 do TCU, tenta atribuir a responsabilidade pela prestação de contas ao sucessor. No entanto, como bem assinalado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Newton Lima Neto, diante da não prestação de contas pelo antecessor, adotou medidas judiciais cabíveis a fim de resguardar o patrimônio público, ingressando com ação civil pública e representação perante o Ministério Público Federal contra o ex-gestor municipal. 12. Assim, não há que se falar em responsabilização do Sr. Newton Lima Neto na presente TCE, estando tal posicionamento em conformidade com o disposto na Súmula 230 do TCU, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade. (...) 19. Assim, considerando que as inúmeras e graves irregularidades identificadas nos autos, incluindo a apresentação de notas fiscais falsas e a utilização de empresas fantasmas, não permitem estabelecer o nexo causal entre os documentos que compõem os processos de pagamento apresentados e os recursos repassados no exercício de 2000 para atender às despesas referentes ao PNAE e considerando, ainda, que o Sr. João Otávio Dagnone de Melo não logrou trazer aos autos documentos capazes de comprovar a regular aplicação dessas verbas, entendendo que as contas do responsável devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito pela integralidade dos recursos federais repassados, bem assim que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (...) (fl.138/139 e fl. 141 destes autos. Grifos meus) JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO embargou de declaração a decisão proferida pelo TCU, recurso que ocasionou a prolação de nova decisão - Acórdão n. 4955/2012 - TCU (fl.144 e ss), da qual extraio os seguintes excertos: 13. O recorrente tenta se eximir da responsabilidade pela prestação de contas dos recursos do PNAE referentes ao exercício de 2000 no fato de a lei municipal que criou o Conselho de Administração Escolar (CAE), a quem compete receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do referido programa, ter sido encaminhada para sanção pelo Poder Executivo apenas nove dias antes do término do seu mandato. 14. Entendo que, se era exiguo o tempo para sancionar a referida lei e encaminhar a prestação de contas dos recursos em questão ao CAE, cabia ao Sr. João Otávio Dagnone de Melo, como gestor desses recursos, a guarda da documentação pertinente para que o sucessor pudesse apresentá-la ao conselho, após devidamente instituído, na forma da legislação em vigor. 15. No entanto, conforme já evidenciado no relatório e no voto integrantes do acórdão embargado, o prefeito sucessor, Sr. Newton Lima Neto, ao notar que o antecessor não havia prestado contas e a ausência da respectiva documentação na prefeitura, tomou medidas judiciais cabíveis com vistas a resguardar o patrimônio público, ingressando com ação civil pública e representação perante o Ministério Público Federal. 16. Assim, reputo acertada a decisão deste Tribunal de afastar a responsabilidade do Sr. Newton Lima Neto, com base na Súmula TCU nº 230, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial. (...) 20. Ainda que a improcedência da ação civil pública pudesse provar a ausência da omissão no dever de prestar contas, o que não é verdade, cabe ressaltar que a condenação em débito do Sr. João Otávio Dagnone de Melo decorreu do fato de que não foi possível estabelecer o nexo causal entre os documentos integrantes dos processos de pagamento apresentados e os recursos repassados no exercício de 2000 à conta do PNAE, uma vez que foram apresentados documentos fiscais inidôneos. (fl. 147 e fl.149, grifos meus) Por todo o exposto, não há como acolher os pedidos formulados nos embargos. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos por JOÃO OTÁVIO DIAGNONE DE MELO, restando assim mantida a cobrança nos autos da Execução n. 0001583-61.2015.403.6115. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Condeno o embargante em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da multa exigida, bem assim nas custas processuais. Transitado em julgado a decisão, ao arquivo. Se houver recurso, dê-se vista à parte adversa e, após transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000337-3)) CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

000488-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001671-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

A executada requereu a produção de provas pericial. No entanto, pela decisão de fl. 244, foi-lhe atribuído o ônus de carrear aos autos documentação fiscal, sob pena de indeferimento da prova. Devidamente intimada, deixou de se manifestar, conforme despacho de fl. 264 e certidão de fl. 264-v. Decido. Condicionando a inércia da embargante frente à decisão de fl. 244, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

0002630-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2013.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000841-36.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-06.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da embargante de fl. 64, defiro a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Sérgio Odair Perguer, com endereço na Av Padre Francisco Colturato, 663, bairro São Gerardo, Araçatuba, SP - telefone 16 - 3303-3300 - CEP: 14.801-250, que deverá estimar os honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intimem-se as partes nos termos do art. 465 do CPC. Após intime-se o perito para retirada dos autos e apresentação de estimativa de seus honorários, da qual a embargante deve ser intimada, nos termos do 3º, art. 465 do CPC. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para fixação dos honorários.

0001794-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-28.2015.403.6115) AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 204: defiro. Providencie-se a secretária e dê-se vista à União nos autos da EF. Fl. 207/208: mantenho a decisão de fl. 203 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, intime-se e oportunamente tomem conclusos.

0002915-29.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002223-8)) ESPOLIO DE JULIO CAIO SCHMID X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

000029-23.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115) A. N. E. PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Relatório Trata-se de ação de embargos à execução emendada para conversão em ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de nulidade de débito, com pedido de antecipação de tutela movida por A.N.E. PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Em brevíssima síntese, busca a autora a declaração de reconhecimento de nulidade do ato administrativo que deu ensejo à propositura da execução fiscal que culminou com a certidão de dívida ativa n. 19897-82. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 29/59). Petição de aditamento para conversão da ação de embargos à execução em ação declaratória (fs. 61/89). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados brevemente, fundamento e decidido. II - Fundamentação. Aduz o artigo 330 do CPC atual. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima (...).^{1º} Considera-se inepta a petição inicial quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Outrossim, aduz o art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...).^{3º} O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...). Pois bem. No presente caso, o documento trazido às fs. 43/44 (ficha cadastral simplificada-JUCESP) demonstra que a empresa autora foi dissolvida, por distrato social, datado de 03/02/2014. Se a sociedade comercial se extinguiu por meio de distrato devidamente registrado na Junta Comercial, ela deixou de existir no mundo jurídico, razão pela qual não pode ser parte em processo judicial. A capacidade de ser parte constitui pressuposto processual subjetivo de existência. Essa matéria é cognoscível de ofício. Em sendo assim, a pessoa jurídica indicada na inicial não tem capacidade de ser parte, de modo que a demanda deve ser extinta, desde logo, uma vez que não há pressuposto processual para o regular desenvolvimento da lide. III - Dispositivo. Do exposto: 1) Indefiro o recebimento da petição inicial com fundamento no art. 330, II c.c. art. 485, IV e 3º todos do CPC. 2) Custas ex lege. 3) Deixo de condenar a autora em honorários, pois não angularizada a relação processual. P.R. e Int., arquivando-se os autos, oportunamente.

0000842-50.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2017.403.6115) MARCELO ZAMPIERI AR CONDICIONADO - ME (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80. Nestes termos, oportunizo à embargante regularizar a garantia do juízo ou solicitar a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-22.1999.403.6115 (1999.61.15.002372-5)) LUIZ VARELLA JUNIOR (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004199-72.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-56.2015.403.6115) MARIA DA CONCEICAO LIMA SOUZA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora como requerido no primeiro parágrafo de fl. 22. Sem prejuízo, digam as partes de têm outras provas a produzir, justificando a pertinência sob pena de indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0001155-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001155-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

O executado alega às fl. 135 que há ilegalidade na penhora realizada sobre o imóvel de matr. 44.532 por se tratar de bem de família. O executado foi devidamente intimado da penhora em agosto de 2010 (cf. fl. 73-verso), sendo que apenas em julho de 2016 se insurge contra a constrição. Ademais, as fotografias carreadas às fl. 138/147 não são provas bastantes para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Assim, indefiro o pedido do executado. Intime-se o executado e tomem conclusos para designação dos leilões.

0000359-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000359-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S N O CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X SILVIA CRISTINA NISHIHARA DE OLIVEIRA (SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Sentençal. Relatório. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por SNO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente e o reconhecimento da impenhorabilidade sobre o imóvel de matr. 6.931 do CRI local com esteio na Lei 8.009/90. A União impugnou o incidente às fl. 214 sustentando a ilegitimidade da pessoa jurídica para pleitear em nome da sócia a prescrição intercorrente. No mérito, afirmou a inocorrência da prescrição e a inexistência de prova de que se trata de bem de família. É o que basta. II. Fundamentação. É fato que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome da sócia a inclusão desta no polo passivo em razão da prescrição. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública para a análise da prescrição, a União está correta. Veja-se: a execução foi ajuizada em 28/03/2007, a pessoa jurídica foi citada em 07/05/2007 (fl. 90), a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 01/08/2008 (fl. 102/103), e o requerimento foi deferido em 08/09/2008 (fl. 117). O entendimento vigente em matéria de redirecionamento da execução é o seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) No caso sob exame, houve interrupção da prescrição em 28/03/2007 (eficácia retroativa da citação) e a sócia foi incluída no polo passivo em 08/09/2008, ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição. No mais, não há qualquer prova nos autos que se trata de bem de família, abrigado pela Lei 8.009/90 e, ademais, fora penhorada somente a parte ideal pertencente à coexecutada Sílvia (6,25% do imóvel). O presente incidente não comporta dilação probatória. Deixo de conhecer, portanto, a alegada impenhorabilidade do imóvel. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 207/209. No mais, nomeio a coexecutada Sílvia depositária do bem, na medida em que tal encargo é decorrência natural da penhora realizada nos autos. Intime-se pelo DOE. Na sequência, expeça-se mandado de registro da penhora como requerido pela União às fl. 234.

0002107-63.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA (SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional às fl. 101, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre a cota parte pertencente à coexecutada Regina Magrino Dias Pereira do imóvel de matrícula n. 389.453 e sobre a cota parte dos direitos a ela pertencentes do imóvel de matr. n. 345.436, ambos do 11º CRI de São Paulo. A coexecutada deve ser intimada pelo DOE. Já seu cônjuge Ivan Tadeu Dias Pereira e a instituição financeira que adquiriu o imóvel de matr. n. 345.436 (cf. R.6, fl. 107-v) deverão ser intimados por carta. Na sequência, registrem-se as penhoras por meio do sistema ARISP, pela CEMAN. Cumpra-se e intimem-se.

000104-67.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Intime-se a executada, pelo DOE, para se manifestar nos termos do art. 854 do CPC. Indefiro o pedido de prorrogação dos veículos, porque houve apenas o bloqueio administrativo. Cumpra-se e oportunamente tomem conclusos.

0001176-89.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO ROBERTO LUCIANO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tomo sem efeito a penhora lavrada às fl. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002425-75.2014.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fl. 55/62 em ambos os efeitos (NCPC, art. 1.012, caput). Às contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCPC. Apos, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, 3).

0002426-60.2014.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fl. 44/51 em ambos os efeitos (NCPC, art. 1.012, caput). Às contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCPC. Apos, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, 3).

0002569-49.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINI & MARINI DE SAO CARLOS LTDA (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Vistos, etc. O exequente informou a quitação do débito. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002601-54.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARP REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X MARCIO JOSE PECCIN (SP386079 - BRUNA MASCI)

Vistos, etc. O exequente informou a quitação do débito. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003013-48.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO ABRA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da manifestação e documentos trazidos pela exequente. Int.

0000227-94.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da manifestação e documentos trazidos pela exequente. Int.

0000410-65.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Manifeste-se a executada quanto a impugnação de fls. 134/144 e documentos de fls. 145/188, bem como o alegado a fls. 191 e documentos carreados a fls. 192/212. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. AP 2,10 Int.

0001659-51.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAISIA CRISTINA MESSIAS(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 32. Anote-se. Considerando a comprovação pela executada nestes autos de que os valores bloqueados (R\$-649,30 e R\$-32,60, fl. 51) recaiu sobre salário (cf. fl. 33/45), determinei a liberação dos valores bloqueados. Providencie a secretaria. Cumpra-se e intime-se.

0001931-45.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PATREZI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da manifestação e documentos trazidos pela exequente. Int.

0002537-73.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da manifestação e documentos trazidos pela exequente. Int.

0003269-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da manifestação e documentos trazidos pela exequente. Int.

0003278-16.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINES ESTEVES(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Trata-se de execução fiscal em que a executada requer a liberação do valor de R\$ 828,44 bloqueado pelo sistema BACENJUD na CEF, ag. 1998, conta n. 001.00025197-4, em razão de se tratar de salário e benefício previdenciário. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fl. 33/41. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 34. Anote-se. Observo que houve dois bloqueios em contas da executada. O bloqueio do valor de R\$-836,42 em conta na CEF e o bloqueio de R\$ 2,00 no Itaú/Unibanco. Demonstrado pela executada que o bloqueio na conta da CEF recaiu sobre seu salário e sobre benefício previdenciário, determino, com base nos incisos IV, art. 833, do NCP, o desbloqueio do numerário. Determinei, ainda, a liberação do valor bloqueado no Itaú/Unibanco por se tratar de valor irrisório. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0003301-59.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO(SP265663 - GISELE SOARES MENDES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da manifestação e documentos trazidos pela exequente. Int.

0003412-43.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEFERSON CASTRO DE MOURA COELHO(SP059513 - JEFERSON CASTRO DE MOURA COELHO)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 40/41. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000522-13.2006.403.6106 (2006.61.06.000522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009090-5)) MILTON MIRANDA-ESPOLIO X EDILSON MIRANDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor MILTON MIRANDA-ESPOLIO e/ou RODRIGO MARTINS SISTO do alvará de levantamento expedido em 28/04/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-42.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI

Cite-se, COM URGÊNCIA, tendo em vista a audiência abaixo designada. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela União Federal às fls. 9/verso/10. Designo o dia 20 de Junho de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar do prédio da Justiça Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECCOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/04/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

Expediente Nº 10622

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam desampensados deste feito os autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0009530-77.2007.403.6106 e, após, trasladadas para os presentes autos as peças originais do referido incidente processual, devendo a Secretaria proceder à baixa do incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento das ordens de desampensamento e traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010196-78.2007.403.6106 (2007.61.06.010196-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADELENA) X SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ X IVONE BENTO DA SILVA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam desampensados deste feito os autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0012712-71.2007.403.6106 e, após, trasladadas para os presentes autos as peças originais do referido incidente processual, devendo a Secretaria proceder à baixa do incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento das ordens de desampensamento e traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retomem os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Considerando que os executados não foram encontrados para intimação da audiência (fls. 94/97), manifeste-se a CAIXA no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 45/52. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 300.000,00). Intime-se a impetrante para apresentar uma cópia de fls. 45/52 para instruir a outra contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS X MARIA MATOS X VALDENY DE MATOS X VALDETE DE SOUZA MATOS X EDIRCEU MATOS X JOSE SOUSA MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRCEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006418-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006418-7) - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURICIO SILVANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN X SAHAD ISMAEL MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1) - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-17.2017.4.03.6103

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARIA LETICIA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, assim como o assunto para o código 6046.
2. Fl. 22: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-61.2017.4.03.6103

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora formulou, à fl. 203 do sistema PJE, novo requerimento de antecipação de tutela.

Trata-se na realidade de pedido de reconsideração da decisão de fls. 171/173.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 171/173 do sistema PJE por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 201/202 do sistema PJE.

Intimem-se.

Expediente Nº 3311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003729-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora requer a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, contrato nº 63518339, celebrado com a ré. Deferida a liminar, para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 15/17). Citado (fls. 23/24), o réu não apresentou resposta no prazo determinado. Certificada a impossibilidade de efetivação da apreensão do veículo em questão, tendo em vista a informação do réu acerca de sua transferência e de que não possuía o nome e o endereço da pessoa a quem transferiu (fl. 24). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça notificando a não localização do bem (fls. 25/26), esta quedou-se silente, conforme certidão de fl. 26 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação do exequente no tocante à certidão do Oficial de Justiça quanto à impossibilidade de apreensão do veículo em questão, revela a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte ré não apresentou defesa. Custas recolhidas à fl. 11. Cancelem-se as anotações e restrições no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004254-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALAN ROBERTO NOGUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. Concedida liminar às fls. 17/19. A requerente informou que as partes chegaram a composição na via administrativa, pelo que requereu a desistência da ação (fl. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 31). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino a serventia o cancelamento da anotação no sistema RENAJUD no tocante à restrição de circulação do veículo. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o extrato do sistema Dataprev/CNIS, cuja juntada ora determino, comprovar que o requerente está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.504.643-6), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0009058-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009058-5) - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 883. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a União (PFN), nos termos do artigo 535, do CPC. 5. Sem impugnação, expeça-se minuta de RPV/Precatório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 382: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 377. Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para julgamento no estado em que se encontra.

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 66: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para parte autora cumprir a determinação de fl. 64.

0001603-30.2011.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 491(...). Com o seu retorno, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, bem como apresentação de suas alegações finais. Após, abra-se conclusão.

0003278-91.2012.403.6103 - ANTONIO MAURO TELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo de trabalho especial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Em pesquisa ao Sistema DATAPREV, a qual determino a juntada aos autos, verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por idade com DIB em 27/08/2016, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito. 4. Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 5. Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, junte cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco. 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 7. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido da última manifestação nos autos (18/10/2016, fl. 88), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do processo de interdição. Caso não tenha ocorrido alteração fática, aguarde-se a regularização em Secretaria.

0000958-34.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes se houve a composição amigável, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação. O silêncio será interpretado como não realização da transação no âmbito administrativo. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-19.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes se houve a composição amigável, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação. O silêncio será interpretado como não realização da transação no âmbito administrativo. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 10/07/2012, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Designada perícia médica, postergada a análise da tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 63/64). Laudo médico pericial às fls. 78/80. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 82). Citada (fl. 87), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 88/95). No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre o laudo e juntou novos documentos médicos (fls. 96/106). Em réplica, também juntou novos documentos (fls. 111/117). Laudo complementar (fls. 123/124), com manifestação da autora e documentos às fls. 127/154 e manifestação do réu à fl. 156. A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 159/164). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, por quase dez anos e, a despeito da constatação da incapacidade pela perícia do INSS (fl. 154), o autor recebeu alta programada e o benefício foi cessado por ter atingido o limite médico, conforme comprova o extrato do sistema DATAPREV (fl. 93). Na primeira perícia realizada neste Juízo, o perito informou que o autor não estava incapaz (fl. 79). Em laudo complementar, ressaltou a presença de incapacidade parcial. Tendo em vista a necessidade de melhor aclarar os fatos, bem como a existência de perito ortopedista nos quadros desta Serventia, reputo excepcionalmente necessária a realização de nova perícia e nomeio para o encargo o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945. O ato será realizado no dia 23/05/2017, às 17:30 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 98, pois aqueles que não são impertinentes, são repetitivos aos quesitos desse Juízo. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Fixo honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 20 dias, a partir da avaliação. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). As partes poderão indicar assistente técnico nos termos do artigo 465, 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo réu. Após, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005150-10.2013.403.6103 - JOSE IVAN RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA N.º 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso resista infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0005580-59.2013.403.6103 - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fls. 77/78: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0005581-44.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu a cobertura securitária, haja vista os documentos juntados aos autos referentes ao seu estado de saúde, bem como qual foi a resposta obtida, mediante comprovação nos autos. Caso tenha sido acolhido seu pedido, esclareça e justifique, de forma fundamentada, o interesse de agir no presente efeito, sob pena de extinção por perda superveniente de objeto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 175/176: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. A parte autora não comprou o descumprimento pela CEF quanto ao determinado às fls. 141/141-verso, portanto, mantenho a decisão retromencionada. Caberá à parte autora diligenciar junto à CEF para dar efetividade à determinação. Intime-se. Por fim, abra-se conclusão.

0005037-85.2015.403.6103 - GERARDO CALIL SANTIAGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos da decisão de fl. 300: Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

0008386-62.2016.403.6103 - MAURO VITORINO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fls. 77/78: Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001788-44.2006.403.6103 (2006.61.03.001788-1) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP220999 - ARTHUR LISKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI (SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de uma ação de Retificação de Registro de Imóvel, inicialmente interposta por Antônio de Oliveira Costa - Espólio, José Geraldo de Oliveira Costa - Espólio, Marina Castilho de Oliveira Costa - Espólio, Maria da Conceição de Castilho de Oliveira Costa - Espólio e João Guilherme de Oliveira Costa - Espólio em face dos confrontantes do imóvel, objeto da ação, relacionados às fls. 24/26. Os autos foram distribuídos no 2º Ofício Cível da Comarca de Jacareí/SP. A expedição dos mandados, o cumprimento e a contestação/manifestação dos confrontantes ocorreram conforme a tabela abaixo: Expedição Cumprimento Contestação/manifestação

133 Município de Jacareí Fl. 222 Cumprido Fl. 134 Querino José Costa - Espólio Fl. 176 Cumprido **Fl. 135 Oswaldo Salvador Petrilli e Maria do Carmo Petrilli Fl. 269 Cumprido Fls. 224/243(proc. fl. 225)Fls. 494/518Fl. 136Fl. 319Fl. 463Fl. 575 Emílio Pansa..... Fl. 216Fl. 359Fl. 528Fl. 607 Não cumpridoCumprido **Cumprido **Não cumprido Fl. 569 Deusdedit de Melo Pansa Fl. 600/601Fl. 137 Jivonete Azevedo da Silva Fl. 175 CumpridoFl. 138 Fundação Pró-lar de Jacareí Fl. 260 Cumprido Fls. 247/259(proc. fl. 249)Fl. 139Fl. 329 Walkir dos SantosMaria de Lourdes dos Santos (proprietária) Fl. 177Fl. 343-v Não cumpridoCumprido Fl. 140 Francisco Alves Siqueira Jr. Fl. 267 Cumprido Fl. 141 Antônio Massula Fl. 271 Cumprido Fl. 142 Geraldo Massula Fl. 261 Cumprido **Fl. 143 Davino de Oliveira Fl. 272 Cumprido Fl. 144 Lupércio Rodrigues de Moraes Fl. 179 Não cumpridoFl. 145 Maria de Oliveira Fl. 181 Não cumpridoFl. 146Fl. 329 Miguel Ferreira Barbosa Filho Miguel Ferreira Barbosa Filho e Nadir Magalhães Barbosa Fl. 183Fl. 343-v Não cumpridoCumprido Fl. 147 Maria Aparecida dos Santos Fl. 174Fl. 343-v CumpridoCumpridoFl. 148 Antônio Afonso do Nascimento Fl. 185 Não cumpridoFl. 149 Benedito Elias Ferreira Fl. 270 Cumprido Fl. 150 João Paulo Ribeiro Fl. 187 Não cumpridoFl. 151 José Ramos (falecido - fl. 634)Maria das Graças Ramos Fl. 214 Não cumpridoFl. 633Fl. 152 Patrícia Aparecida Machado Fl. 189 Não cumpridoFl. 153 Ester Ângela Machado Fl. 191 Não cumpridoFl. 154 Jessé Rodolfo Machado Fl. 273 Cumprido Fl. 155 Antônio José Carvalho Fl. 266 Cumprido Fl. 156 José Benedito Gonçalves Fl. 193 Não cumpridoFl. 157 Pedro Gonçalves Fl. 264 Cumprido Fl. 158Fl. 317 João Teixeira Cardoso..... Fl. 195Fl. 357 Não cumpridoCumprido ** Fl. 159 Lázaro Lima de Oliveira Fl. 197 Não cumpridoFl. 160Fl. 329 Inês dos SantosInês dos Santos e Robson Moreira dos Santos Fl. 212Fl. 343-v Não cumpridoCumprido Fl. 161Fl. 329Fl. 573 Sebastião Cardoso de Moraes.....Sebastião Cardoso de Moraes e Benedita Aparecida de Moraes Fl. 218Fl. 343-vFl. 588-v Não cumpridoNão cumpridoCumprido Fl. 162 José Antônio de Carvalho Fl. 268 Cumprido Fl. 163Fl. 318 Mário Marques Ferreira e Jesulinda Marques..... Fl. 199Fl. 360 Não cumpridoCumprido ** (proc. fl. 347)Fls. 423/424Fl. 164 Mariza Marques Freire e Fernando Lopes de Oliveira Fl. 201 Não cumprido Fls. 423/424(proc. fl. 425)Fl. 165 Márcia Marques Freire Fl. 203 Não cumprido Fls. 423/424(proc. fl. 426)Fl. 166 Rubens Carlos Carlin e Jacir T. Marchett Carlin Fl. 265 Cumprido Fl. 167 Adeleccini Marchett Fl. 262 Cumprido Fl. 168 Moacyr Júlio Marchett Fl. 274 Cumprido Fl. 169 Idacir João Marchett e Luiz Antônio Marchett Fl. 263 Cumprido Fl. 170 Crimalko Valério - Espólio Fl. 205 Não cumpridoFl. 171Fl. 311Fl. 419 Construtora Terra Simão Ltda..... Fl. 207.....Fl. 421 Não cumpridoNão retomouCumprido Fl. 172 União Federal Fl. 335 Cumprido Fls. 369/379Fls. 698/709Fl. 312 Viviana de Brito Rosa Ribeiro Fl. 354 Cumprido Fl. 313 José Maria Gonçalves Fl. 353 Cumprido ***Fl. 314Fl. 465 Valdirene Luzia de Paula..... Fl. 355Fl. 534-v Cumprido Não cumprido Fl. 315 Elza Tomaz de Almeida Fl. 356 Cumprido Fl. 316 Joaquim Cândido Machado Fl. 358 Cumprido **Fl. 319Fl. 463Fl. 575 Luis Aparecido Loucatelli.....Luis Aparecido Loucatelli e Dirce Zotezo Loucatelli Fl. 359Fl. 528Fl. 607 Cumprido **Cumprido **Cumprido Fl. 569Fls. 596/597Fl. 320 Maria Jesuina Valério de Siqueira e José Carlos Martins de Siqueira Fl. 362 Cumprido Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 321 Luis Antônio Valério e Neusa Maria Peloggia Valério Fl. 361 Cumprido Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 322 Ângelo Roberto Valério Fl. 364 Cumprido ** Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 323 Rosa Maria Valério Máximo e Jorge de Macedo Máximo Fl. 363 Cumprido Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 324Fl. 387 Ângela Maria Valério Costa e Antônio Costa..... Fl. 285Fl. 394 Não cumpridoNão cumprido Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 325 Crimaldo Valério Filho e Sônia Guedes Diogo Valério Fl. 366 Cumprido Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 326 Márcio José Valério e Fernanda Brandi Máximo Valério Fl. 365 Cumprido ** Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 327Fl. 386 Adriana Maria Valério Alves e João Ferreira Alves Neto..... Fl. 367Fl. 392 Cumprido **Cumprido Fls. 398/399(proc. fl. 400/401)Fl. 328 Aline Gerônimo Leite Fl. 350 Não cumpridoFl. 462 Estado de São Paulo Fl. 492 Cumprido Fls. 531/533Fl. 464Fl. 547 Alice Rodrigues..... Fl. 519Fl. 562 Não cumprido Não cumprido Fls. 598/599Fl. 465 Geraldo Massula Neto Fl. 534-v Cumprido Fl. 465Fl. 573 Maria Zeni Barbosa MachadoMaria Zeni Barbosa Machado e João Cândido Machado Fl. 534-vFl. 589-v Cumprido (Maria Zeni Ap. Barbosa)Cumprido Fl. 465 Maria Helena da Silva Cadoso Fl. 534-v Cumprido (Vitalina da Silva Cardoso)Fl. 465 Dariane Maria Caetano Fl. 534-v Não cumpridoFl. 465 Maria José Gonçalves Fl. 534-v Cumprido (José Maria Gonçalves)Fl. 553 José Keler Nascimento Fl. 577 Cumprido ** o Aviso de Recebimento não foi de mão própria. Foi realizada a citação por edital de terceiros interessados, às fls. 484/486. Os autos foram remetidos Justiça Federal, fl. 668. A parte autora substabeleceu às fls. 710/712. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 714/716. A decisão de fls. 718/719 reconheceu a incompetência deste Juízo Federal. Os autores pediram a reconsideração da decisão (fls. 720/780). Houve determinação de remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção para verificação de conexão (fl. 781), os quais foram devolvidos (fl. 782).Manifestação do r. do MPF às fls. 788/789. Os autos foram remetidos para a Justiça Estadual que determinou a redistribuição dos autos à Vara da Fazenda Pública (fls. 799/802). Esta suscitou conflito negativo de competência (fl. 808/811). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal (fls. 847/850). As fls. 856/857, os autores requereram a desistência do processo.É a síntese do necessário. Decido.1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo todos os interessados que apresentaram manifestação, quais sejam: 1.1 Oswaldo Salvador Petrilli, CPF nº 006.716.738-15 e Maria do Carmo Petrilli, CPF nº 771.414.588-91, conforme procuração de fl. 225;1.2 Fundação Pró-lar de Jacareí, CNPJ nº 45.392.032/0001-18, conforme procuração de fl. 249;1.3 Município de Jacareí;1.4 Mário Marques Freire, CPF nº 100.485.968-68 e Jesulinda Marques, CPF nº 227.614.438-61, conforme procuração de fl. 347;1.5 União Federal;1.6 Rosa Maria Valério Máximo, CPF nº 162.672.688-45; Jorge de Macedo Máximo, CPF nº 018.339.798-34; Ângelo Roberto Valério, CPF nº 270.883.248-49; Luis Antônio Valério, CPF nº 788.260.638-34; Neusa Maria Peloggia Valério, CPF nº 019.229.858-56; Maria Jesuina Valério de Siqueira, CPF nº 789.645.128-04; José Carlos Martins de Siqueira, CPF nº 787.397.728-53; Ângela Maria Valério Costa, CPF nº 109.755.978-50; Antônio Costa, CPF nº 831.549.738-34; Crimaldo Valério Filho, CPF nº 019.569.288-80; Sônia Guedes Diogo Valério, CPF nº 045.576.538-39; Márcio José Valério, CPF nº 019.583.468-29; Fernanda Brandi Máximo Valério, CPF nº 074.558.658-99; Adriana Maria Valério Alves, CPF nº 055.321.688-06; João Ferreira Alves Neto, CPF nº 064.596.078-00; conforme procuração de fls. 400/401;1.7 Mariza Marques Freire, CPF nº 172.978.108-00; Fernando Lopes de Oliveira, CPF nº 157.787.878-71, conforme procuração de fl. 425;1.8 Márcia Marques Freire, CPF nº 112.820.268-95, conforme procuração de fl. 426;1.9 Estado de São Paulo;1.10 Emílio Pansa, conforme documento de fl. 601;1.11 Dirce Zotezo Loucatelli, CPF nº 165.906.108-35; Luis Aparecido Loucatelli, conforme manifestação às fls. 596/597;1.12 Alice Moreira Rodrigues, CPF nº 610.330.738-49, conforme manifestação de fls. 598/599;1.13 Deusdedit de Melo Pansa, CPF nº 168.086.768-79, conforme manifestação de fls. 600/601; 1.14 Maria das Graças Ramos, conforme manifestação de fls. 633/634.2. Manifestem-se os interessados e o r. do MPF sobre o pedido de desistência apresentado às fls. 856/857 no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002325-6) - ARMANDO DIAS MONTEIRO(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0400779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARMANDO DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 186/188), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Fls. 205/210: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Escocao sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Caso seja regularizado, se necessário, encaminhem-se os autos à SUDP para as devidas correções. Neste caso, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

0000165-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000165-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração de seu nome, tendo em vista a petição de fl. 220 e a consulta que determino a juntada a seguir, bem como apresente cópia de seus documentos pessoais. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003291-27.2011.403.6103 - BENJAMIM CÂNDIDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM VALMIR CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração de seu nome de Benjamin Cândido Pereira para Benjamin Valmir Cândido Pereira e apresente cópia de seus documentos pessoais. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009721-92.2011.403.6103 - RODOLFO ALLISSON DUARTE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO ALLISSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-71.2004.403.6103 (2004.61.03.006201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CARLOS ALBERTO FONSECA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CARLOS ALBERTO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 158.3. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730, do CPC.5. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO X ROSA MARIA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO X MARIA DAS NEVES CORDEIRO DE LIMA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X FRANCISCO ANTONIO CORDEIRO X EDMILSON ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para 12078. Verifico, por meio da consulta que deterno a juntada a seguir, que o autor José Antônio Cordeiro está com a sua situação cadastral na Receita Federal pendente de regularização. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3325

MONITORIA

0000771-41.2004.403.6103 (2004.61.03.000771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIS DA SILVA (SP074601 - MAURO OTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001033-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESTER RODRIGUES MORGADO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001510-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001510-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003980-18.2004.403.6103 (2004.61.03.003980-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIDES RISTHER - ESPOLIO (MARIA DO CARMO RISTHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005581-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO X IBIS VIDEIRA PEREIRA JUNIOR (SP093229 - EDUARDO HIZUME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006637-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008133-94.2004.403.6103 (2004.61.03.008133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006313-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X MAKOTO AIZAWA ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0404357-31.1998.403.6103 (98.0404357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403978-27.1997.403.6103 (97.0403978-6)) BILLA IRMAO CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003449-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-66.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004030-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA X PABLO ROSSI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0400861-33.1994.403.6103 (94.0400861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401286-31.1992.403.6103 (92.0401286-2)) PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0403470-86.1994.403.6103 (94.0403470-3) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0404916-90.1995.403.6103 (95.0404916-8) - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANT (SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X SR DIRETOR DO SECEX DO BANCO DO BRASIL S/A, GUARATINGUETA/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003956-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003956-0) - AEROQUIP DO BRASIL S/A(SP089015 - IVAN IDALGO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM TAUBATE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004936-73.2000.403.6103 (2000.61.03.004936-3) - EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004236-63.2001.403.6103 (2001.61.03.004236-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0004149-25.2002.403.6119 (2002.61.19.004149-1) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006387-94.2004.403.6103 (2004.61.03.006387-0) - SSC DISPLAYS LTDA(SP276151 - VANDER AUGUSTO FAVARO SEVETRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007045-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007045-0) - ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007027-29.2006.403.6103 (2006.61.03.007027-5) - BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP146204 - MARCIA APARECIDA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001730-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001730-7) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000569-83.2012.403.6103 - DELBRAS IND E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003271-02.2012.403.6103 - COM/ DE RECICLAGEM BARIANI LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002763-85.2014.403.6103 - GUILHERME BORGES RIBEIRO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP331859 - LAIS MARTINS MORO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003880-14.2014.403.6103 - NEWTON DA SILVA VICENTE(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005569-93.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001203-74.2015.403.6103 - BRUCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004374-39.2015.403.6103 - MANIFOLD SERVICOS OPERACIONAIS DE PROCESSOS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006707-61.2015.403.6103 - NELSON GOMES(SP131073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007385-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON MALTA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008625-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008625-5) - OSVALDO SUTERIO(SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0006228-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0403978-27.1997.403.6103 (97.0403978-6) - BILLA IRMAO CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003551-02.2014.403.6103 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP14288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X G L B(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Ato Ordinatório em: 20/03/2017*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.ATA DE AUDIÊNCIA. Aos 20 de março de 2017, às 10:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal, de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada à fl. 2380 referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1539) - presente FERNANDO LACERDA DIAS RÉU(S) 1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação - fls. 2455/2456) - presente Advogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.655 - presente 2) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (intimação - fl. 2432/2434) - presente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 (publicação - fls. 2398) - presente 3) ALINE VANESSA PUPIM (intimação - fls. 2457/2459) - presente Defensor Público Federal: João Roberto de Toledo (intimação - fl. 2422) - presente 4) ANYA RIBEIRO DE CARVALHO (intimação - fls. 2486/2487) - presente Advogado (a): Gabriela Fidelis Jamoul - OAB/SP 340.565 (publicação - fls. 2398) - presente 5) GEOCI LEONAR BARBOSA (intimação - fl. 2463) - presente Advogado: Dr. Jarbas Teixeira Carvalho Filho - OAB/SP 285681 (publicação - fls. 2398) - presente 6) EDSON LUIZ DE SOUZA (intimação - fls. 2428 e 2431) - presente na Subseção de Santo André/SP Advogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 (publicação - fls. 2398) - presente na Subseção de Santo André/SP 7) ANDERSON GASPARINI (intimação - fls. 2477/2478) - presente na Subseção de Santo André/SP Advogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 (publicação - fls. 2398) - presente na Subseção de Santo André/SP 8) REGINALDO GASPARINI (intimação - fls. 2477/2478) - presente na Subseção de Santo André/SP Advogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 (publicação - fls. 2398) - presente na Subseção de Santo André/SP Iniciados os trabalhos, a MMF Juíza Federal procedeu ao interrogatório dos corréus Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini, Reginaldo Gasparini, Anya Ribeiro de Carvalho, Geoci Leonar Barbosa, Apostole Lázaro Chryssafidis, Jordana Karen de Moraes Mercado e Aline Vanessa Pupim. Tudo gravado em mídia própria. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: 1- Pela defesa do corréu Apostole foi requerido o julgamento conjunto das ações penais existentes de números 0004892-97.2013.403.6103, 0004885-08.2013.403.6103 e 0004890-30.2013.403.6103. O requerimento foi gravado em mídia própria. 2- Pela defesa do corréu Anya foi requerido o confronto entre as informações oferecidas pelo Banco Safra já apresentados nos autos e os documentos ora apresentados neste ato. Igualmente pede a realização de perícia grafotécnica nos documentos de IPL 0128/2011, fls. 23, 62/64 e 68/70, em que constam a assinatura da mesma. 3- Pelo membro do Ministério Público Federal foi dito: O MPF se manifesta contrariamente com relação ao pedido de reunião das ações, pois foram quinze convênios e foram distrituados nas quatro ações penais. Os réus não são idênticos entre as ações penais. O pedido é conveniente à defesa, mas não atende à Justiça e ao MPF. Tanto é verdade que já houve necessidade de desembramento. Essa separação não trouxe e não trará prejuízo ao réu. Qualquer indício de continuidade delitiva será apreciado. Ademais, a instrução encontra-se finalizada. Quanto ao pedido de juntada de documentação bancária, nada a opor, uma vez que o CPP autoriza a juntada a qualquer momento. O MPF já se manifestou sobre o pedido de perícia grafotécnica. Reitera a desnecessidade, pois os documentos são cópias. Por fim, pela MMF Juíza Federal foi dito: 1- Indefiro o requerimento formulado pela defesa do corréu Apostole, o qual já foi apreciado na ocasião em que foi ratificado o recebimento da denúncia às fls. 731/739. Logo, a matéria se encontra preclusa. 2- Quanto ao requerimento formulado pela defesa do corréu Anya, defiro a juntada dos documentos e defiro também a realização da perícia grafotécnica. Verifico que foi determinada a realização de perícia grafotécnica nos autos da ação nº 0004885-08.2013.403.6103 para apurar a legitimidade de assinatura da referida ré em documento daqueles autos. Assim, determino à Secretaria que envie os documentos questionados destes autos para serem examinados conjuntamente com aqueles já enviados. 3- Tendo em vista a necessidade da perícia grafotécnica, determino o desembramento do feito com relação ao corréu Anya, haja vista o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as cópias necessárias. 4- Os quesitos, caso apresentados pelas partes, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Penal, devem ser apresentados perante o novo feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a apresentação dos documentos. 5- Constatado que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos (fls. 2406/2407 e 2413/2420). Assim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo representante do MPF, do dia 21 a 27 de março, após, sucessivamente pelas defesas de Aline Vanessa Pupim, de 10 a 19 de abril; Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini, do dia 02 a 16 de maio; Geoci Leonar Barbosa, de 17 a 22 de maio; Jordana Karen de Moraes Mercado, do dia 23 de maio a 29 de maio e Apostole Lázaro Chryssafidis, do dia 30 de maio ao dia 05 de junho, todos do corrente ano. Ficam as partes cientificadas de que não haverá nova publicação da disponibilização do feito, a elas competindo o acompanhamento dos prazos ora fixados, tanto para retirada quanto devolução dos autos. 6- Após, abra-se conclusão para sentença. 7- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal aos representantes do MPF e da DPU. Publique-se. Determino o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Judiciário - RF 6637 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em face do item 7.1 da Portaria CORE Nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 12/02/2016, que determina que os todos os processos devem estar em Secretaria até 10 (dez) dias úteis antes do prazo previsto para o início da Correção Geral Ordinária, a se realizar no período de 24 a 28 de abril de 2017, fica alterado o período para alegações finais da corréu Aline Vanessa Pupim, representada pela Defensoria Pública da União, para o período de 09 a 19 de junho de 2017, mantidos períodos já fixados para os demais corréus em audiência. 2. Fls. 2600/2601: Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São José dos Campos, comunicando-se o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 2016.03.00.022770-0 e 2016.03.00.022388-2. Publique-se.

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-67.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-08.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Vista ao MPF da documentação apresentada à fls. 1377/1379, nos termos do despacho proferido à fl. 1386. Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo representante do Ministério Público Federal, do dia 09 a 15 de maio e após a ré, de 16 a 22 de maio do corrente. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 1429/1434. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103

AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO DE TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, almejando a sustação dos efeitos da Portaria Ita 92/IG-RCA, de 28/03/2017, a fim de determinar a reintegração do autor aos quadros do curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2017, autorizando que o mesmo possa frequentar as aulas e fazer as provas, de forma que não fique com faltas e sem notas e possa ter condições de ser aprovado no curso de Engenharia Eletrônica.

Aduz a parte autora que vem cursando a graduação em Engenharia Eletrônica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, sendo aluno dedicado e exemplar, com boas notas e excelente aproveitamento.

Esclarece que no segundo semestre do 4º ano é obrigado a cursar três disciplinas consideradas disciplinas “optativas/eletivas”, tendo feito opção por cursar “Engenharia Fotônica”, que não tem prova escrita, mas tão somente entregas de trabalhos.

Ocorre que o professor da referida disciplina não lançou as notas do primeiro bimestre no prazo determinado no calendário escolar, somente vindo a lançá-las, de forma conjunta (primeiro e segundo bimestres) no dia 19/12/2016, após o término do curso, não havendo mais tempo hábil para recuperar as notas. Alega o autor que entregou todos os trabalhos a fim de compor as notas, contudo os mesmos não foram corrigidos e não tiveram suas notas lançadas, culminando em média baixíssima e reprovação do aluno nessa disciplina. Informa que nem o exame previsto ao final do curso, foi aplicado.

Assevera que quando o aluno tira nota "D" o mesmo é reprovado e desligado do curso, porém antes passa pelo procedimento administrativo chamado CVAE – Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar, que convoca os professores das disciplinas naquele semestre, o chefe da divisão de aluno, os psicólogos do setor de Orientação Educacional, o Professor-Conselheiro do aluno, o chefe do Setor de Registro, o Coordenador do curso e o Pró-Reitor de Graduação, que é o Presidente da Comissão. Informa que tal procedimento não foi observado, sendo certo que o autor e seu Professor-Conselheiro sequer chegaram a ser convocados para a solenidade da referida comissão, vindo, apenas, a apresentar defesa singular na qual anexou laudo médico dando conta de problema e tratamento de saúde.

Afirma, por fim, que por ser militar, deveria ter sido seguido o rito próprio, previsto no Regimento Militar e, nem isto foi observado. Requer, assim, a sustação de eventual procedimento de desligamento do autor do quadro de Aspirante a Oficial do CPOR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a presente ação foi proposta contra o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, que é uma instituição universitária pública ligada ao Comando da Aeronáutica que deve ser representada juridicamente pela União Federal. Desta feita, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, almeja o autor a sustação dos efeitos da Portaria Ita 92/IG-RCA, de 28/03/2017, a fim de determinar sua reintegração aos quadros do curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2017, autorizando que o mesmo possa frequentar as aulas e fazer as provas, de forma que não fique com faltas e sem notas e possa ter condições de ser aprovado no curso de Engenharia Eletrônica.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração do aluno-autor é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o “desligamento” do curso de Engenharia Eletrônica no ITA e consequente exclusão dos quadros de Aspirante à Oficial da Aeronáutica.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a exclusão ocorreu de forma ilegal, ante a total e completa falta de processo administrativo adequado e observâncias aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A verificação da efetiva existência da alegada nulidade no processo de expulsão do autor, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em sua “exclusão”, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de “exclusão” ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Todavia, existe urgência no pleito do autor que reside em sua necessidade de frequentar as aulas e realizar as provas junto à turma da qual faz parte, para não correr o risco de ser reprovado por excesso de faltas ou por ausência às provas. Também, considerando, sua condição de Aspirante a Oficial do CPOR, deve-se paralisar eventual procedimento de desligamento do autor daquela instituição, até ulterior decisão deste Juízo.

Assim, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida, pelo menos em parte a tutela, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o curso de Graduação em Engenharia do ITA está tendo seu prosseguimento normal durante este ano de 2017. Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito do autor em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, o autor terá perdida as aulas e as provas do curso de graduação em Engenharia do ITA e sido desligado do Quadro de Aspirante a Oficial do CPOR.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para assegurar ao autor o direito a frequentar as aulas e fazer as provas do curso de Engenharia Eletrônica - ITA, bem como, sustar eventual procedimento de desligamento do autor do quadro de Aspirante a Oficial do CPOR, até decisão definitiva a ser proferida por este Juízo.

Oficie-se ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Oficie-se ao COMANDANTE DA AERONÁUTICA (ou a quem fizer as vezes relativo aos aspirante a oficial do CPOR) em São José dos Campos, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, a fim de que suste eventual procedimento de desligamento do autor do quadro de aspirante a Oficial do CPOR, até ulterior decisão deste Juízo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com a exclusão do autor no curso de graduação em Engenharia do ITA.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2017.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103

AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2017, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-62.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração respectivo, bem como recolha as custas judiciais de distribuição.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do NCPC/.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-44.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: STATUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição da impetrante com ID 1121986 como emenda à petição inicial e, considerando a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP para figurar no polo passivo, defiro o pedido ali formulado para que o presente processo seja imediatamente remetido para a Justiça Federal em Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.
2. Retifique-se a autuação, a fim de que no polo passivo figure unicamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP.
3. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH DA COSTA SANTOS

1. Fl. 27: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0004259-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MENEZES

1. Diante do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 35/36, requiera a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP346915 - CONRADO LISBOA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 238/260, dê-se ciência à parte contrária (CEF) para contrarrazões. 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intimem-se.

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência Colho dos autos que, o pagamento das parcelas em atraso realizado diretamente na agência bancária do réu, pelo autor, se deu um dia antes da consolidação da propriedade em nome da CEF (fl.08) conforme cópia da matrícula do imóvel de fls.66 verso a 69, embora tenha afirmado o réu, em sua contestação, que tal valor foi devolvido ao autor, pois recebido indevidamente. Verifico, também, que o autor vem depositando mensalmente as parcelas em consignação (fls.36, 43, 71 e 88/95). Está clara a boa-fé do autor e sua vontade de quitar a dívida a fim de manter o imóvel na sua propriedade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação, corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. In casu, o contrato foi firmado entre as partes em 30.07.2013, no prazo de 300 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 141.848,75, sendo que o mutuário efetuou o pagamento das 13 primeiras parcelas. Ademais, como acima falado, o autor efetuou o pagamento das parcelas 14 a 22 que se encontravam em atraso (apesar do réu afirmar que o valor foi devolvido), bem como vem efetuando o depósito das parcelas, o que demonstra a boa-fé do requerente. Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em setembro de 2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais. Desta feita, determino que a ré CEF apresente o valor total da dívida (incluídos os encargos acima mencionados), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o manifesto interesse do autor em pagar a dívida relativa ao contrato de alienação fiduciária do imóvel onde reside e, considerando os valores já depositados nestes autos, manifeste-se sobre o interesse de depositar o valor a ser indicado pela CEF, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAUARA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

1. Indefiro os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 314/315, considerando que(a) este Juízo já determinou a retificação da autuação, nos termos do item 1 do despacho de fl. 310.b) cumpre à parte autora, em não a este Juízo, indicar as qualificações dos confrontantes a serem intimadas por via editalícia, ROQUE ROBERTO PIMENTA, FLORIPES AUGUSTA PIMENTA, JOSÉ BENTO RANGEL e AMÉLIA BARRETO RANGEL, bem como dos inventariantes dos espólios de PAULINO RIBEIRO DA COSTA e MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS, consoante a deliberação contida no item 2 do despacho de fl. 310.2. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 310.3. Decorrido in albis o prazo acima, intimem-se pessoalmente os autores para promoverem o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Fls. 157/166: remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão, no polo passivo, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. 2. Diga a parte autora sobre a manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP de fls. 157/166, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Int.

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Fls. 529/534: concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, esposa do autor JOSÉ CLIMACO DE FARIA. Anote-se.2. Dou por superada a questão afeta ao documento de fl. 380, na forma apontada pelo Ministério Público Federal na alínea c de fl. 518, considerando que do documento de fl. 381 infere-se que ROBERTO SIQUEIRA DO AMARAL, subscritor da declaração de fl. 380, foi nomeado inventariante do processo de Arrolamento Sumário nº 0009840-08.2012.8.26.0004, relativo ao Espólio de Ramira Maria da Penha Cabral Siqueira do Amaral, em tramitação na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo.3. Relativamente às certidões de existência ou não de ações possessórias e/ou petições que envolvam os autores e o imóvel objeto da presente ação, oficie-se à Justiça Estadual - Comarca de Jacaré-SP, solicitando-se a emissão de tais certidões e o envio das mesmas diretamente para este Juízo Federal, ressaltando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.4. Certidão retro: providencie o réu JOSÉ COSTA DA SILVA o cumprimento do item 8 do despacho de fls. 520/522, devendo o mesmo regularizar a representação processual de sua esposa, CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, devendo os mesmos informar se pretendem ser beneficiados com a Assistência Judiciária Gratuita. Em caso positivo, deverão apresentar declaração de hipossuficiência.5. Não obstante a manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fl. 535, abra-se nova vista à mesma para que esclareça sobre a sua expressa manifestação de desinteresse do processo nº 0004097-23.2015.403.6103 (vide fls. 69/70 daqueles autos), em apenso, bem como para manifestar expressamente sobre a composição amigável retratada no documento de fls. 457/459 dos presentes autos, consoante os itens 6 e 10 do despacho de fls. 520/522. Destaco que da referida composição amigável infere-se que a área usucapienda objeto da presente ação é a mesma do processo susmencionado. Para tanto, concedo à União - Federal-AGU/PSU o prazo de 15 (quinze) dias.6. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fls. 520/522, abrindo-se vista dos presentes autos ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem- DER (Procuradoria do Estado de São Paulo) e ao Município de Jacaré-SP, nos termos do artigo 183 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Oportunamente este Juízo deliberará sobre a remessa dos presentes autos para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré-SP, objetivando a certificação relativa à regularidade da área usucapienda, no tocante aos seus limites e confrontações.8. Intimem-se.

0004097-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103) JOSE COSTA DA SILVA X CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA (SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

1. Fls. 402/407: concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, esposa do autor JOSÉ COSTA DA SILVA. Anote-se.2. Dou por superada a questão afeta ao documento de fl. 284, na forma apontada pelo Ministério Público Federal na alínea c de fl. 391, considerando que do documento de fl. 285 infere-se que ROBERTO SIQUEIRA DO AMARAL, subscritor da declaração de fl. 284, foi nomeado inventariante do processo de Arrolamento Sumário nº 0009840-08.2012.8.26.0004, relativo ao Espólio de Ramira Maria da Penha Cabral Siqueira do Amaral, em tramitação na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo.3. Relativamente às certidões de existência ou não de ações possessórias e/ou petições que envolvam os autores e o imóvel objeto da presente ação, oficie-se à Justiça Estadual - Comarca de Jacaré-SP, solicitando-se a emissão de tais certidões e o envio das mesmas diretamente para este Juízo Federal, ressaltando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.4. Certidão retro: providencie o réu JOSÉ CLIMACO DE FARIA o cumprimento do item 8 do despacho de fls. 394/397, devendo o mesmo regularizar a representação processual de sua esposa, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, devendo os mesmos informar se pretendem ser beneficiados com a Assistência Judiciária Gratuita. Em caso positivo, deverão apresentar declaração de hipossuficiência.5. Diante do silêncio da advogada Drª THELMA ISABEL BRANDI - OAB/SP nº 116.660 em esclarecer se pretende continuar na defesa dos interesses dos réus MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA, MOACYR FERREIRA DA SILVA, EURIDICE CABRAL GULLO, DURANT EDUARDO GULLO, ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO, IZAURA CABRAL RICARDI, ALVARO RICARDI, HOMERO DE MATTOS CABRAL, NADIR DE MATTOS CABRAL, ESPERANCA CABRAL, ZOÉ CABRAL NOGUEIRA e RUY BARBOSA NOGUEIRA (certidão retro), abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU o prazo de 15 (quinze) dias.6. Oportunamente este Juízo deliberará sobre a remessa dos presentes autos para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré-SP, objetivando a certificação relativa à regularidade da área usucapienda, no tocante aos seus limites e confrontações. 7. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004459-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

1) Tendo a parte embargada comparecido espontaneamente aos presentes autos às fls. 30/34 e 36/39, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC.2) Dando prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 679 do NCPC, diga a CEF sobre a resposta apresentada pela parte embargada às fls. 30/34, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.5) Com relação ao restante, remaneecendo questão controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.8) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

1. Indefero o pedido de suspensão da execução com fulcro no artigo 921, inciso III, do CPC/2015, nos termos requeridos pela autora (CEF) à fl. 95, considerando que o presente feito não se encontra na fase de execução, sendo incabível aplicar referido dispositivo legal ao processamento em curso. Ademais, a presente ação tem natureza cautelar, aliado ao fato de que o réu sequer chegou a ser citado. 2. Portanto, cumpra integralmente a autora (CEF) o despacho de fl. 94, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 408.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400136-39.1997.403.6103 (97.0400136-3) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7)) ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 195/196 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido cautelar, considerando o julgamento de improcedência do mérito da causa na ação principal, da qual este processo era dependente. Às fls. 261/262 verso a aludida sentença foi parcialmente reformada pelo TRF 3ª Região, em sede recursal, para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até o trânsito em julgado nos autos da ação principal (nº 0403047-58.1996.403.6103), não havendo condenação aos ônus de sucumbência e aos honorários advocatícios, que teriam sido arbitrados no bojo daquele processo principal. Às fls. 280/301 foram trasladadas cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, dos autos principais para este processo. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação principal, os autos da presente cautelar foram mantidos em razão da existência de depósitos judiciais realizados quanto aos valores questionados em Juízo no processo principal. Consoante certificado à fl. 321, já havia sido determinada a conversão dos valores existentes em favor da CEF (despacho de fl. 127), sendo apurada a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 2945.005.00011641-4 (antiga conta 1400.005.00011641-1). À fl. 325 foi autorizada a conversão do valor total depositado em favor da CEF quanto a essa última conta judicial, cuja operação foi comprovada às fls. 330/341. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovada a conversão em renda em favor da CEF, conforme determinação de fl. 325 e documentos de fls. 330/341, não havendo verbas devidas a título de sucumbência e honorários advocatícios neste processo cautelar, consoante decisão de fls. 261/262 verso, conclui-se que nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO DE LUCCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora continua a efetuar depósitos judiciais vinculados ao presente processo, não obstante já tenha transitado em julgado (fl. 436-vº) a sentença de fls. 425/426-vº, a qual revogou a decisão que havia deferido a liminar nestes autos (fls. 83/84) e julgou improcedente o pedido de concessão da medida liminar. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, doravante, deixe de efetuar depósitos judiciais vinculados ao presente processo.3. Oficie-se à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente da respectiva agência que, doravante, deixe de receber depósitos na conta judicial nº 2945.5.22729-8 ou em qualquer outra conta judicial vinculada ao presente processo, bem como preste as informações requisitadas por este Juízo no ofício de fls. 438/441, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intimem-se.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO (SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício do Banco do Brasil S/A de fls. 406/410, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000622-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

1. Fls. 698/740: cumpra-se a parte final da sentença de fl. 672 e oficie-se ao Banco do Brasil S/A - Agência nº 5971-4, localizada no Fórum Estadual desta Comarca, determinando-se o Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 3200113687593, antiga conta nº 26-001.329-0, devidamente atualizado, para a conta judicial nº 2945.005.86400377-8, aberta pela Caixa Econômica Federal junto à Agência da CEF nº 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal (cf. fl. 744). Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 672, 676, 698 e 743/744.2. Após o cumprimento da determinação acima, à conclusão para as deliberações voltadas para a transferência do montante susmencionado para a própria Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o abatimento do crédito imobiliário discutido nestes autos. 3. Expeça-se e intime-se.

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

Vistos em Despacho/Ofício.Fl. 147: oficie-se ao PAB local da CEF (Agência 2945), para que converta o valor total depositado à(s) fl(s). 144 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, cujo depósito judicial refere-se ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Após, em não havendo impugnação, expeça-se.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ante a concordância com a proposta de acordo formulada pela CEF, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme decisão de fl. 166.As fls. 181/189 verso sobreveio petição da CEF noticiando o cumprimento do acordo antes entabulado, requerendo a extinção da execução, sendo o exequente devidamente intimado de que o(s) valor(es) encontrava(m)-se disponível(veis) para saque na agência bancária respectiva. É relatório do essencial. Decido.Colho dos autos que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido com o(s) depósito(s) de fls. 182/189 verso, realizado pela parte executada, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) para saque diretamente na agência bancária, do que teve ciência o exequente.Destarte, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

1. Dê-se ciência à exequente (CEF) do cumprimento do Mandado de Reintegração na Posse de fls. 133/135.2. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006565-57.2015.403.6103 - ADILSON JESUS TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 139/141-vº (cf. fl. 144), requiera a parte autora (exequente) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO COMUM

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Recebo a apelação interposta pela parte corrê-CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária e às demais corrês para contrarrazões.3. Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença e do quanto determinado no item 2.4. Intime-se pessoalmente o BACEN para ciência da sentença e do quanto determinado no item 2.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009617-03.2011.403.6103 - RODRIGO DE JESUS(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009624-92.2011.403.6103 - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001018-07.2013.403.6103 - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005795-98.2014.403.6103 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006008-07.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006035-87.2014.403.6103 - ADAO MAIOLINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006132-87.2014.403.6103 - SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007065-60.2014.403.6103 - JURANDY GONCALO DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007454-45.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007538-46.2014.403.6103 - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001465-65.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000789-76.2015.403.6103 - NELSON FARIA SIQUEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002881-27.2015.403.6103 - GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002960-06.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte ré a fls. 104/105.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003236-37.2015.403.6103 - SERGIO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004915-72.2015.403.6103 - IRAN MOREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006070-13.2015.403.6103 - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006747-43.2015.403.6103 - AMILTON SORIA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 8403

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-18.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 57/166 (protocolo nº 2016.61000248441-1) para posterior remessa ao SEDI e distribuição por dependência a este feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Exeqüente: PROTE VALE COMÉRCIO DE MAT, PROT E SOLDAS LTDA - EPPExecutado: União FederalVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Com relação ao pagamento realizado às fls. 559 para Prote Vale Comércio de Materiais, Proteção e Soldas Ltda - EPP e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao PAB do Banco do Brasil no endereço eletrônico tr3@bb.com.br, para vincular ao processo nº 0402830-15.1996.403.6103 que tramita perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o valor depositado na conta 4600101232578.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.3. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretária desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).5. Int.

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BATISTA

Nada a ser apreciado, ante a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 226.Arquívem-se.Int.

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 150. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/144, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;b) Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento; d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencie a parte autora-exequente a juntada aos autos da Certidão de Óbito do autor-exequente, bem como de documentos que comprovem ser a Sra. Rosa Maria Borrego Martins Lopes dependente do de cujus.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISABEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido.Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de adiamento de ofícios Requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses.Nesse contexto, retomem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo.Fls.546/550: esclareça a parte exequente sobre qual despacho recai o recurso noticiado.Int.

0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6) - ANDRE DUGO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DUGO X UNIAO FEDERAL X ANDRE DUGO X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 140/158: defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido André D Ugo, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de André D Ugo como sucedido por BRUNO ANGRIZANES D UGO e ANDRÉ ANGRIZANES D UGO.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar a sucessão mortis causa, nos termos do 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 132 e fls. 140/158 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do resultado do recurso interposto.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão pagamento dos valores requisitados.Int.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/101: diga o exequente, requerendo o que de direito.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento, tendo em vista a concordância de fls. 93/94.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0003514-43.2012.403.6103 - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int.

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 81. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Fl(s). 92/93. Dê-se ciência a parte ré-executada, vez que o ofício se refere a pessoa estranha ao feito.Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do resultado do recurso interposto.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão pagamento dos valores requisitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 140.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0005516-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-29.2004.403.6103 (2004.61.03.004710-4)) HELIANE ALVES FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE ALVES FERREIRA

Arquívem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

Face ao certificado às fl(s). 293/295, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso de apelação interposto no bojo do processo nº 0000390-96.2005.403.6103, em curso perante à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 168/170. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDEL DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

Fl(s). 569. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

Cumpra a Secretária, imediatamente, o item 4 do despacho de fl.111, dispensando e arquivando o presente, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES DOS SANTOS)

I - Informe o Sr. Diretor de Secretária se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) na conta nº 2945.005.23695-5.II - Após, junte a parte exequente saldo atualizado da dívida, com desconto do valor levantado, para posterior apreciação dos demais pedidos.III - Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Defensoria Pública da União (DPU).Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216: Defiro parcialmente apenas a expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil de São Pedro da Aldeia/RJ (fls. 215), para que forneça a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação apresentada e arquivada na agência, na época que foi realizado o saque.Instrua-se com cópias de fls. 211/215 e deste despacho.Int.

0005282-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005282-0) - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 213.461,42, em SETEMBRO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0011209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0011349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença judicial que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte ré, ora executada, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Osório Mariano, bem como o pagamento das parcelas pretéritas até a data do seu óbito (em 10 de junho de 2010, fls. 13) em favor da sucessora habilitada nos autos, Sabrina Raíela Calado Mariano (menor representada por sua mãe Giani Aparecida Calado Mariano). Fixada a sucumbência recíproca. Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba de honorária contratual.Alega o Dr. Robson Viana Marques (OAB/SP 74.758) que a revogação do mandato judicial foi ato unilateral do seu cliente Sr. Osório Mariano, o qual não o desobriga do pagamento das verbas contratadas a teor do artigo 14, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Postula com base na cláusula 4 do contrato de honorários advocatícios e seus aditamentos o pagamento de 30% (trinta) por cento do numerário devido pelo INSS nestes autos. Juntos aos autos a respeito desta questão os documentos de fls. 185/192.Contrariamente, argumenta a Dra. Márcia Rocha Tavares (OAB/SP 254.344) que após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela houve o falecimento do autor, encerrando os poderes do advogado originário para postular em favor do Sr. Osório Mariano. A sucessora do falecido Sabrina Raíela Calado Mariano, menor representada por sua mãe Giani Aparecida Calado Mariano, chegou a constituir o Dr. Robson Viana Marques como seu procurador (fls. 133) e no mês seguinte revogou a procuração. Assim, a sucessora do falecido, representada por sua mãe, a contratou para postular em Juízo, sendo que assumiu o processo na fase de instrução e antes da sentença de primeiro grau. Juntos aos autos a respeito da questão os recibos de pagamento realizado pelo falecido Sr. Osório Mariano ao escritório do Dr. Robson Viana Marques, os aditamentos ao contrato de honorários advocatícios firmados pelo falecido (fls. 287/297). Nesse contexto, defende que houve a quitação da obrigação contratual em relação ao advogado originário.Observo, outrossim, que a Dra. Márcia Rocha Tavares carrou aos autos o seu contrato de honorários advocatícios, firmado com a sucessora do falecido, representada por sua mãe, e requereu para si o destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores retroativos decorrentes da condenação no final do processo.Esse é o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos constata-se que o advogado constituído originariamente, Dr. Robson Viana Marques, acompanhou o feito desde a petição inicial até o deferimento da tutela antecipada que se seguiu do falecimento do autor, ao passo que a outra advogada ingressou no feito ainda na fase de instrução, realizando a habilitação da sucessora do falecido e postulando a destituição do primeiro advogado, acompanhando o feito até a sentença de primeiro grau e também na fase recursal e em toda fase de execução do julgado.Dessa forma, afigura-se razoável analisar a atuação de cada advogado para proporcionalmente remunerar cada causídico pelos atos que praticou.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado.PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido.TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data:05/10/2009 - Página:439 - Nº:22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Consta do contrato de honorários advocatícios, cláusula 4ª: 4. A título de remuneração pelos serviços advocatícios prestados, o contratante se obriga a pagar aos contratados 30% DO VALOR TOTAL RECEBIDO, de todo valor apurado na Execução da Sentença (Todos os benefícios compreendidos do INICIO da ação até o EFETIVO RECEBIMENTO), ou no caso de deferimento da tutela antecipada, o CONTRATANTE se obriga a pagar os três primeiros benefícios. O CLIENTE SOMENTE EFETUARÁ O PAGAMENTO APÓS EFETIVAMENTE RECEBER DO RÉU.Destaco que o advogado originário, Dr. Robson Viana Marques, representou o pólo ativo da ação até o falecimento do autor, o que ocorreu ainda na fase de instrução probatória e desse momento processual em diante a sucessora do falecido constituiu a advogada Dra. Márcia Rocha Tavares. Nota-se, portanto, que os serviços advocatícios não foram prestados até o final da ação pelo Dr. Robson Viana Marques, sendo o contrato parcialmente cumprido. Assim, é desproporcional exigir do devedor o pagamento integral de serviço prestado em caráter parcial, notadamente por fato alheio à vontade das partes (in casu, a morte do contratante).Noutro ângulo, a cláusula 4ª supramencionada prevê o pagamento de trinta por cento do total recebido OU o pagamento dos três primeiros benefícios no caso de antecipação de tutela (grifei). Infere-se, portanto, que se trata de obrigação alternativa com pluralidade de objetos, da qual o devedor de descumbe da obrigação ao solver apenas um dos objetos (artigos 252, 253 e 256, do Código Civil). Consta dos autos que o falecido efetuou o pagamento de R\$ 4.440,00 (fls. 287/293), referente aos três benefícios do deferimento da tutela antecipada, sendo que o recibo do último pagamento datado de 07 de junho de 2010 (três dias anteriores ao falecimento em 10 de junho de 2010) esclarece que ficou pendente uma parcela de R\$ 288,00 (fls. 293). Conclui-se, face o exposto, que ao Dr. Robson Viana Marques é devida a última parcela de R\$ 288,00, não lhe sendo devido nenhum percentual relativo ao valor da execução da sentença: a uma, porque a morte do autor durante a fase de instrução probatória encerrou os seus poderes para postular em Juízo e a sucessora constituiu outra patrona, logo não poderá ser remunerado por todo o trâmite processual porque não cuidou da integralidade do processo; a duas, porque o contrato de honorários advocatícios previu obrigação alternativa, o que é corroborado pelos respectivos aditamentos quando estampa que os valores referentes aos honorários serão o total de R\$ 4.728,00 (fls. 189/190) e o recibo acima mencionado informa que ficou pendente uma parcela de R\$ 288,00 (fls. 293).Com relação à reserva dos honorários advocatícios contratuais, requerida às fls. 281/286 pela Dra. Márcia Rocha Tavares, considerando que assumiu a representação do pólo ativo da demanda na fase de instrução probatória e acompanhou o feito na fase recursal e na fase de execução do julgamento, defiro com fulcro no princípio da proporcionalidade de forma a remunerar a causídica pelos atos que praticou, combinado com artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), e artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF. Decorrido o prazo para eventuais recursos, determino providencie a Secretaria o cadastramento de ofício requisitório dos honorários contratuais na fração de 30% (trinta por cento) em favor da Dra. Márcia Rocha Tavares, OAB/SP 254.344; o cadastramento de ofício requisitório dos honorários contratuais no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) em favor do Dr. Robson Viana Marques, OAB/SP 74.758; o cadastramento de ofício requisitório do montante remanescente da condenação em favor de Giani Aparecida Calado, representante de Sabrina Raíela Calado Mariano.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, oportunamente, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA X CREUSA MARIA MACHADO FERREIRA X ELIZETE BENEDITA FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 335/342, 343 e 414 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).2. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.3. Int.

0007466-64.2011.403.6103 - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VALDAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 157/162 e 165/171. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003427-53.2013.403.6103 - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência Em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retomem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação de fls. 253/254, devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado. Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi a executada condenada.Intimem-se.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JUAREZ DA SILVA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINALDO SANTANA PUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SANTANA PUGLIA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400285-11.1992.403.6103 (92.0400285-9) - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALMIR MENDES X UNIAO FEDERAL X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELISEU CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 12078, figurando no pólo passivo a União (PFN).Ante o ofício de fls. 198/203, intinem-se pessoalmente os autores-exequentes, no seus respectivos endereços, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (instrua-se com cópia de fls. 181)MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES, CPF 138.436.398-09, AV CIDADE DE SAO PAULO, Nº 540, VILA RESENDE, CAÇAPAVA-SP, CEP 12282-010;JOAO GILBERTO DE MORAES, CPF 019.148.918-21, AV DR ANTONIO PEREIRA BUENO, Nº 500, CASA 10, VILA BANDEIRANTES, CAÇAPAVA-SP, CEP 12286-290;JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 314.402.908-49, OTR B SAPE, S/N, CACAPAVA-SP, CEP 12280-000, OU RODOVIA JOAO DO AMARAL GURGEL, KM 46, BAIRRO SAPE, CAÇAPAVA-SP;JOSE ELISEU CAMARGO, 548.320.638-04, R. ARLINDO MARTIMIANO ANTONIO TOZETTO, Nº 378, VILA PARAIBA, CAÇAPAVA-SP, CEP 12289-290;MARCIO ANTONIO DE SOUZA, CPF, 070.509.848-68, R CAMPINAS, Nº 55, JARDIM ALVORADA, SAO JOSE DOS CAMPOS-SP, CEP: 12240-620;ILDAIRES AMARO DE ASSIS, CPF 130.315.038-72, R EDGAR PORTES, Nº 87, VILA SAO JOAO, CAÇAPAVA-SP, CEP 12281-150;GLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA, CPF 142.195.648-96, R CAMPINAS, Nº 55, JARDIM ALVORADA, SAO JOSE DOS CAMPOS-SP, CEP 12240-620;MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO, CPF 081.162.268-19, R RARI BARROSO, Nº 551, CASA 1 CJ PARATY, JARDIM AMALIA, CAÇAPAVA-SP, CEP 12280-020;JOAO MOURA DA SILVA, CPF 448.987.038-87, R DR PEDRO MOREIRA DA COSTA,180, VILA .PA 2,10 ANTONIO AUGUSTO, CAÇAPAVA-SP, CEP: 12287-170.Int

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO COMUM

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 176: Anote-se.Recebo da apelação interposta pela parte ré-CEF em seu(s) regular(es) efeito(s) devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para ofertar contrarrazões.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se.

0008820-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002790-05.2013.403.6103 - VILMA MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006907-39.2013.403.6103 - GERSON BARBOSA CUSTODIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o despacho de fls. 154, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a parte ré já apresentou as contrarrazões ao aludido recurso.Remetam-se os autos à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003869-82.2014.403.6103 - JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA X MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA X EMILIANO ALVES DA SILVA X STELA MARIS BUENO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004533-16.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008094-48.2014.403.6103 - ELENA DA SILVA RIBEIRO X IVETE DA SILVA RIBEIRO X ELIANE SILVA RIBEIRO X MAURI RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO CARVALHO X CLEIDE DA SILVA BARBIERE X NILSON DA SILVA RIBEIRO X SIMONE DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003380-11.2015.403.6103 - FRANKLIN CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187965 - JAQUES ROSA FELIX E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004475-76.2015.403.6103 - RODRIGO ALVES OLIVEIRA X DANIELE CRISTINA SOUZA ALVES OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005201-50.2015.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006488-48.2015.403.6103 - JULIO CESAR BAKOS(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006564-72.2015.403.6103 - ELIANA CAVALLINI PENTEADO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004604-88.2015.403.6327 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000107-87.2016.403.6103 - DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 8498

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Despachados em Inspeção.Após cumpridas as diligências determinadas nos autos em apenso, venham-me conclusos.Int.

0001358-09.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despachados em Inspeção.O executado após tempestivamente embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/35.À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente. Assim, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução, tendo em vista a garantia do Juízo, materializada no próprio imóvel objeto do contrato ora em discussão.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103) HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachados em Inspeção.Defiro a devolução do prazo para defesa da parte embargada.Saliente que tal prazo começará a fluir após o termo final do prazo concedido para especificação de provas.Int.

0007295-34.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103) DARLEI VITORINO DA SILVA(SP327529 - FLAVIO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.Defiro a devolução do prazo para defesa da parte embargada.Saliente que tal prazo começará a fluir após o termo final do prazo concedido para especificação de provas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

Despachados em Inspeção.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.Defiro, pois, o requerimento de fls. 76, verso. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se a exequente.

0010037-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

Despachados em Inspeção.Sobre as certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0006068-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

VISTOS em inspeção.Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos nutríores de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplimento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0006862-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Despachados em Inspeção. Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 140, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0007148-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

Despachados em Inspeção. Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 88 e 89, requiera a CEF o que de direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Despachados em Inspeção. Nesta data profere despacho nos autos dos embargos 00061868220164036103 e 00072953420164036103.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Despachados em Inspeção. Esclareça a Sra. Oficial de Justiça a certidão exarada às fls. 103, tendo em vista citação de executada diversa daquela constante no mandado de fls. 102. Sem prejuízo do acima determinado e considerando que o executado Marcelo José Santos de Lemos compareceu aos autos opondo embargos à execução, dou-o por citado. Suspendo a presente execução ante a oposição de embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que o andamento dos presentes autos se encontra suspenso por força da interposição de embargos, qualquer requerimento deverá ser formulado nos autos 00025678120154036103 até a solução dos mesmos, com consequente desapensamento. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 215/216, juntando-a nos autos em epígrafe. Int.

0004511-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004511-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Fls. 397: aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fls. 397/936: dê-se ciência e manifestem-se as partes. Após, tomem conclusos. Int.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em inspeção. Fl(s). 144/146. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer. Int.

000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que os autos foram remetidos ao INSS e retornam sem a elaboração de cálculos, cumpra a parte exequente o disposto no artigo 534 do NCPC, para início da execução, em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403097-21.1995.403.6103 (95.0403097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038281-06.1995.403.6103 (95.0038281-4)) MECANICA PESADA S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MECANICA PESADA S.A.

Despachados em Inspeção. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que a executada foi condenada a pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100.000,00 (fls. 494, verso). Em que pese o fato da interposição do Mandado de Segurança 0014960482014403000, não se obteve efeito suspensivo ou a rescisão do julgado nos presentes autos, mantendo-se o v. acórdão proferido com trânsito em julgado certificado às fls 525. 2. Assim, intime-se a executada na pessoa de seu patrono, por publicação na imprensa oficial, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 118.324,52 em 05/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Do montante acima indicado, deverão ser descontados os valores depositados pela executada às fls. 5483. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0401479-36.1998.403.6103 (98.0401479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

Despachados em Inspeção. 1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 765,70 em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

Despachados em Inspeção. Ante a recusa da parte exequente, proceda-se a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 6.113,55, atualizado em 12/2016, mais acréscimos legais, devendo o valor total ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s).

0002284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.0002284-9) - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA

Despachados em Inspeção. 1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 690,30 em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0006961-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Despachados em Inspeção. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação e não adimpliu a dívida, e considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora via BACENJUD, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 1.240,78, atualizado em 01/2017, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º. do CPC. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s). Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

Despachados em Inspeção. Sobre a certidão de fls. 88, manifeste-se a CEF em 60 dias, requerendo o que de direito. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005347-5) - FERNANDO ANTUNES ARANTES X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X GERALDO LINO DA SILVA X GILSON DA COSTA SANTOS X HAILTOM MATSUMORI X HAMILTON CALDAS X HELDER HENRIQUE COELHO X HERMES MARTINS LOPES X HERNANI SCHMIDT X HEULIS PEREIRA DE BARROS(SPI18052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTUNES ARANTES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X GERALDO LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAILTOM MATSUMORI X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CALDAS X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL X HERNANI SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X HEULIS PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Fls. 234: defiro a expedição de ofício à General Motors do Brasil, no endereço indicado, para que informe o valor dos salários e a referida remuneração do valor mês a mês assim como o valor do adicional de periculosidade que compôs o cálculo integral, e a referida remuneração discriminando-se o valor do adicional de periculosidade a partir de 1988 até 2004. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e de fls. 234. Int.

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Fls. 365: defiro o prazo requerido pela parte exequente. Int.

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Fls. 142/151: dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8499

EMBARGOS A EXECUCAO

0008369-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-49.2011.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0004751-49.2011.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004437-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência Considerando a informação de fl. 40 do Sr. Contador Judicial, a fim de viabilizar a escorreita execução do julgado, intime-se o INSS para que junte aos autos a memória de cálculo da renda mensal inicial do(s) beneficiário(s) usufruídos pelo autor/embargado; a relação de todos os seus salários-de-contribuição a partir de julho de 1994; bem como a relação completa de vínculos constantes do CNIS, sendo-lhe facultada a apresentação de outros documentos que entender pertinentes. Juntada toda a documentação ora requisitada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de conferência. Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Setor de Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005257-35.2005.403.6103 (2005.61.03.005257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-64.1999.403.6103 (1999.61.03.004816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos nº 0004816-64.1999.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Considerando que a execução foi declarada extinta, oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. No mesmo prazo, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado. Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão. Int.

0406776-58.1997.403.6103 (97.0406776-3) - ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CARLOS APARECIDO GELATTI X EDISON BARBOSA X EDMILSON ROQUE PACHECO(SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARLOS APARECIDO GELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a realização do saque do valor da condenação (fls. 330/336) e o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 319), retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004816-64.1999.403.6103 (1999.61.03.004816-0) - JOSE DA SILVA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe que o julgamento proferido nos embargos à execução nº 0005257-35.2005.403.6103 declarou extinta a execução. Após o traslado determinado nos autos em apenso, oportunamente arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Int.

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JUVINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em inspeção. Fl(s). 658/659. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000292-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LETTE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002527-02.2015.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, baixe os autos em apenso em Secretaria para diligências.Int.

0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIREZ FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000292-96.2014.403.6103 - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS em inspeção.F(s). 159/167. Abra-se vista dos autos à União Federa para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência Em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retomem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação de fls. 316/317, devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado. Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi a executada condenada.Intimem-se.

0006907-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006907-9) - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 193: Anote-se, tendo em vista a petição e o substabelecimento sem reserva de poderes juntados às fls. 173/174.Cumpra a Secretaria a ordem de traslado determinada às fls. 192.Certifique a Secretaria, se foro o caso, o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre o despacho de fls. 192, considerando que teve vista pessoal dos autos.Republique-se o despacho de fls. 192, para a adequada intimação do advogado constituído nos autos e ante a improcedência do pedido formulado nestes autos.(Despacho de fls. 192):1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trasladem-se para os autos 0006565-33.2010.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 4. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, desansem-se e arquivem-se com as formalidades de praxe. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004990-0) - BR F.S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SADI S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Retomem os autos ao SEDI, para cumprimento imediato da decisão de fls. 322-verso, conforme já determinado no despacho de fls. 495.2. Fls. 500/201 e fls. 502/505: Manifeste-se a União (PFN) sobre os requerimentos da parte autora-exequente, inclusive devendo informar, se for o caso, o código de conversão em renda que deverá ser utilizado.3. Após a resposta da União, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que realize o encontro de contas e informe o montante que deverá ser convertido a favor da União (PFN) e seu respectivo percentual, bem como o remanescente que deverá ser levantado por alvará a favor da parte exequente e seu respectivo percentual.4. Int.

0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1) - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALEX SILVA FREITAS X ALEX SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 140: Considerando que a União Federal (PFN) se manifestou nos autos pela não impugnação aos cálculos ofertados pelo exequente, dou-a por intimada para os termos do artigo 535, do NCPC. Ante a ocorrência da preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0006565-33.2010.403.6103 - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado às fls. 89/90, anote-se, para fins de intimação via imprensa, o respectivo advogado substabelecido.Republique-se o despacho proferido às fls. 200, com a atualização correta da classe processual para nº 12078.(despacho de fls. 200):1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

Expediente Nº 8507

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IRIA RIBEIRO DE FARIA X JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora-embargada.Trasladem-se para os autos principais nº 0005868-90.2002.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão, de fls. 122/192 e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000386-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTOS em inspeção.Em cumprimento à ordem do E. STJ (fls. 162/168), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Colenda Primeira Turma, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X NEYDE SANTOS GUIMARAES X EDUARDO SANTOS GUIMARAES X CRISTIANE SANTOS GUIMARAES X FABIO SANTOS GUIMARAES X FERNANDO SANTOS GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X MARIANGELA MARTINS X MARIANI APARECIDA MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 462/473. Anote-se.1. Ff(s). 462/473. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Rogério Zanetti Martins, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Rogério Zanetti Martins como sucedido por Mariangela Martins e Mariani Aparecida Martins.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 399 e fls. 462/473 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@tr3.jus.br).3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0009632-50.2003.403.6103 (2003.61.03.009632-9) - CARMO LUIZ DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO LUIZ DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 123/129. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Carmo Luiz de Magalhães, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Carmo Luiz de Magalhães como sucedido por Maria de Lourdes Costa Magalhães. 2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.4. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nels.5. Int.

000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA ALEIXO OLIVEIRA X VITORIA HELENA MATIAS X ROBSON FERREIRA ALEIXO OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 201/209 e 227/229. Defiro a habilitação do viúvo e da filha menor, sucessores da falecida Vera Lúcia Mathias de Oliveira, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Vera Lúcia Mathias de Oliveira como sucedido por Robson Ferreira de Oliveira e Vitória Helena Mathias de Oliveira (menor) representada por Robson Ferreira de Oliveira.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA X MARILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.1. Ff(s). 207/212: defiro a habilitação da esposa, sucessora do falecido SIDRAQUE JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Sidraque José da Silva como sucedido por Marileide dos Santos Silva.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 171 e189/194 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@tr3.jus.br).Int.

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS X REGINA HELENA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Alvary Edison Medeiros como sucedido por Regina Helena de Paula.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 193 e fls. 233 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@tr3.jus.br).3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X HADASSA VITORIA DOS SANTOS CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 169/177 e 178/187. Defiro a habilitação do(a,s), sucessor(a,es) da falecida Clélia de Fátima dos Santos Cesar, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Clélia de Fátima dos Santos Cesar como sucedido por Benedito Donizeti Ferreira Cesar e Hadassa Vitória dos Santos Cesar, representada por Benedito Donizeti Ferreira Cesar.2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 2, façam-se minutos com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X LAIZ FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Elias Gomes de Oliveira como sucedido por Laiz Ferreira.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 114/117 e 152 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@tr3.jus.br).3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais nº 0403064-70.1991.403.6103.Int.

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA PINTO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0006456-82.2011.403.6103 - ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES

VISTOS em inspeção.Cumpra-se o item 3 do despacho de ff(s). 252.Após, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022987-07.2002.403.0399 (2002.03.99.022987-2) - WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078, constando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007517-51.2006.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0007517-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022987-07.2002.403.0399 (2002.03.99.022987-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078, constando no pólo passivo a União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0022987-07.2002.403.0399. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para readequação de pauta, redesigno o ato de instrução para o dia 05 de julho de 2017, às 15hs.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente o INSS.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas.Havendo comparecimentos intuem-se pessoalmente os presentes.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o laudo técnico do evento ID 1187468 e a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Destarte, embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor formulou pedido de produção de prova testemunhal e pericial, que é realmente necessária para a correta instrução do feito.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa os períodos trabalhado junto à empresa LONDRIFARMA LTDA ME de 01.12.1980 a 30.12.1983, 01.10.1984 a 28.02.1988, 01.04.1989 a 25.03.1992, 02.05.1993 a 14.07.1999, 01.10.2000 a 24.04.2008 e 14.05.2008 a 08.04.2014, sujeito a agentes insalubres.

1) Designo o dia **09.08.2017, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

2) Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho **Ana Carolina Russo** – CREA-SP nº 5063531614 – Tel (11) 971940105, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, na empresa LONDRIFARMA LTDA ME, localizada na Rua Afonso Matarazzo Filho, 19, Vila Industrial, nesta. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a necessidade de deslocamento da Sra. Perita, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor JAIR GUIMARÃES DELLA COLETTA.

Alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que o autor é empresário e as declarações de imposto de renda informam que é detentor de um patrimônio próximo a R\$ 1.000.000,00 e, ultrapassa, portanto, a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, tendo em vista que a presente ação tem como parte pessoa física e não pessoa jurídica, bem como afirma que a simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, garante-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os recibos das declarações de imposto de renda anexados indicam que auferiu rendimentos, na qualidade sócio ou titular de empresa, no valor de R\$ 422.478,83. Além disso, é proprietário de dois apartamentos, uma casa, além de automóveis, ações, saldo em previdência privada, aplicação financeira, dentre outros bens, constituindo-se em um patrimônio de **R\$ 998.807,82**.

Veja-se, portanto, até mesmo diante de qualquer **impugnação** por parte do autor, que este tem um patrimônio perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda e patrimônio suficientes para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-2020174.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono assiduidade convertido em pecúnia, férias indenizadas e salário educação.**

Alega-se que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à contribuição incidente sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e os **valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio doença.**

Intimada, a parte autora emendou a inicial, fundamentando seu pedido no que se refere à verba denominada salário-educação. Esclareceu que tais valores são pagos a empregados a título de “formação profissional incentivada” e não podem ser considerados salário “in natura”, quer sejam incorporados à remuneração daqueles, quer não.

Citada, a União apresentou resposta, asseverando que não oferecerá contestação com relação a não incidência da contribuição social sobre **férias indenizadas e aviso prévio indenizado** (exceto seu reflexo sobre o 13º salário). Quanto às demais verbas, a ré requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A contestação da União importa inequívoco **reconhecimento parcial da procedência do pedido** quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as **férias indenizadas e aviso prévio indenizado**, que deve ser assim declarado.

Remanescem para exame as hipóteses do **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono assiduidade convertido em pecúnia e salário educação.**

Nestes pontos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título.**

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários.** Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica**' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe 'inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida' - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

3. Do abono assiduidade convertido em pecúnia.

O abono assiduidade, em questão, constituiria prêmio destinado aos empregados que não registrassem faltas ou não chegassem ao trabalho com atraso. Sustenta-se que a falta de habitualidade no pagamento de tal abono e sua natureza indenizatória afastariam a incidência da contribuição previdenciária.

Neste ponto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que tais verbas não podem ser alcançadas pela contribuição em exame. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1611390/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito" (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006). Desta feita, não sendo reconhecida a natureza salarial do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sob a aludida parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

É também importante assinalar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, assentou, em regime de repercussão geral, a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, que anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998" (j. em 29.3.2017). *Contrario sensu*, as verbas pagas apenas em caráter eventual não podem sofrer a incidência da contribuição, como é o caso da verba em exame.

4. Do auxílio-educação.

A verba que o impetrante denominou "salário-educação" não é, todavia, a contribuição de que trata o artigo 215, § 5º, da Constituição Federal, que recepcionou a legislação infraconstitucional anterior e foi posteriormente disciplinada pela Lei nº 9.426/96.

Trata-se, em verdade, de valores que seriam pagos aos empregados da impetrante, a título de uma "formação profissional incentivada" ou "auxílio educação".

Também neste caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a natureza indenizatória de tal verba, não sujeita à incidência da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. [...] 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (RESP 1586940, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/05/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). [...] (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. ABONO-ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (15 DIAS ANTERIORES). NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: férias indenizadas, terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale transporte, abono-assiduidade, abono único, auxílio-educação, auxílio-doença/acidente (15 dias anteriores). 2- Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: gratificações eventuais e horas-extras. 3- Agravo legal improvido (AMS 00056923120134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS, OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 15 DIAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. [...] 2 - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores ao recebimento do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio educação. Precedentes do STJ. 3 - Agravo interno desprovido. (AMS 00166804920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017).

5. Décimo terceiro salário sobre aviso prévio.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

6. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado (inclusive o incidente sobre o 13º salário), terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono assiduidade convertido em pecúnia, férias indenizadas e auxílio educação.**

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-28.2017.4.03.6103

AUTOR: CHARLES FERNANDES CANTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção são, em razão do valor da causa, de competência do Juizado Especial Federal, portanto, afasto a possibilidade de prevenção.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade processual, o que será oportunamente apreciado.

Cumprido, voltemos autos à conclusão.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE VITOR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor não apresentou laudo técnico referente ao período de trabalho prestado à empresa ENERGYWORKS DO BRASIL (10.05.1999 a 29.11.2013) que pretende ver reconhecido como especial, e que serviu de base para elaboração do formulário preenchido pela empregadora.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à referida empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-61.2017.4.03.6103

AUTOR: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA DE FARIA - GO23958, NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO17182

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, procedendo a secretaria a intimação pessoal da parte autora, inclusive para regularizar sua representação processual.

Intime-se a União Federal para que requeira o quê de direito.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-68.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA - SP363033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Ratifico os termos da decisão que afastou a suspensão do feito, como se aqui reproduzida, para também afastar a preliminar suscitada pela CEF.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 3,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Alás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-68.2016.4.03.6103
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE FREITAS FERNANDES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a autora pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 11.11.2013, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais às empresas LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS UNIVALE S/C LTDA., de 19.02.1986 a 09.10.1987 e UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de 13.10.1987 a 30.10.2013, exposto a bactérias, vírus, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, na função de bióloga, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial ou averbado o tempo especial, com a revisão da aposentadoria.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado às empresas LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS UNIVALE S/C LTDA., de 19.02.1986 a 09.10.1987 e UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de 13.10.1987 a 30.10.2013, exposta a bactérias, vírus, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, na função de bióloga.

Preliminarmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 13.10.1987 a 05.03.1997.

Para a comprovação dos períodos remanescentes, a autora juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários, atestando que a autora trabalhou em laboratório, na função de Bióloga (UNIVALE) e Supervisora de Laboratório (UNIMED), exposta a bactérias, vírus, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, podendo ser enquadrado no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

Não obstante, os PPP's indicam que a autora fazia uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz (luvas cirúrgicas, avental e respirador sinifacial).

Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º **Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.**

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, há inequívoca indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes agressivos à saúde. Observo, no ponto, que a autora não apresentou argumentos suficientes para demonstrar o contrário.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Desse modo, se admitirmos a eficácia de tais EPI's, pode ser enquadrado como especial somente o período de 19.02.1986 a 09.10.1987 e de 06.03.1997 a 13.12.1998.

Sem o cômputo de todo o período, a autora não atinge tempo suficiente para aposentadoria especial.

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalho pela autora às empresas LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS UNIVALE S/C LTDA., de 19.02.1986 a 09.10.1987 e UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de 06.03.1997 a 13.12.1998, promovendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição daí decorrente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-96.2017.4.03.6103

AUTOR: AUTO CENTER PAIVA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o **terço constitucional de férias, férias não gozadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (doc. 669209).

Opostos embargos de declaração, estes foram providos para o fim de retificar erro material.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto às férias não gozadas e, no mérito, requereu a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, sem condenação nos ônus da sucumbência, e a improcedência quanto às verbas remanescentes. Sucessivamente, a UNIÃO requereu a restrição da compensação com contribuições previdenciárias, conforme pagamentos comprovados nos autos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União, veicula argumentos que se confundem com o mérito da ação (e com este serão examinados).

De toda forma, a contestação da União importa inequívoco **reconhecimento parcial da procedência do pedido** quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o **férias não gozadas** e o respectivo **terço constitucional**, que deve ser assim declarado. Também deve-se declarar o reconhecimento da procedência do pedido quanto à contribuição incidente sobre o **aviso prévio indenizado**, afastando a condenação da União, neste ponto, ao pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Remanescem para exame as hipóteses do **terço constitucional de férias (em geral)** e dos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Nestes pontos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica**' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe 'inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida' - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDC1 no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, rejeito entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

3. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Em uma reflexão renovada sobre o tema, concluo que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, ao excluir a compensação das contribuições previdenciárias do regime previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, impôs que a compensação seja feita apenas com as próprias contribuições previdenciárias. Nesse sentido, também, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016), bem assim o Colendo TRF 3ª Região (MS 00059134920154036100, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 06/04/2017; AMS 00152607120154036144, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2017; AMS 00096964320154036102, Rel. Des. WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 10/11/2016; AC 00121541520104036100, Rel. Des. CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 10/09/2015).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias não gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, apenas com as próprias contribuições previdenciárias, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (excluídos desta os valores relativos à contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-98.2017.4.03.6103
AUTOR: GARAKIS & RODOPOULOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP286715
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-27.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de formulários (DSS 8030, PPP) e laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação de atividade especial nos seguintes períodos de trabalho:

- 04.02.1988 a 16.12.1988, na empresa PRESTO LABOR ASS. E CONS. DE PESSOAL LTDA., na função de “limpador of. III”;
- 06.06.1990 a 03.09.1990, na empresa DU PONT DO BRASIL S/A, na função de “aux. de produção”;
- 01.06.1992 a 11.01.1993, na empresa JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, na função de “eletricista”;
- 01.03.1993 a 20.10.1993, na empresa SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., na função de “ajudante”.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação do período de trabalho de 18.12.1995 a 18.02.2016, na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de “eletricista”, para comprovação do agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o cálculo discriminativo dos períodos de trabalho considerados, tanto comuns, como especiais, pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500047-09.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A, AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimadas, as impetrantes emendaram a petição inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como pedido, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, é inegável que há uma decisão plenária em repercussão geral, que, por este motivo, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, segundo o art. 927 do CPC/2015.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, confirmando a liminar que permitiu ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Declaro o direito do impetrante à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2) - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Juízo da Penhora acerca do pagamento decorrente do ofício requisitório nº 2014000338 (protocolo de retorno nº 20140090626), em favor de NEY LINHARES VASCONCELOS, que encontra-se depositado a ordem deste Juiz. Após, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados em Secretaria.

0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período laborado pelo requerente junto às empresas Empresa de Ônibus São Bento Ltda., de 08.06.1982 a 18.07.1986 e General Motors do Brasil Ltda., de 24.07.1986 a 05.03.1997. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo autor às fls. 255-273, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o pedido, retomem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação. Int

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 14.08.1986 a 31.10.1991, de 01.11.1991 a 13.07.1997, de 18.11.2003 a 29.08.2012 e de 30.09.2012 a 30.01.2013. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de transação de fls. 247. Int.

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002612-51.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDAÇÃO BIO-RIO(RJ102837 - CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEAO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 412-487.

0004622-68.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 39: Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

0005601-30.2016.403.6103 - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda (24.01.1985 a 05.03.1997 e 13.11.2012 a 07.01.2015), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 710: Dê-se vista ao autor NILSON RIBEIRO da resposta da Petros, juntada às fls. 716-725.

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao patrono do autor da cessão de crédito de fls. 104-110. Anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 104-104/verso no sistema processual para fins de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 617-636 e 638: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.0006608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES(PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIRLENO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o patrono Dr. João Batista Pires a representação processual a fim de expedição da respectiva RPV. Int.

0007618-49.2010.403.6103 - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008939-17.2013.403.6103 - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 170-173. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003955-53.2014.403.6103 - MOISES MARQUES SIMOES X JOSE DENIS LANTYER MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARQUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o determinado no parágrafo segundo do despacho de fls. 231, comunicando ao INSS. O pedido de implantação de pensão por morte não foi objeto do pedido, portanto deverá a interessada pleiteá-lo administrativamente junto ao INSS, inclusive para os fins de habilitação nestes autos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que seja juntada aos autos a habilitação à pensão por morte da esposa do autor falecido. Int.

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002358-7) - JOSE LUIS BRUNI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CILAS PEDRO MUNIZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido alternativo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta que a sentença embargada reconheceu períodos de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o embargante atinge tempo suficiente para aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Embora o embargante tenha nomeado sua demanda, genericamente, de ação de revisão de aposentadoria, formulou pedidos específicos de: a) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e b) subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Ao examinar apenas o pedido subsidiário, a sentença incorreu em omissão, que cumpre sanar. Considerando que a soma dos períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente com os períodos reconhecidos na sentença totaliza 30 anos, 04 meses e 14 dias de atividade especial, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Observo, finalmente, haver um erro material no dispositivo da sentença, ao determinar que se respeitasse a prescrição quinquenal. Ocorre que, como consta da fundamentação, não há quaisquer parcelas prescritas, razão pela qual deve ser excluída tal referência. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA (25.04.1979 a 30.05.1983), EMPRESA ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA (14.06.1983 a 18.10.1986), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04.12.1998 a 27.09.2012), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cilas Pedro Muniz. Número do benefício: 161.457.409-7. Benefício convertido Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 018243278-54 Nome da mãe Maria Dolores Barbosa. PIS/PASEP 10770547009. Endereço: Avenida José Inácio Bicudo, 389, Jardim Leopoldo, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0005903-93.2015.403.6103 - MICHEL DE MIRANDA MONTEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação para revisão de contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, referente ao apartamento 402, bloco 3, sito na R. Andorra, 331, Jardim América nesta cidade. Alega que foi firmado com sistema de amortização SAC, em 420 meses, e que ao longo do seu cumprimento se tornou excessivamente oneroso. Alega a existência de taxas e de seguro indevidos. Aduz pela necessidade de adequação do pactuado à luz da função social do contrato. Na fls. 49/50 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender atos executórios mediante retomada imediata do pagamento, e tentativa de realização de conciliação. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a CEF apresenta contestação na fls. 59 e ss. Alega preliminares de inépcia por ausência de consignação do valor incontroverso da parcela, e, no mérito, afirma que já houve consolidação da propriedade em seu nome, antes do ingresso da ação, bem como tece outros argumentos pela improcedência. Determinada a averbação da lininar à margem da matrícula do imóvel, o Oficial de Registro informou a impossibilidade de tanto (fls. 92/93). Diante disso foi declarado prejudicado o cumprimento da lininar (fls. 102). Realizada conciliação, restou infrutífera (fls. 105/106). Determinada a especificação de provas (fls. 108), as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A CEF comprova na fls. 87 verso que consolidou a propriedade do imóvel em 02/02/2015, antes do ingresso desta ação. Observe-se que o imóvel foi a ela alienado fiduciariamente para garantia da dívida do financiamento imobiliário a que se refere a inicial. Diante da consolidação da propriedade, fica afastada a preliminar de inépcia pelo descumprimento da consignação da parcela incontroversa do financiamento, na medida em que era impossível a retomada do pagamento, já que o contrato se resolveu com a consolidação. Por outro lado, o feito merece extinção sem julgamento de mérito, por outro motivo. Com a consolidação da propriedade nos termos da lei 9.514/97, art. 26, fica encerrado antecipadamente o contrato firmado pelas partes, de modo que deixa de existir qualquer interesse processual do mutuário em rever cláusulas do contrato de financiamento a que se submeteu. Antes de tentar qualquer revisão, é necessário que a parte autora busque a anulação do ato jurídico, se motivo houver, que consolidou em nome da CEF a propriedade do bem. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado, submetendo a cobrança desta verba ao que dispõe o art. 98, 3º do CPC/2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.C.

0005072-52.2015.403.6327 - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPCP, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado. Narra que teve seu nome negativamente pela ré, em razão da existência de um débito relativo à fatura de seu cartão de crédito para o mês de janeiro de 2015, no valor de R\$ 516,38. Diz que sempre honrou com o pagamento das faturas de seu cartão, porém, no mês de janeiro de 2015, efetuou o pagamento após o vencimento, somente no valor mínimo. Informa que, desde então, vem efetuando o pagamento parcial das faturas. Alega ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão do débito inicial de janeiro de 2015. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este juízo por força da r. decisão de fls. 22. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 28-29. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, que retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não há reparação de dano, tendo em vista que retirou o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e que não houve ofensa aos direitos da personalidade. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 65-66). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso dos autos, os documentos anexados aos autos demonstram que o autor vinha realizando pagamentos parciais de sua fatura de cartão de crédito, sistemática essa que é admitida pela própria CEF, como se vê do teor dos boletins de pagamento juntados. Quanto à fatura com vencimento em 25.01.2015, o comprovante de transação bancária juntado por cópia às fls. 07 indica que o autor realmente realizou um pagamento parcial (R\$ 200,00 do total de R\$ 516,38), mas o fez em 10.02.2015, isto é, quando a fatura já estava vencida. Apesar de o pagamento ter sido realizado depois do vencimento, a CEF o aceitou, de acordo com a sistemática do próprio cartão de crédito, que admite pagamentos parciais e o uso do chamado crédito rotativo. A despeito de o pagamento ter sido feito, a CEF promoveu a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (fls. 47 e seguintes), excluindo-o somente quando da concessão da tutela provisória nestes autos. Tais fatos são incontroversos e não demandam a produção de qualquer outra prova. Resta examinar se, em razão deles, estão presentes danos morais verdadeiramente indenizáveis. Verifica-se que, em regra, a inclusão indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, não há notícia de outros débitos em aberto e a inclusão do nome do autor ocorreu exclusivamente em virtude do débito aqui discutido (fls. 17 verso). Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, deve-se ponderar que não houve, propriamente, pagamento da dívida, mas uma amortização parcial (ainda que autorizada pelo contrato celebrado entre as partes). De outra parte, o autor não comprovou ter diligenciado tempestivamente, junto à agência da CEF, para solucionar tal pendência. Se estes fatos não excluam, por si sós, a responsabilidade da instituição financeira, são elucidativos para que a indenização seja arbitrada em termos moderados, em valores correspondentes à natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos. Todas essas circunstâncias aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 14.3.2015, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para ratificar a determinação para que a CEF retirasse o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida aqui discutida, condenando-a ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 15.3.2015. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0002057-34.2016.403.6103 - MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está negativamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e condenar a requerida a adotar imediatamente as providências necessárias a baixar o gravame constituído sobre o veículo FORD/CARGO 1119 2015/2015, ano/modelo 2015, placas FLI-0555, declarando a inexistência de relação jurídica entre autora e ré, relativamente ao veículo em questão. Intime-se a CEF, com urgência, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a presente sentença embargada. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para avaliar a necessidade de imposição de multa ou outras sanções processuais decorrentes. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0002512-96.2016.403.6103 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.7.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 09.10.1995 a 15.7.2014. Sustenta que, mesmo sem o cômputo do referido tempo especial, já alcança 36 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, razão pela qual o indeferimento teria sido ilegal. Afirma que, caso computado o tempo especial, convertido em comum, soma 47 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, igualmente suficiente para o benefício. Alega que é indevida a conduta do INSS de inverter o ônus da prova e exigir que o autor prove a existência de contribuições ao longo desses anos, reputando suficiente a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os carnês de contribuição individual. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos periciais. O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido às fls. 91-92. Processo administrativo às fls. 98-161. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.4.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.7.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 5º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENTA: PERIÓDICO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 09.10.1995 a 15.7.2014. Para a comprovação de tal período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20-22 e laudo técnico às fls. 80 e 88, atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado nos períodos de 09.10.1995 a 05.3.1997 (89,9 decibéis) e de 01.5.2001 a 15.7.2014 (90,2 decibéis). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pomerosada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2. O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Quanto aos demais períodos de tempo pretendidos, observo haver incorreção do autor quanto ao vínculo de emprego mantido com a empresa BAR E RESTAURANTE TROPICAL LTDA., que se encerrou em 30.4.1987, conforme registra o CNIS (não em 30.4.1988, como pretende o autor). Já nos períodos em recolheu como segurado empresário, não figura no CNIS a competência abril/1991 (fls. 140), mas que foi individualmente recolhida, consoante o comprovante de pagamento de fls. 52. Computando o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, além do período como contribuinte individual, o autor alcança 35 anos e 08 dias de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) - 15.7.2014, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irremediáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 09.10.1995 a 05.3.1997 e de 01.5.2001 a 15.7.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provenimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Maria dos Santos. Número do benefício: 169.503.098-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.7.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicial, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.037.518-71. Nome da mãe: Maria Cardoso dos Santos PIS/PASEP 1.126.417.889-6. Endereço: Rua das Acácias, nº 308, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP. Dexo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. L.

0003828-47.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(R087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários referentes às contribuições previdenciárias das competências 11/2015 a 04/2016, bem como ausência de GFIP do 13º salário do ano de 2015, totalizando a quantia de R\$ 6.345.768,36. Alega a autora que, em razão dos débitos, não conseguiu renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa que venceu em 30.5.2016, o que estaria trazendo sérios prejuízos à empresa. Sustenta que pretende apenas exercer antecipadamente a faculdade posta à disposição dos contribuintes pelo artigo. 9º, III, bem como pelo artigo 11, ambos da Lei 6.830/80, oferecendo em penhora os bens que estão em seu estoque, cujo custo médio é de R\$ 12.865.081,43. Alega que a requerida ainda não ajouzou execuções fiscais referentes aos débitos, o que impede que a autora antecipe a penhora de seus bens para garantir a execução, na forma do art. 206 do CTN e assim possa obter a certidão positiva com efeito de negativa. Afirma que, por conta da grave crise que atinge a indústria nacional, a requerente não dispõe de capital de giro suficiente sequer para custear a manutenção de uma carta fiança ou seguro garantia em valor compatível ao cobrado. Diz que sem a referida certidão de regularidade fiscal, a empresa fica impossibilitada de participar de licitações, bem como de receber pagamentos do poder público, inclusive de produtos já fornecidos. Intimada, a União se manifestou no sentido de recusar a indicação dos bens integrantes do estoque da requerida, descritos nos presentes autos, alegando que os bens referidos não tornariam uma futura penhora eficaz para assegurar a dívida, por se tratar de bens de difícil expropriação em razão de seu reduzido apelo comercial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 155-157. As fls. 174-176 a autora reafirmou o valor dado à causa, bem como apresentou o comprovante das custas complementares. Requerida a substituição dos bens dados em garantia, esta foi deferida à fl. 350, bem como foi deferida a substituição do fiel depositário. Tendo de caução e depósito às fls. 354. Intimada, a UNIÃO informou a impossibilidade de se cumprir a r. decisão e emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a existência de outras pendências (fls. 365-378). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de manutenção da garantia, requereu a avaliação dos bens por expert. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDEI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDEI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de bens móveis, trata-se de providência que o art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. No caso em discussão, os bens ofertados são integrantes do estoque rotativo da requerente e se encontram devidamente escriturados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme se vê do relatório de fls. 54-138, que foi regularmente enviado (fls. 140). O SPED, vale recordar, foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 (e alterações posteriores), e se constitui em instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (artigo 2º). O mesmo Decreto estabelece como um dos usuários do sistema, exatamente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º, I), que pode verificar, periodicamente, o quantitativo de bens móveis mantido pela autora. Embora seja possível afirmar que tais bens não sejam de liquidez imediata, trata-se de particularidade própria do objeto social da requerente, que se dedica à elaboração de projetos, pesquisas, industrialização e comercialização de bens e serviços na área de Defesa (artigo 3º de seu estatuto social - fls. 26). Se considerarmos as evidentes dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa, demonstradas nos documentos de fls. 146-147, é possível adotar uma solução de harmonize os bens jurídicos em conflito, de modo a não inviabilizar o exercício da atividade econômica da requerente. Acrescente-se que a natureza específica das atividades da requerente deixa entrever que o principal destinatário de seus produtos e serviços é o próprio Poder Público, sendo evidente que a certidão de regularidade fiscal é um pressuposto para que possa receber por tais produtos e serviços. Também em razão da natureza específica da atividade econômica da autora, que tem o Poder Público como principal destinatário de seus produtos, entendendo suficiente a estimativa de preços por ela oferecida desses produtos, que, vale recordar, também consta do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Uma avaliação especializada e específica, ordenada pelo Juízo, teria cabimento apenas para efeito de uma penhora, apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tratando-se, simplesmente, de assegurar a expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, a natureza peculiar dos produtos em questão não impõe a realização de uma avaliação judicial. Tal quadro se reforça, ademais, pela notícia da existência de outros débitos impeditivos para a expedição da aludida certidão. Sendo inestimável o proveito econômico imediato decorrente desta sentença (que não invalidou os débitos, nem tampouco suspendeu sua exigibilidade), os honorários de advogado serão fixados equitativamente, consoante a inteligência do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, bem assim a importância da causa e o tempo despendido para os serviços advocatícios, fixo os honorários de advogado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em razão da sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, cada parte arcará com metade desse montante em favor dos patronos da parte adversa. As custas processuais serão rateadas na mesma proporção. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para admitir os bens discriminados às fls. 203-349, em garantia dos débitos discutidos nestes autos (divergências de GFIP e GPS das competências 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016; ausência de GFIP relativa ao 13º salário de 2015), conforme relatório de fls. 45, determinando que tais débitos não se constituam em impedimentos à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Arbitro os honorários de advogado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando a autora e a União responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos Advogados da parte adversa. As custas serão rateadas na mesma proporção. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0003892-57.2016.403.6103 - SERGIO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 10.9.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 13.5.1985 a 08.11.1991, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.8.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.3.1997 e 01.12.2005 a 31.12.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fs. 104-104/verso e 106-119. O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido às fs. 120-121. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinzenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.6.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 10.9.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Emenda-PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíam valentemente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, do provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematização dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 13.5.1985 a 08.11.1991, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.8.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.3.1997 e 01.12.2005 a 31.12.2013. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fs. 13-19 e laudos técnicos às fs. 104-118. Na empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., o autor esteve exposto ao ruído acima do limite permitido em lei em todo o tempo laborado, nos setores Produção e C1, C3 e P1, exercendo as funções de auxiliar fabricação e chefe de linha. Já na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei nos períodos de 16.8.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.3.1997 e 01.12.2005 a 31.12.2013. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, além do período como contribuinte individual, o autor alcançava 35 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, até 10.9.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 13.5.1985 a 08.11.1991 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.8.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.3.1997 e 01.12.2005 a 31.12.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Pereira. Número do benefício: 174.735.047-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.9.2015. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicial, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.904.238-16. Nome da mãe: Catarina Sant'Ana Pereira. PIS/PASEP: 12084748544. Endereço: Rua Avelino Esmerio da Silva, 126, Jardim do Portal, Jacaré/SP. Deixo de partir a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. L.

0004062-29.2016.403.6103 - ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesões por esforços repetitivos em membros superiores (sinovite e tenosinovite), além de transtorno osteomuscular não especificado e dor lombar baixa. Diz que obteve, em 30.9.2003, concessão de auxílio doença, prorrogada até 22.10.2005, quando foi cessado o seu pagamento, por parecer contrário da perícia administrativa. Afirma gozar de auxílio-acidente desde 21.9.1998, por redução de capacidade laborativa, mas que o acidente de trabalho que deu causa ao afastamento da autora ocorreu em 13.5.1997 antes, portanto, do advento da Lei nº 9.528/97, que veda a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 164-180. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 182-183. As fls. 190-209 a autora juntou documentos referentes ao auxílio-acidente de que é beneficiária. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.6.2016, e a cessação do benefício ocorreu em 22.10.2005, há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito indica ser a autora portadora de artrite reumatoide, artrose do joelho esquerdo e direito e poliartralgia severa. Além disso, diz o perito que a autora obteve resultado positivo para a doença autoimune denominada lúpus eritematoso, havendo piora progressiva ao longo do tempo. Por apresentar processo degenerativo poliartricular no joelho esquerdo e direito, mão direita e dor lombar crônica, há incapacidade para atividades que demandem peso e força. Respondeu positivamente a diversos exames físicos direcionados pelo perito, como: testes especiais para joelho esquerdo e direito, cotovelo, punho, mão. O perito informa que a autora possui incapacidade relativa e temporária para atividades habituais, e estima o prazo de 12 meses para recuperação. Afirma, ainda, que serem os meses de março e abril de 2015 as datas de início da incapacidade da autora. Nesses termos, parece ser precipitado atestar que a autora esteja incapacitada para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A autora mantém sua qualidade de segurada, e também preenche o requisito de carência, uma vez que o lúpus eritematoso é doença insidiosa, que acarreta piora progressiva ao longo do tempo, ainda mais se não tratada adequadamente. Certamente, a data do diagnóstico da doença não pode limitar a data do surgimento da mesma, devendo ser este raciocínio também aplicado ao problema da natureza ortopédica (artrite, artrose e poliartralgia severa), que pode surgir, não apenas de modo abrupto, mas também, de forma insidiosa, o que parece ser a hipótese dos autos. Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento das doenças, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). Vale ainda acrescentar que a autora está em gozo de auxílio-acidente, hipótese também de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Maria de Souza Braz Silva. Número do benefício: 560.120.076-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Sousa Braz. CPF: 077.897.098/10. PIS/PASEP/NIT: 1.203.434.208-0. Endereço: Rua Heitor Armando Bagattini, 257, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0004145-45.2016.403.6103 - ANTONIA SANT ANA X DORA ROSSI GOES SANCHES X MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIA SANTANNA, DORA ROSSI GÓES SANCHES E MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter analisado o pedido previsto na alínea d da inicial, que requer a condenação da ré na obrigação de pagar à parte autora diárias em valor não inferior à 1/30 dos vencimentos, quando estas lhes forem devidas, a partir do trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. O ponto apontado como omissão pelas embargantes já está, em princípio, subentendido no dispositivo da sentença, que faz referência às diárias pagas a partir de 2005. A fixação do tempo inicial também se aplicaria, evidentemente, às diárias a serem pagas no futuro. Para que não reste nenhuma dúvida, todavia, integro a sentença para agregar a determinação para pagamento das diárias, conforme a simetria aqui reconhecida, quando estas forem devidas às embargantes. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada a condenação da União ao pagamento, às autoras, de diárias em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio, quando estas forem devidas, a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

0006711-64.2016.403.6103 - MARIO CESAR BERTO (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a conversão em pecúnia do tempo de licença especial não gozada pelo autor à época de sua passagem para a inatividade. Narra que é Coronel Aviador, tendo ingressado na Força Aérea Brasileira em 01/02/1982, passando para a reserva remunerada em 30/08/2012, quando contava com 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, dois quais 06 meses dizem respeito a licença especial referente ao decênio 1982/1992, que, segundo alega, não foi utilizada e nem contada em dobro para que antecipasse sua passagem para a inatividade. A licença especial a que se refere era estipulada pelo art. 68 da Lei 6.880/80, revogada pela MP 2.215/2001, e consistia na autorização para afastamento por 06 meses, sem qualquer restrição a sua carreira, sempre que se completava um decênio de tempo de serviço prestado. Segundo alega, com sua revogação pela MP 2215/2001 ficou estipulado que poderia ser usufruída ou contada em dobro para efeito de inatividade, o que supostamente não aconteceu em seu caso. Citada, a União apresentou contestação (fls. 34 e ss.), alegando, em síntese, prescrição, e, no mérito, alegou que o período de licença especial a que se refere o autor foi efetivamente contado em dobro na sua passagem para a inatividade, tanto que sua passagem inatividade deu-se com pagamento de proventos acrescidos de adicional de tempo de serviço na base de 20%, certo que, se não houvesse sido utilizado o tempo em dobro da licença, o adicional seria de 19%. Réplica na fls. 88/99 onde sustenta a incorreção das informações da contestação. É o relatório. DECIDO. As questões de fato estão suficientemente provadas, de modo que o feito comporta julgamento imediato. Não há preliminares para apreciação. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, análise a alegada prescrição, para afasta-la. A MP 2215/2001 garantiu o gozo ou utilização da licença especial até a data da passagem da inatividade, sem fixar qualquer prazo. O tempo inicial de contagem de prescrição, portanto, não pode ser o fim do decênio legal para que se adquira o direito a licença, mas sim a data da passagem para a inatividade. Considerando que o autor passou a inatividade em 30/08/2012, tendo ingressado com a ação em set/2016, percebe-se que não houve transcurso de prazo prescricional quinquenal. Passo ao mérito. O pedido é improcedente. Não se questiona o direito do autor à licença especial pelo decênio 1982/1992, porquanto é incontroverso nos autos. A própria MP 2215/2001 resguardou o direito de gozo ou a contagem em dobro para efeito de inatividade dos períodos de licença adquiridos até 29/12/2000. Ocorre que na fls. 43 há documento que dá conta do tempo de serviço do autor para efeito de inatividade: 31 anos, 07 meses e 1 dia. Neste tempo computado, vê-se claramente que entre seu ingresso (01/02/1982) a data fixada pela MP 2215/2001 (29/12/2000), o autor contava com 18 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço. É claro no documento, no entanto, que para efeito de aposentadoria este tempo foi acrescido do computo em dobro da licença especial a que tinha direito no decênio 1982/1992, de modo que foi computado para o autor, como tempo de serviço efetivamente prestado até a data fixada pela MP 2215/2001 - 29/12/2000 - um ano a mais de tempo de serviço (o dobro da licença de seis meses), resultando em 19 anos, 11 meses e 07 dias. Tanto isso é fato que o adicional de tempo de serviço na inatividade que o autor faz jus, na base de 1% por ano de atividade, baseou-se neste tempo trabalhado até 29/12/2000, já acrescido do tempo referente a licença contada em dobro, resultado em 20% devido ao arredondamento expressamente previsto na ICA 177-32, item 2.2.1.4 (19 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço foram arredondados para cima, para efeito de adicional de tempo de serviço na inatividade). Estas informações estão no documento de fls. 46. Por fim, e não menos importante, há a opção do autor em utilizar a contagem em dobro de sua licença especial na passagem de sua inatividade, publicada em boletim interno da unidade militar, conforme fls. 45. Por todos os ângulos, o que se vê é que foi dado cumprimento ao disposto na MP 2215/2001, e a licença especial a que o autor fazia jus pelo decênio 1982/1992 foi efetivamente contada em dobro para todos os efeitos quando da passagem para a inatividade, repercutindo, inclusive, no pagamento de adicional de tempo de serviço. Assim sendo, não tem direito o autor de, neste momento, pretender ser indenizado em pecúnia pelo seu não gozo, já que efetivamente optou por usar a licença para ser contada em dobro como tempo de serviço na sua passagem a inatividade, estando provado nos autos que a instituição militar efetivamente assim procedeu, com repercussão no valor dos proventos pagos ao final. Isto posto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P. R. C.

0008279-18.2016.403.6103 - JOSE LUIZ SAMMARCO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIRÉE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão proferida às fls. 43-44, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001579-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001579-6) - JEFERSON OLIVEIRA NEVES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JEFERSON OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6) - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINDOLFO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6) - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 146-147: indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que nada de novo foi acrescentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Fls. 145: esgotadas as possibilidades de sua localização, defiro o pedido de citação por edital do réu Marcos Francisco dos Santos, nos termos do que impõe o artigo 256 do Código de Processo Civil, devendo a secretaria efetuar as providências necessárias. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra a CEF a parte final da r. decisão de fls. 31, verso, juntando o contrato original objeto destes autos (25.2935.606.0000078-56). Intimem-se.

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão, alternativamente, de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como por danos morais que alega ter experimentado. Relata ter sido diagnosticado com ruptura de menisco, instabilidade crônica de joelho, condromalácia da rótula e gonartrose, que geram incapacidade para exercer sua atividade laborativa de pedreiro. Diz que requereu esteve em gozo de auxílio doença até 02.01.2014, cessado por não se reconhecer a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado a justificar sua ausência na perícia médica, o autor informou que se mudou para o Estado do Piauí, tendo sido expedida carta precatória para realização da prova pericial. Às fls. 76-96, foi juntada a carta precatória cumprida. Intimadas as partes, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de gonartrose tricompartmental à esquerda, estando inapto para a atividade de pedreiro. Disse o perito que a referida doença causa incapacidade parcial e permanente. A data de início da incapacidade foi estimada em 10.09.2013. Ainda que o perito tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente, não respondeu todos os quesitos do Juízo, não estando claro se o autor está incapacidade para qualquer atividade ou somente para sua atividade habitual. De toda forma, levando em consideração as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e profissão, dificilmente conseguirá ser reabilitado para outra profissão, de modo que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade permanente demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à da aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: Paulo Sérgio Silva Nascimento. Número do benefício concedido: 602.418.775-4 (nº do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 059.411.868-94. Nome da mãe: Maria Alves da Silva PIS/PASEP 12148964218. Endereço: Quadra 108, Conjunto Dirceu Arvorverde I, casa 09, Itararé, CEP 64077-330, Teresina, Piauí. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Adite-se a carta precatória de fls. 76, para que o senhor perito apresente LAUDO PERICIAL COMPLETO e responda aos quesitos do Juízo. Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da resposta do Sr. Perito juntada às fls. 164-165.

0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277-294: Manifestem-se as partes.

0006549-06.2015.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 100. Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

0006263-91.2016.403.6103 - APARECIDO DOS SANTOS ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão, alternativamente, de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas ortopédicos, fazendo uso contínuo de medicamentos. Diz que requereu a concessão de auxílio doença em 27.07.2015, porém, seu pedido foi negado, por não se reconhecer a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 82-98. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de lesão do manguito rotador no membro superior direito, o que dificulta sua atividade como encanador industrial. Disse o perito que a referida doença causa incapacidade relativa e temporária (quatro meses para recuperação), somente havendo possibilidade de melhora após tratamento cirúrgico. A data de início da incapacidade foi estimada em junho de 2016, que foi a ocasião em que o autor procurou por auxílio médico. Apesar da alegação do perito de que o autor somente procurou por ajuda médica em junho de 2016, não é o que se extrai da análise dos autos. Existem alguns exames positivos para problemas ortopédicos, datados do ano de 2015. Ao exame físico, o autor apresentou resultado positivo quanto à dificuldade de elevação e atrofia muscular difusa do membro superior direito, e também para os testes especiais de ombro (fls. 83). Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão do auxílio doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do auxílio doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: Aparecido dos Santos Abreu. Número do benefício concedido: 611.326.046-5 (nº do requerimento) Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.07.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 031.612.588-19 Nome da mãe: Benedita dos Santos Abreu. PIS/PASEP 1087033685-9. Endereço: Rua Sold Brasília Ramos dos Santos, 231, Caçapava/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007815-91.2016.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a tutela provisória de urgência para a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada desde 05.11.1986 com ANTÔNIO NORBERTO LIMA FALCÃO, falecido em 05.5.1995. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter cumprido exigências e, requerido novamente em janeiro deste ano, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus. Alega que seu falecido esposo mantinha a qualidade de segurado, pois havia sido contratado pela empresa Frigotil em 20.3.1995. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (05.5.1995), tendo em vista que era empregado do Frigorífico de Timon S.A. - Frigotil, conforme documentos de fls. 36-38. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Nome do instituidor: Antônio Norberto Lima Falcão Nome da beneficiária: Francisca das Chagas Pessoa. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.12.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 470.329.103-78. Nome da mãe: Maria da Conceição Pessoa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Paulo Sérgio Kacuta, nº 198, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como apresente o extrato do CNIS referente ao de cujus. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se.

0008256-72.2016.403.6103 - FABIO SHIMADA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio doença desde 18.10.2016, até total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata apresentar ataques de pânico e agorafobia, acessos de cólera, irritabilidade emocional com risco de auto e heteroagressividade, além de risco de suicídio. Narra que foi beneficiário de auxílio doença no período de 23.11.2007 a 05.12.2007, de 03.4.2008 a 20.4.2008, tendo sido demitido do seu trabalho em 24.4.2008. Requereu novamente o benefício em 02.12.2008, tendo sido cessado em 06.5.2010, que foi restabelecido judicialmente e cessado administrativamente em 18.10.2016. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 94-99. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno de personalidade, mas, no momento atual, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo que houve períodos de comorbidades que podem ter causada incapacidade, mas que não existem no momento atual. Afirma que o autor apresentou quadro de ansiedade paroxística (pânico) controlado com a medicação em uso. Afirma, a perita, que o prognóstico é bom, mas com reservas inclusive pelo prejuízo do afastamento prolongado que teve. Aduz que o quadro clínico do autor se encontra controlado. Concluiu, portanto, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Não comprovada a incapacidade, não tem direito ao benefício requerido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000938-04.2017.403.6103 - SIMAO PEREIRA SOARES(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. O precatório do art. 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível). Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Desta forma, determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Taubaté) nos períodos de 25/10/1989 até 05/3/1997, de 19/11/2003 até 30/4/2014 e 01/9/2014 até 01/10/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

0000945-93.2017.403.6103 - EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA E SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1988 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida na apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de oferta à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1988 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45-54. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando maior, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 35 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, até 23.5.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1988 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: Edgard Jacintho de Oliveira Filho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.5.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 548.880.779-91. Nome da mãe: Joana Machado de Oliveira PIS/PASEP 18054403572. Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 3202, apto. 204, Torre C, Jd. Das Indústrias, São José dos Campos, SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação da aposentadoria especial, bem como ao pagamento de atrasados. A parte autora apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 151.712,74 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.050,62, atualizados em maio de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido. Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição pelo valor aqui fixado, por incontroverso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA (DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI E SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES)

I - Depreque-se a intimação da executada PENEDO E CIA LTDA, através do seu representante legal nomeado fiel depositário, para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 758, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. II - Depreque-se a penhora de tantos bens bastem para pagamento da dívida da executada MALHARIA DELIA LTDA - ME. III - Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de penhora de bens da executada TRAMONTEC, uma vez que, conforme consta da certidão de fls. 827, a empresa não foi localizada. IV - Intime-se o executado LUIS CLAUDIO ANDRAUS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias dos comprovantes de pagamento total da dívida. Cumprido, dê-se vista a UNIÃO (AGU) para ciência e manifestação, que em caso de aquiescência, deverão os autos vir conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C (SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 585, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Requeira a parte autora o quê de direito. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401768-66.1998.403.6103 (98.0401768-7) - JOSE WALDEMIR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE WALDEMIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada do pólo ativo sobre a notícia do óbito do autor constante às fls. 103. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO

0007102-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR (SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, decorrentes de decisão procedente proferida na Execução Fiscal em apenso e que a condenou ao pagamento de honorários em favor do advogado da excipiente Catarina de Fátima Silva, ora embargado. Requer a procedência do pedido para que sejam excluídos da execução os juros de mora, fundamentando seu pedido no fato de que somente após o prazo estipulado para o pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor é que seriam devidos juros de mora. Intimado, o embargado requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento dos honorários no valor por ela calculado (R\$ 2.711,64). Os autos foram remetidos ao contador. Apresentado o parecer contábil pela Seção de Cálculo Judicial (fls. 24/27), consta a informação de que a partir da citação da Fazenda Pública da execução da condenação, in casu, em 10/2014, é que se torna cabível a cobrança de juros de mora. Intimadas acerca das informações da Contadoria, as partes não apresentaram manifestações. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de embargos à execução de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na decisão proferida (no presente caso, fixados em R\$ 2.000,00 - dois mil reais) Isto posto, considerando que, segundo as informações da Seção de Cálculos Judiciais, o cálculo apresentado pela embargada não considerou a data em que a Fazenda Nacional foi citada e por isso encontra-se em desacordo com as orientações emanadas pela da Resolução CJF 267/2013, e intimada, a ora embargante, não os impugnou, acolho os cálculos tal como formulados pelo contador judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 25/27. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 2 e 3, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da fl. 25 para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0402063-50.1991.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; bem como ocorrência de prescrição e decadência. As fls. 99/116, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. Aduz a insuficiência dos bens oferecidos em penhora, uma vez que já foram ofertados em garantia a outras execuções e pleiteia a condenação em litigância de má-fé da embargada, por indicar ao juízo bens com supervalorizados. À fl. 124, decisão que determinou a embargada que se manifestasse acerca da divergência entre a impugnação apresentada e o requerimento, nos autos da execução fiscal, para a designação de data para a hasta pública. As fls. 126/128, manifestação da embargada. A réplica está acostada às fls. 155/161. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE GARANTIA DO JUÍZO Primeiramente, insta ressaltar que a existência de múltiplas penhoras sobre os bens penhorados, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Ademais, verifica-se que, além da penhora das bolsas (fls. 129/131), nos autos da execução fiscal, em apenso, foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo n 0005191-16.2009.403.6103, em que restou configurado o grupo econômico de empresas, razão pela qual não há que se falar em insuficiência de bens ofertados. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Aduz a embargada a ocorrência da prescrição dos créditos executados. Considerando que a dívida executada (PIS e COFINS) refere-se ao período de 2008 a 2009, bem como que a ação executiva foi proposta em 04.11.2010, resta clara a inobservância de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal. Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA: 30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, indefiro a condenação do executado por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCCP. Com efeito, a alegação de insuficiência dos bens oferecidos se confunde com o pressuposto processual da garantia do juízo, já analisada na presente sentença. No mais, o pedido de condenação por litigância de má-fé pode ser reiterado na execução em apenso, caso a hasta pública não se concretize. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os. P.R.I.

0004400-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI (SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 128/131, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030058771. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005466-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-25.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando a extinção da ação executiva. As fls. 829/866, impugnação da embargada, rebatendo os argumentos expendidos. A embargante apresentou réplica às fls. 478/503. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme noticiado nos autos da execução fiscal em apenso e supra certificado, a dívida foi objeto de parcelamento, com fulcro no disposto no parágrafo 2 do artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005486-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, após os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 102/104, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, alegando a existência de omissões. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de omissão a ser suprida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CIVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1594 Não ocorrendo as hipóteses insertas no art. 1022 do CPC, tampouco a omissão alegada, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infrigente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0007774-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da CDA e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ante a insuficiência de informações constantes na CDA. Ainda, aduz a existência de multa e juros aplicados de maneira exorbitante. Por fim, defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. A impugnação está acostada às fls. 49/51. As fls. 57/83, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, reforçando os argumentos apresentados na inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE NULIDADE DA CDA. Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, tampouco inépcia da inicial. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no caso em análise, ao contrário do alegado pela embargante, é dispensável a juntada do processo administrativo. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituiu-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALENCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200710461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. MÉRITO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Insurge-se a embargante contra a cobrança, alegando que omitiu índices e percentuais a serem aplicados para a obtenção final do quantum debeat. Tal afirmação não merece prosperar, pelos motivos já expostos quando da análise da alegação referente à nulidade da CDA. MULTA. Sustenta o embargante o caráter exorbitante da multa e juros apresentados na inicial. Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumúlada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. IMPENHORABILIDADE. Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso VI do NCP. Tal pleito não merece prosperar, pois o embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar efetivamente que o bem se enquadrava nestas condições. Nesse sentido: Emenda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se ovidia da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários/Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampansando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005494-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3)) RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA (AL006048 - RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

RUBENS JOSÉ SIMÕES PIMENTA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega que o crédito tributário encontra-se extinto em razão da prescrição, bem como pleiteia seja declarada a prescrição intercorrente. Aduz ainda, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. À fl. 119, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. À fl. 121, decisão que alterou de ofício o valor da causa e determinou a juntada do processo administrativo pela embargada. À fl. 158, decisão nos autos do AI n 0018654-54.2016.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional, deferindo efeito suspensivo ao recurso e dispensando-a de apresentar cópia do PA. À fl. 159, a embargante apresentou impugnação, pugnação pela total improcedência da ação. À fl. 182, determinação para a juntada do processo administrativo pelo embargante, o qual deixou transcorrer in albis o prazo legal para sua manifestação (fl. 184). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO. A embargante alega que o crédito tributário encontra-se prescrito e que não ocorreu nenhuma das hipóteses interruptivas do prazo prescricional. Defende, também, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a sua condição de responsável tributário. A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 08/1993 a 07/1995 (CDA n55.640.212-0) e 06/1996 a 13/1996 (CDA n.55.748.685-8). No caso concreto, a constituição do crédito deu-se em 14.06.1996 e 12.02.1998, respectivamente, com a confissão do contribuinte, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Verifica-se que a dissolução irregular da empresa executada foi constatada em 15.03.2001 e que o débito foi objeto de parcelamentos nos períodos de 27.04.2000 a 01.01.2002 e 16.07.2003 a 20.03.2007 (fls. 164/165). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, levando-se em conta a data de constituição do crédito mais antigo (14.06.1996) e a data de concessão do primeiro parcelamento (27.04.2000), é certo que não houve o decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ainda, com as diversas interrupções originadas pelos parcelamentos os quais a executada aderiu, conforme supra mencionado, a prescrição igualmente deve ser afastada, pois o embargante foi citado em 22.09.2003. Desta forma, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, tampouco em prescrição intercorrente, a qual se materializa após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Ainda, não procede a alegação de prescrição para a sua inclusão no polo passivo como corresponsável, uma vez que por conta dos parcelamentos efetuados, houve a suspensão da exigibilidade do crédito, o que tornava inválvel, naquele momento, o redirecionamento da dívida ao sócio. Ademais, instado a providenciar a juntada do processo administrativo, o embargante ficou-se inerte. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. ILEGITIMIDADE. No que se refere à inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, registro que por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, junto com aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, são objeto de análise no REsp nº 1.377.019/SP, que dirimirá a questão representativa de controvérsia. No caso dos autos, a embargante pleiteia seja declarada ilegítima a sua inclusão no polo passivo. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.019/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Por todo o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampansando-os. P.R.I.

0005795-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-21.2014.403.6103) ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACARÉ, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, que o crédito encontra-se fulminado pela decadência e prescrição. No mérito, invoca o benefício da isenção, a nulidade da CDA, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Ao fim, pleiteia o direito à mora. A impugnação está acostada às fls. 240/241, onde a embargante reconhece a ocorrência da prescrição do crédito inscrito sob o nº 80606086076-62 e rebate os demais argumentos expendidos na inicial. Às fls. 309/311, réplica da embargante. O processo administrativo foi acostado encontra-se às fls. 245/306. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA A dívida em cobrança decorre do não pagamento IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e respectivas multas, no período de 1999 a 2002. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em concreto, entretanto, tratam-se de tributos constituídos por auto de infração, em 24.11.2004, não havendo falar-se em decadência. PRESCRIÇÃO CDA n 80606086076-62A dívida executada refere-se à multa por falta de apresentação da DIRF, cuja constituição (lançamento) deu-se por de notificação do contribuinte em 03/06/2006. A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 11/05/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 11/12/2014, nos termos do art. 240, 1º CPC. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, se operando a prescrição. CDAS n 8021406541-66; 80614116119-12; 80614116120-56 e 80714027632-57A dívida em comento foi constituída por meio de auto de infração em 24.11.2004. A partir da notificação do contribuinte, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Verifico pelo exame do processo administrativo nº 13884.003586/2004-33, que a excipiente apresentou recursos voluntários. Até a decisão final dos recursos apresentados, qual seja, o acórdão prolatado em 04.12.2013 (fl. 295) a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde reiniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pelo suspensão da execução fiscal enquanto estiveresse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 4. Na existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. 5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201101342754, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ. 3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa. 4. Agravo Regimental não provido. (AGEDAG 201100181822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2011 .DTPB:) Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da decisão administrativa até o despacho que ordenou a citação, em maio de 2015, não decorreram cinco anos nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. DO MÉRITO: NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA A embargante afirma que a até o momento da citação, não tinha conhecimento da dívida e assim não teve oportunidade de se defender pela via administrativa, sendo-lhe usurpado o contraditório. Tal assertiva não merece amparo, face ao processo administrativo acostado aos autos, que demonstra que o contribuinte apresentou recursos voluntários na esfera administrativa. ISENÇÃO Alega a embargante gozar de isenção sobre os tributos cobrados. Com efeito, consta à fl. 302, que através do ato declaratório executivo n 10, de 15.09.2004, oriundo da DRF de São José dos Campos, foi suspensa o benefícios da isenção tributária, relativamente ao IRPJ e CSLL do período de 01.01.1999 a 31.12.2002, da COFINS do período de 01.02.1999 a 31.12.2002 e do PIS pelo período de 30.06.1999 a 31.12.2002, razão pela qual restou demonstrado que a embargante não detinha referido benefício. MORAA embargante invoca o direito à mora, como sendo uma circunstância extravagante, porém possível. Os juros de mora são devidos pelo atraso no pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta (CTN, art. 161), porque tem caráter meramente compensatório do prejuízo suportado pelo Fisco, decorrente da demora no recolhimento do débito fiscal. Ocorre, que os documentos acostados pela embargada às fls. 242/243 demonstram que a embargante não aderiu a qualquer parcelamento instituído em lei, sendo assim não há que se falar em direito à mora. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I e II do CPC, para declarar a ocorrência de prescrição do débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80606086076-62. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima experimentada pelo embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, substancialmente no valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despesando-os. P.R.I.

0006655-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-78.2013.403.6103) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE II, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Contribuição Social instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001. Pleiteia o reconhecimento da prescrição com relação às CDAs nº 201204063 e nº 201204065, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve juntada do processo administrativo na execução fiscal. Pede a liberação dos valores penhorados em excesso, haja vista que os créditos inscritos nas CDAs nº 201204063 e nº 201204065 estão prescritos. Subsidiariamente, requer a concessão do parcelamento do débito. A embargada apresentou impugnação, às fls. 158/160, na qual rebate os argumentos expendidos. À fl. 193, a embargante requereu o parcelamento na forma do artigo 916 do Novo Código de Processo Civil, com o aproveitamento dos valores já bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso, concordando com os valores executados. Diante da manifestação da embargante, foi dada nova vista à Fazenda Nacional, ocasião em que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a embargante, em sua última manifestação, concordou com os valores executados, o que demonstra a renúncia às pretensões anteriormente formuladas. Com efeito, a ausência da embargante em relação aos valores executados e a insistência em requerer o parcelamento da dívida deixam claro a falta de interesse da autora em discutir o débito em questão. Do mesmo modo, a embargada, diante do pedido formulado pela embargante, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, do NCPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela RENÚNCIA à pretensão formulada na ação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de parcelamento, observe que tal deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa, tendo em vista as peculiaridades estabelecidas na Resolução CC/FGTS nº 765/2014, que contém as normas para parcelamento do débito de contribuição devidas aos FGTS. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despesando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007095-61.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006395-1)) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Decidido em inspeção. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 44/46, uma vez que trata-se de réplica ofertada por parte estranha aos autos.

0002755-40.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103) LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP (SP205899 - KELLI MARISA CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 342v, requerendo a extinção do feito, em razão do parcelamento do débito. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante requereu o parcelamento do débito, conforme Termo de Adesão ao Parcelamento acostado às fls. 315/317, e iniciou o pagamento deste. O requerimento de parcelamento de débito, acompanhado do pagamento da primeira parcela, importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 11.941/09, inoponível a extinção do feito. Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despesando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006261-24.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103) ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. ORION S.A., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade das Certidões de Dívida (CDAs), ante a ausência de notificação prévia ao sujeito passivo para constituição do crédito tributário, bem como em razão de faltarem às CDAs diversos requisitos legais, quais sejam, indicação dos tributos em espécie, dos encargos, da taxa de juros utilizada e da forma de calculá-los. Alega que as referidas nulidades demonstram a falta de certeza, liquidez e exigibilidade aos títulos e comprometem o exercício do contraditório e ampla defesa. Subsidiariamente, requer a substituição das CDAs, a fim de que passem a constar todas as informações indispensáveis. A impugnação da embargada está à fl. 167/168, na qual rebate os argumentos expendidos. Às fls. 180/181, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, conforme se verifica das cópias das Certidões de Dívida Ativa juntadas às fls. 39/137, ao contrário do alegado pela embargante, estão devidamente discriminados os tributos executados (IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e PIS - Programa de Integração Social), além de estarem devidamente apontados o encargo de 20% (vinte por cento), os juros e a forma de calculá-los (fls. 39, 72 e 105). Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não foi notificado do lançamento do tributo, bem como de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN, assim como não merece prosperar a alegação de que a declaração prestada pelo sujeito passivo não é hábil a constituir o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: Resp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no Agrg no Resp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Nesse sentido, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, ou mesmo em sua substituição, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0001009-06.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-46.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Sentenciado em inspeção. STATUS USINAGEM MECANICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCP, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mencionado artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal n. 0005296-46.2016.403.6103, uma vez que sequer foi expedido o mandado para citação e penhora de bens, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) MARLUCIO LOURES DE SOUZA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO JOSE FLORESTA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARLUCIO LOURES DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, pleiteando a liberação da penhora efetivada sobre o imóvel registrado na matrícula n. 174.234, do 1º CRI de São José dos Campos, que alega ser de sua propriedade e que foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0004753-63.2004.403.6103 ajuizada contra MAURÍCIO JOSÉ FLORESTA. Aduz a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário. À fl. 154, contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Maurício José Floresta, impugnando genericamente os fatos apresentados na exordial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a União informou que não irá apresentar contestação, visto que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Aduz o embargante que o crédito cobrado no executivo fiscal estaria fulminado pela ocorrência de prescrição e decadência. Com efeito, o âmbito de atuação dos embargos de terceiro é restrito à discussão de matéria atinente à constituição judicial, motivo pelo qual não pode ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução. Nesse sentido: Embargos de terceiro - Alegação de ocorrência de prescrição - Via processual inadequada para tal questionamento. - A alegação de prescrição intercorrente na execução não pode ser analisada em sede de embargos de terceiro, tendo em vista o objeto desta ação, previsto no CPC. - Embargos de terceiro são a via adequada para se discutir acerca da turbação ou esbulho que pessoa estranha à ação esteja sofrendo em seus bens. Número do processo: 2.0000.00.423641-7/000 TIMG Relator: PEDRO BERNARDES Relator do Acórdão: Não informado Data do Julgamento: 20/04/2004 Data da Publicação: 22/05/2004 Sendo assim, deixo de apreciar referida matéria e passo a apreciar o mérito. A pretensão é de que o bem imóvel registrado na matrícula n. 174.234, do 1º CRI de São José dos Campos, alcançado pela indisponibilidade decretada Execução Fiscal nº 0004753-63.2004.403.6103 seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pela cópia do instrumento de procaução, datado de 29.10.2003, em que o executado Maurício José Floresta outorga à Paulo Cesar Matos os poderes para alienar referido bem, anteriormente à propositura da execução fiscal, bem como os documentos acostados às fls. 40/41 que atestam que desde junho de 2004 as contas condominiais referente ao bem estão em nome de Paulo Cesar Matos, a quem o embargante, efetuava pagamentos mensais, desde dezembro de 2003, consoante as notas promissórias às fls. 27/39. Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, informando que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução e concordou com a liberação do bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para cancelar a penhora do imóvel registrado na matrícula n. 174.234, do 1º CRI de São José dos Campos. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em prol de Maurício José Floresta, intime-se a Defensoria Pública para que apresente declaração de hipossuficiência. Sem custas. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005037-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005038-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) EDUARDO MARTIN PAULINO X GENILCE RIBEIRO DE MORAIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005039-21.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) LEONTINA DA FONSECA QUIRINO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Fl. 36/41: Deixo de apreciar, uma vez que já houve prolação de sentença (fl. 33). Prosiga-se no cumprimento da sentença de fl. 33. DECISÃO FL. 45: Traslade-se cópia da sentença de fl. 33 para os autos da execução fiscal n. 0005687-69.2014.403.6103

0005040-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) NATALIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X FABIANA ALMEIDA SILVA DELGADO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Fl. 38/43: Deixo de apreciar, uma vez que já houve prolação de sentença (fl. 35). Prosiga-se no cumprimento da sentença de fl. 35. DECISÃO FL. 47: Traslade-se cópia da sentença de fl. 35 para os autos da execução fiscal n. 0005687-69.2014.403.6103.

0007131-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MARA ROBERTA LATROVA DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007132-54.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO SOLANNA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Associação dos Proprietários e Promitentes Compradores das Unidades Autônomas do Edifício Villagio Solana em face da União Federal e outro, pleiteando, em tutela de urgência, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 190.838, do 1.º CRI de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0005687-69.2014.403.6103. Juntos aos autos os documentos acostados às fls. 43/518. À fl. 521, decisão determinando a intimação da embargada para constatação, nos termos do artigo 311, inciso IV do CPC. À fl. 523, a Fazenda Nacional deixou de contestar, concordando com o levantamento da indisponibilidade (fl. 523). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula n.º 190.838, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução, em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelas cópias dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Venda e Compra juntados aos autos (fls. 45/518), hábeis a comprovar a posse de boa fé dos promitentes compradores, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante, realizada em 09.05.2016. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). (TRF4, AC 5066781-87.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2013) Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e concordou com levantamento da indisponibilidade, sob o fundamento de que os negócios jurídicos foram realizados em data anterior a primeira inscrição em dívida ativa da executada (11.12.2008). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n.º 190.838, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado, conforme demonstra a matrícula acostada às fls. 43/44. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I. DECISÃO FLS 533: Traslade-se cópia da sentença de fls. 530/531 para os autos da execução fiscal n.º 0005687-69.2014.403.6103.

0008336-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MIGUEL ARCHANJO LOPES MAIA X DIRCELEY LIMA MAIA(SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0004400-42.2012.403.6103, que reconheceu a inexigibilidade do débito em discussão, conforme cópias de fls. 111/113, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do bem imóvel de matrícula n.º 190.838, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Custas em nome do executado. Proceda-se à liberação do veículo indicado à fl. 92. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008093-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Considerando que a penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 113 trata de valores ainda não apurados, aguarde-se a designação de datas para os leilões, conforme requerido à fl. 68.

0002714-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA)

Considerando o pedido formulado pela executada nos embargos em apenso, bem como o requerido pela exequente à fl. 118, proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 114, em favor do FGTS. Efetuada a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009029-25.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fls. 69 e 71: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001170-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 6.180,68 (seis mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco.

0003160-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

Despachado em inspeção. Fls. 311/313. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENLUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 600/603 e 609), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401351-84.1996.403.6103 (96.0401351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400383-64.1990.403.6103 (90.0400383-5)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 146 e 152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E MG089854 - JANIERI ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500677-64.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

A decisão constante no ID nº 397632, deferiu **PARCIALMENTE** a medida liminar requerida, para: a) determinar à Autoridade Impetrada que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números_31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025; e b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item “a”, supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

A concessão da liminar foi parcial tendo em vista que, em relação ao efetivo ressarcimento dos valores eventualmente reconhecidos, este juízo houve por bem aguardar as informações da autoridade coatora, eis que, entendeu, inicialmente, que ela não teria atribuição funcional de realizar o pagamento.

Nesse sentido, reproduza-se trecho da decisão que enfatizou tal questão: “No mais, no que tange ao efetivo ressarcimento (pagamento) dos valores eventualmente reconhecidos, aguarde-se a análise das informações a serem fornecidas pela autoridade coatora, bem com a efetiva análise dos procedimentos administrativos aqui discutidos, uma vez que, ao que tudo indica, a competência para sua efetivação é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou seja, da autoridade tida como coatora.”

Portanto, fica evidente que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar tal qual como foi deferida por este juízo, já que em nenhum momento este juízo determinou a disponibilização dos créditos em favor do contribuinte, conforme alegado na petição objeto do ID nº 820597.

Conforme apontado pela autoridade coatora no ofício ID nº 1186019, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não detém a competência para efetuar a imediata restituição, na medida em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não administra os recursos do Tesouro Nacional.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a autoridade coatora não tem atribuição funcional sobre a disponibilidade financeira de recursos da União, pelo que este juízo não pode determinar que o Delegado da Receita Federal disponibilize os recursos financeiros para a impetrante.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pela impetrante constante nos ID's nºs 820597 e 1179286.

Intime-se.

Após a intimação da impetrante, a Secretaria da Vara deverá dar prosseguimento aos atos processuais determinados na decisão que concedeu a medida liminar.

Sorocaba, 28 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

A decisão constante no ID nº 397632, deferiu PARCIALMENTE a medida liminar requerida, para: a) determinar à Autoridade Impetrada que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025; e b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item “a”, supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

A concessão da liminar foi parcial tendo em vista que, em relação ao efetivo ressarcimento dos valores eventualmente reconhecidos, este juízo houve por bem aguardar as informações da autoridade coatora, eis que, entendeu, inicialmente, que ela não teria atribuição funcional de realizar o pagamento.

Nesse sentido, reproduza-se trecho da decisão que enfatizou tal questão: “No mais, no que tange ao efetivo ressarcimento (pagamento) dos valores eventualmente reconhecidos, aguarde-se a análise das informações a serem fornecidas pela autoridade coatora, bem com a efetiva análise dos procedimentos administrativos aqui discutidos, uma vez que, ao que tudo indica, a competência para sua efetivação é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou seja, da autoridade tida como coatora.”

Portanto, fica evidente que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar tal qual como foi deferida por este juízo, já que em nenhum momento este juízo determinou a disponibilização dos créditos em favor do contribuinte, conforme alegado na petição objeto do ID nº 820597.

Conforme apontado pela autoridade coatora no ofício ID nº 1186019, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não detém a competência para efetuar a imediata restituição, na medida em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não administra os recursos do Tesouro Nacional.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a autoridade coatora não tem atribuição funcional sobre a disponibilidade financeira de recursos da União, pelo que este juízo não pode determinar que o Delegado da Receita Federal disponibilize os recursos financeiros para a impetrante.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pela impetrante constante nos ID's nºs 820597 e 1179286.

Intime-se.

Após a intimação da impetrante, a Secretaria da Vara deverá dar prosseguimento aos atos processuais determinados na decisão que concedeu a medida liminar.

Sorocaba, 28 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-65.2017.4.03.6110
AUTOR: VTR TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo as petições e documentos ID 1075683, 1075698, 1075703, 1076100, 1075721. 1075728 como aditamento à inicial.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, como requerido pela parte autora (petição ID 1075698).
3. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do tributo que pretende compensar ou restituir, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença de custas.

4. Intime-se

Sorocaba, 03 de Maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-13.2017.4.03.6110
AUTOR: CLEILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS - SP197640
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **CLEILSON APARECIDO DA SILVA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando indenização por danos morais e, em sede de tutela, a exclusão de seu nome dos serviços de cadastro de restrição de crédito.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 1002113).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$23.425,00 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), valor esse que entende devido pelos danos morais que alega ter sofrido com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Ante a pretensão de indenização por danos morais da parte autora em sua petição inicial (ID 1002078 - pg. 09), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 23.425,00 (vinte e três mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), que corresponde exatamente ao valor que pretende ser indenizada pelos danos alegados.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-28.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 1112452) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **FLAMBOIÁ ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante determinação judicial para suspender todos os efeitos e obrigações do arrolamento de bens realizado através do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40.

Narra a exordial que o fisco alega que a parte impetrante possui débitos fiscais superiores a dois milhões de reais, os quais ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, o que ensejou o citado arrolamento de bens da empresa. Afirma a impetrante que os débitos previdenciários estão com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial do valor integral e que por tal razão não poderiam ser utilizados para calcular a aplicação do arrolamento de bens.

Dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1]

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=M3QP9BHWE0Y>", copiando-a na [barram de endereços do navegador de internet](#).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Na decisão proferida no presente feito, **nesta data**, constou na parte final da fundamentação e em seu dispositivo:

“Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e verbas consectárias.”

....

“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.”

Ocorre que este Juízo verificou, nesta oportunidade, ter ocorrido evidente **erro material**, visto que, além das verbas cuja suspensão da exigibilidade foi determinada, **apesar de constar na fundamentação da decisão**, não foi incluída no final da fundamentação e do dispositivo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) **incidentes sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.**

Assim, nos termos do disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **corrijo o erro material** da decisão proferida nestes autos, nesta mesma data, **para ficar constando no tópico final da fundamentação e em seu dispositivo:**

“Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado e verbas consectárias.”

....

“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.”

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO[1].

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-35.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO CAMPION LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas, 4) salário maternidade e 5) horas extras e seus reflexos, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial vieram os documentos ID'S nn. 937874 a 939787.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

-
Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas, 4) salário maternidade e 5) horas extras e seus reflexos.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio e verbas consectárias, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Quanto às férias normais (gozadas pelo trabalhador), assente-se expressamente que no que se refere ao pagamento de férias gozadas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

No que tange ao (4) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

Por outro lado, com relação ao (5) adicional de horas extras e seus reflexos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE nº 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Analizadas as verbas, destaca-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado e verbas consectárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 06.227.913/0001-21), e que compõem sua folha de pagamento.

Por oportuno, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações.

Após a regularização acima determinada, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

Deverão ser intimadas as pessoas jurídicas que serão atingidas por esta decisão (envolvendo as contribuições de terceiros) que poderão se manifestar no bojo deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias contados das respectivas intimações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data - <http://anexos.tr3.jus.br/?ID=JDS11W0BGR>), copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3587

EXECUCAO DA PENA

0005163-56.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO CELSO FELICIO(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

DE C I S Ã O que se refere ao requerimento formulado em fls. 183/184, entendendo que é possível o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em Campinas, já que o réu está residindo naquele local. Entretanto, inviável se torna o encaminhamento da execução penal para Campinas, eis que a jurisprudência pátria tem entendido que o domicílio do condenado não tem influência para fins de fixação da competência da execução penal, devendo o juiz da execução penal deprecar, ao juízo de qualquer foro em que venha residir o executado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça relacionada com a execução de pena restritiva de direitos, de indivíduo condenado pela Justiça Federal, em que se determinou a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do CC nº 83.111, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 08/09/2008, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na linha do entendimento desta Corte, a observância quanto ao local onde ocorreu a prisão do apenado somente se verifica, no que toca à fixação da competência para a execução, diante da hipótese de recolhimento em presídio estadual, inócurre na espécie. 2. Ainda que o sentenciado resida em outra Comarca, tal fato não impede que os atos fiscalizatórios do cumprimento da pena sejam deprecados para o juízo federal onde reside o condenado, remanescendo os atos decisórios sob sua competência. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Juri das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Destarte, oficie-se por e-mail à Central de Penas Alternativas de Sorocaba, solicitando que encerre a prestação de serviços do apenado Mauro Celso Felício, encaminhando os relatórios de cumprimento de pena já realizados pelo apenado. Com a juntada dos relatórios, remetam-se os autos ao contador para que realize o cálculo do saldo da pena a cumprir, a fim de que seja expedida carta precatória para Campinas visando dar seguimento ao cumprimento da pena do acusado. Por outro lado, defiro o requerimento em relação à prestação pecuniária, devendo o condenado efetuar o pagamento de duas parcelas mensais, sendo uma referente aos valores em atraso e outra referente ao valor atual. O condenado deverá providenciar a comprovação do recolhimento, através de seu advogado constituído nos autos, no prazo máximo de 15 dias, ficando incumbido o advogado de avisar o condenado acerca da presente decisão. Intime-se o advogado através da imprensa oficial para que tenha ciência desta decisão.

0000102-49.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009155-40.2002.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Mário Lúcio dos Santos à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias/multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente (fls. 16/38). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 03 (três) anos, totalizando 1095 horas de serviço comunitário (fls. 92-3), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Os documentos de fls. 96-8 comprovam o pagamento da multa; os de fls. 103-4, 107-9, 111-2, 115/132, 134-7 demonstram o cumprimento de 520 horas das 1095 de prestação de serviços comunitários. Após ser questionado sobre o porquê de não aceitar cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade no local indicado pela CPMA (fl. 138), o sentenciado manifestou-se alegando que a ausência ocorreu devido ao encerramento do convênio da entidade beneficente União dos Moradores Independentes com o Município de Sorocaba, impossibilitando o seguimento dos serviços, nessa entidade (fls. 142-6). Ademais, requer o sentenciado, a extinção ou substituição da pena, por prestação pecuniária, devido ao cumprimento parcial da pena imposta (fl. 142-6). Na sequência, o MPF manifestou-se a favor da extinção das penas aplicadas, à fl. 151/v, dado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/15, por meio do qual se concedeu indulto coletivo. Isto posto, DECLARO EXTINTAS, desde 24 de dezembro de 2015 (data da publicação do Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015), A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS, em face do indulto coletivo concedido, previsto no art. 1º, XIV, daquele Decreto. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P.R.L.C. Cumpridos os itens supra, sem intimações, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007661-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Considerando a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0022620-25.2016.4.03.0000/SP que denegou a ordem de Habeas Corpus, cassando a liminar de suspensão desta execução penal, voltando o processo a tramitar, designo nova audiência admonitória para início da execução penal, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 29 de maio de 2017, às 16h00, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Angatuba/SP a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de sua advogada constituída, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. Cópia desta decisão valerá como carta precatória a ser remetida por e-mail ao juízo deprecado. 3. Intime-se a defensora constituída do executado, qual seja, Dr.ª Nádia Cristina Pereira, OAB/SP nº 150.247, através da imprensa oficial, para que tenha ciência desta decisão, devendo comparecer na data acima especificada. 4. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009758-25.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-68.2016.403.6110) ELISABETE DE SOUZA NOGUEIRA(SP143117 - AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Elisabete de Souza Nogueira faz pedido de restituição do veículo Volkswagen Fox, de placa DXR-2782, apreendido em poder de FABRÍCIO DE SOUZA NOGUEIRA, quando transportava 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 06. 2. O pedido deve ser negado. Conforme sentença proferida nos autos da ação principal (Ação Penal n. 0008520-68.2016.403.6110), o automóvel apreendido será encaminhado à Receita Federal do Brasil, porquanto se cuida de bem sujeito à pena administrativa de perdimento, concorde a legislação tributária, uma vez que transportava mercadoria sobre a qual incide a mesma penalidade (=pena de perdimento). Cuida-se de veículo abordado com carregamento de cigarros estrangeiros, situação que determina seja o veículo submetido à pena de perdimento, conforme tratam o art. 104 do DL 37/66 e o art. 688 do Decreto 6759/2009.3. Assim, não há como esse Juízo, nesse momento, deferir a restituição do bem, mormente considerando que se encontra legitimamente sujeito às determinações da RFB.4. Indefiro, pois, o pedido de restituição.5. Intime-se. Ciência ao MPF.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0008520-68.2016.403.6110. Sem irresignações, desampensem-se e se remetam ao arquivo.

0010350-69.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-38.2016.403.6110) J L VEICULOS DE INDAIATUBA LIMITADA(SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vautos nº 0010350-69.2016.403.6110RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASRequerente: J L Veículos de Indaiatuba LimitadaRequerido: Justiça Pública DECISÃO / MANDADO DE ENTREGA 1. Defiro o requerido à fl. 25, tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 0004933-38.2016.403.6110 que determinou a devolução nos seguintes termos:O veículo Fiat Pálio, placas DSY 3149 deve ser devolvido ao seu proprietário, já que, não obstante tenha sido utilizado para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, não incidindo o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Em sendo assim, o proprietário devidamente registrado no sistema RENAVAM deverá comparecer ao local em que se encontra o veículo recolhido (pátio do guincho Fast Help, conforme fls. 22) e, mediante o pagamento dos encargos derivados da apreensão do veículo, retirá-lo.2. Cópia desta servirá como mandado de entrega.

INQUÉRITO POLICIAL

0003336-34.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

1. JOSÉ MARIA LOPES, por seu advogado, requer autorização para trabalhar até 01h00min às sextas-feiras, sábados e domingos (fl. 136).O MPF apresentou manifestação contrária (fls.149-9v).A obrigação de o investigado permanecer em sua residência no período noturno, compreendido entre 20h00min e 05h00min, foi fixada com uma das condições para que o investigado obtivesse o benefício da liberdade provisória (fls. 114-9). O investigado não apresentou, com a petição de fl. 136, qualquer comprovação do alegado (necessidade de trabalhar até 01h00min aos finais de semana). Além disso, como sustentou o MPF à fl. 149v, o investigado mostrou-se contumaz na prática do contrabando, tendo, inclusive, quebrado a fiança concedida, razão pela qual as condições fixadas não merecem, nesse momento, ser abrandadas.Indefiro, portanto, o pedido formulado.2. Defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 149v. Oficie-se à Floresta Nacional de Ipanema, com cópia do auto de apreensão de fl. 12-3 e 149, a fim de que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se as aves silvestres mantidas em cativeiro pelo investigado (azulão verdadeiro, tringa ferro e pitangão de cabeça preta) são ameaçadas de extinção. Cópia desta decisão servirá como ofício.3. Com a resposta, dê-se baixa nos termos da Resolução CJF 63/09.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009170-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009170-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEVAN LIMA DE ALMEIDA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Considerando que o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 430), intime-se sua defensora constituída para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 dias. 2. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazão e o recurso interposto.3. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

VISTOS, EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1066/1073 com informações da Procuradoria da Fazenda sobre a rescisão do parcelamento de ocorrência em 15/11/2016.2. Quanto à petição de fls. 1074-78 nada a decidir tendo em vista que o número indicado à fl. 1078 é destes autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003472-07.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS APARECIDA DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X VALDINEIA FRANCISCA MARTINS LORENA X MARIA ZENEIDE MARTINS(SP225149 - JOÃO BATISTA DE PAIVA) X ADALBERTO LEITE DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

THAIS APARECIDA DE LIMA, MARIA ZENEIDE MARTINS e ADALBERTO LEITE DA SILVA, qualificados, respectivamente, às fls. 205-6, 209 a 210 e 211-2, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, do Código Penal (THAIS) e 342, 1º, também do Código Penal (MARIA ZENEIDE e ADALBERTO). De acordo com a exordial, embasada nas informações colhidas pelo IPL n. 18-079/2010, proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, a denunciada THAIS APARECIDA DE LIMA requereu e obteve, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, benefício previdenciário de pensão pela morte de Emerson Aparecido de Melo Estevam, utilizando-se de informações falsas (declarações inverídicas, prestadas em juízo por MARIA ZENEIDE MARTINS e ADALBERTO LEITE DA SILVA, na condição de testemunhas, no sentido de que THAIS e Edson viviam com seu marido e mulher fossem). Ainda, segundo a denúncia, o benefício em questão foi pago de 27.05.2009 a 28.06.2010, cujas parcelas, somadas, totalizaram R\$ 9.098,62, sendo que o valor relativo às competências anteriores (20.08.2007 a 26.05.2009) foi pago em 24.12.2009, perfazendo o montante de R\$ 23.730,26, situação que revela prejuízo para a autarquia previdenciária. Denúncia recebida em 08 de setembro de 2011 (fls. 240 a 240-verso). Na mesma oportunidade, foi deferido o requerimento de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal em fl. 238, em face de Valdinéia Francisca Martins Lorena, com ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. Defesa prévia da denunciada THAIS em fls. 252-4, acompanhada dos documentos de fls. 255-7, e manifestação do Ministério Público Federal acerca do seu teor em fl. 260, argumentando não ser hipótese de absolvição preliminar e requerendo o regular prosseguimento do feito. Defesa prévia do denunciado ADALBERTO em fls. 261-3. Tendo em vista que a denunciada MARIA ZENEIDE, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para ofertar resposta à acusação (certidão de fl. 268), foi determinada a abertura de vista ao Defensor Público Federal, para manifestação nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ao que este ocorreu em fls. 270-1. Acerca das defesas prévias ofertadas em favor de ADALBERTO e MARIA ZENEIDE, o Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 273, defendendo a não configuração das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e requerendo o prosseguimento do processo.Decisão de fls. 275-6 verificou não existirem causas para a decretação da absolvição sumária dos acusados ou mesmo trancamento da ação penal, por justa causa, determinando o prosseguimento do feito. Oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa de MARIA ZENEIDE, Maria Benedita de Melo Estevam (fls. 284-6) e Altevir Nero Depetris Bassoli (fls. 314-5); das testemunhas arroladas em comum pela defesa dos acusados ADALBERTO e THAIS, Juliana da Silva Medeiros Nunes (fls. 316-7) e Nivaldo Borges de Araújo (fls. 318 a 320) e interrogatórios dos acusados THAIS (fls. 321-3), MARIA ZENEIDE (fls. 324-6) e ADALBERTO (fls. 327-9). Na fase do art. 402, a defesa de THAIS e ADALBERTO requereu fosse determinado à genitora de Edson que esclarecesse o nome ou endereço da marmoraria em que este trabalhava, bem como a realização de diligência na residência desta, a fim de verificar o tamanho do quarto, para saber se nele caberiam três camas e, assim, aferir a veracidade da alegação de Benedita, de que ela e seus filhos dormiam em um dos quartos, enquanto THAIS dividia o outro com sua filha. O pedido foi indeferido em fls. 339 e 339-verso, porquanto tais informações poderiam ter sido obtidas na audiência realizada para a oitiva da testemunha Maria Benedita, à qual compareceu o defensor dos acusados em epígrafe. Alegações finais do MPF (fls. 341-4), que com fundamento no art. 383 do CPP (emendatio libelli), aditiu a denúncia requerendo a condenação da denunciada THAIS pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 71 do Código Penal, de dois delitos de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal. Requereu, ainda, a condenação dos denunciados ADALBERTO e MARIA ZENEIDE pela prática dos delitos previstos no artigo 342, 1º, do Código Penal (um delito deste para cada réu) e 171, 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do Código Penal, sendo que ambos os delitos foram cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal. Em virtude do decurso de prazo sem manifestação da defesa dos acusados THAIS, MARIA ZENEIDE e ADALBERTO (certidão de fl. 347), foi determinada a abertura de vista ao Defensor Público Federal (fl. 348), que apresentou alegações finais da acusada THAIS em fls. 349 a 354 - pleiteando a absolvição pela inexistência de prova de dolo específico e ausência de prova referente ao elemento subjetivo do tipo penal, ou, ainda, a aplicação da pena-base no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos -, bem como as alegações finais dos indicados MARIA ZENEIDE e ADALBERTO em fls. 355/358 - dogmatizando atipicidade da conduta, por ausência de dolo quanto ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, e ausência de materialidade quanto ao crime de falso testemunho, ou a aplicação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, resta consignar que, tendo este juízo constatado a existência, nos autos, de informação de que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 1600677786, percebida por MARIA ZENEIDE MARTINS, teve seu pagamento cessado em 12/04/2014, em razão do falecimento da titular, foi determinada a expedição de ofício aos Cartórios mencionados na decisão de fls. 363-4 solicitando o encaminhamento da Certidão de Óbito da indicada, o que foi atendido em fls. 368-9. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este, em fl. 371, requereu a extinção da punibilidade em face de MARIA ZENEIDE, forte no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e o prosseguimento do feito com relação aos demais acusados. Relatei. Passo a decidir. 2. DA PRESCRIÇÃO. Não se verifica, no caso, prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2008. A denúncia foi recebida em 2011. Assintar a não transcorrer, entre os fatos e o recebimento da denúncia (momento em que o prazo de prescrição é interrompido - art. 117, I, do CP), prazo de 12 (doze) anos, necessário para fulminar a análise em relação ao crime de estelionato (art. 109, III, do CP); e b) acerca do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, na sua redação original (vigente à época dos fatos narrados na denúncia) não transcorreu, entre os fatos e o recebimento da denúncia (momento em que o prazo de prescrição é interrompido - art. 117, I, do CP), prazo de 08 (oito) anos, necessário para fulminar a análise em relação ao crime de falso testemunho (art. 109, II, do CP). Observe que, no caso em apreço, o crime de estelionato tem natureza jurídica de crime permanente, mantendo-se nesta situação até o último pagamento da prestação indevida do benefício (art. 111, III, do CP). In casu, o benefício foi pago até 28/06/2010 (fls. 196-8). A partir, então, de 29.06.2010, começa a fluir o prazo prescricional. Neste sentido, os seguintes arrestos do STJ e do TRF da Terceira Região: Processo RESP 200901798484RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154543Relator(a)NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHOSíglad o órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:20/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaRECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. ART. 171, 3º. DO CPB. CONDENAÇÃO EM 10. GRAU. PENAS: 1 ANO, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, PARA O PRIMEIRO RECORRIDO, E 1 ANO E 4 MESES PARA A SEGUNDA RECORRIDA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELAÇÃO DOS RÉUS. RECONHECIMENTO, PELO TRF, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O CRIME É INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL A QUO JULGUE O MÉRITO DAS APELAÇÕES DOS ACUSADOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido destoia da jurisprudência da egrégia Quinta Turma desta Corte, segundo a qual o crime de estelionato, quando perpetrado de forma a garantir a seu autor a percepção de benefício previdenciário mensal, é permanente, razão por que o prazo prescricional flui apenas quando findo o pensionamento arduamente conquistado. 2. Na hipótese, a última parcela do seguro-desemprego indevidamente paga data de 30.10.2002, e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 25.10.2006, tendo sido proferida a sentença condenatória em 19.11.2007; destarte, ainda não ultrapassado o lapso temporal de 4 anos, considerando as penas aplicadas (art. 109, V do CPB). 3. Recurso Especial provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito das Apelações defensivas, como entender de direito.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão10/08/2010Data da Publicação20/09/2010Processo RJE 200061810062423RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4941Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOSíglad o órgãoTRF3 Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE CJJ DATA:07/01/2011 PÁGINA: 382DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFESA. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. META 2. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não verificado qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. 2. A decisão isolada do Relator veio no âmbito dos aconselhamentos da Corregedoria Nacional de Justiça, agregada ao CNJ, em relação à chamada META 2, que busca o julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005, tendo o E. Ministro Corregedor Nacional convidado os Desembargadores Federais desta Corte, durante a reunião aqui realizada, a assumirem postura criativa para alcançar o referido objetivo.

3. Tendo em vista que o crime de estelionato qualificado contra o INSS, de rendas mensais e periódicas, que perdura no tempo por vontade do agente, constitui delito eventualmente permanente, o termo inicial da prescrição é o da cessação da permanência. 4. Prescrição da pretensão punitiva não consumada. 5. Recurso desprovido. Data da Decisão 30/11/2010 Data da Publicação (REALCEI) 3. DOS CRIMES TRATADOS NOS ARTS. 171, 3º, E 342, 1º, DO CP. THAÍS, MARIA ZENEIDE e ADALBERTO foram denunciadas como incurso nos artigos 171, 3º, e 342, 1º, do CP-Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Consta dos autos que THAÍS APARECIDA DE LIMA, em julho de 2007, representada pelo advogado Altevir Nero Depetris Bassoli, ajuizou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de pensão pela morte de Emerson Aparecido de Melo, ao fundamento de ter com ele convivido maritalmente até a época do seu falecimento. Apresentou, para tanto, os seguintes documentos- Cópia do RG do CPF de Emerson Aparecido de Melo Estevam (fl. 46); Cópia da Certidão de Óbito de Emerson Aparecido de Melo Estevam, onde consta como declarante sua mãe, Maria Benedita de Melo Estevam (fl. 47); Cartões de Identificação e Agendamento da Unidade Básica de Saúde do Jardim Serrano, pertencente à Prefeitura Municipal de Votorantim, em nome de THAÍS APARECIDA DE LIMA, com registros de diversos atendimentos médicos no interregno de 05/12/2005 a 16/04/2007 (fl. 48); Cadastro de Pessoa Física e Contribuinte Individual de THAÍS APARECIDA DE LIMA, em que preenchidos os campos Tipo de contribuinte e Ocupação como Empr. Doméstico (fl. 49); Demonstrativos de Pagamento de Salário de Emerson Aparecido Melo Estevam dos meses de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007 (fls. 52-3); Boletim de Ocorrência nº 000411/2007, da Delegacia de Polícia do Município de Votorantim, relativo ao atendimento do acidente de motocicleta, sofrido por THAS APARECIDA DE LIMA e Emerson Aparecido de Melo Estevam e que ocasionou o óbito deste, constando do histórico da ocorrência que THAÍS seria companheira de Édson (fl. 73). Arrolou como testemunhas, naqueles autos, a fim de comprovar a união estável com o falecido, Valdinéia Francisca Martins Lorena, MARIA ZENEIDE MARTINS e Juliana da Silva Medeiros Nunes (fl. 65). Na primeira audiência designada, somente MARIA ZENEIDE foi ouvida, uma vez que THAÍS desistiu da oitiva de Juliana, ausente ao ato, e requereu a substituição de Valdinéia, também ausente porque estava internada, por ADALBERTO LEITE DA SILVA, o que foi deferido (fl. 71). Houve prolação de sentença julgando procedente a pretensão (fls. 79/80), parcialmente reformada em segundo grau de jurisdição, somente para alterar a data de início do benefício, fixando-a na mesma data da citação, em 20/08/2007 (fls. 61/62). O benefício foi implantado em 27/05/2009, com renda mensal inicial de R\$ 802,34 (fl. 167), sendo que os valores relativos às competências anteriores, que atingiram o montante de R\$ 22.972,46, foram pagos em fevereiro de 2010, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 81 e 120). Em março de 2010, o advogado que representou THAÍS naqueles autos, Altevir Nero Depetris Bassoli, e a mãe do segurado falecido, Maria Benedita de Melo Estevam, compareceram à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba relatando que THAÍS e Emerson eram primos e jamais conviveram em união estável e que THAÍS havia prometido pagamento às testemunhas ouvidas na ação previdenciária, a fim de que estas afirmassem que ela e Emerson viviam como se casados fossem (respectivamente, fls. 04/07 e 09/10). Tendo em vista a situação narrada, foi instaurado o inquérito policial que resultou na presente ação criminal, havendo notícia nos autos de que o pagamento do benefício foi suspenso em junho de 2010 (fls. 196-8). A procedência da pretensão condenatória depende, no caso em apreço, da constatação da inexistência de união estável entre THAÍS e Emerson, visto que, caso comprovado que viviam eles com um casal à época do óbito, não há como ser considerada indevida a concessão do benefício de pensão pela morte de Emerson a THAÍS, assim como não poderão ser os ora acusados penalizados em razão da afirmação, em juízo, da existência de relação que, de fato, existia. Nos termos da legislação civil, a união estável entre homem e mulher, reconhecida como entidade familiar, é a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). No que pertine à prova documental que instrui a presente ação (cópia da ação previdenciária em que concedida a pensão por morte a THAÍS - fls. 37 a 130 - e do Boletim de Ocorrência relativo ao acidente que vitimou Emerson - fl. 187), não pairam dúvidas, conforme será melhor explicitado adiante, que THAÍS e Emerson viveram na mesma residência, juntamente com a mãe e o irmão deste, na cidade de Votorantim/SP. Inegável que tal situação implica em facilidade de acesso, por parte de THAÍS, aos documentos pessoais de Emerson, utilizados como prova da vida em comum nos autos da ação previdenciária em que deferido o benefício de pensão por morte que tem Emerson como instituidor e THAÍS como beneficiária. Acerca da informação, contida no Boletim de Ocorrência nº 000411/2007, da Delegacia de Polícia de Votorantim/SP, no sentido de que THAÍS seria companheira de Emerson, há que se considerar que, conforme esclarecimentos prestados na esfera policial pelo Policial Militar que atendeu o evento em questão (fl. 193 destes autos), no momento em que lavrado tal documento, Emerson estava com sua consciência parcialmente prejudicada, em visível estado de choque, decorrente do acidente que acabara de sofrer, razão pela qual a qualificação de THAÍS como sua companheira teve por origem declaração dela própria. Assim, é certo que a prova documental produzida na presente ação criminal não se presta, isoladamente, à demonstração da união estável entre THAÍS e Emerson, devendo ser analisada no contexto das demais provas produzidas nos autos. Além da cópia dos autos da ação previdenciária anteriormente mencionada, em que realizada prova oral tendente à demonstração da relação havida entre THAÍS e Emerson, houve, na presente ação criminal, a produção de prova oral, cujos depoimentos serão por mim analisados em cotejo com os depoimentos colhidos no feito de natureza previdenciária, o que ora passo a fazer. A acusada THAÍS não foi ouvida na ação previdenciária e não compareceu perante a autoridade policial (fl. 152), de forma que somente foi ouvida em seu interrogatório (fls. 321-3). Na ocasião, afirmou ter convivido de 2005 a 2007 com Emerson, seu primo, como se fossem marido e mulher, na casa em que viviam também o irmão e a mãe do falecido, de nome Maria Benedita. Alegou que Maria Benedita, no início, não aceitava o relacionamento, mas após Emerson ter ido morar com THAÍS em Itapetininga, ela foi buscá-lo, e então, para que o casal voltasse a morar em Votorantim, passou a aceitar a relação. Relatou que foi, também, vítima do acidente de trânsito que resultou no falecimento de Emerson, pois estava na garupa da moto que ele conduzia. Informou ser amiga de MARIA ZENEIDE, que vivia em Itapetininga e sabia do relacionamento do casal porque ia com a filha Valdinéia passear em Votorantim. Aquiesceu ter sido ela própria quem forneceu ao advogado o nome das testemunhas que foram arroladas para depor nos autos da ação previdenciária de concessão de pensão por morte. A acusada MARIA ZENEIDE, nos autos da ação previdenciária, foi ouvida como testemunha, e na presente ação criminal foi ouvida pela autoridade policial e também em juízo. Na ação previdenciária, afirmou que era vizinha de THAÍS e Emerson em Itapetininga, onde já viviam como marido e mulher em 2005, quando venderam a casa e foram viver em Votorantim, na casa da mãe de Emerson, onde os visitou. Afirmou, também, que Emerson apresentava THAÍS como sua mulher (fl. 72). Na esfera policial, por outro lado, foi categórica ao afirmar que Emerson nunca lhe apresentou THAÍS como sua mulher e que nunca presenciou Emerson e THAÍS comportando-se como casal, não tendo ouvido, das vezes em que este na casa da mãe de Emerson, em Votorantim, qualquer comportamento ou comentário que indicasse que ambos conviviam como se fossem marido e mulher. Argumentou que sabe do relacionamento amoroso entre eles, em razão do que lhe relatou THAÍS que, após o falecimento de Emerson, procurou-a e pediu que despesse em juízo em seu favor e a instruiu sobre o que dizer quando inquirida pelo juízo (fls. 149 a 150). Interrogada em fls. 324-6, afirmou que nunca viu THAÍS e Emerson com um casal em Votorantim, somente em Itapetininga; que Emerson nunca lhe apresentou THAÍS como sua mulher e que THAÍS procurou-a, após o falecimento de Emerson, pedindo para que fosse sua testemunha, e a instruiu a dizer que estava amigada com Emerson. Acrescentou que ia demais à casa de Maria Benedita e que esta sabia que THAÍS e Emerson eram namorados. O acusado ADALBERTO foi ouvido como testemunha na ação previdenciária (fl. 77). Na presente demanda, não compareceu perante a autoridade policial (fl. 152) e foi interrogado em fls. 327-8. Na ação previdenciária, afirmou que conhece THAÍS de vista e que conheceu Emerson em Itapetininga, sabendo que ele e THAÍS viveram em união estável, porque Emerson apresentava THAÍS como sua mulher e também porque visitou o casal em Votorantim. Aduziu que a união era reconhecida pela sociedade e que perdurou até o falecimento de Emerson. Em seu interrogatório, reiterou que Emerson e THAÍS viviam como casados e que os viu juntos, como marido e mulher, muitas vezes. Afirmou que prestou depoimento, como testemunha, na ação previdenciária, a pedido da mãe de THAÍS, ascendendo ter conhecimento de que THAÍS e Emerson eram primos e que a mãe de Emerson não aceitava o relacionamento dos dois. A testemunha comum à acusação e à defesa de MARIA ZENEIDE, Altevir Nero Depetris Bassoli, foi ouvida na Polícia (fls. 04-07) e em juízo (fls. 314-5). Em ambas as ocasiões a testemunha, que atuou como advogado de THAÍS na ação previdenciária, afirmou ter sido por ela procurado para ajuizar a demanda em questão, tendo aceitado atuar na causa em razão dos documentos que lhe foram por THAÍS apresentados, os quais apontavam que ela e o falecido tinham o mesmo endereço, bem como porque THAÍS alegou poder indicar testemunhas para comprovar a alegada união estável mantida com o falecido, o que realmente fez. Informou que a ação foi por ele ajuizada e a pretensão nela deduzida foi julgada procedente, com a consequente implantação do benefício de pensão pela morte de Emerson em favor de THAÍS, que não honrou o pagamento dos honorários advocatícios pactuados. Esclareceu que, posteriormente, Maria Benedita, mãe de Emerson, procurou-o informando serem THAÍS e Emerson primos que jamais mantiveram qualquer relacionamento amoroso. Aduziu que, tão logo tomou conhecimento da fraude, devolveu a verba de sucumbência recebida na ação previdenciária e, acompanhado de Maria Benedita e de outra senhora da qual não se recorda o nome, levou os atos de conhecimento da autoridade policial. Maria Benedita de Melo Estevam, mãe de Emerson e testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da acusada MARIA ZENEIDE, prestou depoimento na esfera policial e em juízo. Informou, em seus depoimentos, que vivia em Votorantim com seus dois filhos quando sua sobrinha THAÍS, acompanhada da filha e da mãe, foi com eles morar, ali permanecendo até após a morte de Emerson. Alegou ter requerido a concessão de pensão pela morte de Emerson nas vias administrativa e judicial, porém em ambas o benefício lhe foi indeferido. Afirmou que Valdinéia Francisca Martins Lorena, filha da acusada MARIA ZENEIDE e amiga de THAÍS, contou à MARIA ZENEIDE que THAÍS havia-lhe prometido pagamento para que afirmasse, quando ouvida nos autos da ação previdenciária, a existência de união estável entre THAÍS e Emerson, assim como contou a ela, Maria Benedita, que THAÍS estava recebendo pensão pela morte de Emerson e, como não acreditasse nisso, entrou em contato com o advogado Altevir, para confirmar a veracidade da informação. Sustentou que THAÍS e Emerson jamais tiveram relacionamento amoroso e que, embora todos vivessem na mesma casa, Maria Benedita e seus filhos, dentre eles Emerson, dormiam em um quarto e THAÍS e sua filha dormiam em outro. Alegou que Emerson só esteve duas vezes em Itapetininga, em ambas indo em um dia e voltando no dia seguinte, e que no dia em que faleceu, ele e THAÍS tinham ido devolver um DVD. Informou que ADALBERTO é companheiro da irmã de THAÍS e jamais esteve em sua residência e que MARIA ZENEIDE nunca passou dias em sua casa e nem mesmo conheceu Emerson depois de adulto. Valdinéia Francisca Martins Lorena, mencionada no depoimento de Maria Benedita, foi ouvida somente na esfera policial. Declarou que THAÍS nunca lhe pediu ou ofereceu pagamento para que fosse testemunha em processo judicial relativo a concessão de benefício previdenciário; que nunca foi internada, exceto por ocasião do nascimento de seus filhos, não sabendo dizer a THAÍS pela qual consta, em fl. 71, informação nesse sentido; que ADALBERTO é cunhado de THAÍS; que nunca visitou a casa de Maria Benedita enquanto THAÍS lá residia; que nunca viu Emerson e THAÍS com um casal, mas THAÍS, nas frequentes visitas que fazia a Itapetininga, nunca acompanhada por Emerson, dizia às pessoas que mantinha um relacionamento amoroso com ele; que quando Emerson era vivo, nunca conversou com Maria Benedita sobre o relacionamento noticiado por THAÍS e que, quando lhe contou que THAÍS estava recebendo pensão pela morte de Emerson, Benedita demonstrou surpresa; que Benedita pediu o telefone do advogado de THAÍS e Valdinéia, após conseguir o número com a própria THAÍS, repassou-o a Benedita. Juliana da Silva Medeiros Nunes foi ouvida nestes autos como testemunha da defesa de THAÍS e ADALBERTO (fls. 316-7), afirmando que era vizinha da irmã de THAÍS e, por isso, foi três ou quatro vezes para Votorantim visitar THAÍS, sendo que na casa em que viviam, como marido e mulher, THAÍS e Emerson, moravam também a mãe e o irmão de Emerson. Nivaldo Borges de Araújo, também testemunha da defesa de THAÍS e ADALBERTO, ouvido em fls. 318 a 320, declarou que não conhece MARIA ZENEIDE, mas conhece ADALBERTO, casado com a irmã de THAÍS, e também THAÍS, cuja irmã é sua nora e mora em sua casa. Informou que THAÍS morou em Votorantim por um tempo, com um rapaz que esteve em sua casa no casamento da sua nora, não sabendo precisar qual seria o nome dele. Dos depoimentos mencionados, extrai-se que, quanto à convivência marital, a testemunha Maria Benedita, mãe de Emerson, que vivia no mesmo imóvel em que residiam Emerson e THAÍS, na cidade de Votorantim, é categórica ao afirmar a inexistência de relação amorosa entre ambos. A testemunha Juliana, ao contrário, afirmou ter ido visitar o casal em Votorantim três ou quatro vezes, afirmando que viviam como marido e mulher. A testemunha Nivaldo nada esclarece sobre a questão, visto que não soube dizer o nome do rapaz que acompanhou THAÍS no casamento de sua nora e com quem THAÍS moraria em Votorantim. Ou seja, as testemunhas arroladas nestes autos controversam a respeito da existência do relacionamento que fundamentou a concessão do benefício previdenciário concedido à THAÍS. A acusada MARIA ZENEIDE, que na ação previdenciária afirmou, na condição de testemunha, que Emerson apresentava THAÍS como sua mulher e que ambos viveram como se casados fossem nos dois anos que antecederam o acidente que o vitimou, mudou seu depoimento na esfera policial e no seu interrogatório, passando a afirmar que Emerson nunca lhe apresentou THAÍS como sua mulher, que nunca presenciou o casal comportando-se como marido e mulher em Votorantim, que sabia do relacionamento unicamente por THAÍS e que tudo o que falou na ação previdenciária foi a THAÍS que pediu para falar. A mencionada alteração do teor de suas declarações abala, por certo, a veracidade da afirmativa concernente à natureza - ou, até mesmo, à existência - do relacionamento amoroso entre THAÍS e Emerson. O acusado ADALBERTO, interrogado nestes autos, manteve a versão declinada na ação previdenciária, alegando que THAÍS e Emerson viviam como marido e mulher. No entanto, suas declarações, a meu ver, não merecem credibilidade, tendo em vista ser evidente que, na esfera civil, faltou com a verdade ao afirmar que conhece THAÍS de vista, já que, conforme declararam no presente feito as testemunhas Maria Benedita e Nivaldo, ADALBERTO é cunhado de THAÍS. Desta feita, tenho que seu testemunho não se presta à comprovação da decadada união estável entre THAÍS e Emerson. Pertinente reiterar que a demonstração de que um casal vive em união estável não apresenta, via de regra, grande dificuldade, porquanto o comportamento dos companheiros que vivem como se casados fossem é facilmente reconhecido por todos os que partilham da sua vida social. Por tal razão, causa estranheza a este juízo a escolha das testemunhas arroladas por THAÍS nos autos na ação previdenciária, assim como as arroladas pela sua defesa nesta ação criminal. Em primeiro lugar, em razão do inusitado comportamento de ADALBERTO ao omitir sua condição de cunhado de THAÍS e alegar que somente a conhecia de vista, conduta esta que, para este magistrado, assinala robusta evidência de que THAÍS arroulou seu cunhado como testemunha, à míngua de outras pessoas dispostas a testificar em juízo a existência de situação que desconheciam como realidade ou, pior, sabiam a ela não corresponder. Em segundo lugar, está a singularidade do fato de que a conivência de MARIA ZENEIDE acerca da conivência do casal, manifestada de forma inequívoca na ação previdenciária, nesta ação criminal dissipou-se. Interrogada nos presentes autos, passou a afirmar que tudo o que disse na ação previdenciária foi o que THAÍS pediu para que falasse. Em terceiro lugar, observo que, apesar da alegação de ter o casal convivido maritalmente em Votorantim, a testemunha Juliana, assim como as demais testemunhas, são de Itapetininga/SP, sendo que uma das testemunhas arroladas pela defesa de THAÍS e ADALBERTO, Nivaldo (que, aparentemente, é sogro do próprio ADALBERTO) nem mesmo foi capaz de esclarecer o nome do suposto companheiro de THAÍS. Pelas razões expostas, tenho que as provas produzidas nestes autos demonstram que THAÍS e Emerson não mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. A materialidade do delito encontra-se, portanto, fartamente demonstrada e comprovada nos autos: houve concessão de benefício previdenciário (=pensão por morte), em virtude do acolhimento judicial de pretensão fundada em fatos e alegações falsas nos autos de ação civil de natureza previdenciária, os quais induziram o juízo a erro quanto à qualidade de dependente da beneficiária em relação ao instituidor. A procedência da pretensão acarretou à autarquia previdenciária prejuízo correspondente a R\$ 23.730,26 (vinte e três mil setecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), relativamente aos atrasados pagos (fls. 70, 119 e 120), mais R\$ 9.998,62 (nove mil noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atinentes às parcelas mensais pagas de junho de 2009 a maio de 2010 (fls. 165 e 168). DA AUTORIA. Há, também, prova da autoria dos delitos. Verifica-se, aqui, a conjugação de esforços entre os três denunciados, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. THAÍS, que de fato residia na mesma casa em que vivia o falecido segurado, ali teve acesso aos documentos deste e, de posse deles, alegando ter convivido em união estável com

Émerson e ter testemunhas para comprovar tal alegação, contratou os serviços de Alveir Nero Depetris Bassoli, advogado, a fim de ajuizar demanda previdenciária visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a demanda, foram ouvidas, como testemunhas da então autora THAÍS, os acusados ADALBERTO e MARIA ZENEIDE, que apesar de compromissadas e advertidas das penas imputadas à prática de falso testemunho, faltaram com a verdade acerca de fato importante para o deslinde da causa, afirmando terem conhecimento de relacionamento entre THAÍS e Emerson que, bem sabiam, nunca existiu. Repisou que tais testemunhas foram indicadas ao seu advogado pela própria THAÍS, conforme dito por ela mesma, em seu interrogatório. A simulação perpetrada pelos acusados teve o condão de enganar o julgador da demanda previdenciária que, acreditando na existência de fatos que jamais ocorreram - união estável entre a demandante e o falecido segurado, cuja existência representa requisito necessário à concessão do benefício - , proferiu sentença determinando a concessão de pensão pela morte de Emerson a THAÍS. Haja vista as circunstâncias apresentadas, não há como concluir que os denunciados ignoravam a ilicitude da sua conduta. Quanto a THAÍS, o fato de ter, perante o juízo cível, requerido a substituição da testemunha Valdenéia Francisca Martins Lorena, por ela arrolada naqueles autos, por ADALBERTO LEITE DA SILVA, bem demonstra sua intenção de ludibriar o julgador. Isto porque, primeiramente, como justificativa, afirmou que Valdenéia estaria internada na data da audiência e, assim, não poderia comparecer ao ato, o que foi, posteriormente, desmentido por Valdenéia, que esclareceu somente ter permanecido internada para nascimento dos seus filhos, o que não era o caso na época da audiência realizada nos autos da ação previdenciária promovida por THAÍS. Em segundo lugar, porque, conforme já relatado anteriormente, ADALBERTO é cunhado de THAÍS e omitiu esta informação do juízo cível. Para este magistrado, a situação narrada basta para demonstrar o dolo tanto de THAÍS, quanto de ADALBERTO. A deliberada intenção de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, como o também propósito de obter a concessão do benefício previdenciário. Quanto a MARIA ZENEIDE, esta admitiu, nestes autos, que seu depoimento na ação previdenciária seguiu as orientações prestadas por THAÍS: afirmar o conhecimento acerca de inverídica união estável. As condutas de MARIA ZENEIDE e ADALBERTO na ação civil previdenciária não refletem mera inconsistência com a realidade, mediante relato de fatos que acreditavam existir, mas sim distorção consciente dos fatos, a fim de possibilitar a concessão de benefício previdenciário indevidamente. Isto porque, conforme já dito, ADALBERTO omitiu sua condição de cunhado de THAÍS, afirmando que a conhecia de vista, e MARIA ZENEIDE, interrogada nos presentes autos, apresentou versão totalmente diversa da ofertada na esfera cível, passando a afirmar, sobre o relacionamento de THAÍS e Emerson, que sabia apenas que eram namorados. Houve, assim, por parte dos três acusados, perante o juízo cível, deliberada intenção de alterar a verdade sobre questão relevante para o deslinde da causa, empregando meio fraudulento (mentira), a fim de obter vantagem indevida (concessão de benefício previdenciário indevido), o que conseguiram, em prejuízo do INSS. Acresça-se que as informações apuradas nos autos, quanto à fraude, não foram, de modo algum, infirmadas em juízo pela defesa dos denunciados. Ademais, não há como concluir que os denunciados desconheciam o caráter ilícito da conduta. Ao contrário, a forma pela qual aturaram demonstrou tinham plena ciência da natureza espúria de seus atos. Não existe, portanto, qualquer espaço para se concluir que os denunciados ignoravam que praticavam os delitos; não há excludente do tipo ou de culpabilidade comprovadas; a intenção (dolo direto) está perfeitamente delineada, nos termos já explanados, sendo certo que atingiram seu intento. Atente-se, ainda, que o estelionato foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público (INSS - Autarquia Federal), incidindo, no caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 171 do CP e que o falso testemunho foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte entidade da administração pública indireta, incidindo, assim, a majorante do 1º do artigo 342.4. DAS PENAS. Consoante acima exposto, THAÍS cometeu, como autora, o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, tendo os corréus ADALBERTO e MARIA ZENEIDE, também, praticado o mesmo delito, na condição de partícipes. Os réus cometeram, ainda, o crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, ADALBERTO e MARIA ZENEIDE na qualidade de autores (um delito para cada um), e THAÍS, na condição de partícipe, por duas vezes. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. Ressalvo que os fatos delituosos ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, que majorou a pena aplicável pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, razão pela qual deve ser aplicada a redação original do tipo penal em comento. Observo, também, estar comprovado nos autos (fl. 369) que a denunciada MARIA ZENEIDE MARTINS faleceu em 12.04.2014, pelo que, em que pese a comprovação da autoria e materialidade dos delitos em relação a ela, desrespeitando a fixação das penas aplicáveis pelas práticas delitivas em comento. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): As penas aplicáveis para o delito do art. 171, 3º, do CP (por meio da conduta obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio fraudulento, a Autarquia Previdenciária) e para o crime tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal (por meio da conduta fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, em processo judicial civil em que foi parte entidade de administração pública direta ou indireta) são as privativas de liberdade (reclusão) e multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Com relação à culpabilidade, aos motivos e circunstâncias dos crimes e ao comportamento da vítima, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para aumentá-las. Os sentenciados também não apresentam antecedentes criminais, razão pela qual, também sob este aspecto, as penas devem ser mantidas no mínimo legal. No que diz respeito à conduta social do agente e à sua personalidade, o Apenso de Antecedentes traz notícia do envolvimento de ADALBERTO em, ao menos, 09 (nove) procedimentos criminais destinados à apuração de responsabilidade pelo cometimento de delitos de diversas naturezas (fls. 18, 29, 31 a 34, 36, 38, 40, 42-3 e 70-1 do Apenso), assim como do envolvimento de THAÍS em procedimento criminal destinado à apuração de crime contra a honra (fl. 28 do Apenso). Acerca da THAÍS, há que se considerar, ainda, que o falecido instituidor do benefício que lhe foi concedido mediante fraude era seu primo, sendo que THAÍS vivia na casa de sua tia, mãe do falecido segurado, e se valendo de tal situação conseguiu os documentos do falecido, utilizados para instruir a ação previdenciária de concessão de pensão por morte. Por tais razões, entendo que a conduta social e a personalidade de ADALBERTO e THAÍS, dessarte, são avessas ao cumprimento das normas, à convivência pacífica em sociedade, e merecem ser consideradas para incremento das suas penas em 2/8 (dois oitavos), para ambos os delitos. Por fim, no que diz respeito às consequências do crime, um prejuízo de R\$ 9.098,62 (nove mil noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), relativo às parcelas do benefício para o período de 27.05.2009 a 28.06.2010, e de R\$ 23.730,26 (vinte e três mil setecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), pagos em 24/12/2009 e concernente às parcelas devidas no período de 20/08/2007 a 26/05/2009, indevidamente pagas pela Autarquia, em decorrência da concessão fraudulenta da pensão por morte a THAÍS, tenho por aumentar as penas-base do delito do artigo 171 em 1/8 (um oitavo). As penas-base totalizarão, então: PARA A DENUNCIADA THAÍS: Pela participação no crime de falso testemunho cometido por MARIA ZENEIDE: 01 ano e 03 meses de reclusão [01 ano (=mínimo) + 2/8 (conduta social e personalidade do agente)] e 12 dias multa [10 dias (=mínimo) + 2/8 (conduta social e personalidade do agente)] Pela participação no crime de falso testemunho cometido por ADALBERTO: 01 ano e 03 meses de reclusão [01 ano (=mínimo) + 2/8 (conduta social e personalidade do agente)] e 12 dias multa [10 dias (=mínimo) + 2/8 (conduta social e personalidade do agente)] Pelo cometimento do delito de estelionato: 01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão [01 ano (=mínimo) + 3/8 (conduta social e personalidade do agente e consequência do crime)] e 13 dias multa [10 dias (=mínimo) + 3/8 (conduta social e personalidade do agente e consequência do crime)] PARA O DENUNCIADO ADALBERTO: Pela participação no crime de estelionato cometido por THAÍS: 01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão [01 ano (=mínimo) + 3/8 (conduta social e personalidade do agente e consequência do crime)] e 13 dias multa [10 dias (=mínimo) + 3/8 (conduta social e personalidade do agente e consequência do crime)] Pelo cometimento do delito de falso testemunho: 01 ano e 03 meses de reclusão [01 ano (=mínimo) + 2/8 (conduta social e personalidade do agente)] e 12 dias multa [10 dias (=mínimo) + 2/8 (conduta social e personalidade do agente)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Acerca da denunciada THAÍS, verifico, em primeiro lugar, a incidência da atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal (menoridade), uma vez que, na data em que MARIA ZENEIDE prestou depoimento alterando a verdade dos fatos, na condição de testemunha compromissada, nos autos da ação civil previdenciária que resultou na concessão indevida do benefício de pensão por morte a THAÍS (05/03/2008 - fls. 36-7), a denunciada THAÍS, nascida em 22/03/1987 (fl. 205), ainda não tinha vinte e um anos completos. Em razão disto, entendo que a pena imposta a THAÍS, pela sua participação no delito de falso testemunho praticado por MARIA ZENEIDE, deve sofrer decréscimo correspondente a 1/6 (um sexto). Não entrego outros circunstâncias atenuantes e agravantes que mereçam consideração. As penas totalizarão, então: PARA A DENUNCIADA THAÍS: Pela participação no crime de falso testemunho cometido por MARIA ZENEIDE: 01 ano e 03 meses - 1/6 (atenuante da idade) e 10 dias multa [12 dias - 1/6] Pela participação no crime de falso testemunho cometido por ADALBERTO: 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias multa Pelo cometimento do delito de estelionato: 01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias multa PARA O DENUNCIADO ADALBERTO: Pela participação no crime de estelionato cometido por THAÍS: 01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias multa Pelo cometimento do delito de falso testemunho: 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias multa 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Com relação ao estelionato, porquanto cometido em detrimento de entidade de direito público (o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, 3º, do CP (Súmula 24 do STJ). Também o delito de falso testemunho, porquanto praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte o INSS (1º do artigo 342 do Código Penal), deve ter incremento das penas da ordem de 1/6 (um sexto). Para a denunciada THAÍS, no que diz respeito à sua participação nos delitos de falso testemunho, as penas merecem diminuição de 1/6 (um sexto), com fundamento no art. 29, 1º, do CP - não se mostra cabível o percentual de 1/3, porquanto há demonstração no sentido de que a denunciada teria preparado as testemunhas, situação grave e que denota sua participação em grau significativo. Ao denunciado ADALBERTO, aplica-se, pelos mesmos motivos, o percentual de 1/6 (um sexto), para menos, em relação à sua participação no crime de estelionato - não se mostra cabível o percentual de 1/3, porquanto suas declarações foram extremamente importantes para a concessão fraudulenta do benefício, situação grave e que denota sua participação em grau significativo. Assim, as penas dos denunciados THAÍS e ADALBERTO ficam estabelecidas em: As penas totalizarão: PARA A DENUNCIADA THAÍS: Pela participação no crime de falso testemunho cometido por MARIA ZENEIDE: 01 ano e 15 dias de reclusão [01 ano e 15 dias + 1/6 (1º do art. 342) - 1/6 (1º do art. 29)] e 10 dias multa [10 dias + 1/6 - 1/6] Pela participação no crime de falso testemunho cometido por ADALBERTO: 01 ano e 03 meses + 1/6 (1º do art. 342) - 1/6 (1º do art. 29)] e 12 dias multa [12 dias + 1/6 - 1/6] Pelo cometimento do delito de estelionato: 01 ano e 10 meses de reclusão [01 ano e 04 meses e 15 dias + 1/3 (3º do art. 171)] e 17 dias multa [13 dias + 1/3] PARA O DENUNCIADO ADALBERTO: Pela participação no crime de estelionato cometido por THAÍS: 01 ano e 07 meses e 07 dias de reclusão [01 ano e 04 meses e 15 dias + 1/3 (3º do art. 171) - 1/6 (1º do art. 29)] e 15 dias multa [13 dias + 1/3 - 1/6] Pelo cometimento do delito de falso testemunho: 01 ano e 05 meses e 15 dias de reclusão [01 ano e 03 meses + 1/6 (1º do art. 342)] e 14 dias multa [12 dias + 1/6] 4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO: Presente a continuidade delitiva quanto ao delito de estelionato, uma vez que, a cada parcela mensal do benefício indevidamente paga, foi o INSS mantido em erro em razão da fraude perpetrada pelos réus, razão pela qual as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 2/3 (dois terços). A continuidade delitiva, para situação de tal natureza, vem sendo reconhecida pela jurisprudência, conforme o seguinte aresto: ACR 00058416120124036102ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57242 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014 . FONTE: REPUBLICAÇÃO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Miralva Cardoso Cruz para: julgar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, dos crimes praticados no período compreendido entre fevereiro de 2008 até 25 de julho de 2008, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. artigos 109, inciso V e 110, 1º e 2º (com redação dada pela Lei 7.209/84), todos do Código Penal; reduzir a quantidade de dias multa, fixando-a em 15 (quinze) dias multa, mantido o valor unitário; reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária, para o equivalente a 01 (um) salário mínimo, destinando-a, de ofício, à União Federal; afastar a indenização fixada nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, C.C. ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIOS. BENEFICÍARIO FALECIDO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS CRIMES PRATICADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS MULTA. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estelionato praticado pela mãe de beneficiário, que após o óbito deste, continuou sacando indevidamente, durante oito meses, a prestação previdenciária através de cartão magnético, como se ele vivo fosse, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si, em detrimento da Autarquia Previdenciária, correspondente a R\$ 3.281,20 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Não há que se falar em crime único, mas, sim, de crime continuado, porquanto cada recebimento indevido de valores perfaz o tipo penal. Toma-se como dies a que para a contagem do prazo prescricional, a data da consumação de cada uma das condutas que integram a continuidade delitiva. Diante da pena in concreto, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos crimes pelo transcurso do prazo prescricional, na forma do artigo 110, 1º e 2º, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável. Autoria e materialidade delitivas devidamente demonstradas. Evidenciado o dolo específico, consistente na vontade deliberada de manter o órgão pagador em erro, deixando de comunicar o óbito do beneficiário, a fim de continuar recebendo o benefício. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não se aplica o princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A quantidade de dias multa deve ser estipulada com base nos mesmos critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual devem ser coerentes e proporcionais. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No entanto, a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido. In casu, não há qualquer pedido do órgão ministerial nesse sentido, devendo ser afastada a indenização fixada pelo juízo a quo a título de reparação dos danos. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 10/06/2014. Data da Publicação: 17/06/2014 (realce) O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços, consoante as regras estabelecidas pelo STJ: Processo AEARESP 201202572860AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 267637 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA: 13/09/2013 . DTPB/Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderina Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na

metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão 13/08/2013Data da Publicação(reação) No caso em tela, uma vez que os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário dizem respeito às competências dos meses de maio de 2009 (determinação judicial para o início do benefício) a junho de 2010 (14 parcelas mensais), ou seja, caracterizado o cometimento do delito por catorze vezes, aplico as penas já atribuídas ao crime de estelionato, aumentadas de 2/3 (dois terços). Não há que se falar em continuidade delitiva entre os falsos cometidos, porquanto entre o primeiro e o segundo transcorreu período de tempo superior a trinta (30) dias (5 de março de 2008 e 9 de abril de 2008 - fls. 77-77). As penas totalizarão: PARA A DENUNCIADA THAÍS: Pelo cometimento do delito de estelionato: 03 anos e 20 dias de reclusão [01 ano e 10 meses + 2/3] e 27 dias multa [17 dias + 2/3] PARA O DENUNCIADO ADALBERTO: Pela participação no crime de estelionato cometido por THAÍS: 02 anos e 08 meses e 01 dia de reclusão [01 ano e 07 meses e 07 dias + 2/3] e 25 dias multa [15 dias + 2/3] 4.1.5. DO CONCURSO MATERIAL. Considerando que há caracterização de concurso material (entre os crimes de estelionato e os de falso testemunho), as penas devem ser somadas (art. 69 do CP). As penas totalizarão, assim: Para a denunciada THAÍS: 05 anos e 04 meses e 05 dias de reclusão (3 anos e 20 dias + 1 ano e 15 dias + 1 ano e 3 meses) e 49 dias-multa (27 + 10 + 12) Para o denunciado ADALBERTO: 04 anos e 01 mês e 16 dias de reclusão (2 anos e 8 meses e 1 dia + 1 ano e 5 meses e 15 dias) e 39 dias-multa (25 + 14) 4.1.6. VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), não havendo prova de que tenham patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2010, data do último pagamento do benefício concedido irregularmente e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, b, do CP, os denunciados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos. Deve, ainda, ser observado, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causaram ao INSS, com os devidos acréscimos legais). 5. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO: 5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 369, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À DENUNCIADA MARIA ZENEIDE MARTINS, DESDE 12 DE ABRIL DE 2014, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para CONDENAR: 5.2.1. THAÍS APARECIDA DE LIMA, por ter cometido, na qualidade de autora e em continuidade delitiva, o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, e na qualidade de partícipe, por duas vezes, o crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, ocorrendo concurso material entre os três delitos; e 5.2.2. ADALBERTO LEITE DA SILVA, por ter cometido, na qualidade de autor, por uma vez, o crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, e na qualidade de partícipe e em continuidade delitiva, o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, ocorrendo concurso material entre os dois delitos, às penas de: Para a denunciada THAÍS: 05 anos e 04 meses e 05 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 49 dias-multa (dia-multa= 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2010) Para o denunciado ADALBERTO: 04 anos e 01 mês e 16 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 39 dias-multa (dia-multa= 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2010) Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os denunciados vêm sendo defendidos pela DPU. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 5.3. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP c/c o art. 91, I, do CP e os arts. 935 e 942 do Código Civil, condeno os denunciados, THAÍS e ADALBERTO, de forma solidária, no pagamento dos valores de R\$ 23.730,26 (vinte e três mil setecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), relativamente aos atrasados pagos (fls. 70, 119 e 120), mais R\$ 9.098,62 (nove mil noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atinentes às parcelas mensais pagas de junho de 2009 a maio de 2010 (fls. 165 e 168), a título de indenização por danos materiais causados ao INSS, quantias que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 6.1. Os denunciados THAÍS e ADALBERTO constituiram defensor. Dr. Uilson Donizeti Bertolai (respectivamente, fls. 255 e 264). O defensor apresentou defesa prévia, ocasião em que arrolou testemunhas e compareceu à audiência de oitiva da testemunha Maria Benedita de Melo Estevam (fls. 284-6). Embora tenha sido regularmente intimado da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa e para o interrogatório dos denunciados (fl. 283), não compareceu ao ato, razão pela qual foram, naquele ato, representados por defensor dativo nomeado pelo juízo deprecado. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o defensor constituído pelos sentenciados apresentou a petição de fls. 337-8, requerendo a realização de diligências, o que restou indeferido em fls. 339 a 339-verso. Posteriormente, foi intimado para a oferta de alegações finais (fl. 346 - publicação em nome do Dr. Uilson), deixando transcorrer in albis o prazo fixado para manifestação (certidão de fl. 347), motivo pelo qual, a fim de se evitar delonga processual, determinei (fl. 348) que a DPU assumisse a defesa e apresentasse as alegações finais, o que restou cumprido às fls. 349 a 354 e 355 a 358. O descumprimento, pelo advogado constituído pelos denunciados, Dr. Uilson Donizeti Bertolai, de decisão proferida por este juízo, pertinente à defesa dos seus clientes (apresentação das alegações finais), sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juízo) para sua omissão, compromete, sem dúvida, o andamento do feito, devendo sua conduta ser caracterizada como abandono da causa e, por consequência, deve ser penalizada, com fundamento no art. 265, caput, do CPP. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ: "...Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP ... (ROMS n. 31.273 - PR, STJ, 5ª Turma, unânime. Rel. Min. Convocado Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011) Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno o advogado constituído pelos denunciados, Dr. Uilson Donizeti Bertolai (OAB/SP 219.912), no pagamento de multa no valor arbitrado em 10 (dez) salários mínimos (mínimo legal), em favor da UNIAO.6.2. Com o trânsito em julgado para o MPF, venham-me imediatamente conclusos.6.3. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 6.4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.**

0002822-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SPO65660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FABIO LUIZ MARCELINO(SPO65660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X ATAÍDE PEDRO DA SILVA

1. Analisando as defesas prévias apresentadas às fls. 213 e 220-1 (Fábio Luiz Marcelino), fls. 218-9 e 223-4 (Igor Thiago da Silva Christea) e fls. 228-36 (Ataíde Pedro da Silva), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 129-31 a) narra claramente os fatos relacionados ao envio de 405 Kg de cocaína, de Sorocaba para o porto de Cotonou, em Benin, via Porto de Santos/SP, entre 18.04 e 23.05 de 2011, fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia; b) consigna a prova da materialidade (laudos de fls. 07-13 e 97-106); ec) típica o delito supostamente cometido (art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Não há a incidência de bis in idem uma vez que o crime descrito na denúncia refere-se à apreensão de 405 quilos de cocaína escondidos em válvulas hidráulicas, distintamente dos fatos apurados nos autos n. 0005486-61.2011.403.6110. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face do acusado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, FÁBIO LUIZ MARCELINO e ATAÍDE PEDRO DA SILVA. 2. Designo o dia 31 de julho de 2017, às 14 horas, neste Fórum, para realização de audiência) destinada à oitiva das testemunhas - Anderson Leal de Oliveira (arrolada em comum pela acusação e defesa), Erika Tatiana Nogueira Coppini (arrolada pela acusação), Ezequiel Marcelino, Nelson Nolé, José Roberto Pessotti (arroladas pela defesa fl. 222), Isis Priscila Silva Christea, Vera Lúcia Rosa Silva, Jaciara da Silva Corrêa (arroladas pela defesa - fl. 225) e Luiz Eduardo Coradeti Cruz (arrolada pela defesa fl. 236). Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa. b) destinada à oitiva das testemunhas - Itália Ramos da Silva e Carla Gomes da Silva, por videoconferência. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Junte-se o expediente de agendamento aos autos. c) destinada ao interrogatório do acusado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, FÁBIO LUIZ MARCELINO e ATAÍDE PEDRO DA SILVA que deverão ser citados, intimados e requisitados. Cópia desta servirá como carta precatória de citação e intimação. Cópia desta servirá como mandado de citação e intimação ao denunciado ATAÍDE PEDRO DA SILVA. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para IGOR TIAGO SILVA CHISTEA e FÁBIO LUIZ MARCELINO. 4. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os acusados requisitando as providências necessárias para o comparecimento destes à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado Ataíde Pedro da Silva, formulado às fls. 175/190, porquanto incoorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 161-5.6. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 7. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie referência para os acusados, caso se faça necessário. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se. 10. Note-se que os honorários dos defensores nomeados serão fixados oportunamente.

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA(SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SPO98755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PUECCI ALVES)

Vistos em inspeção DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Analisando detidamente o feito, observa-se que neste caso foram arroladas três testemunhas de defesa por parte do réu LUIÍS ANTÔNIO ARRUDA, sendo que somente uma delas foi localizada e ouvida por este juízo através de vídeo conferência. Em sendo assim, este juízo houve por bem conceder a defesa o prazo de 3 (três) dias, aplicando o prazo do revogado artigo 405 do Código de Processo Penal por analogia, para que o acusado indicasse os novos endereços das duas testemunhas não localizadas, isto é, Teodoro Rodrigues Júnior e José Wanderlei Anhaia. Referida decisão proferida em audiência foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 08 de Março de 2017, considerada como publicada no dia útil seguinte, ou seja, dia 09 de Março de 2017 (uma quinta-feira). Ou seja, o prazo se iniciou no dia 10 de Março de 2017, findando em 13 de Março de 2017 (segunda-feira). Ocorre que a petição do defensor do acusado somente foi protocolada em 14 de março de 2017 (fls. 378/379), pelo que restou precluso o direito do réu LUIÍS ANTÔNIO ARRUDA em indicar os endereços das testemunhas, devendo o rito processual ter seu seguimento sequencial. Note-se ainda que, no que tange especificamente à testemunha José Wanderlei Anhaia, o advogado do réu repetiu o mesmo endereço em relação ao qual a testemunha não foi localizada, já que, em nova diligência, desta feita realizada no dia 25 de Janeiro de 2017, foi constatado pelo Oficial de Justiça de Embu-Guaçu que a testemunha não mais residia naquele município, mas sim em Santana do Parnaíba/SP, conforme consta expressamente na certidão de fls. 332 destes autos. Ou seja, por outro motivo adicional restou constatada a preclusão, já que a testemunha José Wanderlei Anhaia não mais reside em Embu-Guaçu no endereço delimitado pelo defensor do acusado em fls. 379. Destarte, designo o dia 25 de Maio de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comtê, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, destinada aos interrogatórios dos acusados KATIA REGINA MURRO e LUIS ANTÔNIO ARRUDA. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dos acusados via imprensa oficial.

0001782-35.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES

Autos n. 0001782-35.2014.403.6110Ação CriminalDenunciados: JOSÉ LUIZ FERRAZ e OUTRASDECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Palmira de Paula Roldan (fls. 317/319), Sara de Almeida Soares (fls. 329/330) e José Luiz Ferraz (fls. 358/369), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia e que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (9)- pelo MPF (1) (fl. 273)- pela defesa da denunciada PALMIRA (2), à fl. 319;- pela defesa da denunciada SARA (2), à fl. 330, e- pelo denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ (4) (fl. 369). 2. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 14h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - MARIA APARECIDA FRANÇA; das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Palmira - LUCIANO FLÁVIO DE OLIVEIRA, PAMELA DE PAULA ROLDAM; das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada SARA - SOLANGE SILVA e ANA CLAUDIA SILVA DE SOUZA; e pela defesa do denunciado José - LUCIANO FERREIRA, PEDRO DONIZETE CLARO, GLEICE FABIOLA PRESTES e ADEMAR VIEIRA DE MORAES - e ao interrogatório dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e SARA DE ALMEIDA MORAES. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e acusados e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldam, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada, caso necessário. 6. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SPI89689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 269), a defensora constituída da acusada ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. 2. Desta forma, intime-se novamente a defensora, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se a defensora desidiosa à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intime-se.

0004047-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

1. Tendo em vista que na data em que foi proferida a decisão de fls. 418 (02/12/2016), que designou audiência de instrução para esta data, a corrê VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ainda não estava detida (Vera está presa desde 26/01/2017, conforme fl. 426) e que recentemente constituiu novo advogado, torna-se inviável a realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação e pela sua defesa sem, ao menos, a presença do seu defensor. Dessa forma, cancelo a audiência. 2. Antes de qualquer providência, intime-se o advogado subsor da petição de fls. 424 para que informe expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá atuar na defesa da denunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ou se sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. 3. Intimem-se. 4. Após, conclusos.

0004064-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE LARA(SP358288 - MARCIO CONRADO) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SPI14166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SPI57274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X CAMILA MITIE SHINMOTO(SPI133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MARCOS DIEGO COAN(SPI133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos Acusados, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0005497-51.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificado nestes autos, imputando ao réu o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 17 de Novembro de 2003, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, ex-servidor do INSS e funcionário responsável, na época, pela agência do INSS do município de Salto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS) com o fim de obter vantagem indevida para José Rosinaldo Vieira de Sousa. Aduz a denúncia que o réu enquadrado períodos exercidos em condições normais de trabalho como se tivessem sido trabalhados em condições especiais sem lastro em qualquer documento específico, inserindo, assim, informações inverídicas no sistema informatizado da previdência social. Afirma que os períodos computados irregularmente datam de 1º de Abril de 1978 até 27 de Novembro de 1984 e de 10 de Dezembro de 1984 até 09 de Setembro de 1989, correspondentes a vínculos de emprego com a Consultiv Engenharia S/A e Dani's Produtos de Limpeza Ltda. ME. Assevera, ainda, que apresentou-se como fraudulento o acréscimo de tempo de serviço referente ao período em que trabalhou para o empregador José Maria Borges de Carvalho, cujo período indicado na CTPS compreende-se entre 1º de janeiro de 1976 até 23 de Abril de 1977, mas foi lançado pelo denunciado nos sistemas da previdência social o período de 1º de Janeiro de 1970 até 31 de Dezembro de 1976. Assim, as inserções falsas conferiram irregularmente ao beneficiário aposentadoria por tempo de contribuição, faltando 3 anos, 8 meses e 27 dias para que o beneficiário adquirisse o direito de se aposentar por tempo de contribuição na época dos fatos, sequer sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assevera que o benefício foi concedido com data de início em 17 de Outubro de 2003, sendo que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 17/10/2003 até 12/12/2009, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 170.163,83 (cento e setenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Afirma que o processo de concessão teve que ser reconstituído e foi feita auditoria no benefício que indicou que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o servidor responsável pela concessão. Dessa forma, identificado como responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL teria praticado a conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em fls. 73/74, no dia 25 de Setembro de 2015, interrompendo o curso da prescrição penal. Foi determinada na decisão de fls. 73/74 a citação do acusado para responder aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL em fls. 86/91 (procuração acostada em fls. 92), tendo a defesa juntado aos autos os documentos de fls. 94/106. A decisão de fls. 121/122 ajuizou a alegação de inépcia da inicial, não vislumbrou a presença de causas de absolvição sumária e deferiu a juntada dos ofícios requeridos pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL, que já haviam sido juntados nos autos da ação penal nº 0004045-74.2013.403.6110, conforme cópias juntadas em fls. 126/137. Ademais, determinou a juntada de mídia contendo o relatório final emitido pela comissão de processo disciplinar da corregedoria do INSS em face do acusado, cuja mídia foi juntada em fls. 125. Ao longo da instrução criminal foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, ou seja, José Rosinaldo Vieira de Sousa, através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, cujo depoimento foi gravado em mídia digital acostada em fls. 151. A defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL informou que o réu estava abrindo mão de comparecer em juízo para ser interrogado, em razão da existência de mandado de prisão expedido, requerendo a não realização do interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. Em audiência e na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 150). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 153/155, pugnou pela procedência da ação penal, isto é, pela condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Requeru, ainda, que a pena-base seja distante do mínimo legal em razão das consequências do crime - prejuízo financeiro ao INSS; da personalidade voltada à prática de infrações por parte do servidor acusado; e por conta do prejuízo causado ao beneficiário que deverá ressarcir o dano causado pelo benefício irregularmente concedido. O defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou suas alegações finais em fls. 171/176. Alegou preliminar referente à inépcia da denúncia, posto que a peça inaugural não especificaria todas as circunstâncias do fato imputado ao réu. Aduziu, no mérito, que o artigo 313-A do Código Penal pressupõe dolo, e que as testemunhas ouvidas em juízo nada esclareceram quanto à materialidade e autoria do delito, afirmando, inclusive sobre a precariedade do sistema informatizado do órgão estatal à época dos fatos narrados (sic). Afirma que outros servidores utilizavam a senha do acusado, havendo benefícios na agência de salto concedidos com sua senha mesmo estando ele ausente, fato este que gera dúvida. Ademais, alega que o sistema do INSS era falho, não havendo testemunhas presenciais do fato, restando extremamente duvidosa a autoria. Requeru a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (25 de Setembro de 2015) o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não era mais servidor do INSS, tendo sido demitido por portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 26/04/2007 - Portaria nº 172/2007, sendo, portanto, inaplicável em relação a ele o conteúdo do artigo 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange a alegação de inépcia da denúncia, tal argumento não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado ao réu, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve as irregularidades praticadas pelo réu na concessão do benefício; a ausência de direito na concessão do benefício; o fato de VILSON ROBERTO DO AMARAL ser o responsável pela inserção dos dados fraudados, já que o benefício foi registrado como sendo concedido por ele; e delimita o montante do prejuízo suportado pela autarquia. Portanto, não há que se falar em inépcia. Por oportuno, aduza-se que, ao ver deste juízo, a conduta descrita pela acusação enseja à tipificação delitiva objeto do artigo 313-A do Código Penal, conforme conстou corretamente na denúncia. Nesse sentido, aduza-se que é aplicável o artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), haja vista que as inserções ocorreram em 10 de Dezembro de 2003 (conforme extrato de concessão do benefício em fls. 30/32 do apenso I em que consta a data do despacho concessório), sendo certo que o artigo 313-A do Código Penal passou a vigorar a partir de 15 de Outubro de 2000. A norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal visou normatizar de forma específica a conduta do servidor público autorizado que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. O tipo penal objeto do artigo 313-A do Código Penal acaba por abarcar o estelionato, uma vez que descreve uma espécie de ardil específico - inserção de dados falsos em sistema ou banco de dados da Administração - com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano. Dessa forma, nas hipóteses em que o ardil específico ocorrer, incidirá o princípio da especialidade, pelo que responderá o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ou seja, quando uma conduta de um servidor consistir em inserir dados falsos no sistema visando causar o prejuízo ao INSS ou gerar vantagem para o segurado, incidirá o artigo 313-A do Código Penal, que também visa tutelar o patrimônio da administração pública; e, ademais, acrescenta à norma geral contida no artigo 171, 3º do Código Penal um requisito especial (fraude específica). Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas documentais colhidas no inquérito, geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a VILSON ROBERTO DO AMARAL. Inicialmente, há que se destacar que tramitam perante esta Subseção mais de quarenta ações penais em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo ainda certo que o réu é acusado perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo nº 2005.61.19.002619-3, por delito de quadrilha (com várias pessoas). As imputações em face do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL podem ser compiladas em quatro grupos distintos: 1) processos relacionados com fraudes em benefícios por incapacidade, em que os segurados eram instruídos a fingir doenças, cuja denúncia, oferecida na 5ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra o modus operandi de uma quadrilha; 2) um processo de concessão fraudulenta de benefício em favor de sua própria esposa, isto é, Suzel Rosana Costa Amaral; 3) vários processos relacionados com a concessão de benefícios relacionados a trabalhadores da empresa CONSTRAIN em que uma pessoa de nome Manoel Felsimino Leite participava de fraudes, arrematando vários trabalhadores dessa empresa, inserindo vínculos falsos; 4) casos diversos. Analisando-se o caso em apreço, observa-se que nesta ação penal está a se discutir um benefício concedido para José Rosinaldo Vieira de Sousa, que aduziu, ao prestar depoimento judicial nestes autos (mídia de fls. 151), que entregou sua documentação a uma pessoa de nome Jair, não sabendo para quem Jair passou a documentação. Portanto, estamos diante de um caso diverso. Feito o registro, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado se houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos. A denúncia descreve as ilegalidades relacionadas com a concessão do benefício, a saber: períodos computados irregularmente como tempo especial desde 1º de Abril de 1978 até 27 de Novembro de 1984 e de 10 de Dezembro de 1984 até 09 de Setembro de 1989, correspondentes a vínculos de emprego com a Consultiv Engenharia S/A e Dani's Produtos de Limpeza Ltda. ME; e acréscimo de tempo de serviço referente ao período em que trabalhou para o empregador José Maria Borges de Carvalho, cujo período indicado na CTPS compreende-se entre 1º de janeiro de 1976 até 23 de Abril de 1977, mas foi lançado pelo denunciado nos sistemas da previdência social o período de 1º de Janeiro de 1970 até 31 de Dezembro de 1976. Em fls. 45 dos autos do apenso I (numeração PRM) constou que o processo não havia sido localizado - comunicação de desaparecimento ou extravio de processo, pelo que se iniciou a reconstituição do processo. A partir do momento em que o segurado José Rosinaldo Vieira de Sousa compareceu no INSS e juntou cópias de seus documentos - notadamente fls. 73/87 do apenso I - ficaram evidenciadas as fraudes. Com efeito, o relatório de fls. 104 do apenso I (numeração PRM) delimitou as irregularidades verificadas através do mero cotejo da CTPS do segurado com as informações do sistema e nos termos de sua defesa: houve acréscimo de tempo de serviço referente ao período em que o segurado trabalhou para o empregador José Maria Borges de Carvalho, cujo período indicado na CTPS compreende-se entre 1º de janeiro de 1976 até 23 de Abril de 1977, mas foi lançado pelo denunciado nos sistemas da previdência social o período de 1º de Janeiro de 1970 até 31 de Dezembro de 1976. Ademais, houve períodos computados irregularmente como tempo especial desde 1º de Abril de 1978 até 27 de Novembro de 1984, correspondente a vínculo de emprego com a Consultiv Engenharia

S/A e desde 10 de Dezembro de 1984 até 09 de Setembro de 1989 na pessoa jurídica Dani's Produtos de Limpeza Ltda. ME, sem a apresentação de qualquer formulário ou documento que pudessem gerar a análise da atividade especial. Tais irregularidades foram reproduzidas no relatório conclusivo individual acostado em fls. 134/136 do apenso I (numeração PRM). Corroborando tais provas documentais, em juízo, sobre o crivo do contraditório, foi ouvida a testemunha com José Rosinaldo Vieira de Sousa, conforme mídia inserida em fls. 151, que acabou por corroborar a materialidade delitiva. Este juízo, vendo e ouvido o teor do depoimento da testemunha, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que foi aposentado, mas sua aposentadoria foi cassada, durante cerca de cinco anos; que apareceram duas irregularidades no seu benefício; que havia um encarregado na empresa em que o depoente trabalhava que falou que conhecia uma pessoa que fazia avaliação de tempo de serviço, tendo levado a CTPS do depoente para análise; que posteriormente veio a resposta, no sentido de que o depoente poderia se aposentar; que o depoente entregou identidade, CPF, comprovante de endereço e CTPS a Jair, sendo que 3 ou 4 meses depois saiu sua aposentadoria; que a pessoa cobrou o valor referente ao primeiro pagamento do benefício, algo em torno de R\$ 1.400,00, tendo o depoente feito um depósito para Jair; que somente depois ficou sabendo das irregularidades, tendo o depoente ficado muito decepcionado, sendo que o deferimento trouxe problemas para o depoente, que contava com a renda e tinha na época filhos na escola; que no presente momento está aposentado e o INSS já avisou que vai cobrar os valores pagos indevidamente, através de consignação; que, apesar de residir em Mogi das Cruzes, não sabe dizer o porquê o benefício foi concedido na agência de Salto; esclarece que nunca foi em nenhuma agência do INSS por ocasião da concessão do benefício irregular; que o depoente e outros dois colegas da empresa obtiveram benefício previdenciário através da agência de Salto; que não conhece o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL; que Jair não falou o nome da pessoa que fazia a contagem de tempo de serviço; que não trabalhou para José Borges de Carvalho de 1970 até 1976, esclarecendo que trabalhou desde 1976, tal como anotado na CTPS; que o depoente não entregou laudo ou formulários de tempo especial para Jair; que não tinha conhecimento de ter trabalho na empresa Consulvix e Danis Produtos de Limpeza em condições especiais. Ou seja, fica evidente que foram elásticos e criados vínculos que possibilitaram que o segurado José Rosinaldo Vieira de Sousa atingisse tempo de serviço superior a 35 anos de idade (fls. 135). Neste ponto, o benefício concedido irregularmente considerando no sistema que o tempo de contribuição foi de 35 anos, 11 meses e 21 dias, quando o correto seria 30 anos, 3 meses e 16 dias, conforme fls. 135 do apenso I (item nº 13). Note-se, por relevante, que no ano de 2003 o segurado não detinha a idade mínima de 53 anos para pleitear a sua aposentadoria proporcional, conforme destacado em fls. 135, já que o segurado nasceu em 19/10/1957, tendo, portanto, 46 anos na data do seu requerimento. Nesse sentido, evidenciou-se o porquê da realização dos acréscimos nos vínculos do segurado no sistema, já que era necessário que completasse 35 anos para obter a aposentadoria integral, que independia da idade do segurado. Portanto, resta nítido que estamos diante de aposentadoria irregular, com alterações em datas de vínculo que constavam em CTPS e acréscimo de tempo de período especial sem a juntada de qualquer documento. Destarte, a inserção de vínculos de fato irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial ao segurado José Rosinaldo Vieira de Sousa (ainda que porventura estivesse de boa fé), qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS. Em relação à vantagem econômica em detrimento do INSS, ela foi fixada no montante de R\$ 170.163,83 (cento e setenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até 07/03/2014, conforme consta em fls. 141/143 do apenso I (numeração PRM). Outrossim, observa-se que a inserção de dados falsos na contagem para cálculo de aposentadoria por tempo de serviço induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período que José Rosinaldo Vieira de Sousa recebeu benefício previdenciário, haja vista que as inserções equivocadas acima narradas só foram descobertas após diligências da auditoria do INSS em virtude da constatação da existência de outros benefícios concedidos de forma irregular na agência da previdência em Salto. Destarte, deve-se analisar se restou comprovada a autoria e o dolo do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Em primeiro lugar, não há quaisquer dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável pela inserção dos vínculos equivocados que propiciaram a concessão do benefício indevido em favor de José Rosinaldo Vieira de Sousa. Com efeito, analisando-se o documento de fls. 30/33 do apenso I, observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício de José Rosinaldo Vieira de Sousa (NB nº 42/130.873.288-8) foi VILSON ROBERTO DO AMARAL. Nesse ponto, as alegações de VILSON ROBERTO DO AMARAL no sentido de que sua senha era utilizada por outros servidores, são inverossímeis. Analisando-se o relatório do processo administrativo disciplinar que gerou a demissão de VILSON ROBERTO DO AMARAL, cujo teor foi devidamente anexado na mídia de fls. 125, observa-se que houve a constatação de inúmeras fraudes na concessão de benefícios na agência de Salto. No aludido processo administrativo foram ouvidos vários servidores do INSS que laboraram em Salto, sendo certo que a comissão processante afastou a alegação de uso de senhas por terceiros, destacando os depoimentos de Edna Maria Bortolozzo e de Leila Cristina Tagute Umeda Valle (fls. 238 do processo inserido na mídia de fls. 125) que aduzem expressamente que nunca solicitaram a senha de VILSON ROBERTO DO AMARAL e desconhecem que qualquer outro servidor tenha solicitado tal senha. Nesse ponto, a comissão indagou a Edna se nos períodos de ausência do INSS havia a necessidade de algum servidor solicitar sua senha para dar andamento em algum processo de benefício?, obtendo a resposta: respondeu que não, não haveria a necessidade, assim como ela depoente nunca solicitou essa senha e não tem conhecimento que outro colega o tenha feito. Outrossim, a comissão indagou Leila se por ocasião dos afastamentos retro mencionados os servidores da Agência Salto/SP costumavam ligar para o VILSON e solicitar sua senha pessoal para das andamento em algum dos serviços da APS?, obtendo a resposta: respondeu que a depoente nunca solicitou essa senha, assim como desconhece se qualquer outro servidor tenha feito essa solicitação a ele. Ou seja, resta evidenciado que a alegação de VILSON ROBERTO DO AMARAL - além de atentar ao bom senso, já que ninguém empresta a senha para terceiros, pois ela tem índole eminentemente pessoal e serve justamente para identificar a pessoa que está realizando o serviço - restou totalmente desconstituída pela prova amalhada nos autos. Note-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL sequer faz referência a algum servidor específico que pudesse ter usado sua senha, trazendo alegações genéricas que, conforme dito, foram desconstituídas por provas. Por relevante ponderar-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL era chefe da agência em Salto e ele tinha acesso a todas as matriculas, isto é, a ele incumbia a autorização de senha para que os outros servidores fizessem a inserção de dados no sistema, de modo que não se justificava a atitude de emprestar senhas ou deixar seu terminal para que outros usassem. Ademais, há que se ponderar que os equívocos ocorridos no benefício objeto desta ação penal são crassos, não sendo possível que uma pessoa distraída os cometesse sem dolo. Com efeito, no caso submetido à apreciação judicial, a CTPS do segurado não detém qualquer rasura, sendo totalmente inviolável que servidor que não estivesse em atitude dolosa pudesse cometer o equívoco de acrescentar período de cinco anos em um vínculo empregatício. Nesse sentido, basta ler a CTPS acostada em fls. 74/75 dos autos. Observa-se que o vínculo anotado é anterior à própria emissão da CTPS, eis que foi emitida em 18 de Fevereiro de 1975 e o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL fez constar no CNIS vínculo desde 01/01/1970 até 31/12/1976. Ademais, chama a atenção o fato de que VILSON ROBERTO DO AMARAL considerou interstícios temporais como laborados em atividade especial sem que juntasse aos autos quaisquer documentos (formulários ou laudos), fato este que contribuiu para que o segurado se aposentasse com 35 anos de contribuição contando com apenas 46 anos de idade. Portanto, estamos diante de anotações totalmente divergentes e inconcebíveis que não passariam despercebidas mesmo se o servidor estivesse sonolento ou dopado. Tal fato, somado ao fato de que o segurado necessitaria de enxertos para justamente atingir tempo de contribuição de 35 anos, e somado ao fato de que o processo de concessão foi extraviado (tendo que ser reconstituído, conforme fls. 45 do apenso I), determinam a sua evidente atuação dolosa. Ademais, conforme consta em fls. 233 do relatório da comissão disciplinar acostado nestes autos na mídia juntada em fls. 125, a partir de 01/03/2000, com o advento da instrução normativa INSS/DC nº 20, tornou-se obrigatória a consulta ao CNIS para a concessão de benefícios, de modo que o réu não pode alegar que não tinha obrigação administrativa de checar as datas do vínculo inseridas de forma flagrantemente equivocadas neste caso. Por relevante aduzir-se que a leitura do relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar, encartado em fls. 225/249 dos autos da mídia juntada em fls. 125, evidencia que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável por inúmeras fraudes de benefícios ocorridos na agência de Salto, fatos estes somente descobertos após serem efetuadas interceptações telefônicas que descobriram que VILSON ROBERTO DO AMARAL estava envolvido em um esquema que visava à concessão de benefícios ilegais por incapacidade, fato este que gerou a prisão de várias pessoas - inclusive o réu - e fez surgir a ação penal nº 2005.61.19.002619-3 (em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos). Por relevante e oportuno, a defesa sustentou a tese de que VILSON ROBERTO DO AMARAL poderia ter se ausentado do serviço em relação à agência de Salto durante a concessão do benefício objeto desta ação penal, fato este que confirmaria o uso de sua senha por terceiros. Em razão de tal alegação, este juízo determinou que fosse oficiado para a gerência executiva do INSS, tendo sido juntado aos autos o documento de fls. 126/127, em relação ao qual constam as ausências de VILSON ROBERTO DO AMARAL no que se refere à agência de Salto. Na data dos fatos, ou seja, dia 10 de Dezembro de 2003, isto é, data da concessão do benefício e inserção dos dados falsos no sistema, consoante consta expressamente no extrato acostado em fls. 30/33 dos autos do apenso I, conforme consta no ofício de fls. 126/127, VILSON ROBERTO DO AMARAL não estava em viagem (no ano de 2003 esteve em viagem em 24/04, 15/07, 05/09, 24/10, 17/11 e 25/11), de modo que, no caso específico destes autos, não pode alegar que emprestou a sua senha de uso pessoal para terceira pessoa (aliás, sequer identificada). Note-se, ademais, que não se trata de uma conduta isolada do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeras ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (mais de quarenta), sem contar o processo em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos. A existência de inúmeros benefícios fraudulentos levou o acusado a ser detido em 26/04/2007, conforme se verifica em fls. 225/258 do processo administrativo juntado na mídia de fls. 125 (relatório final e decisão nos autos do processo administrativo disciplinar envolvendo VILSON ROBERTO DO AMARAL). Outrossim, merecem destaque alguns trechos do relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL e que comprovam que o réu incidiu em diversas fraudes em benefícios previdenciários na agência de Salto, atuando de forma exclusiva e dolosa: (...) a comissão não aceita, em hipótese alguma, a colocação da defesa quando quer deixar transparecer, nas entrelinhas, que o indiciado repassava as orientações aos subordinados e estes não as atendiam a contento, pois em nenhum dos processos arrolados existe a participação de outros servidores, mas sim a atuação exclusiva do indiciado, desde a habilitação, passando pela informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD (Data da Regularização da Documentação) e concessão/formatação (fls. 233/234 do relatório final da comissão, conforme mídia de fls. 125). Em seguida o relatório aduz que VILSON ROBERTO DO AMARAL (...) inseriu deliberadamente vínculos fictícios para completar o tempo de serviço das aposentadorias, conforme está demonstrado claramente nas apurações efetuadas pelo Setor de Controle Interno da GEX Sorocaba/SP e ratificadas por esta Comissão, inclusive na concessão da aposentadoria de sua esposa Suzel Rosana Costa Amaral (apenso 7), quando ela tinha apenas 36 (trinta e seis) anos de idade (fls. 234 do relatório final da comissão, conforme mídia de fls. 125). Ou seja, evidentemente, se o réu estivesse de boa-fé jamais iria ser o responsável pela concessão de benefício previdenciário em favor de sua esposa com 36 anos de idade. Portanto, todos os indícios e provas são unânimes no sentido de que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL teve participação ativa na concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal, praticando a conduta de inserção de dados falsos no sistema do INSS. Em sendo assim, a condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL como incurso no artigo 313-A do Código Penal é de rigor. Portanto, provado que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de inserção de dados falsos no sistema do INSS - artigo 313-A do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. Em relação ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, de primeiro plano, observar que a existência de quarenta e quatro ações penais em andamento contra o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não pode ser utilizada como mais antecedentes neste caso, tendo em vista a existência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que, ao que tudo indica, ainda não houve trânsito em julgado em desfavor do acusado. Neste caso, há que se ressaltar que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo o condenado, com exceções de casos pontuais e diversos, cabendo a decisão ao juízo da Execução Penal. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual, até porque existem segurados que agiram com dolo e segurados que não atuaram dolosamente e, em alguns casos, VILSON ROBERTO DO AMARAL atuou através do intermediário Manoel Felismino Leite. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Sranio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações em detrimento do INSS, haja vista que podem estar presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modo operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de mais antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Considere-se ainda que a existência de duas ações penais em curso perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Guarulhos - processo nº 2005.61.19.002619-3, que envolve delito de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, em fase de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e processo nº 2005.61.19.006073-5, que envolve delitos de corrupção passiva por quatorze vezes em continuidade delitiva, em fase de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - também não podem ser utilizados para majoração da pena do réu, em razão da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor este magistrado está obrigado a aplicar em razão da necessária pacificação de interpretação do direito federal que foi realizada pelo órgão designado pela Constituição Federal de 1988. Prosseguindo na análise da pena assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que VILSON ROBERTO DO AMARAL, conforme consta no relatório da comissão de processo disciplinar, ao tempo em que praticou as irregularidades o indiciado exercia funções de confiança no âmbito da agência da previdência social em Salto/SP, e no período de 04/05/2000 a 03/03/2005, exerceu a função de Chefe do Setor de Benefícios (fls. 248 do relatório da comissão disciplinar encartado na mídia de fls. 125). Ou seja, o réu valeu-se da condição de superioridade hierárquica que ocupava na agência de Salto para cometer o delito, fato este que facilitou que perpetuasse as fraudes e só fosse descoberto posteriormente, quando foi preso em uma operação da polícia federal em Guarulhos que flagrou VILSON ROBERTO DO AMARAL em interceptações telefônicas (vide mídia de fls. 125). Por outro lado, pondera-se que o réu mostrou desfaçatez ao conceder benefício previdenciário em favor de sua esposa com 36 anos de idade, fato este que demonstra que não tinha a mínima preocupação que pudesse vir a ser descoberto, caracterizando cinismo em sua personalidade, conforme consta em fls. 239/240 do relatório da comissão disciplinar encartado na mídia de fls. 125, numeração PRM/SOR. As consequências do delito foram relevantes, haja vista que o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL gerou vantagem econômica para outrem em detrimento do INSS, uma vez que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 17/10/2003 até 30/04/2010, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 170.163,83 (cento e setenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até 07/03/2014, conforme consta em fls. 141/143 dos autos (numeração PRM). Ou seja, não estamos diante de pequenos valores mensais apropriados durante poucos meses, mas sim de quantia expressiva, fato este que traduz a viabilidade de majoração da pena-base em razão dos prejuízos aos cofres da previdência. Ao ver deste juízo, não é possível a fixação de pena-base idêntica em relação a um agente criminoso que gera prejuízo relevante por longos anos (como no caso em apreciação) e outro agente que causa prejuízo de um salário mínimo por poucos meses (como em outros casos que estiveram em apreciação perante esta Vara). Por relevante, admitindo o aumento da pena-base em face do recebimento de valores altos em casos de estelionato perante a previdência social, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ACR nº 2004.51.01.500842-6, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU de 18/02/2010; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.81.004732-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU de 16/12/2010. Note-se que, no presente caso específico, as consequências também podem atingir o segurado, já que ele poderá ser instado a ter de arcar com todo o valor despendido pelo INSS, uma vez que poderá ser cobrado através de consignação em seu atual benefício previdenciário, conforme consta em seu depoimento em juízo. Portanto, no caso presente, reformulando posicionamento externado em outros feitos, entendo que estamos diante de três circunstâncias judiciais negativas distintas - culpabilidade, personalidade e consequências - que ensejam a majoração da pena em relação a cada qual em 15 (quinze) meses. Isto porque, a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo

legislador no tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal - mínimo de dois e máximo de doze anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial desfavorável. Com efeito, existindo um intervalo de pena em abstrato em 10 anos, ou seja, 120 meses, a incidência de 1/8 (um oitavo) sobre esse intervalo, gera um aumento de 15 meses para cada circunstância judicial negativa reconhecida. Dessa forma, fixa a pena-base de VILSON ROBERTO DO AMARAL em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em razão de sua maior culpabilidade (que não pode ser comparada a de um servidor que não tem ascendência na agência); da sua personalidade cínica, demonstrada por fato concreto (concessão de benefício para sua própria esposa sem quaisquer requisitos) e das consequências do delito (montante extremamente relevante de prejuízos aos cofres públicos que poderá ser cobrado do segurado). Na segunda fase da cominação da pena, observo que, como estamos diante de um delito tipicamente funcional, não é viável a incidência da agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal. Ademais, tendo em vista que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL não confessou o cometimento de delito, sequer prestando depoimento em sede judicial por estar foragido, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de VILSON ROBERTO DO AMARAL em relação ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal fica fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de VILSON ROBERTO DO AMARAL será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, considerando a intensa culpabilidade do acusado e a sua forma de agir na agência da previdência de Salto, bem como que sua pena sobreleva a quantia de quatro anos de reclusão. Note-se a circunstância de como o réu perpetrar os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades, extraviando os processos fraudados e armazenando alguns em sua casa; de ter concedido benefício previdenciário em favor de sua própria esposa que tinha na época da concessão apenas 36 anos de idade; de ter causado prejuízos vultosos à autarquia previdenciária (benefícios previdenciários concedidos indevidamente que sobrelevam a quantia de três milhões de reais); bem como o fato de atuar em esquema criminoso na cidade de Guarulhos em que os segurados fingiam ser portadores de doenças incapacitantes. Em relação à VILSON ROBERTO DO AMARAL não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em primeiro lugar, pelo fato de a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Ainda que assim não fosse, diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade e personalidade do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL responde a mais de 40 (quarenta) ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos, tendo como vítima o INSS. Ademais, ao ver deste juízo, a circunstância como o réu perpetrar os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades (na agência de Salto), inclusive concedendo benefício previdenciário para sua própria esposa, não indicam que a substituição seja suficiente. Inviável a concessão do benefício de suspensão condicional da pena pretendido pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL em sede de alegações finais, posto que a pena foi fixada acima de dois anos, estando ausente o requisito objetivo previsto no artigo 77 do Código Penal; além do fato de estarem também ausentes os requisitos subjetivos, conforme elencados nos parágrafos anteriores. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que se refere ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, há que se ponderar que após ser regularmente citado nesta ação penal (fls. 113), o réu restou foragido, eis que se furtava a cumprir mandado de prisão expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme constou na ata de audiência (fls. 150). Em sendo assim, há que se decretar a prisão preventiva do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL nesta sentença criminal, como medida de garantia da aplicação da lei penal. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 64.329, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 02/03/2016, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. In casu, trata-se de prisão decretada para garantir a aplicação da lei penal, pois se trata de acusado foragido. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva. 3. Recurso a que se nega provimento. Portanto, expeça-se mandado de prisão preventiva em face do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, com validade até 23 de Fevereiro de 2.029. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso presente, observa-se que o Ministério Público Federal não pugnou pela fixação da reparação dos danos no curso da ação penal, e tampouco em sede de alegações finais. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que a regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Em sendo assim, muito embora não concorde com o teor da jurisprudência, este Juiz deve obedecer a ela, já que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça o designo constitucional de fixar a interpretação do direito federal, pelo que, neste caso, não procedo à fixação dos danos patrimoniais causados pela infração penal. Por oportuno, no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pondero-se que, neste caso, não há que se falar em prescrição. A pena concretizada em 5 anos e 9 meses de reclusão prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu a inserção de dados falsos no sistema do INSS, isto é em 10 de Dezembro de 2003, sendo que a denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015, ou seja, pouco antes do transcurso do prazo de doze anos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do delito (10/12/2003), como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de VILSON ROBERTO DO AMARAL será o fechado (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. No caso destes autos, conforme acima fundamentado, há que se decretar a prisão preventiva do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, uma vez que está foragido, sendo necessária a sua prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal. Expeça-se, com urgência, o mandado de prisão preventiva. Destarte, condeno ainda o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado José Rosinaldo Vieira de Sousa, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL no rol dos culpados, caso não haja alteração da pena, já que não se operou a prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-08.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO PIRATELLO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Bruno Piratello (fls. 259/549), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal deve ser afastada, uma vez que os documentos técnicos apresentados pela ANATEL - citados à fl. 228 - são suficientes para o recebimento da peça acusatória. Com relação ao pedido de concessão de prazo para a apresentação, por parte da defesa, do rol de testemunhas (fl. 281 - item c), tal pedido deve ser indeferido, uma vez que o artigo 396-A do Código de Processo Penal estabelece que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (citei e gritei), ou seja, o momento para arrolar testemunhas é o da apresentação de defesa preliminar e, caso não o faça, ocorre, então, o fenômeno da preclusão temporal. No mais, cuida-se de matérias de mérito arroladas pela defesa que serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 19 de junho de 2017, às 10h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Carlos Augusto de Carvalho e Humberto Barbosa Vinagre - ambos Agentes de Fiscalização da ANATEL, lotados na Gerência Regional da ANATEL em São Paulo/SP, pelo sistema de videoconferência. 3. Na mesma audiência, mas de forma presencial, será realizado o interrogatório do acusado BRUNO PIRATELLO. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao denunciado, abaixo qualificado, residente nesta Subseção Judiciária. 4. Deprequem-se à Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO das testemunhas CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E HUMBERTO BARBOSA VINAGRE - ambos Agentes de Fiscalização da ANATEL, bem como a NOTIFICAÇÃO de seu Superior Hierárquico, para que compareçam, na data da audiência ora designada (19/06/2017, às 10h - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (em São Paulo/SP), para a realização de suas oitivas na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das testemunhas Carlos Augusto de Carvalho e Humberto Barbosa Vinagre, para comparecimento nesse Juízo (em São Paulo/SP), à audiência designada para a realização de Suas oitivas, bem como para notificação do Superior Hierárquico. 5. De-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0008967-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENCA CRUZ(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO LEGAL.

0003078-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADJA CAVALCANTE DE LIMA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES (fls. 219 a 226) e NADJA CAVALCANTE DE LIMA (fl. 229), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo denunciado JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES. Para o recebimento da denúncia, devem estar presentes indícios suficientes da materialidade do fato e da autoria, requisitos que já foram apreciados na decisão de fls. 196-8. Há nos autos elementos que indicam que o denunciado JOSÉ ANTÔNIO era o proprietário e administrador da empresa na qual laborava a denunciada NADJA, sendo que suas alegações em sentido contrário poderão ser comprovadas durante a instrução processual. 1.2. Não há que se falar em cerceamento de defesa nos autos do Inquérito Policial. Observe-se que o Ministério Público pode dispensar o inquérito policial, quando possuir elementos de convicção que considere suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual não se torna obrigatória a oitiva, na fase do inquérito, da pessoa que posteriormente venha a ser denunciada. As demais alegações do denunciado confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas após a instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 05 de junho de 2017, às 15h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 229) e ao interrogatório dos denunciados, NADJA CAVALCANTE DE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES. 3. Intimem-se os denunciados e a testemunha Luciana de Cássia Silva, para que compareçam, neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, localizada à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Parque Campolim - CEP.: 18047-620 - Sorocaba/SP, à audiência ora designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4. Fl. 208: Defiro. A fim de verificar a ocorrência de bens, solicitei informes por meio do sistema da RFB. Determinei que a Secretaria da Vara proceda à solicitação das informações nos sistemas RENAJUD e ARISS. 5. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando, aliás, o pedido de nova vista que realizou à fl. 208, com o resultado das pesquisas realizadas, que deverão a ele ser encaminhadas em envelope lacrado, para as providências que entender necessárias.

0005800-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERINTON KERMES TELLES MARSAL(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Werinton Kermes Telles Marsal (fls. 106 a 113), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da parte denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Note-se que as alegações trazidas pela defesa são questões de mérito que serão oportunamente analisadas. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (uma testemunha de acusação - fl. 88 - e três testemunhas de defesa - fl. 113).2. Designo o dia 03 de julho de 2017, às 10h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada: a- à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 88): Elovir José Brito ; e- à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 113): Wilson Vieira , Reginaldo Darisi Puga e André Paçes, esta por videoconferência; e- ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas Elovir José Brito, Wilson Vieira e Reginaldo Darisi Puga e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público, ressaltando que as testemunhas intimadas deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva, cometer o crime de desobediência e pagamento de multa (arts. 218 e 219 do CPP). Cópia desta servirá também como mandado de intimação para o denunciado.3. Com relação à testemunha André Paçes, arrolada pela defesa, designo o dia 03 de julho de 2017, às 11h (horário de Brasília), para a realização de audiência a sua oitiva, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha André Paçes, para que compareça, na data da audiência ora designada (03/07/2017, às 11h (horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Sala de Videoconferência 1 - Fórum Criminal da Justiça Federal em São Paulo). Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10087004). Esclareço que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10087004) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta servirá como carta precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

006992-96.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X CLAUDIO RODRIGUES DE JESUS(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

EDILSON DE LIMA CÂMARA, qualificado à fl. 27, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 113-4) No dia 24 de agosto de 2016, por volta das 11 horas, nas imediações do Mercado Municipal de Sorocaba, SP, EDILSON DE LIMA CÂMARA trazia consigo para a revenda e, com isso, utilizava em proveito próprio, 25 (vinte e cinco) maços de cigarros da marca EIGHT, de origem estrangeira e licitamente introduzidos no território nacional. Segundo consta, na data dos fatos, policiais militares, após visualizarem EDILSON DE LIMA CÂMARA e Cláudio Rodrigues de Jesus portando pacotes de cigarros na localidade acima descrita, onde normalmente é realizado o comércio ilícito de objetos e substâncias clandestinamente introduzidas no território nacional, empreenderam diligências de abordagem. No contexto dessas diligências foi constatado que tanto EDILSON quanto Cláudio carregavam consigo em bolsas por ele portadas, cigarros estrangeiros, os quais foram apreendidos (fl. 09). EDILSON DE LIMA CÂMARA, ao ser interrogado, reconheceu prática delitiva, bem como que havia sido preso em flagrante pelo mesmo motivo pouco tempo antes. Ele justificou a prática delitiva no fato de estar desempregado (fl. 04). Os cigarros apreendidos, conforme se atestou no relatório policial (fls. 44/47), foram recebidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM) está prestes a ser encaminhado para juntada aos autos. Diante disso, conclui-se que EDILSON DE LIMA CÂMARA praticou delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal... O denunciado foi preso em flagrante em 24 de agosto de 2016 (fls. 02 a 08). Convertido o flagrante na prisão preventiva em 25 de agosto de 2016 (fls. 27 a 31 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante). Continua preso até presente data. Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros (fl. 09). Guia de depósito judicial do numerário apreendido com o denunciado (fl. 14). Denúncia recebida em 14 de outubro de 2016 (fls. 117-9). Defesa preliminar (fls. 141-3). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (cigarros) às fls. 140-2. Termo de audiência destinada à oitiva da testemunha Geiza da Silva Gonçalves, arrolada pela defesa, e ao interrogatório do denunciado (fls. 164-7). Sem pedido de diligências (fl. 164v). Alegações finais do MPF pugnano pela absolvição do denunciado (fls. 169 a 173v). Memórias da defesa (fls. 177 a 187). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Afasto a alegação, formulada pelo Ministério Público Federal (em sede de alegações finais) e pela defesa, de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço. Em primeiro lugar, conforme já me manifestei na decisão de fls. 69 a 74, entendo que os fatos aqui tratados subsumem-se, sem dúvida, ao tipo do art. 334-A do CP (hipótese de contrabando), diferentemente do Procurador da República que, conforme afirma, entende que se cuida de descaminho. Segundo o Procurador da República, na medida em que os cigarros estrangeiros não são mercadorias proibidas pela lei brasileira, exclui-se a tipificação prevista no artigo 334-A, caput, e 1º, IV e V, do CP. Aduz que a importação de cigarros é permitida, ainda que controlada, pela Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010, de modo que se configura situação mais próxima do descaminho e não do contrabando, razão pela qual entende aplicável o princípio da insignificância. Ora, tal conclusão teria espaço, sem dúvida, antes do advento da Lei n. 13.008/2014. Agora, depois deste diploma legal, parece-me que não restam dúvidas no que diz respeito à introdução ou comercialização do cigarro estrangeiro no território nacional, como sendo hipótese de contrabando. Sim, pois o art. 334-A, 1º, II, informa que, em outras palavras, a mercadoria introduzida/comercializada no território nacional sem o devido registro ou a autorização dos órgãos competentes é objeto de contrabando. Mais, nessa situação, cuida-se de mercadoria formalmente proibida pela lei brasileira, para fins de venda, aquisição, exposição à venda, recebimento, depósito, utilização em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial (art. 334-A, 1º, IV e V, do CP). Considerando, assim, que a importação de cigarros estrangeiros somente é permitida por pessoas jurídicas que possuem registro para tanto (IN 770/2007 da RFB e Lei n. 9.532/97, especialmente o art. 47), o cigarro introduzido em território nacional (e aqui adquirido, vendido, mantido em depósito etc, para fins de mercancia ou atividade industrial) sem que seja por pessoa jurídica devidamente autorizada, como ocorre no caso presente (encontrado com pessoa física), é contrabando. Basta a proibição formalizada, determinada pela lei, a fim de que a mercadoria seja objeto do crime de contrabando; não é a natureza da mercadoria que a torna bem proibido, como alega o Procurador da República: uma vez que o cigarro pode, em determinadas situações, ser trazido do exterior para o Brasil, isto não o torna um produto inune a situação que a norma determina seja proibido de ser introduzido no País. Uma vez cigarro, sempre cigarro... Sem dúvida, contudo a lei pode estabelecer em quais circunstâncias o cigarro tem permissão para ser trazido do exterior para o Brasil e aqui comercializado e quais outras não a possui. Em outras palavras, não é natureza do produto (da mercadoria) que o torna objeto ou não do contrabando; é a norma jurídica que define a sua situação que o torna objeto, ou não, do contrabando. Ainda, o objeto do contrabando é a mercadoria formalmente proibida e não a mercadoria materialmente proibida. Ressalto a manifestação do Procurador da República que ofereceu a denúncia sobre a matéria (fls. 114v a 116). Pede-se vênua para se expor a esse E. Juízo que a hipótese sub judice não configura crime de descaminho, mas sim de contrabando, de modo que não se aplica a ela o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aferição da tipicidade material da conduta que, formalmente, amolda-se à descrição típica contida no artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal. Isso porque para a importação de cigarros para fins de posterior comercialização exige-se a constituição e registro prévio de uma pessoa jurídica, de modo que uma pessoa física nunca pode importar cigarros para depois os revender, ainda que deseje se submeter todos os registros exigidos por órgãos públicos, inclusive de vigilância sanitária. Há requisitos para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei n. 9.537/92, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n. 67/02. Considerando-se então que a importação fraudulenta de cigarros para posterior comercialização é totalmente proibida, quando se trate de conduta praticada por pessoa física, a imputação formulada na denúncia e da prática de crime de contrabando e não de descaminho. Salienta-se que a desconformidade da conduta com o ordenamento jurídico penal, conforme foi imputado na denúncia, tem sido destacada em âmbito jurisprudencial, quando o objeto material do crime trata-se de cigarro. Nesse sentido, são reproduzidas abaixo as ementas referentes aos discriminados precedentes jurisprudenciais (...). É importante destacar que em todos os precedentes jurisprudenciais referentes às ementas acima transcritas trataram-se de situações de imputação de crime de contrabando em razão da importação clandestina de cigarros. Destaca-se também que todos os precedentes são oriundos das cortes jurisdicionais superiores, sendo que o segundo e o terceiro precedentes são oriundos, respectivamente, da 1ª e 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal que reflete o entendimento daquele Sodalício... Verifica-se, assim, que não se aplica o princípio da insignificância para o crime de contrabando. 3. DA MATERIALIDADE. A denúncia imputa a EDILSON DE LIMA CÂMARA o cometimento do delito tratado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP. Os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 150-2) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando. O Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09-10, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 149 a 152, prova que o denunciado levava consigo, quando da sua prisão em flagrante, mercadorias estrangeiras (=25 maços de cigarros), totalizando R\$ 69,03 (sessenta e nove reais e três centavos) em tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS), se o caso. Os cigarros, segundo aqueles informes técnicos, são classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 4. DA RESPONSABILIDADE. Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou o crime narrado na denúncia. Conforme provas colhidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da origem ilícita dos cigarros que guardava, onisciente da ilicitude da sua conduta. Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina nas imediações do Mercado Municipal, situado no centro da cidade de Sorocaba/SP, quando avistaram EDILSON DE LIMA CÂMARA e Cláudio Rodrigues de Jesus portando pacotes de origem estrangeira, aparentemente com o intuito de comercializá-los na região. Com o denunciado EDILSON foram encontrados 25 maços de cigarros de fabricação paraguaia, além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Com Cláudio foram localizados 33 maços de cigarros, mais o valor de R\$ 198,60 (fls. 02 a 07). Cabe aqui observar que o MPF formulou promoção de arquivamento do Inquérito Policial em relação aos dois investigados (fls. 58-9). Com relação ao investigado Cláudio, em que pese o meu entendimento pessoal no sentido de que, independentemente da quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, não se aplica a insignificância, momento em situação, como no caso dos autos, em que se configura a mercancia, acolhi entendimento emanado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que fixou, consoante a Orientação n. 25/2016, parâmetro para aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarros (=quantidade de cigarros apreendidos não superar 153 maços), haja vista que se mostraria, no caso, inviável o encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF pelo artigo 28 do CPP (fl. 70). No caso do denunciado, contudo, a situação é diversa, posto que EDILSON, como mostram os documentos de fls. 79 a 103, havia sido preso em flagrante no dia 11 de julho de 2016, na posse de 56 (cinquenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, destinados à mercancia, sendo que o feito foi distribuído a este Juízo - autos n. 0005774-33.2016.403.6110, no qual foi concedido ao réu o benefício da Liberdade Provisória sem fiança. Assim, considerando que, pouco mais de um mês após ser colocado em liberdade, o indiciado foi preso novamente na posse de cigarros estrangeiros, destinados ao comércio, fato que gerou o presente IPL, entendi que, nada obstante a quantidade de cigarros apreendidos com o indiciado nestes autos (fl. 09: 25 maços), mostrava-se inaceitável o arquivamento do presente feito, em razão da comprovada reiteração da sua conduta criminoso, mesmo porque a Orientação n. 25/2016, supracitada, faz a ressalva em relação à reiteração de condutas que cobram a persecução penal. A decisão da 2ª CCR/MPF deliberou pela não homologação do arquivamento (fls. 104-8), tendo sido apresentada a denúncia de fls. 113-4. Pois bem, o denunciado EDILSON, no interrogatório que prestou perante a autoridade policial, afirmou que recentemente iniciou a venda de cigarros de modo ambulante no centro da cidade de Sorocaba, como forma de prover a subsistência. Alegou que adquire o pacote de cigarro por R\$ 18,00 e que o vende por R\$ 25,00, auferindo, aproximadamente, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia com a venda dos cigarros. afirmou que no dia dos fatos havia vendido cerca de cinco maços de cigarros antes da abordagem policial (fls. 04-5). Perante o Juízo, EDILSON afirmou que trabalhava como ajudante de pedreiro, mas que estava desempregado e passou a vender cigarros, posto que passava por dificuldades financeiras. Alegou que comprava o pacote de cigarros por R\$ 15,00 de uma pessoa chamada Cláudio e que revendia cada maço por R\$ 2,00, ganhando R\$ 5,00 (cinco reais) por pacote de cigarros. Alegou que quando foi preso, estava vendendo cigarros há pouco mais de um mês (fl. 167). A testemunha Geiza da Silva Gonçalves afirmou que conhece o denunciado há aproximadamente 10 (dez) anos e que ele trabalhava como pedreiro, mas como tem o vício da bebida, era mandado embora do emprego, passando a vender cigarros (fl. 167). Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros que seriam destinados à venda, como, aliás, ele próprio afirmou. Conforme já explanei no item 2, supra, as alegações no sentido de que a hipótese seria aplicável a tipificação do artigo 334 e não a do 334-A do Código Penal e que, assim, o denunciado deveria ser absolvido pela aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida. Nesse sentido, os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, que bem demonstram o entendimento jurisprudencial sobre a questão: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus negado. (HC 120.550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.02.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 120783, ROSA WEBER, STF.) CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 20160654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 5/04/2016. ...DTPB:JENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de n 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl.09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, por configurar-se crime de contrabando o

presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial proferido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal.(ACR 00009393720144036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todo o conjunto probatório produzido nos autos (documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de os cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal, terem sido encontrados em sua posse, atestam a responsabilidade do denunciado pelo crime que lhe é imputado.O depoimento prestado mostrou-se harmônico e coerente com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado.No mais, nada obstante o denunciado ter narrado dificuldades financeiras, certo que a situação relatada não afasta a tipicidade da conduta.Entim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que o denunciado cometeu o crime tratado na denúncia. 4.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quezandas a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai.Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, que alegou em juízo possuir segundo grau completo, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento.Ademais, o denunciado já havia sido preso em flagrante delito pouco mais de um mês antes dos fatos narrados na denúncia: no dia 11 de julho de 2016, foi flagrado com 56 maços de cigarros de origem estrangeira, destinados à venda e desprovidos de documentação fiscal, sendo que o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal (0005774-33.2016.403.6110 - fls. 79 a 103). Nos autos em referência, o denunciado EDILSON teve concedido, no dia 12/07/2016, o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e das condições fixadas pelo Juízo, dentre elas, a proibição de vender e/ou manter em sua residência ou em outro estabelecimento comercial cigarros de origem Paraguai (fl. 102).Observe-se que os fatos narrados na presente demanda ocorreram pouco mais de um mês após a prisão em flagrante do denunciado.Em outras palavras, não há como o denunciado afirmar que não tinha ciência da ilicitude da sua conduta.Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado praticou a conduta descrita na denúncia, porquanto levava consigo a mercadoria proibida (=os cigarros) para fins de comércio - revenda na região central de Sorocaba.Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas.5. DAS PENAS.Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, E 68 DO CP).A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão).5.1.1. DA PENA-BASE.5.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias e consequências do crime, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (artigo 59 do CP), em relação ao delito de contrabando, a pena-base deve permanecer no patamar mínimo, especialmente considerando o valor atribuído aos cigarros (fl. 152: R\$ 40,25).5.1.1.2. Com relação à culpabilidade, aos motivos e aos antecedentes, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementar-la. No entanto, a pena-base deve sofrer incremento: pela conduta social e personalidade do denunciado, voltada a se envolver, de maneira fácil, em situações delituosas. Demonstra, pois, comprovada falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arreado às normas penais.Conforme já narrado anteriormente, o denunciado responde à ação penal n. 0005774-33.2016.403.6110 pelos mesmos delitos narrados na denúncia (334-A do CP), tendo, mesmo após assumir compromissos perante o Juízo, quebrado a fiança que prestou, demonstrando o desprezo pelo judiciário.Posso concluir que vive desse tipo de atividade ilícita, vendendo cigarros oriundos do Paraguai, sendo certo que se trata de mercadorias absolutamente desprovidas de cobertura fiscal.Tenho por avulvar a pena-base em 1/6 (um sexto).A pena-base totalizará, assim, 2 anos e 4 meses de reclusão [mínimo de 2 anos + 1/6 (personalidade e conduta social)]5.1.1.3. Ultrapassadas as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelo denunciado. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Não há circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.Deve ser aplicada a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o denunciado confessou espontaneamente a responsabilidade pela comercialização das mercadorias, tanto perante a autoridade policial quanto perante este Juízo. Entendo, assim, que a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto).Com a aplicação da atenuante, a pena deve permanecer no mínimo legal.A pena totalizará, então, para o denunciado:02 anos de reclusão.5.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Em que pese haver nos autos demonstração de que EDILSON já se envolveu em outras situações delituosas, conforme demonstrei no item 5.1.1.2, entendo possível o cumprimento da pena no regime aberto, nos moldes do art. 33, parágrafo segundo, c, e parágrafo terceiro, e art. 36 do CP, haja vista que não é este reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos.5.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP).O denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Nada obstante o seu pretérito envolvimento em situações delituosas, o denunciado não é reincidente em crime doloso. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir.Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena total aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobriedade conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (não há nos autos indicação de que possui bens) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, e que poderá ser parcelada durante o período da prestação de serviços, abaixo descrita; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.6. DA PARTE DISPOSITIVA.6.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR EDILSON DE LIMA CÂMARA, DN 15/08/1981, qualificado à fl. 27, por ter cometido, em 24 de agosto de 2016, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena:02 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 2.000,00, a ser depositada em conta vinculada ao juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade)Custas, pelo denunciado.6.2. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.O denunciado encontra-se preventivamente preso (decisão de fls. 27 a 31 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante). Haja vista o teor desta sentença, momento quanto à natureza da pena aplicada, torna-se, doravante, injustificável a permanência do denunciado na prisão, como se encontra até a presente data.Por conseguinte, concedo, especialmente com fulcro nos arts. 319 e 387, 1º, do CPP (com a redação das Leis n. 12.403/2011 e 12.736/2012), o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado, mediante compromisso em observar as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento a todos os atos processuais, especialmente os de execução penal, caso ocorram; b) comprometimento em comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e, caso tenha de se ausentar por mais de 08 (oito) dias consecutivos da sua residência, o lugar onde poderá ser encontrado; e c) não praticar outra infração penal.Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se, com urgência, o denunciado (que se encontra preso) acerca desta sentença e da decisão sobre o benefício da liberdade provisória. Deverá, na oportunidade, o sentenciado informar ao Oficial de Justiça se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.Provada a aquiescência do denunciado com o compromisso da liberdade provisória, o Oficial deverá dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. Na mesma ocasião, ainda, deverá o Oficial de Justiça indagar do sentenciado se DESEJA APELAR, ou NÃO, da sentença, certificando-se sua resposta.7. DOS BENS APREENDIDOS.7.1. Decreto, nos moldes do art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da UNIÃO, do valor encontrado com o denunciado EDILSON (R\$ 15,00 - fls. 09 e 14), que, sem dívida, consoante instrução realizada, momentaneamente como localizado e as declarações do sentenciado (afirmou que no dia dos fatos já havia vendido maços de cigarro), dizem respeito à prática delituosa (=produto da venda de cigarros contrabandeados).8. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.9. Cumpra-se a determinação contida no item 2 de fl. 70, no que diz respeito à liberação do valor encontrado com Cláudio.10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0007161-83.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO PAIARECCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO DARIO PAIARECCI, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008530-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Recebida a denúncia de fls. 23-5 por este juízo (decisão de fls. 29 a 33), citado o denunciado (fl. 59, verso), foi apresentada defesa prévia de fls. 74 a 118, com resposta do MPF à fl. 120.2. As alegações trazidas na defesa prévia, com bem ressaltado o MPF, não merecem prosperar, de modo que não existe, assim, motivo apto a infirmar minha conclusão acerca do recebimento da denúncia apresentada (fls. 29 a 33)a) a peça acusatória, ao contrário do alegado, não se ampara em fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático. Pelo contrário, narra situação concreta, fundamentada nos documentos existentes no Apenso, conforme, ademais consignei às fls. 29 a 31;b) o eventual resultado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, vinculado a processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, não é justa causa para condicionar a apuração do fato, em tese criminoso, narrado na denúncia;c) a tese suscitada pela defesa, no sentido de que o crime informado na denúncia constitui delito-meio daquele tipificado no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (=crime-fim) e, por conseguinte, aplicada a consunção, a demanda deveria ser analisada no JEF Criminal (fls. 83-6), deve ser rejeitada.Ocorre que o delito tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137/90, de natureza formal, encontra-se visceralmente ligado à questão do descumprimento, pelo contribuinte ou responsável tributários, das denominadas obrigações acessórias, conforme estabelecidas no art. 113, 2º, do CTN.As obrigações acessórias são aquelas exigidas pela Autoridade Fazendária (=administrativa), unicamente no interesse da fiscalização e arrecadação (=fase administrativa) dos tributos. Envolvem, exclusivamente as seguintes partes: credora (Autoridade Fazendária), devedora (contribuintes e outros responsáveis tributários).Exaurida a fase administrativa, encontrando-se os tributos já definitivamente constituídos, momento em cobrança judicial (como acontece no caso em apreço - a execução fiscal n. 0900225-81.1997.403.6110, citada à fl. 23, cuida do assunto), não há que se falar na existência de obrigações acessórias (=conforme tratadas no CTN) que devam ser cumpridas, pelo contribuinte ou outros responsáveis tributários, perante o Poder Judiciário (=as obrigações acessórias não são dirigidas ao Poder Judiciário; o Poder Judiciário não é parte credora das obrigações acessórias).Sem a existência de tal tipo de obrigação tributária, a conduta, por certo, não pode ser esquadriçada ao tipo do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, por ausência de elemento objetivo subjacente à natureza do crime ali mencionado, qual seja, o comprovado inadimplemento de obrigação acessória tendente ao fim ali descrito.Observe-se, ademais, que em momento algum a denúncia trata do descumprimento, pela empresa ACS CONSULTORIA LTDA dos seus deveres tributários acessórios, de modo a se furtar ao pagamento dos seus tributos. O caso não é este.A situação envolve a cobrança judicial de tributos de terceira pessoa, a BORCOL, já definitivamente constituídos, a qual, segundo a peça acusatória, vem sendo fraudada.Em outras palavras, o fato não diz respeito ao cumprimento ou descumprimento de obrigações tributárias perante a Fiscalização; o fato diz respeito a comportamento, em tese, fraudulento, e com o objetivo de frustrar a execução judicial de tributos definitivamente constituídos.Sem a possibilidade legal do enquadramento da conduta ao tipo da Lei n. 8.137/90, a falsidade noticiada na denúncia tem caráter autônomo, ou seja, não pode ser considerada instrumento (=meio) para o sucesso do crime tratado no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90.Sem razão, portanto, a defesa.Aliais, o Procurador da República acertadamente consignou a respeito desse tópico (fl. 120):Também não tem o menor sentido falar em consunção, seja pelo artigo 1º ou pelo artigo 2º da Lei n. 8.137/1990, a denúncia é cristalina ao narrar que os crimes de falsidade ideológica cometidos objetivavam prejudicar a União, Fazenda Nacional, e seus entes, em processos de execução fiscal, ou seja, quando já há constituição do crédito tributário e obrigação de pagá-lo. Ou seja, encontrou uma forma, lícita, de funcionarem a empresa BORCOL e suas empresas correlatas de fachada, sem serem incomodadas com medidas constritivas determinadas pelo juízo de execução fiscal.Aliais, nesse momento, a aplicação do princípio da consunção, de modo que, mantida a tipificação estabelecida na denúncia, o procedimento comum deve ser observado, com fundamento no art. 394 do CPP.d) no que diz respeito à prescrição (fls. 93-7), da mesma forma, a alegação da parte denunciada não procede.Em primeiro lugar, a denúncia não trata de crime cuja pena máxima é de três (3) anos (=a denúncia cuida de falsidade ideológica envolvendo documento público - fl. 24; assim, a pena máxima atribuída é de cinco (5) anos); em segundo lugar, não existe, na peça acusatória, narrativa de fato anterior a 30/09/2008 (fl. 94, item 3); em terceiro lugar, sabidamente não há espaço para a aplicação da prescrição virtual, como pretende a defesa (fls. 96-7).O fato tratado na denúncia que configura, em tese, o crime do artigo 299 do CP, com envolvimento de documento público, verificou-se em 06.07.2012; a denúncia foi recebida em 26.10.2016 (fl. 33), de modo que, considerando o disposto no art. 109, IV, do CP, não está caracterizada a prescrição.e) as demais alegações apresentadas, fls. 97 a 109, dizem respeito ao mérito da demanda e, portanto, devem aguardar a instrução processual.3. Pelo exposto, mantenho, a decisão que proferi às fls. 29 a 33, recebendo a denúncia apresentada.A defesa prévia, por sua vez, não traz prova de quaisquer fatos ou situações, dentre os elencados nos arts. 395 e 397 do CPP, que seriam eficazes, nesse momento, à paralisação do processo criminal.Na sequência, então, determino o prosseguimento, com a designação de audiência destinada à instrução da causa, indeferindo, dessarte, os itens 1, 2, 3 e 4 de fls. 109 a 111.4. Designo o dia 3 de julho de 2017, às 15h30min, neste Fórum, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 25), Dr. Renier Zenthofer Müller e Kátia Regina Gomes Gatti, e pela acusação e defesa (fls. 25 e 114), Sônia Aparecida de Menezes, e o interrogatório do denunciado Alessandro Colognori.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para as testemunhas e ao denunciado, a fim de que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, na data acima aprazada. Com relação ao Procurador da Fazenda Nacional arrolado como testemunha, Dr. Reinier, ficam sugeridos o dia, a hora e o local acima mencionados, nos termos do art. 38, VI, da Lei n. 13.327/2016, caso concorde.5. Indefiro o pleito tratado no item 8 de fl. 112, uma vez que inexistente qualquer demonstração, pela defesa, da ocorrência de crime único envolvendo três (3) processos criminais.Aliais, se existisse crime único, haveria a necessidade de verificação de litispendência e não de unificação para solução conjunta.A opção do MPF por ter apresentado diversas denúncias está devidamente explicada à fl. 24, fundamentada no art. 80 do CPP, por conveniência permitida, presente motivo relevante, uma vez que, caso a situação das nove (9) empresas mencionadas fosse relatada em uma única denúncia, haveria um número excessivo de acusados, prejudicando, assim, o adequado andamento do processo.6. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DÉBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em Sorocaba/SP, com pedido liminar, objetivando assegurar a efetivação do aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES), referente ao 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Alega que celebrou contrato de Financiamento Estudantil (FIES) no ano de 2013 para custear seus estudos no curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Aduz que vinha fazendo regularmente o aditamento do mencionado contrato de financiamento, contudo, que não foi possível a realização do aditamento referente às mensalidades do 2º semestre de 2016, em razão da divergência dos seus dados no FIES, onde consta seu nome de casada, e os seus dados na Caixa Econômica Federal – CEF, em que se encontra qualificada com seu nome de solteira. Ademais, alega que a CEF recusou suas fiadoras, ao argumento de que não possuem renda suficiente.

Com a inicial vieram os documentos de Id 582779, 582781/582788, 582788, 582790/582800.

Decisão Id 593778 determinou que a impetrante emendasse a inicial. A impetrante apresentou a emenda em Id 597287.

Decisão prolatada em Id 612839 reconheceu a ilegitimidade passiva em relação ao Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Diretor da Diretoria da Tecnologia de Informação – DTI/MEC do FNDE. A decisão indeferiu, ainda, a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme em Id 857600. Sustentou, preliminarmente, a ausência da prática de qualquer ato ilegal. Em relação ao caso concreto não especificou as razões que inviabilizaram o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou (Id 981705), deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a efetivação do aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES), referente ao 2º semestre de 2016, do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Segundo a autoridade coatora “*de acordo com a Portaria 654, de 12 de dezembro de 2016, foi prorrogado o prazo para a realização dos aditamentos de renovação no portal Sisfies para a data do dia 30/12/2016, sendo que de acordo com CE (anexa), a data para comparecimento nas agência do Agente Financeiro fora prorrogado para a data de 16/01/2017*”.

Em Id 676163, a impetrante apresentou comprovantes de senha de atendimento, emitidos pela agência General Osório – n. 3255, assunto: empréstimos/financiamento, datadas de 16.12.2016, 29.12.2016 e 19.01.2017, além de um comprovante parcialmente ilegível, datado do dia 28, contendo de mês e ano ilegíveis.

Verifica-se, assim, que a impetrante compareceu na agência da Caixa Econômica Federal – CEF em dezembro de 2016, pelo menos por duas vezes, vale dizer, compareceu no decorrer do prazo para a realização do aditamento do seu financiamento estudantil.

De outra banda, em relação à fiança, constata-se que a renda do(s) fiador(res), até no máximo dois, deve ser “*igual ao dobro do valor da mensalidade paga pelo estudante, considerados os descontos de pontualidade e de caráter coletivo oferecidos pela IES*”. (Id 582793).

A mensalidade para o 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária, para aluno financiado pelo FIES, foi de R\$ 1.165,12 (mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos - Id 582791). No caso da impetrante, ela conta ainda com Bolsa de Estudos – Probex no percentual de 50% (Id 582792).

Por sua vez, a impetrante exibiu os comprovantes de rendas de suas fiadoras (Id 582947). A renda mensal da Sra. Teresinha de J. R. da Silva, no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em dezembro de 2016. Em relação à fiadora Sra. Teresinha Elizabete Develis, juntou cópia do recibo de entrega do imposto de renda, exercício 2016, no valor anual de R\$ 27.360,00 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais), perfazendo um valor mensal de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais).

Logo, conclui-se que a renda mensal das fiadoras é superior ao valor da mensalidade do 2º Semestre de 2016 do curso frequentado pela impetrante.

No que tange à divergência do banco de dados do Agente Operador (FNDE) e do Agente Financeiro (CEF), constando naquele o nome de casada da impetrante e neste seu nome de solteira não configura óbice para o aditamento do FIES.

Quando celebrou o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) n. 25.3255.185.0000336-90, em 25.01.2013 (Id's 582786, 582787, 582788), no preâmbulo do contrato a impetrante foi qualificada como casada, contudo a instituição bancária a qualificou pelo nome de solteira, isto é, Débora Fernanda Pedrozo da Silva, possivelmente porque o funcionário que preencheu o contrato utilizou-se da cédula de identidade n. 42.202.672-4 SSP/SP, expedida em 20.08.2001, como constou no contrato, portanto expedida quando a impetrante ainda era solteira, pois se casou em 09.12.2011, com registro em 23.01.2012, conforme cópia da certidão de casamento (Id 582784).

A despeito do equívoco, a impetrante assinou o contrato mesmo constando seu nome de solteira ao invés do nome de casada, vale dizer, Débora Fernanda Pedrozo Pavani, como constou quando da sua inscrição no FIES.

No entanto, desde o segundo semestre de 2013 até o primeiro semestre de 2016 não teve problemas em realizar os necessários aditamentos do seu contrato em razão da divergência do sobrenome de casada adotado. Dessa forma, inexistente razão para óbice do aditamento no 2º semestre de 2016 por razão da divergência do seu patronímico.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as providências cabíveis para a regularização do aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da impetrante, referente ao 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DÉBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em Sorocaba/SP, com pedido liminar, objetivando assegurar a efetivação do aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES), referente ao 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Alega que celebrou contrato de Financiamento Estudantil (FIES) no ano de 2013 para custear seus estudos no curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Aduz que vinha fazendo regularmente o aditamento do mencionado contrato de financiamento, contudo, que não foi possível a realização do aditamento referente às mensalidades do 2º semestre de 2016, em razão da divergência dos seus dados no FIES, onde consta seu nome de casada, e os seus dados na Caixa Econômica Federal – CEF, em que se encontra qualificada com seu nome de solteira. Ademais, alega que a CEF recusou suas fiadoras, ao argumento que não possuem renda suficiente.

Com a inicial vieram os documentos de Id 582779, 582781/582788, 582788, 582790/582800.

Decisão Id 593778 determinou que a impetrante emendasse a inicial. A impetrante apresentou a emenda em Id 597287.

Decisão prolatada em Id 612839 reconheceu a ilegitimidade passiva em relação ao Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Diretor da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI/MEC do FNDE. A decisão indeferiu, ainda, a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme em Id 857600. Sustentou, preliminarmente, a ausência da prática de qualquer ato ilegal. Em relação ao caso concreto não especificou as razões que inviabilizaram o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou (Id 981705), deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a efetivação do aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES), referente ao 2º semestre de 2016, do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Segundo a autoridade coatora *“de acordo com a Portaria 654, de 12 de dezembro de 2016, foi prorrogado o prazo para a realização dos aditamentos de renovação no portal Sisfies para a data do dia 30/12/2016, sendo que de acordo com CE (anexa), a data para comparecimento nas agência do Agente Financeiro fora prorrogado para a data de 16/01/2017”*.

Em Id 676163, a impetrante apresentou comprovantes de senha de atendimento, emitidos pela agência General Osório – n. 3255, assunto: empréstimos/financiamento, datadas de 16.12.2016, 29.12.2016 e 19.01.2017, além de um comprovante parcialmente ilegível, datado do dia 28, contudo de mês e ano ilegíveis.

Verifica-se, assim, que a impetrante compareceu na agência da Caixa Econômica Federal – CEF em dezembro de 2016, pelo menos por duas vezes, vale dizer, compareceu no decorrer do prazo para a realização do aditamento do seu financiamento estudantil.

De outra banda, em relação à fiança, constata-se que a renda do(s) fiador(res), até no máximo dois, deve ser *“igual ao dobro do valor da mensalidade paga pelo estudante, considerados os descontos de pontualidade e de caráter coletivo oferecidos pela IES”*. (Id 582793).

A mensalidade para o 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária, para aluno financiado pelo FIES, foi de R\$ 1.165,12 (mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos - Id 582791). No caso da impetrante, ela conta ainda com Bolsa de Estudos – Probox no percentual de 50% (Id 582792).

Por sua vez, a impetrante exibiu os comprovantes de rendas de suas fiadoras (Id 582947). A renda mensal da Sra. Teresinha de J. R. da Silva, no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em dezembro de 2016. Em relação à fiadora Sra. Teresinha Elizabete Develis, juntou cópia do recibo de entrega do imposto de renda, exercício 2016, no valor anual de R\$ 27.360,00 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais), perfazendo um valor mensal de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais).

Logo, conclui-se que a renda mensal das fiadoras é superior ao valor da mensalidade do 2º Semestre de 2016 do curso frequentado pela impetrante.

No que tange à divergência do banco de dados do Agente Operador (FNDE) e do Agente Financeiro (CEF), constando naquele o nome de casada da impetrante e neste seu nome de solteira não configura óbice para o aditamento do FIES.

Quando celebrou o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) n. 25.3255.185.0000336-90, em 25.01.2013 (Id's 582786, 582787, 582788), no preâmbulo do contrato a impetrante foi qualificada como casada, contudo a instituição bancária a qualificou pelo nome de solteira, isto é, Débora Fernanda Pedrozo da Silva, possivelmente porque o funcionário que preencheu o contrato utilizou-se da cédula de identidade n. 42.202.672-4 SSP/SP, expedida em 20.08.2001, como constou no contrato, portanto expedida quando a impetrante ainda era solteira, pois se casou em 09.12.2011, com registro em 23.01.2012, conforme cópia da certidão de casamento (Id 582784).

A despeito do equívoco, a impetrante assinou o contrato mesmo constando seu nome de solteira ao invés do nome de casada, vale dizer, Débora Fernanda Pedrozo Pavani, como constou quando da sua inscrição no FIES.

No entanto, desde o segundo semestre de 2013 até o primeiro semestre de 2016 não teve problemas em realizar os necessários aditamentos do seu contrato em razão da divergência do sobrenome de casada adotado. Dessa forma, inexistiu razão para óbice do aditamento no 2º semestre de 2016 por razão da divergência do seu patronímico.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as providências cabíveis para a regularização do aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da impetrante, referente ao 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA**, CNPJ n. 23.002.548/0001-76, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) comissão e reflexos; (2) 1/3 de férias, (3) abono pecuniário; (4) aviso prévio indenizado e reflexos; (5) indenização constante no art. 9º Lei n. 7.238/1984; (6) adicional de periculosidade e insalubridade; (7) horas extras e reflexos; (8) adicional noturno; (9) férias; (10) 13º salário e 13º salário indenizado; (11) salário maternidade; (12) prêmios.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Acompanham a inicial os documentos acostados em ID-662883, 662887, 662891, 662893 e 662895.

Em ID-883458 a União requereu o seu ingresso no feito. Deferido em ID-899829 o ingresso da União na qualidade de assistente simples do impetrado.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em ID-989645. Preliminarmente, com base no artigo 28, § 9º, alínea "c", itens 6 e 9, da Lei nº 8.212/1991, arguiu a falta de interesse de agir da impetrante em relação aos pagamentos a título de abono pecuniário de férias e indenização de que trata o artigo 9º da Lei n. 7.238/1984. Ainda, em sede preliminar, requereu a extinção sem julgamento do mérito em relação ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificações/prêmios denominados de "Diversas / Prêmio Tempo de Serviço, SP Trans", pela ausência de prova pré-constituída, bem como, requereu que ao apreciar o pedido delimitar a extensão dos seus efeitos unicamente à contribuição previdenciária patronal. Rechaça o mérito alegando, em suma, que não existe ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal em ID- 1055681, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise das preliminares arguidas pela autoridade impetrada e da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

Preliminares:

Arguiu a autoridade impetrada a falta de interesse de agir da impetrante no que concerne às verbas pagas aos empregados a título de abono pecuniário de férias e indenização de que trata o artigo 9º da Lei n. 7.238/1984.

De fato, referidas verbas têm natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição consoante disposição expressa do artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", itens "3", "5", "6" e "9".

Destarte, assiste razão à impetrante, pelo que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da impetrada no que tange à natureza indenizatória do abono pecuniário de férias e da indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/1984.

No tocante à preliminar aduzida de ausência de prova pré-constituída em relação ao item "Diversas / Prêmio Tempo de Serviço, SP Trans", deve ser afastada, tendo em vista que se confunde com o mérito a ser analisado em relação às verbas pagas aos empregados denominadas "Prêmios" no pedido final da impetrante.

Mérito:

Resalve-se, inicialmente, que o reconhecimento da natureza indenizatória dos pagamentos relativos ao "Auxílio Doença e Auxílio Acidente", a despeito de não integrar o pedido final da impetrante, será apreciado, porquanto inserido na fundamentação dos direitos pleiteados.

Passo à análise individual das verbas apontadas pela impetrante.

(1) COMISSÃO E REFLEXOS:

Dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição Federal:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação da EC 20/1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (EC nº 20/1998)

Como já mencionado na introdução, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que as verbas trabalhistas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição.

As comissões sobre vendas remuneram o trabalho e são pagas com habitualidade, ainda que em parcelas variáveis, não estipuladas previamente.

Considera-se, pois, que as prestações pagas aos empregados a título de comissões sobre vendas não possuem cunho indenizatório e estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Corroboram o entendimento os julgados do e. TRF-3ª Região, a exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS (70% E 110%), ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E COMISSÃO SOBRE VENDAS. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre abono pecuniário de férias e respectivo terço de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado e seus reflexos, gratificações e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 328979 / SP - Processo: 0001852-09.2010.4.03.6105; Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR; Julgamento: 23.02.2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03.03.2016)

(2) 1/3 DE FÉRIAS

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

(3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).

(4) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial, possuem natureza salarial.

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
 2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.
 3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título aviso prévio indenizado.
 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.
- (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015)

(5) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Os pagamentos de horas extras e respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial e, assim, há incidência de contribuição previdenciária patronal.

(6) ADICIONAL NOTURNO

Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Destarte, confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(7) FÉRIAS

Os pagamentos afetos aos períodos de férias usufruídas, representam acréscimo patrimonial do empregado e compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

(8) 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO

O 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII e regulamentado pelas Leis ns. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho. Mencionada verba, assim como o décimo terceiro indenizado, possuem natureza salarial e, portanto, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".
 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e AgRg no REsp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.
 3. "Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015)." (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015)
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21.08.2015)

Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

(9) SALÁRIO MATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido o entendimento emanado do c. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

1 – Incide contribuição previdenciária patronal (22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Precedentes do STJ.

2 - Apelação improvida.

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 367030 / SP Processo: 0011913-31.2016.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 04.04.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10.04.2017)

(10) PRÊMIOS

As verbas pagas a título de prêmios têm a tributação afastada expressamente no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, item 7, da Lei n. 8.212/1991. Dessa forma, não é devida contribuição previdenciária sob aquelas verbas.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. BÔNUS OU PRÊMIOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício.

II - As verbas pagas como bônus ou prêmios, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento.

III - Ausente a habitualidade, já que a periodicidade da possibilidade de fruição é apenas anual e não vinculada, de forma pontual, ao serviço prestado por um ou outro empregado, mas as expectativas de desempenho anualmente previstas para a empresa, o programa de bônus ou prêmios adotado pela impetrante não deve integrar o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal.

IV - Apelação do impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 367017 / SP – Processo: 0007741-93.2015.4.03.6128; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 04.04.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10.04.2017)

(11) AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o “auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 23.02.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.02.2012 (artigo 219, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

14. Agravo legal da União parcialmente provido.
(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza indenizatória dos valores pagos aos empregados a título de abono pecuniário de férias e de indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/1984, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: 1/3 de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado; prêmios, e auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 primeiros dias do afastamento.

À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à adequação dos procedimentos aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000578-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIDROENGE POCOS ARTESIANOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora, sob o argumento de não estar em condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo, postula pedido de gratuidade da justiça.

O artigo 98 do CPC/2015 assim dispõe sobre a gratuidade da justiça:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Entretanto, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a simples afirmação da alegada situação financeira não se mostra suficiente para o deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a precariedade da sua condição financeira através de elementos suficientemente reveladores dessa situação;

Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (grifei)

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos elementos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000668-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória de evidência. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda de fls. 48. A pertinência da prova requerida será apreciada no momento oportuno.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por caráter: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o conteúdo contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*lūmus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos re ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência.

Não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não **se configura hipótese e na qual “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julga** **casos repetitivos ou em súmula vinculante”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço laborado em condições especi efetivamente, foi trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente nessas condições, constatando-se a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Tais requisitos, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no m efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000754-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, deferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não **se configura hipótese na qual “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em** **juízo de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 957359 (CEF), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000639-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor MARCIO JOSÉ BESERRA objetiva a indenização por danos morais sofridos em razão de ter seu veículo bloqueado e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer tutela provisória, nos termos do artigo 300 do CPC, para que os réus excluam seu nome do SPC e SERASA, bem como para que providenciem o desbloqueio do veículo perante o DETRAN e DENATRAN.

Alega que adquiriu o veículo Fiat/Ducato através de contrato firmado com o Banco Panamericano, sob o número 45329505, e que em ação proposta pelo Banco junto ao Juízo Estadual (processo 0001171-44.2015.8.26.0526) formalizou acordo de quitação, devidamente homologado pelo Juízo.

Que o Banco Panamericano cedeu os direitos do contrato à Caixa Econômica Federal, porém não comunicou a realização do acordo e o pagamento realizado, razão pela qual a Caixa Econômica Federal propôs a ação de Busca e Apreensão n. 5000311-25.2016.4.03.6110, em trâmite na Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decida.

Verifico que a competência para apreciação da presente anulatória é do Juízo da 3ª Vara Federal em razão da conexão existente entre as ações, eis que prevento pela distribuição daquela ação anteriormente a esta, sendo que ambas tem o mesmo contrato como objeto.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui, em seu artigo 55:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". (grifos meus)

Então, verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa.

Do exame da petição inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a existência de conexão entre esta ação e aquela noticiada pelo próprio autor, cujo trâmite está ocorrendo perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba desde o ano de 2016. Os dois processos tratam do mesmo contrato.

Assim, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e considerando que o processo da 3ª Vara Federal local foi distribuído anteriormente a este, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Distribuição para redistribuição àquele juízo por dependência ao processo n. 5000311-25.2016.4.03.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-24.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE OVIDIO SEBASTIANI, SANTINA FALCI SEBASTIANI, RENATO CESAR BASTIANI, RICARDO BASTIANI, RODRIGO CESAR CORREA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO BASTIANI FILHO, JOAO LEONARDO BASTIANI, LUIZ ALFREDO BASTIANI

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **JOSÉ OVÍDIO SEBASTIANI, SANTINA FALCI SEBASTIANI, RENATO CÉSAR BASTIANI, RICARDO BASTIANI, RODRIGO CÉSAR CORREA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO BASTIANI FILHO, JOÃO LEONARDO BASTIANI e LUIZ ALFREDO BASTIANI** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento da contribuição denominada "salário-educação", incidente sobre a folha de salários, bem como para declarar indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e condenar os requeridos a restituir-lhe o indébito, atualizado pela Taxa SELIC.

Alegam que desenvolvem atividade de produção rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, para a qual se utiliza de empregados que lhe prestam serviços mediante pagamento de salários, cujos valores servem como base de cálculo da contribuição previdenciária devida e também da exação questionada.

Sustentam, em síntese, que por se tratarem de pessoas físicas, não ostentam a condição de "empresa" e, portanto, não são sujeitos passivos da contribuição do salário-educação. Aduzem que possuem inscrição no CNPJ em razão de exigência da Fazenda do Estado de São Paulo.

A inicial foi instruída com os documentos ID- 484320, 484321, 484322, 484323, 484325, 484326, 484327, 484330, 484331, 484332, 484333, 484334, 484335, 484336, 484337, 484338, 484339, 484340, 484342 e 484343.

A União apresentou contestação em ID 623521. Rechaçou o mérito e requereu a improcedência dos pedidos ao argumento que a contribuição social do salário-educação emerge de uma relação trabalhista, tendo sua base de cálculo formada pela folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Sustentou, ainda, que os proprietários rurais pessoas físicas são segurados obrigatórios como contribuintes individuais (Lei n. 8.212/1991, art. 12, V, "a"), equiparados à empresa para fins da incidência da alusiva exação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ofereceu contestação em ID 850995. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito rechaçou os pedidos dos autores, alegando, em síntese, que para fins de incidência da contribuição social do salário-educação entende-se por empresa qualquer firma individual ou sociedade, urbana ou rural, afastando assim a tese sustentada pelos autores.

É o que basta relatar.

Decido.

PRELIMINAR

A preliminar de ilegitimidade aduzida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não merece aceitação, pois a despeito da cobrança e da fiscalização do Salário-Educação serem atribuição da Receita Federal do Brasil, o FNDE é a autarquia destinatária final dos recursos, vale dizer, tem interesse na causa.

Sobre o tema, transcrevo a ementa do seguinte precedente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

- Alega o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que não é parte legítima para a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tal argumento **não merece prosperar**, pois, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.422/75, bem como dos artigos 15, § 1º, da Lei n.º 9.424/96, 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/2007 e da Lei n.º 9.766/98, é a autarquia a destinatária final dos valores recolhidos.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/06.

- O Decreto n.º 6.003/06 definiu empresa, para fins de incidência da contribuição, como firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física.

- Em relação ao cadastro do impetrante no CNPJ, destaca-se que o fato de o produtor rural estar cadastrado não descaracteriza a sua condição de pessoa física, dado que não há inscrição perante o registro público de empresas, na forma do artigo 968 do Código Civil. Cuida-se de formalidade imposta por meio do protocolo de cooperação entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como do Comunicado CAT n.º 45/2008, do Estado de São Paulo.

- **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.** Remessa oficial e apelação desprovidas. (negritei)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 0006565320124036106, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJ: 19.10.2016, e-DJF3: 02.12.2016).

Superada a questão preliminar passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição denominada "salário-educação", incidente sobre a folha de salários, e de que são indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, a condenação dos requeridos a restituir-lhe o indébito, atualizado pela Taxa SELIC.

A contribuição denominada "salário-educação" encontra seu fundamento de validade no art. 212, § 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006)

A Lei n. 9.424/1996, que instituiu o salário-educação, dispõe que:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991."

O Decreto n. 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, por seu turno, estabelece que:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991;

Art. 3º Cabe à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do FNDE, inclusive a inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa."

Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011).

No mesmo sentido o entendimento exarado pelo e. TRF-3ª Região, enfatizando que o fato do produtor estar cadastrado no CNPJ não é bastante para que seja caracterizado como empresa, dado que o cadastro se constitui em mera formalidade imposta pela Receita Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lixeira, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei n.º 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75).

3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lixeira, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança.

4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98.

5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida.

6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.

8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada.

10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

11. Agravo interno improvido.

(TRF3- TERCEIRA TURMA; APELAÇÃO CÍVEL - 1774710 / SP; Processo: 0000797-69.2010.4.03.6122; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

Destarte, nos termos da fundamentação acima, os autores não se constituem em empresa, mas sim produtores rurais pessoas físicas. Portanto, não estão obrigados ao recolhimento da contribuição do salário-educação, configurando indébito fiscal as contribuições vertidas a esse título, de forma a conferir-lhe o direito à repetição dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre os produtores rurais pessoas físicas **JOSÉ OVÍDIO SEBASTIANI, SANTINA FALCI SEBASTIANI, RENATO CÉSAR BASTIANI, RICARDO BASTIANI, RODRIGO CÉSAR CORREA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO BASTIANI FILHO, JOÃO LEONARDO BASTIANI e LUIZ ALFREDO BASTIANI**, inscritos no CNPJ sob n. 07.988.675/0001-30, e as partes ré, quanto à exigibilidade da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de salários, e condenar os réus a restituir aos autores as contribuições recolhidas a esse título, observada a prescrição quinquenal, tendo sido a presente ação ajuizada em 22.12.2016, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

Condene a União e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-98.2017.4.03.6110
AUTOR: MARCELA CRISTINA MASSMAM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HANSEN NETO - SP236464
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que MARCELA CRISTINA MASSMAM ajuizou, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, objetivando a anulação de débito decorrente de anuidades.

Relata que trabalhou na empresa Salles e Junqueira Indústria e Comércio Ltda. no período de 03.05.2004 a 30.04.2013, cuja atividade básica é a industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não relacionada à química, pelo que não está obrigada a "conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química".

Esclarece que a empregadora tem como responsável técnica das atividades desenvolvidas uma profissional médica veterinária, nos termos do artigo 5º, alínea "f", da Lei n. 5.517/1968.

Aduz que as atividades que exercia na empresa não guardam relação com as atividades de um químico e que "jamais exerceu atividades que justificassem seu registro junto ao Conselho Regional de Química", sendo, por isso, indevida a cobrança promovida pelo réu.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o comando judicial que determine ao réu que se abstenha de incluir o seu nome no rol de inadimplentes ou inscrever o débito em dívida ativa.

Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito em cobrança.

A inicial acostada em Id-656530 veio acompanhada do aviso de cobrança recebido do Conselho réu, cópia do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e cópia do registro em Livro de Registro de Empregados, entre outros.

Decisão proferida em Id-656539, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em questão e proibir a inscrição na dívida ativa e o registro ou a manutenção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito e o protesto de certidão de dívida ativa ou boleto bancário relativos ao crédito objeto da ação.

Regularmente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação em Id-656604. Inicialmente esclarece que a cobrança se refere à multa administrativa aplicada "em razão desta ter sido encontrada exercendo funções privativas de químico, sem possuir formação/habilitação legal na área da Química, E NÃO DE ANUIDADES". Destaca que a autora "exercia atividades privativas dos Químicos sem possuir habilitação/formação legal na área da Química", sendo, portanto, devida a multa aplicada pelo exercício ilegal da profissão. Juntou documentos em Id-656597 e 656639.

Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba em Id-656617, declinando da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuída a demanda para este Juízo e científicas as partes, nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação anulatória de débito consistente na multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região à parte autora, ao fundamento de que não é devida, na medida em que fundada na alegação equivocada de que exerceu ilegalmente atividade privativa de químico.

O réu contestou a demanda aduzindo, em síntese, que em vistoria realizada na empresa Salles e Junqueira Indústria e Comércio Ltda., em 28.05.2010, foi constatado que a autora, na função de Auxiliar de Laboratório, exercia, naquela empresa, atividades legalmente enquadradas na legislação como inerentes à profissão dos químicos e compreendidas entre aquelas se exige o registro no Conselho fiscalizador.

A penalidade imposta à parte autora foi embasada nos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei n. 5.452, de 01.05.1943, e artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877, de 07.04.1981, consoante informado na representação n. 1932-2010, acostada em Id-656597 – fl. 8/18. Assim dispõem aludidos dispositivos:

Decreto-Lei n. 5.452/1943

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Decreto n. 85.877/1981

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Segundo informou o Conselho Regional de Química da IV Região, na data da fiscalização exercida na empresa Salles e Junqueira Indústria e Comércio Ltda, a autora descreveu as suas atividades nos seguintes termos:

“Atua no Laboratório de Controle de Qualidade, onde retira amostras de leite, iogurte em aparelho denominado ecomilk, realiza testes de determinação de acidez, gordura, crioscopia, extrato seco total e desengordurado.

Realiza análise para determinação de redutase e testes microbiológicos.

Anota os resultados obtidos em planilhas para o controle do processo de produção”.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções nela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(RESP 200300326839, RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161)

No caso dos autos, a atividade econômica principal da empresa empregadora da parte autora consiste na “Preparação do Leite”, conforme inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, e consta do Contrato de Prestação de Serviços firmado com profissional técnica responsável, vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como Usina de Beneficiamento de Leite.

Não há dúvida, portanto, de que se trata de empresa cuja atividade básica não está diretamente relacionada à área química para sujeita-la à inscrição e fiscalização por parte do Conselho Regional de Química.

No caso da exigência deduzida pelo réu, qual seja, que a autora, empregada em empresa cuja atividade básica em nada se relaciona com a atividade química, possua inscrição junto ao CRQ para poder atuar desenvolvendo serviços gerais, entre eles, auxiliar no laboratório da empresa, se revela totalmente infundada.

Com efeito, o fato de a empresa empregadora fazer uso de produtos químicos em algumas de suas atividades, não justifica a exigência de contratação de profissional da área de química, sendo, portanto, desnecessário o registro da autora junto ao CRQ, posto que não exerce atividades básicas inerentes à química.

Frise-se, ademais, que a empresa empregadora da autora conta com uma profissional habilitada, Médica Veterinária contratada na qualidade de responsável técnica, com o devido registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mostrando-se descabida qualquer exigência de registro junto a outro conselho de fiscalização profissional.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do c. STJ:

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química".
2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.
3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).
4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.
5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.
7. Recurso provido.

Restou evidenciado, nos autos, que a autora não desenvolve atividade ligada ao campo da química, pelo que a exigência imposta configura-se ilegal.

Destarte, considerando que a atividade básica desenvolvida pela empresa empregadora da parte autora não está diretamente relacionada à área química, bem como que se submete, em razão da atividade desenvolvida, à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária e possui responsável técnico vinculado ao referido órgão, deve ser afastada a alegação de que a autora exercia ilegalmente a profissão de química, posto que infundada.

Anotese, inclusive, que, em razão da empregadora não desenvolver atividade vinculada à área química, não só está desobrigada ao registro no Conselho Regional de Química, como não deve ser submetida à fiscalização desse órgão. Logo, pode-se depreender que a própria fiscalização que deu origem à exação combatida nos autos, empreendida pelo CRQ, configura-se ilegal, ensejando a nulidade da multa imposta à parte autora.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da multa por exercício ilegal da função de químico, porquanto ilegal, nos termos da fundamentação acima.

É a fundamentação devida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer indevida multa imposta à autora pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há condenação em custas tendo em vista a concessão dos benefícios de assistência judiciária à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de abril de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-41.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA, JOAO RICARDO RAMOS MONTANARI, JESUS CESAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

***NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;*

***REGISTRE** a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.*

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-95.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOAO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de dez (10) dias requerido pela CEF para manifestação nos autos. Decorrido prazo, tomemos autos conclusos. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-10.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MOLDEC MODELACAO E USINAGEM LTDA - EPP, JOAO DIMAS ANTUNES, MARCOS PAULO ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora** (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

***NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;*

***REGISTRE** a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.*

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-29.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-19.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA, LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, SANDRO RICARDO SOARES, LAIS APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA, VALDEMIR TARABORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-06.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO PATUCI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-98.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO TIBERIO IBIUNA, MARCIO TIBERIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-82.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF espontaneamente promoveu a distribuição da carta precatória, proceda a Secretaria à anotação da expedição no sistema para fins de controle do prazo.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-41.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MEIRELES TERRA PLENAGEM EIRELI - ME, MAURICIO DE JESUS MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Redesigno a data da audiência de conciliação prévia para o dia 29 de junho de 2017 às 10:40h.

II) Considerando a diligência negativa, conforme certidão de fls. 75, encaminhe-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

III) Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presunir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

IV) Intime-se a requerida EXTRA - HIPERMERCADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Maria Cinto de Biagi, 164, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, acerca da redesignação da data da audiência prévia.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para fins de citação e intimação da CEF e mandado de intimação da requerida Extra – Hipermercado.

SOROCABA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-42.2017.4.03.6110
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada nos autos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-06.2017.4.03.6110
AUTOR: DEBORA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ - SP176041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta por DÉBORA TEIXEIRA ZACHARIAS em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que a parte autora busca no presente feito é a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, atribuindo à causa o montante de R\$ 2.383,22 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2017.4.03.6110
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633
Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor do contrato imobiliário firmado junto a CEF, bem como recolhendo eventual diferença de custas, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização para purgação da mora mediante depósito dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 48.373 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz.

Os autores alegam, em síntese, que em 28/05/2012 adquiriram um imóvel de terceiro por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em garantia, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF figura como credora fiduciária (contrato nº 1.4444.0026053-3).

Alegam mais, que se tornaram inadimplentes desde 28 de janeiro de 2015 (fl. 83), em razão de dificuldades matrimoniais, visto que se encontram separados de fato, bem como dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 29/04/2016, conforme se denota da averbação nº 6 constante na matrícula do imóvel (fls. 90/91).

Aduzem que tentaram renegociar o débito junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97.

Sustenta o autor JOSE LUIS PADILHA que não foi notificado acerca da consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, sendo que apenas a autora **ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA** encontra-se regularmente intimada, alegando, assim, que nunca foi notificado para purgar a mora, o que ensejaria a nulidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Os autores pretendem purgar a mora, procedendo ao pagamento das parcelas em atraso, porém não informam o valor do débito.

Requerem em sede de tutela de urgência:

1- assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor total do débito em atraso e o prosseguimento no pagamento mensal das parcelas;

2- sustar o leilão agendado para o dia 09/05/2017;

3- manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, sendo desnecessário o pagamento total do imóvel, bem como apontam a nulidade no procedimento da execução extrajudicial, visto que somente um dos mutuários foi intimado acerca do prazo para consolidação da propriedade do bem pela CEF.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incalculáveis aos autores.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro às partes os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro indicativo de processos apresentados pelo SEDI.

Os autores requerem a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel (matrícula nº 48.373, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz), designado para o dia 09/05/2017 (2º leilão), referente ao contrato de financiamento imobiliário formulado com a CEF (contrato nº 1.4444.0026053-3), com Alienação Fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei 9.514/97.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Entende-se presente a probabilidade do direito invocado pela autora. O exame sumário dos elementos apresentados nos autos demonstra a clara intenção do autor em adimplir suas obrigações contratuais e proceder ao pagamento dos valores em atraso de seu contrato com a CEF antes do procedimento de arrematação do bem imóvel.

Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (STJ – Terceira Turma - RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 – Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA: 25/11/2014)."

Assim, a urgência da medida pleiteada também está presente, visto que é iminente a realização do leilão, designado para o dia 09/05/2017, o que ensejaria prejuízo aos autores no que concerne a sua moradia.

O assunto aqui tratado já foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, a qual transcrevo integralmente o Voto e o Acórdão para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que.

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água" . (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Nos termos da mencionada decisão proferida pelo STJ, depreende-se que suposta recusa pela CEF em receber os valores do autor para fins de purgação da mora, sob a alegação de que com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento estaria extinto, não merece guarida.

Pois bem, no que atine à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que um dos mutuários (JOSE LUIZ PADILHA) não foi regularmente intimado acerca da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, denota-se da análise dos autos de que os documentos de fls. 73/92 foram remetidos ao endereço do imóvel (Rua Laerte Carlos, nº 50, Jardim São Bento, Porto Feliz) onde residem os mutuários, que se encontram qualificados no contrato de mútuo como cônjuges, inexistindo qualquer averbação no contrato de que ambos encontravam-se separados.

No caso dos autos, as correspondências, muito embora destinadas somente a Sra. ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA, chegariam ao conhecimento do suposto marido, alcançando, assim, a finalidade legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/1966. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo os autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial e tendo sido comprovada pela instituição financeira o envio de avisos de cobranças e a regular notificação para a execução extrajudicial e para a realização do leilão, deve ser considerada válida a execução.

2. A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, no caso, não justifica a nulidade do procedimento efetivado, por ser presumível a certificação do cônjuge ao outro, acerca da execução em andamento, visto que são casados e residem no mesmo endereço.

3. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL- TRF1 –Quinta Turma- Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL- e-DJF1 DATA:03/02/2017)."

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Eg. STF já se pronunciou em diversos julgados (AI-AgR 688010, RE-AgR 408224 e RE 287453) pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, não há que se falar na declaração de nulidade do procedimento. (Precedente deste TRF na AC 2002.83.08.000615-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Barros Dias - DJU 14.12.2006 - p. 578).

3. No caso dos autos, um dos cônjuges, afirma que houve a notificação pessoal e prévia para purgar a mora, não havendo o que se alegar ausência de ciência dos atos executórios, decorrente da ausência de notificação do outro cônjuge.

4. "A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, em si, não justificaria a nulidade do procedimento efetivado, uma vez ser bastante presumível a certificação de um cônjuge, ao outro, acerca da execução perpetrada, visto que declararam os autores na inicial ser casados e residir no mesmo endereço.

(AC 200181000000449, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009).

5. Observou-se o art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo em vista a comprovação da notificação pessoal de um dos Recorrentes para purgar a mora.

6. Ressalte-se que os avisos do primeiro e do segundo leilão foram feitos por publicação de edital em jornal de grande circulação, sendo, portanto, válidos.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AG00100326820124050000- AG - Agravo de Instrumento – 127321- TRF5- Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias- DJE - Data::18/10/2012 - Página::280)."

No que se refere ao montante em atraso, os autores não informam nos autos o valor exato para purgação da mora, havendo apenas uma notificação da CEF (fls. 75), informando acerca de algumas parcelas (32ª a 42ª parcela) em atraso no montante de R\$ 12.511,84 – doze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, tão somente para determinar o sobrestamento do auto de arrematação, após a comprovação do pagamento total e atualizado dos valores atrasados com encargos, pagamento esse que deverá ocorrer no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar da intimação desta decisão e que deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0026053-3, concernente ao imóvel de matrícula nº 48.373 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz.

Determino que a CEF, providencie as medidas necessárias ao recebimento do valor do débito devido pelos autores, para fins de purgação da mora, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência.

Com a comprovação do depósito, intime-se a CEF para que confirme a regularidade do valor depositado e proceda ao sobrestamento do auto de arrematação, até ulterior determinação deste Juízo.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2017, às 11:20 horas.

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arce – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrapé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização para purgação da mora mediante depósito dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 48.373 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz.

Os autores alegam, em síntese, que em 28/05/2012 adquiriram um imóvel de terceiro por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em garantia, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF figura como credora fiduciária (contrato nº 1.4444.0026053-3).

Alegam mais, que se tornaram inadimplentes desde 28 de janeiro de 2015 (fl. 83), em razão de dificuldades matrimoniais, visto que se encontram separados de fato, bem como dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 29/04/2016, conforme se denota da averbação nº 6 constante na matrícula do imóvel (fls. 90/91).

Aduzem que tentaram renegociar o débito junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97.

Sustenta o autor JOSE LUIS PADILHA que não foi notificado acerca da consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, sendo que apenas a autora **ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA** encontra-se regularmente intimada, alegando, assim, que nunca foi notificado para purgar a mora, o que ensejaria a nulidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Os autores pretendem purgar a mora, procedendo ao pagamento das parcelas em atraso, porém não informam o valor do débito.

Requerem em sede de tutela de urgência:

- das parcelas;
- 1- assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor total do débito em atraso e o prosseguimento no pagamento mensal
 - 2- sustar o leilão agendado para o dia 09/05/2017;
 - 3- manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, sendo desnecessário o pagamento total do imóvel, bem como apontam a nulidade no procedimento da execução extrajudicial, visto que somente um dos mutuários foi intimado acerca do prazo para consolidação da propriedade do bem pela CEF.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis aos autores.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro às partes os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro indicativo de processos apresentados pelo SEDI.

Os autores requerem a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel (matrícula nº 48.373, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz), designado para o dia 09/05/2017 (2º leilão), referente ao contrato de financiamento imobiliário formulado com a CEF (contrato nº 1.4444.0026053-3), com Alienação Fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei 9.514/97.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Entende-se presente a probabilidade do direito invocado pela autora. O exame sumário dos elementos apresentados nos autos demonstra a clara intenção do autor em adimplir suas obrigações contratuais e proceder ao pagamento dos valores em atraso de seu contrato com a CEF antes do procedimento de arrematação do bem imóvel.

Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (STJ – Terceira Turma - RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 – Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA:25/11/2014)."

Assim, a urgência da medida pleiteada também está presente, visto que é iminente a realização do leilão, designado para o dia 09/05/2017, o que ensejaria prejuízo aos autores no que concerne a sua moradia.

O assunto aqui tratado já foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, a qual transcrevo integralmente o Voto e o Acórdão para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator”

Nos termos da mencionada decisão proferida pelo STJ, depreende-se que suposta recusa pela CEF em receber os valores do autor para fins de purgação da mora, sob a alegação de que com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento estaria extinto, não merece guarida.

Pois bem, no que atine à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que um dos mutuários (JOSE LUIZ PADILHA) não foi regularmente intimado acerca da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, denota-se da análise dos autos de que os documentos de fls. 73/92 foram remetidos ao endereço do imóvel (Rua Laerte Carlos, nº 50, Jardim São Bento, Porto Feliz) onde residem os mutuários, que se encontram qualificados no contrato de mútuo como cônjuges, inexistindo qualquer averbação no contrato de que ambos encontravam-se separados.

No caso dos autos, as correspondências, muito embora destinadas somente a Sra. **ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA**, chegaram ao conhecimento do suposto marido, alcançando, assim, a finalidade legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/1966. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo os autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial e tendo sido comprovada pela instituição financeira o envio de avisos de cobranças e a regular notificação para a execução extrajudicial e para a realização do leilão, deve ser considerada válida a execução.

2. A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, no caso, não justifica a nulidade do procedimento efetivado, por ser presumível a certificação do cônjuge ao outro, acerca da execução em andamento, visto que são casados e residem no mesmo endereço.

3. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO- APELAÇÃO CIVEL- TRF1 –Quinta Turma- Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL- e-DJF1 DATA:03/02/2017).”

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Eg. STF já se pronunciou em diversos julgados (Al-Agr 688010, RE-Agr 408224 e RE 287453) pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar na declaração de nulidade do procedimento. (Precedente deste TRF na AC 2002.83.08.000615-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Barros Dias - DJU 14.12.2006 - p. 578).

3. No caso dos autos, um dos cônjuges, afirma que houve a notificação pessoal e prévia para purgar a mora, não havendo o que se alegar ausência de ciência dos atos executórios, decorrente da ausência de notificação do outro cônjuge.

4. “A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, em si, não justificaria a nulidade do procedimento efetivado, uma vez ser bastante presumível a certificação de um cônjuge, ao outro, acerca da execução perpetrada, visto que declararam os autores na inicial ser casados e residir no mesmo endereço.

(AC 200181000000449, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009).

5. Observou-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista a comprovação da notificação pessoal de um dos Recorrentes para purgar a mora.

6. Ressalte-se que os avisos do primeiro e do segundo leilão foram feitos por publicação de edital em jornal de grande circulação, sendo, portanto, válidos.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AG00100326820124050000- AG - Agravo de Instrumento – 127321-TRF5- Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias- DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 280).”

No que se refere ao montante em atraso, os autores não informam nos autos o valor exato para purgação da mora, havendo apenas uma notificação da CEF (fls. 75), informando acerca de algumas parcelas (32ª a 42ª parcela) em atraso no montante de R\$ 12.511,84 – doze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, tão somente para determinar o sobrestamento do auto de arrematação, após a comprovação do pagamento total e atualizado dos valores atrasados com encargos, pagamento esse que deverá ocorrer no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar da intimação desta decisão e que deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0026053-3, concernente ao imóvel de matrícula nº 48.373 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz.

Determino que a CEF, providencie as medidas necessárias ao recebimento do valor do débito devido pelos autores, para fins de purgação da mora, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência.

Com a comprovação do depósito, intime-se a CEF para que confirme a regularidade do valor depositado e proceda ao sobrestamento do auto de arrematação, até ulterior determinação deste Juízo.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2017, às 11:20 horas.

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil

SOROCABA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-96.2017.4.03.6110
AUTOR: MERCADINHO NAGAI TATUI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO RIBEIRO - SP152363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE ESPELHAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS: NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. (...)

2. **O valor da causa, como consignado na sentença, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelos autores, nos termos do artigo 259, I, CPC/1973.**

3. *Os autores foram intimados para que emendassem a inicial, atribuindo adequado valor à causa, para tanto, os autores atribuíram à causa o valor de dois mil reais, o que não foi aceito pelo juiz de primeiro grau como adequado à pretensão deduzida em juízo.*

4. *Novamente o Juízo determinou a adequação do valor da causa em quantia correspondente ao benefício econômico pretendido com a ação, o que não foi atendido.*

5. *A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a deliberação, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão.*

6. *Os autores mantiveram-se inertes quanto à deliberação para demonstração da alegada hipossuficiência e para o recolhimento das custas, requerendo a desistência da ação, pedido que restou homologado por sentença.*

7. *Relativamente à determinação de demonstração da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, também se operou a preclusão para a autora Maria Colombo.*

8. *Apelação desprovida.*

AC – APELAÇÃO CÍVEL 2115298 / SP 0004250-03.2013.403.6110, Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, data do julgamento 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2017 (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. *Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido.*

2. *Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações.*

3. *Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.*

4. *Apelação improvida.*

Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz – Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).

Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos seguintes termos:

- 1) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.
- 2) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na petição inicial postula a ação contra Cartões Caixa, instituição financeira de direito privado, contudo o CNPJ descrito é da Caixa Econômica Federal.
- 3) Intime-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-04.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JORGE VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-85.2017.4.03.6110
AUTOR: DJALMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- III) Intime-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-85.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA TATUI - ME, THAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-87.2017.4.03.6110
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo nº 321 CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) recolhendo as custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGÉ n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, tendo em vista ter sido recolhido em valor menor que o mínimo (0,5%) do valor atribuído à causa, conforme certidão de fls. 244 dos autos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-22.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o compromisso da CEF em proceder a distribuição da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, expeça-se a competente carta precatória, devendo a exequente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a efetiva distribuição e o número de distribuição da carta. Int.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-86.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-17.2016.4.03.6110
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 59. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-30.2017.4.03.6110
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 26 de junho de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110
AUTOR: GERALDO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-78.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

SOROCABA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-43.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-15.2017.4.03.6110
AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial, referente à execução individual da ação civil pública, processo nº 0011237-82.2003.403.6183. Int.

SOROCABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICHTEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 609/610.

0000797-57.2000.403.6110 (2000.61.10.000797-2) - IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011633-50.2004.403.6110 (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0008882-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008882-3) - ANTONIO MOISES SONEGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA MALUF E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 365/389.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP071776 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 334.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0010804-25.2011.403.6110 - JOSE ALFREDO ALTAUFIM(SP156757 - ANA PAULA BARRROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0006843-42.2012.403.6110 - SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS XAVIER DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 09/12/1998 a 23/03/2012, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, é especial. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/03/2012). Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 23/03/2012, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância. Afirma que possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/88. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/102). Em síntese, refere que o agente agressivo eletricidade exige a apresentação de laudo técnico, para o reconhecimento de sua especialidade, a partir da edição da Lei 9032/95 e, ainda, que tal agente foi excluído da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997; Outrossim, aduz que para o reconhecimento da especialidade pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/111. A sentença de fls. 200/206 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/12/1998 a 17/07/2004. Com a apelação, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região que, às fls. 232/234, proferiu decisão anulando a sentença de fls. 200/206 e determinando a realização de prova pericial. Os autos retomaram a este Juízo (fls. 238) e foi nomeado perito judicial para cumprimento da decisão de fls. 232/234. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 260/302, sendo certo que sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 304 e 305/6). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, com a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de existência de condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcaçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrevida à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício com comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos,

utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear e a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013. .DTPB:).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013. .DTPB:).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. .DTPB:).Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016.Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposta a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A exteriorização do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a

edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.(APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELÉTRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis fisiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrar-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis fisiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Por outro lado, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigo), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco. Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELÉTRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Vía Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Fisiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELÉTRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. I. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufrágado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigo), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigo), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco. Conclui-se, portanto, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito. 3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa os períodos especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 82), o período de trabalho na empresa CBA de 20/06/1986 a 08/12/1998. Assim, tais períodos são incontestáveis. Pois bem, analisando os autos, notadamente o PPP de fls. 40/45, verifica-se que de 09/12/1998 a 12/04/2011 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou no setor departamento elétrico da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como oficial eletricitista (09/12/1998 a 31/01/1999), oficial de manutenção (01/02/1999 a 31/05/2003) e técnico de manutenção (01/06/2003 a 12/04/2011) e esteve sujeito aos seguintes agentes agressivos:1) ruído de 91 dB e tensão elétrica acima de 260V, no período de 09/12/1998 a 17/07/2004;2) ruído de 82,1 dB, no período de 18/07/2004 a 12/04/2011. Posteriormente, em perícia técnica realizada, conforme laudo pericial de fls. 260/302, em cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, restou comprovado que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 18/07/2004 a 12/12/2013 exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, sem utilização de EPI eficaz - fls. 295. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado de 09/12/1998 a 17/07/2004, tendo em vista que em tal período a exposição ao agente agressivo ruído ficou acima dos limites tolerados. Já no período compreendido entre 18/07/2004 a 23/03/2012 - DER considerando o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, consoante concluiu a perícia judicial realizada nos autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Fisiográfico Previdenciários - PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa CBA, compreendidos entre 09/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/03/2012, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 20/06/1986 a 08/12/1998, perfaz o total de 25 anos, 09 meses e 04 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 23/03/2012, o PPP apresentado ao INSS não indicava exposição ao agente nocivo eletricidade para o período de 18/07/2004 a 23/03/2012. Nem tampouco na propositura da ação judicial tal situação restou esclarecida, sendo certo que, para o período de 18/07/2004 a 12/04/2011 (data da emissão do PPP apresentado nas duas ocasiões) era indicada, apenas, a exposição a ruído em nível inferior ao limite de tolerância permitido. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, uma vez que não havia pretensão resistida do réu à concessão ora pretendida - aposentadoria especial até, ao menos, a citação. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 05/11/2012. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 09/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/03/2012, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 20/06/1986 a 08/12/1998, atinge um tempo de

atividade especial equivalente a 25 anos, 09 meses e 04 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCOS XAVIER DE MORAES, filho de Durval Xavier de Moraes e Arcília Xavier de Moraes, portador do RG 18.780.769-3 SSP/SP, CPF 105.921.048-77 e NIT 1.227.143.014-5, residente na Av Bandeirantes, 309, São Roque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 05/11/2012 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001991-38.2013.403.6110 - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por JOSÉ ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As fls. 204/206, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 209), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0016963-43.2014.403.6315 - RAPHAEL GUSTAVO MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 43, dê-se ciência às partes acerca do laudo da contadoria.

0001236-43.2015.403.6110 - CARLOS ANTONIO GOBATO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/06/2012, ante o reconhecimento de período de trabalho cuja anotação consta da CTPS mas não no CNIS, ou seja, de 01/09/1971 a 20/02/1975, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/05/1976 a 05/12/1977, 08/02/1978 a 21/04/1987, 21/06/1988 a 07/12/1988, 04/04/1989 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/10/1990, além do tempo de serviço em atividade rural, no período de 21/03/1963 a 15/08/1971. Para a comprovação do tempo de trabalho em atividade camponesa, o autor juntou os documentos de fls. 35/39. Todavia, na Declaração da 13ª Delegacia de Serviço Militar, às fls. 36, a profissão que o autor teria declarado exercer à época da prestação do serviço militar encontra-se ilegível. Desse modo, a fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos de cópia legível do documento acostado às fls. 36 ou declaração atualizada fornecida pelo Serviço Militar. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o referido documento. Após, vista ao INSS e tomem conclusões. Intimem-se.

0003733-30.2015.403.6110 - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 169/175.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SPI73798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008316-58.2015.403.6110 - CARLOS RENE DE GOES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009133-25.2015.403.6110 - AILTON NUNES GODINHO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 305/319, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0010126-68.2015.403.6110 - STEFANIE DE OLIVEIRA - ME(SPI74493 - ANDREIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RE para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 21/01/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/155.218.376-6, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, além de agentes químicos. Alternativamente, requer seja recalculada da RMI do benefício de que é titular. Sustenta o autor, em síntese, que, em 21/01/2011, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que o INSS não considerou a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 21/01/2011, quando trabalhou exposto a agentes químicos. Assinala que, se considerada a especialidade do período supra referido, já contaria com o tempo necessário à aposentadoria especial na DER. Com a inicial, proposta perante Subseção Judiciária de São Paulo/SP, vieram os documentos de fls. 34/175. Emenda à inicial às fls. 178/180. Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência, autuada sob nº 0006137-29.2015.403.6183, sendo certo que o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP acolheu a exceção oposta determinando a remessa dos autos para distribuição à Subseção Judiciária de Sorocaba. Os autos foram distribuídos a este Juízo, conforme certidão de fls. 191. Intimado acerca da fixação da competência do Juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 194/195, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/203. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 21/01/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos

em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Subsidiariamente, requer seja recalculado o benefício previdenciário de que é titular. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz DJ DATA 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívua a natureza da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico à fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 meses, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10º Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T, AgRgResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurí de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o

Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade, ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 224), os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 14/07/1975 a 01/12/1979, 03/06/1980 a 21/08/1989 e de 04/09/1989 a 05/03/1997. Assim, tais períodos são incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22-verso, apresentado por ocasião do pedido administrativo, emitido em 07/09/2009, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 a 21/01/2011, o autor trabalhou na empresa Cia Brasileira de Alumínio e, de 18/07/2004 a 07/09/2009, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído na intensidade de 83,7 dB, poeiras totais (0,99 mg/m) e fumos metálicos Fe (0,02 mg/m), Mn (0,01 mg/m) e Al (0,01 mg/m). Ressalte-se, ainda, que, por ocasião da propositura da demanda, o autor apresentou novo PPP, emitido em 15/12/2014, para o período cujo reconhecimento da especialidade vindica; referido documento traz as mesmas informações do documento apresentada na esfera administrativa, para o período de 18/07/2004 até a DER, acrescentando, apenas, que de 06/03/1997 a 17/07/2004 o autor trabalhou exposto ao ruído com intensidade de 84 dB. Pois bem, pela exposição ao agente nocivo ruído, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, quer para o período de 06/03/1997 a 17/07/2004 ou de 18/07/2004 até a DER. No que pertine aos vapores orgânicos a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 até a DER, observa-se que, quanto a todos os agentes - Poeiras Totais (0,99 mg/m), Fumos Metálicos - Al (0,01 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (0,02 mg/m) e Fumos Metálicos - Mn (0,01 mg/m), a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15: Poeiras Incômodas (10,00 mg/m) ou 5,00 mg/m (conforme classificação da ACGIH para a fração respirável), Fumos Metálicos - Al (5,00 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (5,00 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (2,00 mg/m), razão pela qual não se pode falar em reconhecimento da especialidade pela exposição a tais agentes. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as novas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0000140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como intimando-se a parte autora acerca da petição de fls. 246.

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0000646-32.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0002050-21.2016.403.6110 - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0002944-94.2016.403.6110 - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 122/123.

0003346-78.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP115766 - ABEL SANTOS SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MANOEL DE CARVALHO, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício de amparo assistencial ao deficiente sob nº 87/505373056-0. Alega o autor, em síntese, que o réu recebeu benefício de amparo assistencial ao deficiente. No entanto, a renda familiar era superior a do salário mínimo em virtude da constatação de vínculo empregatício mantido pelo filho do réu, tomando indevido o amparo assistencial. Afirma que, dessa forma, foram calculados os valores indevidamente recebidos a título do benefício em questão, em períodos intercalados, totalizando a quantia de R\$ 39.381,10 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), atualizada até 22/12/2015. Assinala que o devido processo administrativo foi observado, sem que o réu quitasse o débito ou assinasse o termo de parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 12/76. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fs. 79/80. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 91/99, acompanhada dos documentos de fs. 100/103. Sustenta, em síntese, que o benefício de amparo assistencial ao deficiente, que lhe foi concedido e suspenso, era devido e regular, visto que o réu e sua esposa não eram mantidos a expensas de seu filho. Aduz que, ainda que a renda per capita auferida seja superior a de salário mínimo, o réu não possui condições econômicas para prover a sua subsistência. Afirma que o requerido tem problemas de saúde e possui mais de 79 anos de idade, não tendo condições de voltar ao mercado de trabalho. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar a réplica, conforme certificado às fs. 106. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fs. 108 e 110). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO - Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício de amparo assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irretornabilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, verifica-se que o processo administrativo de concessão do benefício nº 87/505373056-0 não foi localizado pelo INSS, havendo parcial prejuízo da análise da documentação (fs. 12-verso). Outrossim, o próprio INSS reconhece que a concessão era devida, mas que teria havido a perda superveniente ao direito apenas em alguns períodos intercalados (fs. 13), não havendo indícios de má-fé do segurado. Anote-se, ainda, que, na época da concessão do benefício, em novembro de 2004, o filho do segurado sequer possuía vínculo de trabalho ativo, conforme consta às fs. 13 dos autos, de modo que não se pode dizer que a renda per capita da família era superior a do salário mínimo e que concessão do benefício foi ilegal. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindida produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4. - DJF3 CJJ DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUÍZA GISELE FRANÇA, DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 791.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRRETORNABILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irretornabilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015 .FONTE: REPUBLICACA.OA.; ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º. DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irretornabilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irretornabilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015 .FONTE: REPUBLICACA.OA.) Ademais, em consulta ao CNIS, cujo extrato segue em anexo, verifica-se que o benefício de amparo social do autor foi restabelecido em 09/11/2016, encontrando-se ativo. Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do réu, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, atualize-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0003539-93.2016.403.6110 - ELIAS ANSELMO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fs. 358/370, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004116-71.2016.403.6110 - ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 03/05/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 33/45. Citado, o INSS contestou o feito às fs. 52/61, acompanhado dos documentos de fs. 62/77 sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 79/85. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO - Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/05/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Nestes termos decido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora às fs. 48 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004609-48.2016.403.6110 - LUIS TOSHIKI ONO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por LUIS TOSHIKI ONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 428/694

em períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. O autor sustenta, em síntese, que, em 19/02/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.421.244.235-8), sendo que seu pleito foi negado ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto ao agente ruído, razão pela qual faz jus à concessão ora pleiteada. Requer, ante a aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 20/84. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de fs. 87/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 102/103, acompanhada da cópia do procedimento administrativo de fs. 104/116. Sustentou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fs. 121/126). As fs. 127/128, o INSS informou que cumprira a determinação judicial e o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto do seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201. 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 JUDICIÁRIO DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827 ao Decreto n.º 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 prevê que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise

do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PRÉVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 02/01/1990 a 09/01/2008 e de 01/01/2010 a 17/12/2015. Inicialmente, registre-se que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/01/2008 a 31/12/2009, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 114-verso) e, portanto, tal período, quanto a este aspecto, é incontroverso. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que consta dos autos do procedimento administrativo (fls. 27/29), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou controlador sênior (02/01/1990 a 30/06/1997), inspetor de qualidade (01/07/1997 a 09/01/2008), inspetor de qualidade III (01/01/2010 a 30/04/2013) e técnico qualidade asseg. I (01/05/2013 a 17/12/2015), na empresa Schaeffler Brasil Ltda., estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93,2 dB, de 02/01/1990 a 09/01/2008; 85,9 dB, de 01/01/2010 a 30/11/2014, e 90,9 dB, de 01/12/2014 a 17/12/2015 (data da emissão do PPP). Ressalte-se que no referido PPP de fls. 27/29 consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho para o período de ausência do responsável técnico. Assim, considerando que nos períodos de 02/01/1990 a 09/01/2008 e de 01/01/2010 a 17/12/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que os períodos de 02/01/1990 a 09/01/2008 e de 01/01/2010 a 17/12/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/01/2008 a 31/12/2009, perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo em atividade especial na DER, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante planilha acostada às fls. 90. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor LUIS TOSHIAKI ONO, filho de Tiseko Ono, nascido aos 05/03/1970, natural de BIlac/SP, portador do CPF 100.509.958-80 e NIT 12243693552, residente na Rua Profª. Regina Maria Prestes Momesso, 141, Jardim Siriema, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendidos entre 02/01/1990 a 09/01/2008 e de 01/01/2010 a 17/12/2015, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 10/01/2008 a 31/12/2009, perfaz o equivalente a 25 anos, 11 meses e 17 dias de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 90, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 19/02/2016, confirmando-se a tutela deferida às fls. 87/88 dos autos. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0004929-98.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Int.

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 179/190, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0005413-16.2016.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 66/67.

0006179-69.2016.403.6110 - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA HELENA GONÇALEVS AGGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em virtude do falecimento de Vail Momy Filho. A autora sustenta, em síntese, que era companheira do Sr. Vail Momy Filho, falecido em 13 de fevereiro de 2011. Relata que, em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária de concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente e falta de qualidade de segurado do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/113. Emenda à inicial às fls. 119. Na mesma decisão, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 120/124 a parte autora juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/169, sustentando a improcedência do pedido. A decisão de fls. 170/171 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido, conforme certificado às fls. 174. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. O artigo 74, à época do falecimento de Vail Momy Filho, em 13/02/2011, assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido. No caso em questão, sem análise a questão de dependência econômica da autora, o que se observa é que resta comprovado, apenas, o óbito do Sr. Vail Momy Filho, ocorrido em 13/02/2011, mas não a sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o documento de fls. 109 do INSS, bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 168/169, comprovam que o último recolhimento do falecido ao RGPS deu-se em 01/1993 e, tendo o óbito ocorrido em 13 de fevereiro de 2011, ausente a qualidade de segurado nesta data. Registre-se que o CNIS juntado pela autora às fls. 35/38, refere-se a outro segurado (Ivan Marcelino Correia) e não ao de cujus. Portanto, não há que se falar em pensão por morte se inexistir comprovação nos autos acerca da condição de segurado do falecido na data do óbito. Portanto, a par de todo conjunto probatório constante nos autos, conclui-se que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0006375-39.2016.403.6110 - CLOVIS JOSE RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 113/125, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006891-59.2016.403.6110 - JOSE PAULO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOSÉ PAULO RIBEIRO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição bem como o pagamento das devidas diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Alega o autor, em síntese, que é filiado ao RGPS desde antes de 29/11/1999 e, atualmente, aposentado por tempo de contribuição; afirma que a Autarquia ré, ao calcular o seu benefício, na forma do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9.876/99, considerou no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, com aplicação do mínimo divisor. Anota que, no entanto, a metodologia de cálculo utilizada pelo INSS é incorreta, eis que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se está lhe for mais favorável. Requer seja revisto a RMI de seu benefício previdenciário de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 24/32. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor deve ter revista a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 22/04/2014, mediante aplicação de regras anteriores à Lei 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Lei 9.876/1999 modificou o artigo 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999, nem tampouco previsão legal de alargamento da base de cálculo do benefício, ou seja, a utilização de PBC ampliado, como pretende a parte autora, a despeito de já estar filiada ao sistema antes das modificações perpetradas. Nesse sentido, trago à colação: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN(RES P 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:) Por fim, anote-se que, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado, nos termos do que exposto na inicial. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. E não é esse o caso do autor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

0008183-79.2016.403.6110 - RENATO FERREIRA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS novamente para apresentação da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010210-35.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré. Int.

0001889-75.2016.403.6315 - SEGREDO DE JUSTICA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTICA

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005307-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005307-9) - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0001478-65.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDINEIA DE OLIVEIRA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDINEIA DE OLIVEIRA objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício amparo assistencial sob nº 87/526821688-7, no período de 26/10/2010 a 31/07/2014. O autor alega, em síntese, que em 25/01/2008 a ré requereu e lhe foi concedido o benefício de amparo assistencial. No entanto, em revisão de benefício, verificou-se que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, desde o início do pagamento do benefício, em razão do recebimento concomitante com pensão por morte que, no caso, é paga à autora pela SPPrev. Esclarece que o pagamento da pensão pela SPPrev iniciou-se em 23/04/2007, portanto, antes da data da implantação do benefício amparo assistencial, de modo que a concessão desse último foi indevida. Assinala que foram calculados os valores indevidamente recebidos no período de 26/10/2010 a 31/07/2014, totalizando a quantia de R\$ 35.704,46 (trinta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado para 29/01/2006. Requer, como forma de quitar o débito, seja determinado o bloqueio do valor de R\$ 35.704,46 (trinta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) do processo nº 0014692-27.2010.826.0269, onde a requerida é credora do Estado de São Paulo com precatório no valor de R\$ 85.598,05 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos) prestes a ser depositado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/44. Às fls. 48 o autor emendou a petição inicial, atendendo a determinação contida na decisão de fls. 47. A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 55/56 o Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/73 propugnando pela decretação da improcedência do pedido, em face da irrepetibilidade de verba de caráter alimentar que foi recebida de boa-fé. Sobreveio réplica às fls. 78/79. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pela ré, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário amparo assistencial. De início, deve-se destacar que a Autorquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, analisando-se os documentos que o instruem, não se mostra evidente que o benefício de amparo assistencial tenha sido concedido de forma equivocada à ré. Com efeito, quando formulou o pedido administrativo de concessão, em 03/01/2008, a ré não era titular da pensão por morte que atualmente recebe da SPPrev, em virtude do óbito de seu genitor. O que se verifica é que, diante do indeferimento, na via administrativa, de seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, por parte da SPPrev, a ora ré ingressou na via judicial, apenas no ano de 2010 - quando já era titular do benefício de amparo assistencial junto ao INSS - , pleiteando a sobrevida pensão, sendo certo que seu pedido, nesse sentido, foi então provido, em 2011, sendo determinado pela Justiça Estadual o pagamento da benesse pretendida desde a data do requerimento administrativo, esse sim formulado em 23/04/2007. Dessa forma, não se pode dizer que a ré tenha omitido qualquer informação, nesse aspecto, por ocasião da concessão do amparo assistencial, já que, de fato, não era titular da pensão por morte em 2008, quando lhe foi concedido o amparo assistencial. A sentença que concedeu o benefício de pensão por morte a ora ré, em 09/06/2011, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06/03/2012 (fls. 26/28), tendo transitado em julgado em 25/07/2012 (fls. 28-verso). Outrossim, considerando que o cálculo de valores atrasados abarca o período de abril de 2007 a setembro de 2012, por certo a SPPrev iniciou o pagamento do benefício de pensão por morte, devido a autora, em outubro de 2012. Portanto, a nosso ver, o recebimento passou a ser concomitante e indevido apenas a partir de outubro de 2012, não se podendo dizer que houve má-fé da ré na ocasião em que foi concedido o amparo assistencial, eis que, naquela época nem expectativa de direito de receber o benefício de pensão por morte havia, considerando que a ação judicial remonta ao ano de 2010. Pois bem, a despeito de se tratar de recebimento indevido de benefício previdenciário de amparo assistencial, no período de outubro de 2012 a julho de 2014, eis que concomitante com o recebimento de pensão por morte paga pela SPPrev, também não se verifica má-fé da ré no sobreredito recebimento, além de que se trata de verba de caráter estritamente alimentar. Conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc...), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 - DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), conforme em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do réu, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004494-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-32.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO, sucedido por JOÃO FRANCISCO MACIEL CARDOSO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003039-32.2013.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 336.422,79 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até março de 2015. Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo embargado não foi observado a correta renda mensal paga a partir de setembro de 2013, além de não terem sido deduzidos pagamentos feitos sob o NB nº 31/534.570.546-8, em 02/2011. Afirma, mais, que os valores apontados como devidos foram corrigidos de forma incorreta, ante a aplicação do INPC. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 247.408,82 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados para março de 2015 (fls. 45/48). Recebidos os embargos (fls. 57), o embargado ofertou impugnação às fls. 60/75, acompanhada dos novos cálculos de fls. 228/231. Às fls. 82 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 86/88. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou expressa concordância às fls. 120 e o embargado dele discordou (fls. 103/118). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, deve-se destacar que, na oportunidade em que apresentou sua impugnação, a embargada trouxe aos autos novos cálculos. Nesse sentido, vale destacar que os novos cálculos trazidos pelo embargado não podem servir de parâmetro para a análise do mérito da demanda, já que o momento oportuno para a apresentação dos cálculos foi o consumado às fls. 155/156 da ação ordinária em apenso. Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargado foi atualizada monetariamente em desacordo com a decisão exequenda; além disso, em alguns meses, lançou-se valores divergentes dos efetivamente recebidos. Na conta apresentada pelo embargante, segundo o expert foram observados os parâmetros do julgado, à exceção da prescrição de valores anteriores a maio de 2008. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial, devendo ser acolhida a conta da Contadoria Judicial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 229.427,29 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), valor este para março de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 87/88. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condene o embargante a pagar ao advogado da parte autora, ora embargada, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condene o autor a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro, em consonância com o já deferido às fls. 64/66 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 87/88) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0001378-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-41.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - após embargos à execução promovida por JOSMAR BONFIM DOS SANTOS, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003019-41.2013.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 41.727,57 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), para agosto de 2015. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado, não observou a correta renda mensal paga, nem corrigiu monetariamente os valores devidos na forma da decisão exequenda, nem considerou a correta taxa de juros, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 39.056,21 (trinta e nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado para agosto de 2015 (fls. 46/47). Recebidos os embargos (fls. 49), o embargado apresentou impugnação às fls. 51/53. Por decisão de fls. 56, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 60/63. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado não se manifestou, embora tenha sido cientificado às fls. 74. O embargante manifestou sua concordância às fls. 75. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, tendo sido apontada apenas uma pequena diferença em relação aos honorários advocatícios gerando, inclusive, conta de valor ligeiramente inferior. Nesses termos, bem esclarece o expert(...) nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/45 dos embargos), foi registrado na coluna de Benefício Recebido R\$ 632,97 para a competência 12/2013 - abono, porém, foi recebido o valor R\$ 1898,89, conforme relação detalhada de crédito, em anexo. As diferenças devidas foram corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, foi aplicado o INPC e os juros moratórios também, smj, estão em dissonância com a decisão exequenda. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 46/7 dos embargos), constatamos, smj, uma pequena diferença em relação aos honorários advocatícios que foram calculados com base no valor atualizado da condenação até 31/10/2013 e a sentença foi prolatada em 23/10/2013, no mais, verificamos que eles observaram os termos da decisão exequenda, ou seja, foi aplicado a TR de acordo com a Resolução 134/2010 - CJF, bem como acrescido da taxa de juros de poupança. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida, devendo ser acolhida a conta do embargante, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 39.056,21 (trinta e nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 35.427,19 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) o valor devido ao autor e R\$ 3.629,02 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos) o valor devido a título de honorários advocatícios, valores estes atualizados para agosto de 2015 (fls. 46/47). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 78 dos autos em apenso. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 46/47) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0001859-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-54.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS DOMINGUES DA ROCHA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - após embargos à execução promovida por CARLOS DOMINGUES DA ROCHA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006116-54.2010.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 20.606,73 (vinte mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), para novembro de 2015. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado, não observou a correta renda mensal paga, nem deduziu pagamentos feitos a maior, como determina o artigo 115, da Lei 8213/91. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 12.247,42 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 29/31). Recebidos os embargos (fls. 33), o embargado apresentou impugnação às fls. 35/37. Por decisão de fls. 39, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 43/49 dos autos. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram concordância às fls. 64 e 65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em parecer ofertado às fls. 43, a Contadoria Judicial esclarece que (...) Nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28 dos embargos), foram apurados somente os valores devidos de 19/07/2010 até 30/06/2011, não computaram os valores recebidos nas competências de 06/2011 até 05/2014 (períodos em que o autor recebeu administrativamente o benefício a título de tutela antecipada, conforme relação detalhada de créditos, em anexo). Dessa forma, smj, os cálculos estão em desacordo com a decisão exequenda e foram atualizados até 11/2015. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 29/31 dos embargos), verificamos que eles observaram os termos da decisão exequenda e foram atualizados até 08/2014. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 12.247,42 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 10.868,24 (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), o valor devido ao autor e R\$ 1.379,18 (mil, trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) o valor devido a título de honorários advocatícios, valores estes atualizados para agosto de 2014 (fls. 29/31). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 60 dos autos em apenso. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 29/31) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005517-57.2006.403.6110 (2006.61.10.005517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-57.2000.403.6110 (2000.61.10.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES (SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 113/115^v, 123/126, 243/244^v e 247 para os autos principais n. 0000797-57.2000.403.6110 e desapensem-se os feitos. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria de Jesus Arruda Mariano em razão do falecimento do autor Nelson Bento Mariano (fls. 294/297). O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação (fls. 301/302). No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor Nelson Bento Mariano faleceu em 01 de novembro de 2016, deixando o cônjuge Maria de Jesus Arruda Mariano, dependente habilitada à pensão por morte, conforme restou demonstrado às fls. 302. Assim, defiro a habilitação de MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO, sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para que os valores requisitados no Ofício requisitório nº 20160000001, sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, em nome de Maria de Jesus Arruda Mariano, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação acima deferida. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 07/2017-Ord., à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Cecília Marcondes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL (SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 186.

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 371) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 366/369 negou provimento ao recurso da ré MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 334, 1º, inciso III e do artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para cumprimento. Com a informação da prisão, extraia-se a competente guia de recolhimento em nome de MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA para o início da execução da pena. Intime-se a condenada, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada, por meio eletrônico. Requisite-se ao Depósito Judicial em Sorocaba/SP a destruição do medicamento apreendido (fls. 95 e 322) e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP a destruição da contraprova (fls. 87/93 e 317/320), devendo ser encaminhado termo de destruição. (Cópia deste servirá como ofício) Remetam-se os autos ao SEDI para delegação do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

AUTOS Nº 0003126-80.2016.403.6110PARTES: JP X ALDEMIR APARECIDO JANINI e outroDECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIAMANDADO DE INTIMAÇÃOVistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de ALDEMIR APARECIDA JANINI e de GUSTAVO RAMOS PAULON (fs. 139/213 e fs. 257/270).Os réus, em sua resposta à acusação, alegam ser inocentes, alegando que sempre honraram com todas as obrigações tributárias e fiscais que lhes eram enviadas pelo escritório contábil da empresa Salterse Comércio de Estofados Ltda. Alegam, ainda, ausência de dolo em suas condutas. Alega, ainda, que a empresa encontra-se passando por problemas financeiros em razão do cenário econômico nacional. No mais, alegam matérias de mérito. Arrolam 02 testemunhas domiciliadas em São José do rio Preto/SP. Requerem os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido.A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual. Quanto ao argumento de que sempre honraram com todas as obrigações tributárias e fiscais que lhes eram enviadas pelo escritório contábil da empresa e que esta se encontra em dificuldades financeiras, são situações relacionadas ao mérito da causa e serão apuradas no momento oportuno.No mais, a defesa não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 16 de maio de 2017, às 14h30min para oitiva da testemunha Carlos Alberto Beluci, arrolada pela acusação.2-) Requisite-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que o auditor fiscal CARLOS ALBERTO BELUCI compareça à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 070/2017-CR)3-) Intime-se a testemunha CARLOS ALBERTO BELUCI, arrolada pela acusação compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como mandado de intimação)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas Valentim Wellington Damiani e Edmur Luiz da Silva, bem como o interrogatório dos réus Aldemir Aparecido Janini e Gustavo Ramos Paulon, em data posterior à audiência supra, pelo método tradicional, conforme decidido nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.000. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº /2017)5-) Fls. 160 e 164: Defiro os benefícios da justiça gratuita.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.Sorocaba, 02 de maio de 2017.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-34.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 866304, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de providenciar a relação nominal dos associados, com a qualificação e a indicação dos seus respectivos endereços.

Destaque-se, por oportuno, que a necessidade de apresentação da relação nominal dos associados restou pacificada no âmbito do STF e do STJ, após o julgamento pela Suprema Corte do RE 573.232, reconhecendo-se a repercussão geral.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 832464, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 772: Homologo o pedido de desistência quanto a oitiva da testemunha arolada pela defesa Fernando Patron.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se a defesa.

0003545-08.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 274) com suas respectivas razões (fls. 275/277).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 268. Int.

Expediente Nº 824

EXECUCAO FISCAL

0007106-74.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 29.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001131-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARTA SANCHES LOPES

Fls. 27/47: Inicialmente, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo voltem conclusos.Intime-se.OAB/SP 385692 EDNEI JOSE DE FRANÇA

0001715-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 17, sob o argumento de que a conta mantida na instituição financeira Caixa Econômica Federal é utilizada para o recebimento de salário.Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 21/25, comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.Cumpra-se registrar que o executado juntou aos autos cópia de sua conta 001.00020435-6, na Caixa Econômica Federal, por meio do qual se verifica um depósito transferido de sua conta vinculada no FGTS.A Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2.º, parágrafo 2.º, que o saldo constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS ORIUNDAS DE FGTS. IMPENHORABILIDADE QUE PERSISTE APÓS O DEPÓSITO DA REFERIDA VERBA EM CONTA CORRENTE. RECURSO PROVIDO. I - valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente, ou mesmo em conta poupança II - O Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas decorrentes de FGTS, depositadas em conta -corrente, nas hipóteses de execução de alimentos, o que não é o caso em tela. Nas demais, permanece a impenhorabilidade prevista em lei. III - Recurso provido.(AI 00043098320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 865,15 da conta corrente na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 162,85), promova-se a transferência para a conta à disposição deste juízo.Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0007988-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WILLIANS ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 34.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001480-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA TERRON FONTES SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 14.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 825

EXECUCAO FISCAL

0002590-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI)

1- Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente a fl. 353 para determinar a conversão em renda da exequente dos valores penhorados a fls. 123/124 e 126.Intime-se o executado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão.2- Nos presentes autos, foram penhorados computadores há mais de três anos (fls. 314/315). Todavia, é de conhecimento geral a perda do valor econômico de tais equipamentos em face dos avanços da tecnologia, o que tem prejudicado significativamente a arrematação destes equipamentos em leilões judiciais.Portanto, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias acerca do interesse na manutenção da referida penhora.No mesmo prazo, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

0001946-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INGENCOM - PROJETO E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 32/33: Tendo em vista as informações de fls. 23/29, indefiro o pedido sem a prévia comprovação de recolhimento das custas.Ara-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Intime-se.

Tendo em vista informação desta Secretária de que o número de CPF do executado não está cadastrado na base de dados da Receita Federal, dê-se vista à exequente para que informe o número correto do CPF do executado. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120

AUTOR: SEBASTIAO MELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretária

Expediente Nº 7018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

A Caixa Econômica Federal (CEF) pediu, por ocasião da propositura da Inicial, a concessão de medida liminar para que fosse expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da Cédula de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES n. 000282714000002746. Juntou procuração e documentos (fls. 05/42). Recolheu custas (fls. 43). Às fls. 46, foi designada audiência de tentativa de conciliação, e determinada a citação e intimação da devedora. A citação se deu às fls. 48. Realizada audiência de conciliação, o andamento do processo foi suspenso por 30 (trinta) dias, período após o qual a CEF deveria se manifestar sobre o prosseguimento (fls. 49/50). Juntada procuração e contrato social pela requerida (fls. 51/57). Certidão de fls. 58 deu conta de que as partes quedaram-se inertes. Juntada carta de preposição às fls. 61/62. Despacho de fls. 64 determinou fosse a CEF intimada para requerer em termos de prosseguimento; em resposta, reiterou o pedido de liminar já veiculado, no sentido da busca e apreensão do veículo objeto da ação. É o relato do que basta. Fundamento. Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES n. 000282714000002746 (fls. 07/24), a requerida Donato Transportes de Cargas Eireli - EPP alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 14. A análise da documentação acostada aos autos pela CEF revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, o que se depreende da notificação de fls. 33/34. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a autora acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela demandada, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decido. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço e segundo os termos declinados na Inicial e constantes do pacto firmado entre as partes. Nomeio como depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar seu valor. FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à intimação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, 2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo. Efetivada a medida, intime-se a devedora do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na inicial, hipótese em que o bem alienado será restituído livre de ônus. Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

MONITORIA

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

fls. 54: considerando a informação de novos endereços para citação dos requeridos e a possibilidade de composição entre as partes, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para a realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0004866-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA MAGALHAES

Fls. 25: considerando que o requerido não foi encontrado no endereço declinado na inicial, de acordo com o aviso de recebimento juntado às fls. 22, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço para possibilitar a citação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fls. 159/160: indefiro, por ora, os pedidos de penhora pelo sistema BACENJUD em relação ao executado José Claudio Cravo de Lara, e de arresto on line em relação as coexecutadas Michele Perfumes e Cosméticos Ltda ME e Michele Franc Pedrozo, considerando a pesquisa juntada às fls. 162/163, donde se verifica o endereço em que aquela última mantém vínculo empregatício, havendo, assim, a possibilidade de citação das executadas. Assim, determino a expedição de novo mandado de citação das executadas Michele Perfumes e Cosméticos Ltda ME e Michele Franc Pedrozo, no endereço constante do documento de fls. 163, devendo o oficial de justiça avaliador federal encarregado da diligência, constatar se a executada Michele mantém vínculo empregatício com a empresa Junytki Ekawa Junior EPP, instruindo o mandado com os documentos de fls. 162/164. Sem prejuízo, dê-se vista a exequente dos documentos de fls. 165/168. Int. Cumpra-se.

0005753-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILLES

Fls. 49: expeça-se mandado e carta precatória para a citação respectivamente dos executados Cor da Terra Brasil Marmores e Granitos LTDA, Cesar Anibal Quiles e José Carlos Mendes Junior, observando-se os endereços indicados pela exequente às fls. 45.Int. Cumpra-se.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 145: defiro. Expeça-se mandado para intimação dos executados para que informem este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, onde se encontram os veículos encontrados pelo sistema RENAJUD (fls. 142), observando-se os endereços apontados pela exequente.Int. Cumpra-se.

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Fls. 55: pugna a exequente pela realização de arresto on line relativo aos ativos financeiros da executada Aparecida Maria Dias Bortolo ainda não citada.Todavia, considerando que no arresto on line ocorrerá o bloqueio de valores antes mesmo da citação da executada e que o artigo 829 do NCPD determina a citação para dar a oportunidade de pagar a dívida, indefiro, por ora, tal pedido.Outrossim, considerando a consulta juntada às fls. 59, determino a expedição de novo mandado de citação.Caso a diligência reste negativa, tomem os autos conclusos para nova análise do pedido de arresto on line.Int. Cumpra-se.

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Fls. 59 e 60: expeça-se nova carta precatória para citação da executada.Int. Cumpra-se.

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO

Fls. 148: defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente.Int. Cumpra-se.

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Fls. 95: pugna a exequente pela realização de arresto on line relativo aos ativos financeiros das executadas ainda não citadas.Todavia, considerando que no arresto on line ocorrerá o bloqueio de valores antes mesmo da citação das executadas e que o artigo 829 do NCPD determina a citação para dar a oportunidade de pagar a dívida, indefiro, por ora, tal pedido.Outrossim, considerando que as consultas juntadas às fls. 39/40 informam endereços que ainda não foram diligenciados e que conferem com o informado pelo sogro da executada na certidão de fls. 91, determino a expedição de nova carta precatória no intuito de citá-la(s).Caso a diligência reste negativa, tomem os autos conclusos para nova análise do pedido de arresto on line.Int. Cumpra-se.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Fls. 77: defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista a exequente.Int. Cumpra-se.

0006325-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Fls. 85: tendo em vista a informação contida na consulta de fls. 86, determino a expedição de mandado de citação do executado Marcos Veríssimo de Souza observando-se aquele endereço.Após, caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Matão-SP, devendo a exequente, então, promover o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0012122-08.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Fls. 74: defiro a expedição de mandado para citação dos executados, observando-se tanto o endereço apontado pela exequente, como aqueles constantes das consultas juntadas às fls. 75/77.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000364-96.2004.403.6115 (2004.61.15.000364-5) - UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 463: manifesta-se a União Federal no sentido de que os autos devem ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 424/426 que foi sobrestado, considerando o RE 570.122-1. Assiste razão o pedido da União Federal, uma vez que o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela impetrante foi sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.Assim, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int. Cumpra-se.

0010026-83.2015.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada tome providências administrativas tendentes a excluir o seu nome do Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e que proceda às correções no processo (15971.000104/2009-51 e 18208.094913/2011-89 REFS IV) e a imputação de pagamentos realizados pela impetrante, no sistema PAEX. Afirma ter efetuado depósitos judiciais em ações que discutiam a redução da base de cálculo para o IR e CSLL e a cobrança de COFINS sobre sociedades profissionais. A Receita Federal gerou débitos de tributos em razão de tais depósitos. Para a expedição de CND com urgência, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos no REFS IV (Lei nº 11.941/09). Com o ajuizamento da ação anulatória nº 0003955-70.2012.403.6120, os depósitos judiciais foram convertidos em renda, a União Federal reconheceu a quitação de quase todos os débitos e informou a existência de saldo credor em favor do impetrante. Ocorre que o sistema PAEX (Parcelamento Excepcional, que cuida dos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/09) não efetuou a extinção de tais débitos no parcelamento n. 18208094913/2011-89, pois depende do desenvolvimento da ferramenta operacional de reconstrução dos débitos, ainda não disponibilizada. Relata que apesar dos funcionários do setor da SACAT/DRF/AQA da Receita Federal, terem tentado impedir a cobrança automática dos débitos já pagos e reconhecidos como extintos que não tinham como ser retirado do registro do Sistema PAEX, por falta de disponibilização do aplicativo da informática, o sistema PAEX automaticamente identificou as parcelas em aberto, gerou a comunicação, informando a existência de débito DEBCAD no processo n. 18208.094913/2011-89 e procedeu com a inclusão de restrição no CADIN. Juntou documentos (fls. 09/53). Custas pagas (fls. 16). A liminar foi deferida às fls. 57/58, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/62, aduzindo, que foi efetuado a reconstrução da dívida inclusa no parcelamento sendo mantido, após revisão, parte de créditos do processo sob n. 13851721728/2015-94, contendo créditos sob medida judicial, e após apropriação dos valores convertidos em renda, restou extinto. Relatou que com a reconstrução o parcelamento da Lei 11941 - RFB-DEMAIS - ART 1º restou liquidado e a parte desmembrada foi formalizada novo processo sob n. 13851.721728/2015-94, contendo créditos sob medida judicial, e após apropriação dos valores convertidos em renda, restou extinto. Afirma, ainda, que diante dos procedimentos efetuados, a exclusão do CADIN se processa de forma automática. A União Federal manifestou-se às fls. 64.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção.O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao impetrante que informe se ratifica a informação da autoridade coatora no sentido da reconstrução de parte dos créditos do processo n. 18208094913/2011-89 (fls. 72). A impetrante manifestou-se às fls. 74 e 80-85. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar.O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado, a autorizar a concessão da liminar, para o fim de determinar a suspensão dos créditos tributários relacionados aos processos 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89.Examinando a inicial e os documentos que a acompanham, sobretudo o conteúdo dos despachos decisórios das fls. 20-31 (desconsideradas as inúmeras anotações à mão), vê-se que muito provavelmente os débitos constam como em aberto porque ainda não implementadas as ferramentas para a reconstrução do parcelamento da Lei 11.941/2009. Ao que parece, a impetrante concordou com as conclusões da autoridade coatora no sentido da existência de um saldo equivalente a 13,18 parcelas no valor de R\$ 557,30, mas uma vez liquidada essa diferença, suspendeu os pagamentos. Todavia, como as ferramentas de reconstrução dos parcelamentos ainda não foram disponibilizadas, aos olhos do sistema o contribuinte deveria seguir pagando o parcelamento; como ele interrompeu o recolhimento das parcelas, tomou-se inadimplente.Seguramente essa questão será esclarecida nas informações da autoridade coatora, mas por ora vejo indícios de que a empresa impetrante foi incluída no CADIN por conta exclusivamente do desconhecimento de informações entre setores da administração fiscal federal. E evidentemente essa inscrição pode trazer prejuízo à impetrante, uma vez que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, nada impede que a suspensão da exigibilidade seja revista após a apresentação das informações pela autoridade coatora, caso se comprove que o direito invocado pela impetrante era de vidro e se quebrou.Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89.Em suas informações, a Receita Federal informou que o sistema informatizado para consolidação dos débitos foi enfim disponibilizado, o que resultou no seguinte:a) Que foi efetuado a reconstrução da dívida inclusa no parcelamento da impetrante sendo mantido, após revisão, parte de créditos do processo 15971.000104/2009-51 e, após desmembramento, parte de créditos do processo 18208.094913/2011-89.b) Com a reconstrução citada, o parcelamento da Lei 11941-RFB-DEMAIS-ART 1º restou liquidado e a parte desmembrada foi formalizada novo processo sob n. 13851.721728/2015-94 contendo créditos sob medida judicial, e após apropriação dos valores convertidos em renda, restou extinto.Intimada para se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante disse que (.) não houve a reconstrução do Refs IV da Lei 11.941, caso contrário, o impetrante teria sido informado/cientificado do fato (fls.74). Depois juntou os extratos de movimentação dos processos administrativos, cujo conteúdo denota que a autora não figura mais como devedora perante o fisco.Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar concedida.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, tomando definitiva a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89.Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-07.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, mediante o qual a autora pretende seja declarada inexistente a contribuição salário-educação após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Em sua inicial - que merece elogios pela clareza, objetividade e concisão - a impetrante sustenta que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais (gênero do qual o salário-educação é espécie) só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que o salário-educação incide sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade da exação. Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação do indébito não prescrito, corrigido pela taxa SELIC. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 179-183, defendendo a constitucionalidade da exação e a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, como o FNDE. Os argumentos da autoridade impetrada foram reforçados pela manifestação da Fazenda Nacional (fls. 185-186), para quem o rol do art. 149, 2º, III, da CF não é taxativo, mas sim exemplificativo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188-194 apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Às fls. 195-199 a impetrante atravessou petição repisando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, 2º, III, a da Constituição é taxativo ou exemplificativo? Essa questão é palco de ardente controvérsia. De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 - que conferiu à redação atual ao dispositivo debatido - as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio - dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN - sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários. No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários - não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCR e ao SEBRAE - e o art. 149, 2º, III, a da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação. Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, 2º, III, a da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO: As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Como o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, incluindo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a segurança social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4). Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001. No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semânticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obligatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.

0009515-21.2016.403.6120 - DP2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança proposto por DP2 Comércio e Serviços Ltda - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio do qual o impetrante pretende que se determine à autoridade coatora que analise de forma conclusiva os pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias. A liminar foi deferida em parte, para o fim de assegurar à impetrante que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de ressarcimento e sobre eles emitisse resposta conclusiva em até 30 dias (fls. 21-22). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31-35. Em rápidas pinceladas, argumentou que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes: - nesse ponto, cilha destacar passagem das informações em que a autoridade impetrada pondera que quem inseriu as disposições do artigo 24 da Lei 11.457/07 sem qualquer condição ou sem qualquer ressalva certamente desconhece a realidade em todos os poderes da República brasileira. Traçou interessante paralelo entre a análise dos pedidos de ressarcimento e a morosidade no julgamento dos processos judiciais, concluindo que tanto o Poder Executivo, em particular a Receita Federal, e o Poder Judiciário padecem das mesmas limitações. Defendeu também que a determinação judicial de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal constitui exemplo de invasão de competência de um Poder da República sobre outro. A manifestação da Fazenda Nacional (fls. 28-30) seguiu nessa mesma toada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39-40 apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (fls. 59-61), os quais adoto como razão de decidir: Examinando os documentos que instruem a inicial, constatado que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP identificados às fls. 14, ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, os processos administrativos de restituição números do PER/DCOMP 33026.68020.181010.1.2.15-1136, 27455.38730.181010.1.2.15-7219, 10276.42329.191010.1.2.15-0164, 1822.12252.111110.1.2.15-2824, 09631.95126.111110.1.2.15-7945, 31831.96583.121110.1.2.15-7974, 25447.37171.221012.1.2.15-9379 e 15195.42321.22102.1.2.15-6129. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. Todavia, muito embora ultrapassado e generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2010 e 2012, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 dias contados da ciência da autoridade coatora. Em que pesem os argumentos expostos pela autoridade coatora e pela Fazenda Nacional, adiro ao entendimento anteriormente exposto, de modo que confirmo na íntegra a decisão que deferiu a liminar. Apenas acrescento que não partilho do entendimento da autoridade coatora quando defende que a decisão de fixar prazo para a análise de pedidos de ressarcimento pela Receita Federal fere o princípio da separação dos poderes. A pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. Cilha observar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de assegurar à impetrante que a autoridade coatora analise os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP 33026.68020.181010.1.2.15-1136, 27455.38730.181010.1.2.15-7219, 10276.42329.191010.1.2.15-0164, 1822.12252.111110.1.2.15-2824, 09631.95126.111110.1.2.15-7945, 31831.96583.121110.1.2.15-7974, 25447.37171.221012.1.2.15-9379 e 15195.42321.22102.1.2.15-6129, emitindo resposta conclusiva em até 60 dias contados de sua notificação acerca da decisão que deferiu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-90.2017.403.6120 - LETICIA DA SILVA SANTOS(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leticia da Silva Santos contra ato da Secretária Acadêmica do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, mantenedor da Faculdade de Taquaritinga - FTGA, por meio do qual a impetrante buscava que a autoridade impetrada fosse compelida a autorizar sua participação na colação de grau do curso de fisioterapia daquela instituição, agendada para 1º de fevereiro de 2016, ainda que de forma simbólica e com efeitos condicionados à conclusão de disciplinas pendentes. Na decisão das fls. 21-23 anteí que, de duas uma: ou a impetrante não identificou adequadamente a autoridade coatora ou este juízo não é competente para o conhecimento da matéria. Contudo, em razão da urgência (o mandado de segurança foi distribuído em 26/01/2017, menos de uma semana antes da cerimônia de colação de grau) entendi por bem conceder prazo para a impetrante emendar a inicial e, sem prejuízo disso, examinei a liminar, indeferindo-a - a intenção, manifestada de forma clara na decisão, era possibilitar que a impetrante tivesse tempo para recorrer. Sucede que embora intimada a impetrante não se manifestou sobre a determinação para corrigir o polo passivo do feito (fl. 28), tampouco há notícia da interposição de recurso. Pois bem. Na decisão que indeferiu a liminar ponderei que o exame da inicial e dos documentos que a acompanham revela que a impetração deveria ser direcionada à autoridade máxima da Faculdade de Taquaritinga, que no plano local faz as vezes de reitor da instituição, pois essa é a autoridade que detém os poderes para o desfazimento do ato atacado. Nessa ordem de ideias, se a autoridade indicada pela impetrante é outra, revela-se a ilegitimidade passiva da impetrada, a conduzir à extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpre anotar que esta decisão poderia trilhar dois outros caminhos possíveis. Um seria o declínio de competência para São Paulo/SP, sede funcional da autoridade indicada (de forma equivocada) pela impetrante. O outro, a intimação pessoal da impetrante para que cumpra a decisão das fls. 21-23, com a advertência de que seu silêncio implicaria na extinção do feito por abandono. Ambas as soluções são defensáveis do ponto de vista técnicos, mas apenas dariam sobrevida desnecessária a uma ação que já perdeu o sentido, dado que, com ou sem a presença da impetrante, a cerimônia de formatura já ocorreu. Aliás, esse panorama revela que não seria desarrazoado extinguir o feito por perda superveniente do objeto, e só não abraço tal solução por entender que o exame da legitimidade antecede o do interesse processual. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro à impetrante o benefício da AJG, de modo que a desobrigo do recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004051-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-43.2016.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA A TEMATICA ETNICA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fls. 221: tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPC, dê-se vista dos documentos de fls. 206/218 aos requeridos. Após, transcorrido o prazo legal, proceda-se a baixa e, na sequência, a entrega dos autos ao autor, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Conhecimento movida por Cristian Farano Rossi em face da União Federal, mediante a qual, em síntese, pretende a ele seja concedido visto como residente permanente em território nacional em razão de alegada paternidade de criança cuja mãe é brasileira e que ainda não era nascida quando do ajuizamento do feito, tudo em oposição à Notificação n. 039/2014-NUMIG/DPF/AQA/SP (fls. 19), expedida pela Delegacia da Polícia Federal em Araraquara-SP, a fim de que deixasse o Brasil em 08 (oito) dias, nos termos do art. 98, I, do Decreto n. 86.715/81, sob pena de deportação. Juntou cópia de encaminhamento da assistência judiciária (fls. 17), procuração (fls. 18) e documentos para instrução da causa (fls. 19/26). As fls. 29/30, foi deferida medida cautelar para o fim de prorrogar o prazo de estada do requerente no Brasil e, por consequência, determinar à ré União que se abstenha de promover a deportação do estrangeiro CRISTIAN FARANO ROSSI até nova determinação deste juízo. Também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência para tomada de depoimento pessoal do requerente. Ofício de fls. 34, da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara-SP, deu conta da situação do estrangeiro no país. Foi realizada audiência (fls. 72). Em sede de contestação (fls. 76/81), a União defendeu a impossibilidade jurídica do pedido (a decisão sobre permanência de estrangeiro no país seria decisão política do Governo brasileiro), a falta de interesse de agir (haveria pedido administrativo ainda em análise) e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/108). As fls. 110, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedera medida cautelar, já em fls. 122, acostou aos autos acórdão proferido pelo TRF3 relativamente à parte autora, no âmbito de processo criminal. Despacho de fls. 140 determinou fosse juntada cópia do processo administrativo referente à expulsão do demandante. A União juntou outras informações pertinentes às fls. 146/155. Em manifestação de fls. 156, o autor juntou declaração para comprovação de endereço (fls. 157), declaração de proposta de emprego (fls. 158) e outros documentos (fls. 159 e ss.). Em atendimento ao despacho, a União trouxe aos autos cópia do processo administrativo de expulsão (fls. 174 e ss.). As fls. 370, foi dada vista ao autor dos documentos juntados, após o que esclareceu não ter eleito a via administrativa porque esta seria inútil, dadas as peculiaridades de seu caso (fls. 373/375). Chamado a falar, o Ministério Público Federal (fls. 377/380) sustentou parcial procedência do pedido apenas para o fim de suspender os atos tendentes à expulsão/deportação enquanto perdurasse a gestação do alegado filho do estrangeiro. As fls. 384, foram os autos baixados em diligência para juntada e intimações. O requerente então juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho (fls. 394) e requereu a expedição de RNE temporário, de modo a possibilitar, entre outras providências, a contratação de plano de saúde para a criança. A União discordou (fls. 401). O MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior (fls. 404). Despacho de fls. 412 determinou a realização de estudo social e de audiência para inquirição da mãe da criança que nascera, a fim de aclarar a relação que com ela travava o pai, dando-se ainda oportunidade para oitiva de outras testemunhas. Ao agravo de instrumento anteriormente interposto foi negado seguimento, transitando em julgado o respectivo acórdão (fls. 421). As fls. 423-v, o patrono do requerente disse haver dificuldades de contato com ele, e que teria comunicado sua intenção de retorno a Espanha por conta de doença de sua genitora. Diante da nova informação, a audiência foi cancelada (fls. 425), e determinado fosse a DPF oficiada para falar sobre a saída do demandante do país. As fls. 430, a Perita Social relatou que obteve depoimento da Sra. Leila Ferreira Alves de Jesus, moradora no local e citada no processo, de que o Sr. Cristian Farano Rossi retornou a Espanha em setembro de 2015, alegando ir cuidar do pai que se encontrava doente, devendo-a como total responsável pelo menor. Leila informou que Cristian ajudou-a no sustento do menor Arthur Ferreira Alves Rossi (01 ano) apenas até o terceiro mês de vida do menor [...] e que não tem notícias do Sr. Cristian Farano Rossi há mais ou menos 05 meses com quem não tem mais nenhum vínculo afetivo. Ante as novas informações colacionadas, a União requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 433). A DPF, em resposta ao ofício que lhe fora dirigido, acostou certidão negativa de movimentos migratórios (fls. 435) e informou ter entrado em contato com a Sra. Leila Ferreira Alves de Jesus, a qual teria afirmado não estar Cristian no Brasil, desconhecendo seu paradeiro atual (fls. 434). Despacho de fls. 438 chamou as partes a se manifestarem acerca do estudo social. A União reiterou os termos de sua petição anterior (fls. 448). A parte autora quedou-se inerte (fls. 449). Despacho de fls. 454 determinou fosse a parte autora novamente intimada, desta vez pessoalmente, para falar sobre o prosseguimento do feito. Certidão de fls. 458, lavrada por Oficial de Justiça, relatou que não fora possível intimar o requerente, e que seu antigo locatário, por sua vez, dissera ter ele se mudado há alguns meses, sob a alegação de que retornaria a Espanha. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOVisava o feito, desde sua origem, a regularizar a situação de Cristian Farano Rossi em território nacional, a fim de que pudesse cumprir seus deveres patrimoniais para com seu alegado filho, cuja mãe é brasileira. Da declaração do patrono da parte de fls. 423-v, do laudo social de fls. 430, do ofício da DPF de fls. 434, da inação do requerente consubstanciada na certidão de fls. 449 e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 458, extrai-se a conclusão de que o autor, estrangeiro, não mais se encontra em Araraquara-SP, onde residia, e, muito provavelmente, no país, tendo retornado a Espanha. Extrai-se ainda que não presta assistência àquele que foi registrado como seu filho, o que milita contra sua pretensão original de permanecer no Brasil para devotar-lhe cuidados. Apesar de não haver prova inequívoca do retorno a Espanha, os documentos citados, provenientes de diferentes fontes, convergem todos nesse sentido, razão pela qual não podem ser ignorados. Assim, julgo não mais subsistir o interesse de agir do autor que o moveu a ajuizar este feito, qual seja permanecer no Brasil e cuidar de seu filho. Isto posto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que fica revogada a medida cautelar anteriormente deferida. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), consoante o art. 85, 8º, do CPC, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. 3. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Ações de Procedimento Ordinário). 4. Incabível reexame necessário, por ausência de sucumbência da União. 5. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI GIMENEZ E SP239112 - JOSE MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 558 verso, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 497, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Int. Cumpra-se. (ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos)

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretária, se em termos, a respectiva transmissão.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2017.4.03.6120

AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-11.2017.4.03.6120
AUTOR: HELIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-98.2016.4.03.6120
AUTOR: TIAGO RAMOS ZERO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a citação do arrematante como litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (485, III e § 1º c.c art. 115, parágrafo único, ambos do CPC).

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 120/2017 PARA OITIVA, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA, DA TESTEMUNHA LUCAS JOSE SOLER. A DATA DA AUDIENCIA SERA DIA 22/06/2017 ÀS 11H30, NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA DESTE JUÍZO.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO COMUM

0010759-15.2016.403.6120 - AMILTON LUIZ DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2017, às 11h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5) - JOSE AMANCIO NETO X SEVERINA MENDES BEZERRA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA PEREIRA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X ANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA X MARIA ZELIA BEZERRA X MARIA DE FATIMA BEZERRA X SEVERINO AMANCIO BESERRA X JOSE VAILSON AMANCIO X JOSE AMANCIO NETO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0014205-31.2013.403.6120 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALLIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO GALLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0002307-50.2015.403.6120 - WALFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/123: Vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-13.2006.403.6120 (2006.61.20.002110-5) - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO X JULIANA MARIA MATHIAS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0006236-96.2012.403.6120 - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CESAR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000216-19.2017.4.03.6123
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de junho de 2017, às 14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000001-43.2017.4.03.6123
AUTOR: ANGELO PASCALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao requerente do procedimento administrativo apresentado pelo requerido (ID 's nº 1059869 e 1059883), para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000411-10.2017.4.03.6121
REQUERENTE: VALDILEI AMADO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RAGASINE - SP66401, VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VALDILEI AMADO BATISTA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de nulidade de Processo Disciplinar Administrativo. Formulou pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

Informa a parte autora que foi alvo de processo administrativo disciplinar que tramitou pela 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Processo nº 196/2010 – 16R0017492011 – TEDII).

Do procedimento resultou a aplicação de penalidade de cem dias de suspensão do exercício profissional, prorrogável por igual período, além da condenação ao pagamento de multa no valor correspondente a 3 (três) anuidades da OAB. Após recurso interposto pelo autor, a pena disciplinar foi reduzida para 60 dias de suspensão, afastando-se a condenação ao pagamento de multa.

Foram apresentados embargos declaratórios que estão pendentes de apreciação até a presente data.

Aduz o autor que o referido Processo Disciplinar está cívado de vícios que o torna nulo, já que foi notificado por meio da imprensa oficial, quando deveria o ser por notificação postal com aviso de recebimento.

Destaca, ainda, que deveria ser julgado por Conselheiros eleitos, mas a Comissão Disciplinar era composta também por membros não eleitos, o que violaria o inciso LIII do artigo 5º da CF.

Além dos motivos acima, ressalta a existência de erro material na sentença, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, suspeição do presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de amizade íntima com o denunciante do autor junto ao Conselho de Ética e cerceamento de defesa.

Requeru a concessão da tutela de urgência com base no artigo 300 do CPC/2015.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Pois bem

A probabilidade do direito não restou comprovada, pois só existem autos, cópias da publicação de duas ocorrências do Processo Administrativo Disciplinar em nome do autor. Inobstante o procedimento tramitar em sigilo, o mesmo não abarca o autor e seu patrono que poderiam obter cópia do mesmo para instruir o presente feito.

Ademais, numa fase que tramitou pelo Conselho Seccional da OAB na capital do Estado foi acostada com documentação aos autos, razão pela qual não resta substrato para a concessão da tutela pleiteada.

Ademais, a decisão do Conselho Federal não obteve o trânsito administrativo, razão pela qual não pode o Judiciário, por ora, imiscuir-se na questão administrativa.

¶

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por ora, indefiro a gratuidade de Justiça ao autor. Entretanto, defiro o prazo de 15 dias para que apresente demonstrativo de rendimento atual, declaração de imposto de renda e comprovante de despesas ordinárias para aferição da alegada hipossuficiência.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação do Procedimento da ação, já que foi equivocadamente classificado com “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária” quando da distribuição eletrônica pelo patrono.

Cite-se.

Taubaté, 27 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-03.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja assegurado o recolhimento das parcelas de PIS e COFINS sem a inclusão do valor de ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso IV, artigo 151, do CTN.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 804445).

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados no demonstrativo de ID 829435, pois não guardam relação com o presente pedido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 04 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ITW AAM COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ITW AAM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 782332).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 04 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000216-25.2017.4.03.6121
REQUERENTE: DECO COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Intime-se também a parte ré, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Outrossim, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 1111293).

Taubaté, 19 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2017.4.03.6121
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA ABREU - SP304806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

Taubaté, 02 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-40.2016.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Conforme se verifica da manifestação de id. nº 349577, o autor deduziu pedido de desistência da presente ação e a parte ré, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-13.2016.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS LOPES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/11/1998 a 04/10/1999, de 25/10/1999 a 26/10/2001, e de 27/10/2001 a 20/04/2007, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 20/04/2007 apresentou requerimento de aposentadoria, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/140.771.153-6, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais nos períodos supramencionados, pois esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB.

Sustenta o autor que com relação ao período de 01/11/1998 a 26/10/2001 laborado como atividade especial, foi apresentado junto ao processo administrativo de concessão de benefício o formulário DSS 8030 e o laudo técnico respectivo.

E que com relação ao período trabalhado de 27/10/2010 a 20/04/2007, o autor está se utilizando do instituto da prova emprestada no presente feito, fazendo alusão ao laudos periciais dos processo nº 0054200.61-2009-5-15-0013 da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; e processo nº 0001872.53-2012-5-0045 da 2ª Vara do trabalho de São José dos Campos/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, conforme se verifica do seguinte excerto:

"Para o período de 27/10/2001 a 20/04/2007, trabalhado na GM DO BRASIL, como "Op. Máquinas e eq. Industriais", no setor de "fundição de ferro", é possível a comprovação do tempo ESPECIAL pela insalubridade constatada em LAUDOS PERICIAIS da esfera trabalhista, ora anexados na presente demanda como prova EMPRESTADA." - id. 463993 - pág. 4

"PERÍODO: 27/10/2001 a 20/04/2007 - Nesse período o autor trabalhava na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, no setor de fundição de ferro, como "OP. Máquinas e Eq. De fundição", onde as condições de trabalho eram insalubres - HIDROCARBONETOS, o que permite o enquadramento do período como ESPECIAL. Este aspecto encontra-se sustentado nos LAUDOS PERICIAIS JUDICIAIS - PROCESSO Nº 0054200.61-2009-5-15-0013 - 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; - PROCESSO Nº 0001872.53-2012-5-0045 - 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; aqui utilizados como prova emprestada, movidos contra a GM e que auferiram como insalubres por HIDROCARBONETOS/RÚIDOS as atividades realizadas na mesma função e setor, na empresa. Somam-se 05 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial." - id. 463993 - pág. 8

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (id. 464040).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que os laudos periciais constantes dos documentos (id. 464028 e id. 464027) não foram incluídos como provas junto ao processo administrativo de concessão do benefício ora pleiteado.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário ou de sua revisão, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-16.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

LUIZ LOURENÇO DA SILVA REGO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 02/08/1976 a 10/02/1978, laborado na empresa Colonial Veículos, de 17/05/1978 a 12/07/1980, trabalhado na empresa FITEJUTA Fiação e Tecelagem Juta Amazônia S/A, de 19/11/2003 a 03/05/2005, 15/05/2006 a 24/01/2009 e de 30/01/2009 a 14/10/2011, laborados na empresa Taubaté Veículos Ltda., como tempo de serviço especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 14/10/2011 apresentou requerimento de aposentadoria, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por idade E/NB 41/157.716.901-5, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais nos períodos supramencionados, pois esteve exposto a agentes agressivos.

Argumenta que não foi possível o cômputo das atividades especiais de labor a que o autor esteve submetido nas empresas FITEJUTA e TAUBATÉ VEÍCULOS, sob RUIDOS ELEVADOS – acima dos limites máximos dos períodos, comprovados em PPPs do autor, anexados com a petição inicial, pois não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo. Inicialmente, sustenta o autor que tentou agendar um pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, com a finalidade de apresentar ao INSS o PPP das empresas FITEJUTA e TAUBATÉ VEÍCULOS, mas não obteve êxito, pois o sítio da autarquia não dispunha de vaga para atendimento na agência de Taubaté/SP, mesmo local onde foi requerido o benefício inicial, o que se traduz em negativa ao pedido de revisão. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de **matéria de fato** ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base **matéria de fato, mais precisamente a apresentação de PPP da empresa ORIGINAL VEÍCULOS, produzido no ano de 2015.**

O documento mencionado não foi levado ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, no ano de 2011, conforme se denota do processo administrativo constante dos autos (id. 251300, a partir da página 5).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o PPP constante do documento id. 251304 não foi incluído como prova junto ao processo administrativo de concessão do benefício ora pleiteado, anotando-se que foi emitido em 17.09.2015, isto é, quatro anos após a data do requerimento administrativo, o que demonstra que o INSS não analisou a especialidade da atividade na via administrativa.

Dessa forma, o INSS somente poderia conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com os documentos apresentados no momento do pedido administrativo. Eventual alteração posterior deveria ter sido informada ao INSS para que seja feita a respectiva correção. No caso concreto, o pedido de revisão da aposentadoria deve ser, necessariamente, feito na via administrativa.

Não tem razão o autor ao argumentar na petição inicial que a impossibilidade de agendamento do pedido por meio do sítio eletrônico da Autarquia, na mesma agência em que deferido o benefício, autoriza o reconhecimento de que houve resistência à pretensão da parte autora.

Com efeito, existem inúmeras razões possíveis para a inexistência de vaga disponível em determinada agência (período solicitado, fechamento temporário da agência, etc.). Logo, a alegada negativa de agendamento do atendimento não pode ser equiparada ao prévio requerimento administrativo exigido pela jurisprudência do STF. Ocorrendo a alegada negativa de agendamento pela autarquia, deverá o interessado se insurgir, pelas vias adequadas, contra essa negativa, e não ajuzar diretamente o pedido de revisão de benefício com matéria de fato nova diretamente na via judicial.

Por outro lado, também não é possível que a questão da alegada negativa de agendamento seja decidida em caráter cautelar neste processo. Tratando-se de ação ajuizada após o julgamento do RE 631240, deve ser demonstrado o PRÉVIO requerimento administrativo.

Logo, uma vez embasada a pretensão do autor em documentos novos, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-16.2017.4.03.6121
AUTOR: IZONEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001046-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA APARECIDA MOREIRA

De início, vista a CEF do retorno da carta de intimação em fls. 41. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de folhas 39, por meio dos quais pretende seja suprida alegada contradição. Correta a manifestação da instituição bancária, assim, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos pela parte autora e, no mérito, os acolho, para retificar a decisão embargada para alterar o segundo parágrafo que passa a ser assim redigido: Assim, intime-se a parte requerida/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 700,00), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso haja informação da instituição bancária acerca de novo endereço onde a executada possa ser localizada, e tendo em vista sua revelia e a ausência de procurador na sua defesa, intime-se a por carta do teor do despacho de fls. 39. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLEVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELLINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FÉLIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FÉLIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FÉLIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FÉLIX SOARES X ADRIANA FÉLIX SOARES DA SILVA X EDSON FÉLIX SOARES X ROSENDO FÉLIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MALUO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fls. 1090), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos.

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para promover a habilitação dos sucessores de Maria Julia do Nascimento Rosa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado por 01 (um) ano, após, decorrido o prazo tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a ordem, vista ao INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

0000191-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000191-4) - COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP(SP189466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000917-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000917-2) - IDALINA ULIAN SUATO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000833-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000833-0) - EMILIO LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2) - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA REGINA SILVA TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a parte credora apresentado os cálculos de liquidação, nos termos do art. 524 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, bem como promova os atos necessários para o levantamento da hipoteca. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Sendo apresentada impugnação, retomem conclusos.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a execução dos valores atrasados desde a data do início do benefício fixada em sentença até a data do início do benefício concedido administrativamente. Apresenta planilha de cálculo e julgados a fundamentar seu pedido. Intimado a se manifestar, o INSS pugna pelo indeferimento do requerimento. É de ser indeferido o pedido. Vale ressaltar, inicialmente, não ter o autor renunciado, mas declarado unicamente o desinteresse na execução do julgado, tanto que arquivou os autos sem extinção da obrigação. Assim, o autor ainda detém título passível de execução, não atingido pela prescrição. No mais, a pretensão, tal como posta, é inaceitável. Em realidade, quer o autor mesclar os dois benefícios, a fim de se beneficiar de parte de ambos, recebendo os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, preservando ao mesmo tempo a manutenção do benefício concedido posteriormente, na via administrativa, o que não lhe assiste razão. Com efeito, ou opta pelo primeiro, com o que haverá direito a atrasados, mas com redução do valor mensal da aposentadoria, ou escolhe o segundo, e, neste caso, sem direito a percepção dos atrasados, mesmo que relativos a períodos não concomitantes, até porque, tratam-se de benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91). O autor, ao optar pela aposentadoria concedida administrativamente e requerer o pagamento dos atrasados referente ao benefício reconhecido neste processo, está, por via transversa, requerendo a desaposentação da aposentadoria reconhecida pelo título executivo, com a consideração do mesmo tempo de trabalho para lhe deferir nova aposentadoria o que não é permitido, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Na linha do exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. OPÇÃO PELO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. - No caso, pretende a parte autora executar apenas parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício, no período compreendido entre a data de início do benefício reconhecido judicialmente até a véspera da concessão do benefício administrativo durante o curso do processo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso. - Em outras palavras, tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável. - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte executar parcialmente o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha. - Os consectários foram corretamente fixados na decisão monocrática, cumprindo ressaltar, no tocante aos juros de mora, prevalecer o percentual fixado na Lei n. 11.960/2009, por não ter sido alcançado pela declaração de inconstitucionalidade firmada nas ADINs, direcionada à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da Constituição Federal. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 0005050-87.2005.4.03.6183/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 13/03/2017, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Assim, indefiro o requerimento de fls. 193/213 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0000378-49.2010.403.6122 - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC

000105-36.2011.403.6122 - JOAO BRAGUIM SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

0000884-54.2012.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001098-45.2012.403.6122 - MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001176-39.2012.403.6122 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001274-24.2012.403.6122 - IVONE APARECIDA PAIE NUNES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X ENDERSON ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se Luana Aparecida Alves Chaves para, no prazo de 30 (trinta) dias, se habilitar no processo, a fim de possibilitar receber os créditos a serem pagos em nome do genitor falecido Aparecido Alves Chaves, tendo em vista que à época do falecimento e posterior habilitação de Luzinete Alves da Silva Chaves e Enderson Alves Chaves detinha a qualidade de dependente, inclusive com participação no benefício de pensão por morte (fl. 289). Após, intem-se as partes acerca do cálculo de fls. 334, devendo ser desconsiderado o cálculo de fls. 332 tendo em vista que os herdeiros Anderson e Vanderson não são considerados dependentes do segurado nos moldes do artigo 16, I da Lei 8.213/91, sendo incabível sua habilitação no feito segundo os moldes do artigo 112 da mencionada lei. Decorrido o prazo inerte, retornem os autos conclusos.

0000808-93.2013.403.6122 - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000872-06.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Como o INSS não ofertou proposta de acordo, defiro a produção da prova pericial indireta requerida em fls. 43. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 4, 17/22, 30/31, 47, 66/105, 111/112 e da mídia de fls. 113 ao médico perito nomeado em fls. 25 intimando-o para que analise os documentos encaminhados tendo parecer que deverá responder aos quesitos das partes e do juízo. Com a manifestação do perito, às partes para alegações finais. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depois de grande busca judicial, concluiu-se no presente caso que as empresas em que o autor trabalhou não mais exercem suas atividades (fls. 88/89, 154 e 172/173), a inviabilizar o obtenção de documentos alusivos ao exercício de atividade especial, bem assim a realização de prova pericial. Ato contínuo, o autor requer produção de prova testemunhal, também visando demonstrar o exercício de atividade especial. Indefiro o pedido. Isso porque não recai dúvida a propósito do trabalho realizado na qualidade de soldador, para o qual se busca mero enquadramento em atividade especial por categoria profissional; assim, a prova testemunhal nada agregaria à presunção prevista em CTPS (art. 443, I, do CPC). Para os períodos nos quais o autor disse ter trabalhado sujeito ao agente agressivo ruído, a prova testemunhal é inservível, por essencial a quantificação do agente; assim, a prova testemunhal é imprestável (art. 443, II, do CPC). Em suma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Sem prejuízo, faculto ao autor juntar aos autos laudos e/ou documentos de outras pessoas que eventualmente tenham trabalhado nas mesmas empresas (também sujeitos a atividade especial), que poderão ser utilizados como prova emprestada, desde que produzidos nos mesmos períodos de trabalho e atividades nos quais se busca reconhecimento de especialidade. Fixo prazo de 10 dias. Trazidos novos elementos, vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000193-69.2014.403.6122 - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Despacho de fls. 174/175: O processo veio concluso para fixação dos honorários periciais e demais providências. A parte autora requer a redução do valor estimado para R\$292,00 (duzentos e noventa e dois reais) nos moldes fixados para a defensoria pública. Já a Caixa Econômica Federal pleiteia a redução dos honorários para um salário mínimo ante os trabalhos a serem realizados pelo perito. Saliento que a parte autora foi desonerada do pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 135, assim, resta indeferida redução solicitada pelo requerente. Pela leitura da peça apresentada pela Caixa pode-se entender que a instituição bancária acredita serem os trabalhos periciais de baixa complexidade, entretanto, não traz maiores justificativas quanto à redução do valor dos honorários, sequer um quadro comparativo ou tabela de honorários sugerida por entidade de

Em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entendo cabível a fixação dos honorários de forma provisória, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais). Nesse sentido, segue julgado: TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 21109228920148260000 SP 2110922-89.2014.8.26.0000 Data de publicação: 04/08/2015 Decisão: GRAFOTÉCNICA HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VALOR REDUÇÃO - decisão pela qual os honorários periciais foram fixados em R\$ 4.000,00, de acordo com a estimativa de valor definitiva feita pelo perito pretensão do agravante de redução do valor admissibilidade parcial razoabilidade e proporcionalidade honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificado se a hipótese é de necessária complementação honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 2.000,00 observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo agravo parcialmente provido, com observação. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais movida pelo agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão (fls. 50) pela qual o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO honorários do perito nomeado para realização da perícia grafotécnica foram fixados em R\$ 4.000,00. O agravante alegou, em suma, que o valor está muito acima da quantia razoável para retribuição dos serviços a serem realizados. O trabalho não é de grande complexidade, havendo poucos documentos para serem analisados. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reduzido o valor fixado a título de honorários periciais para quantia não superior a R\$ 1.200,00. Em sua resposta (fls. 192/193), o agravado concordou com o inconformismo do agravante. Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau (fls. 186). É a síntese necessária. O agravo comporta provimento parcial. O perito é auxiliar do juízo e seu trabalho deve ser remunerado na proporção de sua complexidade, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A estimativa apresentada pelo perito se refere aos honorários definitivos pretendidos por ele. No entanto, a definição acerca da verba honorária advirá somente após a conclusão do trabalho, com a entrega do laudo definitivo, quando se verificar a necessidade ou não de complementação. Antes da realização da perícia, a fixação dos honorários deve ser provisória, em quantia que represente um valor mínimo necessário para o início do trabalho. Como dito, somente após a entrega do laudo pericial é que o juiz verificará a complexidade do trabalho e as peculiaridades do caso concreto, ocasião em que arbitrará os honorários definitivos a serem recebidos pelo perito. No caso dos autos, o trabalho a ser realizado é perícia grafotécnica das assinaturas atribuídas ao agravante em quatro documentos (ficha cadastral, autorização para débito em conta corrente e duas cédulas de crédito bancário) produzidos pelo banco agravado, que serão analisadas em confronto com as assinaturas do agravante contidas em seus documentos pessoais, conforme consignado a fls. 155/159 do instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Em princípio, o trabalho não se mostra de grande complexidade e considerando que se trata de honorários provisórios a despeito de ter o perito indicado o valor como verba honorária definitiva, a quantia de R\$ 4.000,00 realmente se mostra elevada. Conveniente, portanto, a redução para o montante de R\$ 2.000,00. Em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal o último, desta 12ª Câmara de Direito Privado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DA ESTIMATIVA APRESENTADA DE R\$ 4.500,00 PARA R\$ 2.000,00. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE SER MÓDICO A FIM DE CUSTEAR AS DESPESAS INICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (A.I. 2042459-61.2015.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Neves Amorim, j. 05.05.2015); Agravo de instrumento Honorários periciais provisórios Perícia grafotécnica Perito que indica valor definitivo Necessidade de cautela e razoabilidade A extitidão da remuneração será atendida com a entrega do laudo definitivo e análise do trabalho realizado Redução dos honorários de R\$ 3.500,00 para R\$ 1.750,00 Recurso provido (A.I. 2059765-43.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jacob Valente, j. 23.06.2015). Por fim, convém ressaltar uma vez mais que o valor aqui fixado é provisório. Com a apresentação do laudo pericial, de acordo com o trabalho desempenhado e as peculiaridades do caso concreto, o juiz fixará o valor dos honorários definitivos do perito, ou simplesmente confirmando o montante provisoriamente estipulado, ou elegendo quantum diverso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nesses moldes, dá-se parcial provimento ao agravo para o fim de ser reduzido o valor dos honorários provisórios do perito para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). CASTRO FIGLIOLIA Relator... BGN S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO PERICIAL... Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110922. Ante a solicitação do perito, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o contrato de fls. 45/50, documentos de fls. 52/53, contrato de fls. 54/59 e documentos de fls. 62/64 dos autos, bem como para que providencie o depósito de cinquenta por cento do valor acima arbitrado junto à agência bancária informada em fls. 159. Após, solicite-se ao perito data para o início dos trabalhos periciais. Aguarde-se a realização da audiência conciliatória designada em fls. 151. Intemem-se. Termo de audiência: Apregoadas as partes, compareceram o autor, seu advogado Dr. José Rubens Sanches Fidelis Junior, OAB/SP 258.749. Ausentes a ré, seu preposto e o advogado. Iniciados os trabalhos, pelo patrono da parte autora foi ofertada proposta de acordo para que a ré efetue o pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Considerando a ausência da ré a este ato, intime-a, por meio da imprensa oficial, acerca da proposta de acordo ofertada pelo autor de que aceitará o pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Não aquiescendo com a proposta em até 10 (dez) dias, deverá a CEF cumprir a decisão de fls. 174/175, efetuando o depósito de 50% (cinquenta por cento) da importância fixada a título de honorários periciais (R\$ 1.750,00), bem como deverá apresentar o original dos contratos de prestação de serviços e cópia dos documentos que os instruí, necessários para realização da perícia grafotécnica. Com a juntada, intime-se o perito nomeado a designar data para realização dos trabalhos. Sai a parte autora intimada da decisão de fls. 174/175. Intime-se a CEF.

0000945-41.2014.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 100/101 requerimento da parte autora para oitiva de testemunhas destinada a comprovação da data de início da incapacidade do segurado instituidor. A prova testemunhal há de ser deferida. Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2017, às 16 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0001627-93.2014.403.6122 - PAULO OKAMURA - ME X PAULO OKAMURA(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

Vistos etc. SÉRGIO RIBECHI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Recebida a inicial, determinou-se, preliminarmente, a juntada de memória de cálculo demonstrando o efetivo proveito econômico almejado. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação previdenciária reivindicada. O autor apresentou réplica. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao término da instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais orais, reiterando o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal suscitada, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais arguidas, passo à análise do mérito. Inicialmente, observo que todos os lapsos de trabalho urbanos do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho e/ou constam do sistema CNIS, ficando a controversia adstrita ao afirmado labor no meio rural e o exercício em condições especiais. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos anotados em carteira profissional, com interregos tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 19.08.1963 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural ainda criança, inicialmente em propriedade rural localizada na região agrícola de Flórida Paulista/SP (1975 a 1977) e, posteriormente, em área rural do município de Rinópolis/SP, período de 1977 a 1983 e de agosto de 1984 a junho de 1991. A respeito do tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pensar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. É para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural, diversos documentos, merecendo destaque aqueles que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador, como é o caso do artigo título de eleitor (ano de 1981 - fl. 45), de sua certidão de casamento (ano de 1984 - fl. 50) e de nascimento das filhas Vânia e Laís (anos de 1986 e 1988 - fls. 51 e 52, respectivamente). Também relevantes são aqueles que atestam o desempenho da profissão de agricultor pelo genitor, Orlando Ribechi, contemporâneos aos lapsos de trabalho rural afirmados, exemplo das certidões dos Postos Fiscais de Deacena e de Presidente Prudente (fls. 15 e 28), além dos documentos relativos à frequência escolar do autor e do irmão Nelson Ribechi, indicando residência em área rural nos anos de 1972/76 (fl. 17) e de 1976/80 (fls. 29/39). Refêridos documentos consubstanciam início válido de prova material, possibilitando seja reconhecido o trabalho rural asseverado pelo autor. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento pessoal prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido desde criança, nos municípios de Flórida Paulista/SP (sítio do senhor José João Dal Ponte), Rinópolis/SP (sítio São José, Bairro Itaúna) e Piacatu/SP (Fazenda São Pedro), retornando, em 1984, para o Bairro Itaúna, passando a trabalhar no Sítio Santo Antônio, local em que tocava café em companhia da esposa e onde permaneceu até o ano de 1991. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Osvaldo Lima da Silva, José Cassemiro dos Reis e Lídio Gonçalves de Freitas - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nos períodos e propriedades por ele mencionadas. Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, correspondente ao lapso de 19 de agosto de 1975 (quando completa 12 anos de idade) a 28 de agosto de 1983 (dia anterior à formalização do contrato de trabalho com Yuki Yoshi Saito), e de 27 de agosto de 1984 a 09 de junho de 1991 (dia anterior à formalização do contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Rinópolis). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-féias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boas-féias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, conforme se extrai da petição inicial, os períodos em que afirma o autor ter laborado em condições especiais correspondem aos seguintes: Período: 03.11.1999 a 01.07.2007 Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis/Função/Atividades: Motorista padrão D (cf. pág. 52 da CTPS) Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP/Enquadramento legal: Vide conclusão/Provas: CTPS, formulário PPP e laudos/Conclusão: Reconhecido. O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), fato também demonstrado pelos laudos acostados aos autos (fls. 71/74 e 75/79). Período: 01.06.2011 a 23.05.2012 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis/Função/Atividades: Fiscal de serviço - comissão (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP/Enquadramento legal: Vide conclusão/Provas: CTPS e formulário PPP/Conclusão: Não reconhecido. Conforme anotação constante de CTPS, o autor foi contratado para exercer o cargo/função de fiscal de serviço, não havendo comprovação de alteração posterior para a função de motorista de ambulância. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 225 0 0 Contribuição 18 9 2 Tempo Contr. até 15/12/98 23 3 2 Tempo de Serviço 37 7 17 Admissão saída. camê. RU . CTPS OU OBS anos meses dias 19/08/75 28/08/83 r x Rural sem CTPS 8 0 1029/08/83 26/08/84 r e Yuki Yoshi Saito e ou 0 11 2827/08/84 09/06/91 r x Rural sem CTPS 6 9 1310/06/91 31/07/93 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (CLT) 2 1 2301/08/93 31/10/99 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (regime próprio - certidão fls 65/66) 6 3 101/11/99 02/11/99 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (comum) 0 0 203/11/99 01/07/07 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial) 10 8 2302/07/07 15/10/07 u c Daniel Ferreira da Costa Transportes - ME 0 3 1405/09/08 28/01/09 u c Aparecida Garcia Mendes Lopes - ME 0 4 2404/02/09 10/08/09 u c Brambitur Transporte de Estudantes Ltda ME 0 6 701/09/09 30/10/09 u c Supermercado Tome & Tome Ltda 0 2 003/02/11 31/05/11 u c Supermercado Tome & Tome Ltda 0 3 2901/06/11 23/05/12 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (comum) 0 11 23/Com se vê, até a data do requerimento administrativo (23/05/2012), totalizava o autor 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, suficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser estabelecido, tal como postulado, na data do requerimento administrativo (em 23.05.2012), data em que já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, circunstância a pressupor que, no atual momento, tem sua subsistência assegurada, o que afasta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISÃO: NE: prejudicado. Nome do Segurado: SÉRGIO RIBECHI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual/prejudicado: DIB: 23.05.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 093.010.148-07. Nome da mãe: Isaura Alves Ribechi. PIS/NIT: 1.704.543.465-9. Endereço do segurado: Rua Campos Sales, n. 66-A - Centro - Rinópolis/SP. Portanto, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 23.05.2012, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará dez vezes os salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intem-se.

000544-08.2015.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), e corrigir erro material (inciso III). In casu, verifica-se que a sentença prolatada padece de omissão e erro material, senão vejamos. A omissão se dá com relação ao pleito de concessão de aposentação especial, o qual, por óbvio, deixou de ser apreciado. Assim, passo à sua análise. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Tal benefício foi instituído pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, aqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e provido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122) In casu, ante a atividade desenvolvida, necessária a comprovação de trabalho nocivo por 25 anos (código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64). Não se há falar em deferimento de aposentação especial ao demandante, vez que totaliza, descontados os intervalos concomitantes, menos de 25 anos de tal labor, consoante tabela a seguir. PERÍODO meios de prova Contribuição 11 9 14 Tempo Contr. até 15/12/98 11 9 14 Tempo de Serviço 11 9 14 adm. saída. camé. R.U. C.TPS OU OBS anos meses dias 01/05/77 29/08/77 u.c C.TPS e CNIS 0 3 2902/01/78 18/02/80 u.c C.TPS e CNIS 2 1 1716/09/81 04/03/83 u.c C.TPS e CNIS 1 5 1914/01/87 22/03/89 u.c C.TPS e CNIS 2 2 915/05/89 18/06/94 u.c C.TPS e CNIS 5 1 504/10/94 28/04/95 u.c C.TPS e CNIS 0 6 25 Outro ponto. Pelo fato do autor ainda desenvolver atividade laboral registrada (consoante C.TPS de fl. 36 e extrato CNIS de fls. 87-88) não há perigo de dano, motivo pelo qual incabível o deferimento de tutela de urgência. Assim, corrigido o erro material existente na sentença, para que, no tocante à tutela de urgência, passe a constar o seguinte parágrafo (no lugar dos terceiro e quarto parágrafos que, por desaviso, foram inseridos no verso da fl. 97 do decisum): Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, II e III, do NCPC, reconheço padecer a sentença exarada às fls. 94-98 de omissão e evidente erro material, motivo pelo qual a retifico de ofício, nos termos acima insertos. No mais, mantenha-se. Publique-se, registre-se e intuem-se.

0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte devedora espontaneamente cumpriu o acordo firmado em audiência purgando a mora devida no contrato (fls. 150, 155 e 156), dê-se vista à parte credora/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda e, neste caso informar, no mesmo lapso, os dados necessários para o levantamento e apropriação dos valores depositados. Sem prejuízo, oficie-se ao Serviço Registral de Imóveis para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, nos termos do item 4 do acordo formulado. Na seqüência, tomem os autos conclusos para sentença.

0000096-98.2016.403.6122 - OSMAR MONTEIRO TRINDADE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSMAR MONTEIRO TRINDADE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade do auto de infração. Segundo a narrativa, Dorival Monteiro, na condução do veículo Marca M.Benz/L 1620, placas DVS 8188, de propriedade do autor, sofreu autuação quando transitava pela BR 116, KM 302, em Resende/RJ, por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. No entanto, debate-se o autor pela nulidade da autuação, pelos seguintes argumentos: a) o peso do caminhão, em nenhuma ocasião, encontrava-se acima do limite permitido, razão pela qual inexistia motivo para agir da forma como foi notificado, evadindo-se, e, assim, obstruindo e dificultando a fiscalização; b) não foram observados itens obrigatórios aos atos administrativos, tampouco o conjunto de operações exigidas para sua perificação; c) ausência no auto de infração das informações relativas ao peso da carga, descrição da multa, artigo de lei do CTB, horário de pesagem, CPF, etc. Resumo do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, porquanto não se reclamada provas diversas das coligidas - art. 355, I, do CPC. Em suma, busca o autor a declaração de nulidade do auto de infração (n. 2689915), lavrada em 14 de maio de 2014, no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro. Segundo o que se depreende dos autos, a autuação findou-se no fato de o motorista do veículo de placas DVS 8188, pertencente ao autor, ter se evadido de agente de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Assim a infração está fundada na circunstância de o condutor evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, ou seja, sem nexo de pertinência com o alegado peso total do veículo. Presumida a legalidade do ato administrativo, sem prova em sentido contrário, não há fundamento para se criar lição a propósito das razões que motivaram o motorista à evasão, mesmo que a conduta aparentemente não tenha sentido lógico. O auto de infração contém todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção juris tantum de veracidade e legalidade, requisitos não abalados, merecendo destaque ter sido o autor devidamente notificado a apresentar defesa administrativa, não conhecida por vício procedimental. Em sendo assim, REJEITO O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, 3º, do CPC, haja a vista a gratuidade de justiça, que ora defiro. Por idêntica razão, sem custas processuais. Publique-se. Registre-se e intuem-se.

0000705-81.2016.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Observando o teor da sentença de fls. 70/71 e os documentos acostados pela parte autora, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 61 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se.

0000752-55.2016.403.6122 - HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA (SP156496 - JAIR HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o feito em diligência. Vista a parte contrária da resposta da União, que reconhece o pedido, restrito todavia aos chamados serviços hospitalares. Se a parte autora concordar com a posição da União, venham os autos conclusos para extinção na forma do art. 487, III, a, do CPC. Prazo de 10 dias para manifestação. Intuem-se.

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES (SP351653 - RAFAELA DAVOLI DIJGOW COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de feito proposto por Wilson Roberto Pituba Peres em face do Instituto Nacional de Seguro Social e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE pleiteando em síntese a classificação na lista de candidatos deficientes do concurso de técnico do INSS. Requer em tutela antecipada a garantia de participação do concurso e a reserva de vaga. Tutela deferida em fls. 128. Consta em fls. 138 manifestação comunicando a renúncia da advogada em razão de posse em concurso público em cargo inacumulável. Requer a nomeação de defensor dativo tendo em vista a hipossuficiência alegada pelo requerente. Gratuidade da justiça requerida em fls. 46, ainda não apreciada. Contestações em fls. 142 e 159. É a síntese do necessário. O feito ainda não se encontra pronto para a fase de instrução processual, sequer para o julgamento antecipado do feito (art. 355, CPC), assim, passo a sanear o processo. De início, defiro a gratuidade da justiça ante o teor da declaração de fls. 49. Anote-se. Observada a ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento válido do processo, necessária a regularização. Não obstante o requerimento de fls. 138, intime-se o autor a constituir novo procurador, na hipótese de não possuir recursos suficientes, deverá buscar acesso à assistência judiciária perante a Seção da OAB local solicitando a nomeação de defensor ao requerente. Fixo os contornos da lide em função da existência ou não de deficiência nos moldes previstos pela legislação aplicável ao caso concreto, de tal forma que se torna necessária a instrução processual com a realização de perícia médica. Assim, após a regularização da representação processual tomem os autos conclusos para nomeação de perito, quesitação e eventual agendamento. Por fim, indefiro o requerimento da parte autora no item f do tópico VII da inicial pois não exposto o seu interesse jurídico na solução da causa. Intuem-se.

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFACO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000438-75.2017.403.6122 - HENRIQUE RODRIGUES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da redistribuição do feito 0007736-75.1998.8.26.0637 a este Juízo Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Antes de se adentrar na análise do processo são necessários alguns esclarecimentos: a) se o requerente permanece vivo, considerando o ano de seu nascimento (1917); b) caso esteja vivo, se ainda permanece capaz; e) se o requerente era o único sucessor de Francisco Rodrigues da Cruz e Rosalina de Jesus. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos esclarecimentos solicitados. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001832-30.2011.403.6122 - PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000035-82.2012.403.6122 - JOAO DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 212/213, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000343-21.2012.403.6122 - ALENICE MARIA DE JESUS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000368-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.0001869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, descejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000437-90.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-62.2014.403.6122) ALFREDO IVO FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(PP051806 - THAIS ALCANTARA SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Certifique-se nos autos principais a interposição de embargos e apense-se. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais, segundo declaração de fls. 07. Anote-se. Emende os embargantes a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de providenciar a juntada de cópia completa da matrícula do imóvel em questão, autenticar os documentos que instruem a inicial, podendo ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. De outro lado, tratando-se de ação autônoma, necessário que a inicial respeite o regramento dos artigos 319 e 320 do CPC, assim, há necessidade da indicação das provas com que o embargante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Após a regularização da peça inicial, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-46.2015.403.6122 - ANGELICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000086-20.2017.403.6122 - ADELMO ANDRIOTTI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ADELMO ANDRIOTTI, nos autos qualificado, em face de ato, dito por ilegal, exarado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ADAMANTINA. Em suma, diz o impetrante, que após ter obtido êxito no reconhecimento judicial do lapso de trabalho exercido no meio rural - de 20/07/1969 a 24/06/1983, solicitou discriminação de cálculo ao INSS, alusivo aos períodos de 07/1969 a 07/1974 e 07/1978 a 07/1980, tendo a autarquia previdenciária informado a necessidade de indenização no importe R\$ 60.720,30, com validade até 30/06/2016, cuja importância impugnou ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então vigente, rechaçados dos cálculos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido liminar, diante da ausência de urgência da medida. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, considerando a ocorrência de decadência do direito vindicado. É a síntese do necessário. Tenho ter o impetrante decaído do direito postulado. De efeito, prevê o art. 23 da Lei 12.016/2009, prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para se requerir, via mandado de segurança, proteção a direito líquido e certo violado. Veja-se que referida regra não ofende a norma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conforme se verifica pela Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso dos autos, o impetrante, em abril de 2015 (fls. 16/19), teve averbado tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, e, pelo menos desde junho de 2016 (fl. 20), teve ciência do montante a ser recolhido em título de indenização, ou seja da forma de cálculo da indenização que ora questiona. Deste modo, salta à vista o transcurso do prazo decadencial para a pretensa proteção, via mandado de segurança, de eventual direito líquido e certo violado, pois ajuizado o presente mandamus em 19/01/2017, muito além, portanto, dos 120 (cento e vinte) dias contados do ato, na hipótese, tido como coator. Por fim, vale ressaltar que o reconhecimento da decadência não impede a propositura de nova demanda por vias ordinárias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015 c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002161-5) - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PASCOAL CASSANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes acerca da forma como os cálculos de liquidação da sentença devam ser feitos, bem como acerca dos valores obtidos. Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000494-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação à execução de título judicial que lhe é movido por CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimada, apresentou a impugnada sua defesa. Decido. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável no caso, cujos critérios de apuração do quantum debeat ser fixados ao tempo do julgamento de primeira instância (19 de fevereiro de 2009), que referiu uso do então Provimento 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal e juros à razão de 1% ao mês? A resposta é afirmativa. Como se sabe, os juros compõem o pedido (art. 293 do CPC, atual art. 322, 1º, do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgamento; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada. E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento em recurso representativo da controvérsia no sentido da aplicação imediata da nova disciplina legal PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consertar a condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Em suma, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada. Destarte, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre a diferença entre os valores questionados, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em que os herdeiros de Edson Martins de Lima, informam seu falecimento e requerem sua habilitação. Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, considerando a informação de pagamento do RPV em fls. 175, solicite-se informações à CEF no sentido de haver saldo existente na conta(s) noticiada(s) nos autos. Conforme art. 49 da Resolução 128/2012 do CJF, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Assim, caso a instituição bancária informe a existência de crédito, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Intimem-se os requerentes para que esclareçam quem são Alessandra Cristina Lima Fernandes e Alessandra Cristina Lima, bem como para que colacionem aos autos documento em que conste o número do CPF respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe também que não consta da manifestação por habilitação documento que informe o número do CPF das menores Aliane, Aline e Ariele. Assim, intimem-se os interessados para regularização da documentação. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de habilitação formulado em fls. 182/193. Decorrido o prazo para manifestação da autarquia ré, tornem os autos conclusos.

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se requisitar o pagamento dos valores fixados na decisão de fls. 184 faz-se necessário que o procurador da parte autora dê cumprimento a decisão de fls. 141 informando o interesse no destaque de seus honorários. Caso haja interesse, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO FERNANDES, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimada, a autora debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 22 de setembro de 2015, consignou: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época oportuna, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entulhada pela autora, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pela autora. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Condeneo o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pela autora (R\$ 50.227,23 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001222-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA - REPRESENTADA X BENEDITA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANSAnte(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIA VALLADAO GIANSAnte X UNIAO FEDERAL

Divergem as partes acerca da forma como os cálculos de liquidação da sentença devam ser feitos, bem como acerca dos valores obtidos. Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque não excluídos do quantum debeatur períodos em que efetuados recolhimentos, como contribuinte individual, à Previdência Social, circunstância incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a autora debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a autora efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, de 03/2011 a 07/2016, em parte, pela condenação, em parte, pela condenação, que fixou data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 17 de abril de 2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de contraprestação previdenciária decorrente de incapacidade no período compreendido pelo retorno voluntário ao exercício de atividade profissional, que imponha filiação obrigatória no RGPS, como no caso, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V. CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controversa, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o recolhimento previdenciário pela segurada. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS, eis que efetuados os devidos abatimentos. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 21.050,75 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X WILLIAN DE OLIVEIRA LIMA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000060-90.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA X EVERLANDO RIBEIRO DA SILVA X ELIANA CRISTINA DA SILVA BASSI X LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000120-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA GUILHERMAO MARINELLI X ALICE GUILHERMAO VELA X DARCI GUILHERMON DE SOUZA X GUIOMAR GUILHEMOM DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GUILHEMOM GIMENEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000663-66.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fl. 69: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000334-20.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MIGUEL MARIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000336-87.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) APARECIDA LEONOR CAMILLO X ARLINDO CAMILO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002082-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002084-72.2007.403.6122 (2007.61.22.002084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ao Contador Judicial para dirimir dívida a propósito dos critérios de apuração do quantum debeat - correção monetária e juros moratórios -, esclarecendo se foram utilizados os fixados no julgado (fls. 306, verso - Resolução CJF 134/2010). Com o retorno dos autos, vista às partes por 5 dias. Publique-se.

0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6) - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES X ANA VILMA SOARES DA COSTA X ANTONIO SOARES DA COSTA X JOSE VITOR SOARES DA COSTA X MARIA INES DA COSTA NUNES X MARILDA SOARES DA COSTA X MARCOS CEZAR SOARES DA COSTA X SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA VILMA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001803-43.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000829-64.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LAURA REGAZZI RODRIGUEIRO X ANTONIO REGAZZI X JOSE RAGAZZI ALVARAN X FATIMA RAGAZZI PONTES X MARIA APARECIDA REGASSI X NIVALDO REGASSI X ROSELI REGASSI ALVES X ELIANE REGASSI X APARECIDO RODOLFO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO RAGASSI X RODOLFO DE CARVALHO RAGASSI X MARIA DE CARVALHO RAGASSI X JOAO RAGASSI DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO BENATI X APARECIDO RAGAZZI AMORIM X FATIMA APARECIDA RAGAZZI FAVARO X MARIA ENCARNACAO RAGAZZI AMORIM SANTANA X CELIA REGINA RAGAZZI DOS SANTOS X JOSE APARECIDO RAGAZZI X MARIA APARECIDA RAGAZZI X IVANI DE FATIMA RAGAZZI DA COSTA X ENCARNACAO RAGAZZI DA COSTA X MARIO CESAR RAGAZZI X MARCOS DONISETE RAGAZZI X TEREZINHA DE JESUS RAGAZZI DO PRADO X ROSELI RAGAZZI ANTUNES X SUELI DA CONCEICAO RAGAZZI DA SILVA X JOAO PAULO RAGAZZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4218

MONITORIA

0001417-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME X WANDERLEY AGIZ

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Vistos. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2017, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS Eletrônica Comatec Ltda - ME e Wanderley Agiz, que deverão ser instruídas com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000070-5) - JOAO LUIZ CANHADA GARCIA X THIAGO ROSSIGNOLLI GARCIA - INCAPAZ X LEONARDO ROSSIGNOLLI GARCIA - INCAPAZ X JOAO LUIZ CANHADA GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago ao perito judicial a título de honorários periciais, no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: MARINICI PAZZINICPF: 327.647.888-94 BENEFÍCIO: Auxílio-doença RMI: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2010 (data definida pelo laudo pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2017

0000333-05.2011.403.6124 - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TEREZINHA BIONDO CANDEIA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000333-05.2011.403.6124 Autores: Orlando Candéia Junior e Denise Teresinha Biondo Candéia Réu: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 163/2017 SENTENÇA Vistos Orlando Candéia Junior e Denise Teresinha Biondo Candéia, qualificados nos autos, ajuizaram ação revisional de cláusulas contratuais e de valor de parcelas de contrato bancário vinculado ao sistema financeiro de habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de aplicação indevida de juros compostos no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - nº 8.0303.6768569-3; e o recálculo de acordo com o Método de Gauss, uma vez que entende que a requerida praticou anatocismo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/54). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 56). Citada (fls. 61), a CEF contestou (fls. 63/103), suscitando preliminar de carência da ação e, no mérito, protestando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 106/112). Instadas a especificarem provas, somente as partes autoras manifestaram-se, requerendo prova pericial, a qual foi indeferida (fls. 119). Por sua vez, elas interpuseram agravo retido (fls. 120/130), o qual foi recebido (fls. 131). A CEF apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (fls. 133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar alegada, uma vez que estão preenchidas as condições da ação (v. decisão de fl. 117). Os autores alegam que levaram o contrato de financiamento a um perito contábil... o qual concluiu em parecer circunstanciado (docs. em anexo) que a metodologia empregada pelo Requerido na apuração do valor mensal dos autos, amortizações do saldo devedor e atualizações do saldo devedor e atualização do contrato importa em anatocismo ou capitalização composta de juros..., uma vez que houve aplicação do Sistema SAC - fls. 04, 23/33 e fls. 39 - item 7. Entendem que a aplicação do Sistema SAC apresenta os mesmos resultados Tabela Price (fls. 09), configurando a aplicação de compostos (juros sobre juros ou anatocismo). Não é esse o meu entendimento. Denota-se que a aplicação dessas tabelas não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não demonstrada nos autos. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema SAC, nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno temporário de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apeação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Incabível também seria a revisão do ajuste pela substituição do Sistema SAC por qualquer outro, como requerem as partes autoras (método Gauss), pois não acordado pelas partes, não havendo qualquer abusividade em tal previsão contratual. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (AC 00019969020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Verifico também que os juros efetivos não são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato (8,1600 % a.a) não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Em suma, não se vislumbra nenhuma cláusula abusiva no contrato em debate. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP a fim de retificar o nome da litisconsorte Denise Teresinha Biondo Candéia (v. fls. 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001626-10.2011.403.6124 - MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001626-10.2011.403.6124 AUTORA: MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELORÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REGISTRO N.º 166/2017 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença lançada às fls. 112/115, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta o embargante que a sentença é omissa e obscura (fls. 117/119) porque: 1) embora a r. sentença tenha deferido o cálculo mensal do IR discutido nos autos, ela não especificou se esse cálculo deverá ser feito nos moldes pleiteados no pedido principal (item III.3.d) ou nos termos do pedido alternativo (item III.3.e); e 2) porque ela não analisou o pedido contido no item III.3.c, segundo o qual seja descontado o valor pago de honorários advocatícios, pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista, da base de cálculo do IRRF desta, conforme art. 718, 1º, do RIR/99. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, assiste parcial razão à embargante porquanto a sentença foi omissa com relação a um desses pedidos, uma vez que o item 2 não constou da sentença. Necessário destacar que na fundamentação da sentença, especificamente no item 2.2, a forma do cálculo foi discutida pelo magistrado, que determinou a incidência do art. 12 da Lei nº 7.713/88 na resolução do caso concreto, tendo as seguintes considerações: Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O art. 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as aliquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. (fls. 115). Imperioso salientar ainda que, conquanto a questão dos descontos dos honorários advocatícios não tenha sido incluída no dispositivo da sentença, nem referido diretamente em sua fundamentação, da só aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos termos supramencionados, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União(a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (aliquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; c) a observar, no cálculo do item anterior, o desconto dos honorários advocatícios (v. item III.3.c da inicial), ... pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista, da base de cálculo do IRRF desta..., em atenção ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, parte final. Manteenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 25 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0001670-29.2011.403.6124 REQUERENTE: BELMIRO CAETANO LUIZ REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 167/2017 SENTENÇA BELMIRO CAETANO LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando pagamento de valores atrasados concernentes à revisão de sua aposentadoria NB nº 150.853.263-7 no período compreendido entre 26/09/2008 e 15/10/2009. Juntos inicial e documentos (fls. 02/82). Foi deferida a Gratuidade da Justiça e determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora providenciasse requerimento administrativo (fls. 84). Citado (fls. 102), o INSS contestou (fls. 103/128), suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual porquanto a parte autora recebeu os valores devidos após provocação administrativa que se deu aos 25/06/2013, protestando pela extinção do feito. Por sua vez, a parte autora manifestou sua aquiescência (fls. 131). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação (fls. 131). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condene a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando tratar-se de beneficiária da Gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000014-66.2013.403.6124 - ANTONIO ROCHAEL DA SILVA (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000014-66.2013.403.6124 REQUERENTE: ANTONIO ROCHAEL DA SILVA REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REGISTRO N.º 191/2017 SENTENÇA ANTONIO ROCHAEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou, no juízo de direito da Comarca de Urubia/SP, ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que recebeu benefício previdenciário concedido judicialmente no período compreendido entre 30/05/1996 e 31/01/2000. Porém, em ação rescisória proposta pelo INSS, o benefício foi revogado, sendo-lhe concedido, na mesma oportunidade, outro benefício. Aduz que, por esse motivo, o INSS está descontando do benefício em vigor diferenças que a parte autora recebeu a maior quando do gozo do benefício anterior (v. fls. 16/19). Assevera que se trata de valores de natureza alimentícia e por isso pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito. Juntou inicial e documentos (fls. 02/19). O juízo estadual declinou da competência para este juízo federal (fls. 20), o qual a aceitou (fls. 23). Foi deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 23). Citado (fls. 24), o INSS contestou (fls. 25/53), suscitando preliminar de coisa julgada tendo em vista que a ação rescisória nº 0010826-66.2000.403.0000/SP prolatada pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, transitada em julgado para o autor aos 05/10/2010 (v. fls. 34-verso), decidiu pelo cabimento da compensação dos valores indevidamente recebidos pelo autor, protestando pela extinção do feito e, no mérito, pela improcedência do pedido. O INSS juntou, ainda, o processo administrativo (fls. 54/212). Instadas as partes a especificar provas, o autor juntou os documentos de fls. 214/218 e o réu reiterou a consumação da coisa julgada (fls. 220). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória porquanto reconheço a existência de coisa julgada, conforme se observa do julgado da aludida rescisória, abaixo transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010826-66.2000.403.0000/SP 2000.03.00.010826-0/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO : HERMES ARRAIS ALENCAR RÉU : ANTONIO ROCHAEL DA SILVA ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA No. ORIG. : 97.03.030266-1 Vr SAO PAULO/SP EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE LABOR RURAL. IMPLEMENTO DA IDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - A preliminar de carência da inicial, argüida pelo réu - não configuração na espécie de ofensa à literal disposição de lei - diz respeito ao mérito do juízo rescindendo e com ele será analisada. - A inobservância do atendimento do requisito da carência impede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que requer além da comprovação do exercício de atividade rural, a observância da regra disposta nos arts. 39, inciso II, e 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. - Deve ser desconstituído o julgado combatido nesta ação, visto que violou literal disposição de lei, caracterizando-se a hipótese prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não configura julgamento extra-petita a concessão de benefício diverso do pleiteado na exordial quando o juiz entender cumpridos seus requisitos legais, de acordo com os dados de que dispõe. Precedentes. - Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao réu a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. - O benefício será devido somente a partir da data em que o réu completou o requisito etário, uma vez que o implemento deu-se após a data da citação na ação primeva, compensando-se os valores já recebidos pelo réu a título de aposentadoria por tempo de serviço. - A ação rescisória julgada procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 97.03.030266-1, e, em sede de juízo rescisório, ação originária julgada parcialmente procedente, para conceder a Antonio Rochael da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, e, por maioria, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de setembro de 2010. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora - grifei. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando tratar-se de beneficiária da Gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000042-34.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL (SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000042-34.2013.403.6124 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 192/2017 SENTENÇA Município de Vitória Brasil ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da União Federal objetivando repasse de verbas e subscrição de convênio. Alega o autor que logrou êxito em suas tratativas junto ao Ministério das Cidades obtendo um repasse de verbas no montante de R\$295.300,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais) destinadas à infraestrutura urbana da cidade. Porém, o repasse não foi efetivado porquanto o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do município estava irregular no mês de dezembro de 2012, em consonância, portanto, com as disposições insculpidas no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.788/2001. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 47). Citada (fls. 53), a União Federal contestou (fls. 56/94), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/115). Instadas as partes para especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118). Por sua vez, o autor não se manifestou (fls. 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência da ação. Sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem resolução meritória por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação. Compulsando os autos vislumbra-se que a pendência que impedia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário foi afastada conforme cópias da certidão entranhada aos autos (fls. 37 e 78) e da cópia da consultoria jurídica junto ao Ministério das Cidades (fls. 66). Aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação encontrava-se ausente o interesse de agir, vez que o documento que estava impedido a celebração do convênio havia sido emitido em 03/01/2013. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando à baixa complexidade do feito e a atuação dos advogados da parte ré. O sucumbente é isento de custas nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000927-48.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Autos nº 0000927-48.2013.403.6124 Autor: Município de Ilha Solteira Réu: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Vistos. Tendo em vista a decisão por mim proferida na Exceção de Incompetência em apenso nº 0000489-85.2014.403.6124, rejeitando-a, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo concedido no parágrafo anterior, diga a autora se ainda tem interesse na apreciação do pedido de tutela, haja vista o tempo decorrido. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000005-36.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS (SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Autos nº 0000005-36.2015.403.6124 Autor: Município de Suzanápolis. Réus: Elektro Eletricidade e Serviços S/A e outro. SENTENÇA REGISTRO N.º 185/2017. Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Município de Suzanápolis em face de Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Pela decisão de fl. 81 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das partes corréis, por meio de cartas precatórias. Antes, contudo, que as citações fossem efetivadas, a parte autora formulou pedido de desistência, conforme petição de fl. 88, datada de 10/04/2015, protocolada na mesma data e juntada aos autos somente em 13/05/2015. Em prosseguimento, foi solicitado ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e Campinas/SP a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento (fl. 89), entretanto já haviam sido cumpridas (fl. 94). Foram juntadas as contestações às fls. 100/115 e 208/218. Determinou-se a manifestação dos corréis acerca do pedido de desistência (fl. 304), tendo ambos discordado do requerimento, pugnano pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 305 e 307). Determinada a manifestação da parte autora (fl. 308), quedou-se inerte (fl. 316). É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido de desistência formulado pela parte autora foi protocolado em Juízo no dia 10/04/2015 (fl. 88), antes mesmo que as partes corréis tivessem sido citadas, porquanto as citações ocorreram nas datas de 18/05/2015 (Elektro - fl. 96-v) e 18/05/2015 (ANEEL - fl. 99). Tampouco, à época do pedido de desistência, haviam sido juntadas aos autos as contestações, que datam seus protocolos dos dias 11/06/2015 (fl. 100) e 16/06/2016 (fl. 208). Assim, desnecessário se fazia a intimação da parte contrária para manifestação e concordância com o referido pedido de desistência. Ademais, em que pese na atual fase processual o feito já se encontrar instruído com as contestações, isto não obsta o acolhimento do pedido de desistência, haja vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora do Judiciário, como no caso, em que seu pedido de desistência somente foi juntado aos autos quando as cartas precatórias para citação já estavam praticamente cumpridas pelo Juízo Deprecado. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, sendo inexigíveis por força de norma isencional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS (RJ120901 - CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 794/798.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000489-85.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-48.2013.403.6124) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES)

Processo nº 0000489-85.2014.403.6124Excipiente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExcepto: Município de Ilha SolteiraDECISÃO/Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, referente à Ação nº 0000927-48.2013.403.6124 em apenso.Afirma que a ação deve ser processada perante a Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC de 1973 (vigente à época); nas localidades fora da cidade de São Paulo, as Regionais não exercem poder algum sobre os fiscais externos, que respondem direta e hierarquicamente à fiscalização da sede, pois estão umbilicalmente subordinados ao Presidente da autarquia fiscalizadora da profissão regulamentada; na localidade de Jales, os atos praticados estão subordinados às diretrizes da sede e, assim, a competência está devidamente representada na sede deste Conselho Regional de Farmácia, cujo domicílio está na cidade de São Paulo.Requer, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.O excipiente, por sua vez, alega que, em se tratando de ação ajuizada em face de autarquia federal, deve ser aplicado o disposto no artigo 100, IV, CPC. Caberia ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando existentes; há seccional do Conselho Regional de Farmácia na cidade de Fernandópolis, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Jales competente para o ajuizamento da ação intentada por integrar a cidade de Fernandópolis a jurisdição desta Subseção Judiciária. Pede a improcedência da exceção, condenando-se o excipiente em custas processuais, ou, caso não seja este o entendimento, a remessa dos autos ao juízo que entender competente.É o relatório. Fundamento e decisão.Não assiste razão ao excipiente quando defende a incompetência desta Subseção. Passo a explicar.É certo que o Município de Ilha Solteira, autor da ação principal, atualmente não mais está (e até mesmo na época da propositura da ação principal já não estava) sob a jurisdição deste Juízo Federal de Jales, pertencendo à jurisdição do Juízo Federal de Andradina/SP, conforme Provimento nº 386, de 04/06/2013, do CJF-3R. Todavia, independentemente do constante do parágrafo supra, na vigência do CPC/1973, as ações em face das autarquias federais deviam ser ajuizadas no foro de sua sede ou de sua agência ou sucursal, no tocante aos fatos por ela praticados, em observância às regras de competência territorial previstas no artigo 100, inciso IV, CPC/1973, a seguir transcrito:Art. 100. É competente o foro(...IV - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;(b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.(...)Quase não houve alteração na previsão contida no novo Código de Processo Civil, conforme se vê adiante:Art. 53. É competente o foro:(...III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;(b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.(...)No caso concreto, em consulta ao site do Conselho Regional de Farmácia (<http://portal.crfsp.org.br/>) é possível verificar que ele tem Seccional em Fernandópolis, cidade sob a jurisdição deste Juízo.O autor da ação principal, ora excipiente, exerceu a faculdade que a legislação lhe conferiu e optou por ajuizar a ação perante o Juízo Federal (Jales) que tem competência sobre o município em que o Conselho excipiente tem seccional (Fernandópolis), hipótese que se amolda ao conceito de agência ou sucursal prevista na legislação processual civil. Dessa forma, seja de acordo com o CPC/1973 (art. 100, IV, b), seja de acordo com o CPC/2015 (art. 53, III, b), este Juízo também é competente para processar e julgar a ação.Do exposto, REJEITO a exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para o processamento e julgamento da ação principal nº 0000927-48.2013.403.6124.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 24 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001158-07.2015.403.6124 - ANTONIO CICIGLIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Processo nº 0001158-07.2015.403.6124Impetrante: ANTONIO CICIGLIANOImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA FÉ DO SUL-SPREGISTRO N.º 158/2017.SENTENÇA/Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por Antônio Cicigliano em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul/SP, objetivando concessão de ordem à autoridade coatora para que não proceda à cobrança dos valores recebidos de boa-fé, em razão da concessão do benefício previdenciário n.º 31/542.754.878-1 ao impetrante, bem como para que não proceda à inscrição do débito em Dívida Ativa e tampouco o nome do autor no CADIN. Aduz o impetrante que, após regular concessão administrativa e implantação de seu benefício, a autarquia constatou indícios de irregularidade na fixação da data de início do seu benefício, razão pela qual requer a devolução da quantia de R\$-23.291,30, relativa ao período de 08/09/2010 a 30/11/2011, que alega terem sido recebidos indevidamente pelo impetrante. Aduz que, se o benefício foi concedido indevidamente, isso ocorreu por erro exclusivo do INSS, não tendo o impetrante agido de má-fé para que tal fato se concretizasse, razão pela qual faz jus ao direito de ter cobrada a cobrança indevida dos valores.Pela decisão de fl. 71 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora tomasse as providências necessárias para suspender, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento de inscrição em dívida ativa do valor apontado no ofício de fls. 25/26, devendo, ainda, abster-se de incluir o nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; ressalvado o direito de o impetrado prosseguir com o andamento do processo administrativo para confirmação de eventual irregularidade na concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 85, requerendo vista dos autos após a manifestação da autoridade coatora e imediatamente antes da prolação da sentença, para manifestação de parecer conclusivo.O INSS requereu sua integração à lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, apresentando manifestação na qual requer a denegação da ordem postulada. Aduziu, ainda, quanto aos pedidos deferidos pela r. decisão liminar, que o INSS não tem interesse em apresentar recurso, tendo em vista que, se ao final do processo administrativo, restar caracterizado o direito ao crédito pelo recebimento indevido do benefício, o seu ressarcimento se dará nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91 (consignação na renda mensal de eventual benefício ativo) ou por meio de ação judicial (caso não pague ou parcele o débito voluntariamente). Juntou documentos às fls. 93/117.A autoridade coatora apenas informou ao Juízo o cumprimento da decisão liminar (fl. 119), juntando documentos às fls. 120/167. Entretanto, deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170/172, opinando pela concessão da segurança para o fim de que o impetrante seja desobrigado de restituir os valores recebidos de boa-fé por força da concessão do benefício previdenciário n.º 31/542.754.878-1.É o relatório do necessário.DECIDO.A controversia dos autos cinge-se ao direito que afirma ter o impetrante de ver cobrada a cobrança dos valores recebidos por ele, assim como de não ser incluído o débito em dívida ativa e tampouco seu nome no CADIN. Às fls. 71/71-v, foi proferida decisão em sede de tutela, deferindo a liminar pleiteada nos seguintes termos:É o relatório do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Anotem-se.Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ora, considerando que se trata de verba de natureza alimentícia de valor expressivo, havendo risco de inclusão do nome do impetrante no CADIN, a cobrança desse valor pode lhe acarretar danos irreversíveis ou de difícil reparação, logo, há de prevalecer nesta fase de cognição sumária a boa-fé dele.Importante anotar que a jurisprudência é majoritária no sentido de que, em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé (que se presume), a marca da irrepetibilidade aparece, donde, num juízo superficial e revisível, se revela adequada a concessão da liminar.Entendo, portanto, existir verossimilhança nas alegações, o que autoriza a imediata determinação para suspensão do procedimento de inscrição em dívida ativa do valor mencionado e da inclusão do nome do impetrante no CADIN, ressalvado o direito do impetrado em prosseguir com o andamento do processo administrativo.Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora tome as providências necessárias para suspender, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento de inscrição em dívida ativa do valor apontado no ofício de fls. 25/26, devendo, ainda, abster-se de incluir o nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; ressalvado o direito de o impetrado prosseguir com o andamento do processo administrativo para confirmação de eventual irregularidade na concessão do benefício.Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito.Em 5 (cinco) dias, deverá o impetrante instruir a via fornecida para contrafe com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Fornecidos os documentos, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Intimem-se, com urgência.No caso dos autos, restou claro que o recebimento dos valores pelo impetrante, em razão da concessão do benefício previdenciário, decorreu de erro exclusivo da Administração (fl. 14), haja vista que o segurado não contribuiu, de qualquer modo, para que o erro ocorresse, agindo, dessa forma, durante o procedimento administrativo, de boa-fé. Tampouco o segurado foi informado pela autarquia, à época da concessão e durante o período em que recebeu o benefício, que a data de início da incapacidade (DI), constatada na perícia realizada no âmbito administrativo, foi fixada erroneamente, ocasionando a concessão e o recebimento da aposentadoria ao segurado.Conforme já decidido e fundamentado na decisão liminar, de fls. 71/71-v, os valores relacionados a verba alimentar recebida de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração Pública não estão sujeitos à devolução.Acerea do tema, assim se posiciona a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo AgRg no Ag 1421204 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0128731-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte Dle 04/10/2011 CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. VALORES DEVIDOS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Omissis2. AINDA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSA REVOGAR SEUS ATOS SE CONSTATADA ILEGALIDADE, MESMO SE CAUSADOS POR ERRO PRÓPRIO, DEVE-SE SUBMETTER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. TJDF - Apelação Cível: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001Processo: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 24/02/2011, DJ-e Pág. 64PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO COM OUTRA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. A boa-fé deve ser sempre presumida e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que o impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela, a percepção de pensão por morte de empregado concomitantemente com a pensão por morte de contribuinte individual seja perfeitamente possível. 2. O erro da concessão do benefício advio da autarquia, eis que a autora apresentou em ambos os requerimentos administrativos, o mesmo nome e CPF do instituidor (fls. 21 e 27). 3. Mostra-se incabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista que são devidos os descontos efetuados sobre um benefício estabelecido em um salário-mínimo mensal, por se tratar de verba alimentar, em observância ao art. 201, 5º, da Constituição Federal. 4. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial não provida. (AMS 200533010019512, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:201.)Restá claro que a jurisprudência pátria entende que a devolução de valores recebidos em razão de benefício previdenciário só pode ser feita excepcionalmente, desde que o segurado tenha concorrido efetivamente com o erro e com manifesta má-fé, ou seja, ciente de que não tem qualquer direito aos valores por ele recebidos indevidamente. Isso porque da mesma forma que se exige que o cidadão haja conforme os ditames legais, é esperado da Administração essa mesma observância e atuação nesse sentido, com a devida orientação aos administrados, notadamente em casos como o presente, onde se depara com verbas de caráter alimentar.No caso em tela, não comprovada a má-fé por parte do impetrante, pessoa idosa, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo equívoco no cálculo dos vínculos empregatícios, sobretudo porque o INSS possui condições técnicas para averiguar a real data de início da incapacidade - DI do segurado no momento da perícia, e evitar a concessão e pagamento indevido de aposentadorias aos segurados.Por todo o exposto, no ponto, ainda que seja constatado ao final do procedimento administrativo que o impetrado, de fato, não fazia jus àquele período em que recebeu os pagamentos relativos ao benefício n.º 31/542.754.878-1, concedo a segurança pretendida, mantendo na íntegra a decisão liminar de fls. 71/71-v e a tornando definitiva.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, CONCEDO a segurança pleiteada, mantendo e tornando definitiva a decisão liminar de fls. 71/71-v, para determinar à autoridade impetrada que SE ABSTENHA de cobrar os valores recebidos pelo impetrante em relação ao benefício previdenciário NB 31/542.754.878-1, bem como SE ABSTENHA de inscrever eventual débito decorrente em Dívida Ativa e incluir o nome do impetrante no CADIN, ainda que seja constatado ao final do procedimento administrativo que o impetrado, de fato, não fazia jus àquele período em que recebeu os pagamentos relativos ao benefício n.º 31/542.754.878-1.Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Jales, 24 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001218-77.2015.403.6124 - EDMILSON MARTINS DE LIMA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001218-77.2015.403.6124/Impetrante: Edmilson Martins de Lima/Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Jales/SPREGISTRO N.º 159/2017.SENTENÇA Edmilson Martins de Lima, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora a liberação do veículo apreendido, na data de 22/07/2015, na Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, Km 586, município de Jales/SP, por estar transportando carga de madeira desacompanhada da documentação necessária. Alega que desconheça o fato de que o transporte estava ocorrendo sem o acompanhamento da devida nota fiscal, tendo em vista que o motorista, Sr. Vanderson Rogério Gonçalves, que lhe prestava serviços, decidiu por conta própria empreender viagem, pois optou por não aguardar os trâmites burocráticos para a emissão da nota fiscal, tendo em vista que estava demorando vários dias. Aduz, também, que a polícia ambiental foi acionada na ocorrência, tendo em vista que a carga estava desacompanhada do respectivo termo de acompanhamento do produto para todo o tempo de viagem. Informa que impetrou mandado de segurança em face da Polícia Militar Ambiental, perante o Juízo Federal de Jales, quando foi reconhecida a incompetência e os autos foram encaminhados ao Juízo Estadual. Naquele Juízo, verificou-se que a autoridade coatora não se tratava da Polícia Militar Ambiental, mas sim do Delegado da Polícia Federal de Jales/SP, pelo que o feito foi extinto sem apreciação do mérito. Requer desse modo, considerando a atual autoridade coatora, que seja concedida ordem pleiteada no presente mandamus. Pela decisão de fl. 98, foi deferido em parte o pedido liminar, apenas para sustar os efeitos de eventual perda do bem apreendido até ulterior decisão. A autoridade policial prestou as informações de folhas 111 e juntou documentos às fls. 112/195. A União manifestou-se às fls. 196/202, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o bem apreendido trata-se de instrumento utilizado para a prática de crime. Sustentou que, considerando que o direito à restituição do bem é dudoso, a medida processual adequada é o incidente de restituição de coisa apreendida, a ser decidido pelo Juízo Criminal competente. No mérito, aduz a improcedência do presente mandado de segurança com a revogação do deferimento parcial da liminar. Juntou documentos às fls. 203/205. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 207/208, pela inadmissibilidade do presente mandamus, pois ausente a condição da ação interesse de agir em sua vertente adequação (artigo 267, inciso, VI, CPC). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, e art. 485, inciso VI, do CPC. Explico. De acordo com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança, ou quando lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo para a impetração. Observo, inicialmente, que, no caso, falta ao mandado de segurança o requisito essencial à impetração, consistente no ato lesivo ao suposto direito do impetrante, uma vez que não houve por ele pedido de devolução do bem, tampouco negativa pela autoridade policial na sua devolução. No caso, o veículo mencionado na inicial e descrito no auto de apreensão às fls. 94/95 foi apreendido em 31/07/2015 pela Polícia Federal de Jales/SP, a partir do Ofício n.º 4BP/Amb-381/2013/15, oriundo da Polícia Ambiental de Fernandópolis/SP. Em 22/07/2015, foi instaurado IPL n.º 0082/2015, a fim de apurar o crime de transporte de madeira desacompanhada da respectiva documentação legal (nota fiscal e respectivo Documento de Origem Florestal - DOF ou Guia Florestal - GF3), previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, por parte de Erminio Soares Pereira Junior e de Vanderson Rogério Gonçalves. Segundo as informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal em Jales (fls. 112/116), a autoridade policial não efetuou a restituição imediata dos veículos apreendidos diante da probabilidade de decretação da perda do bem pelo Juízo Criminal, na hipótese de condenação dos investigados, bem como pelo fato de não haver qualquer garantia de que eles não voltariam a ser utilizados no transporte ilegal de madeira, caso fossem restituídos. Acrescentou a autoridade policial, nas informações, que nenhum dos dois investigados formalizaram requerimento escrito a esta autoridade policial solicitando a restituição dos veículos. (vide fl. 114 dos autos) e que Diante da informação da Polícia Ambiental de que o veículo não se encontrava mais apreendido administrativamente por aquele órgão, o impetrante se dirigiu até esta Delegacia, tendo em mãos o ofício de fl. 120, e sem a cópia da sentença que deveria estar em anexo, aparentemente na tentativa de causar confusão e tentar ludibriar as Autoridades envolvidas com o objetivo de conseguir a restituição do veículo em questão. (vide fl. 116 dos autos). Desse modo, havendo a suspeita de ocorrência de crime previsto na Lei 9.605/98, artigo 46, parágrafo único, bem como em se tratando de veículos que foram utilizados como instrumento do crime investigado nos autos do IPL 0082/2015, nada é mais lógico do que a apreensão recair justamente sobre tais bens (veículos) de propriedade do impetrante, que estariam em poder dos investigados e transportando ilegalmente a carga de madeira, quando da abordagem policial. No entanto, não restou comprovado nos autos que o impetrante tenha formulado à autoridade policial qualquer pedido de restituição dos bens em questão, mas tão-somente tentativa verbal de liberação dos veículos, segundo informações do Delegado da Polícia Federal. Deduz-se que, inexistindo o ato coator, o mandado de segurança não pode subsistir, vez que a impetração deste pressupõe a existência daquele. Destarte, considerando que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal praticado por autoridade (v. art. 1º, Lei n.º 12.016/2009), e que o impetrante não se desincumbiu da obrigação de apontar, de forma inequívoca, qual teria sido o ato praticado pela autoridade policial, entendo ausente o requisito essencial à apreciação do mandado de segurança. Além disso, e ainda que assim não fosse, entendo que, havendo previsão expressa do instrumento processual adequado, qual seja, aquele previsto nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, não cabe mandado de segurança visando restituir bens apreendidos durante as diligências realizadas pela autoridade policial. Nesse sentido, alás, é o julgado da apelação em mandado de segurança n.º 2002.72.00.005283-0, que tramitou perante a 5ª Turma do E. Tribunal Regional da 4ª Região, datado de 05/08/2003, e publicado em 20/08/2003, página: 796, do qual foi o relator o Desembargador Federal JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL. 1. Não cabe mandado de segurança para obter a restituição de coisa apreendida em procedimento criminal, porquanto o legislador criou um procedimento especial para a liberação desses objetos (artigo 118 do CPP). 2. Processo extinto sem julgamento do mérito. Observo, por oportuno, que não se afasta a possibilidade da impetração do mandado de segurança na esfera penal. Ao contrário, trata-se o mandado de segurança de importante e talvez um dos mais eficazes meios de acesso ao Judiciário. Contudo, prevendo a lei processual penal o meio próprio para a consecução do objeto almejado, e o fato de que apenas através deste instrumento processual seria possível ao Juízo concluir sobre a possibilidade ou não de devolução da coisa, tendo em vista principalmente a via estreita do mandado de segurança, reputo inadequado o meio empregado pelo impetrante no presente caso. A propósito, são também nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da construção, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MANDADO DE SEGURANÇA - 271146. N.º do documento 15 / 23. Processo: 2005.03.00.0072709-6. UF: SP. TRF300102180. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 15/03/2006. Data da Publicação: DJU DATA07/04/2006 PÁGINA: 369. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW). MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - JUÍZO CRIMINAL - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - ARTIGO 12 DA LEI N.º 1533/51 - ARTIGOS 118 A 124 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) 2.O Mandado de Segurança perante o juízo criminal não é a via processual adequada para a restituição de mercadorias apreendidas, uma vez que os artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal estabelecem procedimento próprio para a dedução da pretensão trazida neste vir. 3. Preliminares acolhidas no processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1533/51, e do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente. Prejudicado o exame do mérito. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235225 Processo: 2006161810062804 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: TRF300069626. DJU DATA04/02/2003 PÁGINA: 482. Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS). Conclui-se que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, seja pela inexistência de ato tido por coator, uma vez que não se demonstrou a oposição pela autoridade policial à pretensão do impetrante, seja pelo fato de que, havendo o meio processual específico, a via eleita pelo impetrante se mostra manifestamente inadequada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (v. art. 10, da Lei 12.016/2009 c.v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Ofício-se à autoridade impetrada, dando ciência da presente, e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União. Jales, 24 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000330-74.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE FERNANDOPOLIS(SP081638 - LEDA ZACARIAS AFONSO)

Processo nº 0000330-74.2016.403.6124/Impetrante: UNIÃO FEDERAL/Impetrado: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SPREGISTRO N.º 157/2017.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido pela União Federal em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Fernandópolis-SP, objetivando concessão de ordem à autoridade coatora para que suspenda a cobrança de emolumentos da impetrante pelos serviços notariais e de registro. Alega, a impetrante, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, órgão da União, celebrou contrato de locação de imóvel objeto da matrícula nº 28.254 do CRI de Fernandópolis/SP, localizada na Avenida Eurípedes José Ferreira, 910, Bairro Aparecida, na mesma cidade, de propriedade da Sra. Amanda Caroline Dofredo Garcia, para a instalação da Agência da Receita Federal de Fernandópolis/SP (fls. 09/21 e 25/35). Por força do artigo 51 da Lei nº 8.245/91 a impetrante solicitou junto ao CRI de Fernandópolis/SP a averbação do referido contrato junto à matrícula do imóvel (fls. 22/24). Porém, o impetrado exigiu o recolhimento de custas e emolumentos para tal desiderato, em ofício datado aos 23/02/2016 (fls. 36/40), invocando as disposições da Lei Estadual nº 11.331/2002: fato que estava dificultando a prestação de serviços em prol da comunidade de Fernandópolis/SP e região. Pela decisão de fls. 42/43, deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade a suspensão da cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro requeridos pela União ao que atine o objeto desta ação. A autoridade coatora prestou informações às fls. 54/59, aduzindo que cumpriu a liminar concedida, registrando o contrato de locação, independentemente de pagamento. Quanto ao ato impugnado, alegou ausência de ilegalidade na cobrança de emolumentos, por se tratar do exercício de um direito do impetrado na condição de registrador, previsto na legislação de regência. Juntou documentos às fls. 60/61. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 63/64, aduzindo não haver qualquer elemento capaz de justificar a intervenção do parquet nestes autos, pelo que, deixava de proferir pronunciamento acerca do objeto da ação, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. A Fazenda do Estado de São Paulo, à fl. 68, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei, nº 12.016/09, bem como a sua intimação de todos os atos do processo e o cumprimento do disposto no art. 13, da mencionada Lei nº 12.016/09. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, admito o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo no feito. Anote-se. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a impetrante de ver suspensa a cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro requeridos pela União ao que atine o objeto desta ação. As fls. 42/43, proferi decisão em sede de tutela, deferindo a liminar pleiteada nos seguintes termos: Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. É assim porque compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Ademais, o artigo 236, 2º da Constituição Federal dispõe que caberá à Lei Federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Considerando a competência privativa da União sobre o tema em debate, e respeitado o disposto do artigo 151, inc. III, da Constituição Federal, é o caso de se aplicar o art. 1º do Decreto - Lei nº 1.537/77, in verbis: isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Nesses termos tem decidido o Tribunal da Cidadania: Processo: REsp 1334830 CE 2012/0149286-3 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 01/10/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 09/10/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que ao Departamento serão extensivos a imunitidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia. 4. Recurso especial provido. - grifei. Não se pode olvidar, ainda, que o atraso na averbação do contrato acarretará, a toda evidência, sérios prejuízos à prestação dos serviços públicos a serem executados pela Agência da Receita Federal em Fernandópolis/SP. Presentes, portanto o fumus boni juris e o periculum in mora, o deferimento liminar é medida que se impõe. Portanto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, havendo fundamento relevante no sentido de se manter o normal funcionamento da prestação de serviços à comunidade pela agência da receita federal em Fernandópolis/SP e, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade suspenda a cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro requeridos pela União ao que atine o objeto desta ação. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja identificada, pelo meio mais expedito, do teor desta decisão e para cumprimento da liminar; Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a Procuradoria do Estado de São Paulo, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia desta decisão e da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Atina, porém, intime-se a impetrante de que, em 05 (cinco) dias, deverá fornecer uma via da petição inicial, devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram para servir de contralé, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, devendo, ainda, fornecer uma via da petição inicial para ciência da Procuradoria do Estado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Fornechos os documentos, cumpra-se o disposto nos parágrafos anteriores. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se, com urgência. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede liminar, às fls. 42/43, tornando-a definitiva, e concedo a segurança pretendida. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, CONCEDO a segurança pleiteada, mantendo e tornando definitiva a decisão liminar de fls. 42/43, para determinar à autoridade impetrada que SE ABSTENHA de cobrar os valores relativos a emolumentos pelos serviços notariais e de registro requeridos pela União ao que atine o objeto desta ação. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, reentrem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda do Estado de São Paulo. Ofício-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Jales, 24 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000820-96.2016.403.6124 - DEUSA JOSE DA SILVA(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126)Processo nº 0000820-96.2016.403.6124Impetrante: Deusa Jose da SilvaImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis/SPREGISTRO Nº 160/2017.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por Deusa Jose da Silva em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis/SP, objetivando concessão de ordem à autoridade coatora para que proceda à manutenção do benefício previdenciário recebido pela impetrante (NB 21/169.712.232-6), posteriormente cancelado, bem como o desbloqueio de valores já depositados em favor da impetrante.Aduz a impetrante que lhe foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte, cujo instituidor era seu falecido companheiro, Antônio Bispo dos Santos, com quem conviveu desde o ano de 2003. Entretanto, antes de levantar, na agência bancária, o dinheiro relativo ao primeiro pagamento, foi surpreendida com a notícia que seu benefício estava bloqueado. Aduz que, na agência da Previdência, obteve a informação que foi constatada a ausência de qualidade de dependente, haja vista que a impetrante não estaria mais convivendo com o falecido, pois a sociedade de fato teria se dissolvido através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Alegando arbitrariedade no ato que determinou o bloqueio do pagamento, requerer a concessão da segurança pleiteada.Pela decisão de fl. 81, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 88/105), apresentando manifestação na qual requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial, ante a ausência do pressuposto processual objetivo, qual seja, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança pretendida ao argumento de que o INSS tem o dever de cancelar os benefícios indevidamente concedidos; o direito da impetrante não é líquido e certo, dependendo de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados; o Poder Judiciário somente pode rever atos administrativos no tocante à sua legalidade, não no que diz respeito à oportunidade e à conveniência.A autoridade coatora prestou informações de fl. 106, aduzindo legalidade do ato impugnado. Juntou documentos às fls. 107/378.Pela decisão de fl. 379, foi admitido o ingresso do INSS no feito e indeferido o pedido de liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, entendendo não existir nos autos qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.É o relatório do necessário.DECIDO. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de provas pré-constituídas do ato inquirido de ilegalidade ou de abusividade suscitado pela impetrante, motivo suficiente para indeferir a inicial, porquanto, em sede de mandamus, incabível dilação probatória, conforme entendimento a seguir-PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO INTERDITADO. INCAPACIDADE POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO VERIFICADA EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLOUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. 2. O conjunto probatório deve estar completo no momento da impetração. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Remessa oficial e apelações desprovidas.(AMS 00032491020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO.);No caso dos autos, vejo que a impetrante não se conforma com a cessação do benefício de pensão por morte, ocorrida na esfera administrativa, após constatação de que não possuía a qualidade de dependente do instituidor do benefício à época do óbito, tendo em vista a dissolução judicial da união estável. Este Juízo está ciente da conclusão a que chegou a autarquia acerca do bloqueio dos pagamentos e suspensão do benefício anteriormente concedido à impetrante (fl. 106).Porém, ao que tudo indica, a autarquia houve por bem cessar o benefício e, de acordo com a documentação trazida nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 107/ 378), o fez após elaboração de regular procedimento administrativo, instaurado em razão de denúncia feita pela filha do de cujus, no qual ficou constatado que a impetrante não convivia com o instituidor do benefício desde abril de 2013, tendo ajuizado ação de dissolução de união estável para regularizar a situação, bem como que o falecido estava morando com sua filha à época do óbito (06/04/2016 - fl. 37). Assim sendo, eventual restabelecimento do benefício necessitará de dilação probatória para comprovação da alegada união estável à época do óbito, com produção de prova oral, inclusive, o que é incabível nesta via estreita do mandado de segurança.O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 prega que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada quando não for o caso de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais, situações que se amoldam ao caso em análise, nos termos supramencionados.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009).Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da Lei.Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpram-se.Jales, 24 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000890-16.2016.403.6124 - FATIMA APARECIDA DAS NEVES(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000890-16.2016.403.6124.Impetrante: Fatima Aparecida das Neves.Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis-SP.REGISTRO N.º 179/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fatima Aparecida das Neves, visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.537.778-0, sob a alegação de ausência de prévia informação acerca da referida cessação por parte do Instituto Autárquico.Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP e, pela decisão de fl. 67, aquele Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales/SP.Recebidos os autos neste Juízo Federal, pela decisão de fls. 87/87-v, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de liminar e determinado à parte impetrante que, no prazo de 5 dias, fornecesse duas vias da petição inicial, uma delas devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra pela parte impetrante, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 89). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fl. 91).É o relatório. Decido.A impetrante foi devidamente intimada pessoalmente para que cumprisse as determinações contidas na decisão de fl. 87/87-verso, sob pena de extinção do feito (fl. 89). Permanecendo inerte (fl. 91), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96), observando-se a isenção legal, ante a gratuidade para litigar deferida (art. 4º, inc. II, da retromencionada Lei).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BRANDAO RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001135-66.2012.403.6124Exequente: ANTONIA BRANDAO RAVANIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 187/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIANE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001133-33.2011.403.6124Exequente: FLAVIANE RODRIGUESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 186/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001424-96.2012.403.6124 - WALDECIR OLIMPIO DA SILVA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR OLIMPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001424-96.2012.403.6124Exequente: WALDECIR OLIMPIO DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 189/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000777-67.2013.403.6124 - ANA PAULA SOUZA(SP330093 - ANGELICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000777-67.2013.403.6124Exequente: ANA PAULA SOUZAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 204/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001428-41.2009.403.6124Exequente: BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 188/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4853

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-42.2001.403.6125 (2001.61.25.004524-7) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X ARLINDO BUENO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 195, tendo sido expedido o alvará de levantamento em nome da autora, intime-se-a para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 4854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIO) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Deliberação proferida em Audiência:Tendo em vista a ausência da ré Vanda ao presente ato, bem como o pedido de fl. 464 no qual ela alega falta de condições financeiras para comparecimento nesta subseção, bem como requer que seja interrogada na cidade onde reside, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Matelândia/PR, a fim de que seja realizado o interrogatório da ré Vanda de forma presencial. Com relação ao réu revel Eduardo Fernando Rocha, tendo em vista residir em Foz do Iguaçu/PR, determino de ofício (inclusive com a concordância do MPF) determino a sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Foz do Iguaçu a fim de que seja realizado o interrogatório do réu Eduardo. Oficie-se o Juízo de Campinas à respeito do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo proposta ao coacusado Alfredo às fls. 433/434. Com o retorno, venham os autos conclusos para nova deliberação. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado nesta oportunidade no valor mínimo previsto em tabela, descontado de um terço. Providencie-se o necessário ao pagamento. Saem as partes intimadas. Intime-se as defesas constituídas dos réus Eduardo e Vanda a respeito da presente deliberação e da expedição da Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 542439), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-46.2012.403.6127 - VALDIRA PRIMO RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 143/146, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000975-62.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0001076-02.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISVAN MARTINS X ELISVAN MARTINS

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos. Fls. 52: indefiro e concedo à requerente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que indique o depositário, sob pena de extinção do feito. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

USUCAPIAO

0000251-19.2017.403.6138 - VANDA REGINA DA SILVA COSTA(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Concedo prazo à União (Fazenda Nacional), de 15 (quinze) dias (contados em dobro), para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra o(s) réu(s), mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que dos autos consta, mormente as alegações de fls. 274/ss., concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça a fonte das insalubridades e agentes/fator de risco a que estava exposto no período compreendido entre 20/09/1984 a 12/09/1990 junto à empresa Dinarrilho Produtos Agrícolas Ltda., sucedida pela empresa Dow Agrosociências Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Dow Agrosociências Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., a fim de que, não obstante o esclarecimento prestado, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o Juízo acerca do objeto social atual e o da empresa sucedida, apresentando, ainda, LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ainda que extemporâneo ao período laborado pelo autor. Da mesma forma comprove documental e data exata em que houve a sucessão noticiada na declaração apresentada às fls. 274/275. Nesse sentido, esclareço que a extemporaneidade do laudo pericial não obsta o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nem desnatura sua força probante, tendo em vista que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora, que deve manter atualizados os laudos técnicos relativos a tais atividades. Precedente: APELREEX 200783000213841, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, publicado no Diário Oficial de 21/05/2010. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001352-33.2013.403.6138 - MAXIMINA BERNARDES(SP327824 - ANGELICA OLIVEIRA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer o subscritor do ofício de fls. 445/449, Gerente em Substituição da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, a reconsideração da r. decisão de fls. 241/241-verso, que o condenou ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Alega ausência de má-fé ou desídia de sua parte, e que não teria havido dolo no descumprimento da ordem judicial. Convertido o julgamento em diligência em 14/05/2015, a Agência da Previdência Social de Barretos/SP foi oficiada para que em 30 (trinta) dias enviasse a este Juízo cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 091.947.117-0 (fl. 43/43-verso). A Agência de Barretos informou poucos dias depois, em 26/05/2015, ter sido a ordem encaminhada por e-mail, nos termos decisão judicial, à Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, responsável pela concessão e manutenção do benefício em questão (fl. 215). Diante da certidão datada de 07/10/2015 (fl. 218), dando conta da falta de cumprimento, foi determinada à fl. 219 a expedição de ofício àquele APS, para que em 15 (quinze) dias fizesse juntar aos autos os documentos ou, sendo o caso, que esclarecesse a razão de não fazê-lo, sob pena de o silêncio configurar eventualmente a prática de crime de desobediência. O Ofício foi entregue na APS de Ituverava em 03/11/2015, conforme aviso de recebimento de folha 221. Novamente certificado o descumprimento da decisão (fl. 222), foi deprecada a intimação pessoal da chefia da APS de Ituverava, para que, dessa vez no prazo de 10 (dez) dias, desse cumprimento à ordem. Mais uma vez foi advertido das penas que poderiam ser aplicadas ao destinatário da ordem, em caso de novo descumprimento (fl. 224). A carta precatória nº 194/2016 foi cumprida em 25/07/2016, às 16:00 horas (234-verso), embora conste do mandado o dia 29/07/2016 (fl. 234). Juntada aos autos em 08/08/2016, mais uma vez, em 18/10/2016, mais de 60 (sessenta) dias depois da juntada da carta precatória, à fl. 240 foi certificado que a chefia da APS em Ituverava não havia dado cumprimento à determinação. Diante do descumprimento reiterado das ordens emanadas deste Juízo, às fls. 241/241 o Chefe do Setor de Benefícios da APS de Ituverava foi condenado ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. A r. decisão determinou, ainda, a extração de cópias para o envio ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Por fim, determinou fosse expedido ofício à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, à qual a APS de Ituverava está subordinada, para que encaminhasse a documentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Encaminhada a carta precatória nº 56/2017 em 13/02/2007, a determinação foi finalmente cumprida pela Gerência Executiva do INSS em 16/02/2017 (fl. 251). As razões manifestadas no ofício de fls. 445/449 não bastam a justificar a reconsideração da decisão. O destinatário da ordem que respondia pela chefia da APS de Ituverava/SP, além de ter sido foi informado pela APS de Barretos/SP da ordem judicial (fl. 215), foi primeiramente oficiado e depois pessoalmente intimado e advertido de que da sua inércia poderia decorrer a aplicação da multa e demais sanções. Ainda assim, deixou de cumprir as ordens judiciais, dando azo à condenação contra a qual ora se insurge. No caso, a condenação ao pagamento de multa se deve ao reiterado e injustificado descumprimento das determinações judiciais, nos moldes do art. 77, inciso IV, e 1º e 2º, do CPC/2015. Embora alegue acúmulo de serviço ao qual não teria dado causa, a inércia da não se justifica, já que a todo tempo esteve ciente de que poderia esclarecer a razão de não fazê-lo, nos termos do despacho de folha 219, do qual foi regularmente intimado. No mais, ao contrário do que alega à folha 446, a informação (documentação) não foi fornecida pela APS de Ituverava, logo que o processo foi localizado. Não há nos autos, ao menos por ora, qualquer documento que comprove a afirmação de que a comunicação teria ocorrido em 14/10/2016. Apenas depois de intimado da decisão que aplicou a multa, entendeu por bem a chefia da APS de Ituverava justificar as razões do descumprimento. Coube à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto cumprir a determinação judicial em 16/02/2017 (fls. 251). Nesse ponto, observo que o cumprimento pela Gerência Executiva do INSS ocorreu em pouco mais de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 443 e 251), o que afasta a tese de que teria havido dificuldade na localização do processo na APS de Ituverava. Diante disso, mantenho a r. decisão de fls. 241/241-verso, no tocante à condenação ao pagamento da multa, nada havendo o que reconsiderar. As demais questões aventadas no ofício de folhas 445/449, quanto à prática ou não de ato tipificado como crime, deverão ser suscitadas, oportunamente e se for o caso, na seara própria. Por fim, observo que a carta precatória nº 55/2017, expedida em 02/02/2017 (fl. 245) e distribuída em 14/02/2017 (fl. 436) ainda não foi devolvida pelo Juízo deprecado. Diante disso, solicite-se informações sobre a sua devolução. Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de folhas 213/213-verso, dando-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos, certificando-se, se o caso, o decurso do prazo para manifestação pela autora (fl. 435-verso). O processo deve ter prioridade na tramitação, por se tratar de processo incluído na Meta 2 de 2017, do CNJ. Após, com a manifestação do INSS ou decorrido o prazo, retomem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Barretos, 25 de abril de 2017.

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão supra e tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, apresente ao Juízo o endereço atualizado (e se possuir, o CNPJ/MF) da Federação Mineira de Futebol e do Uberaba Sport Club, com vistas ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com a apresentação, à Serventia, para que reitere imediatamente os ofícios, prosseguindo-se nos termos já anteriormente determinados. Outrossim, na inércia da parte autora, tomem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As razões apresentadas pelo autor não se prestam a modificar a decisão de fls. 115, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho-a pois, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos já determinados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Int. e cumpra-se.

0000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL LEITE(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.Acolho o pedido de RAFAEL LEITE (qualificado às fls. 210) e admito sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 124 do Código de Processo Civil de 2015. À SUDP, para as devidas anotações, observando, ainda, a procuração de fls. 216.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001425-97.2016.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 130/ss. como emenda à inicial UNICAMENTE no que diz respeito à inclusão de MARIA JOSÉ VANALI BRAGA no polo passivo da demanda, uma vez que, não obstante o documento de fls. 126, inexistindo filhos menores de idade à época do óbito do segurado, não há que se falar em ingresso na relação processual de todos os herdeiros para a concessão de pensão por morte em razão do falecimento deste. Outrossim, tendo em vista o documento de fls. 116/117, em juízo de retratação, reconsidero a determinação de retificação do valor da causa.No mais, considerando o decurso do prazo concedido à autora para apresentar toda a prova documental pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

0000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controverso é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ónus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.Costigo ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ónus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a utilização inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1, 15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-06.2017.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME X MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos, em liminar.I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede que seja determinado à autoridade coatora a proceder à imediata decisão sobre recurso contra a decisão que reconheceu nexo técnico profissional entre o agravado da segurada Nilce Helena de Souza e o trabalho por ela exercido.Alega a parte impetrante, em síntese, que protocolo recurso em 15/01/2016, contra a decisão que reconheceu a natureza acidentária da incapacidade da segurada Nilce Helena de Souza, sendo que até a data de 29/03/2017 não obteve resposta administrativa de seu pleito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os documentos juntados pela parte impetrante provam que o protocolo de recurso administrativo data de 15/01/2016 (fls. 12). De outra parte, a ausência de cópia do procedimento administrativo não permite inferir que houve a alegada omissão da autoridade coatora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.II - Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do signatário da procuração de fls. 08, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Na inércia da parte impetrante, tornem os autos conclusos para extinção.Com o cumprimento do quanto determinado pela parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.III - A segunda autoridade impetrada (Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social de Barretos) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, uma vez que, do que se lê da inicial, sequer tem ainda conhecimento da interposição do recurso pela parte impetrante. Assim, determino sua exclusão do polo passivo tão logo decorrido prazo para interposição de recurso desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-98.2017.403.6138 - SILVANA APARECIDA QUILLES(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO) X DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA - SISUTECH

Vistos.Ciência à impetrante da redistribuição do feito.É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acionada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Diretor da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica-SISUTECH, com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe, oportunidade em que a possibilidade de prevenção com o processo já remetido em 06/03/2017 será analisado.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140

AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICA FERREIRA JUNIOR - SP201797

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lubraquim - Indústria e Comércio de Lubrificantes apresentou pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com o objetivo de alcançar a conclusão de operação contratual visando à substituição de bem imóvel dado em garantia, com vistas a permitir que a autora aliene o imóvel substituído. Juntou documentos (id. 590119, 590120, 590157, 590141, 590135, 590132, 590130, 590129, 590197, 590202, 590204, 590209, 590233, 590238, 590231, 590225, 590310, 590294, 590296, 590300, 590297, 590307, 590302, 590318, 590317, 590314 e 590290).

Apresentada emenda à inicial (id. 590688 e 590795).

Instada a novamente emendar a inicial (id 594842), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas e petição nos autos (id 668013 e 668019).

Recebida a emenda e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à demandante para que promova emenda da inicial, na forma prevista no art. 303, § 6º, do CPC, com a apresentação da lide principal e seus fundamentos (id 710391).

A parte autora apresentou emenda à vestibular (id 979214).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acolho a emenda à petição inicial de id. 979214, eis que apresentada a lide proposta concernente ao pedido de obrigação de fazer, com o cumprimento do suposto aditivo contratual celebrado entre as partes, o qual abrange a substituição da garantia outrora fornecida.

Contudo, verifico que a petição de emenda (id 979214) que inaugura a lide principal não atende ao disposto no art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que determina: "Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, de modo a fazer constar sua opção, positiva ou negativa, pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **JEFERSON DA LUZ INACIO e DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela destinada à suspensão do leilão designado para o dia 27.04.2017 e os seus efeitos decorrentes, bem como para autorizar o depósito judicial para purgação da mora, no valor estimado de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), o que pede que seja realizado mediante liberação de recursos do FGTS para amortização da dívida. Pugna pelo registro da tutela na matrícula do imóvel.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autores estão inadimplentes desde **janeiro de 2014**.

O leilão está designado para hoje (27.04.2017).

Portanto, não há que se falar em urgência, haja vista que os autores tiveram 3 (três) anos para purgar a mora, e, ainda podem fazê-lo, independentemente de autorização judicial, até a data da assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/66).

Destaco, outrossim, que a parte autora não apresenta comprovante documental do valor do débito, mas apenas uma "estimativa" unilateral de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo em conta o período de inadimplência.

Saliento, ainda, que as hipóteses de movimentação do FGTS são previstas legalmente, não havendo sido documentalmente comprovado pela parte autora que se faz presente a hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, ou outra previsão legal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

De outro lado, tendo em conta que a parte autora vislumbra a possibilidade de autocomposição, e tendo em vista que se trata de direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2017, às 16 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, ou comparecimento de preposto sem conhecimento dos fatos, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Intime-se - Cumpra-se.

Mauá, 27 de abril de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000596-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAIRES PEREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Folhas 618/619: O peticionário foi nomeado para patrocinar a defesa do réu Marcelo Caires Pereira, no presente feito e solicita a redesignação da audiência ora prevista para a data de 22/05/2017 às 14hs, ou, em caso negativo, desonerá-lo do encargo, pois foi intimado para outra audiência, com réu preso, na mesma data e horário. Verifico inviável a redesignação da audiência, vez que figura nos autos razoável quantidade de testemunhas, já intimadas, sendo que algumas delas residentes fora do Município, as quais serão ouvidas por meio de videoconferência. É certo que as videoconferências demandam todo um aparato formado pelas áreas de informática, dos Juízos envolvidos, bem como antecedência razoável para conciliar as agendas apertadas de cada juízo, de forma que a redesignação da audiência poderia causar grande atraso na instrução criminal. Assim, com vistas no princípio da celeridade processual, mantenho a data de audiência para o dia 22.05.2017 às 14hs e desonero como advogado dativo, no presente feito, o Dr. Luiz Carlos Ramos OAB nº 170.291. Fixo seus honorários no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Para patrocinar a defesa do réu na audiência de instrução e julgamento na data supramencionada e nos próximos atos, em substituição ao Dr. Luiz Carlos Ramos, nomeio o advogado dativo, Leandro José Teixeira - OAB nº 253.340. Intime-se o Dr. Leandro José Teixeira, por meio de oficial de justiça, com urgência, dada a proximidade da audiência.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (pp. 209-210), designo perícia técnica, a fim de aferir a eventual existência de condições especiais no período de 14.10.1991 a 27.07.2007, a ser realizada pelo Sr. Perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Comunique-se o Sr. Perito sobre o trabalho que lhe foi incumbido, informando-o de que, para que as partes possam ser devidamente intimadas, deve cientificar previamente este Juízo sobre a data em que pretende realizar a perícia, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES ajuizou ação em face da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Reciclagem de Materiais de Mauá - COOPERMA, postulando a cobrança do valor de R\$ 15.913,50, devido em razão do inadimplemento da cláusula 2ª, 3ª, do contrato de colaboração financeira não reembolsável destinada a melhorar a produtividade e eficiência da cooperativa, no qual estão inclusos consectários contratuais. Em síntese, a parte autora alegou que foram liberadas em favor da ré as quatro parcelas dos recursos previstos em contrato, contudo, em relação à última parcela, no valor de R\$ 10.489,86, liberada 21.01.2011, não houve comprovação do uso dos recursos, conforme constatado no relatório de acompanhamento AGRIS/DESOL n. 045/2012. Juntou documentos (pp. 2-98). Determinada a emenda da inicial (p. 101), a parte autora peticionou na folha 102. Decisão de folha 103, designando audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Ante a impossibilidade de citação da requerida, restou prejudicada a realização da audiência conciliatória, motivo pelo qual foi determinada a indicação de novo endereço para viabilizar a citação da demandada (p. 108). A parte autora apresentou manifestação encartada na folha 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a citação no endereço indicado na folha 110. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 19.07.2017, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seus representantes legais (p. 110), expedindo-se carta precatória. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, 9º, CPC).

0002665-18.2016.403.6140 - ELISANGELA BRITO BARBOSA ALVES(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliângela Brito Barbosa Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o pagamento de atrasados desde 06.10.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntos documentos (pp. 2-36). Decisão de folha 39, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (pp. 46-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício por incapacidade em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 22.06.2017, às 13h15min, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Thatiane Fernandes da Silva, inscrita no CRM n. 118.943. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir regularidade processual ao feito, intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente assinada pela coautora Yara, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Defiro, outrossim, a habilitação da coautora Yara para percepção da cota parte então devida à falecida Teresinha, na qualidade de sucessora processual. Anote-se. Regularizado o feito, expeçam-se ofícios requisitórios concernentes à cota então devida à falecida (50% - cinquenta por cento), destacando-se as verbas contratuais pactuadas no contrato de folha 287. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Por fim, quando postos à disposição deste Juízo o montante concernente aos outros 50% (cinquenta por cento) do valor devido, conforme comunicação efetuada junto ao TRF3 (folhas 296-302), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte e em favor de seu patrono, destacando-se a quantia concernente aos honorários contratuais então pactuado (folha 287). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-21.2011.403.6139 - BRASILEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: requer o advogado dativo, nomeado à fl. 205, a fixação de honorários advocatícios, dada sua atuação no processo. Considerando tratar-se de atuação parcial, com manifestação a laudo pericial e apresentação de alegações finais, tendo a ação sido julgada improcedente, sem a interposição de recurso, fixo os honorários do advogado dativo em 50% da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), referida apenas como aposentadoria mais vantajosa no item 3 do pedido (fl. 08), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que a Curadora Especial não é alfabetizada (fl. 114), abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC, nos moldes da apresentada à fl. 142, bem como para ciência da manifestação do INSS de fls. 169/173. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social nomeada à fl. 149. Intime-se.

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LETTE CORREIA X MARTA LETTE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0003239-83.2012.403.6139 - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 786/20171. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (11/05/2017 - às 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 144).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0000117-28.2013.403.6139 - ADIR DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a substituição de testemunha da parte autora, ante o falecimento da anteriormente arrolada, foi determinado no despacho de fl. 42 que a demandante indicasse o nome e a qualificação completa a testemunha substituída.No entanto, às fls. 44/45, limitou-se a parte autora a afirmar que seus advogados não conseguiram contato com as testemunhas para avisá-las da data da audiência, requerendo intimação por oficial de justiça.Primeiramente, ante a inércia em cumprir o despacho de fl. 42, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora indique o nome e a qualificação da testemunha substituída a falecida.No mais, indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 44, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intinar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 50).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.No tocante ao pedido de audiência de instrução, ressalto que no presente caso, não se verifica sua necessidade.Na inicial, a parte autora limitou-se a afirmar que trabalhava na condição braçal, em funções de trabalho rural.Todavia, não colacionou aos autos nenhum documento que sirva como início de prova material do trabalho rural, razão pela qual reputo desnecessária a realização de audiência.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 130).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi apresentado laudo médico às fls. 71/75, e complementação à fl. 82.Em sua manifestação, impugna a parte autora a conclusão pericial, requerendo nova perícia com médico especialista (fl. 85), reiterando requerimento à fl. 78.Primeiramente, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial que enseje a necessidade de nova perícia.Ademais, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.Por tais razões, indefiro o requerimento de nova perícia.Tomem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito (fl. 69) que atuou no processo.Intime-se.

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que, pelo despacho de fl. 55, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973.Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/08/2015 (fl. 55-v) e a autora foi pessoalmente intimada dos seus termos, por Oficial de Justiça, conforme mandado juntado aos autos em 01/02/2017 (fl. 57).No entanto, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para a apresentação do seu rol (certidão de fl. 60).Assim, revejo o despacho de fl. 59 e dou por prejudicada a audiência designada à fl. 55.Ademais, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, determino que se intime pessoalmente a autora para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, conforme lhe fora determinado à fl. 55, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e 6º, CPC). Apresentado o rol, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.Caso a parte autora não cumpra o determinado, abra-se vista à parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do NCPC.Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 27/04/2017.Cumpra-se. Intime-se.

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.No tocante ao pedido de audiência de instrução, ressalto que no presente caso, não se verifica sua necessidade.Na inicial, a parte autora limitou-se a afirmar que trabalhava em serviços gerais braçais, sem especificar em que consistiria tal função.Ademais, os CNIS de fls. 13 e 107 apontam recolhimentos tão somente como contribuinte individual e empregado doméstico.Aliado a tais fatos, não há qualquer indício de que a parte autora tenha laborado de modo informal como rurícola, razão pela qual reputo desnecessária a realização de audiência.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 49).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO - INCAPAZ X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o INSS foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 157).Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 147/151.Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial quanto à prevenção apontada à fl. 72, bem como o valor atribuído à causa, a parte autora primeiramente requereu prazo suplementar para cumprimento, deferido à fl. 75.Às fls. 76/82, no entanto, não cumpriu satisfatoriamente a emenda à inicial, eis que quanto à prevenção, limitou-se a afirmar que, embora corresponda a ações idênticas, a do JEF foi extinta sem apreciação do mérito.Por tal razão, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, comprovando, documentalmente, a alegação de que a ação anteriormente ajuizada no JEF de Itapeva/SP foi extinta sem resolução do mérito.Não cumprida a contento a emenda, ou requerido novo prazo, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do NCPC.Intime-se.

0001543-70.2016.403.6139 - HENRY DAVI FORTES DA COSTA - INCAPAZ X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial quanto à prevenção apontada à fl. 21, bem como o valor atribuído à causa, a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a emenda à inicial, eis que quanto à prevenção, limitou-se a afirmar que, embora corresponda a ações idênticas, a do JEF foi extinta sem apreciação do mérito.Ademais, quanto ao valor da causa, deixou de demonstrar o cálculo que realizou para atingir tal quantia.Por tal razão, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, comprovando, documentalmente, a alegação de que a ação anteriormente ajuizada no JEF de Itapeva/SP foi extinta sem resolução do mérito, bem como apresente demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa, ou esclarecimentos quanto à sua mensuração.Não cumprida a contento a emenda, ou requerido prazo, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do NCPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lucia Albina Fortes do Nascimento no polo ativo.Intime-se.

0000350-83.2017.403.6139 - ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada perante a, na época, Vara Distrital de Itaberá/SP (Comarca de Itapeva) em 20/08/2009, em face do INSS. Toda a fase cognitiva do processo transcorreu perante referida Vara, com sentença de procedência às fls. 104/120. Houve interposição de apelação pelas partes, sendo os autos remetidos ao TRF 3 para julgamento dos recursos, com decisão exarada às fls. 160/167. A parte autora interpôs agravo, decidido às fls. 176/179. Posteriormente, opôs embargos de declaração, rejeitado à fl. 192. A certificação de trânsito em julgado deu-se em 15/10/2015 (fl. 195). Com o retorno do processo à 1ª instância, o juiz da Vara de Itaberá declarou sua incompetência para processamento da demanda, com o fundamento de que a causa não se insere na hipótese prevista no 3º, do Art. 109, da CF/88, vez que a Vara Distrital pertence à Comarca de Itapeva e, por esta ser sede de Vara Federal, competiria a esta Subseção Judiciária a competência para julgamento da ação (fls. 200/206). A parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo TRF 3 (fls. 222/225). Por fim, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 246). Equivocada encontra-se, no entanto, a declaração de incompetência. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Vara Distrital de Itaberá, conforme Art. 1º, da Lei Complementar 1.274, de 17/09/2015, que entrou em vigor um ano após sua publicação no Diário Oficial de São Paulo (em 18/09/2015), foi elevada à categoria de Comarca em setembro de 2016. Ademais, ainda que se considere a época em que proposta a ação, ou a data da declaração de incompetência, o simples fato de o processo tramitar perante uma Vara Distrital não o exclui da regra prevista no 3º, do Art. 109, CF/88. O que a Carta Magna preceitua com tal dispositivo é a facilidade de acesso à jurisdição pelo segurado, considerado hipossuficiente. Portanto, não se pode prender à literalidade da expressão Comarca do 3º, do Art. 109, para inviabilizar o ajuizamento de ação daquele que reside e ingressa com demanda perante uma Vara Distrital, ainda que esta pertença à Comarca contemplada com sede de Vara Federal. É nesse sentido que o STF tem se manifestado, fixando a competência das Varas Distritais para o processamento e julgamento de ações previdenciárias. Conforme decisão abaixo do julgamento do RE 704.583/SP, pelo Ministro Celso de Mello, em 01/08/2014, referente ao processo 0012542-58.2011.403.6139, que transitou perante esta Subseção Judiciária (Autor - João Pereira de Oliveira; Réu - INSS), verifica-se sua remessa exatamente à Vara Distrital de Itaberá. O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o ARE 786.211-Agr/PI, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO: DOMICÍLIO DO SEGURADO. VARA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRA INSS. 1. Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, na posição de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no 3º do art. 109 da CF/88. 2. A regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia da execução fiscal. 3. É evidente que atos como citação e penhora tomam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A tramitação do feito perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inevitável prejuízo à própria prestação jurisdicional. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 390.664/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funciona Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 232.472, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 15.8.2008). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC). (ARE 805.173/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. 2. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º-A), em ordem a reconhecer a competência da Justiça Estadual do domicílio do recorrente, a Vara Distrital de Itaberá/SP, para julgar a presente causa. Ressalte-se que, no RE 293.246, o ministro ILMAR GALVÃO assim assentou: se o órgão revisor é o mesmo, não faz muito sentido limitar, na instância de origem, o acesso do jurisdicionado hipossuficiente. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com base no Art. 66, II, combinado com o Art. 953, I e parágrafo único, ambos do CPC. Forme-se instrumento necessário para encaminhar, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser instruído com cópias: da petição inicial, do despacho inicial, da contestação, da sentença de fls. 104/120, das decisões de fls. 160/167, 176/179, 192, 195, 200/206, da remessa de fl. 246, e desta decisão. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Comarca de Itaberá/SP para conhecimento via correio-eletrônico. No mais, aguarde o processo suspenso em secretaria até decisão no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS/SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 787/20171. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (18/05/2017 - às 14h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 73). 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 387/402: após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, alega a parte autora que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo expedição de ofício requisitório complementar. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a tais alegações. Intime-se.

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(X SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS/SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 274/279 por ser tempestiva (certidão de fl. 280 atribuindo-lhe efeito suspensivo). Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS/SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado a promover execução invertida, o INSS quedou-se inerte. À fl. 73, a parte autora foi intimada a promover a liquidação da sentença, ao que esta, primeiramente, requereu a implantação do benefício. Realizada carga dos autos à Autarquia-ré para tanto (fl. 80/81), o ofício de implantação do benefício foi colacionado às fls. 82/83. Quanto à liquidação de sentença, no entanto, mantendo-se silente o INSS, novamente intimou-se a parte autora para promovê-la (fl. 85). Ocorre que antes da ciência referido despacho, o INSS apresentou seus cálculos às fls. 87/91, ao passo que a parte autora os protocolou às fls. 93/96. Desse modo, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 89/91. Havendo concordância, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/91. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso contrário, abra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-17.2011.403.6139 - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 101/102 por ser tempestiva (certidão de fl. 103) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, por se tratar tão somente de impugnação quanto aos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, tomem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0004172-90.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA/SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o esclarecimento da parte autora à fl. 129, compulsando-se os autos constata-se que o RPV 20100121469, referente aos honorários advocatícios, foi cancelado às fls. 102/104. Desse modo, verifica-se que até a presente data não houve nova expedição de requisitório quanto à verba honorária. Por tal razão, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando o cálculo de fls. 89/90. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA/SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 122/123), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 125/132), ao que se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 143/144. Dada vista às partes, estas reiteraram seus respectivos cálculos. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 24/04/2015, julgou procedente a ação (fls. 78/82). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 12/01/2016, assim determinou: a correção monetária e os juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 112-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 14/03/2016 (fl. 116). Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constado na parte dispositiva do parcial provimento à apelação do INSS no tocante à correção monetária (fl. 113), haveria a incidência da Lei 11.960/09, estando corretos os cálculos da parte ré. No entanto, não se verifica no teor da decisão de fls. 110/113 menção ao acolhimento da tese do INSS especificamente quanto à aplicação da Lei 11.960/09 no que concerne à incidência da TR como índice de correção monetária. O que a decisão do Tribunal fez foi determinar a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação a priori (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria restrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=20150399039212&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução. Ainda, a decisão de fls. 110/113 foi exarada em 12/01/2016, portanto, em data posterior à decisão da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, em que proferida a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Desse modo, ante todo o exposto, no caso dos autos é aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Dessa forma, a Contadoria, ao analisar os cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, reputou-os corretos. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 122/123. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 41.680,46, atualizado para junho de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 122/123 destes autos. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002480-51.2014.403.6139 - MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 66, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Vistas às partes. Após, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-41.2016.4.03.6130

AUTOR: RONALDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-77.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA MORENO PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como apresente cópia da certidão de óbito;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-03.2016.4.03.6130
AUTOR: IRENE DE PAULA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOREIRA MARTINS - SP268509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

OSASCO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-27.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-39.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-19.2016.4.03.6130
AUTOR: JORGE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - SP189315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CIT-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-79.2017.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUIZA DOS SANTOS - SP277862

RÉU: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do inc. I do art. 109 da CF/88:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União Federal**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Assim, esclareça o autor o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CIT-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-93.2017.4.03.6130

AUTOR: MAURO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-30.2017.4.03.6130

REQUERENTE: JURACI ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Petição apresentada em 14/03/2017 (ID 760036): em face dos esclarecimentos prestados pela autora, antevejo a plausibilidade do direito invocado, diante da aparente negativa recíproca dos entes públicos envolvidos em providenciar, quer o protocolo do pedido de benefício previdenciário, quer a aceitação do pedido de emissão de CPF em nome do falecido.

Além disso, verifico o perigo de dano, diante da impossibilidade criada da autora pleitear perante o INSS o benefício pretendido, de caráter nitidamente alimentar, razão pela qual reconsidero a decisão de 10/03/2017 e **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, **emita número de CPF - Cadastro de Pessoa Física - em nome do falecido ARMANDO AMARAL MENDES**, qualificado nos autos (ID 561199), cujo óbito ocorreu em 26/01/1980.

Oficie-se à RFB-Osasco para cumprimento.

Intime-se e cite-se a ré, na pessoa de seu representante judicial (PFN).

Atenda a parte autora o disposto no art. 303, § 1o., I, do CPC, no prazo ali estabelecido, sempre prévio ao cumprimento da tutela ora concedida.

Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da ação, para constar UNIÃO FEDERAL.

P.R.I.C.

OSASCO, 14 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-81.2016.4.03.6130
AUTOR: H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo as petições ID 417157, 417166, 417468 e 417181 como emenda à inicial.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se a União Federal.

Osasco, 07/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-49.2017.4.03.6130
AUTOR: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se a ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 03/05/2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprido à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 03/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-70.2017.4.03.6130
AUTOR: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da segurança social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprido à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 03/05/2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-57.2017.4.03.6130
AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no art. 14º da Lei n. 9.289/1996.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na CEF**, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-76.2017.4.03.6130
AUTOR: HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da autora e suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a parte autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, a parte autora requereu, ainda em sede de tutela antecipada, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários *in questio* até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento indevido ao contribuinte, na medida em que haveria cobrança sobre base de cálculo considerada inconstitucional.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos com a inclusão do ICMS na base de cálculo, até final decisão a ser proferida nos autos.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de abril de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2017.4.03.6130
AUTOR: KRATOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 03/05/2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-38.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DALLA TORRE MARTINS - SP210443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
Advogados do(a) RÉU: TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Em face da certidão ID 1115482, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 358370 e 35837.

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2017.4.03.6130
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprê à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 03/05/2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-68.2017.4.03.6130
AUTOR: ALAN REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Verifico, também, que não consta procuração.

Diante do exposto, a parte autora **deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;**
- b) apresentando **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- c) regularizando sua **representação processual** através da juntada do instrumento de mandato atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-88.2016.4.03.6130
AUTOR: ELBONILDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência anexado. Verifico, também, que o documento ID 410809 encontra-se ilegível.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como apresente cópia legível do documento ID 410809, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-46.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI - SP186372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil:

- a) juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;**
- b) apresentando **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2017.4.03.6130
AUTOR: PEDRO CONRADO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do ID 1107716, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na aba associados.

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-66.2016.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo as petições de ID 433387, 433390 e 433391 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-75.2016.4.03.6130
AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO DOMINGUES - SP314701, RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000123-69.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA - SP218592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 583036 e 583037 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-13.2016.4.03.6130
AUTOR: PAULA DE CASTRO LIMA PASTORE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-24.2016.4.03.6130
AUTOR: JOAO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-18.2016.4.03.6130
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não consta comprovante de residência do autor.

Além disso, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial para:

a) juntar **demonstrativo de cálculo** utilizado para fixar o valor da causa;

b) apresentar **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-35.2016.4.03.6130
AUTOR: GENIVALDO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-38.2016.4.03.6130
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-65.2016.4.03.6130
AUTOR: CAROLINE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço, bem como o contrato ter sido assinado em Vargem Grande Paulista.

Providencie o autor ainda o pagamento das custas processuais na CEF, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.289/1996.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-07.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000397-33.2016.4.03.6130
REQUERENTE: ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora;
- c) o réu para manifestação, quanto ao aditamento da inicial (ID 545612 e 565413), nos termos do art. 329, II, do CPC.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130
AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de provimento jurisdicional urgente*, ajuizada por **ELMO FLORENCIO DE SOUZA** e **EDILEUZA FABIANO DA SILVA SOUZA**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão designado para o dia 03 de dezembro de 2016, bem como da consolidação da propriedade em favor da ré. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatam que, em 05/11/2010, firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC – Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão.

Alegam em síntese que não foram intimados para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.514/97; bem como das datas referentes à realização do leilão; razão pela qual a execução extrajudicial encontra-se viciada.

Informam ainda que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (Ids números 417447 e 417449).

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações dos autores a respeito da ausência de notificação para a purgação da mora e das datas para a realização do leilão, constando dos autos apenas meras alegações das partes; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular (Id 417414).

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cf averbação da matrícula, Id 417414), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Ademais, tendo-se em vista que aparentemente já foi realizado o leilão extrajudicial cai por terra a alegação do "periculum in mora" indispensável ao deferimento das tutelas de urgência, um vez já ocorrido o ato que se pretendia sustar.

De outro lado, a despeito de não ter sido realizada a purgação da mora no momento oportuno, tampouco foi oferecido na presente ação o "pagamento integral de todas as prestações vencidas".

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Ids 417410). **Anote-se**.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Osasco, 11 de janeiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000722-08.2016.4.03.6130
REQUERENTE: MARCELO PASSARELLI LAMBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELO PASSARELLI LAMBERT e CARLA ANDREA TENREIRO LAMBERT, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão designado para o dia 12 de novembro de 2016, bem como da consolidação da propriedade em favor da ré. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, bem como a declaração do direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9514/97 c/c art. 34 do D.L 70/66

Relatam que firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária sito à Rua Mercedes, 50, Pq Ideal, Carapicuíba/SP, com cláusula de alienação fiduciária com a parte ré, além de outras previsões de caráter econômico.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão e que, em 16/12/2015, houve a consolidação da propriedade em favor da parte ré e marcou-se data para realização do leilão para 12/11/2016.

Alegam, em síntese, que não foram intimados das datas referentes à realização do leilão, além da inobservância do procedimento de purgação do débito, infringindo-se, assim, as regras da Lei nº 9.514/97 e da Corregedoria do Estado de São Paulo; razão pela qual a execução extrajudicial encontra-se viciada.

Acompanham inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e determinou-se o recolhimento das custas processuais (ID 365746). A determinação foi cumprida (ID 423772).

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral, constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (lds números 357550 – págs. 1/2 e 357548 – págs. 1/3).

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações dos autores a respeito da ausência de notificação para a purgação da mora e das datas para a realização do leilão, tendo havido a prévia consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente foi realizada de forma regular (Id 357548 e 357546).

Não se pode olvidar que, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço, cessam os efeitos imediatos do contrato de Alienação Fiduciária, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide tenerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC0028062820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, re1. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Ademais, tendo em vista que aparentemente já foi realizado o leilão extrajudicial, cai por terra a alegação do "periculum in mora" indispensável ao deferimento das tutelas de urgência, uma vez já ocorrido o ato que se pretendia sustar.

De outro lado, ainda que não tenha havido a purgação da mora no momento oportuno, os autores não ofereceram pagamento integral de todas as prestações vencidas, de forma a inibir a iniciativa executória do credor fiduciário.

Adicionalmente, os autores pretendem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado a Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão de seus nomes da SERASA e do SCPC, pois, segundo afirmam, sofreram prejuízos inerentes à inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Neste ponto, pelos documentos acostados, verifico que não comprovaram de plano, por meio de documentação idônea, a quitação do valor cobrado, o que ensejou a negatização nos aludidos cadastros, em exercício regular de direito da credora.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, não é possível se extrair qualquer ilação no sentido de que as inscrições nos aludidos cadastros são indevidas.

Além disso, a parte autora não comprovou encontrar-se em situação de urgência específica, não se extraindo dos autos a data em que seus nomes foram inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado *periculum in mora*.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Osasco, 16 de março de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

Autos nº: 5000647-66.2016.403.6130.

Autor: ROGÉRIO THEODORO

Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizado por **ROGÉRIO THEODORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRADESCO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam compelidos os requeridos a não efetuarem descontos na folha de pagamento corrente dos salários, o que se pretende, em caráter de urgência, a ser observado esse percentual entre ambos os empréstimos a ser pago, a saber, 0,5% (cinco por cento) sobre o salário líquido, bem como que os réus tomem na folha de pagamento do autor, observando os mesmos parâmetros jun-

Em síntese, alega o autor que é funcionário público, recebendo m-

A firma Lq ù em a nicipal n.º 3936/05, regulamentada pelo Decreto 10.674/12 empréstimos consignados aos Servidores Públicos de Osasco, prevê como limit

Relata que, a partir do ano de 2012 firmou contratos de mútuo c sucessivas renovações; e que os valores descontados de sua folha de p montante de 30% de seus vencimentos líquidos, razão pela qual tem en

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id nº 302999). Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O autor pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de reduzir os montantes debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimo consignado, para o percentual de 30% de sua remuneração, sendo 15% pagos ao Banco Bradesco e 15% à Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, não se pode perder de vista que a proibição legal se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa.

Ademais, o próprio pedido do autor se restringe à limitação dos valores debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimos consignados.

Compulsando os autos digitais verifico, pela documentação anexada, que aparentemente os holerites referentes a junho de 2016 e julho de 2016 apontam como únicos empréstimos consignados os pagamentos mensais de R\$ 24,79 (ao Banco Bradesco) e de R\$ 924,51 (à Caixa Econômica Federal); o que é corroborado por alguns dos extratos bancários acostados (Id nº 303017).

Da documentação anexada aos autos (parte da qual se encontra ilegível) não é possível se confirmar, em análise de cognição sumária, que, a despeito de não constarem dos holerites atuais, outros valores estariam sendo debitados de sua conta bancária sob a rubrica de empréstimo consignado.

Nota-se que os valores cobrados como empréstimos consignados constantes dos holerites dos anos de 2012 e de 2013 não se repetem nos holerites de 2016, não se podendo presumir que, após nova renegociação de tais débitos, estes mantiveram a qualidade de consignados.

Ademais, constam valores de empréstimos liberados no extrato datado de 24 de agosto de 2016 (nº de contrato: 1424552, no montante de R\$ 27.063,00), não constando dos autos comprovantes de qualquer autorização de consignação quanto a tais montantes.

A despeito de alguns extratos do Banco do Bradesco demonstrarem a existência de estornos de créditos consignados no montante de R\$ 816,18 (Id 303017), tal fato por si só não comprova que outros valores além daqueles apontados nos holerites de 2016 estariam sendo debitados da conta-salário do autor a título de crédito consignado.

Assim sendo, verifico que, aparentemente, demonstrou o autor que possui débitos descontados diretamente em sua conta corrente em montante superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, contudo, não restou comprovado que tais montantes têm precisamente a natureza de débitos consignados em folha de pagamento, regidos pela legislação municipal.

Assim, os documentos acostados pelo autor não permitem aferir a verossimilhança do alegado direito, a exigir a necessária dilação probatória, não sendo possível, em primeira análise, concluir acerca do seu direito quanto à redução dos valores a serem cobrados a título de empréstimos consignados.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Sem prejuízo, intime-se o autor para que acoste aos autos novos extratos e holerites de 2016 (apenas aqueles ilegíveis), bem como a legislação municipal pertinente (referida na inicial), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de resolução do processo sem análise do mérito, nos moldes dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC.

Citem-se os requeridos.

"Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 13 de fevereiro de 2017.

Rodiner Roncada

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-23.2016.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.778.999-7. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos.

IDs 358814 e 358850: Reiteração de pedido de tutela

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o restabelecimento do NB 31/613.778.999-7 (pág. 26 do ID 183280), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Consigne-se que a perícia objetiva a verificação da capacidade do paciente em relação ao trabalho por ele desenvolvido, sendo que o médico designado pelo juiz está devidamente habilitado para este fim. Adicionalmente, o título de especialista não é requisito para desenvolver a atividade de perito médico do juízo, não existindo cerceamento de defesa em caso de indeferimento de perícias médicas com especialistas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de designação de perícia nas modalidades de **ORTOPEDIA e PERÍCIA HOLÍSTICA, nos termos do art. 370 do CPC.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI.

Designo o dia **28/08/2017, às 13h**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade da perícia médica em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos. Apresentado o laudo e eventual esclarecimento, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-76.2016.4.03.6130
AUTOR: GABRIEL VALERIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (Id 255411), alegando vício no julgado.

Em síntese, insurge-se a embargante contra suposta omissão da decisão que concedeu a antecipação de tutela ao autor, alegando que esta deixou de fixar o termo "a quo" da fluência da multa diária estabelecida na impugnada decisão.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (Ids 308717 e 303922).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que os embargos opostos ostentam nítido caráter protelatório, na medida em que é cediço que o termo inicial para a cobrança da multa cominatória, notadamente em casos urgentes e especialíssimos como no caso concreto, em que o provimento jurisdicional concedido visa a tutelar o valor supremo “vida”, flui “a partir da intimação para o cumprimento da decisão”, se outro prazo não houver sido fixado.

Com efeito, nos termos do Enunciado da Súmula nº 410 do STJ, tem-se entendido que o termo “a quo” para a incidência da multa é o decurso do prazo referente à intimação do devedor para cumprir a obrigação.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que enseje sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Determino ainda seja dado cumprimento imediato à impugnada decisão, sob pena de majoração da multa diária em percentual equivalente ao dobro do fixado na decisão impugnada, diante de sua inexecutabilidade no caso concreto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-22.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE GUSMAO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

OSASCO, 1 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000659-80.2016.4.03.6130
REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCOS PAULO DE SOUSA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela antecipada.

Pela petição ID 314129 a parte autora esclareceu que a distribuição ocorreu erroneamente, quando deveria ser distribuída perante o Juizado Especial Federal, requerendo a redistribuição do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que atualmente o sistema do PJ-E não conta com ferramenta que possibilite a redistribuição do feito para juízo diverso, recebo a petição ID 314129 como pedido de desistência.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se substancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-06.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens “33 a 36” (págs. 21/22 - ID 429522) e subitem “a” do item V (págs. 22/23 - ID 429522), em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB **144.675.714-2** para inclusão de períodos laborados em atividade urbana e condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 144.675.714-2 (ID 430058 – pág. 95), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão acetos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-48.2016.4.03.6130
AUTOR: CLEONICE PACHECO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item "b" de págs. 10/11 de ID 334897, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.007.095-5. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 136.007.095-5 (ID 335070), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-93.2017.4.03.6130
AUTOR: MAURO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-57.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens "III" e IV (subitem "a") de pág. 07 (ID 442849), em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.161.657-3. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 162.161.657-3 (ID 442905), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-83.2016.4.03.6130
AUTOR: ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às págs. 03/04 de ID 353299, em que se requer o reconhecimento dos requisitos legais inseridos no art. 142 da Lei 8.213/1991, com a consequente concessão da aposentadoria por idade NB 41/147.031.340-2 desde a data da DER em 01/12/2008 (pág. 15 de ID 353317). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 41/147.031.340-2 desde a data da DER em 01/12/2008 (pág. 15 de ID 353317), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 17 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-86.2016.4.03.6130
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens IV (ID 454892 –págs. 8/9) e subitem “20” do item V da exordial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 178.249.231-0, desde a data da DER em 06/09/2016 (ID 455133) Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 178.249.231-0, requerido em 06/09/2016 (ID 455133) por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-42.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. **Cópia deste servirá como mandado de citação.**

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130
REQUERENTE: EDELSON EDUARDO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomnoriada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-93.2016.4.03.6130
AUTOR: CIRLEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-08.2016.4.03.6130
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item "XXI" de pág 13 de ID 38422, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.319.313-0. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito

A possibilidade de prevenção foi afastada, os benefícios de justiça gratuita foram deferidos e a parte autora instada para emendar da inicial (ID 132557)

A parte autora cumpriu a determinação no ID N 366605

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão de ID 132556, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 171.319.313-0 (ID 38465), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 16 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-59.2015.4.03.6130
AUTOR: EUCLIDES BORGAS ALVES, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos digitais, identificada sob o nº 260337, sustentando-se genericamente a existência de vários vícios no julgado.

É o relatório. Decido.

DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

No caso presente, a decisão embargada foi disponibilizada aos embargantes no dia 14 de setembro de 2016 (cf Id 260337 e respectiva certidão), contudo desta foi intimado no dia 21 de outubro de 2016 (Id 3117651).

Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 24/10/2016 a 28/10/2016 (art. 183, §1º do CPC) para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 03/11/2016 (cf certidão identificada sob o nº 337951) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados pelos requerentes.

Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-90.2016.4.03.6130
AUTOR: SIKA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face a certidão (ID 450663), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo ID 406989.

Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou o depósito atualizado e integral dos créditos tributários em cobro, apresentando DARF (ID 403499) que aponta o valor atualizado do débito que correlaciona com os valores depositados judicialmente no mês de novembro de 2016 (ID 410385).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial, no valor de R\$ 129.797,87, para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo de débito nº 10882.903649/2015-44, inclusive para o fim de que eles não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, até decisão final da presente ação anulatória.

Cite-se e intime-se a União Federal para fins legais.

OSASCO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-76.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.231,81 (dezenove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000075-13.2016.4.03.6130
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo (ID 66758).

Proceda a Secretaria a retificação da classificação processual para Procedimento Comum.

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que os autores estão domiciliados no município de São Paulo (ID 66652) e o imóvel objeto da presente demanda também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária da capital, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que não consta o instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel. Assim, providencie o autor cópia legível do referido contrato.

Ressalto que como não consta o contrato anexado, não é possível verificar a cláusula de eleição do foro.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 6 de outubro de 2016.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000398-18.2016.4.03.6130
AUTOR: EDMUNDO MARTINIANO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BARROS GUIMARAES - SP353408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-45.2016.4.03.6130

AUTOR: RENILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por RENILTON DE OLIVEIRA FREITAS, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a declaração de inexistência de débitos e lançamentos fiscais lavrados pela parte ré.

Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, a despeito de ser residente no município de São Paulo (em 09/09/2016 – ID 254396), a parte autora acostou endereço da empresa onde trabalha.

É o relatório. Decido.

A parte requerente é residente no município de São Paulo, consoante qualificada na exordial.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 3ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente para a ação cautelar que antecede a execução fiscal é aquele em que será ajuizada a execução fiscal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento da presente ação.

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do CPC.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-70.2016.4.03.6130

AUTOR: ODILIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ODILIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da prisão de seu filho JULIANO DOS SANTOS COSTA JAROXESKI, requerido administrativamente junto à autarquia-ré em 23/04/2008.

A serventia certificou que, em consulta processual aos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verificou-se que os autos nºs 0002834-36.2009.403.6306 referem-se ao pedido de auxílio-reclusão, ajuizado por ODILIA DOS SANTOS COSTA, visando a concessão do benefício, na qualidade de mãe do segurado recluso JULIANO DOS SANTOS COSTA JAROXESKI, julgado improcedente, com baixa definitiva em 05/07/2010 (ID 316399).

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se as informações contidas na certidão de ID 316399 e a inicial desta ação, constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação.

Isto por que, nos autos nºs 0002834-36.2009.403.6306, a autora formulou pedido de auxílio-reclusão, na qualidade de mãe do segurado recluso JULIANO DOS SANTOS COSTA JAROXESKI, julgado improcedente, com baixa definitiva em 05/07/2010.

Instada a esclarecer a prevenção, a parte autora informou que a nova ação se dá em razão de, nela, acostar demais documentos para a comprovação do direito alegado (ID 319608).

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (*in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, *in verbis*:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, §4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada.

Sem condenação em verba honorária.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-43.2017.4.03.6130
AUTOR: ROYAL AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela de evidência que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional e para que, assim, seja reintegrada no Regime Simplificado do Simples Nacional – LC 123/06.

Em apertada síntese, afirma a autora que, por intermédio de Comunicado (Id 586123), tomou conhecimento da existência de algumas pendências junto à Fazenda Nacional, as quais acarretariam a sua exclusão do Sistema do Simples Nacional.

Aduz que os débitos formalizados nos Processos n.s 10882.722369/2016-18, 10882.722370/2016-10, 10882.722371/2016-97, 10882.722372/2016-31, 10882.722373/2016-86, 10882.722374/2016-21, 10882.722375/2016-75, 10882.722376/2016-10, 10882.722377/2016-64 e 10882.722378/2016-17 foram inscritos na CDA 80416133120-75, referindo-se aos períodos de apuração de 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006 e 06/2007, os quais já foram quitados e declarados regularmente.

Afirma ainda que há alguns lançamentos equivocados, uma vez que os Processos fiscais n.s 10882.722371/2016-97, 10882.722372/2016-31 e 10882.722374/2016-21 versam sobre um único débito referente à competência 06/2007, que já se encontra quitado em 25/07/2007 e declarado na PJSI 2008.

Aduz ainda que a Execução Fiscal nº 0009153-53.2015.403.6130 alude às CDAs **80415005442-80**, **80415005443-61**, **80415005444-42** e **80415005445-23**, enquanto os autos n. 0007574-70.2015.4.03.6130 referem-se às CDAs **80415004507-07** e **80415004508-98**. Alega que tais cobranças judiciais são fundadas nos períodos de apuração de 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006 e 06/2007, que se encontram quitados, e o período de 10/2006 encontra-se prescrito. Acentua que os débitos inseridos na CDA 80 4 15 004507-07, oriunda do Processo de Cobrança n.º 10882.721390/2015-15, estão inclusos em parcelamento tributário.

Com a inicial, foram juntados documentos (IDS de págs. 1/88).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID 612422 como emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Do compulsar do feito, verifica-se que a parte autora acostou os seguintes documentos ao feito, para prova de seu alegado direito: i) Comunicados Cadin, informando a existência de débitos junto a Receita (Ids 586138, 586141, 586143, 586146, 586148, 586151, 586153, 586154, 586156, 586158); ii) Consulta de Inscrição da Receita (Ids 586166, 586169, 586170, 586173, 586176, 586177, 586178, 586180); iii) Comprovante de Arrecadação - Pagamento junto a Receita - 586184 586185, 586186, 586191, 586194, 586195, 586196, 586198, 586255.

No caso *in questio*, não restou comprovado que a parte autora quitou ou parcelou **todos** os débitos formalizados nos Processos fiscais n.s 10882.722369/2016-18, 10882.722370/2016-10, 10882.722371/2016-97, 10882.722372/2016-31, 10882.722373/2016-86, 10882.722374/2016-21, 10882.722375/2016-75, 10882.722376/2016-10, 10882.722377/2016-64 e 10882.722378/2016-17, inscritos na CDA 80416133120-75.

Com efeito, da análise dos comprovantes acostados aos autos (Comprovante de Arrecadação - Pagamento junto a Receita - 5861841 586185, 586186, 586191, 586194, 586195, 586196, 586198, 586255.), não se vislumbra que se referem precisamente aos débitos mencionados pela parte autora. O documento de ID 586263 menciona somente o parcelamento da CDA de nº 80415004507-07.

Também a parte autora não demonstrou com segurança, através das provas supramencionadas, que ocorreu a prescrição da competência de 10/2006, havendo que ser verificada concretamente a eventual ocorrência de causa interruptiva do prazo extintivo do direito de cobrança do fisco.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora quanto ao seu postulado direito, uma vez que para retorno ao sistema SIMPLES é necessário a regularização de todos os débitos tributários pendentes, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06.

Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando genericamente a onerosidade excessiva.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela imediata de evidência ou de urgência.**

Proceda-se a retificação do polo passivo da presente demanda para retirar a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA e incluir a UNIÃO FEDERAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 30 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000487-07.2017.4.03.6130
REQUERENTE: 6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Petição de 17/03/2017 (ID 841947): a requerente não demonstra satisfatoriamente a quitação da primeira parcela do referido parcelamento tributário, fato necessário ao aperfeiçoamento do acordo administrativo-fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 10.522/02 e conforme já retratado na decisão de 16/03/2017. Assim, mantenho o indeferimento da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

RODINER RONCADA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-55.2016.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às págs. 4/5 e item "a" do requerimento de pág. 5 de ID 20800, em que se requer o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.783.795-1, desde a data da DER em 23/06/2015 (pág. 47 de ID 208003). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 174.783.795-1 em 23/06/2015 (pág. 47 de ID 208003) por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-02.2016.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item "5" de págs. 18/19 de ID 135255, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.157.960-5 desde a data da DER em 10/06/2015 (pág. 197 de ID 136895). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 173.157.960-5 desde a data da DER em 10/06/2015 (pág. 197 de ID 136895), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTIS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 550834), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Ademais, não há divergência no tocante aos fundamentos e conclusões lançados no laudo técnico elaborado na via administrativa, logo, não havendo, sob o ponto de vista estritamente técnico não jurídico, divergência quanto aos fatos narrados. O que há é uma divergência no tocante à classificação jurídico-tributária do produto analisado, e isso é matéria de direito, que não demanda dilação probatória.

De qualquer sorte, a ausência de divergência no tocante ao laudo técnico apresentado pela autoridade administrativa no bojo do devido processo legal administrativo permite a utilização do mesmo como meio de prova, dispensando a produção de prova pericial, nos termos do artigo 472, do CPC.

Int.

OSASCO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-59.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURO LUCAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Osasco, 16 de março de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000183-08.2017.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE CAPELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA - SP348853
RÉU: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Ministro do STF do Senhor Alexandre de Moraes, nos moldes do artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.717/65. Requer ainda, em caráter liminar, seja expedida comunicação ao Presidente do Senado e da Comissão de Constituição e Justiça do Senado para que se abstenham de realizar a sabatina do indicado, até decisão ulterior.

Em síntese, relata o autor que o corréu ALEXANDRE DE MORAES, a despeito de haver sido indicado pelo Presidente Michel Temer, no uso de prerrogativa constitucional, para integrar o Supremo Tribunal Federal como Ministro do STF, não preenche os requisitos constitucionais para ocupar o aludido cargo.

Alega ainda que o ato ora impugnado (indicação de Alexandre de Moraes) fora exercido com desvio de finalidade e conflito insuperável de interesses, na medida em que realizado com o escopo de proteger o atual Presidente da República e seus aliados do PMDB das investigações da “Operação Lava Jato”.

Sustenta ainda a ausência dos requisitos constitucionais para a impugnada indicação, uma vez que Alexandre de Moraes não possui “notório saber jurídico” e tampouco “reputação ilibada”.

Aduz que o indicado é suspeito da prática de crimes, tais como o de violação de direito autoral, divulgação de segredo e outros.

Assevera ainda que, consoante maciça doutrina, há impossibilidade e incompatibilidade na indicação de membros do governo para integrarem cargos do Supremo Tribunal Federal.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (ID nº 62065), nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC.

No caso em tela, discute-se a legitimidade do ato de indicação do Sr. Alexandre de Moraes para integrar, como Ministro, o Supremo Tribunal Federal.

Neste juízo de cognição sumária, a despeito dos documentos acostados e das alegações expendidas pelo autor, verifica-se a ausência do “*fumus boni iuris*”, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, não se pode olvidar que a indicação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal é ato complexo de natureza política e discricionária, a cargo do Presidente da República e do Senado Federal, nos moldes do artigo 101 da Constituição Federal, que aduz, “*in verbis*”:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”

O ato político e discricionário pode ser definido como aquele ato governamental praticado pelos agentes políticos no desempenho de suas funções, com ampla liberdade de ação, de acordo com a competência estabelecida na Constituição da República. Está intrinsecamente relacionado à liberdade de planejar e direcionar as atividades públicas.

O ato político impugnado na presente ação, sujeito ao regime jurídico constitucional, é ato praticado em conjunto e com exclusividade pelo Presidente da República e pelo Senado Federal, no exercício de suas prerrogativas institucionais.

Urge esclarecer que, de acordo com o Princípio da Separação de Poderes, os atos políticos, em regra, não podem ser controlados pelo Poder Judiciário. No entanto, em algumas situações muito específicas, como ofensa aos direitos individuais ou coletivos, ou ainda por evidente inconstitucionalidade formal, há possibilidade de controle judicial, o que não se verifica na espécie.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações do autor, no que atine à prática de supostas condutas delituosas pelo Senhor Alexandre de Moraes, não se revestem de qualquer lastro probatório, não encontrando respaldo nos documentos acostados (pautados especialmente em notícias e informações unilaterais), sendo certo que meras suposições ou leves indícios contrastam com a garantia constitucional da presunção de inocência, havendo que ser demonstrada a culpa por meio do devido processo legal.

Do mesmo modo, as alegações de desvio de finalidade aparentemente não passam de meras conjecturas, não havendo elementos concretos a justificar uma medida liminar.

No tocante à alegação de incompatibilidade para o exercício do cargo, cumpre esclarecer que, em princípio, não consta da Constituição Federal qualquer restrição ou proibição no tocante à nomeação de Ministro da Justiça para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal; não havendo que se cogitar, num primeiro momento, de qualquer inconstitucionalidade.

Ademais, a aferição dos requisitos constitucionais (“notório saber jurídico” e “reputação ilibada”) deve ser realizada por aqueles a quem a Constituição Federal expressamente incumbiu deste mister, e não por qualquer cidadão ou mesmo pelo Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise discricionária dos requisitos constitucionais a ser realizada pelo Presidente da República e pelo Senado Federal, sob pena de manifesta ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Assim sendo, a despeito dos argumentos expendidos e documentos acostados pelo autor, não restou demonstrada, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do alegado direito coletivo no que atine à prática de ato inconstitucional, ilegal ou lesivo à moralidade administrativa.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intime-se o autor, incontinenti, cientificando-o do teor da decisão proferida; bem como para que emende à inicial, no prazo de 15 (quinze dias), a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do atual CPC.

Após, tornem os autos à conclusão.

Oportunamente, ao SEDI para a correção da classe processual (ação popular).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 22 de fevereiro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-47.2016.4.03.6130
AUTOR: ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS, ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o ID (427413, 427402 e 419078) como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-27.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 59974.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-66.2017.4.03.6130
AUTOR: RICARDO ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Ciências às partes da redistribuição.

Defero o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000867-64.2016.4.03.6130
REQUERENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, procedendo a correção do polo passivo para que conste **UNIÃO FEDERAL**, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais na CEF**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000635-52.2016.4.03.6130
REQUERENTE: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JESAI S PARDINHO ROSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento de nulidade insanável e absoluta no que toca à realização, pela parte ré, de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, a despeito de ser residente no município de São Paulo (em 07/10/2016 – ID 292694), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A parte requerente é residente no município de São Paulo, consoante qualificada na exordial.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente para a ação cautelar que antecede a execução fiscal é aquele em que será ajuizada a execução fiscal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento da presente ação.

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do CPC.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000048-93.2017.4.03.6130

REQUERENTE: VIVIANE LUCIA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, esclareça a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-23.2016.4.03.6130

AUTOR: CARLOS HIDEO DE CARVALHO HIRAI

Advogado do(a) AUTOR: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por CARLOS HIDEO DE CARVALHO HIRAI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de débito c/c indenização.

Pelo despacho proferido em 10/05/2016, ID 128349, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos comprovante de residência, sem cumprimento pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 128349, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-57.2016.4.03.6130

AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora requer ação de cobrança de seguro/cobertura da garantia por morte c/c com indenização por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal, entretanto, não apresentou a cópia do contrato de financiamento.

Consultando os autos, verifico que os documentos do ID 226799 e 226826 encontram-se ilegíveis.

Assim, providencie a autora a cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, bem como apresente os documentos (ID 226799 e 226826) legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

OSASCO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

ID 1187597: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, através do Ofício nº 0355/2017_GAB/DRF/OSA de 05/04/2017, arquivado em Secretaria em 17/04/2017, providencie a Secretaria a juntada das informações aos autos, intimando-se a autoridade impetrada da decisão proferida.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-40.2016.4.03.6130
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item VI – A da petição inicial (ID 79049), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.319.933-2, desde a data da DER em 08/05/2015 (ID 79970). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e a parte autora instada a emendar da inicial para readequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e especificar os períodos e agentes nocivos aos quais esteve exposta (ID. 132826). A parte cumpriu a determinação (ID 146181).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 146181 como emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 171.319.933-2 requerido em 08/05/2015 (ID 79970), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

OSASCO, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500066-51.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questionem até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários em questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprado observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questionem até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN n.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questio até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “*solve et repete*”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questiono até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”; a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questio até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprе observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questiono até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) ou coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734,
HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questiono até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à impetrada que se abstenha da cobrança de tais valores excluídos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questio até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recorra às suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCIITO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questionem até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN n.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questionem até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuntamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCIOTTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-31.2016.4.03.6130
AUTOR: VERA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-75.2016.4.03.6130
AUTOR: DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que no extrato do SPC consta o valor de R\$ 1.017,08, demonstre a parte autora quais os danos materiais sofridos no importe de R\$ 200.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIO SERGIO TRINDADE, SONIA DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por MARIO SERGIO TRINDADE e SONIA DA SILVA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos leilões, um realizado em 11 de março de 2017 (1ª praça) e a se realizar em 25 de março de 2017 (2ª praça), bem como da consolidação da propriedade em favor da ré. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, bem como a declaração do direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9514/97 c/c art. 34 do D.L 70/66

Relatam que firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária sito à Rua Dorival Seabra, 81, Jd Baronesa, Osasco/SP 50, com cláusula de alienação fiduciária com a parte ré, além de outras previsões de caráter econômico.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão e que, após 10 meses da consolidação da propriedade, marcaram-se as datas para realização de leilões.

Alegam, em síntese, que não foram intimados das datas referentes ao leilão, além da inobservância do procedimento de purgação do débito, infringindo-se, assim, as regras da Lei nº 9.514/97; razão pela qual a execução extrajudicial encontra-se viciada.

Acompanham inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Termo de prevenção no ID 709042.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o termo de ID 709042 bem como da análise dos autos 0000048-77.2015.4.03.6930 (RECLAMAÇÃO PRÉ PROCESSUAL) no sítio eletrônico da justiça federal, afasto a prevenção.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral, constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (Ids números 707218, 707224, 707229, 707231, 707234, 707236).

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações dos autores a respeito da ausência de notificação para a purgação da mora e das datas para a realização do leilão, tendo havido a prévia consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente foi realizada de forma regular (Ids números 707218 – págs. 41/54, 707231, 707234, 707236).

Não se pode olvidar que, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exôgenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

De outro lado, ainda que não tenha havido a purgação da mora no momento oportuno, os autores não ofereceram o pagamento integral de todas as prestações vencidas, de forma a inibir a iniciativa executória do credor fiduciário.

Adicionalmente, os autores pretendem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado a Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão de seus nomes da SERASA e do SCPC, pois, segundo afirmam, sofreram prejuízos inerentes à inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Neste ponto, pelos documentos acostados, verifico que não comprovaram de plano, por meio de documentação idônea, a quitação do valor cobrado, o que ensejou a negativação nos aludidos cadastros, em exercício regular de direito da credora.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, não é possível se extrair qualquer ilação no sentido de que as inscrições nos aludidos cadastros são indevidas.

Além disso, a parte autora não comprovou encontrar-se em situação de urgência específica, não se extraindo dos autos a data em que seus nomes foram inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado *periculum in mora*.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Osasco, 17 de março de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000607-50.2017.4.03.6130

REQUERENTE: ALPER ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme exposto na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da segurança social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprê à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 03 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-31.2017.4.03.6130
AUTOR: BALBINO DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do ID 1107431, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na aba associados.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como **Mandado de Citação e Intimação** do INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 19/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-20.2016.4.03.6130
AUTOR: ERIK ANDREIVES ZETULA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-77.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-06.2016.4.03.6130
AUTOR: CRISTINA ISABEL CURADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA TUCCI - SP187862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-60.2016.4.03.6130
AUTOR: OSMAR TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito:

a) a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Vargem Grande Paulista.

b) o valor da causa, devendo observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-16.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE GERARDO ALLIAGA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência à parte autora da redistribuição.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-83.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o óbito noticiado (ID 240856), bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos irmãos do autor, quais sejam, Luiz Carlos Gomes, Maria Aparecida Gomes da Silva e Luzia Angelica Gomes Gímenez (ID 240856 - pag. 78). Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-30.2017.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do ID 1107248, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na aba associados.

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-55.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando a anulação da cobrança levada a efeito no bojo do processo administrativo n. 13896.501057/2009-82, objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.4.09.030892-57. Argumenta, para tanto, que apresentou equivocadamente DCTFs para os anos calendariais de 2004 e 2005, quando ainda era empresa optante do SIMPLES, efetuando o recolhimento dos tributos federais de forma individualizada, e não pelo formato global preconizado pelo regime tributário especial voltado às micro e pequenas empresas. Verificado o equívoco, apresentou a declaração correspondente ao SIMPLES, sendo que os valores já recolhidos são maiores do que aqueles efetivamente devidos, razão pela qual pediu: i) o cancelamento das DCTFs indevidamente apresentadas; ii) a compensação dos valores já recolhidos com aqueles devidos a título de tributação pelo SIMPLES. Não obstante a própria Receita Federal do Brasil tenha reconhecido o equívoco na entrega das DCTFs, com o cancelamento das mesmas, não acolheu o pedido de cancelamento dos débitos apontados pelo próprio contribuinte a título de tributação pelo SIMPLES, tendo os débitos sido indevidamente inscritos em dívida ativa. Como os valores indevidamente recolhidos são superiores aos efetivamente devidos, postulou, outrossim, a repetição do indébito tributário. Juntou documentos de fls. 11/154. Indeferida a tutela antecipada então requerida conforme decisão de fls. 158/159. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 162/171. Contestação pela ré às fls. 177/197, com preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e de mérito da prescrição e decadência para a retificação dos DARFs pagos. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação, ao argumento de que não seria possível a retificação dos códigos de receita dos DARFs recolhidos. Juntou documentos de fls. 198/218. Réplica da autora juntada às fls. 223/230, rebatendo as alegações da ré e informando que os valores devidos já foram objeto de pedidos administrativos de compensação com base nos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos de fls. 231/321. Manifestação da parte autora em sede de provas de fl. 325. Manifestação da ré de fls. 327/330, com cópia do processo administrativo de cobrança de fls. 331/478. Manifestação da autora sobre os documentos juntados anexada às fls. 482/483. Manifestação da ré em sede de provas de fl. 485. Juntada do agravo retido às fls. 487/501, com contraminuta apresentada às fls. 505/511. Novas manifestações das partes: I) autora, às fls. 513/541, 553/616 e 620/623; II) ré, às fls. 544/551 e 619 e verso. É o relatório. Fundamento e Decido. 1) ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS NECESSÁRIOS: Após toda a instrução processual, do arsenal documental produzido nos autos verifico que os fatos a envolver o necessário enquadramento jurídico para o deslinde da controvérsia são os seguintes, em ordem cronológica: A) A parte autora, não obstante optante do sistema de tributação simplificado do SIMPLES nos anos calendariais de 2004 e 2005, apresentou, indevidamente, DCTFs informando recolhimentos dentro da sistematia geral de tributação federal, com incidência individualizada de cada espécie tributária, cujos valores foram devidamente recolhidos nos prazos legais (fls. 20/69); B) Percebendo os equívocos, apresentou as devidas DCTFs dentro da sistematia do SIMPLES nacional, informando os respectivos valores devidos, porém, sem efetuar os recolhimentos, o que gerou o processo administrativo de cobrança ora impugnado (PA n. 13896.501057/2009-82); C) Nesse meio tempo, tendo em vista os recolhimentos originariamente efetuados, baseados em informações indevidas, posto que o sistema simplificado de tributação substitui o regime geral, tratando-se de benefício fiscal concedido em favor das micro e pequenas empresas, apresentou a parte autora os competentes pedidos de compensação dos valores indevidamente recolhidos (créditos) com aqueles informados dentro do regime do SIMPLES nacional; pedidos estes parcialmente analisados e deferidos (fls. 236/321 e 515/541); D) Quanto às DCTFs indevidamente apresentadas, houve requerimento de seu cancelamento pela autora (processo administrativo n. 13896.000702/2009-44), com prolação de decisão deferindo o pedido e determinando a suspensão das cobranças dos valores apontados (fls. 76 e 232/234); E) Já no tocante aos valores cobrados a título de tributação pelo SIMPLES nacional (PA 13896.501057/2009-82), o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte (fls. 82/148) foi indeferido pelo fisco federal, ao argumento de que não se trataria de erro no preenchimento das guias DRAE, mas de pagamento indevido, objeto de pedidos de restituição/compensação (decisão de fl. 474). Tais são os fatos ocorridos, sobre os quais deverá ser dado o devido enquadramento jurídico tributário, o que passo a fazer a seguir. 2) PRELIMINARES APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL. Conforme muito bem observado pelo auditor fiscal quando da decisão do pedido de revisão de débitos apresentado pela parte autora no bojo do processo administrativo de cobrança dos valores informados a título de SIMPLES nacional (n. 13896.501057/2009-82): Na realidade, o que aconteceu foi que o interessado promoveu a entrega, incorretamente, de DCTF, utilizando regime de apuração diverso do simples e efetuou os recolhimentos da maneira como declarou. Posteriormente, apresentou Declaração do Simples. Pelo exposto, verificamos que não houve erro de preenchimento dos DARF. Trata-se, na verdade, de pagamentos indevidos, que são objeto de pedido de restituição/compensação. (fl. 474) Logo, toda a premissa fática a partir da qual a ré fundamentou sua defesa se encontra equivocada, pois, não se trata de caso de erro de preenchimento de código de DARF, mas de pagamentos indevidos, pois, a empresa era, à época, beneficiária do regime especial de tributação voltado às micro e pequenas empresas (SIMPLES), mais favorável às mesmas, não sofrendo a tributação pelo regime geral, via tributação individualizada (cada espécie tributária), o que desde já importa em rechaçar a equivocada preliminar de mérito da decadência levantada pela ré. O caso, pois, envolve a aplicação do artigo 165, do Código Tributário Nacional, que trata do pagamento indevido de tributos, sendo que o mesmo é expresso ao prescrever que tal pleito pode ser realizado na via judicial independentemente de prévio protesto, logo, sem necessidade de requerimento administrativo prévio. De qualquer sorte, houve a formulação de pedidos administrativos de compensação dos valores indevidamente recolhidos com aqueles apurados pelo próprio contribuinte dentro da sistematia do SIMPLES nacional (fls. 236/321), alguns deles já analisados e deferidos de forma parcial (fls. 515/541), o que significa que, mesmo que fosse exigido, o requisito do prévio requerimento administrativo restou observado, ainda mais diante do pedido administrativo de revisão de débitos apresentado no bojo do processo administrativo de cobrança fiscal (fls. 82/148). Afásto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré. Por fim, especificamente no tocante à preliminar de mérito da prescrição, tenho que assiste razão à ré no tocante ao pleito específico de restituição do montante excedente indevidamente recolhido. Isso porque não houve prévio requerimento administrativo neste sentido, mas a envolver apenas e tão somente a quitação dos valores devidos a título de SIMPLES nacional. Logo, não há como se reconhecer hipótese de interrupção do prazo prescricional quinquenal fixado pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, lembrando que, em se tratando da sistematia da constituição dos créditos tributários pela via do lançamento por homologação (artigo 150, do CTN), houve a edição da lei complementar n. 118, de 08/02/2005, que em seu artigo 3º deixou claro que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Disposição esta aplicável para todos os processos judiciais ajuizados após seu início de vigência - o que se deu aos 09/06/2005 - conforme entendimento pacificado pelo plenário do Pretório Excelso, externado nas ementas dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O prazo prescricional de cinco anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente do período em que foram recolhidos os tributos tidos como indevidos (RE 566.621/RG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 915052 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) EMENTA Agravo regimental em ação civil originária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Pedido de compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios de agentes políticos no período de janeiro de 1988 a setembro de 2004. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Inexistência de requerimento administrativo. Ação ajuizada após 9/6/2005. Ocorrência de prescrição quinquenal. Lei Complementar 118/2005. Entendimento pacificado pelo STF em repercussão geral. RE nº 566.621/SC. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação por equidade. Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reformar a fixação dos honorários. 1. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 9/6/2010, quando já transcorridos mais 5 anos da data do recolhimento indevido do tributo (janeiro de 1998 a setembro de 2004). 3. Tendo em vista o quanto disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa, bem como a natureza da demanda, mostra-se plausível o pedido de fixação dos honorários consoante apreciação equitativa, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios. (ACO 1650 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Como a presente ação foi distribuída em 29/06/2011, ou seja, após o início de vigência da lei complementar n. 118, é de se aplicar a regra legal supra transcrita, o que significa que o pleito de restituição dos pagamentos realizados em antecipação anteriormente a 29/06/2006 encontra-se fulminado pela prescrição. Como no caso em tela o pagamento mais recente se deu aos 31/01/2005 (vide fls. 68/69), tenho que o pleito específico de restituição do montante excedente indevidamente recolhido encontra-se integralmente fulminado pela prescrição. Remanescer a necessidade de análise do pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que obriga a parte autora ao pagamento dos valores cobrados no bojo do processo administrativo n. 13896.501057/2009-82, objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.4.09.030892-57, o que passo a fazer a seguir. 3) MÉRITO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SIMPLES. Diante dos esclarecimentos prévios acerca das questões fáticas que subjazem o deslinde da presente ação, fica fácil encontrar sua solução jurídica. A controvérsia é a seguinte: o contribuinte pode utilizar os valores indevidamente recolhidos a título de tributos apurados dentro do regime geral de tributação para quitação dos valores efetivamente devidos, apurados dentro do regime fiscal mais favorável do SIMPLES nacional? E a resposta, evidentemente, é afirmativa. Isso porque: i) o artigo 170, do CTN c.c. artigo 74, da lei n. 9430/96 garantem ao contribuinte a realização de compensação de créditos líquidos e certos com débitos tributários; ii) o artigo 163, do CTN disciplina a figura da imputação ao pagamento. No caso em tela, onde a própria autoridade administrativa fiscal competente reconheceu que os valores pagos pelo contribuinte conforme comprovantes de fls. 20/69 ocorreram de forma indevida, uma vez que, no período, o mesmo era beneficiário do regime do SIMPLES, resta evidente que tais valores configuram créditos existentes perante a fazenda pública federal, passíveis de utilização para pagamento de débitos tributários apurados e regularmente constituídos, seja pela via da compensação (aliás, apresentada pelo contribuinte conforme documentos de fls. 236/321 e 515/541), seja pela via da própria imputação ao pagamento. Ademais, trata-se de créditos líquidos e certos, reconhecidos pela própria autoridade fiscal competente (vide decisão de fls. 474), logo, não havendo que se falar, in casu, na aplicação do óbice contido no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. E, se a legislação tributária de regência, com expresso assento constitucional no artigo 146, da CF/88, reconhece o direito material tributário da parte autora no presente caso, em termos de utilização dos valores indevidamente recolhidos para abatimento daqueles informados como devidos sob o regime fiscal do SIMPLES, não pode eventual filigrana formal, embasada em normas jurídicas infralegais, portanto, violadoras das normas jurídicas garantidoras do direito material, servir de óbice ao reconhecimento do direito material, sob pena de supressão ou negativa indevida de tal direito, manifestamente ilegal e inconstitucional. Evidente, pois, a prevalecer o raciocínio do fisco federal apresentado em sua defesa, no presente caso chegar-se-ia à seguinte conclusão, kafkiana: o contribuinte ficaria devendo os valores informados a título de SIMPLES, e ainda por cima não poderia restituir os valores indevidamente pagos, em razão da prescrição. Trata-se de interpretação manifestamente violadora dos direitos assegurados ao contribuinte, logo, que deve ser rechaçada. O que deve ocorrer é o exato encontro de contas entre os valores recolhidos indevidamente pela parte autora (fls. 20/69) e aqueles informados como devidos dentro do regime do SIMPLES (fl. 359), abatendo-se dos valores devidos aqueles recolhidos, observando-se as datas dos recolhimentos e vencimentos. No caso em tela, onde os recolhimentos alcançaram a quantia de R\$ 250.013,60 (duzentos e cinquenta mil, treze reais e sessenta centavos; fls. 25/69), com débitos tributários apurados sob o regime do SIMPLES da ordem de R\$ 143.739,60 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos; fl. 359), ou seja, com um recolhimento a maior de mais de cem mil reais, resta evidente que o montante recolhido suplanta o montante informado como devido. Em assim sendo, tenho que procede o pleito de reconhecimento da quitação integral dos créditos tributários apurados e objeto de cobrança no bojo do processo administrativo n. 13896.501057/2009-82, com extinção de tais créditos e da CDA n. 80.4.09.030892-57 pelo pagamento (art. 156, inc. I, do CTN). Dispositivo. Diante do exposto: 1) Reconheço a ocorrência da preliminar de mérito da prescrição a incidir de forma integral sobre os valores indevidamente recolhidos a maior pelo contribuinte, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) Julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer a extinção dos créditos tributários cobrados no bojo do processo administrativo n. 13896.501057/2009-82 e da CDA n. 80.4.09.030892-57 pelo pagamento (art. 156, inc. I, do CTN). Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, isenta a Fazenda Pública, bem como ambas as partes em honorários advocatícios (arts. 85 14 e 86, do CPC), fixados nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC no patamar de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, vedada a compensação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se, intinem-se.

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intinem-se.

0003099-76.2012.403.6130 - TERESA LAURINAVICIUS (SP108307 - ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TERESA LAURINAVICIUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 518.769.273-5, a contar da alta programada para novembro de 2006 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 32/121. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 128). O INSS apresentou contestação (fls. 130/170), com preliminar de coisa julgada, em razão do ajuizamento da ação nº 0008385-65.2007.403.6306, visando a concessão do mesmo benefício. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 171/182). Réplica às fs. 188/197. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 198). A parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 200/201). O INSS requereu o acolhimento da preliminar de coisa julgada (fl. 203). Designação de perícia às fs. 208/209. Contra-minuta de agravo às fs. 214/217. Laudo médico pericial acostado às fs. 218/226. Impugnação da parte autora às fs. 231/243. Ciência do INSS à fl. 244. E o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA Não há que se falar em coisa julgada material, uma vez que o processo apontado pelo INSS foi ajuizado em 29/05/2007 (fl. 150), com julgamento da demanda em 26/03/2008 (fl. 164) e trânsito em julgado em 14/08/2008 (fl. 170), ao passo que nestes autos a parte autora apresenta requerimento administrativo protocolado no INSS em 03/02/2011, qual seja, o NB 544.670.559-5 (fl. 120), com data posterior ao ajuizamento da ação para a qual se pretende o reconhecimento da coisa julgada, sem prejuízo do pedido mencionado no item 1. do rol dos pedidos (fl. 30), à luz dos princípios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil. Ao revés, ficam estabelecidos os limites da lide como sendo aqueles relacionados aos requerimentos administrativos apresentados no feito que datem de períodos anteriores ao sobredito trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0008385-65.2007.403.6306, qual seja, 14/08/2008 (fl. 170). Ademais, é assente na jurisprudência que não há coisa julgada quando presente nos autos requerimento administrativo indeferido posterior ao julgamento de outro feito. Destarte, resta afastada a alegação de coisa julgada, apresentada pelo INSS. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento dessa incidência, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passa a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; b) inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da prestação previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosea, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 221 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A impugnação de fs. 231/243 não prospera, uma vez que a perícia judicial examinou amplamente os elementos probatórios apresentados e a condição pessoal da parte autora, concluindo, sem qualquer contradição aparente, pela ausência de incapacidade laboral. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o não comparecimento na perícia, sob pena de extinção.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SPI41431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fs. 362/363, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada incorreu contrária aos termos do art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil, no qual ficou estabelecido que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido, inferior a 1.000 salários mínimos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 360 e 362. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Não há que se falar em qualquer contradição, pois, como a própria embargante afirma, o art. 496, 3º, inciso I do CPC dispensa o duplo grau nas condenações de valor certo e líquido, o que não é o caso. Compulsando a sentença embargada, em que pese tenha havido fixação de período certo para o qual o INSS tenha sido condenado ao pagamento de benefício previdenciário, verifica-se tratar-se de sentença líquida, não sendo a ela, portanto, aplicável, a regra em testilha. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 377. Com ou sem a juntada da documentação necessária, remetam-se os autos ao perito. Int.

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Tendo em vista que este juízo já efetuou pesquisa nos sistemas Bacerjud, Renajud, Webservice e CNIS, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida (fls.60/70), restando frustradas as segundas tentativas de citação, deiro o pedido da autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos novos endereços, se houver. Int.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SPI61922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor sua ausência na perícia agendada para 28/11/2016, às 11.00. Ciência ao INSS da não realização da perícia.

0000296-86.2013.403.6130 - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, intentada por GRACIANO DE SOUZA ESTRELA, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 42/153.713.530-6) ao autor, desde 08/06/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I FRIGORÍFICO CERATTI S/A 14/09/1994 14/10/2004 Exposição a ruído no patamar de 88dB. 4 AMAMORI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. 14/10/2004 12/03/2010 Exposição a ruído no patamar de 86dB. Aduz ainda que a autarquia deixou de converter tempo de serviço comum em tempo especial, os quais, somados ao tempo especial laborado, lhe conferiria o direito à percepção da aposentadoria por tempo especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação do INSS às fls. 119/146. Decisão de declínio de competência às fls. 148/149. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 155). Manifestação da parte autora à fl. 161. Réplica às fls. 156/160. Pela decisão de fl. 162, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação. A parte autora cumpriu a decisão, apresentando emenda à inicial (fls. 166/174). E o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO A controversia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 08/06/2010. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à concessão do benefício NB 42/153.713.530-6, porquanto trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, como se requer expressamente no pedido de item 4 da exordial (fl. 68). Feita a ressalva, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91,

considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, ou qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso de ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RÚDIO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida

até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PLO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 17/03/2011 V - REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP PARA fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.VI - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultará mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora, com os fracionamentos necessários, nos termos da fundamentação, histórico da legislação em comento e estrutura dos documentos apresentados.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/09/1994 e 05/03/1997 Empresa: FRIGORÍFICO CERATTI S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 88dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 69/70 não consta responsável pelos registros ambientais no período que se pretende o reconhecimento de labor especial.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: FRIGORÍFICO CERATTI S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 88dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Ainda assim, no PPP de fls. 69/70 não consta responsável pelos registros ambientais no período que se pretende o reconhecimento de labor especial.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 14/10/2004 Empresa: FRIGORÍFICO CERATTI S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 88dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 69/70 não consta responsável pelos registros ambientais no período que se pretende o reconhecimento de labor especial.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/2004 e 12/03/2010 Empresa: AMAMORI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 71/72). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).No entanto, o reconhecimento deve se dar até a data de 31/12/2009, uma vez que consta no referido PPP de fls. 71/72 responsável técnico pelos registros ambientais até 12/2009, somente.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL - DESCABIMENTO Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial, é o caso de indeferimento. Isso porque, nos termos do artigo 201, 1º, da CF/88: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência.Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço.Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria.Já o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei.Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 14/10/2004 a 31/12/2009, como exercício em atividades agressivas, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 173/174), portanto incontroverso:Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo 29 16 8 20 4121/08/1990 a 08/07/1991 0 10 18 40% 0 4 7 0 14 2510/07/1991 a 25/08/1992 1 16 40% 0 5 12 16 2814/10/2004 a 31/12/2009 5 2 17 40% 2 0 30 7 2 47 14 2 16 5 8 5 19 10 21Pois bem Somando-se todo o período especial ora reconhecido aos interregnos declarados administrativamente pelo INSS, verifico que a parte autora conta com um tempo total de 19 anos, 10 meses e 21 dias, logo, insuficiente para a concessão do benefício postulado, qual seja, de aposentadoria especial. Nada impede, entretanto, o reconhecimento do tempo especial no interregno compreendido entre 14/10/2004 e 31/12/2009 para fins de averbação do tempo de contribuição no NIT do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, no que toca ao NB 42/153.713.530-6, nos termos dos art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 14/10/2004 e 31/12/2009 como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda a sua conversão e averbação junto ao tempo de contribuição do autor GRACIANO DE SOUZA ESTRELA (NIT 1.202.380.482-7), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu.CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001005-24.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a nulidade das inscrições em dívida ativa e a extinção dos valores consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13896.906.054/2012-37 (processo de cobrança nº 13.896.906.303/2012-94), 13896.906.059/2012-60 (processo de cobrança nº 13.896.906.308/2012-17) e 13896.906.182/2012-81 (processo de cobrança nº 13.896.906.425/2012-81), relacionados, respectivamente, aos pedidos de compensação eletrônica (Perd Comps) originais nºs 06210.26597.240210.1.7.04-2863, 01637.09439.300710.1.3.04-3230 e 22208.87542.240210.1.3.04-6291, em razão da extinção dos mesmos pela compensação, com pedido de liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/305.A União Federal apresentou contestação (fls. 400/441).As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 442). A parte autora requereu a produção de provas documentais (fl. 448/485).Pela decisão de fl. 488 foi designada a realização de perícia contábil.Pela petição de fls. 504/505, a parte autora requereu a assistência da ação. A União Federal não se opôs, pugrando-se, contudo, pela condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de assistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a oferta da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Intime-se a União Federal para a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 320.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, acostada às fls. 187/196, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, aduz o embargante que a sentença que julgou o mérito da demanda apresenta-se omissa, sob o argumento de que deixou de considerar o pedido de reconhecimento de erro nos salários de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instada a se manifestar (fl. 202), o INSS rejeitou os embargos opostos, de forma genérica (fl. 205).É o relatório.Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 198/201.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Compulsando a sentença embargada verifica-se, de fato, que esta não apresenta disposição acerca do pedido descrito no item b de fls. 03/04 e item 3 de fls. 09/10 (revisão do benefício do autor com os salários de contribuição efetivamente verificados ao sistema, com escopo de levar a RMI).Pela análise da documentação acostada às fls. 17/22 e 24/64, verifico que assiste razão parcial ao autor, uma vez que parte dos salários de contribuição foram calculados de forma indevida. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, atribuindo-lhe os efeitos infringentes, para determinar que a fundamentação acima seja incluída no bojo da sentença de fls. 187/197 e para que seu dispositivo e parágrafos subsequentes passem a constar como abaixo transcritos:Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de acordo com os salários de contribuições verificados ao sistema pelo autor conforme documentação acostada aos autos às fls. 24/64.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 7/8 (sete oitavos) do total das despesas ao autor e 1/8 (hum oitavo) ao réu. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita, consoante o previsto no art. 98, 2º do CPC.CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015 No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0001386-32.2013.403.6130 - ELAINE MARTINS GOULART(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELAINE MARTINS GOULART, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 16/01/2010.Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/323.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 327).O INSS apresentou contestação (fls. 331/348).As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 349). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 350). Designação de perícia às fls. 352/353.Documentação médica da parte autora acostada às fls. 358/366 e às fls. 371/379.Laudo médico pericial acostado às fls. 381/388. Manifestação da parte autora às fls. 390/392.É o relatório.Decido.DO MÉRITODO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário.Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.Digo inicialmente porque, se é inequivel que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.Iso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o contabilista e o regulador de avarias.(...)Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia.Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, sempre sendo admitido sua impugnação em dois casos: i) quando levanta divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando aponta divergência ou dúvida pela própria parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 386 do laudo pericial acostado ao feito.Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001841-94.2013.403.6130 - ELADIO GOMES DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Da análise dos autos verifica-se, do último parágrafo de fl. 25 da exordial de fls. 02/27, que a autora requer a o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/550.988.013-5 desde a data da cessação administrativa em 27/11/2012. Observa-se ademais, que a parte autora, às fls. 04/05 do item DOS FATOS da referida petição inicial, aduziu que, em consulta com médico ORTOPEDISTA e TRAUMATOLOGISTA em 06/11/2015 foi constatada que é portadora de CID M. 79-7 - FIBROMIALGIA. Também há documentação médica às fls. 89/94, fls. 180/185, fl. 210, fls. 232/234, fls. 241/242 datadas respectivamente dos meses 08/2015, 09/2015 e 11/2015.Verifica-se ainda, que o autor, instado a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo fl. 245 (fl. 248), acoustou ao feito consulta processual referente aos autos 0003925-54.2015.403.6306.Observo que a parte autora, na ação de nº 0003925-54.2015.403.6306: i) requereu o restabelecimento do NB 31/601.022.548-9 a partir da data da cessação definitiva (item b de fl. 261-v), ii) submeteu-se a análise médico-pericial em 23/06/2015, iii) houve sentença de improcedência (fls. 263/264), com trânsito em julgado (fl. 265).Em atendimento ao princípio da economia processual e em conformidade com o julgamento do STF em repercussão geral (RE 631.240/MG) pode-se permitir à parte autora suprir a deficiência de apresentação de comprovação do pedido administrativo junto ao INSS.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colla as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(STF, RE 631.240/MG, RE Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Dje de 10/11/2014) (Grifo e destaque nossos). Assim, considerando-se o julgado acima, tendo em vista que, aparentemente pode ser que a doença do autor tenha se agravado (uma vez que, há documentação médica posterior a data da realização da perícia), que não há prévio requerimento administrativo para o período posterior a data em que foi realizada a perícia médica, intime-se o autor para que dê entrada no requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002693-21.2013.403.6130 - DURVAL ANDRADE SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DURVAL ANDRADE SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11/08/2011. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 42). O INSS apresentou contestação (fls. 44/51). Réplica às fls. 56/59. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 60). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fl. 61). Laudo médico pericial acostado às fls. 71/77. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 73. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condecoração esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-98.2013.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIUE PEREIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 05/10/2012 (NB 31/551.243.784-0). Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/193. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 265/266). Documentação da parte autora apresentada às fls. 271/280. O INSS apresentou contestação (fls. 281/291). Réplica às fls. 293/294. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 295). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fl. 296). Designação de perícia às fls. 298/303. Documentos da parte autora às fls. 306/309. Laudo médico pericial acostado às fls. 310/318. Manifestação da parte autora às fls. 320/330 e do INSS à fl. 331. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerte a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 317 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que não existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003985-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA (SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA (SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA e LUCIANO CAMELO LIMA, objetivando-se a condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de operação de empréstimo para a aquisição de veículo junto ao Banco Panamericano. Inicialmente, esclarece a parte autora que o crédito, objeto do contrato, foi cedido à empresa pública federal, conforme documentação anexa. Afirma a parte autora que os réus são devedores da quantia de R\$ 23.869,03 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos), atualizada para a data constante do demonstrativo de débito anexo, originária de empréstimo para a aquisição de veículo automotor. Aduz que, conforme demonstrativo financeiro de débito em anexo, os réus incorreram em mora no cumprimento do contrato de crédito bancário, deixando de honrar o pagamento de várias parcelas estabelecidas contratualmente, e que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente demanda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/21. A parte ré apresentou contestação (fls. 26/29), requerendo, em síntese, a improcedência do pedido e a manutenção do contrato celebrado entre as partes. Alega a quitação das parcelas n. 14, 15, 19, 22 e 23, em cobro na presente ação. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 50). A CEF manifestou-se a respeito dos comprovantes de pagamento acostados pela parte autora; requerendo a procedência da presente ação (fls. 54/58). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o esclarecimento, pela autora, acerca do pagamento das parcelas em atraso, se retomado pela ré; o montante total das parcelas e dos valores quitados perante o banco cedente e se tem interesse na designação de audiência de conciliação. A CEF se manifestou à fl. 67 informando que, no momento, o contrato se encontra com 06 prestações em atraso, sendo a mais antiga de 16/01/2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Sem preliminares a apreciar. Não há necessidade de produção de provas em audiência, porquanto as questões de mérito dispensam a produção de novas provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes. No presente caso, não há controvérsia sobre a existência do referido contrato bancário (fls. 09/10) e nem sobre responsabilidade conjunta dos réus no tocante ao pagamento da dívida. As partes divergem apenas acerca do inadimplemento contratual. Com efeito, sustentam os réus que, a despeito das dificuldades financeiras, efetuaram o pagamento das parcelas de número 14/60, 15/60, 19/60, 22/60 e 23/60; razão pela qual fazem jus à manutenção do vínculo contratual firmando entre as partes. Por outro lado, alega a parte autora que os réus permaneceram inadimplentes em 06 prestações, sendo a mais antiga de 16/01/2016. Considerando-se que a prestação vencida em 16/01/2016 é a de número 53/60, não existe controvérsia acerca da dívida remanescente, consistindo na prestação de número 53 a 60 do contrato havido entre as partes, em razão da cláusula de número 13 da avença de fls. 09/10, que estabelece o vencimento antecipado da dívida ali contraída, caso descumprida qualquer obrigação por parte dos creditados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR os réus THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA e LUCIANO CAMELO LIMA ao pagamento das prestações de nºs 53 a 60 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46168891 (fls. 09/10) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigidas a partir 16/01/2016 pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esta condenação fica suspensa enquanto os réus gozarem dos benefícios da justiça gratuita. Apesar da sucumbência parcial, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em vista do confronto do princípio da sucumbência com o princípio da causalidade, haja vista que os réus, ao inadimplirem o contrato, deram causa ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 211/226.

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA (SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP295822B - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Inicialmente determino que sejam acostadas ao feito, pela autora, cópias de seus documentos pessoais (CNH, RG e comprovante de residência), os quais não constam na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oficie-se ao Banco Bradesco para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: (a) extrato bancário da conta nº 5355494, da agência 420, dos meses de outubro 2009 a outubro de 2010; (b) cópia do termo de abertura da referida conta; (c) cópia dos documentos apresentados por ocasião da abertura da referida conta. Encaminhe-se o Banco Bradesco, juntamente com o ofício, cópia do recebido de emissão de doc de fl. 120. Juntada a documentação, dê-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação foi interposta em 30/09/2015, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do tempus regit actum, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fl. 78, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005348-63.2013.403.6130 - CORINA KATIA DE FREITAS SANTOS (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CORINA KATIA DE FREITAS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde maio de 2013 (NB 31/601.448.434-9). Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/100. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 103). O INSS apresentou contestação (fls. 113/121). Documentação da parte autora às fls. 124/133 e às fls. 134/137. Designação de perícia às fls. 139/144. Quesitos da parte autora às fls. 147/148. Documentação médica da parte autora às fls. 153/155. Laudos médicos acostados às fls. 157/168 e 170/175. Manifestação da parte autora às fls. 177/178 e 179/180. Ciência do INSS à fl. 181. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC, traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fls. 166 e 173 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005371-09.2013.403.6130 - ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/11/2012. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/137. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 140). O INSS apresentou contestação (fls. 143/156). Réplica às fls. 166/172. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 173). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 174). Designação de perícia às fls. 176/177. Questões da parte autora às fls. 180/182. Laudo médico pericial acostado às fls. 193/199. Manifestação da parte autora às fls. 201/204 e do INSS à fl. 206. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jomais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 197 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTT(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta por VERCIONE OTT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.982.444-5, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, os quais, computados, lhe confeririam o direito à percepção do benefício, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA. 23/11/1981 09/07/1996 Exposição a ruído no patamar de 80,2dB.2 ABB LTDA. 01/07/1998 13/12/2002 Exposição a ELETRICIDADE. 07/03/2005 11/07/2013 Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/113). Contestação às fls. 121/142. O autor foi intimado para a apresentação de réplica (fl. 143), e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 145). A parte autora apresentou a réplica de fls. 146/149 e requereu a produção de prova pericial médica para análise do tempo de trabalho especial (fls. 150/151), com o que não concordou o INSS (fls. 153/154). Em saneador, foi indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 155). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 156/160). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.982.444-5, desde a data da DER em 11/07/2013. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceção pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL - A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, o reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) V - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzando os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu Anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada

pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97. DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, no fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/11/1981 e 09/07/1996 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 80,2dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 57/58 não consta apontamento do responsável pelos registros ambientais no período que se pretende o reconhecimento da exposição, tomando questionáveis as informações técnicas ali constantes [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1998 e 13/12/2002 e de 07/03/2005 a 11/07/2013 Empresa: ABB LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE. Estes períodos não podem ser enquadrados como sujeitos a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 52/54 não consta responsável pela avaliação do agente físico eletricidade, nem especifica o fator de risco presente (campos 15 e 16). Deste modo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051822-64.2013.403.6301 - IVANDIR MARQUES DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não tem capacidade para postular em juízo, intime-se a patrona do autor para que se manifeste sobre a renúncia, em 05 (cinco) dias, orientando o autor que apesar não haver interesse no recurso, os autos deverão subir ao E. TRF para reexame necessário, havendo a necessidade de constituir novo patrono. Int.

0005716-29.2013.403.6306 - PAULO MIGUEL (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Com a juntada dê-se vista ao réu. Após, tomem conclusos.

0000147-56.2014.403.6130 - BENEDITO FARIAS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.866.088-7, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 11/03/2003 o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.866.088-7), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como laborados em condições especiais, conforme relacionados na tabela abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CETENCO 04/08/1967 10/02/1977 Exposição a POEIRA E RUIDO. 2 CETENCO 16/09/1978 04/02/1982 Exposição a POEIRA E RUIDO. 3 CAMARGO CORREA 01/04/1982 30/07/1983 Exposição a POEIRA E RUIDO. 4 CAMARGO CORREA 01/08/1983 03/08/1987 Exposição a POEIRA E RUIDO. 5 CAMARGO CORREA 08/02/1988 21/05/1990 Exposição a POEIRA E RUIDO. Aduz que, acaso reconhecidos os períodos laborados em atividade insalubre, faz jus à revisão de sua aposentadoria, com a consequente majoração e o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial foram juntados a procuração e todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação apresentada pelo réu no Juizado Especial Federal (arquivo 016 da mídia digital de fl. 08), com preliminar de incompetência do Juizado e prescrição quinquenal. Tendo em vista a simulação de RMI elaborada pelo contador judicial (arquivo 036 da mídia digital de fl. 08), o Juizado Especial Federal considerou incorreto o valor atribuído à causa e declinou da competência, tornando como base a soma das prestações vencidas com as 12 vencidas, conforme a r. decisão de fls. 10/12. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 15. Remetidos os autos a este Juízo (fl. 14), os atos praticados no juizado especial federal foram homologados e as partes foram intimadas e as partes foram intimadas no laudo do perito (fl. 16). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Pela decisão de fl. 18, a prevenção foi afastada, os benefícios da assistência gratuita deferidos e a parte autora instada a emendar da inicial para informar os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos, bem como acostar aos autos cópia do NB 127.800.879-6. A parte autora cumpriu as determinações às fls. 20/25 e 31/70. As partes tiveram ciência das provas produzidas e se manifestaram nos termos das petições de fls. 73/79 e 81/86, reiterando as alegações iniciais. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da matéria já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A preliminar de prescrição será analisada em conjunto com o mérito. Passo ao exame dos pedidos. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria NB 42/128.866.088-7, com DIB em 11/03/2003, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecidos os períodos de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL URBANA E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apinhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-10, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto

4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem elogiando o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO/no que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nova a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem camilhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF-1. Antes da lei restritiva, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TRF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistia dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS (...). Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundada em fatores técnicos e precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deverão favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiverem em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entende que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto a exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorre de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar os períodos do caso concreto. Verifico, do compasso dos autos e da mídia digital de fl. 08, que os interregos compreendidos entre 04/08/1967 a 10/02/1977, 16/09/1978 a 04/02/1982, 01/04/1982 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 03/08/1987 e 08/02/1988 a 21/05/1990 não devem ser enquadrados pela exposição ao agente RUÍDO, vez que não há prova técnica da exposição a ele, dada a ausência de PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Tecidas estas considerações, passo a análise dos períodos somente quanto ao agente agressivo POEIRA. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/08/1967 e 10/02/1977. Empresa: CETENCO. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/1978 e 04/02/1982. Empresa: CETENCO. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1982 e 30/07/1983. Empresa: CAMARGO CORREA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1983 e 03/08/1987. Empresa: CAMARGO CORREA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/02/1988 e 21/05/1990. Empresa: CAMARGO CORREA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA. Todos os períodos acima devem ser enquadrados como sujeitos a condições especiais, sob o Código 1.2.10 (item III) do Decreto 53.831/64, porquanto a exposição ao agente nocivo POEIRA MINERAL foi devidamente comprovada por formulário padronizado (DSS-8030 - fls. 36/45), levando em conta que as atividades executadas descritas impunham o contato habitual e permanente com o aludido agente agressivo. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 04/08/1967 a 10/02/1977, 16/09/1978 a 04/02/1982, 01/04/1982 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 03/08/1987, 08/02/1988 a 21/05/1990, ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (págs. 16/18 do arquivo 19 da mídia digital 08)/ Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 04/08/1967 a 10/02/1977 9 7 40/3 9 2016/09/1978 a 04/02/1982 3 4 19 40/1 4 701/04/1982 a 30/07/1983 1 4 0 40/6 6 1201/08/1983 a 03/08/1987 4 0 3 40/1 1 7 708/02/1988 a 21/05/1990 2 3 14 40/0 10 29 20 6 13 8 2 15 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 8 2 15 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. pág. 17 do arquivo 019 da mídia digital) 3 1 2 17 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 39 5 2 Assim, verifica-se que a parte autora, na DER/DIB em 11/03/2003, possuía um total de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal inicial mais vantajosa do que a recebida originalmente. Declaro prescritas as parcelas (diferenças) vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuízo da causa (em 23/09/2011 - fl. 02). Considerando que o autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (págs. 21/29 do arquivo 019 da mídia digital de fls. 08), em valores suficientes para a sua subsistência material, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, dada a ausência manifesta de periculum in mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titulizada pelo autor (NB 42/128.866.088-7), desde a DIB 11/03/2003 (págs. 16/17 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 17), ascendendo ao seu tempo de contribuição os períodos de atividade especial de 04/08/1967 a 10/02/1977, 16/09/1978 a 04/02/1982, 01/04/1982 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 03/08/1987 e 08/02/1988 a 21/05/1990, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, desrescivelmente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8.629/03). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIRA DE SOUZA FERREIRA - ESPOLIO X MICHEL DE SOUZA FERREIRA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X NELSON DE SOUZA FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 121/136 e 138/143, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologa a habilitação dos herdeiros MICHEL, WILLIAN e NELSON. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

0000655-02.2014.403.6130 - KARINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Fls. 210/245: indefiro os pedidos requeridos, tendo em vista o disposto no art. 98, §3º, do CPC, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça. Int. Após, archive-se.

0000944-32.2014.403.6130 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente na Comarca de Barueri e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento do direito de compensar os valores devidos a título de fornecimento de energia elétrica com supostos créditos decorrentes de debêntures emitidas pela coré Eletrobrás em pagamento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica. É o sucinto relatório. Decido. Após inúmeras idas e vindas, bem como a realização de toda a instrução processual, a advogada da parte autora informou a renúncia ao mandato que lhe foi conferido (fls. 961/963), o que ocasionou a prolação da decisão de fl. 964 determinando sua intimação pessoal para a constituição de novo patrono, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente (certidão de fl. 947), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a constituição de novo patrono para a causa, razão pela qual aplico ao caso a regra do artigo 76, 1º, do CPC, a saber: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I c/c artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter dado causa à extinção do feito, condeno a parte autora nos honorários advocatícios (art. 85, 10, do CPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), a ser rateado igualmente em favor de cada ré. Observadas as formalidades legais, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001086-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130) LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente na Comarca de Barueri e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento do direito de compensar os valores devidos a título de fornecimento de energia elétrica com supostos créditos decorrentes de debêntures emitidas pela coré Eletrobrás em pagamento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica. É o sucinto relatório. Decido. Após inúmeras idas e vindas, bem como a realização de toda a instrução processual, a advogada da parte autora informou a renúncia ao mandato que lhe foi conferido (fls. 307/309), o que ocasionou a prolação da decisão de fl. 310 determinando sua intimação pessoal para a constituição de novo patrono, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente (certidão de fl. 314), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a constituição de novo patrono para a causa, razão pela qual aplico ao caso a regra do artigo 76, 1º, do CPC, a saber: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I c/c artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter dado causa à extinção do feito, condeno a parte autora nos honorários advocatícios (art. 85, 10, do CPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), a ser rateado igualmente em favor de cada ré. Observadas as formalidades legais, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001843-30.2014.403.6130 - ELIZA HELENA VALDEMAR(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIZA HELENA VALDEMAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11/08/2011. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 42). O INSS apresentou contestação (fls. 56/64). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 65). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 66/67). Designação de perícia às fls. 69/70. Laudo médico pericial acostado às fls. 77/84. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA: A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passa a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, notwithstanding o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCP) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCP), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCP, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCP traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCP arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCP, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurreições em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 81 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se devisa assente é que não existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 156) e considerando que a irregularidade apontada à fl. 163-v pode ser sanada pela via administrativa, intime-se a parte autora para que compareça junto a agência do INSS, com cópia de comprovação da implantação do benefício (fl. 156).Int.

0002576-93.2014.403.6130 - PEDRO ANTONIO PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não apresentou comprovação de protocolo de requerimento junto à empresa (fls. 207/208), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA pretende a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/165.166.177-1), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, os quais, computados, lhe confeririam o direito à percepção do benefício, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I INDÚSTRIA ATLAS S/A 01/10/1980 28/11/1983 Exposição a ruído no patamar de 80dB.2 DURATEX S/A 01/02/1985 18/08/1995 Exposição a ruído no patamar de 80dB.3 DORMA SISTEMAS DE CONTR. PORTAS 06/02/1996 15/05/2009 Exposição a ruído no patamar de 85dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 26/123).Contestação às fls. 127/143.Redistribuído o feito (fl. 184), os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco e as partes científicas (fl. 185).Réplica às fls. 191/212.A parte autora requereu a juntada de processo administrativo nº 42/165.166.177-1 (fls. 213/261).As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 262). O INSS requereu o julgamento do feito (fl. 279). Documentos da parte autora (fls. 282/290 e fls. 292). Vista ao INSS à fl. 295.E o relatório. Fundamento e Decido.DO MÉRITO A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.166.177-1, desde a data da DER em 20/06/2013.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/1998. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dBA, e 85 dBA a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período

convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97, que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Nesta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se - data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional/profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDA E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissional/profissional - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14º do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional/profissional), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, anos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. I. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RCM, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Trazidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. Sem prejuízo, considerando-se o histórico da legislação em comento, assim como a estrutura técnica dos documentos acostados ao feito, ressalto que necessário se faz o desmembramento da análise dos períodos em que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado mediante condições especiais, como abaixo elencado. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1980 e 28/11/1983 Empresa: INDÚSTRIA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 224/225). [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1985 e 31/07/1986 Empresa: DURATEX S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 234/235). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1986 e 30/04/1989 Empresa: DURATEX S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 83dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 234/235). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1989 e 18/08/1995 Empresa: DURATEX S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 234/235). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/02/1996 e 05/03/1997 Empresa: DORMA SISTEMAS DE CONTR. PORTAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 237/239). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: DORMA SISTEMAS DE CONTR. PORTAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/05/2009 Empresa: DORMA SISTEMAS DE CONTR. PORTAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 237/239). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 01/10/1980 a 28/11/1983, de 01/02/1985 a 18/08/1995, de 06/02/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2009 como exercícios em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. 254/256, portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias 01/10/1980 a 28/11/1983 3 1 28 40% 1 2 35 4 3 6301/02/1985 a 31/07/1986 1 6 0 40% 0 7 6 1 13 601/08/1986 a 30/04/1989 2 9 0 40% 0 13 6 2 22 601/05/1989 a 18/08/1995 6 3 18 40% 2 6 7 8 9 2506/02/1996 a 05/03/1997 1 1 0 40% 0 5 6 1 6 619/11/2003 a 15/05/2009 5 5 27 40% 2 10 7 37 20 13 8 1 10 28 4 23 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 8 1 10 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 254/256) 32 2 9 TEMPO TOTAL 40 3 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (20/06/2013), conforme requerido, um total de 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição uma vez que completou 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar o pedido de aposentadoria especial, vez que o requerimento administrativo NB 42/165.166.177-1, objeto dos autos, versa sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, portanto, interesse de agir para a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar como tempo de contribuição especial os períodos de 01/10/1980 a 28/11/1983, de 01/02/1985 a 18/08/1995, de 06/02/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2009, determinar sua conversão de tempo especial em comum e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor NB 42/165.166.177-1, desde a DER em 20/06/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário incumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentando. Decaindo o INSS na maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o

disposto no art.496, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS ROBERTO SANCHES LAPAZ

Decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos sob a alegação de que a decisão interlocutória de fls. 810 encerra obscuridade. Alega a parte ré que a inclusão de Marcos Roberto Sanches Lapaz é imprescindível para a validade do processo, uma vez que se discute contrato por ele, também firmado, cuja reativação fará com que volte a ser devedor solidário com a autora. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. De fato, compulsando os autos, verifico que houve a homologação da dissolução de união estável, entretanto, perante a credora não houve alteração decorrente da partilha entre o ex-casal. Assim, apesar de estarem separados, necessária a integração do ex-cônjuge da autora ao polo ativo da lide, uma vez que assinaram o financiamento e que eventual sentença desfavorável ao pleito atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, reconsidero o despacho de fls. 810 e defiro a citação de Marcos Roberto Sanches Lapaz. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcos Roberto Sanches Lapaz como litisconsórcio ativo necessário. Após, cite-se. Fls. 894-Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003277-54.2014.403.6130 - CICERO CARBIO DA CONCEICAO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual CICERO GARBIO DA CONCEIÇÃO pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.452.296-8), com DER em 02/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda, alternativamente a concessão de aposentadoria proporcional e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo períodos laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 06/07 e item c de fl. 37) Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I HERVY 02/03/1981 11/02/1982 Exercer atividade na categoria profissional EXPOSTO A RUÍDO , ELETRICIDADE E AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS.2 BRAZACO MAPRI 04/07/1984 30/06/1987 Exercer atividade na categoria profissional E EXPOSTO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS.3 BRAZACO MAPRI 01/07/1987 31/03/1988 Exposição a CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSTO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS.4 BRAZACO MAPRI 01/04/1988 31/07/1989 Exercer atividade na categoria profissional de CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSTO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS.5 BRAZACO MAPRI 01/08/1989 04/04/1995 Exposição a CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSTO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS.6 CÍRCULO DO LIVRO 06/11/1995 27/11/1998 Exercer atividade na categoria profissional de CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSTO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição (fl. 04), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 112, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a parte autora instada a readequar o valor da causa ao proveito econômico obtido. O autor cumpriu a determinação às fls. 147/150, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.969,25 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Diante do valor da causa, este juízo declinou da competência em favor do juízo especial federal, fl. 151. Redistribuído o feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (arquivo 004 de mídia digital de fl. 154). Contestação inserida no arquivo 012 de mídia digital de fl. 154, com preliminares de incompetência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Laudo Contábil de apuração do valor da causa no arquivo 016 de mídia digital de fl. 154. Instada (arquivo 017 de mídia digital de fl. 154), a parte autora, ciente do laudo contábil, informou que não renunciava ao valor excedente ao teto do juizado (arquivo 021 de mídia digital de fl. 154). Tendo em vista a simulação de RMI elaborada pelo contador judicial (arquivo 016 da mídia digital de fl. 154) e que a parte autora não renunciou ao valor que superasse o limite de sua alçada, o Juízo Especial Federal considerou incorreto o valor atribuído à causa e declinou da competência, devolvendo o feito a esta Vara Federal, conforme a r. decisão de fl. 153 (arquivo 22 da mídia digital de fl. 154). Redistribuído o feito e intimado o autor para réplica e as partes para especificação de novas provas (fl. 159), o autor reiterou os termos da inicial, aduzindo que, acaso reconhecido os períodos controversos, faz jus à aposentadoria integral ou proporcional. Não indicou novas provas. O INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o cerne desta lide previdenciária caracteriza-se pelo reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe-se que o autor, no item c de seu pedido (fls. 36/37), requereu o enquadramento em atividade especial dos períodos de 07/07/1975 a 30/04/1977, de 25/04/1979 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 31/01/1984. Porém, na causa de pedir o próprio demandante considerou como controvertido os períodos compreendidos entre 02/03/1981 a 11/02/1982, 04/07/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/04/1995 e 06/11/1995 a 27/11/1998 (fl. 06/07). Logo, não há controvérsia a ser dirimida quanto aos demais períodos de atividade descritos na petição inicial; ausente, neste ponto, o interesse de agir quanto aos períodos de 07/07/1975 a 30/04/1977, de 25/04/1979 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 31/01/1984. Nota-se ainda que a parte autora, em Réplica, aduziu que contava com 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER em 10/08/2000 (fls. 176/177). Porém, o pedido de fixação da DER em 10/08/2000 não foi delineado na exordial e não há nos autos cópia de procedimento administrativo referente a este requerimento, ou qualquer documento que comprove que o autor requereu seu benefício naquela data. Logo, fixo a controvérsia até a primeira DER comprovada, em 02/11/2012 (fl. 69). A preliminar de incompetência em razão do valor da causa encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Quanto à incompetência territorial, embora o autor não tenha acostado aos autos comprovante de endereço, considero prorrogada a competência, eis que se trata de competência relativa. Quanto à preliminar de mérito aventada em contestação, a disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Adicionalmente, verifica-se que a autarquia previdenciária, em sede de contestação, aventa a falta de interesse de agir quanto ao tempo de contribuição posterior à DER ou tendo como base documentos não apresentados por ocasião do requerimento administrativo. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao tempo de contribuição posterior a DER, uma vez que os períodos controvertidos são anteriores à data do requerimento administrativo. Também se observa que a contestação, nos termos do art. 341 do CPC, deve se revestir de precisão. A mera alegação do INSS (arquivo 12 - fls. 09/10) de que há documentos nos autos que não instruíram o processo administrativo, sem especificar e comprovar quais são, não cumpre este requisito. Logo, dou por improcedente tal preliminar. Passo ao mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 02/11/2012 (NB 161.452.296-8). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º, e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (dez) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RHPs - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, Resp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho,

fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T. j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha sendo equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I. - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1981 e 11/02/1982 Empresa: HERVY Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional e exposição aos agentes nocivos RUIDO, ELETRICIDADE E AGENTES QUÍMICO- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pelo mero exercício de atividade profissional, uma vez que a função de ajudante geral (fl. 90) não se encontra relacionada entre os grupos profissionais contemplados na legislação pertinente ao assunto.Quanto aos agentes, este interesse também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve a devida comprovação da exposição aos agentes nocivos ELETRICIDADE E QUÍMICO - ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS, dada a falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030), LTCAT ou PPP. Não há nos autos documentos que comprovem a exposição a estes agentes de forma habitual e permanente, e especificamente quanto à ELETRICIDADE, não restou demonstrada que o autor foi exposto a mais de 250 volts.Adicionalmente, não pode ser enquadrado pelo agente agressivo RUIDO, uma vez que não há nos autos Laudo ou PPP que comprovem a exposição em patamar superior ao limite estabelecido pela legislação, de forma habitual e permanente. [2] PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 04/07/1984 e 30/06/1987; [3] ENTRE 01/07/1987 e 31/03/1988; [4] ENTRE 01/04/1988 e 31/07/1989; [5] ENTRE 01/08/1989 e 04/04/1995 Empresa: BRAZACO MAPRI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional ou a AGENTES QUÍMICOS- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS E EXPOSTO A RUIDO Estes interregnos não podem ser enquadrados pelo agente agressivo RUIDO, uma vez que não há nos autos Laudo ou PPP que comprovem a exposição em patamar superior ao limite estabelecido pela legislação, de forma habitual e permanente. Por outro lado, os períodos devem ser enquadrados como sujeitos a condições especiais por afinidade ao Código 2.5.1 do ANEXO II do Decreto 83.080/1979, porquanto a atividade profissional (lubrificador de máquinas) foi exercida antes de 06/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 62) e formulário DSS 8030 (fl. 63). Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, procedo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 06/11/1995 e 27/11/1998. [6.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/11/1995 e 05/03/1997 Empresa: CÍRCULO DO LIVRO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSTO A RUIDO E AGENTES QUÍMICO- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.1.5 do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (LAUDO de fs. 65/66 - item 5.2 de fl. 66). Sem prejuízo, o mesmo interregno deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais por afinidade ao Código 2.5.1 do ANEXO II do Decreto 83.080/1979, porquanto a atividade profissional (lubrificador industrial) foi exercida antes de 06/03/1997 e foi devidamente comprovada por formulário DSS 8030 e respectivo laudo ambiental (fs. 64/66). [6.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 27/11/1998 Empresa: CÍRCULO DO LIVRO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional e EXPOSTO A RUIDO E AGENTES QUÍMICO- ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS Observe-se que, após 06/03/1997, não se permite mais o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Este interregno não pode ser enquadrado como especial sob o agente agressivo RUIDO, uma vez que o LAUDO de fs. 65/66 (item 5.2 de fl. 66) informou que a exposição se deu em patamar inferior ao limite estabelecido pela legislação a partir de 06/03/97 (90 dB). Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2172/1997, vez que a exposição ao agente nocivo - ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fs. 65/66). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais de 04/07/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/04/1995, 06/11/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/11/1998, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fs. 69/71-Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias04/07/1984 a 30/06/1987 2 11 27 40% 0 14 1001/07/1987 a 31/03/1988 0 9 0 40% 0 3 1801/04/1988 a 31/07/1989 1 4 0 40% 0 6 1201/08/1989 a 04/04/1995 5 8 4 40% 2 3 706/11/1995 a 05/03/1997 1 4 0 40% 0 6 1206/03/1997 a 27/11/1998 1 8 22 40% 0 8 13 9 23 5 6 7DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 6 7Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 69/71) 28 6 7Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 34 0 8Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 02/11/2012, conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, não fazendo juízo ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Tendo em vista que o autor requereu subsidiariamente (em razão do teor da exordial, primordialmente o título de fl. 02, fs. 26/27 e item de fl. 37) a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, verifico que ele não cumpriu o requisito etário, uma vez que, na data da DER em 02.11.2012, não possuía o mínimo de 53 anos completos de idade (fl. 69). Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos especiais de 04/07/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/04/1995, 06/11/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/11/1998, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 04/07/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/04/1995, 06/11/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/11/1998, como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENADO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir

desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetem-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003863-91.2014.403.6130 - EDMILSON CARVALHO DE SANTANA X MARIA JUCILENE RAMOS DE SANTANA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro o requerido às fls. 334, tendo em vista que a sentença foi improcedente. Int.

0004341-02.2014.403.6130 - ELAINE CONCEICAO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual a autora ELAINE CONCEIÇÃO SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.227.487-0) mediante o reconhecimento de períodos em atividades especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 16/10/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.227.487-0), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos descritos na petição inicial e item 3 dos requerimentos de fls. 06/08 Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 GENNARO 04/01/1992 23/10/2002 Exposição a agente biológicos, químicos e acidentes, 2 PREFEITURA DE CARAPICUIBA 26/08/1997 09/04/1999 Exposição a agente biológicos 3 SANATORINHOS 07/04/1999 08/02/2001 Exposição a agente biológicos 4 AMESP 01/11/2002 29/05/2004 Exposição a agente biológicos 5 FLEURY S/A 12/08/2004 31/08/2009 Exposição a agente biológicos 6 FLEURY S/A 01/09/2009 30/06/2010 Exposição a agente biológicos 7 FLEURY S/A 01/07/2010 16/10/2012 Exposição a agente biológicos Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com mais de 30 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 09/49 e no arquivo 009 da mídia digital de fl. 50, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Mídia digital de fl. 50. Decisão de Declínio de Competência às fls. 51/52. A prevenção foi afastada à FL. 56. À fl. 58 foram instadas a autora a apresentar Réplica e as partes para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. A determinação foi cumprida pelas partes autora às fls. 60/62 e 63/76 acostando aos autos CNIS e ré a fl. 77, informando não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Não há CONTROVERSIA em relação ao interregno compreendido entre 14/01/1992 a 05/03/1997 (Período parcialmente compreendido no item 1 e descrito à fl. 168 do arquivo 010), uma vez que já reconhecido pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fl. 181 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 50. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Logo, não há prescrição a reconhecer, posto que a DER é de 16/10/2012. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 16/10/2012 (NB 42/162.227.487-0). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria; I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ffo e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se, o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mer equívocamento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido caso, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. II - COMPROVAÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. NO TÓCULO À FORMA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o

enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL. Relator(ON) DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PLO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissional previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/05/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. VI - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos remanescentes do autor, de acordo com o histórico da legislação. Conforme fundamentação supra, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 14/01/1992 a 23/10/2002, salientando que o de 14/01/1992 a 05/03/1997 já se encontra enquadrado, conforme resumo de cálculo de fls. 182/183 do arquivo 010 da mídia digital. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 13/12/1998 Empresa: GENNAROPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICOS, QUÍMICOS E ACIDENTES. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 3.01 e 1.019 Do Anexo IV do Decreto 2172/1997, pois a exposição aos agentes nocivos BIOLÓGICOS e QUÍMICOS, bem como a habitualidade e permanência destes contatos, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 30/31 do arquivo 010 da mídia digital). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Quanto a ACIDENTES não há este agente agressivo na legislação pertinente - Decretos 2172/1997 e 3048/1999 [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 23/10/2002 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os agentes agressivos (biológicos e químicos) foram devidamente neutralizados pelo E. P. I. eficaz (fls. 30/31 do arquivo 010 da mídia digital - campo 15.7) Quanto a ACIDENTES não há este agente agressivo nos Decretos 2172/1997 e 3048/1999 [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/08/1997 e 09/04/1999 Empresa: Prefeitura de Carapicuíba Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICOS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico ambiental para o período que pretende ver reconhecido (fls. 53/54 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 50) [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/04/1999 e 08/02/2001 Empresa: SANATORINHOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICOS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os agentes agressivos (biológicos e químicos) foram devidamente neutralizados pelo E. P. I. eficaz (15.7) - fls. 57/58 do arquivo 010 da mídia digital. Cumpre observar que no interregno entre 09/05/2000 a 05/06/2000 o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não se sujeitando a qualquer agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2002 e 29/05/2004 Empresa: AMESP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os agentes agressivos (biológicos) foram devidamente neutralizados pelo E. P. I. eficaz (15.7) - fl. 63 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 74. Conforme fundamentação supra passo a reunião dos períodos laborados no laboratório FLEURY de 12/08/2004 até 16/10/2012 (data da DER - (A CONTROVÉRSIA das demandas previdenciárias de reconhecimento por tempo especial delimita-se pela entrada do requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária) [5 a 7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/08/2004 e 16/10/2012 Empresa: FLEURY Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque: i) para o período de 12/08/2004 a 31/12/2007 não há responsável técnico pelos registros ambientais; ii) os agentes agressivos (biológicos) foram devidamente neutralizados pelo E. P. I. eficaz (15.7) - fls. 89/90 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 74. Adicionalmente o interregno entre 23/08/2012 e 16/10/2012 não deve ser enquadrado, posto que o PPP foi expedido em 22/08/2012, não fazendo prova de períodos posteriores a esta data. Por conseguinte, realizo o cômputo do período compreendido entre 06/03/1997 a 13/12/1998 como exercido em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS às fls. 182/183 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 50, portanto incontroverso. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/03/1997 a 13/12/1998 1 9 8 20% 0 4 7 1 9 8 0 4 7 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 4 7 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 182/183 do arquivo 010 da mídia digital de) 28 11 23 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 29 4 0 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (16/10/2012), conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos 04 (quatro) meses, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 30 anos de filiação previdenciária. Nada impede, entretanto, o reconhecimento do tempo especial nos interregnos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/12/1998 para fins de averbação do tempo de contribuição no NIT da autora. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo de fato a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda a sua conversão e averbação junto ao tempo de contribuição do autor ELAINE CONCEIÇÃO SILVA (NIT 1.21.44519902), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCPC. Quanto ao autor as condenações ficarão suspensas, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao a. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004724-77.2014.403.6130 - CLAUDIO ANACLETO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente no JEF e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual o autor CLAUDIO ANACLETO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.938.182-0) mediante o reconhecimento de períodos laborados como tempo comum e em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 04/05/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.938.182-0), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados, conforme tabela inserida às fls. 04/08 da petição inicial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MANOEL AMBROSIO FILHO INDUSTRIA E COMERCIO 15/02/1974 25/06/1974 Exercer atividade URBANA. 2 TINTAS UNIAO LTDA 25/07/1974 26/08/1974 Exercer atividade URBANA. 3 ZIMBARDI S/A 27/11/1974 27/02/1975 Exercer atividade URBANA. 4 ELOY COGUETTO 17/10/1975 19/11/1976 Exercer atividade URBANA. 5 HEAVY METALURGICA 22/11/1976 03/01/1977 Exercer atividade URBANA. 6 DUROMETAL INDUSTRIA E FERRAMENTAS LTDA 01/04/1977 14/04/1979 Exercer atividade URBANA. 7 VS INDUSTRIA METALURGICA 17/05/1979 19/06/1979 Exercer atividade URBANA. 8 EMMIL CONSTRUÇÕES

METALICAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 16/07/1979 14/08/1979 Exercer atividade URBANA.9 ELOY COGUETTO 16/08/1979 12/10/1982 Exercer atividade URBANA10 ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A 21/03/1983 01/06/1983 Exercer atividade URBANA11 ESQUADRO METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 15/08/1988 20/09/1988 Exercer atividade URBANA13 SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA 18/10/1988 10/06/1989 Exercer atividade URBANA14 FRIGORÍFICO BOURBON 10/07/1989 18/07/1989 Exercer atividade URBANA15 COBRASMA S/A 17/04/1984 08/05/1987 Exercer atividade na categoria profissional de REBARBADOR. Exposição a ruído e A HIDROCARBONETOS, 16 ALCOA ALUMINIO S/A 11/08/1987 02/12/1987 Exercer atividade na categoria profissional de REBARBADOR. Exposição a ruído e A HIDROCARBONETOS. 17 VOITH S/A 11/01/1988 08/03/1988 Exercer atividade na categoria profissional de REBARBADOR. Exposição a ruído e A HIDROCARBONETOS 18 ALPHA SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 01/09/1989 25/09/1989 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.19 LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO 16/10/1989 16/03/1990 Exercer atividade na categoria profissional de REBARBADOR. Exposição a ruído e A HIDROCARBONETOS.20 CONSTRUTORA GUTIERREZ S/A 20/06/1990 13/11/1990 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.21 NBC INDUSTRIA METALURGICA 21/11/1990 24/06/1991 Exercer atividade na categoria profissional de REBARBADOR. Exposição a ruído e A HIDROCARBONETOS.22 GALILEU VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA 03/09/1991 17/08/1993 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.23 VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA 23/08/1993 18/10/1993 Exposição a SEGURANÇA ARMADO.24 SEGURITTI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA 21/10/1993 31/05/2000 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.25 ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO 20/08/2001 28/08/2001 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.26 LIDER SEGURANÇA S/C LTDA 03/05/2000 16/07/2001 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO 27 JERICO VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA 01/09/2001 25/11/2002 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.28 EMTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA 26/11/2002 02/09/2003 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.29 VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA 04/12/2003 18/08/2011 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.30 VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA 16/04/2011 04/05/2012 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO. Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 33/72 (arquivo 012 da mídia digital de fl. 72), com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Mídia digital à fl. 74. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 75/76). Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 82-v. Pela decisão de fls. 75/76 declinou-se de ofício a uma das Varas Federais de Osasco. A prevenção foi afastada e a parte autora instada a informar se renuncia expressamente ao teto do valor do juizado (fl. 83). A autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 83-v). Pela decisão de fl. 87, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. À fl. 91 foram instados o autor a apresentar réplica e as partes para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. A determinação foi cumprida pelas partes autora às fls. 92/95 e ré à fl. 96. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há controvérsia em relação aos interregnos parcialmente compreendidos na tabela supra e reproduzidos a seguir, uma vez que já reconhecidos pela autarquia previdenciária no resumo de cálculo de págs. 63/67 do arquivo 001 da Mídia digital de fl. 74. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I MANOEL AMBROSIO FILHO INDUSTRIA E COMERCIO 15/02/1974 25/06/1974 Exercer atividade URBANA.2 TINTAS UNIAO LTDA 25/07/1974 26/08/1974 Exercer atividade URBANA.3 ZIMBARDI S/A 27/11/1974 27/02/1975 Exercer atividade URBANA.4 ELOY COGUETTO 17/10/1975 19/11/1976 Exercer atividade URBANA.6 DUOMETAL INDUSTRIA E FERRAMENTAS LTDA 01/04/1977 14/04/1979 Exercer atividade URBANA.7 VS INDUSTRIA METALURGICA 17/05/1979 19/06/1979 Exercer atividade URBANA.8 ENMIL CONSTRUÇÕES METALICAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 16/07/1979 14/08/1979 Exercer atividade URBANA.9 ELOY COGUETTO 16/08/1979 12/10/1982 Exercer atividade URBANA10 ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A 21/03/1983 01/06/1983 Exercer atividade URBANA12 PROGRESSO METALFRIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 15/08/1988 20/09/1988 Exercer atividade URBANA13 SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA 18/10/1988 10/06/1989 Exercer atividade URBANA14 FRIGORÍFICO BOURBON 10/07/1989 18/07/1989 Exercer atividade URBANA. Disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 04/05/2012 (arquivo 001 da mídia digital de fl. 74), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. A preliminar de incompetência encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e o comprovante de residência de pag. 35 (arquivo 002 da mídia digital de fl. 74). A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual junto antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 04/05/2012 (NB 42/158.938.182-0). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria; I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos fatores repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo de reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de valor previdenciário. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço necessário para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua

saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressão menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL-A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dle 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dle 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravamento não previsto.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dle 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILLEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravamento desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dle 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégua Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégua Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. In casu não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.Passo a análise dos interregnos remanescentes não enquadrados pela autarquia previdenciária:[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/11/1976 e 03/01/1977Empresa : HEAVY METALURGICACargo: Montador.Tal interregno deve ser enquadrado como tempo comum, uma vez que devidamente comprovado pela CTPS inserida nas pgs. 44/48 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 74.(11) PERÍODO ESQUADRO METALÚRGICO INDUSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.Cargo: Auxiliar de SerralheiroESTE PERÍODO não pode ser enquadrado/reconhecido como tempo de serviço comum, uma vez que não há documentos que comprovem que houve o exercício desta atividade, nos termos da fundamentação supra.[15] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/04/1984 e 08/05/1987 Empresa: COBRASMA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de REBARBADOR e Exposição a ruído E A HIDROCARBONETOS..Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas), CNIS de fl. 95, formulário DSS 8030 (fl. 95) e Laudo de pgs. 96/97 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 74.Adicionalmente, este interregno deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Anexos dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 , porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (págs. 96/98 do arquivo 001 mídia digital de fl. 74.Porém, quanto ao hidrocarboneto tal período não pode ser enquadrado, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque não há menção a este agente nocivo na documentação acostada aos autos, referente a este período.[16] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/08/1987 e 02/12/1987Empresa: ALCOA ALUMINIO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de REBARBADOR e Exposição a ruído E A HIDROCARBONETOSEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por CNIS de fl. 95, formulário de fl. 103 e laudo de fl. 104 (arquivo 001).Adicionalmente, tal interregno deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Anexos dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 100/102). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. Porém, quanto ao hidrocarboneto tal período não pode ser enquadrado, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque não há menção a este agente nocivo na documentação acostada aos autos, referente a este interregno.[17] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/01/1988 e 08/03/1988Empresa: VOITH S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de REBARBADOR e Exposição a ruído E A HIDROCARBONETOSEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por CNIS de fl. 95, formulário de fl. 103 e laudo de fl. 104 (arquivo 001).Adicionalmente, tal interregno deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Anexos dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 100/102). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. Porém, quanto ao hidrocarboneto tal período não pode ser enquadrado, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque não há menção a este agente nocivo na documentação acostada aos autos, referente a este interregno.[18] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1989 e 25/09/1989Empresa: ALPHA SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 105 - arquivo 001).[19] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/10/1989 e 16/03/1990Empresa: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de REBARBADOR e Exposição a ruído E A HIDROCARBONETOSEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por PPP de fl. 106.Adicionalmente, a exposição ao agente nocivo RUIDO não restou devidamente comprovada, uma vez que no PPP de fl. 106/107 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno que a parte autora pretende ver reconhecido.Porém, quanto ao hidrocarboneto tal período não pode ser enquadrado, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque não há menção a este agente nocivo na documentação acostada aos autos, referente a este interregno.[20] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/06/1990 e 13/11/1990Empresa: CONSTRUTORA GUTIERREZ S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria

profissional de VIGILANTE ARMADO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação do exercício desta atividade na documentação acostada aos autos e inserida na mídia digital de fl. 74[21] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/11/1990 e 24/06/1991 Empresa: NBC INDUSTRIA METALÚRGICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo REBARBADOR e Exposição a ruído E A HIDROCARBONETOS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo (HIDROCARBONETOS) pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP aos autos. Adicionalmente, não há laudo ou ppp que comprove(m) que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente. Também não há comprovação que o autor exerceu a atividade de rebarbador neste interregno. [22] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/09/1991 e 17/08/1993 Empresa: GALILEO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 108 - declaração do empregador) e CNIS de fl. 77.[23] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/08/1993 e 18/10/1993 Empresa: VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SEGURANÇA ARMADO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação do exercício desta atividade na documentação inserida aos autos. Conforme fundamentação supra, passo ao desmembramento da análise do interm compreendido entre 21/10/1993 e 21/05/2000 (período 24)[24.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/10/1993 e 28/04/1995 Empresa: SECURITI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 76/66 do arquivo 001 e declaração de fl. 110).[24.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 A 31/05/2000 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Conforme fundamentação supra, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Diante disto passo a reunião dos interregnos compreendidos nos itens 25 a 30[25] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/2001 A 28/08/2001 Empresa: ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO [26] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/05/2000 A 16/07/2001 Empresa: LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA [27] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2001 e 25/11/2002 Empresa: JERICO VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA [28] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/11/2002 e 02/09/2003 Empresa: EMTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA [29] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/2003 e 18/08/2011 Empresa: VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA [30] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/04/2011 a atual 18/08/2011 Empresa: GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO. Estes períodos não podem ser enquadrados como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 22/11/1976 a 03/01/1977 como labor urbano e de 17/04/1984 a 08/05/1987, 11/01/1987 a 02/12/1987, 11/01/1988 a 08/03/1988, 01/09/1989 a 25/09/1989, 16/10/1989 a 16/03/1990, 03/08/1991 a 17/08/1993 e 21/10/1993 a 28/04/1995 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS às fls. 63/66 do arquivo 001 da Mídia digital de fl. 74, portanto incontroverso. Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 22/11/1976 a 03/01/1977 0 1 12 Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 17/04/1984 a 08/05/1987 3 0 22 40% 1 2 01 11/08/1987 a 02/12/1987 0 3 22 40% 0 1 14 11/01/1988 a 08/03/1988 0 1 28 40% 0 0 23 01/09/1989 a 25/09/1989 0 2 50 40% 0 0 10 16/10/1989 a 16/03/1990 0 5 1 40% 0 2 03 08/1991 a 17/08/1993 2 0 15 40% 0 9 24 21/10/1993 a 28/04/1995 1 6 8 40% 0 7 9 7 1 3 0 10 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 0 10 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 64/66 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 77) 31 3 20 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 1 12 TEMPO TOTAL 34 5 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (04/05/2012), conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. Nada impede, no entanto, o reconhecimento do período de 22/11/1976 a 03/01/1977 como labor urbano e de 17/04/1984 a 08/05/1987, 11/01/1987 a 02/12/1987, 11/01/1988 a 08/03/1988, 01/09/1989 a 25/09/1989, 16/10/1989 a 16/03/1990, 03/08/1991 a 17/08/1993 e 21/10/1993 a 28/04/1995 como exercidos em condições agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido no tocante ao reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 15/02/1974 a 25/06/1974, 25/07/1974 a 26/08/1974, 27/11/1974 a 27/02/1975, 17/10/1975 a 19/11/1976, 01/04/1977 a 14/04/1979, 17/05/1979 a 19/06/1979, 16/07/1979 a 14/08/1979, 16/08/1979 a 12/10/1982, 21/03/1983 a 01/06/1983, 15/08/1988 a 20/09/1988, 18/10/1988 a 10/06/1989 e 10/07/1989 a 18/07/1989, nos termos do art. 485, VI do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar os interregnos compreendidos entre 22/11/1976 a 03/01/1977 como labor urbano e de 17/04/1984 a 08/05/1987, 11/01/1987 a 02/12/1987, 11/01/1988 a 08/03/1988, 01/09/1989 a 25/09/1989, 16/10/1989 a 16/03/1990, 03/08/1991 a 17/08/1993 e 21/10/1993 a 28/04/1995 como exercidos em condições agressivas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCP. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao a. TRF da 3ª. Região para recomeço necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004789-72.2014.403.6130 - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.298.840-4), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, os quais, computados, lhe confeririam o direito à percepção do benefício, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SANOFI - AVENTIS 04/07/1973 23/03/1976 Exposição a ruído no patamar de 95dB.2 DAREX PRODUTOS QUÍMICOS 12/07/1976 27/06/1986 Exposição a ruído no patamar de 91dB.3 RUCKER EQUIP. IND. 13/01/1991 23/11/1993 Exposição a ruído no patamar de 82dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito, os quais encontram-se gravados na mídia digital de fl. 62. Redistribuído o feito, os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco foram homologados e as partes científicas (fl. 77). É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO A controversia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.298.840-4, desde a data da DER em 09/02/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998 O Colegiado Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabelece que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido

presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a legalidade das Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, substanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/07/1973 e 23/03/1976 Empresa: SANOFI - AVENTIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 95dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 50/53 do arquivo 010 da mídia de fl. 62 não consta responsável pelos registros ambientais no período para o qual se pretende o reconhecimento[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1976 e 27/06/1986 Empresa: DAREX PRODUTOS QUÍMICOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59/60 do arquivo 010 da mídia de fl. 62). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). No entanto, noto que o período em tela já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço especial, como se vê no cálculo do tempo de contribuição de fs. 74/80 do arquivo 010 da mídia de fl. 62, não havendo, portanto, controvérsia neste tocante. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/01/1991 e 23/11/1993 Empresa: RUCKER EQUIP. IND. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82,5dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fls. 97/104 do arquivo 002 da mídia de fl. 62). Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 13/01/1991 a 23/11/1993 como exercido em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fs. 71/74 do arquivo 010 da mídia de fl. 62, portanto inconvertivo: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 13/01/1991 a 23/11/1993 2 10 11 40% 0 13 22 2 23 33DESCRIBÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 22Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 71/74 do arquivo 010 da mídia de fl. 62) 34 2 7TEMPO TOTAL 35 3 29Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (09/02/2012), conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição uma vez que completou 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 12/07/1976 a 27/06/1986, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar como tempo de contribuição especial o período de 13/01/1991 a 23/11/1993, determinar sua conversão de tempo especial em comum e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição

ao autor NB 42/159.298.840-4, desde a DER em 09/02/2012, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS na maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0001660-25.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora ajuzou a presente ação buscando o reconhecimento da quitação integral dos créditos tributários inseridos no programa do parcelamento tributário especial veiculado pela lei n. 11.941/09, restando a cobrança das duas parcelas remanescentes apontadas em relatório de situação fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 45/46). Para tanto, alega que, faltando duas últimas parcelas para quitação dos créditos tributários inseridos no programa especial de parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09, efetuou pedido de desistência do mesmo, com vistas ao aproveitamento das condições mais favoráveis previstas no novo programa especial de parcelamento veiculado pela lei n. 12.996/14. Ao verificar que não havia ocorrido a consolidação do novo programa de parcelamento até certa data, e reccosa de não conseguir obter crédito negativo de débitos tributários, efetuou o pagamento das duas parcelas remanescentes, antes do vencimento. Não obstante, o fisco federal alega que tais pagamentos ocorreram após a formalização da desistência do programa de parcelamento pela parte autora, não servindo para efeitos de quitação integral do mesmo. Alega que não há previsão legal expressa nesse sentido, e que as disposições contidas nos artigos 6º, da Portaria Conjunta n. 13/14 e 21, da Portaria Conjunta n. 06/09 da SRF/PGFN seriam ilegais, afrontando, ademais, os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade dos atos administrativos. Juntou documentos de fls. 23/63. Decisão de fls. 69/70 deferiu a tutela requerida para suspender a exigibilidade dos valores apontados como saldo remanescente do programa de parcelamento especial da lei n. 11.941/09. Manifestação da parte autora informando o descumprimento da tutela às fls. 80/83, com decisão de fl. 84 determinando a intimação pessoal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para cumprimento da decisão judicial, com ofício informando a expedição da CPD-EN juntado à fl. 89. Informada a interposição de agravo de instrumento pela ré às fls. 91/100, com decisão informando o indeferimento do efeito suspensivo juntada às fls. 109/113. Em contestação de fls. 101/105 a ré pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o pedido de desistência produziria efeitos jurídicos imediatos. Juntou documentos de fls. 106/107. Manifestação da parte autora de fls. 114/118 pediu a retirada dos débitos questionados do relatório de situação fiscal da Receita Federal do Brasil, o que foi deferido, com informação de cumprimento juntada às fls. 126/139 e 140/166. Em nova manifestação de fls. 167/172 a parte autora informou descumprimento da tutela concedida, com manifestação da ré de fls. 175/181, réplica pela autora de fls. 182/184 e informação da ré de fls. 194 informando a emissão da CPD-EN. Nova informação pela parte autora de descumprimento da tutela às fls. 196/221, com decisão de fl. 222 determinando seu cumprimento, o que foi informado às fls. 224/229. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora afirmou e comprovou documentalmente que, tendo aderido ao programa de parcelamento especial instituído pela lei n. 11.941/09, parcelou seus débitos tributários em 60 (sessenta) vezes, sendo que, quando do advento do novo programa de parcelamento, mais benéfico, instituído pela lei n. 12.996/14, faltava o pagamento de apenas 2 (duas) parcelas para sua quitação (vide fls. 36/37). No dia 04/08/2014, para adesão ao novo regime, mais benéfico, formalizou a desistência do regime da lei n. 11.941/09, formalizando, outrossim, sua opção pelo regime da lei n. 12.996/14 (vide fls. 38/39). Não obstante, sem a consolidação do montante devido dentro das regras do novo regime de parcelamento especial, optou por pagar as duas últimas parcelas apontadas como devidas dentro do regime de parcelamento da lei n. 11.941/09, o que fez aos 25/08/2014, ambas dentro do prazo de vencimento (vide fls. 42/43), inclusive, informando todo o ocorrido à Receita Federal do Brasil na mesma data (fl. 44). Não há controvérsia fática a ser dirimida no feito. O cerne da controvérsia, exclusivamente jurídica, reside no seguinte: a desistência formalizada pela parte autora no tocante ao programa de parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09 produz efeitos jurídicos imediatos? Caso a resposta seja positiva, os pagamentos realizados se deram após sua exclusão do programa de parcelamento especial, logo, sem o condão de produzir a extinção integral dos créditos tributários inerentes. Caso a resposta seja negativa, aí sim será possível se reconhecer a extinção integral dos créditos tributários. De se salientar que, por se tratar de benesse legal, o parcelamento tributário deve observar estritamente os requisitos e contornos fixados pelo legislador tributário, em observância ao princípio da legalidade tributária estrita, plasmado no artigo 150, 6º, da CF/88 e o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Logo, não cabe, prima facie, análise de inconstitucionalidade e interpretação ampliada ou analógica para efeitos de alargamento das hipóteses de cabimento ou flexibilização das exigências contidas em lei, tratando-se de tema típico submetido à reserva legislativa, sem intromissão por parte do Poder Judiciário, a não ser para fazer valer as condições e exigências expressamente previstas em lei. No caso em tela, nem a lei n. 11.941/09, tampouco a lei n. 12.996/14 disciplinaram juridicamente o tema específico do momento a partir do qual a desistência do programa de parcelamento apresentada irradia efeitos jurídicos. Não obstante, a lei n. 11.941/09, em seu artigo 12, fl. cristalinamente ao prescrever que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De tal disposição legal se saca a competência normativa dos aludidos órgãos arrecadatórios para a normatização supletiva e complementar do programa de parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09, bem como do programa decorrente da edição da lei n. 12.996/14, a qual, na realidade, prorrogou o prazo para adesão ao programa de parcelamento especial da lei n. 11.941/09. E, com fundamento em tal disposição legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014, que em seu Capítulo V disciplinou exatamente os casos de Desistência de Parcelamentos Anteriormente Concedidos, assim o fazendo em seu artigo 5º: Art. 5º. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamentos em curso na forma desta Portaria Conjunta, deverá formalizar a desistência dessas modalidades, observando as seguintes regras: (...) 1º. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos: I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir; II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e III - implicará imediata rescisão e caducidade, considerando-se o sujeito passivo notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 2º. Nas hipóteses em que os pedidos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos. Observe que as autoridades tributárias competentes, utilizando-se do poder normativo conferido expressamente pela lei instituidora do programa especial de parcelamento tributário, disciplinaram expressamente a hipótese objeto do caso sub judice - desistência de parcelamento tributário anterior para adesão ao novo programa, cujo pedido não produziu efeito jurídico - conferindo ao pedido de desistência formulado a produção de efeitos jurídicos de forma imediata, de modo que o não aperfeiçoamento da adesão ao novo programa não implica no restabelecimento do parcelamento anterior. De se recordar que a desistência configura ato jurídico unilateral, a vincular seu declarante, seja pelo regime civilista (arts. 185 c.c. 107, do Código Civil), seja pelo regime geral administrativista (art. 51, da lei n. 9784/99), aplicável no caso ao regime processual tributário por ausência de norma expressa (Decreto n. 70.235/72), com produção imediata de efeitos, logo, sem a necessidade de confirmação ou homologação por outra autoridade. Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade, na forma de normatização dos efeitos jurídicos da desistência do programa especial de parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09 para efeitos de adesão ao parcelamento da lei n. 12.996/14, no formato apresentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014. Não obstante tenha críticas pessoais no tocante ao formato adotado, trata-se de crítica de lege ferenda, teórica, incapaz de levar à sua revogação ou reconhecimento de incompatibilidade com o ordenamento jurídico, em nível constitucional e legal, não havendo o que se fazer senão aplicar o regramento previamente estabelecido, em homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita no tocante ao parcelamento tributário. Portanto, tenho que os pagamentos realizados se deram após a rescisão e exclusão da autora do parcelamento, razão pela qual os mesmos não possuem o condão de quitar integralmente o saldo remanescente dos créditos tributários. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Fica expressamente revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003450-44.2015.403.6130 - ALINE GOMES DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ALINE GOMES DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com o imediato reconhecimento de abusividade contratual e com a consequente devolução em dobro de valores pagos a título de apólice de seguro e de tarifas bancárias. Postula pela nomeação de perito para refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, em conformidade com o originalmente pactuado, bem como pela consignação de pagamento das parcelas em atraso, nos termos do contrato, sem os encargos de seguro e tarifas bancárias. Por fim, requer seja obtida a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, relata a parte autora que, em 02/07/2012, firmou com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Alega que, em razão de uma modificação da sua situação econômico-financeira, deixou de adimplir as prestações do financiamento e, diante da recusa da ré em receber os pagamentos, pretende a consignação dos valores contratados. Aduz que, pelo simples exame do contrato, é possível se aferir que a requerente está pagando muito mais do que é devido. Acrescenta que, no afã de adquirir a casa própria, assinou o contrato de adesão e submeteu-se à assunção de um encargo (apólice de seguro n. 15414.002805/2009-40) imposto como venda casada, em manifesta afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/99. O benefício de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 102. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento desta decisão perante Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/111), ao qual foi dado provimento para deferir o benefício de Assistência Judiciária Gratuita em favor da requerente (fls. 113/115). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/119). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 126/131), ao qual foi negado seguimento (fl. 193). A CEF apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, deferida (fls. 140/191). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 195). A CEF se manifestou à fl. 196 e a parte autora à fl. 197. O julgamento foi convertido em diligência, em razão da preliminar de inépcia da inicial, determinando-se à parte autora apresentação de emenda à inicial, adequando a exordial aos moldes processuais do art. 330, 2º do CPC (fls. 199/200). A CEF pugnou pela juntada de certidão de decurso de prazo para purgação da mora, que acarretou a consolidação da propriedade e a extinção do contrato (fl. 202). É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, o art. 330, 2º do CPC determina que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. No caso em exame, ocorreu a inépcia da parte autora em relação à determinação de fls. 199/200, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Civil - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJJ data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, sempre exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJJ DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCP. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se os(as) Exmos(as). Srs(as). Relatores(as) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. De acordo com a regra insculpida no art. 43, do nCPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Assim, indefiro o pedido de redistribuição do feito para São João Del Re/MG (fl. 119). Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003624-53.2015.403.6130 - ENIO SA MACHADO JUNIOR/SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO E SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ENIO SA MACHADO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.731.548-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2012. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/46. O INSS apresentou contestação (fls. 61/77). A parte autora apresentou réplica às fls. 80/115. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 78). Designação de perícia às fls. 125/126. A parte autora requereu a juntada de prontuário médico às fls. 147/197. Laudo médico pericial acostado às fls. 133/144. A parte autora se manifestou às fls. 199/202. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 138 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a decisão de E. TRF3, que negou provimento ao agravo, cumpre-se na integralidade o despacho de fls. 97/100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0004546-94.2015.403.6130 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS/SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o reconhecimento de período laborado na condição de rural em regime de economia familiar, além de períodos laborados como empregado urbano, devidamente registrados em CTPS, e outros em gozo de benefício previdenciário intercalado. Juntos documentos de fls. 08/49. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 53/54. Determinado o recolhimento das custas judiciais pela decisão de fls. 59, cumprida pelo autor às fls. 60/62. Contestação do INSS de fls. 68/82, pugnano pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela aplicação da prescrição quinquenal e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, além da aplicação da lei n. 11.960/09 no tocante aos juros de mora. Juntos documentos de fls. 83/104. Manifestação das partes em sede de provas de fls. 106 (autor) e 107 (INSS). Decisão de fl. 108 deferiu a produção de prova oral, com rol de testemunhas apresentado pelo autor à fl. 109 e termo de audiência de oitiva juntado às fls. 111/116, determinando a vinda dos autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A) PERÍODOS DE LABOR RURAL: Busca o autor o reconhecimento de exercício de labor rural em regime de economia familiar no período entre 01/06/1968 a 30/06/1972. No tocante à prova do labor rural, o artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91, prescreve que: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tal é o teor da Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, os documentos utilizados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período que se buscar provar, conforme orientação firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) Não obstante, não há necessidade de que se refiram a todo o período objeto de prova, sendo possível que a prova oral amplie seus efeitos em termos de abrangência temporal, desde que seja robusta, a conferir: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) A propósito da possibilidade de utilização de documentos em nome dos parentes que trabalham junto com a parte postulante para efeitos de comprovação do início de prova material do vínculo rural (art. 55, 2º, da lei n. 8.213/91 e súmula n. 149 do STJ), confira-se o entendimento pacífico sedimentado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. PRECISÃO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 447.655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 369) No caso em tela, para a comprovação dos períodos rurais trabalhados, a parte anexou ao feito os seguintes documentos: i) declarações escritas de testemunhas, com seus documentos pessoais, datadas de 07/2014 (fls. 18/23 do CD anexo); ii) certidão de partilha de imóvel rural em nome do pai do autor, em razão de seu falecimento, constando o autor como um dos herdeiros, datada de 04/1972 (fls. 24/27); iii) recibos de contribuição ao INCRÁ em nome do autor e do seu falecido pai, datados de 1979, 1982, 1971 (fls. 28, 30, 33); iv) declaração de imposto de renda em nome de sua mãe, datada de 1973/1974, onde consta o imóvel rural e o autor como um dos dependentes (fls. 29 e 37/46); v) certidões e cadastros de propriedade de imóvel rural, em nome do autor, datados de 1983 e 2003/2005 (fls. 47/53 e 54); vi) certidão de óbito do pai do autor, datada de 1971, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 32); vii) aviso de débito do INCRÁ em nome de irmão do autor relacionado a imóvel rural, datado de 1977 (fl. 31). Assim é que não há qualquer documento cumpridor dos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos para sua caracterização como início de prova material em nome do autor ou de parentes próximos e que mencione sua profissão. Os únicos documentos contemporâneos não mencionam a profissão do autor, pois, foram emitidos em nome de seu falecido pai, sendo que único no qual constava a profissão do falecido foi emitido com base em declaração de terceiro, e não do falecido pai (certidão de óbito de 1971; item vi), não se prestando, pois, para cumprimento do requisito legal do início de prova material. Deixo, pois, de reconhecer qualquer labor rural em regime de economia familiar em favor do autor, por ausência de início de prova material. B) DO PERÍODO COMUM: Para comprovação dos períodos comuns laborados e ainda controversos nestes autos (04/12/1975 a 10/09/1976 e 05/01/1979 a 21/08/1979), apresenta o autor cópia da CTPS com os registros dos contratos de trabalho (fl. 16), além de anotações referentes a alterações salariais (fl. 20), de extrativo de carteira de trabalho com nova anotação com base nos registros existentes na empresa (fls. 23 e 24) e anotação de abertura de conta vinculada de FGTS (fl. 22). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Segurança Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inequivocamente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). C) PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE: Postula o autor o reconhecimento, como tempo de serviço e para efeitos de carência, dos seguintes períodos objeto de percepção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença: i) NB 31/139.140.307-7, no período entre 18/07/2005 a 14/02/2007; ii) NB 31/520.025.555-0, no período entre 30/03/2007 a 31/08/2007. Nesse diapasão, é certo que o artigo 55, inciso II, da lei n. 8.213/91 garante tal contagem aos segurados do RGPS, nos seguintes termos: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou seja, para que seja reconhecido como tempo de serviço, bem como para efeitos de carência, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve estar intercalado a períodos de labor. Caso contrário, não cabe seu reconhecimento como tempo de serviço. Tal é o teor da súmula n. 73 da TNU, a saber: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Deve-se interpretar a expressão recolhimento de contribuições contida na súmula n. 73 da TNU no sentido de recolhimentos como segurado obrigatório, ou seja, daqueles arrolados no artigo 11, da lei n. 8.213/91, não se inserindo o contribuinte facultativo em tal regime, pois, tal recolhimento pressupõe o raciocínio contrário, qual seja, de que a pessoa não é segurada obrigatória da previdência social. O reconhecimento do direito à contagem do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado entre períodos de contribuição como carência também restou assegurado pela jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas dos elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) E, no caso em tela, todos os períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade foram intercalados com períodos de recolhimentos como segurado empregado, a conferir: i) laborou como empregado junto a empresa Empreendimentos Master S/A entre 13/02/2004 a 31/10/2004 (contagem INSS fl. 84 do CD em anexo); ii) gozou em sequência ambos os benefícios previdenciários por incapacidade, em uma solução de continuidade, face o exíguo intervalo entre a cessação do primeiro (14/02/2007) e a concessão do segundo (30/03/2007); iii) voltou a laborar como empregado, agora para a empresa Constrube Engenharia Ltda., a partir de 16/10/2008 (contagem do INSS de fl. 84 do CD em anexo). Logo, existindo gozo de benefícios por incapacidade de forma intercalada a períodos de labor, é cabível o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço e para efeitos de carência. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA: Dessa forma, reconhecendo-se os períodos comuns postulados, bem como os períodos em gozo de benefício, tem-se que, na data do requerimento administrativo (03/09/2014), a parte autora contava com tempo de serviço total de 27 anos, 06 meses e 27 dias já reconhecidos pelo INSS (contagem de fls. 81/84) + 1 ano, 4 meses e 22 dias (somatória dos períodos comuns ora reconhecidos) + 1 ano, 11 meses e 27 dias (somatória dos períodos em gozo de benefício intercalados com labor ora reconhecidos) = 30 anos, 11 meses e 16 dias, ou seja, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral, seja proporcional, por não cumprimento do requisito do pedágio. Julgo a ação parcialmente procedente unicamente para reconhecer: i) os períodos comuns urbanos laborados entre 04/12/1975 a 10/09/1976 e 05/01/1979 a 21/08/1979; e ii) os períodos em gozo de benefício por incapacidade concedidos entre 18/07/2005 a 14/02/2007 e 30/03/2007 a 31/08/2007, ambos como tempo de serviço e para efeitos de carência, condenando o INSS na obrigação de fazer correspondente à averbação de tais períodos em seus registros. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer como os períodos comuns laborados como empregado urbano entre 04/12/1975 a 10/09/1976 e 05/01/1979 a 21/08/1979; ii) reconhecer os períodos em gozo de benefício intercalados a labor como empregado urbano concedidos entre 18/07/2005 a 14/02/2007 e 30/03/2007 a 31/08/2007; iii) determinar que os quatro períodos ora reconhecidos sejam computados pelo INSS como tempo de serviço e para efeitos de cumprimento do requisito legal da carência; iv) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus registros. Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, condenando a parte autora de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, s 2º e 3º em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 1/3 (um terço) em favor da parte autora e 2/3 (dois terços) em favor do réu, não cabendo a compensação (14). Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 330/334, sustentando-se a existência de vícios no julgado.Em síntese, a embargante afirma que a sentença de mérito merece reforma pois: i) não analisou as provas carreadas aos autos e indeferiu o recebimento do importe de R\$ 27.621,92 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), a título de pagamento dos benefícios suspensos, desde março de 2014 até o efetivo restabelecimento (item 4 da petição inicial de fl. 13); ii) não ratificou a tutela concedida às fls. 63/64, que determinou o restabelecimento da pensão por morte NB 41/141.940.266-5 no montante de um salário mínimo; iii) não condenou o réu ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 340/341.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Cumpra ressaltar que, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz quanto à análise das provas e do benefício NB 41/141.940.266-5, conforme págs. 03/09 (fls. 330/334 dos autos).Ademais, apenas a título de esclarecimento, conforme reza o art. 296 do CPC, a tutela pode ser a qualquer momento, modificada ou revogada, devendo o magistrado motivar seu convencimento, o que se deu na sentença às fls. 330/331.Porém, a parte final do julgado de fls. 333 - v e 334 deixou de condenar as partes em honorários advocatícios.Deste modo, neste tocante, entendo que a sentença merece ser complementada eis que evidente o erro material neste ponto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para determinar que o dispositivo da sentença embargada (fls. 333/334) passe a constar como abaixo transcrito, NOS TERMOS do art. 494, I do CPC.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa.CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98 e parágrafos do CPC/2015.No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-88.2015.403.6130 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP177176 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, pericial, expedição de ofícios, bem como a juntada de cópia integral do processo de benefício, formulados às fls. 160/161, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0005834-77.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Com a juntada de-se vista ao réu. Após, tomem conclusos.

0006044-31.2015.403.6130 - TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 199/201, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade, ao entender que a transformação do produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, sustentando que, realizando ele atividade que acarretou a saída do produto industrializado de seu estabelecimento, acabou praticando outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 202/203.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à hipótese de incidência do IPI, ou seja, a questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007073-19.2015.403.6130 - ADALBERTO FERREIRA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Com a juntada de-se vista ao réu. Após, tomem conclusos.

0001551-46.2015.403.6183 - NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000290-65.2015.403.6306 - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 59/68, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a embargante afirma que a sentença de mérito merece reforma, pois a parte autora é mulher e possui 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 70/71.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Cumpra ressaltar que, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Constatado que a sentença de mérito de fls. 59/68, contém evidente erro material, UMA VEZ que não observou o fato da parte autora ser do sexo feminino e possuir mais de 30 anos de tempo de serviço reconhecidos em seu bojo.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e CORRIO DE OFICIO a sentença de mérito, proferida às fls. 59/68 determinando que a fundamentação e o dispositivo abaixo sejam incluídos no bojo do julgado, em substituição aos parágrafos primeiro, segundo e terceiro de fl. 68, bem como a última linha de fl. 68 - verso:Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (2008/2012), conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 30 (trinta) anos de filiação previdenciáriaDISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 19/11/2003 e 31/12/2010, concedendo a APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data da DER em 20/08/2012, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487 inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou de antecipação dos efeitos da tutela, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publicue-se. Registre-se como Embargos de Declaração Acolhidos. Intime-se.

0009131-49.2015.403.6306 - MARCELO MODESTO FRANCO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como audiência para oitiva de testemunhas e a utilização da prova pericial realizada nos autos nº 0001311-90.2013.403.6130 formulado às fls. 28/31, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Deiro a juntada do CNPJ da empresa Gold Serviços Automotivos Ltda. Int. Após, tomem conclusos.

0010089-35.2015.403.6306 - NELSON TELLES FIUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP363202 - LEONARDO LUZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta inicialmente pelo Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual NELSON TELLES FIUZA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.903.766, com DER em 21/08/2014, pela norma da Lei 13.183/15 (regra 85/95), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e urbano até o ajuizamento da ação ou a data do julgamento. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 21/08/2014. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos comuns intercalados entre 17/03/1980 e 06/01/1986 (num total de 02 anos, 02 meses e 27 dias) e períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fl. 7 e arquivo 001 da mídia digital de fl. 22) e aditamento de fls. 30/31.Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HANES BRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (SARA LEE BRASIL LTDA 05/01/1988 14/01/1996 Exposição a ruído nos patamares entre 74 e 89db2 HANES BRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (SARA LEE BRASIL LTDA) 05/12/1998 01/12/2003 Exposição a ruído nos patamares entre 81 e 90dbAduz que, reconhecidos os períodos comuns e especiais destacados, possui 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela decisão do arquivo 004 da mídia digital de fl. 22, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e o autor instado a emendar a inicial para, entre outras providências, readequar a causa ao proveito econômico obtido. A determinação foi cumprida, conforme arquivos 007, 009/010, 014/015, 018/019 da mídia digital de fl. 22. Contestação no arquivo 033 da mídia digital de fl. 22, com preliminares de incompetência do Juizado e de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito.O Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa, conforme a decisão de fls. 20/21 (arquivo 037 da mídia digital de fl. 22).Redistribuído o feito a este juízo, os atos praticados no JEF foram homologados, a prevenção foi afastada, o autor foi instado a emendar a inicial para informar os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos, bem como apresentar réplica, e as partes intimadas para especificação de novas provas (fl. 26).A parte autora cumpriu a determinação às fls. 30/31, especificando os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos. Não apresentou réplica nem indicou novas provas. O réu, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 33). É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, esclareço que, em caso de lide previdenciária, o elemento delimitador da controvérsia é o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assim, o pedido do autor deve ter passado pelo crivo prévio da autarquia previdenciária para se considerar como controvertido em juízo, submetendo-se à apreciação judicial no mérito. Assim, fixo a controvérsia até a data da DER (21/08/2014), não havendo interesse de agir do autor quanto aos períodos posteriores ao requerimento. Adicionalmente, a lei vigente para a concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da aquisição do direito, considerando, no caso, quando requerido em 21/08/2014. Logo, inaplicável, nesta causa, a regra 85/95, inserida pela Lei 13.183/2015, publicada em data posterior à aludida DER.As preliminares de incompetência do Juizado encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22) e o comprovante de endereço de pag. 04 do arquivo 001 da Mídia Digital de fl. 22.A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer.A parte autora busca o reconhecimento de períodos comuns de trabalho e períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 21/08/2014 (NB

42/170.903.766-8). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo de exercício de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado. O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade comum, perfazendo o total de 02 anos, 02 meses e 11 dias: 1) Período de 17/03/1980 a 30/03/1981, laborado na empresa JACOB MATHOR; 2) Período de 01/05/1981 a 30/06/1981, laborado na empresa SALIN HADDAD NETO; 3) Período de 01/07/1983 a 31/08/1983, laborado na empresa CÉLIO YOSHI YUKI IKEDA; 4) Período de 01/01/1984 a 31/03/1984, laborado na empresa ANGELINO RUIZ; 5) Período de 02/05/1984 a 31/8/1984, laborado na empresa JOÃO BATISTA DE PAULA COSTA; 6) Período de 10/09/1985 a 06/01/1986, laborado a JOSÉ EYAMARD DEODOTO DE FREITAS; A parte autora apresentou, como prova material das alegadas atividades urbanas, cópia da carteira de trabalho nº 024739, série 385-A, emitida em 24/05/1974 (págs. 20/23 da mídia digital de fl. 23 - fls. 15/20 da CTPS). Não há indicativos de irregularidade nos registros em CTPS, cabendo ao INSS demonstrar a impropriedade dos contratos de trabalho, prova de que não se desincumbiu. Assim, reconheço os períodos de tempo de contribuição comum compreendidos entre 17/03/1980 a 30/03/1981, 01/05/1981 a 30/06/1981, 01/07/1983 a 31/08/1983, 01/01/1984 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 31/08/1984 e 10/09/1985 a 06/01/1986. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ad nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: "Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, alijando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 689.195-RJ, 5º. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC..... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental contemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistia dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhava no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhava. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 00022178-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na Portaria NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE

90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Como a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RML, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relator(a) p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) DA OFENSA AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (c) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A GFIP é documento de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entender devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação do arquivo 033) de que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta o código 0, 1 ou 5, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Todas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor. Conforme a fundamentação supra, bem como a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise dos interregnos requeridos pela parte autora (05/01/1988 a 14/01/1996 e 05/12/1998 a 01/12/2003). [1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/1988 e 15/02/1989 Empresa: HANES BRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (SARA LEE BRASIL LTDA) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO entre 74 e 89 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não restou devidamente comprovada, conforme PPP de fls. 12/13 do arquivo 15. Isto porque no referido documento NÃO há informações que permitam que se conclua que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, uma vez que no campo 14.1 do PPP não há descrição do agente agressivo. [1.2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/1989 e 11/03/1990 Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não restou devidamente comprovada, conforme PPP de fls. 12/13 do arquivo 15. Isto porque no PPP de fls. 12/13 do arquivo 15 consta ruído em grau alternado de 74 a 89 dB no período, com mínimo abaixo do limite permitido de 80 dB. NÃO se permitindo concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente em patamar acima do limite previsto na legislação previdenciária. [1.3.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/03/1990 e 14/01/1996 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Isto porque pela análise do PPP (fl. 12/13 do arquivo 15), NÃO se permite concluir que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente em patamar superior ao estabelecido pela legislação previdenciária (acima de 80 dB, de forma contínua). [2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/12/1998 e 24/08/2002 Empresa: HANES BRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (SARA LEE BRASIL LTDA) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO entre 81dB e 90 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [2.2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/08/2002 e 03/08/2003 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que durante este período o autor estava em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/126.140.813-3), sem exposição ao agente nocivo. [2.3.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/08/2003 e 01/12/2003 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizei o cômputo dos períodos comuns de 17/03/1980 a 30/03/1981, 01/05/1981 a 30/06/1981, 01/07/1983 a 31/08/1983, 01/01/1984 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 31/08/1984 e 10/09/1985 a 06/01/1986, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS. Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 17/03/1980 a 30/03/1981 1 0 1401/05/1981 a 30/06/1981 0 2 001/07/1983 a 31/08/1983 0 2 001/01/1984 a 31/03/1984 0 3 002/05/1984 a 31/08/1984 0 3 2910/09/1985 a 06/01/1986 0 3 27 2 10 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 56/58 do arquivo 015 da mídia digital de fl. 29 3 16 Tempo comum reconhecido judicialmente 2 3 10 TEMPO TOTAL 31 6 26 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 21/08/2014, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. Não obstante, nada impede sejam declarados os interregnos compreendidos entre 17/03/1980 a 30/03/1981, 01/05/1981 a 30/06/1981, 01/07/1983 a 31/08/1983, 01/01/1984 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 31/08/1984 e 10/09/1985 a 06/01/1986, como tempo de contribuição comum, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 17/03/1980 a 30/03/1981, 01/05/1981 a 30/06/1981, 01/07/1983 a 31/08/1983, 01/01/1984 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 31/08/1984 e 10/09/1985 a 06/01/1986 como tempo de contribuição comum, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/3 (um terço) do total das despesas ao réu e 2/3 (dois terços) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, do Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022774-76.2016.403.6100 - AES ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DAN THE NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Ciência às partes da redistribuição. Indefero o requerimento de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal formulado às fls. 215/v, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003593-96.2016.403.6130 - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeriam e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003995-80.2016.403.6130 - JOAO SENA RODRIGUES X ALANA CARVALHO DE BRITO SENA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefero o requerido às fls. 254, tendo em vista que a sentença foi improcedente. Int.

0008715-90.2016.403.6130 - HUMBERTO DINIZ OLIVEIRA(SPO94932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por HUBERTO DINIZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/122. Pela petição de fl. 131 o autor requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO (SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação revisional de contrato, requerendo a parte autora provimento jurisdicional urgente, a fim de que a ré não constitua a parte autora em mora ou promova qualquer ato extrajudicial de execução do financiamento. No mérito, postula a revisão contratual para a adequação do valor do financiamento aos rendimentos atuais da autora, afastando-se todo e qualquer encargo contratual referente a juros moratórios e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designou-se audiência de conciliação (fls. 12/14). A CEF requereu o cancelamento da audiência à fl. 18, o que foi deferido (fl. 37). Contestada às fls. 19/36. Instadas (fl. 37), a CEF informou não ter novas provas a produzir além das documentais (fl. 41) e a autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 42/46), o que foi indeferido pela decisão de fl. 47. Às fls. 48/59, a parte autora requer a reconsideração do pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que houve mudança em sua situação fática após o indeferimento, uma vez que: i) em 24 de fevereiro de 2017, recebeu em sua residência notificação extrajudicial assinada por oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cotia, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da mora, no importe de R\$ 8506,41 até a data de 13/03/2017; após tal período o valor seria acrescido de correção, juros e despesas de cobrança, totalizando o valor de R\$ 13.220,39, e caso não pago haveria a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário; ii) o ato de notificação descrito no item i seria nulo, uma vez que não foi assinado por representante da CEF nem autorizada por esta, já que não há nos autos procuração, autorização ou outro documento com esta finalidade. É, em síntese o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora acostou os seguintes documentos: i) intimação do ofício de registro de imóveis de Cotia (fl. 55); ii) ofício n. 2006/2017 (fl. 56/57); iii) projeção detalhada do débito e recibo de pagamento (fls. 58/59). Denota-se desta documentação - fls. 55/59 - e da inserta no arquivo 001 - pags. 3/33 da mídia digital de fl. 09, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas cumpriu as cláusulas descritas no contrato de financiamento nº 1.4444.0007035-1, dando início à execução forçada do pacto firmado. Não se verifica qualquer irregularidade aparente na Notificação Extrajudicial de fl. 56, posto ter sido feita em nome da credora, tendo inclusive atingido o seu desiderato, posto que a própria autora admite o recebimento. Assim sendo, não se verifica, por ora, qualquer nulidade da notificação efetuada, uma vez que realizada de acordo com as cláusulas contratuais do respectivo contrato de financiamento, e em cumprimento à Lei n. 9.514/97. Diante do exposto, inexistindo alteração da situação fática da parte autora que justifique a concessão de liminar, mantenho a decisão de fls. 12/14 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003631-65.2016.403.6306 - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS (SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Baixa sem apreciação de liminar. Verifico que o pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, foi apreciado em 29/11/2016 pela decisão de fls. 20/22, restando indeferido, em razão de aparente falta de periculum in mora, indispensável às tutelas de urgência. Isto porque, ao apreciar o pedido, o juízo oficante entendeu que, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorreu no caso em apreço (fl. 18), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Após isto, os autores formularam novo pedido de liminar (fls. 30/31), sem, contudo, evidenciar a existência de qualquer fato novo atrelado à demanda, alegando, tão somente, a potencial ocorrência de leilão extrajudicial. Como se vê da troca de mensagens eletrônicas de fls. 28/29, muito embora se afirme a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, não há notícias de leilão extrajudicial previamente marcado, inexistindo, assim, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão imediata da tutela provisória (art. 305, CPC/15). Assim sendo, a questão da liminar, ao menos por ora, parece encontrar-se estável, razão pela qual, ratifico a decisão de fls. 20/22 em todos os seus termos. Sem prejuízo, considerando os pedidos formulados na inicial, tendo a ação como objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, deverão os autores apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, dentre as obrigações contratualmente assumidas, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, 2º do CPC, bem como comprovar, no mesmo prazo, a continuidade do pagamento dos valores incontroversos (3º do art. 330 do CPC), já que afirmam não haverem sido notificados para a purgação da mora. Por fim, considerando que não houve aditamento à inicial de tutela provisória antecedente, nos termos do art. 303, 1º, inciso I, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para este fim, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em tempo, determino que a CEF junte aos autos a íntegra do processo de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo supra concedido aos autores. Após, tomem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUITERIA DE FREITAS PAULO

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PAULA QUITÉRIA DE FREITAS PAULO, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de auxílio-doença, no importe de R\$ 12.462,72 (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizados até 03/2013. Em breve síntese, o INSS aduz que a ré recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual posteriormente foi objeto de revisão administrativa, onde o perito médico concluiu pela retroação da data de início da incapacidade para 28/10/2004, circunstância que tomou indevida a concessão da benesse vez que, à época da nova DII, a ré não havia cumprido o período de carência necessário. Acompanham a inicial os documentos gravados na mídia digital de fl. 11. Citação à fl. 15. Em 04/04/2016, apregoadas as partes para audiência de conciliação, restou esta infrutífera, ante a ausência da parte ré (fl. 30). Edital de citação à fl. 39. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 44). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático revisão administrativa do benefício de auxílio-doença de titularidade da ré, promovida pelo INSS, que resultou na retroação da data de início da incapacidade da beneficiária de 01/11/1999 para 28/10/2004, quando não preenchidos os requisitos necessários para a percepção do benefício (fl. 31 do processo administrativo parte 1, gravado na mídia de fl. 11). Embora decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, seus efeitos não abrangem questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, que atuou no recebimento do benefício de boa fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício 137.606.980-3. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. A existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos nos retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secuta, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi inválidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa fé da administrada, o compulsar dos autos em nenhum momento denota que a ré concorreu para o equívoco perpetrado pelo INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na percepção do benefício em tela. O reconhecimento da ilegalidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados não de ser os princípios da boa-fé e da irretroabilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que a ré tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexistência da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não resistida a pretensão inicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-98.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL FERREIRA COUTO

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ABIGAIL FERREIRA COUTO, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 12.175,18 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados até 05/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta. Afirma que a irregularidade constatada consiste na não comprovação do vínculo de doméstica, no período de 01/10/2009 a 28/01/2010, junto à suposta empregadora Romilda Maria de Sousa. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 16/66. Citação por edital à fl. 100. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 105). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas por uma Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fl. 40, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica no período de 01/10/2009 a 28/01/2010, junto à suposta empregadora ROMILDA MARIA DE SOUSA. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou evidências da real prestação de serviço. Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi expedido ofício de defesa (fl. 40), enviado à ré (fl. 43), sem apresentação de resposta da parte ré, o que ensejou a publicação do competente edital de defesa (fl. 48). Nestes autos, foi decretada sua revelia, consoante decisão de fl. 105. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 12.175,18 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados até 05/2014, relativamente ao benefício previdenciário NB 80/152.894.189-3, recebido no período de 29/01/2010 a 28/05/2010 (fl. 57). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/152.894.189-3), no valor de R\$ 12.175,18 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados até 05/2014; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-08.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de auxílio-doença, no importe de R\$ 9.191,34 (nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 06/2012. Em síntese, o INSS aduz que a ré recebeu os benefícios de auxílio-doença NB's 31/504.018.241-0 e 31/120.372.536-9 nos períodos de 07/03/2001 a 25/05/2001 e de 09/08/2001 a 30/11/2011, com início de fraude. Aduz haver recebido denúncia e revisado o ato concessório dos referidos benefícios, constatando-se que o período supostamente trabalhado, de 10/01/1993 a 02/2000, na empresa cujo CNPJ é 74.297.094/0001-49 foi inserido extemporaneamente no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com o intuito de possibilitar a concessão de benefício à ré, uma vez que, desconsiderado, na data de início da incapacidade aférida, a ré não possuiria qualidade de segurada, requisito indispensável para o recebimento do benefício. Aduz ainda que, em pesquisa feita junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, consta que referido CNPJ não existe no Cadastro de Pessoas Jurídicas. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 21/52. Citação à fl. 69. Em 06/04/2016 foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 71). Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 78). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático avaliação de que trata o art. 11 da Lei nº 10.666/03, na qual foi identificada irregularidade na concessão dos benefícios nºs 31/504.018.241-0 e 31/120.372.536-9, consistente na ausência de comprovação de vínculo empregatício no período de 10/01/1993 a 28/02/2000, conforme consta no ofício de defesa de fl. 36. Consta nos autos que, em decorrência de denúncia, o INSS procedeu à revisão de ato concessório dos referidos benefícios, tendo em vista extemporaneidade do vínculo em questão junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como relatório do Grupo de Trabalho - APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas - SP, apresentar possível irregularidade em inserção de vínculo em nome da segurada (fl. 47). Segundo se apurou, no período em tela, consta nas informações do CNIS da parte ré que esta supostamente teria laborado junto à empresa de CNPJ 74.297.094/0001-49 (fl. 29). No Cadastro Nacional de Informações Sociais, referida empresa figura como empregadora de JOSÉ SOARES DE SANTANA e da ré ALBERTINA APARECIDA FREITAS CAMPOS, somente (fl. 31) e foi alvo de investigações do grupo de trabalho formado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal (fl. 30). Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi expedido ofício de defesa à ré (fl. 44), enviado por correio (fl. 45), sem apresentação de resposta. Nestes autos, foi decretada sua revelia, consoante decisão de fl. 78, operando-se, assim, os seus efeitos. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 3.781,53 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 22/06/2012, relativamente ao benefício previdenciário NB 31/120.372.536-9 (fl. 42) e no valor de R\$ 5.409,81 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados até 02/06/2012, relativamente ao benefício previdenciário NB 31/504.018.241-0, recebido no período de 09/08/2001 a 03/12/2001 (fl. 43), totalizado R\$ 9.191,34 (nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de auxílio-doença, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício de auxílio-doença, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB's 31/120.372.536-9 e 31/504.018.241-0), no valor de R\$ 9.191,34 (nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 06/2012; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-68.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de benefício assistencial da LOAS, no importe de R\$ 18.363,18 (dezoito mil, trezentos e sessenta três e dezoito centavos). Em breve síntese, o INSS aduz que a ré recebeu o benefício assistencial da LOAS indevidamente, uma vez que restou apurado que a beneficiária residia com seu cônjuge, aposentado por tempo de contribuição desde 07/04/1997, cuja renda familiar superara o salário mínimo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/152. Citação por edital à fl. 173. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 178). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS acerca dos elementos que embasaram a concessão do benefício da LOAS à parte ré, sobretudo no que toca à renda per capita de seu núcleo familiar. Segundo consta nos autos, fora identificado em nome de José Mendes da Silva, cônjuge da ré, aposentador por tempo de contribuição NB 42/104.700.239-3, com data de início em 07/04/1997, com valor de renda no montante de R\$ 850,58 (oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), fato este que, por si só, segundo a autarquia, seria óbice para a concessão administrativa do benefício à ré (fls. 27/28). Embora decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, seus efeitos não abrangem questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, que atuou no recebimento do benefício de boa-fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício NB 88/130.127.826-0. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. A existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa-fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos nos retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação. Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorre para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que recebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi indevidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa-fé da beneficiária, o compulsor dos autos em nenhum momento denota que a ré concorreu para o equívoco perpetrado pelo INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na percepção do benefício em tela. O reconhecimento da ilegalidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados hão de ser os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que a ré tenha agido de má-fé para receber o benefício assistencial, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não resistida a pretensão inicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008417-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que pretende o impugnante a redução do valor atribuído à causa pela parte autora do processo nº 0002111-10.2015.403.6130, no qual se pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário. Em breve síntese, sustenta o INSS que o valor da causa deve ser considerado somando-se as prestações vencidas (prestações de auxílio-acidente entre 05/03/2010 a 27/05/2014), não havendo, no caso, prestações vencidas, o que resulta no valor de R\$ 26.364,04 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Instado a se manifestar, o impugnado apresentou contestação (fls. 09/11), tendo como certo o valor originalmente atribuído à causa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Compulsando os autos, com efeito, verifica-se que a planilha acostada pelo INSS às fls. 04/07 aponta precisamente o proveito econômico almejado na ação principal. Diante do exposto, ACOLHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 26.364,04 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-68.2014.403.6130) RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o requerido às fls. 70, tendo em vista que a sentença foi improcedente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-52.2011.403.6130 - DIVA PEREIRA TOLEDO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de revisão de benefício previdenciário. À fl. 496 foi expedido ofício requisitório da quantia executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 501), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004038-17.2016.403.6130 - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA (SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente (103/104), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 92/95). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018980-30.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos (fls. 227/228), confirmando a liberação dos valores a título de RPV, reconsidero o despacho de fls. 220. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 227/228), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Teor do despacho de fls. 220: Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos (fls. 189/198). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência encontrada no CPF, conforme certidão de fls. 374. Int.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do setor de Precatório, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 40 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004825-85.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Manifeste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS (SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a impugnação do INSS (fls. 168/170); o título executivo friso DIB em 05/4/2013; logo, cálculo da RMI deve ter tal data como parâmetro e não a data do acidente, só seria a data do acidente se a DIB fosse em 16/10/1994. Acolho o cálculo do INSS de fls. 149. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o RPV.

0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido autoral de fls. 223/v. Vista ao INSS para ciência da opção do autor. Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0002611-53.2014.403.6130 - ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001031-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

Verifico que a exequente não se manifestou quanto ao despacho de fls. 48. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001068-44.2016.403.6130 - PAULO SABINO DA COSTA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SABINO DA COSTA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) executado (fls. 441), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 433/440). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA (SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Promova o exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o início da execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MESSIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, às fls. 243/255, homologo aqueles valores. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001086-07.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que providencie os documentos indispensáveis ao cumprimento da decisão judicial, requeridos pelo executado às fls. 171/172, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NEIDE BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário. Às fls. 263/264 foi expedido ofício requisitório da quantia executada. Pela petição de fl. 270, a exequente se manifestou, informando que os valores foram recebidos corretamente, tornando-se satisfeito seu crédito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005387-60.2013.403.6130 - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor, para que promova a execução, nos termos do art.534, do CPC. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal, conforme despacho de fl.102. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022775-61.2016.403.6100 - AES ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTE NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Ciência às partes da redistribuição. Indefiro o requerimento de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal formulado às fls. 99, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007020-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-92.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 465/475. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012318-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais (R\$ 6.720,00), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-28.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-74.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por EUROPEL COMÉRCIO DE APARAS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexigível o título executivo devido às seguintes razões: 1) CDA's nºs 80.2.06.090809-01 e 80.7.06.048378-22, pela quitação integral dos débitos; 2) CDA's nºs 80.2.06.090808-12 e 80.6.06.184508-63, pela apresentação tempestiva de DCTF's retificadoras, apontando os débitos de forma correta, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Juntou documentos de fls. 10/107. Recebidos os embargos à fl. 108, com impugnação pela embargada às fls. 110/112, onde rechaçou os argumentos do contribuinte, notadamente argumentando pela intempestividade das declarações retificadoras, apresentadas após a constituição dos créditos tributários pela via do auto de infração. Juntou documentos de fls. 113/171. Em sede de provas, ambas as partes informaram não ter novas provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (autor à fl. 173 e Fazenda Nacional às fls. 175/183). É o relatório. Decido. 1) CDA's nºs 80.2.06.090809-01 e 80.7.06.048378-22: Tenho que assiste razão à parte embargante, nesse particular, no tocante à alegação de extinção das referidas certidões de dívida ativa por pagamento. Isso porque a mesma comprovou documental e apresentação de impugnação administrativa em face das cobranças levadas a efeito pelo fisco federal, parcialmente acolhidas, gerando a retificação das CDA's (vide, respectivamente, fls. 54/60 e 61/64), com o pagamento integral e tempestivo dos saldos remanescentes (vide fls. 65/67), inclusive, com informação expressa reconhecendo a extinção dos respectivos créditos tributários em página oficial da PGFN, conforme fls. 174/175 do executivo fiscal processo n. 0002112-74.2011.403.6130. 2) CDA's nºs 80.2.06.090808-12 e 80.6.06.184508-63: Melhor sorte não assiste à embargante no tocante aos aludidos créditos tributários. Isso porque a embargante alega ter preenchido de forma equivocada a DCTF do 2º trimestre de 1998, informando como devidos a título de IRPJ e CSLL valores a maior do que aqueles efetivamente apurados, o que ensejou, inclusive, a apresentação de declaração retificadora. Afirma a embargante que as declarações retificadoras teriam sido preenchidas e entregues antes do início de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual seria cabível a aplicação do prescrito pelo artigo 832, do Decreto n. 3000/99 (Regulamento do IR), de seguinte teor: Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. Sucede que, dos documentos juntados ao longo da instrução processual, restou comprovado o contrário, qual seja, que o contribuinte foi autuado em razão das diferenças existentes entre os valores apontados na DCTF e aqueles efetivamente pagos no vencimento via DARF, com lavratura de autos de infração entregues via correios em 01/07/2003 (vide fls. 142 e 166; avisos de recebimento dos autos de infração lavrados). Por outro lado, as declarações retificadoras foram entregues apenas em 12/09/2003, ou seja, quando já lavrados os autos de infração contra o contribuinte (fls. 143 e 167 dos autos). Ou seja, as declarações retificadoras não foram entregues antes do início do procedimento fiscal, mas após a própria constituição dos créditos tributários, via lavratura de autos de infração, dos quais o contribuinte foi devidamente notificado. Tal razão, por si só, já afasta a aplicação do artigo 832, do Decreto n. 3000/99, ao caso em tela. De qualquer sorte, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional possibilita - como não poderia deixar de ser - que o sujeito passivo da obrigação tributária retifique declaração prestada erroneamente, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, preenchidos os seguintes requisitos, cumulativos: 1) comprovação do erro em que se funde, e 2) antes de notificado o lançamento. No caso em tela, além do contribuinte não ter cumprido o segundo requisito legal, também não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu alegado direito (primeiro requisito; artigo 373, inc. I, do CPC/15; antigo artigo 333, inciso I, do CPC/73), quais sejam, de que as declarações originais estariam incorretas, apontando base de incidência tributária a maior do que aquela efetivamente auferida pelo desempenho de suas atividades empresariais. Com efeito, para tanto, não basta juntar ao feito as declarações originais e as retificadoras - aliás, nem as retificadoras foram juntadas pelo contribuinte. Deveria o contribuinte ter trazido ao feito documentos fiscais comprobatórios dos fatos geradores efetivamente ocorridos, demonstrando que a base tributária impositiva era realmente menor do que aquela inicialmente informada, evidenciando, outrossim, a correção das informações prestadas via declarações retificadoras. Documentos tais como notas fiscais, recibos de venda de mercadorias, documentos contábeis da empresa dando conta da movimentação comercial e financeira, dentre outros. Como assim não o fez, tampouco requereu a produção de prova pericial no momento processual oportuno, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que significa, no caso, o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção, por pagamento, dos créditos tributários cobrados no bojo das CDA's nºs 80.2.06.090809-01 e 80.7.06.048378-22. Já as CDA's nºs 80.2.06.090808-12 e 80.6.06.184508-63 permanecem hígidas, sem qualquer retificação a ser feita. Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Outrossim, tendo em vista que a própria embargada reconheceu a hipótese de extinção das CDA's nºs 80.2.06.090809-01 e 80.7.06.048378-22 no bojo do executivo fiscal, deixo de condená-la em honorários, pela aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução das CDA's remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003656-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON DUARTE SOBRINHO e ESTHER MARTINEZ DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal na qual constam como corresponsáveis tributários (executivo fiscal n. 0019375-22.2011.403.6130). Para tanto, alegam, em síntese, que venderam a empresa executada nos idos de 01/11/1984, não podendo responder pelas dívidas cobradas no bojo do executivo fiscal, por não serem mais sócios da pessoa jurídica. Juntaram documentos às fls. 07/18. Decisão de fl. 20 recebeu os embargos à discussão, com impugnação pela embargada às fls. 21/24, aduzindo as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de garantia da dívida; no mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o artigo 135, do Código Tributário Nacional autoriza a responsabilização dos sócios e gerentes da pessoa jurídica que atuavam na data do fato gerador tributário. Juntou documentos de fls. 25/31. Decisão de fl. 33 determinou a emenda da petição inicial para juntada dos documentos comprobatórios da venda da participação social pelos embargantes, o que restou cumprido às fls. 35/43, com manifestação pela embargada às fls. 45/46, uma vez mais defendendo a responsabilização dos sócios e gerentes na data da ocorrência do fato gerador tributário. Outrossim, concordou com a liberação dos valores bloqueados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Decisão de fl. 48 determinou uma vez mais a juntada de documentos pelos embargantes (cópia das CDA's e petições iniciais das execuções fiscais), o que restou cumprido às fls. 49/115. É o relatório. Decido. Primeiramente, por decorrer de norma expressa, garantidora da impenhorabilidade dos valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, veiculada pelo vigente artigo 833, inciso X, do CPC/15 (antigo artigo 649, inciso X, do CPC/73), deve ser desbloqueado o numerário penhorado em conta poupança do coembargante Nelson Duarte Sobrinho. Quanto às preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, devem ser ambas rejeitadas. Isso porque, em primeiro lugar, a inicial inépcia da exordial restou devidamente regularizada pela documentação juntada pelos embargantes em cumprimento às determinações judiciais de fls. 33 e 48 dos autos. Já a questão da necessária garantia integral do feito foi afastada pelas decisões interlocutórias de fls. 20 e 33, as quais determinaram o recebimento dos embargos à discussão e seu regular processamento, sem efeito suspensivo, em razão da garantia parcial, sem interposição do competente recurso por parte da embargada, fazendo incidir, no ponto, o regime da preclusão processual. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia é o seguinte: o artigo 135, do Código Tributário Nacional, que disciplina a questão da responsabilidade dos sócios e gerentes da pessoa jurídica por infração à lei ou excesso de poderes, abarca qual momento na cadeia da constituição do crédito tributário e sua cobrança? Assim prescreve o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. De se observar, de partida, que a responsabilidade tributária dos terceiros arrolados na disposição legal decorre da prática de atos praticados em ilicitude, sejam eles decorrentes de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos regentes da pessoa jurídica, sejam decorrentes de poderes exercidos além dos limites impostos pelos referidos diplomas (legal ou estatutário). Logo, não se trata da prática de atos tendentes à ocorrência do fato gerador tributário, pois, tal ato é previsto em lei, logo, praticado de acordo com a lei. A responsabilidade tributária dos sócios e gerentes aparece como uma espécie de punição pela ilicitude praticada, o que significa que para sua configuração deve ser verificada a prática do ato de dissolução irregular da pessoa jurídica, este sim ato jurídico ilícito ensejador da responsabilização dos terceiros arrolados em lei. Por isso, conungo do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Segunda Turma, de Direito Público, que cristalizou entendimento no sentido de que a responsabilização tributária do artigo 135, do CTN, recai unicamente sobre os sócios e gerentes da empresa quando de sua dissolução irregular, conforme precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agrado interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudence da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamento de ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido enunciação aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. VIII. Agrado interno improvido. (AgInt no REsp 1609232/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCEU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. I. A Segunda Turma do STJ, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumido de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta obrigação. 4. Agrado Interno não provido. (AgInt no AREsp 632.520/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017) É verdade que a Primeira Turma do Colendo STJ, também de Direito Público, possui entendimento diverso, o que ensejará a necessária unificação de entendimento pela via da 1ª Sessão. Sucede que o entendimento da Primeira Turma é mais benéfico ainda ao contribuinte, por exigir, para efeitos da responsabilização tributária do sócio e/ou gerente, nos termos do artigo 135, do CTN, a concomitância de sua função na empresa tanto no momento da ocorrência do fato gerador tributário quanto no momento da dissolução irregular. Confira-se, a propósito, elucidativos precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agrado Interno improvido. (AgInt no REsp 1602080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODER DE GERÊNCIA DO SÓCIO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. I. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. No caso dos autos, ficou consignado, no acórdão de origem, estar demonstrada a dissolução irregular da sociedade, ante o retorno do aviso de recebimento negativo de citação da empresa e a não regularização da situação cadastral da empresa junto à Receita Federal. Ademais, o acórdão recorrido registrou que o agravante integrava o quadro societário quando da ocorrência dos fatos geradores do débito, de acordo com a Ficha Cadastral Juceesp de fls. 54/57. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao tema demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.966/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Ou seja, em se tratando de responsabilização tributária de terceiros na esfera tributária (art. 135, do CTN), de duas urnas: 1) Ou se exige a condição de sócio ou gerente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica (posição da 2ª Turma do STJ, com a qual concordo, pelas razões supra mencionadas); 2) Ou se exige a condição de sócio ou gerente tanto no momento da ocorrência do fato gerador tributário quanto no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica (posição da 1ª Turma do STJ). No caso em tela, verifico que os fatos geradores tributários ocorreram até 12/1984, sendo que há prova documental no sentido de que os embargantes, sócios da pessoa jurídica executada, saíram do quadro societário em 01/11/84, quando registrada na Juceesp a venda de suas participações sociais para terceiros (vide fls. 40/42). Em assim sendo, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica, materializada por meio da decisão judicial que determinou a inclusão dos sócios embargantes no polo passivo do executivo fiscal (16/05/2012; fl. 423 do executivo fiscal n. 0019375-22.2011.403.6130), os mesmos de lá muito já não eram sócios da pessoa jurídica executada. Logo, não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica, quer se adote o entendimento da 1ª Turma do STJ, quer se adote (e adoto) o entendimento da 2ª Turma do STJ. Devem, pois, os embargantes, ser excluídos do polo passivo dos executivos fiscais (principal e apensos), razão pela qual JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO: De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que os embargantes sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal processo n. 0019375-22.2011.403.6130 e apensos (processos nºs. 0019376-07.2011.403.6130, 0019377-89.2011.403.6130, 0019378-74.2011.403.6130, 0019379-59.2011.403.6130, 0020363-43.2011.403.6130, 0020365-13.2011.403.6130). Condene a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do prescrito pelo artigo 85, 8º, do NCPC, atualizada monetariamente nos termos da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais supra referidas, inclusive, com a exclusão dos embargantes do polo passivo de cada qual, para tanto remetendo-se os autos ao SEDI. Outrossim, tendo em vista que a esmagadora maioria dos valores bloqueados se deram na conta poupança do coembargante Nelson Duarte Sobrinho, determine a expedição de alvará para levantamento da quantia indevidamente bloqueada, tão logo decorrido o prazo para a interposição de recurso pelas partes, e independente da apresentação de recurso de apelação pela embargada, tudo no feito executivo fiscal principal. P.R.I.C.

0005422-83.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-68.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007862-18.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019783-13.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000904-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Aguardar-se a decisão da apelação interposta nos embargos à execução n. 0022186-52.2011.403.6130. Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012142-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Conforme verifica-se a fls. 171/173, a transferência de valores pelo sistema BACENJud foi efetivada sem a observância do disposto na Lei n. 9.703/98, razão pela qual, determino a expedição de ofício à CEF para as devidas correções, devendo constar como tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, o nome das partes, o CPF/CNPJ da parte executada, e o número da CDA.Cumprida a determinação supra, converta-se os valores bloqueados em nome do coexecutado Paulo Simões em renda da exequente.Cumpra-se.

0019797-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Intime-se o(a) executado(a) por meio do advogado constituído nos autos, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Em face da informação retro, republique-se a sentença de fls. 112.Intime-se. Cumpra-se.SENTENÇA Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), nos termos do art. 26 da Lei N.º 6.830/1980.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei N.º 6.830/1980. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004918-77.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA - EPP(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se.

0000558-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP262597 - CHARLES BRUNO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, verificou-se que a CDA do presente feito foi cancelada (fl. 35).É o breve relatório. Decido. Tendo a petição da exequente (fl. 35), que aponta o cancelamento da CDA objeto deste feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Determino o desbloqueio dos valores detalhados na ordem de fls. 32/33.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VANESSA FERNANDA BONIFACIO(SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFACIO)

Fls. 23: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, transfiram-se os valores para conta deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004623-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que indique bens a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, expeça-se mandado sobre os bens indicados a fls. 325/327.Intime-se. Cumpra-se.

0000173-83.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000712-49.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBPRE CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS S.A.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003105-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOG SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003482-15.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOBER ELETRONICA EIRELI - EPP

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003578-30.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DAISA LTDA

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

Expediente Nº 1205

INQUERITO POLICIAL

0004297-51.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em curso, tendo os réus sido denunciados pelo crime do art. 168-A, caput, do Código Penal, de acordo com os créditos tributários vinculados às NFLDs 37.152.756-2 e 37.152.757-0.A denúncia foi recebida em 06/05/2011, conforme a r. decisão proferida nos autos de n. 0014650-36.2008.403.6181 (fl. 95/95v).Em face da situação fiscal diversa de cada um dos créditos lançados, determinou-se o desmembramento do feito, inaugurando-se os presentes autos para o processo-crime relativo à NFLD 37.152.756-2 (fls. 304/305).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou sucessivamente que a Notificação Fiscal em questão encontrava-se inserida em regime especial de parcelamento tributário (fls. 373, 395/396, 404 e 421).Novamente oficiada, a PFN informou, por fim, que o DEBCAD n. 37.152.756-2 fora excluído do parcelamento da Lei 11.941/09, não tendo havido a opção do contribuinte pelo novo sistema de pagamento da Lei 12.996/14 (fls. 433/441).Em face disso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, apresentando o aditamento de fls. 445/447, imputando aos corréus o crime do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, em continuidade delitiva, e arrolando uma testemunha de acusação.É o breve relatório. DECIDO.Antes de apreciar o aditamento de fls. 445/447, em homenagem ao princípio do contraditório, intemem-se os corréus na pessoa de seus advogados constituídos (fls. 136/137), para manifestarem-se sobre as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 445/447) no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a relevância penal dos fatos supervenientes retratados nos autos.Findo o prazo, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-62.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 537/556), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010518-33.2008.403.6181 (2008.61.81.010518-4) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA)

Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Alonso Vasconcellos Campos, OABSP 123919, no equivalente ao máximo do AJG.Tendo em vista que o cadastro do advogado encontra-se desatualizado no sistema AJG, o interessado deverá atualizar seus dados, momentaneamente a assinatura do termo de compromisso, por meio do site <http://www.jfjus.br/aj/internet>. Tal situação se faz necessária ante as novas regras do sistema AJG, a fim de que possam ser solicitados os honorários do advogado.Eventuais dúvidas acerca do sistema AJG poderão ser solucionadas pelos telefones 2172-6353 e 2172-6354 (Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes).Concedo ao advogado o prazo de 30 dias para regularização de seu cadastro. A seguir, proceda a secretária à solicitação de honorários. No silêncio do advogado, dê-se o regular seguimento aos autos, podendo o advogado a qualquer tempo peticionar e informar a atualização de seu cadastro.Por medida de celeridade, não havendo prazo recursal ou para manifestação, fica intimado o dativo acerca da sentença de extinção de punibilidade e deste despacho, excepcionalmente, por meio de publicação. Publique-se e, oportunamente, intime-se o MPF.Com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, solicite-se a anotação da extinção da punibilidade ao SEDI e arquivem-se os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, determino:1) Expeça-se guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução.2) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos.3) Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF.4) Oficie-se o IIRGD e a DPF, comunicando o trânsito em julgado.5) Lance-se o nome do réu no rol de culpados.6) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos.7) Cederá ao juízo da condenação a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais.8) Publique-se.9) Arquivem-se os autos.

0006400-43.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007618-89.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BARROS(SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Maria do Carmo Barros, qualificada nos autos como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação anterior à modificação levada a efeito pela lei n. 13.008, de 26/06/2014, que introduziu o artigo 334-A, que tipifica exclusivamente o crime de contrabando, desatrelando-o do crime de contrabando (artigo 334). Consta da denúncia que a ré Maria do Carmo Barros adquiriu 1.240 maços de cigarros cuja importação é proibida pela legislação nacional, sendo os mesmos de sua titularidade, tendo sido abordada no dia 09 de abril de 2013 na loja de doces de sua titularidade, localizada na Rua Cuaiabá, n. 667, Jardim Rochdale, Osasco/SP. O valor total das mercadorias foi avaliado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 4.960,00, sendo o valor estimado dos tributos de R\$ 2.480,00 (fls. 24/28 do IPL n. 1768/2013-1 em apenso). Recebida a denúncia às fls. 88 e verso, em 22/10/2015. Juntadas certidões de antecedentes e FA's da ré às fls. 92/100. Defesa preliminar juntada às fls. 105/113, pugnano pela absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância. Decisão de fls. 114/115 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu conforme fls. 139/144. Em alegações finais o MPF requereu a condenação da ré (fls. 147/157), sendo que a defesa pleiteou sua absolvição (fls. 159/162) com base na aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, pela aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. 2. Foi a ré denunciada nos termos do disposto pelo art. 334, 1º, alínea d, do CP, e que assim dispunha quando dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Par. 1º. Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 3. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio do laudo técnico lavrado pela Polícia Civil (fls. 08/10 do IPL), bem como pela apreensão das mercadorias em situação de flagrante delito, consoante se verifica dos documentos de fls. 03/07 do IPL (notadamente termo e auto de apreensão das mercadorias), dando conta da existência de mercadorias de procedência estrangeira (vindas do Paraguai, consoante reconhecido no laudo técnico) internalizadas não obstante exista expressa vedação legal, preenchendo os elementos objetivos do tipo penal do art. 334, 1º, alínea d, do CP, na redação à época dos fatos. 4. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada já em sede de inquérito policial por meio do termo de declarações (fl. 75), onde a ré assumiu ter adquirido as aludidas mercadorias (1.240 maços de cigarro) na região comercial da Lapa, em São Paulo/SP, em seu nome, sendo que tal versão foi sustentada em juízo pela mesma, com a confissão da prática do ilícito penal (interrogatório gravado no CD de fl. 144). 5. Restou preenchido, outrossim, o animus de delinquir (=dolo), que no caso é o chamado dolo genérico, sem qualquer especial fim de agir (inexistência de elemento subjetivo do tipo penal), uma vez que a ré reconheceu a vontade livre e consciente de adquirir mercadorias no estrangeiro para revendê-las no Brasil (=cigarros), não obstante exista vedação legal neste exato sentido. Em assim sendo, tenho que a ré preencheu, ao menos neste primeiro momento, os elementos do tipo penal do contrabando, devendo responder pelo crime, com supedâneo nos elementos de prova colhidos e juntados aos autos. 6. A defesa alega, em seu favor, a aplicação do princípio da insignificância, a atuar sobre a ilicitude da conduta praticada, tendo em vista o irrisório potencial de perigo ao bem jurídico tutelado. Nesse diapasão, é certo que os crimes de contrabando e descaminho encontram-se inseridos dentre os crimes praticados por particular contra a Administração em geral, sendo que os mesmos possuem como bem juridicamente tutelado o erário público, notadamente sob o viés tributário. Em assim sendo, parece-me até intuitivo que, para a aplicação da reprimenda penal, entendida como última ratio, resta imprescindível a existência de real e efetiva violação ao bem jurídico tutelado (dano) para que o comportamento seja caracterizado como ilícito penal. Sucede que, na esfera tributária, existe lei expressa reconhecendo que os débitos tributários até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não serão cobrados pela Fazenda Nacional. Trata-se do artigo 20, caput, da lei n. 10522/02, de seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ora, se o próprio titular do bem jurídico tutelado na esfera penal abre mão de sua cobrança na esfera administrativa/tributária, reconhecendo a ausência de potencialidade lesiva ao erário público, parece-me que tal atitude deve se refletir na esfera penal, no sentido de reconhecer a ausência de potencialidade lesiva tal no comportamento adotado pelo réu que justifique a atuação do Estado na esfera penal. Ressalto que a ré não possui outros registros de prática de delito de contrabando de cigarros, o que poderia inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância em virtude da reiteração criminosa específica, indiciária da prática de atividade criminosa como meio de vida. Em assim sendo, e tendo em vista que o valor total estimado dos tributos incidentes sobre os cigarros apreendidos (R\$ 2.480,00) é inferior ao limite legal fixado pelo artigo 20, da lei n. 10.522/02, bem como ausente comprovação de reincidência específica no crime ora apurado por parte da ré, tenho ser o caso de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, com absolvição da ré pela ausência de potencial dano ao bem juridicamente tutelado como causa excludente da tipicidade. 7. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação à ré MARIA DO CARMO BARROS, qualificada nos autos, a fim de absolvê-la da imputação feita pelo MPF, tudo nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe, bem como se façam as anotações necessárias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-04.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO FREDERICO GRUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF14097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO FREDERICO GRUN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 18/10/2016. Aduz, em síntese, que o INSS cessou o benefício sem a realização de perícia médica, motivo pelo qual ajuizou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Inicialmente, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Oferecidas as informações em 03/04/17 (Id. 977893), os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme se verifica nos documentos apresentados com a inicial, o benefício previdenciário objeto do pedido do impetrante foi concedido pela Agência da Previdência Social de Buritis, em Minas Gerais.

Há, ainda, recurso administrativo pendente de julgamento desde 11/2016, conforme documento apresentado pelo impetrante (Id. 656814 e 656810). Um dos pedidos administrativos, inclusive, se refere à transferência do benefício de Buritis/MG para Carapicuíba/SP.

Sendo assim, o ato dito como coator pelo impetrante foi praticado pelo responsável pela APS de Buritis/MG que agendou inicialmente a perícia médica do pedido de prorrogação para o dia 13/10/16, para quem o autor requereu a perícia em trânsito e, finalmente, a quem compete a análise do recurso administrativo apresentado em 7/11/16 com os mesmos pedidos descritos na inicial da presente ação.

Portanto, o impetrante apontou equivocadamente o Gerente Executivo do INSS em Osasco como autoridade impetrada. Através de consulta ao *site* do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, possível localizar a Gerência Executiva responsável pela APS de Buritis, qual seja a Gerência Executiva do Distrito Federal, localizada na cidade de Brasília.

Considerando que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Brasília/DF, e reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Assim, estando órgão coator sediado na cidade de Brasília/DF, é necessário que os autos sejam encaminhados à **Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF**, para redistribuição da causa e consequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Brasília/DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2080**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0002253-83.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-77.2017.403.6130) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União à fl. 103, nomeio para a defesa dos flagranteados LUCAS BERNARDO PIAZZA e SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 99196-6656, que deverá ser intimado acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias. Em atenção a expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos anteriores à instalação da DPU nesta Subseção Judiciária, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Caberá ao defensor nomeado, após análise do feito, apontar eventual incompatibilidade na defesa dos dois flagranteados, hipótese em que os autos deverão tornar à conclusão para nomeação de outro defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Marcos Roberto Agopian (fls. 13132/13134), aduzindo, em suma: i) a sentença embargada é omissa, porque não contempla especificação das provas produzidas nos autos e da sua relação com cada imputação formulada; ii) a sentença embargada é omissa, porque reconheceu a existência de interceptações telefônicas realizadas sem que houvesse autorização judicial, situação que torna nula a prova dela oriunda. Todavia, não apontou de que maneira tal nulidade deve impactar em cada imputação, situação imprescindível, pois há imputações integralmente lastreadas em prova ilícita; iii) a sentença embargada é contraditória, porque reconheceu que a perícia realizada depois do evento não reproduz o mesmo resultado. Não obstante, com base em perícia providenciada pela vítima, realizada depois do evento, exasperou a pena imposta ao embargante; iv) a sentença embargada é contraditória, porque além de reconhecer impossível saber se houve concessão de benefícios previdenciários indevidos, depois do evento, atestou que alguns segurados, de fato, eram incapazes. Mesmo assim, presumiu a prática de ato de ofício ilegal, com a exasperação da sanção penal; v) a sentença embargada é contraditória, porque afirmou desnecessária a realização de perícia judicial nos segurados, providência adotada em todos os procedimentos cíveis que tratam de benefícios previdenciários, porque a falta de referida medida probatória não traria lesão comprovada para os réus. Todavia, presumindo provados os fatos que as perícias rechaçariam, foi aplicado o 1º do artigo 333 do Código Penal, a evidenciar a existência de lesão (...) para os réus; vi) a sentença embargada viola o postulado fundamental da correlação entre acusação e sentença, e, assim, é contraditória, porque reconheceu que o MPF atribuiu ao embargante a prática de um único delito de violação de sigilo funcional. Não obstante, na dosimetria, a pena imposta foi aumentada em 02 (dois) anos, em razão de suposta e inexistente, nos termos da denúncia e das alegações finais do MPF, continuidade delitiva. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382 do CPP). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante nos itens i, ii, iii e iv se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesses pontos (itens i, ii, iii e iv), razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Em relação ao item v dos embargos de declaração, não prospera a alegação de contradição, uma vez que a própria defesa do acusado Marcos aponta em seus memoriais a impossibilidade de aferição de regularidade de exames periciais em reavaliações ex post feitas meses depois da perícia inicial, e da recorrência da divergência de opiniões médicas. Ademais, basta a comprovação de apenas uma perícia fraudulenta, o que ocorreu no caso em exame, para rechaçar o argumento da defesa. Em que pese o Ministério Público Federal, nos termos da denúncia e das alegações finais, não ter indicado a continuidade delitiva no delito de violação de sigilo funcional, afastado a alegação de contradição do item vi dos embargos de declaração, uma vez que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação descrita pelo parquet nesse delito em comento. Ou seja, com o fim da instrução probatória, certificado os fatos, este juízo vislumbrou a continuidade delitiva, não implicando qualquer prejuízo ao direito do réu, uma vez que não houve alteração dos fatos que foram trazidos nos autos. Nessa ordem de ideias, não existe qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133

AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-96.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCELO CESAR ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133

AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Intime-se o executado-INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos a documentação pleiteada pela parte autora. Em termos, dê-se vista ao autor. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 140, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da petição do INSS (FLS. 141/154), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002759-26.2012.403.6133 - BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 200/201.

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Designo para o dia 07/06/2017, às 15:00h, a audiência de oitiva das testemunhas referidas pelo réu Srs. EXPEDITO e DIÓGENES DE SOUZAOS SANTOS, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intimem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 217/221, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0002995-70.2015.403.6133 - ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 94/104: Intime-se o Perito Judicial para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, ficando somente deferido os quesitos de itens nº 2.1, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10. Os demais quesitos restam indeferidos em razão de sua irrelevância para o deslinde do feito.Com a juntada do laudo complementar do Perito Judicial, dê-se vista as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e após cumpra-se.

0001199-10.2016.403.6133 - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por EDSON RIBEIRO MARTINS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN, através da qual postula a revisão do benefício previdenciário, para conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial, com a consequente revisão na sua RMI e pagamento das diferenças.Na petição inicial a autora deu à causa o valor de R\$ 311.877,08 (trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos). Em decisão de fls. 135, foi determinado que a parte autora esclarecesse os parâmetros utilizados para tal valor. Em petição de fls. 131/139 a autora retificou o valor da causa para R\$ 40.883,64 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé.A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na época da distribuição da ação o valor estava em R\$ 52.800,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos reais).Diante do valor atribuído a causa (R\$ 40883,64), mister o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0002825-64.2016.403.6133 - MARLI MARGARIDA DA SILVA(SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por MARLI MARGARIDA DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN, através da qual postula o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora alega sofrer de Esclerose Óssea Marginal com redução do espaço articular e cistos subcondrais nas facetas articulares, espondilose cervical, espondilodiscoartrose, abaulamento discal, tendinopatia supraespinhal, bursite, hérnia discal e protrusão discal centrolateral.Na petição inicial a autora deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais. Em decisão de fls. 186/187, foi determinado que a parte autora esclarecesse os parâmetros utilizados para tal valor. Em petição de fls. 192/193 a autora retificou o valor da causa para R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta) reais.É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do NCPD), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé.A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).Diante do valor atribuído a causa (R\$ 10.560,00), mister o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Proceda a Secretária o cancelamento da nomeação da Perita Judicial nomeada à fl. 188. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0003958-44.2016.403.6133 - OSVALDO LINO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a controvérsia sobre período rural (01/12/1972 a 30/12/1977), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2017 às 15h00min, ocasião que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do art. 385, 1º, do NCPD, bem como a oitiva de testemunhas.Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, idade, o número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por carta precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do NCPD.Intimem-se.

0004981-25.2016.403.6133 - JUNALVA CONCEICAO DA SILVA(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o requerido pela corrê CEF.Ante a ausência da parte autora e da não citação da corrê MRV, julgo prejudicado a tentativa de conciliação. Assim, determino a intimação da parte autora para indicar novo endereço para citação da corrê MRV Construtora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação do novo endereço proceda a Secretária a citação da MRV Construtora.Silente, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito

0000421-06.2017.403.6133 - HERMES MELO DE OLIVEIRA(SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS E SP361631 - FELIPE DONIZETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HERMES MELO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição para segurado com deficiência. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.Como não consta pedido de tutela provisória, cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se.Desde já defiro a produção de prova pericial, deverá a Secretária providenciar a nomeação de perito, na especialidade de ORTOPEdia e CLINICA GERALe designar data para sua realização.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0004079-72.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico.Por tal motivo, defiro a realização de perícia e nomeio a Dra. Leika Garcia Suni - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 23 de maio de 2017 às 09:00h. Comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

0004424-38.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X NILTON SANTOS ALVES(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico. Por tal motivo, defiro a realização de perícia e nomeio a Dra. Leika Garcia Suni - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 23 de maio de 2017 às 10:00h. Comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal. Desde já este juízo formula as seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

0005225-51.2016.403.6133 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X DORIVAL SANTOS DA SILVA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico. Por tal motivo, defiro a realização de perícia e nomeio o Dr. George Luiz, especialidade neurologia, para atuar como perito judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 30 de maio de 2017 às 12:40h. Comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal. Desde já este juízo formula as seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-16.2017.4.03.6128

AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SPI15257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com a SUSPENSÃO DO PROTESTO da Certidão de Dívida Ativa – CDA, suspensão da exigibilidade do crédito e da publicidade de informação negativa no CADIN e Serasa.

Sustenta que o débito relativo à CDA L1097F017 refere-se a Taxa de Serviço Metrológico relativo à Aferição de Balanças e que as balanças que possui são utilizadas no ambulatório e no restaurante, não as utilizando para pesagem de seus produtos, não tendo finalidade econômica, portanto.

Defende a nulidade da CDA, por credor incorreto; a inexistência de infração e a inviabilidade da cobrança. Acrescenta que irá efetuar depósito judicial do montante apontado para protesto, requerendo tutela de urgência. Junta notificação do Cartório, comprovantes de arrecadação e discriminação da CDA.

Em 24/04/17 foi juntado comprovante do depósito do valor apontado para protesto no dia 19/04/2017.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

As alegações da parte autora, inclusive por incluírem questões de fato, somente são passíveis de uma conclusão após a instrução processual, não sendo possível, nesse momento, afirmar-se a segura probabilidade de sucesso do direito alegado.

Contudo, nos casos como o presente, nos quais a parte efetua a garantia do crédito tributário, se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência a comprovação da garantia e o perigo na demora.

Cito jurisprudência do STJ reconhecendo a possibilidade de suspensão dos efeitos do protesto quando prestada contracautela:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA DE SERVIÇO. TÍTULO CAUSAL. PROTESTO EFETIVADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. 1. Cuida-se, na origem, de ação cautelar de sustação de protesto na qual se decidiu ser impossível seu manejo para suspender os efeitos de protestos já efetivados. 2. A duplicata é um título causal, sendo necessária a existência de efetiva relação jurídica subjacente para que o credor possa emitir o título. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no poder geral de cautela e no princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, aliados à aparência do bom direito e à prestação de contracautela, admite a utilização da medida cautelar para suspensão dos efeitos do protesto quando já efetivado. 4. O resultado da análise do negócio jurídico vinculado às duplicatas emitidas pode influenciar no reconhecimento da legalidade do título protestado ou na extensão do débito, de forma que o ajuizamento da cautelar objetiva assegurar o resultado útil da ação principal. Precedentes. 5. No caso, cabível a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados, em virtude de questionamentos judiciais acerca da própria relação contratual vinculada e do oferecimento de caução no importe de R\$ 6 milhões. 6. Posicionamento em harmonia com julgamento da Segunda Seção (REsp 1.340.236/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão), sob o rito do art. 543-C do CPC. 7. Recurso especial provido.(REsp 1549896, 3ª T, de 20/10/15, Rel.Min. Ricardo Villas Boas Cuevas)

O depósito restou comprovado nos autos.

O perigo na demora é patente, uma vez que o autor não pode ficar protestado e no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, quando se dispôs a dar garantia plena do montante exigido. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito haverá a conversão do depósito em renda.

Observo que corre por conta do autor eventuais custas decorrentes da suspensão indevida do protesto, inclusive quanto a possíveis diferenças dos emolumentos cartorários.

Assim, **defiro a medida cautelar pleiteada, e determino a suspensão dos efeitos do Protesto da CDA L1097F017**, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a tal CDA, devendo o nome da autora ser excluído do SPC/Serasa e do CADIN, acaso incluído.

Oficie-se com urgência o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por *email* ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda os efeitos do protesto do título CDA L1097F017, mediante o pagamento das custas.

Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1198386: Comunique-se à autoridade impetrada o deferimento do pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-77.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.
Cópia deste despacho servirá como:

- a) **CARTA PRECATÓRIA** para o MM. **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP**, para cumprimento dos atos acima descritos em relação ao requerido **RICARDO ANTONIO BURGOS**, com domicílio à Rua Islândia, nº 52, Bairro Jardim América, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13231-270;
b) **CARTA PRECATÓRIA** para o MM. **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP**, para cumprimento dos atos acima descritos em relação ao requerido **ROGÉRIO BRITO GOMES**, com domicílio à Rua Alameda Esmeralda, nº 427, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06540-165.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: REDOMA INDÚSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Embargos de declaração (id 1171112): sustenta a embargante omissão na decisão (id 1040577) que indeferiu a liminar, na pendência da modulação dos efeitos no RE 574.706, uma vez que o direito à compensação já estaria garantido.

Não há a omissão apontada. A decisão fundamentou o indeferimento da liminar até que a modulação dos efeitos esteja resolvida, o que pode inclusive valer apenas a partir de 2018. Deve-se aguardar, portanto, o pronunciamento do e. STF.

Por outro lado, se consideramos que o pedido da autora se restringiria à meramente declarar o direito que teria, temos uma "contradictio in terminis", pois este direito, em si, já está declarado pelo próprio Excelso Pretório.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o indeferimento da liminar.

Recebo o aditamento à inicial com a retificação do valor da causa. Cumpra-se o determinado na decisão 1040577.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-12.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKF do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico (sistema "s", in cra, salário educação, entre outros), em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, conforme inclusive relatado pela impetrante em sua inicial, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 630.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-74.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 943003) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 308834: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de inclusão da empresa "VERONA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA", CNPJ nº 15.163.155/0001-16, no polo passivo da relação processual, bem como a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 75.065,92 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as providências pertinentes.

Citem-se os réus. Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-94.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PETY COMERCIO DE MAQUINAS & PLASTICOS LTDA - EPP, ASTRAMIRO GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão constante no ID 1214171, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-83.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão constante do ID 1214085, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão constante do ID 1214539, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-29.2017.4.03.6128
AUTOR: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, ALMIR POLYCARPO - SP86586
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Belcorp Tradind do Brasil Importação e Exportação Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1109

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANÇAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: MEDMAG COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - EPP e outro/Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 349/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fl. 47: anote-se.Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2017 às 14h15, a ser realizada neste Juízo.CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s MEDMAG COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.449.923/0001-74, instalada na Rua José Silvério do Nascimento, nº 161, Galpão 2, Vila São Benedito, CEP 16401-090, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.487.109-6 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 218.962.308-14, residente na Rua José Pereira, nº 70, Jd. Morumbi, CEP 16400-633, Lins/SP; e MARCELO DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 13.210.500-7 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 268.483.048-75, residente na Rua José Pereira, nº 70, Jd. Morumbi, CEP 16400-633, Lins/SP para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando ineficaz a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 312.809,73, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 349/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SILVA e outro/Reintegração de Posse (Classe 233)DESPACHO / MANDADO Nº 347/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fl. 516/517: ante a indicação do representante do INCRA, WASHINGTON ATAYDE BOARETTI, telefone (11)974282824, para acompanhar o cumprimento do ato, defiro nova expedição de mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado.Determino que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº 32, da Agrovia Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pelo(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SILVA, CPF nº 356.417.458-39 e JESSICA APARECIDA SPONTON, CPF nº 439.610.478-20, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.Outrossim, considerando que os réus já foram intimados a desocupar o lote, v. fl. 334, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados proceder a sua desocupação, reintegrando na posse a parte requerente, independentemente de quem esteja ocupando o imóvel atualmente.Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com o representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações.Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 347/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Outrossim, considerando que há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem, havendo inércia da parte autora para fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1110

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-11.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142) MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Maria Virginia Brum com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora que incidu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula 20.212 do 1º CRI de São Paulo/SP.Alega que, por sentença homologatória de partilha de bens em razão de divórcio ocorrido no ano de 2008, recebeu metade do imóvel, o qual vem sendo utilizado como moradia, pelo que está caracterizado como bem de família, sendo impenhorável por força de lei. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33).Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre a parte da embargante e pugnou pelo afastamento da condenação nos ônus da sucumbência (fls. 45/46).Conquanto citados (fls. 36-verso, 43), os demais embargados quedaram-se inertes.É o relatório do necessário. Decido.Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento.Restou comprovado nos autos que parte do imóvel em destaque não pertencia ao executado Edson Arima quando a penhora efetivada, uma vez que foi objeto de partilha de bens homologada por sentença proferida em 01/10/2008 nos autos do processo nº 100.06.118239-7 da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Tal fato ocorreu muito antes do ajuizamento da execução fiscal em 23/02/2012 (fl. 21/24).Ante a expressa concordância da embargada com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe.Por outro lado, o reconhecimento do direito da ex-esposa de proteger a sua meação do ato de apreensão judicial ordenada em execução tentada em face de seu ex-marido não conduz ao levantamento da garantia sobre a parcela restante e nem impede a alienação judicial do bem. Neste sentido, o artigo 843 do Código de Processo Civil, diploma aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal por força da regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, estabelece que sendo o bem indivisível, a meação do condômino estranho à execução sub-rogar-se-á ao produto da venda.Assim, na hipótese de alienação judicial do bem, metade do valor obtido deverá ser entregue à embargante.Quanto aos ônus da sucumbência, nos termos da Súmula 303 do Col. Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a embargante deixou de proceder ao registro do ato translativo de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, omissão que redundou na penhora indevida, é ela quem deve por eles responder.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel registrado sob nº 20.212 do 14º CRI de São Paulo/SP realizada nos autos n. 0001652-17.2012.403.6142. Expeça a serventia o necessário para cumprimento nos autos nº 0001652-17.2012.403.6142. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0001652-17.2012.403.6142), nele prosseguindo-se.Com o trânsito em julgado, oficie-se o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à retificação da averbação Av. 18, para constar que a penhora recaiu sobre 50% do bem nos termos desta r. deliberação.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1544

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000904-32.2014.403.6136 - ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000601-81.2005.403.6314 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001019-53.2014.403.6136 - MATEUS ZILLI DE FREITAS X LUIZA SUSANA ZILLI DE FREITAS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X VALDECIR DE FREITAS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SUSANA ZILLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001337-02.2015.403.6136 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

000641-29.2016.403.6136 - LEANDRO MARCELO TASTA - INCAPAZ X MARCELO TASTA(SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARCELO TASTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

000809-31.2016.403.6136 - WALTER OLIANI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-28.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-41.2014.403.6136) COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA.(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL DE CARNES DUSSO LTDA, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000302-41.2014.403.6136, movida pela FAZENDA NACIONAL. Os embargos devem ser recebidos, pois são tempestivos, foram corretamente instruídos pela embargante e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Entre outras teses, a embargante suscita a impenhorabilidade dos veículos que foram objeto da constrição. O Código de Processo Civil, em seu art. 833, V, dispõe que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Embora a proteção legal pareça abranger unicamente as pessoas físicas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que a norma se aplica também a pessoas jurídicas, desde que (i) se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte e (ii) os bens objeto da penhora sejam indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (REsp 760.283/RS; REsp 755.977/RS; REsp 953.977/DF, entre vários outros julgados). A embargante - que se alega empresa de pequeno porte - junta documentos que demonstram suficientemente, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os veículos penhorados são bens imprescindíveis à continuidade de suas atividades. Essa circunstância foi constatada pela própria Oficiala de Justiça responsável pela constrição (fl. 315 destes autos e fl. 282 dos autos da execução fiscal). Recordo, ainda, que os veículos foram os únicos bens encontrados após a aplicação dos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP, sendo plausível a possibilidade de que, de fato, sejam os únicos bens pertencentes à embargante. Assim, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado. Além disso, há inegável perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, porquanto o prosseguimento da execução - com a consequente designação de leilão dos veículos penhorados - poderia causar o encerramento total das atividades da empresa executada. Por essas razões, RECEBO OS EMBARGOS e, presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, com fundamento no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa até o julgamento definitivo do presente feito. Determino à secretaria: 1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal. 2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. Mauro Salles Ferreira Leite/JUIZ FEDERAL

0002460-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-51.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto à Comarca da Justiça Estadual de Botucatu, Distrital de Itatinga. Sustenta-se, em suma, em preliminar, a nulidade da CDA que aparelha o executivo em apenso, e, quanto ao mérito, a decadência/prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo, bem assim onerosidade excessiva decorrente de encargos incidentes sobre o débito em aberto. Junta documentação às fls. 21/54. Impugnação da embargada às fls. 57/86, em que articula preliminar de ausência de garantia do juízo, e, quanto ao mérito, bate-se pela plena higidez e exigibilidade do crédito exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir dos embargos. Réplica às fls. 91/98. Às fls. 99 consta decisão que reconhece a insuficiência da penhora levada a efeito no executivo fiscal, e determina o sobrestamento dos embargos, aguardando-se a regularização da penhora nos autos principais. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária Federal, a embargante foi instada a proceder à complementação da penhora, pena de extinção, de acordo com o despacho de fls. 106. Deixou transcorrer in albis o prazo assinado para tanto. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à complementação da garantia (claramente insuficiente, conforme ficou reconhecido por despacho nos autos, proferido ainda em sede de jurisdição estadual, fls. 99), a embargante deixa de atender à determinação judicial para complementação da garantia (cf. fls. 106/107). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisjurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEP. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL. 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, com regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retraiendo dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que carcerariam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A do CPC (retraiendo dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 799.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a provar essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto (cf. fls. 106), a embargante deixa transcorrer in albis o prazo para a adoção de quaisquer providências. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a etemização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtemperou, por oportuno, que essa solução preliminar não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituição daquela ação. Oportuno, por outro lado, consignar que é o caso de se levar a efeito a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. Neste sentido, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, concluo que a CDA atende aos requisitos legais específicos, nada a configurar ilíquidez ou incerteza acerca do débito exequendo, razão porque rejeito a preliminar. DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO De outro giro, anote-se que, bem a rigor, nem haveria como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 333, I). Ainda assim, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). Considerando, para a competência mais remota, a data do vencimento da obrigação, ocorrida aos 30/04/1997 (fls. 34), verifica-se que tanto a distribuição da execução junto à Vara Distrital de Itatinga, Comarca de Botucatu, aos 17/12/2002 (conforme Termo de Autuação, fls. 32), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 03/02/2003, cf. fls. 12 dos autos do apenso) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal. Deveras, constituído o crédito tributário, na hipótese, a partir da declaração pessoal do sujeito passivo (Súmula n. 436 do STJ), na data em que ela foi efetuada, o termo de início dies a quo de fluência do prazo prescricional em causa é o primeiro dia do exercício fiscal subsequente na forma do que dispõe o art. 173, I do CTN, já que se trata de declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento. Nesse sentido: REsp 200500128790, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA21/02/2011. Ou seja: o prazo inicial de fluência do prazo prescricional da pretensão executiva se dá, in casu, no dia 01/01/1998. Ora, isto significa que a Fazenda exequente disporia de prazo até a data de 31/12/2002 para o ajuizamento do executivo fiscal correspondente, prazo esse que foi plenamente atendido, conforme se colhe do termo de autuação do protocolado junto à repartição distrital da Comarca de Botucatu (17/12/2002). É irrelevante o fato de que o despacho ordinatório da citação da executada somente tenha vindo a talho em oportunidade posterior (aos 03/02/2003), porquanto, consoante iterativa jurisprudência a respeito, o despacho que ordena a citação do devedor retroage à data do ajuizamento, mesmo porque, nesses casos, a demora na expedição na ordem de citação ao devedor não depende da exequente, mas da demora inerentes aos mecanismos internos da Justiça. Nesse sentido, entendimento firmado no âmbito do E. STJ, em precedente tomado sob a égide dos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC/C/ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19.4.1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça. Agravo regimental provido (g.n.). [AGRESP 201102802110, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA26/03/2012]. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Pena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEP (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o façam para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002458-51.2013.403.6131). P.R.I. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0006457-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-27.2013.403.6131) BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução por meio do qual se pretende o cancelamento da penhora havida nos autos principais (fls. 39 dos autos nº 00064562720134036131) ante a cláusula de impenhorabilidade existente. A embargada alega ser inócua tal cláusula em relação à Fazenda Nacional. Houve réplica. Instalou-se discussão acerca da regularização da penhora. Foi determinado que se aguardasse a solução dos embargos oferecidos por JOSÉ RENATO LOSI (nº 00064589420134036131). Redistribuídos a esta Vara Federal os autos foram remetidos à Fazenda Nacional. Não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso sub judice, após a substituição da penhora havida às fls. 114 dos autos da execução fiscal nº 00064562720134036131, perdeu-se o objeto destes embargos à execução. Exsurgu, assim, superveniente falta de interesse processual, na modalidade necessidade-utilidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0006458-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-27.2013.403.6131) JOSE RENATO LOSI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de embargos à execução por meio do qual se pretende o cancelamento da penhora havida nos autos principais (fls. 39 dos autos nº 00064562720134036131) ante a cláusula de impenhorabilidade existente. A Embargada requer o sobrestamento do feito até a regularização do polo passivo no executivo fiscal, o que foi deferido no Juízo Estadual.Redistribuídos a esta Vara Federal os autos foram remetidos à Fazenda Nacional. Não houve manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:No caso sub judice, após a substituição da penhora havida às fls. 114 dos autos da execução fiscal nº 00064562720134036131, perdeu-se o objeto destes embargos à execução. Exsurgiu, assim, superveniente falta de interesse processual, na modalidade necessidade-utilidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 24_ de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000345-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-91.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM E CONSTRUCOES LTDA(SPI50163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal por meio da qual se pretende, em preliminar, o reconhecimento de nulidades ocorridas quanto à intimação da embargante nos autos da execução fiscal; quanto ao mérito, sustenta a embargante que é pessoa jurídica empresarial, que se encontra, no presente momento, agregada a plano de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05. Por esta razão, entende não apenas que é incompetente o juízo da execução fiscal para deliberar acerca de constrições a recaírem sobre bens de propriedade da embargante, mas também sustenta a impossibilidade legal da subsistência da penhora incidente sobre seus bens, tendo em conta sua situação particular de empresa submetida regime de recuperação judicial. Pede a procedência dos embargos para que seja reconhecida a incompetência deste juízo federal para processo e julgamento da causa, com a remessa dos autos ao juízo universal, ou, quando não, o reconhecimento da nulidade da penhora levada a efeito no âmbito da execução fiscal. Junta documentos às fls. 10/117. Instada a embargante a integralizar a garantia do juízo como condição de admissibilidade para os seus embargos (fls. 119), a embargante atravessa petição nos autos através a qual alegando a inviabilidade prática do cumprimento do determinado, tendo em vista sua condição de empresa em recuperação judicial. Provocada pelo despacho de fls. 122/vº, a embargada se manifesta nos autos, aduzindo que não se opõe ao processamento dos embargos, sem efeito suspensivo (fls. 124). Apresenta impugnação às fls. 127/133, por meio da qual impugna todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo licito presumir-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente adjuvada a plano de recuperação judicial. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATORIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LRF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.).[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJF DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Ora. Se essa inferência não é possível nem mesmo para empresas que abriam falência, o que dizer de pessoas jurídicas que não estão nessa condição, como aquelas que se encontram em situação de recuperação judicial. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. Ainda à guisa de preliminar, não vejo como se possa obstar ao desenvolvimento da discussão instaurada no âmbito dos presentes embargos a pretexto de não estar garantida a execução, porquanto o fundamento central que ampara o ajuizamento aqui em causa é justamente a impossibilidade da prática de atos constitutivos em relação ao patrimônio da devedora, pessoa jurídica atualmente incluída em processo de recuperação judicial. Certo que não se desconhecem os juiciosos precedentes que obstem, sequer, o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente:Processo : AC 00032839320114036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000055Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : e-DIJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIALIBILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador. 3. Agravo legal não provido (g.n.).Data da Decisão : 14/04/2015 Data da Publicação : 29/04/2015 No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588644, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015. Nada obstante, e resguardado, sempre, o máximo respeito e a devida reverência às doutras posições em sentido contrário, entendo ser cabível o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, uma vez que esta seara processual, ostenta natureza jurídica de processo de conhecimento pleno, razão porque não ostenta qualquer limitação à cognição jurisdicional que nele se insta. Entendo que o fato de haver disposição específica permitindo o debate da questão diretamente no âmbito da própria execução fiscal (art. 13 e da LEF), não impede que o executado, uma vez que a embargue, discuta todas as questões de interesse para a devida composição da demanda satisfativa, até mesmo em homenagem ao que dispõe o art. 16, 3ª da LEF. Até porque, e esse registro me parece relevante, não vislumbro prejuízo algum a qualquer das partes decorrente da instauração dessa discussão no âmbito dos embargos. Nesse sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisa essa questão a matéria em sede de embargos à execução fiscal, verbis: Processo : AC 00024825120134036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068149Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DIJF3 Judicial 1 DATA30/07/2015Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas. 2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual. 3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. 4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal que se nega provimento (g.n.).Data da Decisão : 21/07/2015 Data da Publicação : 30/07/2015 Assim, e com tais considerações, tenho para mim que os presentes embargos merecem ser conhecidos, apoiando-me, para tanto, até mesmo nas ponderações da embargada, que, em posição de vanguarda, firma sua posição no sentido de que não objeta ao conhecimento dos embargos pelo mérito (cf. fls. 124). Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise dos temas levantados na inicial dos embargos. DE NULIDADES DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. As únicas decisões das quais a executada alega não ter sido corretamente intimada via publicação são aquelas que deferiram, em execução, atos materiais de invasão patrimonial, das quais a embargante esteve pessoalmente cientificada, até porque trata-se de atos que, de certa forma, trazem óbice à livre disponibilidade dos bens de sua propriedade. Daí porque, não há falar, em absoluto, em nulidade nas intimações efetuadas no âmbito do feito executivo, até porque, como bem aduz a arguta impugnação da embargada, disto, verbis (fls. 128): não lhe ocorreu nenhum prejuízo efetivo, visto que lhe foi oportunizada a oposição dos embargos do devedor, único meio de defesa legalmente admitido na execução fiscal. Com essas considerações, rejeito a alegação. DA PENHORA DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELA EXECUTADA, DE IMPOSIÇÃO DE ÔNUS QUE INVIABILIZEM SUA TENTATIVA DE REESTABELECIMENTO. PENHORAS MANTIDAS. Malgrado, ainda, alimentado o debate por algum dissenso, vem se consolidando, em jurisprudência, tese majoritária no sentido de que, a despeito do processamento do requerimento de recuperação judicial, por determinação legal expressa, não obstar o andamento da ação de execução fiscal, fica vedada, no âmbito do feito executivo, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de reestabelecimento da situação econômica da empresa, através de medidas que possam reduzir o patrimônio ou comprometer a eficácia da medida. Nesse sentido, alinhem-se diversos precedentes de nossas Cortes Federais, entre tais o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio e penhora dos ativos financeiros da empresa executada que se encontra em recuperação judicial. 2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar suas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. 4. Excetua-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. 6. No caso dos autos, não se revela razoável o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD, cuja determinação poderia comprometer de forma significativa ou inviabilizar a recuperação judicial. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (g.n.).(AI 00301736020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA20/05/2016) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido (g.n.).(AI 00162921620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA21/03/2016) Sucede, entretanto, que a demonstração, no processo, desta situação de inviabilização da atividade empresarial a ponto de prejudicar o procedimento de recuperação da empresa por conta dos atos constitutivos adotados no feito executivo é ônus que encabe ao executado. Do precedente que arrola na sequência, fica claro que o mero processamento do pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, não apenas não impede o normal prosseguimento da execução fiscal, bem como também não altera a competência específica do juízo da execução fiscal. Obsta, apenas, a prática de atos que inviabilizem o tentativa de recuperação empresarial, sendo que a prova dessa circunstância, como não poderia deixar de ser, é ônus do devedor. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis. 2. Todavia, como o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, CPC), e, assim, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo

do executado de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2ª, CPC). 3. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 4. A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 5. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 6. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 7. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. 8. Resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. 9. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, conforme revelam os precedentes. 10. Existe situação excepcional e específica a obter os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. 11. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. 12. Agravo inominado desprovido (g.n.) (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial I DATA:26/01/2016) Assim, a despeito da controvérsia que ainda alimenta o debate, é possível extrair dos precedentes a algumas conclusões que balizam o raciocínio que deve orientar o julgamento em torno desta temática: (a) a mera pendência de processo de recuperação judicial não obsta ao andamento do executivo fiscal, e (b) nem altera a competência jurisdicional do juízo de execução respectivo; (c) como decorrência, em princípio, também não impede a prática de atos de construção sobre o patrimônio do executado, a não ser que isso importe - em análise a ser feita no caso concreto - a inviabilização do plano de recuperação empresarial da executada. Tendo em conta as orientações que acima se explicitaram, é razoável a conclusão, a ser adotada conforme as circunstâncias do caso concreto, no sentido de que, em princípio viável a prática de atos de construção no âmbito da execução fiscal instaurada contra empresa devedora em plano de recuperação judicial, ficam obstados apenas aqueles atos que demonstradamente privem o empresário do mínimo necessário para a consecução dos seus objetivos sociais. Exemplo vemente dessa hipótese, a meu juízo, fica por conta, v.g., da penhora ou o bloqueio incidente sobre dinheiro existente em contas bancárias do devedor, em valores relevantes quando comparada à movimentação financeira da empresa e ao valor do débito executado, na medida em que privado da alimentação financeira necessária para o giro diário do negócio (pagamento de fornecedores, salários, tributos, etc.), qualquer tentativa de recuperação judicial, nessas condições, mostrar-se-ia gravemente comprometida. Não traduz, por outro lado, a mesma situação, a penhora de bens móveis ou imóveis, ainda que possam fazer parte integrante do ativo operacional do empreendimento, porquanto essa construção, nem de longe, ostenta o mesmo potencial de comprometimento da viabilidade econômica do atingido. Não é de hoje que a jurisprudência vem reconhecendo que a penhora incidente sobre bens do ativo mobiliário ou imobiliário do executado não representa ônus excessivo ou desproporcional ao executado, uma vez que não implica - ao menos imediatamente - transferência de domínio, desapossamento, interdição ou limitação de uso dos mesmos, retendo o devedor, nestes casos, a possibilidade de, neles, continuar sua atividade empresarial até que sobrevenham os atos finais de desapropriação, insitos ao processo de execução. Indico, quanto ao ponto, pedagógico precedente nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE TERCEIROS, LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL, INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMELHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1-Inexistência prova inequívoca de que não havia demanda proposta em face do antigo proprietário do automóvel quando da alienação do bem, ou que nesta época o mesmo desconhecia a existência de executivos fiscais em curso. Para que se possa levantar o gravame incidente sobre o bem móvel torna-se imprescindível a análise aprofundada da matéria. 2-Por outro lado, ainda que estivesse presente a verossimilhança das alegações, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo encontra-se em poder da agravante, e não haverá nenhum ato de transferência ou ineficácia de alienação enquanto perdurar o processo. A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração física dos mesmos, até que seja resolvido, em definitivo, o direito de propriedade. 3- Agravo de instrumento não provido (g.n.) [AG-00164256620074020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2]. Daí, em tema de construção de bens móveis ou imóveis, ainda que componentes do ativo operacional da empresa, a mera lavatura da penhora, em si mesma, não ostenta potencial que - de imediato e à revelia da demonstração de outros elementos que possam levar à conclusão em contrário - possa ser considerado impeditivo ou lesivo aos planos de recuperação judicial da empresa devedora. Nesses casos o dano efetivo fica reservado para as etapas posteriores da execução, em que, aí sim, se aperfeiçoam os atos de efetiva alienação do domínio do bem gravado (arrematação, adjudicação, etc.), ocasião em que, persistindo situação de recuperação judicial do executado, a situação poderia ser reavaliada, presente o princípio jurídico da preservação da empresa. Todos estes conceitos compatibilizados, não consigo visualizar, no caso concreto, de que forma a penhora realizada nos autos [dois veículos VW Kombi, placas CEN-6418 e DKS-3095] poderia ser constituir em óbice ao normal desenvolvimento dos planos de recuperação da executada, uma vez que - na linha do que está amplamente fundamentado nesta decisão - sequer serão objeto de transmissão imediata de domínio ou mesmo retirados da posse do executado. Com tais considerações, tenho que a embargante não manejou comprovar ônus excessivo decorrente do ato constritivo aqui determinado, a justificar o levantamento da penhora determinada. Improcede o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custos e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003005-91.2013.403.6131 - piloto), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000383-34.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-43.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SPI150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal por meio da qual se pretende, em preliminar, o reconhecimento de nulidades ocorridas quanto à intimação da embargante nos autos da execução fiscal; quanto ao mérito, sustenta a impenhorabilidade dos bens sujeitos à construção, e que a embargante que é pessoa jurídica empresária, que se encontra, no presente momento, agregada a plano de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05. Por esta razão, entende não apenas que é incompetente o juízo da execução fiscal para deliberar acerca de construções a recaírem sobre bens de propriedade da embargante, mas também sustenta a impossibilidade legal da subsistência da penhora incidente sobre seus bens, tendo em conta sua situação particular de empresa submetida regime de recuperação judicial. Pede a procedência dos embargos para que seja reconhecida a incompetência deste juízo federal para processo e julgamento da causa, com a remessa dos autos ao juízo universal, ou, quando não, o reconhecimento da nulidade da penhora levada a efeito no âmbito da execução fiscal. Junta documentos às fls. 09/67. Instada a embargante a integralizar a garantia do juízo como condição de admissibilidade para os seus embargos (fls. 69), a embargante atravessa petição nos autos alegando a inviabilidade prática do cumprimento do determinado, tendo em vista sua condição de empresa em recuperação judicial. Provocada pelo despacho de fls. 72/º, a embargada se manifesta nos autos, aduzindo que não se opõe ao processamento dos embargos, sem efeito suspensivo (fls. 74). Apresenta impugnação às fls. 77/82, por meio da qual impugna todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, pugando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumir-lhe a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente adjungida a plano de recuperação judicial. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MASSA FALIDA, AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOTIFICAÇÃO PELO FISCO, DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULTADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LRF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quiebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quiebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.) [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Ora, se essa inferência não é possível nem mesmo para empresas que abriam falência, o que dizer de pessoas jurídicas que não estão nessa condição, como aquelas que se encontram em situação de recuperação judicial. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. Ainda à guisa de preliminar, não vejo como se possa obstar ao desenvolvimento da discussão instaurada no âmbito dos presentes embargos a pretexto de não estar garantida a execução, porquanto o fundamento central que ampara o ajuizamento aqui em causa é justamente a impossibilidade da prática de atos constritivos em relação ao patrimônio da devedora, pessoa jurídica atualmente inclusa em processo de recuperação judicial. Certo que não se desconhecem os judiciosos precedentes que obstem, sequer, o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente: Processo: AC 00032839320114036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000055Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : e-DIJF3 Judicial I DATA:29/04/2015Decisão Voto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LRF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LRF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador. 3. Agravo legal não provido (g.n.). Data da Decisão : 14/04/2015 Data da Publicação : 29/04/2015 No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588644, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DIJF3 Judicial I DATA:27/08/2015. Nada obstante, e resguardado, sempre, o máximo respeito e a devida reverência às doutras posições em sentido contrário, entendo ser cabível o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, uma vez que esta seara processual, ostenta natureza jurídica de processo de conhecimento pleno, razão porque não ostenta qualquer limitação à cognição jurisdicional que nele se insta. Entendo que o fato de haver disposição específica permitindo o debate da questão diretamente no âmbito da própria execução fiscal (art. 13 e da LRF), não impede que o executado, uma vez que a embargue, discuta todas as questões de interesse para a devida composição da demanda satisfativa, até mesmo em homenagem ao que dispõe o art. 16, 3º da LRF. Até porque, e esse registro me parece relevante, não vislumbro prejuízo algum a qualquer das partes decorrente da instauração dessa discussão no âmbito dos embargos. Nesse sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisa essa questão a matéria em sede de embargos à execução fiscal, verbis: Processo : AC 00024825120134036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068149Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão :

TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas.

2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual. 3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. 4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não alheja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal que se nega provimento (g.n.). Data da Decisão : 21/07/2015 Data da Publicação : 30/07/2015 Assim, e com tais considerações, tenho para mim que os presentes embargos merecem ser conhecidos, apoiando-me, para tanto, até mesmo nas ponderações da embargada, que, em posição de vanguarda, firma sua posição no sentido de que não objetiva ao conhecimento dos embargos pelo mérito (cf. fls. 124). Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise dos temas levantados na inicial dos embargos. DE IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há como acatar o argumento deduzido pelo executado destinado a reconhecer a impenhorabilidade dos veículos automotores constritos no âmbito da execução. A tanto, compete-lhe a prova da indispensabilidade dos mesmos, que não foi feita nos autos, não atendido o ônus probatório que incumbe a quem pretende seja reconhecida a impenhorabilidade dos bens. Nesse sentido, já se decidiu: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655 E 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXAURIMENTO DE BUSCAS DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 620, CPC - INTERESSE DO CREDOR - ART. 612, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora, não sendo exigidos os requisitos do art. 185-A, CTN. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que inoocorreu, na hipótese dos autos. 6. O indeferimento da nomeação de bens à penhora (na hipótese, veículos automotores) não fere direito constitucional da parte executada, posto que, não obstante a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), ela (execução) se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Não tendo a agravante trazido elementos suficientes, mantém-se a decisão recorrida. 8. Agravo inominado improvido (g.n.). [AI 00391767820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012]. No caso dos autos a embargante sequer fez a prova de que os veículos penhorados são os únicos ou de que, sem eles, estaria inviabilizada a consecução do objeto social do empreendimento, razão pela qual mostra-se inviável o acolhimento da alegação de impenhorabilidade deduzida pela embargante. Fica rejeitada a alegação. DA PENHORA DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PELA EXECUTADA, DE IMPOSIÇÃO DE ÔNUS QUE INVIABILIZE SUA TENTATIVA DE REESTABELECIMENTO. PENHORAS MANTIDAS. Malgrado, ainda, alimentado o debate por algum dissenso, vem se consolidando, em jurisprudência, tese majoritária no sentido de que, a despeito do processamento do requerimento de recuperação judicial, por determinação legal expressa, não obsta o andamento da ação de execução fiscal, fica vedada, no âmbito do feito executivo, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de reestabelecimento da situação econômica da empresa, através de medidas que possam reduzir o patrimônio ou comprometer a eficácia da medida. Nesse sentido, alinham-se diversos precedentes de nossas Cortes Federais, entre tais o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio e penhora dos ativos financeiros da empresa executada que se encontra em recuperação judicial. 2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar suas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. 4. Executam-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. 6. No caso dos autos, não se revela razoável o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD, cuja determinação poderia comprometer de forma significativa ou inviabilizar a recuperação judicial. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (g.n.). [AI 003017360201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016]. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido (g.n.). [AI 001629216201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016]. Sucede, entretanto, que a demonstração, no processo, desta situação de inviabilidade da atividade empresarial a ponto de prejudicar o procedimento de recuperação da empresa por conta dos atos constritivos adotados no feito executivo é ônus que encabe ao executado. Do precedente que arrola na sequência, fica claro que o mero processamento do pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, não apenas não impede o normal prosseguimento da execução fiscal, bem como também não altera a competência específica do juízo da execução fiscal. Obsta, apenas, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de recuperação empresarial, sendo que a prova dessa circunstância, como não poderia deixar de ser, é ônus do devedor. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis. 2. Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC) e, assim, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, CPC). 3. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 4. A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 5. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 6. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 7. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. 8. Resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. 9. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, conforme revelam os precedentes. 10. Existe situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. 11. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. 12. Agravo inominado desprovido (g.n.). [AI 00250464201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016]. Assim, a despeito da controvérsia que ainda alimenta o debate, é possível extrair dos precedentes a algumas conclusões que balizam o raciocínio que deve orientar o julgamento em torno desta temática: (a) a mera pendência de processo de recuperação judicial não obsta ao andamento do executivo fiscal, e (b) nem altera a competência jurisdicional do juízo de execução respectivo; (c) como decorrência, em princípio, também não impede a prática de atos de construção sobre o patrimônio do executado, a não ser que isso importe - em análise a ser feita no caso concreto - a inviabilização do plano de recuperação empresarial da executada. Tendo em conta as orientações que acima se explicitaram, é razoável a conclusão, a ser adotada conforme as circunstâncias do caso concreto, no sentido de que, em princípio viável a prática de atos de construção no âmbito da execução fiscal instaurada contra empresa devedora em plano de recuperação judicial, ficam obstados apenas aqueles atos que demonstradamente privem o empresário do mínimo necessário para a consecução dos seus objetivos sociais. Exemplo veemente dessa hipótese, a meu juízo, fica por conta, v.g., da penhora ou o bloqueio incidente sobre dinheiro existente em contas bancárias do devedor, em valores relevantes quando comparada à movimentação financeira da empresa e ao valor do débito executado, na medida em que privado da alimentação financeira necessária para o giro diário do negócio (pagamento de fornecedores, salários, tributos, etc.), qualquer tentativa de recuperação judicial, nessas condições, mostrar-se-ia gravemente comprometida. Não traduz, por outro lado, a mesma situação, a penhora de bens móveis ou imóveis, ainda que possam fazer parte integrante do ativo operacional do empreendimento, porquanto essa construção, nem de longe, ostenta o mesmo potencial de comprometimento da viabilidade econômica do atingido. Não é de hoje que a jurisprudência vem reconhecendo que a penhora incidente sobre bens do ativo mobiliário ou imobiliário do executado não representa ônus excessivo ou desproporcional ao executado, uma vez que não implica - ao menos imediatamente - transferência de domínio, desapossamento, interdição ou limitação de uso dos mesmos, retendo o devedor, nestes casos, a possibilidade de, neles, continuar sua atividade empresarial até que sobrevenham os atos finais de desapropriação, ínsitos ao processo de execução. Indico, quanto ao ponto, pedagógico precedente nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1-Inexiste prova inequívoca de que não havia demanda proposta em face do antigo proprietário do automóvel quando da alienação do bem, ou que nesta época o mesmo desconhecia a existência de executivos fiscais em curso. Para que se possa levantar o gravame incidente sobre o bem móvel torna-se imprescindível a análise aprofundada da matéria. 2-Por outro lado, ainda que estivesse presente a verossimilhança das alegações, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo encontra-se em poder da agravante, e não haverá nenhum ato de transferência ou ineficácia de alienação enquanto perdurar o processo. A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração física dos mesmos, até que seja resolvido, em definitivo, o direito de propriedade. 3-Agravo de instrumento não provido (g.n.). [AG-00164256620074020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2]. Daí, em tema de construção de bens móveis ou imóveis, ainda que componentes do acervo operacional da empresa, a mera lavratura da penhora, em si mesma, não ostenta potencial de - de imediato e à revelia da demonstração de outros elementos que possam levar à conclusão em contrário - possa ser considerado impeditivo ou lesivo aos planos de recuperação judicial da empresa devedora. Nesses casos o dano efetivo fica reservado para as etapas posteriores da execução, em que, ai sim, se aperfeiçoam os atos de efetiva alienação do domínio do bem gravado (arrematação,

adjudicação, etc.), ocasião em que, persistindo situação de recuperação judicial do executado, a situação poderia ser reavaliada, presente o princípio jurídico da preservação da empresa. Todos estes conceitos compatibilizados, não consigo visualizar, no caso concreto, de que forma a penhora realizada nos autos [dois veículos VW Kombi, placas CEN-6418 e DKS-3095] poderia se constituir em óbice ao normal desenvolvimento dos planos de recuperação da executada, uma vez que - na linha do que está amplamente fundamentado nesta decisão - sequer serão objeto de transmissão imediata de domínio ou mesmo retirados da posse do executado. Com tais considerações, tenho que a embargante não manejou comprovar ônus excessivo decorrente do ato constritivo aqui determinado, a justificar o levantamento da penhora determinada. Improcede o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004211-43.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0001582-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI em face de Nelson Aparecido Lopes de Oliveira, fundadas nas Certidões de Dívidas Ativas que acompanham a exordial. O executado foi citado às fls. 29. Em razão do requerimento do executado, foi realizada a nomeação de advogado dativo (fls. 23/24), que apresentou exceção e pré-executividade (fls. 32/33). Após audiência de tentativa de conciliação (fls. 71), o exequente requereu suspensão do feito por um ano para a instalação do pedido administrativo de anistia de débitos e cancelamentos de inscrição (PADCI), o qual foi deferido às fls. 93. Transcorrido o prazo de suspensão processual, o exequente requereu a desistência do feito (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Após o trânsito em julgado, tornem os autos para a fixação dos honorários do advogado dativo. P. R. I. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002523-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREQUIMICA IND/ E COM/ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80799048315-99. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002524-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREQUIMICA IND/ E COM/ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80699203599-66. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002983-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80699194404-61. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. No mais, traslade-se cópia das fls. 346/351, bem como da petição de fls. 354/358 para os autos da Execução Fiscal nº 0006581-92.2013.403.6131, para posterior arquivamento juntamente com a Execução Fiscal nº 0004355-17.2013.403.6131. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0003442-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X MANUEL HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA e MANUEL HENRIQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.047.084-9. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. No mais, comunique-se à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde estão distribuídos os embargos à execução fiscal pendentes de julgamento, quanto ao teor desta sentença. P. R. I. C. Botucatu, 24/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0005370-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 126, PROFERIDO EM 30/09/2016: Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Favero, Filhos e Cia Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80605070937-28. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006168-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X ELISABETE CORREA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU e ELISABETE CORREA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.522.113-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0007750-17.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Fls. 99: ante a nota de exigência do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, que informa não constar da matrícula nº 1.271 qualquer ônus envolvendo a Caixa Econômica Federal como exequente, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as curiais cautelares.

000998-92.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SANDRO HOLOBENKO - ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 80, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, e em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade (fls. 57/74), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 3º, I, c.c. 4º, III, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Após, transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 24 DE FEVEREIRO DE 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002058-32.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICENTE CERANTO & FILHOS LTDA

1. Fls. 33: recebo para seus devidos efeitos. 2. Com efeito, intime-se a CEF, por regular publicação, acerca do determinado às fls. 31. PA 1,10 FLS. 31: Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0002155-32.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VICENTE PAULO JERONYMO(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)

Fls. 14/21: Observo que a documentação apresentada pelo devedor comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue em frente. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de benefício previdenciário ao executado. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria, conforme documentação apresentada à fl. 21, relativa à conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, onde é creditado valor referente a benefício previdenciário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos, defiro a pretensão do executado VICENTE PAULO JERONYMO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.162,34 da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, determino também o desbloqueio dos valores ínfimos (R\$ 74,21), constrito junto à Caixa Econômica Federal, e (R\$ 66,29) constrito junto ao Banco Santander, conforme extrato a seguir. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int. Botucatu, data supra.

0002186-52.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ALBERTO MACHARELLI(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Observo às fls. 19/20 que a documentação apresentada pelo devedor comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue em frente. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de proventos recebidos pelo executado da Universidade Estadual Paulista. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente de caráter salarial. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato bancário é absolutamente compatível com os proventos recebidos pelo executado. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 8.447,85 (conforme extrato que segue), com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC. De toda forma, o valor de R\$ 103,86, bloqueado junto ao Banco Santander, será totalmente absorvido por eventuais custas processuais. Sendo assim, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, determino também o imediato desbloqueio. Considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int. Botucatu, data supra.

0002374-45.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POR DO SOL LANCHES LTDA - ME(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POR DO SOL LANCHES LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80696050790-65. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Ficam levantadas as penhoras realizadas às fls. 23 e 30 dos autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 24/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0002597-95.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X REFRIGERACAO REFRILAR LTDA - ME(SP057861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERAÇÃO REFRILAR LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80295011279-51. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0002697-50.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIGERACAO REFRILAR LTDA - ME(SP057861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERAÇÃO REFRILAR LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80699042516-92. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0002722-63.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA - ME(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80298036587-04. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 23/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0003196-34.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 26/27. Int.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-72.2012.403.6307 - LUCIANE CAROLINO DA SILVA X ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, em que as autoras pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte que a mãe das mesmas, sra. Ester, deveria ter recebido enquanto viva. Alegam as autoras que a mãe Ester requereu administrativamente pensão por morte em 23/06/2008 em virtude do falecimento da filha Luciane Carolino, e que referido requerimento foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a sra. Ester não havia comprovado a dependência econômica em relação à sua filha falecida. Inconformada, a sra. Ester recorreu à 15ª Junta de Recurso do INSS, tendo seu recurso provido, reconhecendo-se a dependência econômica. Entretanto, a pensão por morte não foi concedida à sra. Ester, e a mesma veio a falecer aos 27/11/2010. Através da presente ação, distribuída aos 05/06/2012 perante o JEF de Botucatu, requerem as autoras exclusivamente o recebimento dos valores atrasados da pensão por morte a que a mãe teria direito, na condição de suas sucessoras. O INSS apresentou Contestação às fls. 77/79. As fls. 133 o MM. Juízo do JEF de Botucatu determinou a realização de simulação dos cálculos contábeis, incluindo o período trabalhista reconhecido em ação post mortem, determinado, na sequência, a conclusão dos autos para sentença. Foi realizado o parecer contábil pela Contadoria do Juizado, no qual se apurou que, em caso de procedência da ação, cada requerente faz jus ao valor individualizado de R\$ 24.010,50, atualizado até o mês de maio/2013 (cf. fls. 139/142). Sobreveio prolação sentença de parcial procedência do pedido, proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, condenando o INSS a implantar o benefício de Pensão por Morte à sra. Ester, cessando referido benefício na data do óbito desta, condenando, ainda, o INSS, a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria do JEF, no valor total de R\$ 48.021,00, representados por cotas iguais de R\$ 24.010,50 (vinte e quatro mil e dez reais e cinquenta centavos) para cada uma das partes autoras, atualizado até maio de 2013 (cf. fls. 144/verso). O INSS recorreu da sentença referida no parágrafo anterior (fls. 147/148). Aos 21/09/2016 foi proferida decisão pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que declinou da competência para apreciar e julgar a causa, declarando nulos os atos decisórios já praticados até então, determinando a remessa do feito a uma das varas previdenciárias, tendo em vista que, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do JEF em 18/05/2013, o valor que seria devido às autoras, somado, resultava num montante de R\$ 48.021,00, que, à época da propositura da presente ação, superava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 206/verso). Os autos foram recebidos neste Juízo aos 07/02/2017. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não obstante as duntas e judiciosas ponderações constantes da r. decisão declinatória de competência, oriunda das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o certo é que não se afirma a competência deste Juízo Federal da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, tal como ali ficou assentado. Isso porque, trata-se de demanda proposta por duas litisconsortes, em modalidade de litisconsórcio facultativo. Neste caso, é imprescindível saber qual é o montante pretendido por cada litisconsorte. Inclusive, conforme já narrado, a MD. Contadoria do Juizado Especial Federal já havia realizado o cálculo dos valores atrasados de maneira individualizada, por autora, implicando no montante de R\$ 24.010,50 a ser pago a cada uma, em caso de procedência da ação, o que demonstra a competência absoluta do Juizado, que, na sequência, sentenciou a ação. Verifica-se que o valor pretendido individualmente por cada litisconsorte não supera a competência do Juizado Especial Federal. E as autoras, na presente ação, não pleiteiam o benefício de pensão por morte, mas sim o recebimento dos valores atrasados que a mãe das mesmas deveria ter recebido em vida, tratando-se de mera execução de valores individualizados, sendo que as autoras poderiam, até mesmo, ajuizar demandas individuais, tratando-se de litisconsórcio facultativo, conforme já narrado. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juizado Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais, vejamos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009). 2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013). 3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403441690, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:) - grifei. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400300058, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:) - grifei. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:) - grifei. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfiuente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200600039173, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00282 ..DTPB:) - grifei. Portanto, tanto a matéria litigiosa quanto o valor da causa por autor é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta daquele Juízo. Tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse Juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito, o que gera nulidade insuperável, passível de reconhecimento ex officio pelo órgão jurisdicional, e que, não sanado em tempo, poderá até mesmo ensejar propositura de ação rescisória (art. 966, II do CPC). Mister que se decline da competência para o julgamento, nos termos da fundamentação exposta. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Assim, com fundamento nos artigos 66, II e 951 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 953, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópias da petição inicial, da contestação, da simulação de cálculos contábeis elaborada pela Contadoria do Juizado e das principais decisões judiciais (fls. 80/81, 133, 144/verso e 206/verso). Intimem-se.

0003627-73.2013.403.6131 - MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEJUIZ FEDERAL

0003163-06.2013.403.6307 - JOSE GERALDO CONTE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário, alegando ter direito a benefício mais vantajoso do que lhe foi concedido administrativamente. Narra a autora que em 28/06/2005 obteve a concessão, pela via administrativa, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter completado 37 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição. Alega, no entanto, que em 15/12/1998 já havia completado 30 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde então. Destaca, inclusive, que a RMI do benefício seria mais vantajosa. Juntou documentos à fls. 11/108. A presente ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Citado o INSS contestou a presente ação pugnan-do pela improcedência. (fls. 114/118). Juntou documentos. A fls. 123^v foi anexado parecer contábil. À fls. 124^v/125 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. A fls. 126^v/132 foi interposto recurso pelo autor à Turma Recursal. Decisão proferida pela Turma Recursal à fls. 135^v determina a remessa do feito à contadoria das Turmas Recursais para que esta esclarecesse o valor da RMI do benefício da parte autora, considerando o direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria em 15/12/1998. À fls. 157^v foi juntado parecer contábil. Decisão proferida pela Turma Recursal à fls. 163^v à 164 reconhece a incompetência do Juízo face ao valor da causa, anula a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu e determina a remessa do feito à este Juízo. Decisão de fls. 172 declara válidos os atos processuais realizados perante o JEF anteriores à sentença, determinando que o autor se manifeste em réplica e que no prazo de 15 dias, bem como para as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor apresenta réplica à fls. 174/180. Não houve requerimento de produção de prova por qualquer das partes. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 15/12/1998, vez que segundo afirma, na citada data implementava os requisitos exigidos pelos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. Na hipótese vertente, o autor requereu administrativamente a concessão de sua aposentadoria em 28/06/2005, tendo lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, vez que na DER somava, 37 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição. No entanto, o autor afirma que o benefício que lhe seria mais vantajoso seria a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DER em 15/12/1998, vez que naquela data somava, 30 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Pois bem, com fundamento na contagem realizada pelo próprio Instituto (fls. 99 e ^v), a contadoria judicial apurou que em 15/12/1998 a parte autora somava 30 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição. (fls. 132^v). O Instituto requerido em nenhum momento contesta que o autor tenha comprovado possuir em 15/12/1998, 30 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição. O Instituto baseia sua constatação basicamente na alegação de que naquela data o autor não possuía a idade mínima necessária para a obtenção do benefício aqui objetivado. Devo destacar, no entanto, que o art. 53 não exige o cumprimento de idade mínima para aqueles segurados que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 tenham cumprido o número de contribuições necessárias para a obtenção de aposentadoria proporcional. Veja-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado na forma do seu art. 3º, que assim dispôs: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma os segurados com direito à aposentadoria proporcional adquirida anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, nesse caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998. Nesse sentido devo destacar repercussão geral reconhecida a respeito da matéria direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo acórdão está assim ementado: 630501 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação/DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057 Parte(s) RECTE(S) : ALOYISIO KALLIADV. (A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S) RECD(O) (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSPROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL Ementa APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), provendo parcialmente o recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo recorrido a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora do INSS. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 21.02.2013. Tema 334 - Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão. Tese Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. E, ainda julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que já foi observada a repercussão geral nos julgados sobre o tema aqui em apreço: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA DIB. - Revi meu posicionamento anterior, em razão da repercussão geral reconhecida a respeito da matéria direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo acórdão está assim ementado: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da rel. (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 Pub. 26-08-2013). - A revisão deverá obedecer à legislação vigente em 1º/01/1988, bem como o tempo de serviço apurado até essa data. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando se tornou litigiosa a coisa. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (AC 00069446920034036183 SP 0006944-69.2003.4.03.6183- SÉTIMA TURMA- e-DIF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016 - jug. 27 de Janeiro de 2016 Relator : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS) No caso concreto, o autor comprova que em dezembro de 1998 preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria proporcional. Verifico que a contagem elaborada pela contadoria judicial à fls. 123^v constata que o tempo laborativo exercido pelo autor até 15/12/1998 somava 30 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição. Conclui-se, portanto, fazer jus o autor à revisão do benefício, a ser calculado pelo INSS de acordo as normas vigentes à época. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial das Turmas Recursais juntado à fls. 157 aponta que a RMI do autor revisada, apresenta uma RMI em 15/12/1988 de R\$ 1.563,95, que comparada a RMI apurada para o autor em 28/06/2005 (R\$ 1.217,34) revela-se mais benéfica. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as normas vigentes antes da entrada em vigor da EC/20 de 15/12/1998. Fixo a DIB em 14/12/1998 e a DIP na data da citação. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filero no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleceu nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Com o trânsito ofício-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão. P.R.I.C. Botucatu 24 de fevereiro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000178-39.2015.403.6131 - MARIO PELLISON NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), distribuída, incidentalmente, por dependência, em execução fiscal que se desenrola entre as mesmas partes aqui litigantes (Processo n. 0004287-67.2013.403.6131), e que tem por objetivo a decretação de nulidade da arrematação de bem imóvel ali constrito (Matrícula n. 2.417 do 2º CRI da Comarca de Botucatu, cf. fls. 69 e 82/92). Sustenta a inicial que, ainda nos autos da execução fiscal, o demandante atravessou requerimento arguindo a nulidade do ato de arrematação ali levado a cabo, sob o fundamento de ausência de regular intimação de condômino para a hasta ali designada (fls. 94/112). Informa que restou vencido, conforme decisão, transitada em julgado, proferida em sede de agravo regimental (agravo legal) em agravo de instrumento no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (fls. 114/171). Entretanto, sustenta que há outros fundamentos, não trazidos à cognição judicial naquela oportunidade, e que, segundo argumenta, desaguam na mesma conclusão pela nulidade da praça realizada, a saber, excesso de penhora, impenhorabilidade, vícios no edital, afronta ao Código Civil. Pretende, com o manejo da ação ora vertente, o reconhecimento da nulidade da arrematação realizada no âmbito do feito executivo, em razão de um - ou de todos - os novos fundamentos aqui aduzidos. Junta documentos às fls. 27/171. Contestação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL às fls. 185/194-vº, em que se alega preliminar parcial de coisa julgada, prejudicial de mérito de prescrição, e, quanto ao mais, rebate pontualmente a todos os fundamentos deduzidos na inicial, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Junta documentos às fls. 195/ 209. Contestação do co-demandado/ arrematante JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTO, fls. 237/242, em que aduz premissas de preclusão, coisa julgada, decadência, e, quanto ao mérito, bate-se pela validade e higidez do ato expropriatório realizado nos autos da execução, progredindo pela improcedência do pedido inicial. Réplicas às fls. 211/215 e 246/251. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram (fls. 245 e 253). Por decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 229), os fatos foram apensados. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto a matéria versada em lide é exclusivamente de direito, não ensejando a produção de quaisquer outras modalidades probatórias, além da documental que já consta dos autos. Assim, com base no que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Sem embargo das douras e judiciosas razões que substanciam a inicial, suscitada por culto e ilustre procurador, certo é que a análise do quanto ali se contém revela que a petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação e dos pressupostos processuais. Antes porém, de passar aos fundamentos que levam a tal conclusão, será necessário consignar, preliminarmente, que a decisão proferida, pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no agravo tirado da decisão que indeferiu o pedido do ora requerente na execução fiscal, efetivamente apreciou o mérito da pretensão por ele então desenvolvida, ainda que a decisão de primeira instância não o tenha feito. Colhe-se da leitura dos termos em lavrado tanto o decism monocrático prolatado no agravo de instrumento, quanto da ementa do acórdão proferido no agravo legal, que o Tribunal, seja de forma monocrática, seja de forma colegiada, considerou inexistente qualquer nulidade na arrematação levada a efeito no processo de execução, uma vez que desnecessária a intimação do condômino do imóvel para a realização da praça (cf. cópias trasladadas às fls. 197/203). Pois bem. Com esta premissa inicial devidamente assentada, é de se concluir que a pretensão inicial desenvolvida no âmbito da presente anulatória está irremediavelmente atingida pela eficácia preclusiva da decisão denegatória proferida no feito executivo. E isto porque, bem ao revés daquilo que se sustenta na peça preambular, o enfrentamento, pelo mérito, nos autos da execução, da pretensão do devedor para que se reconhecesse a nulidade da arrematação ali realizada obsta a instauração, naqueles autos ou fora deles, de qualquer pretensão destinada a obter o mesmo resultado, ainda que sob outros fundamentos. Dispunha o, hoje revogado, art. 471 do CPC/73: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Na legislação atual, o mesmo dispositivo está - em sua essência - reproduzido no art. 505 do CPC/15, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. O mesmo ocorre relativamente ao antigo art. 474 do CPC/73, que atualmente se encontra disciplinado no art. 508 do CPC/15: Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973) quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015. Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas alegações e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada em julgado. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito. Sobre o ponto anoto escolho de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraíndo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, caput, e 474 do Código de Processo Civil. A expressão eficácia preclusiva expressa a idéia de que a coisa julgada é tomada pelo lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil. O primeiro deles estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide - o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (g.n.). [Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24]. Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando: O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o explícito e o implícito. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclusive a prescrição... (g.n.). [Op. cit., p. 324]. Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria auctoritas rei judicatae quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado (g.n.). [Op. cit., p. 324]. Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor VICENTE GRECO FILHO: A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474) (g.n.). [Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248]. Forte nesse escolho, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interditando pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropriedade de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infringido o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adretemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010). 2. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRESP 201001411478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016]. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPERVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA OPONÍVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015). 2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada). 3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a lispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). 4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido (g.n.). [EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016]. Evidencia-se, pois, na linha da doutrina e dos precedentes, que a decisão de mérito proferida no âmbito do agravo de instrumento considerando válida a arrematação havida na execução obsta, ainda que sob novos fundamentos, a rediscussão da matéria em sede anulatória. Observe-se, entretanto, ainda um outro ponto que se me afigura da mais alta relevância na linha de raciocínio que vai se desenvolvendo neste momento: todas - todas, sem qualquer exceção - as alegações de nulidade de arrematação ora articuladas pelo requerente (v.g. impenhorabilidade, excesso de penhora, vícios no edital, afronta ao direito de propriedade consagrado no Código Civil), já poderiam ter feito parte do debate que ensejou a decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal, e, conseqüentemente, dos agravos que a apreçaram, justamente porque a ela precedentes ou, quando muito, contemporâneas. Independentemente do motivo pelo qual não tenham sido agregadas ao contraditório que se conformou no âmbito do feito executivo, o certo é que a omissão da propositura desses temas no âmbito da execução, não permite que, agora, em autos de outro processo, a parte venha a pretender discuti-los. Bem para além da preclusão firmada com a decisão de segunda instância que rejeitou a arguição de nulidade da arrematação, por ausência de regular intimação de condômino da hasta realizada nos autos - que o próprio autor reconhece que o atingiu (cf. se infere da própria inicial da anulatória aqui em causa, fls. 04/05) - é de se concluir que a extensão da preclusão firmada a partir do trânsito em julgado da decisão ali proferida foi bem mais abrangente, para incluir também outros temas que, podendo, não foram aptamente aduzidos naquela oportunidade. Solução essa que não apenas não repugna aos cânones jurídicos regentes da matéria, mas se mostra absolutamente consentânea com a higidez e organicidade do sistema processual como um todo. Aliás, criticamente analisada a proposição constante da petição inicial que ora desce a talho, e se há de concluir que o argumento ali desenvolvido incide num paradoxo inexorável. A se admitir, em tese, como quer o autor, a procedência do pleito desenvolvido no âmbito da presente anulatória, o trânsito em julgado firmado no âmbito desta lide resultaria na afirmação, transitada em julgado, de que a arrematação aqui em epígrafe é nula. Ocorre que já existe, no âmbito da execução fiscal que está aqui apensada, outra decisão judicial, também transitada em julgado, que afirma que a mesma arrematação (i. é, relativa ao mesmo imóvel) é válida. Qual delas prevalece? Eis aí uma contradição absoluta, chapada, frontal e intransponível entre decisões judiciais transitadas em julgado, e que, por representar gravíssimo risco para a segurança das relações jurídicas, ensejaria até mesmo o ajuizamento da ação rescisória para a correção da aberração (art. 485, IV, CPC/73; art. 966, IV, CPC/15). Tudo a corroborar o raciocínio no sentido de que, já no plano hipotético das condições da ação, se mostra inviável o manejo da anulatória para as finalidades colimadas pelo requerente. Está patenteadado, in casu, o óbice da coisa julgada a impedir o desenvolvimento do feito para a análise do mérito daquilo que nele consta, impondo-se o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem apreciação do mérito causal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que nos autos consta, reconhecido o impedimento da coisa julgada ao acolhimento da pretensão inicial, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da demanda, nos termos do art. 485, V do CPC. Arca o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 3º, I, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do julgado, a ser rateado, em proporções idênticas (50%) entre os patronos dos vencedores. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal (Processo n. 0004287-67.2013.403.6131), de tudo providenciando-se as necessárias certificações. Independente do trânsito em julgado, desapensem-se os autos, certificando-se, nos autos da execução fiscal, eventual interposição de recurso contra esta decisão. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de uma ação revisional proposta por GUILHERME CASALE MÓVEIS - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ajuizado o feito, foi indeferido o requerimento do autor pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Sobreveio interposição de recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento (fls.59/77), ao qual, num primeiro momento, se denegou efeito suspensivo (cf. fls. 78/82), para, ao depois, se lhe negar provimento (fls. 83/89). Intimado do v. acórdão (cf. certidão de fls. 88), o autor não efetiva o recolhimento das custas de processuais. Nada obstante, incluiu-se o processo em pauta para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 95/vº), com apresentação de contestação pela ré às fls. 98/120, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 125/130. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Denegado o agravo tirado da decisão que indeferiu a concessão, ao autor, dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (cf. cópias de fls. 83/89), cumpre, em atenção ao v. acórdão de Segunda Instância, liberar os efeitos que lhe são próprios, inclusive naquilo que concerne ao andamento processual. Preliminarmente, é necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de recolhimento de custas como decorrência do indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que acolheu o incidente. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo : AC 200451010214437 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411513Relator(a) : Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : DJU - Data:27/03/2009 - Página:252 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS - NOVO VALOR DADO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - A não complementação das custas de preparo após ter sido atribuído novo valor à causa, em decorrência de incidente de impugnação ao valor da causa, equipara-se à falta de preparo das custas iniciais, cuja consequência está prevista no art. 257, do CPC, sendo imperiosa, no entanto, a intimação do autor para recolher as custas complementares. II - Em que pese o cancelamento da distribuição e a extinção por abandono da causa estejam assentadas na inércia do autor, disso não se desprende que a intimação pessoal deste seja necessária na primeira hipótese, como o é na segunda por força do art. 267, 1º, do CPC. III - O cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC) é consequência direta e estrita da falta de preparo do feito, enquanto o abandono da causa se dá pela inércia do autor em sentido mais amplo, não sendo correto afirmar que a inércia do autor na primeira hipótese (art. 257) se confunde com aquela que leva à extinção do feito sem resolução do mérito prevista no art. 267, III, do CPC, o que, a toda evidência, dispensa a prévia intimação pessoal da parte, bastando a publicação no órgão oficial de imprensa do despacho que ordenou a complementação das custas. IV - Agravo interno desprovido (g.n.). Data da Decisão : 18/03/2009 Data da Publicação : 27/03/2009 Também essa a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 00363915119894036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 215346Relator(a) : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJF3 DATA:30/09/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTASPROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão : 13/12/2006 Data da Publicação : 30/09/2008 Idem, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : REsp 199900501390 - REsp - RECURSO ESPECIAL - 218284Relator(a) : BARROS MONTEIRO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : DJI DATA:07/10/2002 PG:00260 RSTJ VOL.:00162 PG:00351Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sábio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO DESATENDIDA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 267, 1º, DO CPC. - Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, 1º, do CPC. - Recurso especial não conhecido. Data da Decisão : 15/02/2001 Data da Publicação : 07/10/2002 Observa-se, do caso aqui vertente, que o autor foi devidamente intimado da decisão que negou provimento ao agravo interposto da decisão que lhe indeferiu a concessão do benefício da Assistência Judiciária aos 23/05/2016, conforme se colhe da certidão de fls. 88 dos autos. Por esta razão, o prazo consignado na decisão agravada (10 dias) passou a fluir daquela data, encerrando-se aos 02/06/2016, sem que o recolhimento determinado tivesse sido providenciado pelo interessado, o que até o presente momento ainda não ocorreu. Por esta razão, cumpre a extinção do feito, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o 485, IV, do CPC. Arcará o autor, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.L. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0000900-73.2015.403.6131 - SERGIO PIRES DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os documentos acostados às fls. 236/240 verifico que não é caso de litispendência. No entanto, trata-se de continência entre a presente demanda e o processo 0001574-47.2011.403.6307, considerando que o JEF julgou os mesmos períodos em que o autor aduz ter laborado em atividade especial na presente demanda. Em consulta ao sistema do Juizado (fls.236) verifica-se que o processo encontra-se para julgamento do recurso inominado na 13ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, o determinará quais os períodos efetivamente laborados em condições especiais, que refletirá no julgamento da presente demanda. Considerando que o processo que tramita perante o JEF está em grau recursal, não há como reunir os feitos nesta fase processual. Ante o exposto, para evitar decisões divergentes, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo 0001574-47.2011.403.6307, competindo a parte autora comunicar a certificação do trânsito em julgado nestes autos. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINQ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luís Carlos Retameiro, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas nos períodos de: 01/02/1978 a 26/05/1981; 01/07/1999 a 30/06/2001; 01/07/2001 a 30/04/2003; 19/11/2003 a 31/03/2004; 01/04/2004 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 30/04/2007 e, de 01/05/2007 a 31/10/2007, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/50. Decisão de fls. 55/57 indefere os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor. Custas recolhidas à fls. 59. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Juntou documento às fls. 77/111. O Requerente apresentou réplica às fls. 113/134. Decisão de fls. 136 indefere a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, vez que a questão em análise exige prova documental. Por fim concedido às partes prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de eventuais documentos que ainda não constavam dos autos. À fls. 137/171 a parte autora apresenta laudo técnico referente ao período compreendido entre 23/03/1998 a 08/07/2009. Dada vista dos documentos apresentados pela parte autora à fls. 137/171 o instituto requerido este realizou sua manifestação à fls. 172. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfação o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do caso concreto. O autor afirma que exerceu diversas funções no decorrer de sua carreira profissional, tendo estado exposto ao agente agressivo ruído por mais de 25 anos consecutivos. Passo, pois a analisar tais períodos: a) De 01/02/1978 a 26/05/1981, quando exerceu a função de ajudante de produção, na empresa Skin Col Ltda, a qual foi sucedida pela empresa Cia Nacional de Bebidas Nobres, tendo estado exposto no período em análise ao agente físico ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos PPP à fls. 09, 12/13 no qual consta que os índices de ruído a que esteve o autor exposto no período acima descrito era de 92 decibéis. Desta forma, faz jus a conversão do período. b) De 01/07/1999 a 31/10/2007 (data indicada na inicial como DER), o autor trabalhou na empresa EMBRAER, desempenhando várias atividades e estando exposto a índices de ruídos variados. Passo a analisar as informações contidas do Segundo PPP de fls. 22/24: Início da atividade Término da atividade empregadora Índice de ruído a que esteve exposto ATIVIDADE DESEMPENHADA 01/07/1999 30/06/2001 EMBRAER 73,5 CHAPEADOR 01/07/2001 30/04/2003 EMBRAER Não há informação sobre exposição a agente agressivo no período - 19/11/2003 31/03/2004 EMBRAER 83,1 CHAPEADOR 01/04/2004 31/07/2005 EMBRAER 87,5 MEC MONTADOR 01/08/2005 30/04/2007 EMBRAER 72,0 MEC MONTADOR 01/05/2007 31/10/2007 EMBRAER 79,1 MEC MONTADOR Antes de deliberar sobre a possibilidade legal de conversão dos períodos pretendidos pelo autor devo destacar que durante o período compreendido entre 05/03/1997 a 17/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, o qual em seu anexo 2.0.1 exigia para considerar como especial a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003 passou a vigorar o Decreto nº 4.882/2003 o qual passou a exigir para o reconhecimento da especialidade a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 85 decibéis. Feito este esclarecimento e, analisando as provas apresentadas pela parte autora nestes autos, (PPP de fls. 22/24), não é possível reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre: 01/07/1999 a 30/06/2001; de 01/07/2001 a 30/04/2003; de 19/11/2003 a 31/03/2004; de 01/08/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 31/10/2007. Sendo autorizada, apenas a conversão do período de 01/04/2004 a 31/07/2005. Desta forma, considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente, 03/05/1982 a 05/03/1997) e os reconhecidos nesta sentença - 01/02/1978 a 26/05/1981 e, 01/04/2004 a 31/07/2005), o autor perfaz 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses, de atividade especial exercidas continuamente, conforme tabela que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1978 a 26/05/1981 a 01/04/2004 a 31/07/2005. Oficie-se ao INSS para as anotações devidas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com as custas e honorários de seus próprios advogados (CPC, art. 86). P.R.I.C. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001151-57.2016.403.6131 - ANTONIO SERATO (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pelo autor, que se achava financiado junto à CEF e garantido por apólice de seguro da primeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (seguradora) em obrigação consistente no pagamento do conserto dos danos no imóvel, tudo a ser liquidado em posterior fase de liquidação, acrescendo-se a tanto o valor da multa decendial ao patamar de 2% dos valores apurados para o reparo do imóvel, além dos consectários de sucumbência, juros de mora, atualização e honorários. Junta documentos às fls. 61/440. O feito inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Botucatu, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 454 e determinou a citação da primeira corré. Houve a citação da primeira requerida (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) e, apresentação da contestação em que alega prescrição da pretensão indenizatória. Aduz que há interesse da CEF e da UNIÃO FEDERAL na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. No mérito, refuta sua responsabilidade pela indenização aqui pretendida. (fls. 459/510) Junta documentos às fls. 513/702. Réplica às fls. 703/740. À fls. 753/758 foi proferido despacho saneador, o qual afastou as preliminares arguidas pela primeira corré e deferiu a realização da prova pericial, realizando a nomeação do Sr. Perito. A primeira requerida apresentou agravo retido desta decisão (fls. 809/821). Às fls. 744/749 a parte autora especifica as provas que pretende produzir, bem como apresentou quesitos. Em petição de fls. 780/783 a requerida reitera que há interesse da CEF e da UNIÃO FEDERAL na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. Junta documentos. (fls. 790 a 808). A CEF vem aos autos voluntariamente requerer o seu ingresso na lide e, via de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a apólice de seguro é de ramo público (FCVS - ramo 66) (fls. 844/865). Em decorrência da manifestação da CEF, o r. Juízo da 1ª Vara Estadual determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, uma vez que os documentos apresentados pela CEF demonstram a necessidade da sua intervenção no feito, considerando que se trata de ramo de apólice pública (fls. 885/886). A parte autora interps o recurso de agravo de instrumento da referida decisão (fls. 891/919). O E. TJSP negou provimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 959/960. O feito redistribuído a este Juízo, que determinou a citação da CEF (fls. 969), que apresentou contestação à fls. 973/984. Réplica às fls. 995/1024. Houve especificação de provas à fls. 1026/1027 e fls. 1029/1034. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento do feito, sem necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. O E. TJSP decidiu que a presente demanda deve ser processada e julgada por este Juízo, razão pela qual passo a decidir, nos termos do artigo 64, 4º do Código de Processo Civil. Primeiramente, faz-se necessário analisar a ilegitimidade da parte autora, alegada pela primeira corré às fls. 475/476. Há controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel do autor ANTÔNIO SERATO fora adquirido em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 72/74, 76, 81 e 869/870). Assim, constata-se que a realização do chamado contrato de gaveta, formalizado entre o mutuário originário (Aurélio Aparecido Samuel Pedrosa) e o autor desta ação ocorreu em 17/09/2010, ou seja, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o STJ já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, o autor Antônio Serato celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370. Por tal motivo, carece o coautor indicado neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figura como cessionário, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, razão pela qual não há a necessidade de julgamento das demais preliminares, nem mesmo a produção da prova pericial requerida pelas partes. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam em virtude do fato de ser o autor portador de contrato de gaveta e EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º c.c. art. 485, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, ressalvadas as hipóteses legais. (fls. 454) P.R.I. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001407-97.2016.403.6131 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela de urgência antecipada proposta pela Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho - UNESP em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a declaração de anulação das multas e anuidades decorrentes de ausência de profissional farmacêutico no Hospital Veterinário da Faculdade Veterinária e Zootecnia (FMVZ), administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ré abstenha de obrigar o requerente ao registro, pagamento e anuidades, contratação de profissionais, bem como evitar ainda a ameaça de inscrição em dívida ativa e outras fiscalizações nos dispensários de medicamentos. Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não existir profissional farmacêutico legalmente habilitado em dispensário médico sob a administração da autora. A decisão de fls. 234/235 concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o pagamento das anuidades e multas oriundas dos autos de infração nº. 253534 e 298400, bem como desobrigar a autora a manter técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia no dispensário de medicamentos do hospital veterinário por ela mantido. Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº. 0016483-27.2016.4.03.0000, o qual não possui decisão, conforme pesquisa que segue em anexo a esta sentença. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 246/264. Réplica às fls. 278/311. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Passo ao julgamento da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. A requerida aduz que a competência para o julgamento da lide é de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que a sede da ré e a reitoria da Universidade têm domicílio na Capital do Estado. Não prospera a alegação da Requerida. Primeiramente, porque a competência absoluta para o julgamento refere-se ao feito ser processado na Justiça Federal, em razão da sua competência em razão da pessoa (Conselho) e não em razão do foro em que tramita a ação, pois esta é competência relativa. No caso em tela, a ação foi proposta perante a Justiça Federal (Juízo), cumprindo o requisito da competência absoluta em razão da pessoa. A ação foi distribuída perante a 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Botucatu, em razão dos fatos (fiscalização e auto de infração) terem ocorrido no Hospital Veterinário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Botucatu, portanto, do lugar do ato ou do fato, nos termos do artigo 53, III d e inciso IV do Código de Processo Civil. A competência de foro é relativa, ensejando a competência concorrente entre o Juízo do domicílio do réu, ou a do lugar do fato, sendo que a parte autora optou em demandar no Juízo onde ocorreram os fatos e a obrigação deverá ser cumprida. Portanto, não se trata de hipótese de incompetência absoluta, conforme aduz a requerida, mas sim competência relativa, a qual foi observada pela parte autora. Desta forma, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Neste aspecto, obtengo que o evoluir dos fatos passados no curso da presente demanda deram conta de confirmar a hipótese que, desortada por ocasião da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, restou corroborada a partir do contraditório instaurado nesta lide. A requerente é gestora da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) onde existe um dispensário de medicamentos. A Faculdade de Medicina Veterinária possui licença de funcionamento da SIVISA (Sistema de Informação em Vigilância Sanitária) onde consta responsável legal e responsável técnico (fls. 58/64), bem como do Ministério da Educação. Nos documentos de fls. 255/257 consta a existência de farmácia de central de abastecimento, farmácia de internação e farmácia ambulatorial, sendo que os responsáveis são os médicos veterinário, Dr. Rodrigo Cesar Raul e Dr. Antônio Jose A. Aguiar. Os médicos veterinários responsáveis pela Farmácia são aptos para administrar, guardar os medicamentos, utilizá-los e substituí-los por outros similares, quando verificar a necessidade. Portanto, a utilização e armazenamento dos medicamentos em farmácia veterinária, que no caso em tela, encontra-se no Centro do Hospital Veterinário, próximo ao centro cirúrgico (conforme documento de atuação do próprio Conselho - fls.255 e 257), são de atividade de clínica médica, que compreende a responsabilidade pelo armazenamento de remédios, suas aplicações e substituição por similares (genéricos). Portanto, nos termos da Lei 5.517/68, art. 5º, letra a, o médico veterinário tem várias competências, entre elas, in verbis: É da competência privativa do médico veterinário das seguintes atividades e função a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paracetatais e de economia mista e particulares; a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (g,n)Verifico, ainda, que se trata de um Hospital Veterinário Universitário, unidade universitária da autora. A esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, a atividade universitária exclusiva de docência não se enquadra no sentido de fiscalização que a legislação cometeu ao Conselho aqui réu. É que, em se tratando a autora de autarquia pública, por lei, cometida ao desempenho de atividade de docência e formação na área da educação superior, já se encontra sujeita ao controle administrativo exercido, na área federal, pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, não havendo espaço, portanto, para que se sujeite, de forma concorrente e simultânea, também à fiscalização dos conselhos profissionais, o que, segundo vem se entendendo, afronta até mesmo o primado constitucional da autonomia universitária (art. 207 da CF). Conforme já enfatizado na decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, o dispensário de medicamento do hospital veterinário não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico. Assim, os dispensário de medicamentos existentes nos Hospitais Veterinários correspondem, apenas a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para atendimento aos animais, sob supervisão de médicos veterinários que os prescrevem, conforme exposto no voto do Desembargador Federal, Dr. Nelson dos Santos: PROCESSO CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL VETERINÁRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica públicos ou privados. Precedente do STJ. 2. O dispensário de medicamentos do hospital veterinário não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico. 3. Os dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais Veterinários correspondem, apenas, a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos animais daqueles hospitais, sob a supervisão de médicos veterinários, que os prescrevem. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo desprovido. (AC 00028001120124036127, APELAÇÃO CÍVEL - 1950411, Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a presença de farmacêutico não é obrigatória em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica públicos ou privada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção. Dde 07.08.2012) Por fim, a farmácia do Hospital Veterinário da Unesp faz dispensação de medicamento industrializados, conforme constante nos autos de infração de fls. 254/256 e não fabricação de nenhum medicamento, equiparando-se aos chamados dispensários de medicamento, o qual não se enquadra no conceito de farmácia e drogaria. Trata-se de mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, utilizados sob a supervisão de médico veterinário nos tratamentos dos animais, razão pela qual a desnecessidade do profissional farmacêutico nesta unidade hospitalar. Com fundamento nos precedentes acima, é o caso de procedência do pedido da parte autora, ante a desnecessidade do profissional farmacêutico na farmácia do Hospital Veterinário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) de Botucatu. No entanto, não há fundamentação legal para proibir o requerido de realizar fiscalizações futuras no Hospital Veterinário da FMVZ, razão pela qual rejeito o pedido da parte autora de letra c da exordial. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 234/236 destes autos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no dispensário de medicamentos do hospital veterinário por ela mantido, assim como a obrigue ao registro junto ao aludido órgão de classe e ao pagamento de anuidades. Anulo, por conseguinte, a imposição de multa efetivada, constante nos autos de infração de fls. 254 e 256 (nº 253534 e 298400). Condono o réu ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sentença não sujeita à remessa necessária, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Providencie a Secretaria a Comunicação Eletrônica à Desembargadora Relatora da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do julgamento da presente demanda (AI nº 0016483-27.2016.4.03.0000) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000233-19.2017.403.6131 - MARLENE DE OLIVEIRA BARREIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de previdenciária em que a autora objetiva a concessão de benefício de auxílio reclusão. Juntou documentos. (fls. 11/27). A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 8.136,00. (fls 05 vº). A ação foi distribuída inicialmente perante o r. Juízo Estadual de São Pedro, que declinou da competência considerando que a autor possui domicílio em Botucatu (fls. 61). O feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 65). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.136,00. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 10 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000248-85.2017.403.6131 - ORLANDO ANTONIO JORGE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Orlando Antônio Jorge em face da União, objetivando a concessão de indenização por danos morais em quinze salários mínimos em decorrência da multa de trânsito que, segundo narra a inicial era indevida. Juntou documentos. (fls. 13/17). A autora atribuiu a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100,00. (fls. 10). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 100,00. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 10 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000251-40.2017.403.6131 - BENEDITO ROGERIO MARTINS(SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de previdenciária em que a autora objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando já ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Juntou documentos. (fls. 13/32). A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 937,00 (fls 08). A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara Única do R. Juízo Estadual de Porangaba, o qual declinou da competência em razão da parte autora residir em Botucatu (fls. 30). O feito foi redistribuído perante este Juízo (fls. 34). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 937,00. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 10 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-51.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Adão Martins e seu patrono. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pois o exequente já recebeu os valores administrativamente. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Intimada para oferecer impugnação, o embargado impugnou os cálculos do embargante, enfatizando que mesmo que o exequente nada tenha a receber, os honorários advocatícios são devidos (fls. 41/45). A decisão de fls. 46 remeteu os autos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer contábil às fls. 47 e 59. As partes apresentaram manifestações, às fls. 54/55; 62/63 e 65. É a síntese do necessário. Decido: O primeiro ponto controvertido refere-se ao fato do embargado não ter efetuado os descontos dos valores recebidos a título de benefícios por incapacidade no período da execução. O título executivo judicial consignou às fls. 07 vº que Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase de execução do julgado. Portanto, a Contadoria Adjunta elaborou o cálculo das diferenças de aposentadoria por invalidez, através de transformação do auxílio doença, referente ao período de 27-04-00 a 19-08-09 (data do óbito do autor), com os descontos dos valores recebidos por meio dos NB 118.344.859-4 e NB 113.090.263-0, apurando-se um valor negativo, conforme parecer de fls. 47. Neste ponto, é procedente a alegação do embargante. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão ao i. causídico do exequente, de forma que são devidos, ainda que a execução seja negativa, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO PERITO. DESCONTO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS EMBARGOS. I. - Considerando a inconsistência das contas elaboradas pelas partes, o perito contábil apresenta demonstrativo de cálculo conforme solicitado, concluindo que, após a apuração dos valores do benefício devido ao embargado, a partir do mês de outubro de 1988, equiparando-o ao valor do salário mínimo mensal, e efetuando as compensações dos valores recebidos, inclusive com o complemento recebido em setembro/1994, conforme determinou o art. 201, 5º da CF, verifica-se que o embargado recebeu acima do que teria direito no período, no valor de R\$1,96 (hum real e noventa e seis centavos) (fl. 29). II - Portanto, conclui o perito contábil que não há valores a serem pagos pelo embargante ao embargado, tendo em vista que teria direito às diferenças no montante de R\$187,16 (cento e oitenta e dezesseis centavos), porém recebeu para o período de R\$189,12 (cento e oitenta e nove reais e doze centavos), o que resultou em um saldo negativo de R\$1,96 (hum real e noventa e seis reais). III - Ressalte-se ser válida a comprovação de pagamento na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas apresentadas pelo INSS, devidamente subscritas por servidor, tendo em vista que tais documentos gozam de fé pública. Precedentes. IV - Sendo assim, com o desconto das parcelas pagas administrativamente (R\$187,16), denota-se que não há saldo remanescente a ser pago, tendo em vista a satisfação do crédito. V - Porém, no tocante à verba honorária, ainda que tenha ocorrido o pagamento na via administrativa, tal fato não ilide a obrigação da parte embargante ao pagamento dos honorários da sucumbência, por ter dado causa ao ajuizamento da ação principal. VI - Sendo assim, em observância ao título exequendo, estes devem ser incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito apurado em sede de liquidação, qual seja, R\$187,16 (cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), para o mês de outubro de 1999 (fl. 28). VII - Com relação aos presentes embargos à execução, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Apelação da parte embargante improvida. (AC 00231961920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 08 vº, ou seja: No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o 4º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no 3º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas a, b e c do art. 20, 3º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução, para reconhecer a carência da execução de título judicial quanto ao crédito do embargado, que o faço para extinguir a execução, com fundamento no que dispõe o art. 783, com aplicação analógica ao art. 803, I, ambos do CPC, bem como para determinar que a execução deverá prosseguir somente quanto à verba sucumbencial, a ser calcula nos termos do v. acórdão. Prossegue-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar na verba sucumbencial. P. R. L. C. Botucatu, 14/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000684-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X VALDEVINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antônio Geremias dos Santos, sucedido por Valdevina Fernandes do Nascimento. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. O embargado ofereceu impugnação às fls. 45/53. Foi prolatada sentença às fls. 58/59, a qual foi objeto de recurso de apelação pelo embargante (fls. 64/69). A E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, analisou o mérito e reconheceu de ofício os erros materiais na conta de liquidação posta nos autos, apresentando os valores corretos, razão pela qual anulou a r. sentença (fls. 122 vº). Houve interposição do recurso de agravo, tanto pelo embargante como pelo embargado, os quais foram negados provimento (fls. 136/140 e fls. 141/147), sendo também rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo embargante (fls. 154/155). Houve o trânsito em julgado em 02/02/2015, sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal da 31ª Subseção Judiciária. Houve a habilitação da companhia do beneficiário às fls. 180/185, a qual foi homologada pela decisão e fls. 188. A habilitante/exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do E. TRF da 3ª Região (fls. 192) e o embargante apresentou a sua discordância às fls. 194. É a síntese do necessário. Decido: Primeiramente, é necessário consignar que o v. acórdão de fls. 118/122 julgou a matéria litigiosa, ou seja, a fixação dos honorários sucumbenciais e os índices de juros e correção monetária incidentes sobre o título executivo judicial. No entanto, na parte dispositiva do acórdão, houve a anulação da sentença anteriormente prolatada, razão pela qual se faz necessário proferir nova sentença nestes autos. No entanto, o acórdão fixou os parâmetros de liquidação do título executivo judicial, que foram demonstrados pelos cálculos realizados pela Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 123/124, apurando um montante de R\$ 46.905,30, atualizado para julho de 2004. O v. acórdão consignou Recomposto o pólo passivo desta ação, as partes devem se manifestar sobre estas contas, em primeira instância. A habilitante, após sua regularização processual, concordou com as contas apresentadas pela planilha de cálculo que acompanha o v. acórdão, já o embargante discordou às fls. 194. Não assiste razão às impugnações do INSS (embargante), pois apresenta os mesmos valores já discutidos e analisados pelo v. acórdão transitado em julgado. Não comporta a reabertura da discussão dos parâmetros de cálculos aduzidos pelo embargante/exequente, pois a matéria já foi devidamente analisada pelo Tribunal. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/124 vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 46.905,30 (quarenta e seis mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos), devidamente atualizado para a competência 07/2004. Concedo o benefício da assistência judiciária a embargada, considerando que o valor exequendo não irá alterar a sua capacidade econômica. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nesta fase processual. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000682-45.2015.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 17/02/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

0000900-10.2014.403.6131 - CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

0000774-23.2015.403.6131 - LORENA EDGARD BIAZON - INCAPAZ X IVONE EDGARD X IVONE EDGARD(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI DE ASSIS)

Considerando-se o teor do Ofício nº 001/2017 do Banco do Brasil (fl. 295/296), juntado pela parte autora com a petição de fl. 294, onde consta a informação da instituição financeira de que houve o extravio da via original do Alvará de Levantamento nº 99/2015 (fórmula NCFJ nº 2098622) quando do seu envio entre as agências 6510-2 e 0079-5, ambas de Botucatu, determino à Secretaria que promova o cancelamento do referido alvará, certificando-se nos autos e no Livro próprio o motivo do cancelamento, e procedendo às rotinas necessárias no sistema informatizado. Após, expeça-se novo alvará de levantamento à parte autora, para saque do valor depositado às fls. 289/292, nos mesmos termos em que determinado à fl. 261. Int.

0001433-32.2015.403.6131 - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. A Exequente apresentou a conta de liquidação de sentença, acompanhada das planilhas de cálculo às fls. 260/265. O executado foi intimado (fls. 266 vº). Às fls. 267, o executado apresenta sua manifestação apontando equívoco no cálculo ofertado pela exequente, informando que devem ser aplicados os juros da caderneta de poupança e a DIB ser 22/05/1998. Desta forma o valor correto da liquidação seria de R\$ 106.213,94. A exequente foi intimada a se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo executado (fls. 274 vº) e apresentou concordância expressa com os valores por ele apresentado, requerendo sua homologação e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 276). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 106.213,94 (cento e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2016 (cf. fls. 271). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000435-93.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA, nos termos em que deduzida às fls. 128/132. Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo da respectiva unidade prisional em que se encontra custodiado. Consigne-se na citação que, não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor dativo por este Juízo, o qual será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. A SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do mesmo. Comunique-se, ao e. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0002810-30.2017.4.03.0000, acerca da denúncia ofertada, bem assim da presente decisão. Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos nos autos, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, junto ao SNBA/CNJ. Intimem-se, via imprensa, a Advogada constante do instrumento de procuração de fls. 32, do Auto de Prisão em Flagrante, bem assim a Advogada que acompanhou o acusado na audiência de custódia. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1700

CARTA PRECATORIA

0000596-06.2017.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 23 de maio de 2017, às 15h00min, para oitiva da testemunha CELSO WILLIAM CARDOSO RODRIGUES. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-96.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MARIO CESAR STOCCO STERZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE LORIZOLA - SP365093
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando o impetrante a prorrogação do prazo de carência do FIES até a conclusão de sua residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2020, bem com a suspensão da cobrança de parcelas de amortização durante esse período.

Narra que se graduou em medicina pela Universidade São Camilo em 20/06/2014, tendo os últimos cinco semestres do curso sido custeados pelo FIES, conforme contrato nº 659.101.284, firmado em 02 de abril de 2012 e aditado em 14 de dezembro de 2012, no qual o Banco do Brasil figura como agente financeiro.

Aduz que iniciou em 01/03/2017 a residência médica em Ortopedia e Traumatologia junto ao Hospital Universitário São Francisco De Assis – HUSF, na cidade de Bragança Paulista, com previsão de conclusão em 28/02/2020, recebendo atualmente bolsa no valor de R\$ 2.976,26 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Relata que o agente financeiro do contrato, Banco do Brasil, vem lhe cobrando as parcelas do financiamento estudantil no valor de R\$ 1.516,79 (hum mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), incompatíveis com o valor que o impetrante recebe a título de bolsa pela residência médica.

Sustenta que o artigo 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01, complementado pela nº 1377 de 13 de junho de 2011, prevê o benefício da prorrogação dos pagamentos durante a residência médica para residentes na condição do impetrante, tendo em vista que sua especialidade médica (Ortopedia e Traumatologia) estaria prevista no rol de especialidades prioritárias, nos termos do anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 2011.

Neste sentido, alega que teve seu direito à prorrogação do prazo de carência negado pelo Banco do Brasil, que não permitiu a concessão de tal benesse.

Postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil até o término da residência médica.

É o relatório. Decido.

Considerando a autoridade coatora apontada pelo impetrante, tenho que os autos devem ser remetidos ao Juízo Estadual, pelas razões que passo a expor.

A competência dos juízes federais está expressamente elencada no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos pertinentes transcrevo a seguir:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...).”

No caso dos autos, em que pese o contrato de financiamento estudantil ser celebrado com o FNDE, enquanto agente operador do FIES, o agente financeiro, que atuou como mandatário, foi o BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, e, portanto, não abrangida pelo inciso I do artigo supra.

Ressalte-se o impetrante não postula qualquer alteração contratual referente ao FIES, tampouco questiona o valor das parcelas. Busca, ao invés disso, tão somente a suspensão da cobrança que teria sido indevidamente iniciada pelo agente financeiro Banco do Brasil, apontando como autoridade coatora o Superintendente da aludida instituição.

A autoridade apontada como coatora, vinculada à referida sociedade de economia mista, não se equipara a autoridade federal a fim de ensejar a competência federal deste juízo.

Ademais, ante a natureza da controvérsia sequer é necessário que o FNDE ocupe o polo passivo da presente ação. Nesse sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO – FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES – LEGITIMIDADE PASSIVA – AGENTE FINANCEIRO – COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM – FNDE – MERO GESTOR. 1. O Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de rescisão de contrato do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010 (Precedentes do TRF1). 2. Desnecessário que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ocupe o polo passivo da lide, pois é mero agente operador do FIES, razão pela qual compete à Justiça Comum o processamento e julgamento do feito. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF - AGI: 20140020298725 DF 0030425-53.2014.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 364)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a controvérsia, como no caso, em torno da exigência de idoneidade cadastral dos autores, para fins de celebração de contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva do agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes. II - No caso dos autos, a controvérsia persiste tão somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil), caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Precedente. III - Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios - TJDF. IV - Sentença anulada. Apelação prejudicada.

(APELAÇÃO 00605566520124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2016 PAGINA:.)

Friso que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor.

Ante o exposto, **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Leme/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Antes da remessa para a Justiça Estadual proceda a secretaria a inclusão no polo passivo do **SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-66.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium outorgada pelo Diretor Presidente da impetrante, conforme art. 40 do estatuto social da impetrante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-60.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SCI17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afásto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 1625639889
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada**, na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a declaração de nulidade de débitos e a condenação do réu à restituição de anuidades pagas nos últimos 5 (cinco) anos e dos valores despendidos com a contratação de responsável técnico para o ano de 2016.

Aduz a autora, em síntese, que foi autuada pelo réu em razão da ausência de responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento para o ano de 2017. Defende, contudo, que a necessidade de registro junto ao réu, do pagamento de anuidade e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência de relação jurídica a fim de suspender a exigibilidade da anuidade do ano corrente, bem como a fim de reconhecer desnecessidade de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário. Requer ainda seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da plausibilidade das alegações dos autores. Explico:

Em que pese o auto de infração (documento Num. 1182901) esteja praticamente ilegível, tendo a autora inclusive esclarecido que a própria via que lhe foi fornecida está na mesma condição, é possível visualizar que o fundamento utilizado pelo réu para a autuação da demandante foi o artigo 28 da Lei 5.517/1968

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, enquanto empresária individual, consoante a ficha cadastral (Num. 964316 – Pág. 3), tem como objeto social o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, *in verbis*:

ANEXO

Art. 1º. A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º. A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3^o Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

Dessa forma, entendendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido." (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217)

Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu, conforme arestos que colaciono abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

EMENTA: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95, não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Na restituição de anuidades pagas indevidamente não é cabível a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de repetição de tributos indiretos. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0013014-79.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019600-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. **Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 4. **Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado e contrato social da sociedade microempresária, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping, plantas, flores naturais e artificiais e medicamentos veterinários.** 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0013325-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

Presente a plausibilidade das alegações da autora, cumpre perquirir sobre a presença do *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar novas fiscalizações junto ao estabelecimento comercial da autora, atuando-a e impondo-lhe penalidades. Igualmente, há perigo de dano com a inscrição em dívida ativa e com a cobrança das multas aplicadas em desfavor da demandante, cujo fundamento, de acordo como que acima explanado, não se aparenta legítimo.

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para determinar ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados ao auto de infração nº 1414/2017, bem como que se abstenha de exigir-lhe o registro em seus quadros e a contratação de médico veterinário. Determino que o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito, ou, caso já tenha sido inscrito, deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, o levantamento da inscrição.

Fica designado o dia 20/06/2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham interesse na composição, deverão **comunicar a este juízo em até dez dias** (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-77.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na certidão de possível prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos diversos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 1 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-14.2017.4.03.6143
AUTOR: LUCIANE PRISCILA ZENKEL LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

LIMEIRA, 1 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-39.2017.4.03.6143
AUTOR: FUNDACAO JUPTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-68.2017.4.03.6143
AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por **CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a **suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01**.

Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação.

Requeru, assim, que fosse **reconhecida a invigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001**, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, **declarando-se**, dessa forma, seu direito a **compensar o indébito** referente aos recolhimentos já realizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Pleiteia, em sede de **tutela antecipada**, seja determinada a imediata **suspensão do recolhimento dos valores** a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Inicialmente, há de se assentar, **como pressuposto ao deslinde da questão**, a natureza **tributária** da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

A doutrina especializada procede à distinção acerca da **hipótese de incidência** das contribuições sociais e sua **afetação jurídica** (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de **LEANDRO PAULSEN** e **ANDREI PITTEN VELLOSO**, que, em sua obra "Contribuições", ensinam:

"Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público.

Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm 'estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos'.

Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas" (ob. cit., p. 41. Grifei).

Assim, distinguemos os citados autores, entre os **elementos conceituais** das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas.

Resulta daí que as contribuições sociais, **para serem juridicamente válidas**, devem ter seu produto afetado às **finalidades** para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, *verbis*:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei).

No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, **a finalidade em que esteve a contribuição em causa findou-se no ano de 2007,** mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo.

Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evadida de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio.

Por tais razões, a **verossimilhança** das alegações autorais revela-se evidente.

No tocante ao perigo de dano, vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto demonstrado, pela requerente, a existência de risco de lesão, **qualificada pela nota da gravidade,** e a **difícilidade em sua reparação.**

Diante da expressiva quantidade de rescisões de contrato de trabalho efetivadas por empresas do ramo de atividade da demandante, entendo que a não submissão da autora à exação em apreço resultará em impacto positivo e considerável em sua contabilidade, o que, em tempos como o presente, no qual se convive com as mazelas da recessão econômica, certamente se demonstrará crucial à continuidade do desenvolvimento hígido da empresa.

Neste passo, aguardar-se o regular trâmite processual, durante anos de litigância, para a autora se ver livre da incidência de uma contribuição flagrantemente inconstitucional, certamente resultará em dano de difícil reparação à autora.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001,** devendo a ré se abster de realizar quaisquer atos de cobrança, ou restrição do nome da autora, tendo como objeto a exação em apreço.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, com cópia desta decisão.

Após, cite-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-62.2017.4.03.6143

AUTOR: TRW AUTOMOTIVELTDA, TRW AUTOMOTIVELTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autora aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, noto que a pretensão da impetrante se destina ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, **tratando-se de litisconsórcio necessário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a inclusão das mencionadas entidades no polo passivo da presente ação.**

Sem prejuízo, passo à análise meritória.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito;** e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. AEC Nº 33, DE 2001, AO INCLUIR O § 2º AO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (QUE, DENTRE OUTRAS PREVISÕES, ESTABELECE QUE AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PODEM TER COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO E, NO CASO DE IMPORTAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO) NÃO REVOGOU A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO DAS EMPRESAS PREVISTA NOS §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI 8.029, DE 1990, DESTINADA AO SEBRAE, À APEX E À ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos das discriminadas na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Assim sendo, ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Havendo cumprimento pela autora da determinação de inclusão do INCRA e do SEBRAE no polo passivo, citem-se com as cautelas de praxe. Na inércia, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-04.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRANSALINE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão Num. 1082398, que determinou o adiamento da inicial para correção do valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração (doc. Num. 1188578) como pedido de reconsideração. Razão assiste à impetrante, merecendo ser reconsiderada a decisão Num. 1082398, tendo em vista que a planilha Num. 1048218 comprova que o valor atribuído à causa já corresponde ao indébito que busca se creditar por esta ação.

Assim, passo a apreciar o pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#).)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#).)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: NOVAR CAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **a) Horas extras; b) Férias usufruídas; c) Salário-maternidade; d) Licença-paternidade.**

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ante os esclarecimentos da impetrante na petição Num. 1187061, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre o pedido exposto nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1) Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição do verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

2) Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

3) Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDEl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

4) Licença-paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-44.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-72.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1035150, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir e pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010).

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar como advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às estabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despidendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-77.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a determinação exarada na decisão judicial identificada pelo ID: 979704, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial e determino que a Secretaria faça as inclusões necessárias no sistema processual para o integral cumprimento.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-03.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a determinação exarada na decisão judicial identificada pelo ID: 974768, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial e determino que a Secretaria faça as inclusões necessárias no sistema processual para o integral cumprimento.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000370-74.2017.4.03.6143
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA RIBEIRO - SP133223
RÉU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVID.PUBL.MUNIC. LIMEIRA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte contrária como requerido.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000274-86.2013.403.6143 - RITA PEREIRA DA CRUZ(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002189-73.2013.403.6143 - CLEDILSON ZAGUI PERESCHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002246-91.2013.403.6143 - EVALDO JOSE PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002247-76.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002282-36.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003089-56.2013.403.6143 - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003100-85.2013.403.6143 - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003242-89.2013.403.6143 - JOSE VITOR DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003310-39.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004801-81.2013.403.6143 - GERALDO CAMILO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005772-66.2013.403.6143 - VLADIVAL ANTONIO DELGADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int

0005798-64.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO FELISBINO(SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 25 de abril de 2017, às 15:20 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora justifique documentalmente a ausência à presente audiência. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

0006316-54.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006429-08.2013.403.6143 - CELMA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int

0006662-05.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007547-19.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO MENDONCA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007747-26.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008725-03.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int

0010110-83.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de abril de 2017, às 14:40 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro de Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o autor, Sr. Geraldo Rodrigues, seu advogado, Dr. Diego de Toledo Melo, bem como as testemunhas do autor, Juarez Rodrigues e Mario Ramos. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (qualificação em termo apartado e depoimentos em arquivo de áudio e vídeo, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Em atendimento à decisão de fl. 69, uma vez cumprida a diligência, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as formalidades de praxe e as nossas homenagens. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

0013488-47.2013.403.6143 - PAULO MARTINS ALVES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013551-72.2013.403.6143 - VALDEMAR APARECIDO GUIRAU(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0014723-49.2013.403.6143 - JESUINO SALVADOR FERRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019461-80.2013.403.6143 - ALEXANDRE MARQUES PEREIRA(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000115-12.2014.403.6143 - LUIZ SPROCATTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int

0003464-23.2014.403.6143 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002785-86.2015.403.6143 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000564-96.2016.403.6143 - ANTONIO REINALDO BATISTA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001126-08.2016.403.6143 - JOAO TARIFA MORA O FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo

1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 76/81: Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/10/1985 a 19/03/1996 e de 10/11/2004 a 04/11/2005, como especiais, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/66). Réplica às fls. 68/73. É o relatório. DECIDIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era caracterizado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria pro-fissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantente-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA/SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficos se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com reservas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a

demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos intervalos de 02/10/1985 a 19/03/1996 e de 10/11/2004 a 04/11/2005, como especiais, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Em relação ao período de 02/10/1985 a 19/03/1996 (Tor-que S/A), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fs. 38/39, bem como o laudo de fs. 41/51. Da análise da referida documentação, verifico que em-bora do PPP conste índice de ruído de 80 dB, o laudo técnico expressamente atesta que o nível sonoro na mandrilhadora atinge 82 dB (fl. 49), o que possibilita o reconhecimento da especialidade, já que supera o limite pre-visto na legislação vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Da mesma forma, para o lapso de 10/11/2004 a 04/11/2005 (Duraferro Ind. e Com. LTDA), viável o reconhecimento, ten-do em vista que o índice de ruído aferido no PPP de fs. 52/56 (86,94 dB) supera o máximo regulamentar (Decreto n. 4.882/03 - 85 dB). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais já acolhidos como especiais na seara adm-nistrativa, o autor perfaz 25 anos e 23 dias de tempo de serviço exclusi-vamente insalubre, suficientes para a conversão em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 02/10/1985 a 19/03/1996 e de 10/11/2004 a 04/11/2005, na forma da contagem supra, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria especial (NB 157.437.120-4) a partir da DER ocorrida em 27/03/2012 (fl. 24), na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a im-plementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2017. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003507-86.2016.403.6143 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003893-19.2016.403.6143 - LUIZ DE ASSIS (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

0003894-04.2016.403.6143 - VITOR ROBERTO FURLAN (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de abril de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a parte autora, VITOR ROBERTO FURLAN, bem como seu advogado, Dra. Natália Furlan Emídio. Ausente o Procurador Federal. Iniciada a audiência, a parte autora foi ouvida, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da parte autora, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, ficando as partes cientes, neste ato, acerca da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 27/07/2017 (fls. 171/172). Com o retorno, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

0005834-04.2016.403.6143 - ALDEMIR GOMES DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de abril de 2017, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora, ALDEMIR GOMES DA COSTA, seu advogado, Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, bem como as testemunhas da autora José Alves Filho e Salvína Pereira Alexandre. Ausente o Procurador Federal. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (qualificação em termo apartado e depoimentos em arquivo de áudio), pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo prazo de 05 dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-97.2013.403.6143 - MARITONIA MOURA COSTA (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001040-08.2014.403.6143 - CATARINA DE JESUS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTELINO NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000468-86.2013.403.6143 - JOSE GRILLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000952-04.2013.403.6143 - IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001638-93.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA PIRES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002120-41.2013.403.6143 - MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004607-81.2013.403.6143 - SERGIO FRANCISCO RIBAS (SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004690-97.2013.403.6143 - ROSMARY APARECIDA PEREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004834-71.2013.403.6143 - LUCIO MANTOVANI (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005015-72.2013.403.6143 - ARNALDO DE ALMEIDA LEITE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005907-78.2013.403.6143 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001036-68.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001256-66.2014.403.6143 - ANTONIO JOSE DE SA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002528-95.2014.403.6143 - MARIA HELENA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002814-73.2014.403.6143 - NELSON VARGAS RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VARGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003440-92.2014.403.6143 - EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003449-54.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003467-75.2014.403.6143 - MARIA MONTEIRO DE BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003806-34.2014.403.6143 - CILSO ANTONIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000161-64.2015.403.6143 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000738-42.2015.403.6143 - MARIA VANDA ROCHA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001719-71.2015.403.6143 - PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001961-30.2015.403.6143 - NEUTO DA SILVA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002794-48.2015.403.6143 - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003419-82.2015.403.6143 - JULIO MARIA PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003424-07.2015.403.6143 - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1591

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000028-78.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-66.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X DEB MAQ DO BRASIL LTDA X DEBMAQ- DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ROSELI FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MERHE FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X AMERICO AMADEU FILHO(SP321033 - EDMAR BARBOZA) X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA X GENTIL FERNANDES NEVES - ME

Vistos em inspeção. Apresenta a executada petição a fls. 118/120, em que requer o imediato desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, alegando, em síntese, que tais valores bloqueados são frutos de aposentadoria recebida do INSS. A exequente manifestou-se a fls. 130/131. Decido. A despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza previdenciária, denoto que, no caso em testilha, não resta suficientemente demonstrado, a esta altura, que os numerários bloqueados se referem a benefícios de aposentadoria. Com efeito, em que pese a parte coexecutada tenha apresentado documentos que indiquem que ela recebe aposentadoria pelo INSS, bem assim que os proventos são transferidos à conta objeto do bloqueio realizado, não restou demonstrado, ao menos neste momento, que as contas bancárias seriam utilizadas somente para este fim. Isso porque, constata-se também a existência de outras operações de crédito na aludida conta, como, por exemplo, os inúmeros resgates de papéis e de investimentos (fls. 123/125). Ou seja, não há nos autos elementos que evidenciem a contento que as contas indicadas sejam empregadas exclusivamente à movimentação dos valores oriundos das aposentadorias, o que obsta, por ora, o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, o pedido de fls. 118/120. Intimem-se as partes, devendo a suscitante se manifestar em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1592

CARTA PRECATORIA

0005235-92.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. fls. 62: manifeste-se a defesa do réu, no prazo de cinco dias, quanto à informação prestada pela entidade CIJOP- Centro Infância Juvenil de Orientação Progressiva. Com a encarte da peça, ou decorrido o prazo sem ela, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-09.2017.403.6134 - IRINEU LOBO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211- Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos originais (fls. 179/180). Providencie a Secretária o referido desentranhamento. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Após, intime-se a parte autora para retirar os documentos em Secretária. Prazo 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a requerente para apresentar réplica, bem especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 832

EXECUCAO DA PENA

0001100-62.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RANGEL DE QUADROS(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Trata-se de pedido de extinção da pena formulado por José Rangel de Quadros, aduzindo que já cumpriu mais da metade da pena, razão pela qual deve ser beneficiado pelo indulto previsto no Decreto 8.940/2016. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do indulto e extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo, eis que o réu encontra-se em liberdade condicional, residindo na cidade de Castilho, sujeita a esta Subseção. A fls. 230/232, verificou-se que o apenado já tinha cumprido mais de um terço da pena. Já fora deferido livramento condicional (fls. 241 e seguintes). Conforme observado pelo MPF, foi reconhecida a aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Em consulta ao site do TRF3, constatei que o processo já transitou em julgado, sem modificação da pena imposta, até porque não recurso do MPF (determino a juntada das cópias em anexo). Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do indulto (art. 4º, c.c art. 1º, 1º, inc. IV, do Decreto 8.940/2016, cuja cópia determino que se junte aos autos). Diante do exposto, declaro extinta a pena de José Rangel de Quadros, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, c.c. art. 4º, c.c art. 1º, 1º, inc. IV, do Decreto 8.940/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X GINO WAINÉ SEMÊNIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

Fls. 1961/1966: Na esteira do quanto já decidido acerca da aplicação de multa aos advogados que deixaram de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas (fls. 2692/2693v), realizada em 25/02/2016 (fls. 1842/1845), REVOGO a multa aplicada em desfavor do advogado Dr. Miguel Angelo dos Santos Junior, OAB/SP n 231.985. RECEBO os recursos de apelação apresentados (fls. 2665/2666, 2674, 2702/2703 e 2721). Dê-se vistas às defesas dos réus: ODAIR SILIS, GINO WAINÉ SEMÊNIO e EDMAR GOMES RIBEIRO para razões. Os réus PAULO ROBERTO ROSSI e THIAGO GONZALES ROSSI deverão ser intimados para a apresentação das razões na superior instância, nos termos do 4º, do art. 600, do CPP, conforme requerido às fls. 2702/2703. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 05 de maio de 2017, às 10h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-85.2017.4.03.6141
IMPETRANTE: JULIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por JULIANA MENDES DA SILVA contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade coatora que integra os quadros de Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das **Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP com urgência**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2017.4.03.6141
AUTOR: TANIA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a parte autora afirma ter concluído o curso superior, a natureza do pedido formulado, bem como o valor atribuído à causa, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 19/05/2017, às 17 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Considerando que não se trata de pedido sujeito à Jurisdição Voluntária, determino a reclassificação do feito para "Procedimento Comum.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-58.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTA LOPES MARTINS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE

Apresentado atestado médico pelo réu MARCELO às fs. 386, e considerando o teor das certidões de fs. 383 e 387, designo o dia 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H30, para realização do interrogatório do réu MARCELO. Expeça-se carta precatória para sua intimação.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº. 353/2016, distribuída perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob o nº. 0012454-15.2016.403.6181.Intime-se o MPF e a DPU.Publicue-se.

0004279-55.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

PA 1,10 Intime-se a defesa do réu de que foi designado o dia 09/05/2017, às 16h15min, para oitiva da testemunha IOLE TEIXEIRA, perante a 8ª Vara Criminal de São Paulo. Publicue-se.

0007707-45.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Vistos.Fls. 169/170 e 188/198 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência pela defesa de Agmar Alves de Deus.Alega a defesa, em síntese, que o acusado tem ocupação lícita e residência fixa. Aduz, ainda, que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. Por fim, aponta que o acusado já está preso há cinco meses, e que somente agora se iniciou a instrução. O MPF, em sua manifestação de fs. 199, opinou pela manutenção da prisão preventiva já decretada.É a síntese do necessário.DECIDO.Em que pese a decisão proferida às fs. 69 destes autos (que ratificou a decisão de fs. 36/39 dos autos em apenso), reanalisando os presentes autos, verifico ser o caso de concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.No caso em apreço, em uma primeira análise, entendeu este Juízo que a manutenção da prisão mostrava-se como sendo a medida mais adequada. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se compatíveis com os fatos até agora apurados, uma vez que existentes nos autos elementos que indicam sua suficiência.Com efeito, o acusado Agmar, em seu interrogatório, justificou a divergência de endereços antes apurada. Assim, é possível se afirmar que tem ele residência fixa. Ademais, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, e, em caso de condenação, o cumprimento da pena poderá ser fixado em regime aberto ou semi-aberto - regimes incompatíveis com o qual o acusado se encontra há mais de mais de cinco meses. Por fim, verifico que os antecedentes de Agmar são antigos - tendo sido extinta a punibilidade pelo roubo praticado em 2009 em 2012.Destarte, e considerando a situação pessoal de Agmar, CONVERTO a prisão preventiva nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço;b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;c) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial - exceto para comparecimento a este Juízo (itens a e b);d) Proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de show em geral, estádios e prostíbulos.e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho.Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, cientificando-se o acusado Agmar Alves de Deus que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.Dê-se vista ao MPF.No mais, defiro o quanto requerido pela acusação - item 3 de fs. 92 (realização de nova pericia nas notas apreendidas).Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-29.2017.4.03.6144

AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada concerne à exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança de um débito de R\$ 335.689,95 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) decorrentes de transações efetuadas com cartão de crédito adicional por ela solicitado à Caixa Econômica Federal, mas que nunca foi desbloqueado. Afirma, ainda, que não houve o recebimento da fatura, de modo que apenas tomou conhecimento dos gastos quando da recusa do cartão.

Vieram os autos remetidos do Juizado Especial Federal de Barueri-SP, em cumprimento à decisão de **Id. 541099**.

Decisão proferida sob o **Id. 547846** determinou que a parte autora apresentasse as faturas do cartão de crédito n. 459383XXXXXX1339, relativas aos meses de 01/2016 a 05/2016, bem como esclarecesse a relação existente com Lilian da S. Pacheco e Gabriela V. R. Koss.

A parte autora se manifestou nos termos da petição cadastrada sob o **Id. 639098**.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 639098: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

A parte autora insurge-se contra um débito de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal no valor de **RS 335.689,95 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, conforme fatura com vencimento em **06/09/2016 - Id. 541082**. Apresenta, com a petição inicial, cópia das faturas mensais obtidas junto à CEF (**Id. 541082**). Entretanto, quando instada a apresentar as faturas para o período integral, afirma não as ter recebido.

Considerando o conjunto probatório anexado aos autos com a exordial, não observo, de plano, elementos suficientes para amparar a pretensão da autora, uma vez que as movimentações relacionadas ao cartão adicional n. 459383XXXXXX2048 são do mesmo perfil de compras efetuadas pela requerente e em lugares próximos à sua residência.

Ademais, a parte autora firma sua tese de impossibilidade de gastos pela titular do cartão adicional no fato desta residir no exterior, o que, em tese, a impossibilitaria de efetuar algumas das compras discriminadas nas faturas contestadas, embora não traga qualquer documento neste sentido.

Deste modo, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalto, quanto ao pedido de depósito judicial da parcela incontroversa exigida na fatura, ser dispensada autorização para sua efetivação, que se dará diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo.

Defiro a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **27.06.2017, às 14:40**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-57.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIO ACACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostose cópias legíveis dos documentos sob ID 1163328, para análise.

Na oportunidade, junte cópia integral do Processo Administrativo concessivo do benefício previdenciário do qual se requer a revisão.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032002-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032003-59.2015.403.6144) METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência da embargante ao recurso interposto em face da sentença de improcedência dos embargos, em razão da adesão ao programa de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-08.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-23.2016.403.6144) DU PONT PIGMENTOS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes, da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a prolação de sentença, na fl. 1223, por meio da qual foram julgadas extintas a ação principal (autos n. 0001280-23.2016.403.6144) e os embargos à execução, traslade-se cópia da referida, bem como da decisão de fl. 1257, para os autos principais, desamparando-os. Após, intime-se a embargante a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001890-88.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fls. 278/280), em face da decisão proferida na fl. 276. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, com fundamento no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão da decisão que não recebeu os embargos no efeito suspensivo. Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe, além da probabilidade do direito invocado pela parte executada (*fumus boni iuris*), do perigo de dano pela expropriação (*periculum in mora*) e da tempestividade, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. Todavia, estes embargos à execução fiscal têm por objeto o cancelamento do débito inscrito na CDA de n. 80.6.14.147739-30, que se encontra garantido por meio de Seguro-Garantia ofertado na execução em apenso (autos n. 0007854-96.2015.403.6144), ao passo que a referida ação executiva visa, também, à cobrança do débito inscrito sob o n. 80.6.14.113400-30, que se encontra parcelado. Assim, diante da ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes e na integralidade do débito em execução, não é possível a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fl. 276. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada (fls. 281/282). Após, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CDC - SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. Na fl. 39, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002357-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUPLITEC - DUPLICADORA LTDA - ME X BENICIO APARECIDO GODOI JUNIOR X MARIA FELIS GODOI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl. 56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003569-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAUL ALVES FERREIRA FILHO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0003625-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARNALDO FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0004373-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE RENATA BERENGUEL MARTINS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0004413-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARIA MONELLO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0004431-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0004449-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA MARIA DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0004816-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X QUEZIA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0005245-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THELMA BREDER DE MORAES

Vistos etc.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo.Intimem-se.

0005772-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0006534-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIGI BROKERS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos por meio do sistema RENAJUD, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil, e a nomeação do sócio-administrador, sr. RUBIO MAGELA GUIMARÃES, inscrito no CPF sob o n. 857.052.098-00, nos termos da decisão de fl. 45.Compulsando os autos, verifico que se trata de um veículo automotor o bem ofertado e aceito pela parte exequente à fl. 37-v. Sendo assim, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se o representante da parte executada, RUBIO MAGELA GUIMARÃES, inscrito no CPF sob o n. 857.052.098-00, como depositário, haja vista a cláusula VII do contrato social de fls. 30/36, que o indica como sócio-administrador, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Considerar-se-á realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0007089-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CDC - SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27.Na fl. 32, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008312-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA - EPP X GEOVANI SITA FAGUNDES X JORGE PEREIRA DO AMARAL X ROBERTO PEREIRA DO AMARAL(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO)

Os valores bloqueados via BacenJud nas contas do Banco Santander e do Itaú, respectivamente, nº 01-000028-2 (R\$ 354,47) e 29279-5 (R\$ 2.775,37) são impenhoráveis, por se tratarem de proventos de aposentadoria, conforme comprovam os documentos de fls. 141/142 e 145/147, razão pela qual defiro o desbloqueio requerido pelos coexecutados ROBERTO PEREIRA DO AMARAL e JORGE PEREIRA DO AMARAL.Quanto a GEOVANI SITA FAGUNDES, indefiro o desbloqueio, pois não há, nos autos, prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5004198-77.2017.403.0000.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008428-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo.Intimem-se.

0009239-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PRINCIPIUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X FERNANDA VILAS BOAS REZENDE E SA X GRASIELA MARGARIDA DOS SANTOS CORSINI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009249-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AGNERIO NERI FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a quitação integral do débito, informada pela credora, à fl.33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009484-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO OVIDIO DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009492-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ALVES SOARES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009992-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CINECOM REPRESENTACAO COMERCIAL E PUBLICIDADE S/C LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.66/67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 02 095597-96 e 80 6 03 134836-01, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 6 04 025538-77 e 80 6 04 069889-08, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010547-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados (fls. 42/43), uma vez que a executada não comprovou nenhuma das hipóteses do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento do mandato. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011239-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STEBEST COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.59, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012311-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO COSME BRITO MOREIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0012418-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERVACIO DIAS DA SILVA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0012459-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI BORGES SAMPAIO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0012907-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).80/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012929-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO SICONI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 09, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16/19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013329-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITRAUX CONFECÇÕES LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.75 e 83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).76/80 e 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013670-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SALVADOR CAMINO LAVIM

O aviso de recebimento de fl. 17 está sem assinatura do destinatário, razão pela qual o pedido de penhora foi indeferido. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intimem-se.

0013676-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE VENANCIO

O aviso de recebimento de fl. 17 está sem assinatura do destinatário, razão pela qual o pedido de penhora foi indeferido. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intimem-se.

0014214-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO FERREIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0014217-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO DIVITTIS

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

0015144-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CET COMPETITIVIDADE ESTRATEGIA TECNOLOGIA E ASSES LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. Na fl. 86/87, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016337-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Indefiro o pedido de baixa da anotação junto a SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas (R\$ 8,00), para que requeira o que de direito em seara adequada. Intimem-se.

0016427-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUIZ EDUARDO CAMARGO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/40. A exequente, na fl.73, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 74/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017652-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KLN-ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 33/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019105-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEX SERV REFEICOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 99/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019184-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PIMENTA STUDIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/23. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 33/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019418-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KNOWLEDGE MANAGEMENT COMPANY S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019467-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/17. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 27/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0020002-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NEON SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0020551-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOG CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.36 e 40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 37 e 41/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023193-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCY CHAKE AGOPIAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0024626-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VECCHI & ANCONA CONSULTING LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/32. A exequente, na fl.106 e 110, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 107/108 e 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o primeiro pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0024627-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024626-37.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VECCHI & ANCONA CONSULTING LTDA - EPP(SP063176 - CARLOS MASSIMO VECCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/17. A exequente, na fl.51 e 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024626-37.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0025904-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARACATU INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0026712-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADMIX REPRESENTACOES LTDA(SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0026974-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TERRAPLANGEM E CONSTRUOES BARRO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0028065-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUEZIA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0029512-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROBERT KOLLIN(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES E SP323609 - TACIA DE QUEIROZ CERQUEIRA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030363-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031265-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032865-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033820-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL FARIA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0038684-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REAL TIME PRODUOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038778-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATALICE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/89. A exequente, na fl.99, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0039294-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGENCIA DE MARKETING ORGANIZACAO E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/55. A exequente, na fl.129, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040507-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCON INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/45. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042244-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DESAFIO AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. Na fl. 20/21, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042322-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRATA RAMOS CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/38. Na fl. 61, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).69/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043435-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFICINA DA NOTICIA ACESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/79. A exequente, nas fls.100/101 e 152, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043822-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULLY JUNIORS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/97. A exequente, nas fls.106/108 e 145, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0046214-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/29. A exequente, na fl.64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047246-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBALAFLEX ASSESSORIA PROJETOS REPRESENTACOES COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049314-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HISPAGNOL & SPAGLIARI LTDA

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

0051384-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURO BENEDITO GUARALDO SECCO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0003452-35.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMA DE LOURDES ALVES B. RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008705-04.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BORBA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008868-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIO RAUL SADDI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente na fl(s).09, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 402

EMBARGOS A EXECUCAO

0005046-84.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144) MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e considerando a manifestação de fls.76, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, conforme despacho de fl.73.

0000990-71.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-73.2015.403.6144) ANTONIO WADIIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Informe-se nos autos da execução de título extrajudicial nº0007668-73.2015.403.6144 a interposição destes embargos e o efeito de seu recebimento. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 920, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Trata-se de ação proposta em face de ATITUDE CELULARES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES e SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA, registrada sob o n. 734-3788.003.224-9. Com a petição inicial, juntou procuração, fls.07/09 e documentos, fls.10/47. Custas comprovadas nas fls.48/50. A parte autora, na petição de fl.109, informa a autocomposição entre as partes para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na fl.109, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista sua inclusão nos acordos extrajudiciais. Sem custas, haja vista a integralidade do seu recolhimento, comprovado nos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE da devolução da Carta Precatória nº165/20016, com diligência negativa, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0009415-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação, manifestado pela exequente, nos autos dos embargos à execução em apenso, encaminhe-se a presente execução de título extrajudicial à Central de Conciliação juntamente com os referidos embargos. Cumpra-se.

0002839-15.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA MARQUES

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE do AR (s) negativo(s) juntado(s) à fl. 48, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0003253-13.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY FERNANDES CORNEGRUTA

Trata-se de ação proposta em face de SIDNEY FERNANDES CORNEGRUTA, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, registrado sob o n. 21-4132-160-1208-97. Com a petição inicial, juntou procuração, fls.04/06 e documentos, fls.07/18. Custas comprovadas na fl.19. A parte autora, na petição de fl.35, informa a autocomposição entre as partes, para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na fl.35, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista a sua inclusão nos acordos extrajudiciais. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004184-85.2015.403.6100 - MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA dos autos à parte impetrante, para as diligências que entender cabíveis, ressaltando que a solicitação de cópias/certidões deve ser realizada mediante apresentação, nesta secretaria, da GRU (Guia de Recolhimento da União) com os valores correspondentes, devidamente paga. Após, tomem os autos ao arquivo.

0003028-90.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ministério Público ciente da sentença, conforme fl.267-v. Diante da apelação interposta pela União, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0006112-02.2016.403.6144 - RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RB CODE - INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 07.586.045/0001-39) e filial (CNPJ n.º 07.586.045-0002-10) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) remuneração de férias gozadas e 2) salário maternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Decisão de fls. 38/39 indeferiu a medida liminar requerida. Notificada a fim de prestar informações nos autos, a autoridade coatora arguiu ser parte ilegítima para o feito, uma vez que a matriz da impetrante está localizada no Município de Resende/RJ, sob a jurisdição de Volta Redonda/RJ. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 74) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (fl. 76). Vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Em sede preliminar, no tocante à impropriedade desta ação mandamental pela matriz RB CODE - Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. e suas filiais, conforme a petição inicial (fl. 02) e prolação de fls. 48, é imprescindível observar que as empresas filiais são dotadas de personalidade jurídica própria e sua existência legal começa com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, a teor do art. 45, do Código Civil. Portanto, são titulares de direitos e dotadas de capacidade para assumir obrigações. Em matéria tributária, o art. 121 do Código Tributário Nacional diz que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo que o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, considera contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Já o inciso II, admite a responsabilidade tributária, sem revestir a qualidade de contribuinte, apenas nos casos expressos em lei, não por atos volitivos das partes. Vale dizer que, com relação aos fatos geradores ocorridos no âmbito das filiais, estas mantêm a condição de contribuinte, e, conseqüentemente, detêm legitimidade para figurar nos feitos que tenham por objeto suas obrigações tributárias. No caso específico dos autos, verifico que o estabelecimento da matriz da Impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 07.586.045/0001-39, está localizada na Rua João Ourique Ferreira, nº 57, Bairro de Cabral, no Município de Resende-RJ, de forma que está submetida à jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ, como informado nas fls. 43/44. Diante disso, deve a ação mandamental ser promovida, pela matriz, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local de seu domicílio. Isto é, deve formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAL DE INDIAIATUBA/SP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 2. Disto decorre que a matriz não pode ligar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 3. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filial de Indaiatuba/SP, da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 4. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, acolhendo manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, houve por declinar da competência, determinando a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri. 5. Entrementes, considerando que a autoridade apontada na petição inicial como coatora (DRF em Campinas/SP) tem jurisdição fiscal no âmbito territorial da impetrante (Indaiatuba), sobreleva reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a DRF em Barueri/SP compete a fiscalização, cobrança e arrecadação atinentes à empresa matriz. 6. Entender diversamente seria atribuir à autoridade de Barueri/SP a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém competência fiscal, o que inclui o município de Indaiatuba onde localizada a filial, ora impetrante. 7. Remessa oficial provida parcialmente, para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando prejudicadas as apelações. (AMS 00001851220154036105 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 07.10.2016) Deste modo, diante da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do writ quanto à matriz, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação a esta pessoa jurídica. Por outro lado, observo que a filial, inscrita no CNPJ sob o nº 07.586.045-0002-10, está estabelecida na Avenida Tanboré, nº 1393, térreo, sala B, CEP 06460-000, cidade de Barueri-SP, Município este submetido à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP (08ª Região Fiscal), consoante disposto na Portaria RFB nº 2.466/2010. Assim, passo à análise do mérito quanto à impetrante filial da empresa RB CODE - Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. O Conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros (a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Como a parte agravante insiste em insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora. Dispositivo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à Impetrante RB CODE - INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (matriz), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo código, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas pelas Impetrantes. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

0010159-19.2016.403.6144 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SPI74839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e a efetivação de reparcelamento de débitos previdenciários. Decisão prolatada às fls. 80/81, indeferiu o pedido de liminar veiculados nos autos. Ofertado pedido de reconsideração, às fls. 84/91, este Juízo manteve o entendimento exarado naquela, pelas razões delineadas na fl. 149. À fl. 152, petição da impetrante, requerendo a desistência da ação e sua conseqüente extinção, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Em se tratando de ação mandamental, onde observado o rito especial definido pela Lei n. 12.016/2009, que não prevê a oferta de contestação, bem como a ausência de prolação de sentença nos autos, não verifico óbice ao requerimento formulado pela parte impetrante, à fl. 152. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P. R. I.

0000511-78.2017.403.6144 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA. X LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 81/83: Tendo em vista o disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se do teor da decisão proferida nas fls. 77/79. Ainda, cientifique-se e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei, e a fim de que se manifeste sobre os embargos opostos. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015046-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PADILHA VAZ

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 44, no que se refere à transferência imediata dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo. Tendo em vista a indisponibilidade realizada e a intimação das partes, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, aguarde-se pelo prazo legal eventual manifestação. Após, nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC. No mais, fica a exequente intimada do meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC. No mais, fica a exequente intimada do meio de seu advogado, caso constituído, e considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 405

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-91.2014.403.6130 - FRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos vislumbro a desnecessidade de manter o sigilo total, uma vez que existem documentos abarcados pelo sigilo fiscal, motivo pelo qual DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO TOTAL, mantendo-se o sigilo documental - NÍVEL 4. Proceda a Secretária as anotações devidas em nosso sistema de andamento processual e, após, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 167. Ao MPF. Publique-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001804-33.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-34.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA

Tendo em vista a certidão de fl. 445 verso, intime-se o advogado Dr. José Luiz Mansur Junior - OAB/SP 177.269, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá defender os interesses do codenunciado Ricardo Filtrin nestes autos e, se caso positivo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação, com flúrio nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, uma vez que o referido réu já foi citado. Caso decorra o prazo supra sem manifestação do ilustre patrono, tornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo em favor de Ricardo Filtrin.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3683

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012118-06.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO MARIANO MARTINS

Ação de Busca e Apreensão nº 0012118-06.2015.403.6000. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Marcelo Mariano Martins. DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Mariano Martins, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fl. 36), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fl. 43-v), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014-Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada, conforme requerido às fls. 04-05. Ao Sedi, para retificação de classe. Após, cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (art. 829, do CPC). Registro, por fim, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, já foi efetivada (fl. 31).

0001576-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALEX COSME DANTAS

Vistos, etc. Certifique-se o transitu em julgado e, em seguida, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 51. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Considerando que a embargante, devidamente intimada acerca das sentenças de fls. 270-273 e 278, interpôs recurso de apelação às fls. 316-319, intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Anote, desde já, que a embargada interpôs recurso de apelação às fls. 282-289 e a FUFMS (embargante) apresentou suas contrarrazões à apelação às fls. 292-296. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011215-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-34.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se a parte embargada se persiste o interesse no pedido de fls. 232-233, já que formulado perante o Superior Tribunal de Justiça (requerimento de suspensão do processo). Prazo: dez dias. Após, conclusos.

0012513-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015310-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 307-309. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m) sua impugnação nos próprios autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004259-02.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, fica o autor intimado de que o presente Feito permanecerá a disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo este prazo, proceda-se ao registro da baixa no sistema processual eletrônico, por meio da rotina LC-BA (opção 3, 130 - Baixa Findo - Autos Eliminados), nos termos do disposto no item XVIII, letra c, da Recomendação N. 37/2011, do CNJ; art. 23, 4º e 5º, da Resolução N. CJF-RES-2014/00318; e art. 4º, Ordem de Serviço N. 1233309-DFORMS, de 29 de julho de 2015. Cumpra-se.

0000849-96.2017.403.6000 - MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício nº 037/DP/2017, juntado com anexos às fls. 41-45..Pa 1,5 Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003869-28.1999.403.6000 (1999.60.00.003869-1) - BRUNO CALAZANS DO PRADO DUARTE(MT006447 - ADRIANA COSTA LOPES ADAMS) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002974-96.2001.403.6000 (2001.60.00.002974-1) - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005406-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005406-7) - JULIO CESAR FORTES DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Considerando a informação de que a ordem judicial foi cumprida (fls 293-304), resta prejudicado o pedido de fl. 305. Intime-se o impetrante para manifestação. Prazo: 10 dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010409-72.2011.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da concordância da parte ré acerca dos valores a serem restituídos ao impetrante (fl. 193), defiro. No entanto, vejo que o recolhimento das custas foram efetuadas pelo impetrante e, da mesma maneira, os valores a serem restituídos são devidos a ele. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seus dados bancários para viabilizar a transferência. Após, comunique o setor financeiro desta Subseção Judiciária para as providências. Consigno, desde já, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Diante da concordância expressa da parte ré (fl. 200) com os valores executados pelo autor (fl. 199), homologo-os, devendo ser expedido o correspondente requisitório, nos termos do art. 535, 3º, II, do CPC. Assim, peça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0006323-24.2012.403.6000 - CHRISTIAN BONILHA KNOCH(MS014950 - CHRISTIAN BONILHA KNOCH) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 200-203.

0000635-55.2015.403.6007 - FORTE, FORTE & CIA LTDA - ME(PR016412 - HILARIO ORLANDI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005213-48.2016.403.6000 - MARIANA LAGES PEREIRA X JULIANA KATIA DE SOUZA X LUCAS FERNANDES BARROS DE MELO X BARBARA LUMI YATSUNAMI X CAMILA GOMES FAGUNDES DE ALMEIDA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE GRADUACAO EM MEDICINA VETERINARIA DA FAMEZ - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine: 1) a matrícula deles nas disciplinas de Diagnóstico por Imagem, Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais II, do Curso de medicina-veterinária da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, no que se refere ao primeiro semestre letivo de 2016; e, 2) a abertura de turmas para as disciplinas de Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais II, Fisiopatologia da Reprodução I e Parasitologia II, também no primeiro semestre letivo de 2016. Como fundamento do pleito, alegam que a greve de servidores da FUFMS causou atraso no cronograma do curso e que tal fato é suficiente para garantir-lhes o direito líquido e certo de quebrar a exigência de pré-requisitos para a matrícula, bem como alterar a grade curricular do Curso. Defendem a existência de ofensa ao seu direito à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/61. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64). A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido (fls. 73/84). Juntos os documentos de fls. 85/100. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (fls. 101). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. O interesse de agir materializa-se através do trinômio da necessidade, utilidade e adequação do provimento pleiteado, e isso implica em que a intervenção judicial só se legitima ou justifica quando houver resultados práticos para o requerente. No presente caso, uma vez que a ação foi proposta em 05/2016, tendo como objeto a matrícula em disciplinas a serem ofertadas no primeiro semestre daquele ano, e considerando que nos encontramos em 04/2017, ressaltando o fato de o pedido de medida liminar ter sido indeferido, certo se toma que o lapso temporal transcorrido tomou prejudicado o objeto material da ação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005829-23.2016.403.6000 - FLAVIA KRUKY GUEVARA(MS018256 - GABRIELA KRUKY GUEVARA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à impetrada a realização de sua matrícula na disciplina de CLÍNICA DE ESTOMATOLOGIA E RADIOLOGIA II. Como causa de pedir, alega que, embora não tenha cursado as disciplinas que são pré-requisitos curriculares para a disciplina em que deseja ser matriculada, entende possuir o direito líquido e certo de cursá-la. Entende que o ato da Universidade em exigir-lhe o cumprimento dos pré-requisitos constitui coação a seu direito à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 40/43). A autor formulou pedido de reconsideração que também foi indeferido (fl. 70v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 85/96). Parecer às fls. 135; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não há litígum hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que o Mandado de Segurança é instrumento processual de natureza constitucional, cujo escopo é a proteção de direito líquido e certo lesado por ato de autoridade. A certeza e a liquidez pressupõem a expressa previsão legal do direito alegado, bem como a comprovação do fato jurídico que ampara o pleito. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança: Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (MEIRELLES, 2004, p. 37). No presente caso não há norma abstrata a amparar o direito pleiteado pela impetrante. A impetrante traz aos autos, como fundamento de seu alegado direito líquido e certo, apenas um julgado do e. TRF 4ª Região no qual a referida Corte estabelece, de maneira clara, que a observância dos pré-requisitos e a organização da grade curricular de modo didático e lógico é exigência que deve ser cumprida pelos acadêmicos das instituições de ensino. A Corte, no referido julgado ressalva que, nos casos específicos de alunos formandos, tal exigência pode ser afastada em homenagem ao princípio da razoabilidade, desde que as disciplinas pleiteadas sejam as únicas obstando a formatura do impetrante. Ou seja, o julgado trazido pela impetrante diz respeito à hipóteses em que a quebra da grade curricular se dá condicionada à capacidade do impetrante cursar as disciplinas faltantes (inclusive os pré-requisitos) dentro do horizonte da formatura. Tal não é o caso dos presentes autos. Dos documentos juntados aos autos, nota-se que a autora ainda possui diversas disciplinas não cursadas sendo que sequer cursou os estágios obrigatórios e tampouco apresentou os trabalhos de conclusão de curso, o que coloca o horizonte da formatura mais adiante do que aquele considerado pelo julgado trazido pela impetrante como paradigma. Assim, no caso concreto, a observância da autonomia da Administração Pública para fixar a grade curricular se impõe, nos termos do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Pois bem, verifica-se, no presente caso, que a matrícula na disciplina de CLÍNICA DE ESTOMATOLOGIA E RADIOLOGIA II exige, como pré-requisito, a aprovação nas seguintes disciplinas: 1) Clínica de Estomatologia e Radiologia I e 2) Patologia Geral (fl. 19). Das provas juntadas aos autos, nota-se que a impetrante foi reprovada por nota duas vezes na disciplina de Patologia Geral (fl. 19) e, na data da impetração, encontrava-se matriculada na referida disciplina, sem tê-la concluído. Portanto, evidentemente, não preenchia os requisitos acadêmicos para matricular-se na disciplina desejada. Assim, no presente caso, é evidente que o direito pleiteado não encontra respaldo nas normas vigentes, sendo que as provas apresentadas pela impetrante indicam, contrariamente, que esta não preenche os requisitos exigidos para que tenha direito a cursar a disciplina de CLÍNICA DE ESTOMATOLOGIA E RADIOLOGIA II. Diante de tais fundamentos DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006544-65.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que as partes interpuseram recursos de apelação às fls. 248-272 e 274-293, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais e, em seguida, a parte impetrada. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006545-50.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do impetrado, objetivando provimento jurisdicional que imponha a este a proibição de exigir daquele o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre 43 (quarenta e três) verbas que este repete de natureza indenizatória e, portanto, que não poderiam servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/116. O pedido liminar foi deferido às fls. 119/137. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 149/155. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fl. 138), e o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, apenas para declarar a incidência de contribuição previdenciária sobre vale alimentação, desde que pago em pecúnia ou ticket (fl. 168/9). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fl. 173). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, II, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se constituem em contraprestação a trabalho prestado. Quanto às férias indenizadas, a própria legislação previdenciária excluiu a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. De fato, a Lei nº 8.212/91 excluiu as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebidas pelos empregados, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [...] Assim, por expressa determinação legal, devem as férias indenizadas e proporcionais ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. I - Ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebida pelos empregados. Destarte, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais). Precedentes. II - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - Desemb. Fed. Souza Ribeiro - AI 580900 - DJE 15/09/2016). No mesmo sentido, por expressa previsão legal, exclui-se o abono pecuniário de férias da incidência de contribuições previdenciárias: (i) Abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. (TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy - AI 584700 - DJE 23/11/2016). Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009). Com base nessa exegese, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente também não possuem natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016). Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora essa norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicada no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do seu desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida pelo obreiro não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em termos de serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual ex abrupto. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também por expressa previsão legal, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a indenização por férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, também é firme o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016). A Lei que instituiu o vale cultura, de maneira expressa, retirou-lhe a natureza salarial e o excluiu de qualquer base de cálculo para contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o texto da Lei nº 12.761/2012: Art. 11. A parcela do valor do vale cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, sobre o vale cultura não deve incidir a contribuição previdenciária por disposição legal. Também não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche, dada a natureza indenizatória desse benefício, conforme solidamente firmado em nossos tribunais, inclusive com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310 do STJ: o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao salário-família, também deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias por determinação da Lei nº 8.213/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Nesse sentido se encontra firmada a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alíneas a e x, da Lei 8213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016). Os valores pagos ao trabalhador pelo uso de veículo próprio, o chamado reembolso quilometragem, também constituem, segundo entendimento firmado pelas cortes superiores, verba indenizatória não passível de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento em natureza de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - ApelReex 1276041 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - DJE 13/11/2015). As licenças prêmio convertidas em pecúnia também possuem natureza jurídica de verbas indenizatórias, razão pela qual se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não serem devidas as contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 464314 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 18/06/2014). Quanto ao auxílio-educação também já há entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a referida verba possui natureza jurídica de verba utilizada para o exercício do trabalho e não pelo exercício do trabalho. Ou seja, não se trata de contraprestação, mas de investimento no trabalhador, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 182495 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 07/03/2013). Quanto ao auxílio-alimentação e o fornecimento de alimentos in natura, são duas hipóteses distintas que recebem tratamento distinto pela jurisprudência. A primeira, quando paga de forma habitual, adquire a natureza salarial, devendo incidir sobre a verba a contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange à alimentação in natura, este constitui benefício social visando melhores condições ao trabalhador, não tendo natureza salarial, o que afasta a cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer in natura. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 342330 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJE 20/04/2016). Quanto ao vale transporte, há entendimento consolidado, inclusive no STJ, no sentido de que sobre a referida verba não incide contribuição previdenciária. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma - REsp 1498234 - de 06/03/2015) A natureza salarial, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica ao auxílio funeral, auxílio casamento e auxílio natalidade. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. (TRF3 - Primeira Turma - ApellREx 1276304 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJE 22/07/2015) Por fim, trata do auxílio quebra de caixa que o STJ já pacificou entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória, razão pela qual sobre ele não incide contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. (...) Agravo Interno improvido. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Regina Helena da Costa - AIREsp 1524039 - DJE 27/05/2016). Exponho agora o entendimento firmado pelas cortes superiores no que tange às verbas que possuem natureza remuneratória e sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssimas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em questão. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais: labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) [...] LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, o STJ já estabeleceu que tal verba possui natureza remuneratória e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AgRsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgRsp 1569576 - DJE 01/03/2016). Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, penosidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRsp 725042 - DJE 25/05/2016). Ademais, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade também decorre de Lei. No bojo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Também já se consolidou na jurisprudência nacional a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - ApellREx 1292376 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 03/12/2015). Quanto ao salário-paternidade, devido ao fato de não constituir benefício previdenciário, mas efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve incidir sobre a referida verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg no EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). No que toca ao prêmio de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a conseqüente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgARsp 655644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 19/05/2015). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25/08/2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ-DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeL no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho uma vez a jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Assim, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º. DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º. DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inobservância da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRSP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009). No que diz respeito ao recebimento de prêmios, gratificações, ajuda de custo, auxílio-fardamento, auxílio-aluguel e auxílio moradia, desde que configurado o caráter permanente ou a habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais verbas adquirem natureza jurídica de verba remuneratória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAIS DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas nos. 282 e 356 do Exceção Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ - Segunda Turma - EDaGrEsp 1481496 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 03/03/2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600834605, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 .DTPB:) Nesse mesmo sentido, ressalto, ainda, a súmula 207 do STF: SÚMULA 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Assim, tais verbas somente deixarão de sofrer a incidência de contribuição social se forem pagas em caráter eventual. Como no presente caso não há nos autos prova desse requisito de excepcionalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. No mesmo sentido, em que pese expressa previsão legal afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, entendo que no caso concreto não restou comprovada a eventualidade das referidas rubricas nas provas trazidas aos autos. Nesse sentido a Lei nº 8.212/91 expressamente dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...): 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Nesse sentido, colaciono jurisprudência do e. TRF3: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 (...) 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, abono único anual e ganhos eventuais, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AMS 344995 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo - DJE 20/05/2015) Quanto ao oferecimento de transporte ou indenização referente a difícil acesso, seria necessário estabelecer como o Município impetrante paga aos seus servidores ou empregados o que denomina difícil acesso. Sem a legislação local ou sem provas que determinem a natureza de tal verba, impossível a este magistrado, na estreita via do mandado de segurança, definir se sobre esta incide ou não a contribuição previdenciária. Tampouco é possível definir, com as provas juntadas aos autos, a natureza das alegadas verbas de representação, pois não se sabe se tal rubrica tem natureza de contraprestação ou se serve a indenizar eventuais gastos do empregado no exercício de funções específicas. Ante a ausência de prova pré-constituída, entendo que quanto a tais verbas o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 (apenas no que diz respeito ao aviso prévio indenizado), 14 (apenas em relação à prestação in natura, conforme fundamentação acima e de acordo com a decisão do e. TRF 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento), 15, 21, 22, 34, 35, 36, 38, 39 e 41, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-81.2016.403.6000 - H & M - ASSESSORIA, CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine às impetradas que se abstenham de autuá-la e de lhe aplicar multas por não se inscrever junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/MS. Como causa de pedir, alega não exercer atividade de administrador. No entanto o CRA/MS a autou por supostamente descumprir o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 4.769/95 (Auto de Infração nº. 141, anexo), aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/94. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificadas, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 102/104). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106). Parece do MPF às fls. 112/113; sem manifestação quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 105/106): Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - o fúmus boni iuris. A Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, dispõe que: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, percebe-se que dentre os serviços potencialmente prestados pela impetrante encontra-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública e privada; e serviços especializados de apoio administrativo, estando ela, em princípio, adstrita ao registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do que preconiza o art. 1º, da Lei 6.839/80. Conforme se vê do contrato social (fl. 16, cláusula primeira), seu objeto social é prestação de serviços de consultoria e assessoria de gestão pública e privada, exceto consultoria técnica específica - CNAE 70.20-4-00; prestação de serviços de documentos e serviços especializados de apoio administrativo - CNAE 82.19-9-99 e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 49.30-2-02. Diante disso, as atividades descritas com objeto social da impetrada amoldam-se à previsão do art. 2º da Lei 4.769/65, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; e, ademais, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 24) que sua atividade econômica principal é consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Por fim, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 104): A observação que merece registro é a de que a obrigatoriedade de Registro no CRA-MS sucede-se da interpretação da atividade básica da empresa, destacando-se a consultoria e assessoria em gestão pública e privadas; e serviços especializados de apoio administrativo. Essas atividades constituem formas de prestação que envolvem a utilização de conhecimentos da Ciência Administração. Diante disso, em princípio, não vislumbro a alegada ilegalidade na multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 105/106. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 105/106 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007842-92.2016.403.6000 - CAROLINE LAUREN ANDRADE RODRIGUES(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine às impetradas a emissão do certificado de conclusão do ensino médio e a matrícula no Curso de Direito. Como causa de pedir, alega que, embora contasse com menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos e ainda não tivesse concluído o ensino médio, obteve pontuação suficiente para ser aprovada no Curso de Direito da FUFMS. Argumenta que sua pontuação no ENEM lhe conferiria direito líquido e certo para obter seu certificado de conclusão do ensino médio no curso superior para o qual foi aprovada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/84. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 87/88). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 93) cuja tutela recursal requerida foi indeferida pelo e. TRF 3ª Região (fl. 117/118). O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 115/116. Notificadas, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 127/142). Parece às fls. 168; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 87/88 e 115/116): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Quanto à obtenção da certificação com base no desempenho do ENEM, cuida-se de matéria atualmente regulada pela Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, segundo a qual, o ENEM pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, por alunos que tenham no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, o que não se coaduna ao presente caso. Vejamos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência legal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade da estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, esta magistrada não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. (...) A impetrante sustenta que a exigência que justificou a recusa de expedição do certificado de conclusão de ensino médio, apesar de possuir 18 (dezoito) anos desde abril deste ano e capacidade intelectual atestada através dos resultados obtidos no ENEM, caracteriza-se como ilegal, por ser ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa regulamentar. (extraído do voto do Recurso Especial nº 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008 P.1). Cumpre ressaltar que a Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014 que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM foi editada com observância ao disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010. A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos para efeito limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idade de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por estudante, menor de 18 anos, visando compelir o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS a emitir seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista à sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O art. 38, 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio. 3. A Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º dever o participante do exame, entre outros requisitos, possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00065694920144036000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. Para fins de certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com o Edital, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso do aluno em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. A não expedição do certificado de conclusão não constitui ato abusivo, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00048488320154030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) destaquei Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior proferida. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 87/88 e 115/116. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 87/88 e 115/116 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009392-25.2016.403.6000 - KL CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA - EPP(MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Considerando que a impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 80-86, intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009798-46.2016.403.6000 - JOSE BARBOSA ROMERO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009798-46.2016.403.6000IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA ROMEROIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMSBaixo os autos em diligência.Fls. 135-136: defiro o pedido de suspensão do Feito até decisão final do Agravo de Instrumento n. 5002124-84.2016.4.03.000, pois não vislumbro nenhum prejuízo para as partes.Já no que se refere ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0014269-08.2016.403.6000 - REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRAO PROFISSIONAL EM COMPUTACAO APLICADA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014269-08.2016.403.6000IMPETRANTE: REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHOIMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM COMPUTAÇÃO APLICADA DA FUFMSBaixo os autos em diligência.Fl. 137: defiro. Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No mais, considerando que o MPF deixou de se manifestar sobre a lide (fls. 135/135-v), no retorno dos autos, façam-se-os conclusos para sentença.Intimem-se.

0000703-55.2017.403.6000 - TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 116-129. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0000883-71.2017.403.6000 - JEFFERSON FERNANDES MATUOKA(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 67-80.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao MPF, para parecer, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002506-73.2017.403.6000 - ALFREDO MOREIRA DA ROCHA NETO(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES-EBSERH

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002506-73.2017.403.6000IMPETRANTE: ALFREDO MOREIRA DA ROCHA NETOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERHSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Alfredo Moreira da Rocha Neto, em face de ato praticado pelo Superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o processo administrativo e, conseqüentemente, o ato de sua demissão, com a reintegração e manutenção no cargo, até decisão final.O pedido liminar foi indeferido às fls. 154-156.O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 158).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 13).Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Sem honorários (Súmula 512 do STF e do art. 25 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002807-20.2017.403.6000 - ALINE SOARES MIZIARA LUIZ(MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X ALEXANDRE MORETTI DE LIMA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X JOSE ANTONIO SANCHES JUNIOR, DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA NACIONAL(RJ107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E RJ178969 - MAURICIO SADA NETO)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002807-20.2017.403.6000IMPETRANTE: ALINE SOARES MIZIARA LUIZIMPETRADOS: PRESIDENTE DASOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. DECISÃOVistos, etc.Trata-se de pedido de medida liminar aviado em sede de mandado de segurança impetrado em face de atos dos Presidentes da Sociedade Brasileira de Dermatologia Regional de Mato Grosso do Sul e da Sociedade Brasileira de Dermatologia Nacional objetivandoordem para que as autoridades impetradassejam compelidas a permitir a participação da impetrante na Fase II (prova teórico-prática) do concurso público para titulação de especialista em Dermatologia.O pedido de medida liminar foi deferido(fl. 46-48).As fls. 59-63, o Presidente da Sociedade Regional de Dermatologia aduziuque todo o certame relativo à prova de títulos tramita sobre a responsabilidade, autoridade e ordem da SBD (Nacional), e, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.As fls. 113-124, a SBD (Nacional)comunica a interposição de agravo de instrumento e requerer juízo de retratação, bem assim encaminha suas informações para melhor esclarecer os fatos (fls. 125-143). Nesse sentido, demonstra que a impetrante pretende computar períodos em duplicidade, como tempo descrito na declaração de conclusão de pós-graduação lato sensu em dermatologia com ênfase em Cosmiatria e na declaração expedida pelo Hospital Santa Rita Ltda., contempla o mesmo período trazido na declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, conforme se verifica dos itens ii, iii e v retro alegados.Conforme se vê do quadro expositivo de fl. 47, quando do deferimento do pedido de medida liminar, o período considerado foi apenas o de atuação no Posto de Atendimento da Prefeitura Municipal de Dourados, MS, sendo desconsiderado o curso de pós-graduação lato sensu em Dermatologia com ênfase em Cosmiatria e o atendimento no Hospital Santa Rita.Além disso, dita decisão considerou como tempo de treinamento, o curso de Pós-graduação Lato sensu em Demartologia, com carga horária de 3.850 horas, o que equivale, segundo o item 2.6 do Edital, a um período máximo de 3 anos a ser considerado.Assim, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o pedido de reconsideração.Intimem-se. Ao MPF, para manifestação, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 02 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003070-52.2017.403.6000 - GOMES & CAVACINI LTDA(DF034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003070-52.2017.403.6000IMPETRANTE: GOMES & CAVACINI LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL.Vistos, etc.Em tempo, vejo que a petição inicial refere-se à cópia transmitida via fac-símile e, até a presente data, a impetrante não encaminhou os originais da inicial e as cópias necessárias para os fins do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.Assim, intime-se a impetrante a proceder à regularização do Feito, nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/1999, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida.Após, cumpra-se a determinação de fls. 42-43. Campo Grande, 02 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008206-64.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCILENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 33, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000986-69.2003.403.6000 (2003.60.00.000986-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a solicitante, Dra. Gabriella da Cunha Carneiro de que os autos foram desarquivados e a disposição em cartório pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente encaminhados ao setor de arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010737-60.2015.403.6000 - GUSTAVO LUCAS DA SILVA SIPPEL(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0010737-60.2015.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)REQUERENTE: GUSTAVO LUCAS DA SILVA SIPPEL.Sentença tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, proposta por Gustavo Lucas da Silva Sippel, por meio da DPU.O requerente alega que: nasceu em Andres Ibaes-Santa Cruz, na Bolívia, em 31/08/1997; que é filho de pai e de mãe brasileiros; que reside no Brasil e que pretende regularizar sua situação.Juntou documentos às fls. 07-21.A União manifestou-se à fls. 38, requerendo dilação probatória referente à juntada de novas cópias dos documentos de fls. 11 (carteira de trabalho do genitor do autor) e 16 (certidão de nascimento do autor), por estarem quase ilegíveis e sem autenticação. Além de esclarecer a grafia distinta do nome de sua genitora nos documentos juntados.O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos similares (fl. 40).O autor esclarece que a grafia distinta dos nomes se deve ao casamento da autora, com acréscimo do nome do marido (fl. 44), além da prática existente na Bolívia e no Paraguai de registrar o nome do genitor antes da genitora.Em novas manifestações, o Ministério Público Federal e a União posicionaram-se pela necessidade de comprovação da justificativa das grafias distintas (fl. 49 e 55).É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido deve ser deferido.A Constituição Federal - CF, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repatriação brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; ter registro em repatriação brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extraí-se dos autos que o requerente preencheu esses requisitos.Conforme se infere da certidão de nascimento acostada às fls. 16-17, o requerente nasceu aos 31 de agosto de 1997, em Andres Ibaes-Santa Cruz, na Bolívia, sendo filho de José Severino da Silva e Bete Socorro Nogueira Sippel.A nacionalidade brasileira da mãe do mesmo está comprovada pelos documentos de fls. 12, 13, 16 e 17.Apesar de referidos documentos apresentarem grafia de nomes invertida, a situação restou esclarecida pela DPU às fls. 41-42 mediante informação de que em determinados países da América Latina, entre eles a Bolívia, no registro dos nomes consta inicialmente o nome do genitor e depois da genitora. De qualquer modo o requerente se apresentou na DPU acompanhado de sua mãe, com quem sempre viveu. É um rapaz de apenas 18 anos que pretende regularizar sua situação, pretendendo alistar-se no Exército assim que regularizar sua nacionalidade (fls. 7 e 46). O apego ao formalismo não justifica o indeferimento do pedido. Ratificando tal explicação as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. - Comprovado o parentesco entre pai e filha, uma vez que as variações existentes no nome do pai ocorrem por se tratar de região de fronteira. - Sendo a autora uruguaia, filha de pai brasileiro, que veio a fixar residência no Brasil, a sentença deve ser reformada. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida.(AC 200271060024745, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1025,OPÇÃO DE NACIONALIDADE - REQUISITOS - PROVA. 1. Inexiste forma determinada e sacramental para manifestação de vontade em optar pela nacionalidade brasileira, seja na Constituição, seja em legislação ordinária. 2. O simples fato de a Requerente ter contratado advogado e ajuizado por intermédio deste um procedimento judicial de opção pela nacionalidade (procuração com esse fim específico) já é mais do que suficiente para demonstrar seu óbvio interesse, sendo sem sentido ou lógica alguma a objeção feita pelo MPF. 3. Os documentos trazidos pela Requerente comprovam a nacionalidade brasileira de sua mãe, bem como comprovam sua residência no país, sendo irrelevante qualquer outro dado ou problema meramente formal em documentos, como os apontados pelo MPF (diferença de livros de registros, diferença de nome da mãe que se deve na verdade à mudança por ter se casado etc.). 4. Apelação e remessa improvidas.(REMESSA , DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA21/09/2007 PAGINA:61.)CONSTITUCIONAL - BRASILEIRO NATO, POR OPÇÃO - CONSTITUIÇÃO, ART. 12, I, C.IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO -GRAFIA INCORRETA DO NOME DA GENITORA. 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. Em havendo a prova de que o optante é filho de mãe brasileira e que está residindo no Brasil, válida é sua opção, para garantir-lhe a nacionalidade como brasileiro nato (art. 12, I, c, da Constituição). 3. A justiça brasileira, naturalmente, não tem jurisdição para determinar retificação pelas autoridades da Guiana Francesa, entretanto deve constar o nome correto da sua genitora, na inscrição cartorária de sua opção pela nacionalidade, eis que houve flagrante erro material na grafia no nome do optante. 4. Negado provimento à remessa.(REMESSA , JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA29/11/2000 PAGINA:27.) Está igualmente demonstrada, pelos documentos de fls. 21 e 45, a residência do requerente em território brasileiro. E os demais documentos comprovam as alegações feitas na inicial.Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Assim, acolho o presente pedido de opção de nacionalidade brasileira e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários.Ciência ao MPF.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-49.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO BOSCO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO DA SILVA NOGUEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão da execução, com fulcro no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, após o que deverá a exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de f. 186/188, por ausência de amparo legal. A verba ali tratada (honorários advocatícios), está acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo passível de rediscussão nestes autos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, assim como dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil.Deverá observar a manifestação da União Federal (f. 183), acerca do fato de que a documentação necessária para a confecção do cálculo está disponível, mediante requerimento.Vindo o cálculo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Após, intime-se a parte ré (executada) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Certifico que foi designado pelo perito Cléber o dia 12/06/2017, às 13h para inícios dos trabalhos periciais (fones do perito 3042 0402 e 9 8113 1794).

0006616-23.2014.403.6000 - CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré (CESPE - UNB) intimada para manifestar acerca do laudo pericial acostado às fls. 295/297, no prazo legal.Int.

0003668-06.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ

Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002351-47.1992.403.6000 (92.0002351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ELITON DE SOUZA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X SANTINA GASPAROTTO DE SOUZA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante da informação de f. 669, levante-se a penhora de f. 644.Intimem-se as partes, devendo a exequente, inclusive, ser intimada para proceder ao recolhimento dos respectivos emolumentos, bem como do despacho de f. 668.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4582

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008022-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) REGINA MARIA DA CRUZ(MS000786 - RENE SIUFI) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 93/101, por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003504-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) CESAR MOURA DE ASSIS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Assim, intime-se o embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão. Após, ao MPF para manifestação.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001146-06.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0002064-10.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JOSE TENORIO DE MENEZES JUNIOR(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

PETICAO

0011472-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Vistos, etc.1. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (201/205), comprovando o pagamento dos meses de janeiro/2017 a fevereiro/2017.2. O ocupante foi intimado em 30.03.2017 a regularizar o IPTU no prazo de 60 dias (f. 200). Notifique a administradora judicial para que informe no final do decurso do prazo, de forma clara, se houve o pagamento do IPTU em atraso. Não havendo, expeça-se o mandado de desocupação.

Expediente Nº 4583

ACA0 PENAL

0000607-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Narra a denúncia que no ano de 2013, em Sidrolândia/MS, os réus em unidade de designios, agiram de modo a aplicar recurso proveniente de financiamento Construcard, concedido pela Caixa Econômica Federal, em finalidade diversa da prevista em contrato. Os acusados simularam a realização de contrato de compra e venda de materiais, com uso de linha de crédito para fomento da construção civil, por meio do cartão Construcard de Pursina Fernandes Paes. Os valores decorrentes desta operação foram creditados na conta bancária, cuja titularidade era do denunciado. Rita de Cássia apresentou sua defesa preliminar às fls. 190/195, alegando, em apertada síntese, que é uma das sócias administradoras da empresa Pavilândia Materiais de Construção Ltda e que mantém conta corrente jurídica e física na agência da Caixa Econômica Federal de Sidrolândia há vários anos, operando com todas as linhas de créditos disponíveis. O co-réu Reginaldo, na qualidade de gerente da Caixa, é quem geria as contas e mantinha uma relação de confiança com a ré. No ano de 2013, o acusado Reginaldo lhe procurou, relatando que estava enfrentando sérios problemas de saúde com sua tia, Pursina Fernandes Paes, e que necessitava ajudá-la financeiramente. Informou que havia conseguido um financiamento junto à Caixa, através do cartão Construcard, em nome de sua tia, e propôs efetuar compras de materiais de construção na empresa, desde que parte desse dinheiro fosse lhe repassada com a finalidade de custear o tratamento da tia. O valor total da compra financiada foi de R\$ 7.933,00, sendo R\$ 1.933,00, gastos em materiais de construção, o restante, repassados para a conta corrente de Reginaldo. Por fim, alega que a acusada não sabia que sua conduta implicaria em um ilícito penal, que sua intenção era ajudar uma pessoa necessitada e em quem confiava, sem prejudicar ninguém, existindo a intenção de praticar o ilícito. Reginaldo Fernandes de Oliveira apresentou defesa preliminar às fls. 220/226, alegando que o financiamento foi feito em nome de sua tia, com o consentimento desta. A ideia de requerer esta linha de crédito foi da família do denunciado, a fim de dar maior conforto à sua mãe, Srª Edy Fernandes, irmã de Pursina, vez que a mesma estava passando por momentos de depressão e não podia mais morar sozinha. Com o valor do financiamento foram construídos um quarto e um banheiro para sua mãe, na casa de seu irmão. Porém, no decorrer da construção, passou por dificuldades financeiras, pedindo para Srª Rita para depositar o restante do financiamento em sua conta. Nada foi premeditado, nem feito com o dolo. Ressalta que pelo cometimento de algumas irregularidades foi punido em processo administrativo da Caixa Econômica Federal, sendo suspenso por 15 dias, perdendo a função gratificada que possuía. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delicto, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. A existência ou não de dolo por parte dos acusados será devidamente demonstrada durante a instrução processual. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação, Osni Alves de Oliveira, e de defesa Ademair de Souza Osório, à Comarca de Sidrolândia. Com o retorno da carta precatória, designarei data para oitiva das demais testemunhas de defesa. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Expediente Nº 4584

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012061-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Odir Fernando Santos Corrêa e outros requerem a restituição dos seguintes bens: 1) aparelho de telefone celular, marca APPLE, modelo iPhone 6s (A1688), IMEI 355422079691751; 2) aparelho de telefone celular, marca APPLE, modelo iPhone 6s, IMEI 3554422/07239005/4. Tais bens foram apreendidos no interesse da Ação Penal nº 0007118-59.2014.403.6000. O requerente Odir Fernando Santos Corrêa foi intimado a regularizar sua situação processual, juntando aos autos sua competente procuração, como também a identificar os demais requerentes (fl. 28), porém, não se manifestou. Pessoalmente intimado (fl. 37), o postulante novamente se manteve inerte. É o relato do necessário. Decido. O artigo 319 do N. Código de Processo Civil trata dos requisitos da petição inicial, e dispõe, em seu inciso II, que: Art. 319. A petição inicial indicará [...] III - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. O artigo 320 do mesmo diploma legal estabelece a necessidade de instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já o art. 321 do mesmo codex determina que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, não foram devidamente identificados os autores do pedido, tampouco foram juntadas as cópias determinadas e necessárias para o conhecimento do pedido. O requerente, intimado mediante publicação e de forma pessoal (fls. 34 e 37), quedou-se inerte, e não regularizou a sua petição inicial. Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC/2015. Oportunamente, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. P.R.I.C. Campo Grande, ___ de maio de 2017. DILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0003227-25.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) VINICIUS DE SOUZA SOBREIRO(MS009343 - RAQUEL CANTON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Palio ELX FLEX, cor PRATA, PLACA CYK-7340, que teria sido adquirido pelo requerente Vinícius de Souza Sobreiro, em 20 de agosto de 2014, junto a Autoshow Veículos, em Campo Grande/MS. Na ocasião, o veículo encontrava-se em nome de Benedita Arcádia de Jesus Timóteo. Após a aquisição do bem, o requerente providenciou a transferência regular junto ao Detran, não havendo qualquer restrição anotada. Sustenta o requerente que, na regularização anual seguinte, em 2015, também não apareceu nenhuma restrição. Somente em 2016, surgiu a notícia de registro, junto ao Renajud, de restrição de circulação. Ressalta que verificou que o veículo foi apreendido com Rogério Siqueira Azambuja, em Naviraí/MS. Porém, foi restituído a Rogério, em 12/02/2010, nos autos do pedido de restituição 029.08.001244-0/0006, que tramitou perante a referida comarca. Juntou os documentos de f. 6/36. Dentre eles, está cópia da sentença prolatada por este Juízo, que decretou o confisco do veículo, em 14/07/2016. Às f. 39, o MPF opinou favoravelmente ao pedido inicial, reconhecendo a boa-fé do requerente, especialmente porque: a decisão de confisco do veículo foi exarada nos autos da ação penal nº 0001004-96.2008.403.6006 (fs. 23/25), apenas em 14 de julho de 2016, portanto, mais de dois anos depois da regular e efetiva transferência do veículo para o Requerente, que se deu em 01 de outubro de 2014, conforme se verifica do CLRV do veículo acostado à fl. 11. Ademais, nem o Requerente, nem Benedita Arcádia de Jesus Timóteo, a antiga proprietária do bem, figuram como réus nos autos nº 0001004-96.2008.403.6006. Portanto, concluiu pela restituição do bem, tendo em vista que a aquisição do veículo pelo requerente ocorreu em data anterior à determinação de constrição, não havendo indícios de ilicitude, bem como, por outro lado, estando comprovada a boa-fé. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé. Esse também é o entendimento do MPF. Conforme sentença prolatada nos autos da ação penal 0001004-96.2008.403.6006, cuja cópia está às f. 23/35 e os respectivos autos já se encontram, em grau de recurso, no TRF3, o veículo foi confiscado. Rogério Siqueira Azambuja foi condenado pela prática de crime de lavagem. Como se constata, trata-se do mesmo veículo objeto da decisão de f. 16/17, restituído ao acusado Rogério, pelo Juízo da Comarca de Naviraí, onde Rogério foi preso, usando documentos falsos em nome de Paulo César Pereira Santos. A cadeia dominial, relativa ao veículo, apresentada por Vinícius de Souza Sobreiro, através de documentos, ampara o pedido inicial. O veículo foi restituído ao acusado Rogério em 12/02/2010, conforme se verifica às f. 16/18. Os autos da ação penal, onde foi determinado o confisco, não estão mais nesta 3ª Vara. A restituição não consta do relatório da sentença. Assim, presume-se que os autos não estavam instruídos e informados, quanto a tal restituição, por ocasião da prolação da sentença. Segundo o documento de f. 10, em 31/10/2013, o veículo já se encontrava em nome de Benedita Arcádia de J. Timóteo. Esta teria vendido o bem para o requerente Vinícius de Souza Sobreiro. O documento de propriedade de f. 10, em nome de Vinícius, apresenta a data de 01/10/2014. É a sentença determinando o confisco data de 14/07/2016. Logo, a constrição não pode prevalecer e deve ser afastada, diante da realidade apresentada nestes autos, onde se revela a boa-fé do requerente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o Fiat/Palio ELX FLEX, cor PRATA, PLACA CYK-7340, em favor de Vinícius de Souza Sobreiro, ficando o veículo livre de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se. Espeçam-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos da ação penal 0001004-96.2008.403.6006, por ofício ao TRF3. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens. Ciência ao MPF. P.R.L.C. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4586

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7) - DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos, etc.1. Tendo em vista a solicitação de levantamento do sequestro ou liberação de emplacamento à f. 551 em relação ao veículo placa HTD 0388, registrado em nome de Kenia El-Kadamani Mesquita, indefiro o pedido nos termos do laborioso parecer do Ministério Público Federal (f. 576/576-v).2. Desentranhar a certidão de óbito de f. 555, nos termos do art. 177, caput e 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, juntando-a na ação penal n. 0000405-83.2005.403.6000.3. Oficie-se, novamente, ao Cartório do 1º Ofício de Barra dos Garças informando os dados de Ivan Carlos Mendes Mesquita, CPF 201.332.191-00.4. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 139/2017-sv03 para o Cartório do 1º Ofício de Barra dos Garças: Finalidade: Solicitar ao cartório a averbação do sequestro indisponibilidade do imóvel denominado Fazenda Ararinha, com área de 8.159,000 há, no município de General Carneiro/MT, registrado em nome de Ivan Carlos Mesquita, CPF 201.332.191-00. Cópia: fs. 263/264, 302/307

Expediente Nº 4587

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003461-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista que o requerente constituiu novo advogado (f. 14/16), vista a defesa para que ratifique o pedido formulado na audiência da custódia e junte os documentos pertinentes, inclusive cópia da decisão que determinou a prisão preventiva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-28.2016.403.6000 - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para comarca de Miranda, Ms; depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas - arroladas pelo autor.

Expediente Nº 5095

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-42.2017.403.6000 - JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013160 - CRISTIANE ANTERO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Admito a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos.2. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Recolhidas as custas, requeiram-se as informações, após o que decidirei o pedido de liminar.4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.5. Citem-se os litisconsortes passivos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-64.2003.403.6002 (2003.60.02.003883-5) - VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X JOSE FERREIRA COSTA X WILSON NORATO DA SILVA X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X JODSON FRANCO BATISTA X ANDRE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X NEDSON JOSE VILA X VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCOS FERREIRA LUNA X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X JEAN CARLOS LOPES X ADEMAR CORREIA X CICERO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON NORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X JODSON FRANCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE MARCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X UNIAO FEDERAL X NEDSON JOSE VILA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário NEDSON JOSE VILA intimado acerca da Informação e Ofício de fls. 465-468, do TRF3, que versa acerca de valor disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 03/11/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0003892-26.2003.403.6002 (2003.60.02.003892-6) - DERMIVAL VIEIRA DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DA SILVA X LUIZ RONALDO SANTANA X CICERO MARCOS DE CARVALHO X VERISSIMO LIMA DA SILVA JUNIOR X ADEMILSON RODRIGUES DE MELO X EMERSON ALMEIDA RENOVARO X HUDSON CLAITON GUEDES AVILA X RONALDO CARNEIRO DE SOUZA X ELSON ALVES MIGUEL X GREME SANTIAGO SARAIVA X LUIZ JORGE DE LIRA X MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERMIVAL VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RONALDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X CICERO MARCOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERISSIMO LIMA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X EMERSON ALMEIDA RENOVARO X UNIAO FEDERAL X HUDSON CLAITON GUEDES AVILA X UNIAO FEDERAL X RONALDO CARNEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELSON ALVES MIGUEL X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o beneficiário DERMIVAL VIEIRA DA SILVA intimado acerca da Informação e Ofício de fls. 532-535, do TRF3, que versa acerca de valor disponível no BANCO DO BRASIL desde 01/07/2014, devendo o mesmo comparecer perante a aludida agência bancária munido da documentação necessária para proceder ao levantamento, informando posteriormente nos autos acerca do levantamento.

0002658-62.2010.403.6002 - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TAYSA APARECIDA MARTINS, representada por sua genitora, Márcia Aparecida Silva Martins, pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de Benefício de Prestação Continuada (NB 5405289961), indeferido na via administrativa em 23/04/2010. Aduz: é portadora de deficiência mental, necessitando de assistência contínua de sua genitora para todos os atos da vida civil; o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a percepção de renda mensal per capita superior ao do salário mínimo previsto na Lei 8.742/1993 não implica descaracterização da situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 02-25). As fls. 28-29 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 31-52). Perícia socioeconômica às fls. 63-64. Réplica às fls. 73-75. O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 77-78). O pedido foi julgado procedente às fls. 81-83, vindo a sentença a ser anulada por ausência de laudo médico em recurso de apelação exclusivo do réu (fls. 115-117). Reaberta a instrução, foi realizada perícia médica (fls. 136-142), sobre a qual as partes se manifestaram à fl. 144-verso e 146. O MPF, à fl. 150, entendeu por adequada a defesa técnica de Taysa e em consonância com o interesse da incapaz, motivo pelo qual não vislumbrou interesse em intervir no mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com relação ao primeiro requisito - incapacidade - o laudo médico de fls. 136-142 informa que a autora possui dificuldade da fala, confusão mental, agitação psicomotora e dificuldade para deambular; faz tratamento psiquiátrico e endocrinológico. Diante disso, o perito concluiu que a autora apresenta retardo mental grave (CID F 71.5) e obesidade mórbida (CID E 66), permanecendo incapaz de gerir os atos da vida civil e o seu próprio sustento. Destarte, tem-se por preenchido o requisito da incapacidade. Com relação à renda, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico de fls. 63-64 informa que a autora reside apenas com os pais em imóvel próprio de 5 peças; a residência apresenta situação precária, não possuindo reboco nem piso. A autora necessita de medicação constante e cuidados em tempo integral. A única fonte de sustento da família é oriunda do genitor, Clodoaldo Souza Martins, que auferia renda mensal de R\$ 622,00. Entretanto, os gastos mensais somam aproximadamente R\$ 653,00, sendo: luz (R\$ 63,00); água (R\$ 40,00); alimentação (R\$ 300,00); telefone (R\$ 20,00); remédios (R\$ 200,00) e vestuário (R\$ 30,00). Conforme ressaltado pela assistente social, a renda per capita familiar é formada apenas pelo salário percebido pelo genitor da autora. Considerando que esse valor é distribuído entre os 03 integrantes do núcleo familiar e que os gastos mensais da casa superam o salário do senhor Clodoaldo, a autora demanda o recebimento do benefício pretendido. Contudo, percebe-se que o genitor começou a receber renda distinta no valor de R\$ 2.954,68, o que afasta o requisito de miserabilidade a partir de 08/2014. Demonstrado, portanto, o requisito de miserabilidade. Ressalta-se, por fim, que a autora vem recebendo o benefício assistencial desde 17/05/2013, por força de sentença judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81-83). Assim, a parte autora faz jus ao benefício desde o reconhecimento da miserabilidade, em 06/08/2012 (data da juntada do laudo socioeconômico de fls. 63-64), razão pela qual adoto esta data como DIB. Contudo, a data de cessação do benefício é 09/2014 porque conforme consulta do CNIS anexa, o pai da autora teve vínculo de 08/2014 a 02/2017, com renda que afasta o requisito de miserabilidade, mais de R\$ 2.500,00 em média. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC para o fim de condenar o réu a pagar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 81-83. Oficie-se. SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 7003091705 Nome do beneficiário Taysa Aparecida Martins CPF 049.664.831-40 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Data de Cessação do benefício (DCB) 08/2014 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas com honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

MARIA APARECIDA NEVES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IRENE BIAGI DOS SANTOS, a anulação de todo o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, a partir de sua intimação por edital da notificação extrajudicial para purgação da mora. Aduz a autora, em síntese, que, em 14/09/2009, adquiriu um imóvel para sua residência, situado no loteamento Parque Alvorada nesta cidade. Para tanto, realizou um financiamento junto à CEF, através do SFH, Contrato nº 12054000188, no valor de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), a ser pago em 360 meses, além da entrada na quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), firmando como garantia do débito alienação fiduciária. Em virtude de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas pactuadas a partir do mês de março de 2011, pagando, todavia, a parcela vencida em abril de 2012. Ante a inadimplência, a CEF iniciou procedimento de execução extrajudicial, visando a consolidação da propriedade do imóvel, pelo que requereu ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca a intimação da autora para purgar a mora. Alega que, considerando o teor as Certidões do oficial de que as tentativas de sua intimação nas datas de 29/08/2012, 04/09/2012, 11/09/2012, 08/01/2013, 14/01/2013 e 16/01/2013 restaram infrutíferas, o Cartório procedeu à sua intimação por edital e, decorridos os prazos in albis para purgar a mora, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, levando-o a leilão, no qual foi adquirido pela ré IRENE em 29/08/2013. Afirma que somente tomou conhecimento dos fatos posteriormente, por meio de uma notificação extrajudicial recebida, via correio (AR) em seu endereço residencial, enviada pelo adquirente do imóvel. Argumenta que o oficial do Cartório não se cercou de cuidados necessários para sua correta notificação pessoal, eis que não esgotou todas as tentativas para sua intimação, não certificou os horários das diligências, assim como não informou ter questionado os vizinhos acerca de seu paradeiro, de forma que é nula a intimação editalícia e, conseqüentemente, todos os atos posteriores, em especial o leilão extrajudicial. A inicial (fls. 02-12) veio acompanhada de procuração e de documentos de fls. 13-77. Deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação às fls. 81. Pedido de reconsideração da decisão supra às fls. 82-84, indeferido às fls. 90. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 93-104. A decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 105). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106-112, juntamente com os documentos de fls. 113-196, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação, falta de interesse jurídico e conflito de competência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Conforme Certidão de fl. 198, a ré IRENE BIAGI DOS SANTOS não foi localizada para ser citada. Decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 200-202. Às fls. 207/208, requer a autora o deferimento do pedido de depósito da quantia de R\$ 43.520,87 (quarenta e três mil quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) para purgar a mora. Junto documentos de fls. 210/212. Impugnação à contestação da CEF ofertada pela autora às fls. 214-226. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 227-228). A ré IRENE foi citada (fls. 233) e apresentou contestação às fls. 234-244. Defende a legitimidade do procedimento de consolidação e posterior leilão do bem, bem como que a autora atua em litigância de má fé. Documentos às fls. 245-262. Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (fls. 263). A ré IRENE manifestou-se às fls. 264; a autora às fls. 265-271, oportunidade em que impugnou a contestação apresentada por IRENE; e a CEF às fls. 274. Determinou-se a intimação da ré IRENE para apresentação de seu rol de testemunhas (fls. 275), o que foi cumprido às fls. 276. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 277-278. As provas especificadas pelas partes foram indeferidas (fls. 280-281). A autora manifestou-se às fls. 284-285, reiterando o pedido de produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Inicialmente, declaro prejudicada a preliminar de falta de interesse jurídico arguida pela Caixa Econômica Federal - fundamentada na alegação da autora, constante da inicial, de que não poderia ser encontrada no endereço declinado no contrato em horário comercial - por se confundir com o mérito da demanda. Por seu turno, indefiro a preliminar de conflito de competência, embasada no ajuizamento de ação de inibição na posse no juízo estadual pela ré IRENE. Isso porque a competência para dirimir a controvérsia destes autos pertence à Justiça Federal, justamente pela presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Superadas as preliminares, examine-se o mérito. Antes de prosseguir, porém, reitera-se a desnecessidade de produção de prova oral, pois os documentos carreados aos autos são suficientes à identificação da ocorrência - ou não - de nulidade na notificação da autora por edital, fato que constitui o ponto controvertido dos autos. Sendo assim, a prova testemunhal não teria qualquer aptidão para influenciar o convencimento deste Juízo. Em acréscimo, observe-se que diversamente do afirmado pela autora às fls. 275, não houve deferimento da produção de prova testemunhal, já que não consta em mencionado ato fundamentação nesse sentido. Pois bem. Depreende-se dos autos que para aquisição de imóvel no loteamento Parque Alvorada, nesta cidade, a autora celebrou com a CEF, através do SFH, o contrato de financiamento número 12054000188, com garantia fiduciária. Com a inadimplência contratual, a CEF iniciou o procedimento para execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em leilão pela ora ré Irene Biagi dos Santos. No entanto, a autora sustenta que houve nulidade na notificação extrajudicial que precedeu à consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Conforme delineado pela autora em impugnação à contestação, três períodos de inadimplência ensejaram notificações de débito pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Dourados. Em relação ao primeiro período, com parcelas vencidas entre abril e julho de 2010, a intimação foi positiva (fls. 144) e os débitos foram incorporados ao saldo devedor do contrato (fls. 146). Quanto ao segundo período, relativo às parcelas vencidas entre janeiro e novembro de 2011, houve recusa da autora em receber a intimação (fls. 151), ao que se seguiu a expedição de telegrama (fls. 152-153), pressupondo-se o pagamento porque tais débitos não foram reproduzidos no edital de fls. 165, expedido em fevereiro de 2013. Sobre a terceira notificação, que relacionava os débitos não quitados dos quais derivou a consolidação da propriedade em nome da CEF - parcelas vencidas entre 14 de abril de 2012 e 14 de fevereiro de 2013 - as certidões expedidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Dourados não se revelam hábeis a comprovar o esgotamento das tentativas de notificação pessoal. A teor do artigo 26 da Lei 9.514/97, que disciplina a matéria, a intimação do devedor deve ser pessoal. Nas certidões de fls. 162-163 infere-se que houve seis tentativas de intimação da autora, ocorridas nos dias 29/08/2012, 04/09/2012, 11/09/2012, 08/01/2013, 14/01/2013 e 16/01/2013, contudo, não são especificados o horário e o endereço onde empreendidas tais diligências. A diversidade de horários assume particular importância à demonstração do efetivo empenho em localizar o devedor. Isso porque de nada adiantaria três ou dez diligências, em um mesmo local, se realizadas em horário que o destinatário está ausente; a variação de horário amplia as possibilidades de cumprimento da determinação legal, que preconiza a intimação pessoal. Vale destacar que a recusa da autora em assinar a segunda notificação ensejou comportamento cauteloso da ré, que expediu telegrama ao endereço residencial. Não fica claro porque nesta terceira oportunidade não fez o mesmo, especialmente quando se considera que nas duas ocasiões anteriores houve negociação/adimplemento a dívida. Nota-se, ainda, que não há informações ou documentos que demonstrem a tentativa de localização da autora através da obtenção de informações sobre seu paradeiro com vizinhos. Aliás, em casos correlatos, a jurisprudência mais balizada entende que, à míngua de previsão na Lei 9.514/97, deve ser tentada a notificação por hora certa, como se infere das ementas a seguir reproduzidas: CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. - De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolvida do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente. - A notificação por edital somente pode ser realizada quando o fiduciante estiver em lugar incerto e não sabido (4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97). - Havendo suspeita de ocultação e como a Lei n. 9.514/97 não prevê o procedimento a ser adotado nessa hipótese, a intimação deve ser realizada na forma prevista nos arts. 227, 228 e 229 do CPC, aplicável analogicamente ao caso. - Nulidade da intimação reconhecida. - Não há dano moral a ser ressarcido, pois foi a falta de pagamento das prestações que levou o credor a realizar os procedimentos para cobrar os valores que lhe são devidos, sendo que os meios empregados para cobrar a dívida, não obstante o equívoco quanto à forma, não foram desproporcionais, excessivos ou ofensivos. (AC 20037000344373, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 716). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.517/97. CITAÇÃO. INFRUTÍFERA. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. URGÊNCIA. AMEAÇA DE LEILÃO DO IMÓVEL. OPORTUNIDADE DE A AUTORA PURGAR A MORA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, artigos 22, 23, parágrafo único e 26. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. A fim de que possa consolidar a propriedade, a instituição financeira deve notificar o mutuário, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. In casu, a agravante alega a inexistência de intimação para purgar a mora, o que demandaria determinação judicial no sentido de impedir a realização do leilão extrajudicial. 5. O documento de fl. 68 demonstra que a intimação ocorreu por hora certa. Sabe-se que tal modalidade de citação demanda, para além da realização de duas diligências infrutíferas e a suspeita de ocultação do citando, nos termos do artigo 252, caput, do CPC/15, o envio ao devedor, no prazo de dez dias, de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (artigo 254 do CPC/15). 6. Compulsando os autos, não se verifica a realização da diligência em comento por parte do 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP. Assim, não atendido integralmente o regramento da citação por hora certa, reveste-se de plausibilidade as alegações da agravante, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos. 7. A urgência no provimento liminar também está devidamente configurada, tendo em vista a possibilidade de o imóvel ser leilado sem que se franqueie a agravante a chance de purgar a mora. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00090922120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017... FONTE: REPUBLICACAO). Nesse cenário, a demanda deve ser julgada procedente, para declarar a nulidade da notificação extrajudicial para purgação da mora por edital, porquanto não demonstrado o esgotamento dos meios para localização pessoal da autora. Dessa forma, não houve consolidação da propriedade em favor da CEF, de forma que não poderia dispor do bem, transferindo-o a terceiro - no caso, a segunda ré IRENE - motivo pelo qual a a alienação promovida é nula de pleno direito, e como tal, insuscetível de confirmação e convalidamento pelo decurso do tempo, conforme artigo 169 do Código Civil. Com supedâneo nesses argumentos, afoito a tese de litigância de má fé aventada pela ré IRENE. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para o fim de acolher a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Declare a nulidade da notificação por edital da autora para purgação da mora contamina todos os atos subsequentes dele derivados. Sendo assim, determino o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF e a averbação da venda em favor de IRENE BIAGI DOS SANTOS, acaso realizada. Condene a CEF ao reestabelecimento do contrato, a partir da incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor do contrato, sem a incidência de juros de mora. Concedo a tutela antecipada para: suspender a consolidação da propriedade, e do leilão realizado em 29/08/2013, e garantir à autora a permanência no imóvel mediante a purgação da mora. Condene, em face da causalidade, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados para cientificá-lo da presente decisão. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003016-85.2014.403.6002 - MRW ACADEMIA LTDA - ME(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Sentença Tipo AMRW ACADEMIA LTDA-ME pede em face do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª REGIÃO MS/MT, anulação do auto infracional aplicada pela fiscalização do requerido. Inicial às fls. 02/10 e documentos de fls. 11/30. Sustenta-se: o estabelecimento foi visitado por fiscais do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MT, no dia 26/06/2014, os quais ao inspecionarem a empresa verificaram suposto exercício irregular de profissão por parte de um aluno da academia que estaria ministrando aulas de Jump e supostamente foram impedidas de adentrarem ao interior da academia; Foi lavrado Auto de Infrção pelas praticas mencionadas, tendo havido intervenção policial, conforme Boletim de Ocorrência acostado à fl. 18/18v; há discrepância entre o Auto de Infrção e o Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial. Em fls. 34/5, foram indeferidos a gratuidade judiciária e o provimento antecipatório. O réu contesta a demanda em fls. 47/64, arguindo: a presunção de legitimidade do ato administrativo e a regularidade do processo fiscalizatório. O autor impugna a contestação em fls. 96/100. Foi produzida prova oral em fls. 111/6. Não há preliminares, examine-se o mérito. Finda a instrução processual, a prova caminha para a improcedência da demanda. É claro e cristalino o poder fiscalizatório dos conselhos profissionais, mas aquele não é insidicável. Segundo nos revelam os autos, não houve exercício irregular de profissão. O que se deu, realmente, era que um aluno da academia no escopo de participar da aula, interagiu com os demais alunos, como o professor presente no momento. Ele não ministrou aulas de Jump, e, sim, participou da dinâmica da aula. É preciso se ter em mente que há uma diferença entre aula participativa e expositiva, na qual há interação de alunos, de forma a torná-la mais atrativa. Registre-se que se fazia presente uma professora durante a aula, não havendo, portanto, que se falar em exercício ilegal da profissão. Outrossim, não há o embargo aludido. No momento em que houve a intervenção policial, os fiscais estavam dentro da academia, após detectarem a presença do aluno Jobson interagindo na aula de Jump. Igualmente, percebe-se que não houve impedimento de ingresso ao interior da academia por parte dos seus responsáveis. Eles ingressaram na academia e desenvolveram seus trabalhos. Depoimento pessoal de Michel Robson Walevein afirma: A academia é localizada no jardim central, contam com quatro profissionais registrados; a empresa trabalha das 06 às 11, e das 14 às 23h; professor Wesley ficava pela manhã e a professora Ely à noite; no momento da contratação do professor ele só tinha o título de bacharel; ele entregou documentos para fiscalização com protocolo de registro; as fiscais não acatarem; Ely era responsável pela musculação; robson era aluno; todos dinamizavam as aulas para serem mais interativas; sempre havia um professor responsável para a aula; há muitos alunos que interagem e participam das aulas; ele teve a infelicidade de estar nas aulas mais ativamente no momento da fiscalização; no momento a professora ELY ministrava a aula e o professor recebeu e ignorou; elas não fiscalizaram realmente a aula; ele não tem vínculo nenhum é só um aluno. Testemunha Alif Trabalhava na academia à noite; o aluno dá dinâmica à aula, coloca peruca e fantasia; ele não dava aulas; no dia da fiscalização, estava na aula e os fiscais estavam nervosos; Robson Fernando de Melo convidou-o para brincar na aula; gosta de atividade física; quando havia uma dinâmica de uma música mais alegre, convidava os alunos; tem registro na academia como aluno; Wesley é professor na academia; nunca deu aula sozinho; quando era música animada; foi bastante constrangedor; chegou a fiscalização; era festa junina, e estava de cáipira, tomava um queijão com pipoca, encerrou-se a aula; imediatamente nos levou num camburão e nos levou preso; ficaram quatro horas presos numa cela; foram levados num camburão e ficou preso na academia; ficou um mês sem ir à academia. Wesley Ricardo Martins afirma: minha primeira fiscalização do conselho estava em aula, a qual foi interrompida por colocar um aluno à frente da aula; na primeira vez que foram fiscalizados foi o pedido de protocolo; conversou com a professora a documentação para fiscalizar; a tarde o CREF foi até lá; na primeira parte, deram-lhe o prazo de sete dias para entregar a documentação; não houve problema para obtenção do registro. Percebe-se que houve uma interação de um aluno supervisionada pelo professor, presente ao ato, e fiscalização pelo réu, não justificando a imposição da penalidade. Haveria impedimento se os fiscais não adentrassem o imóvel, algo que não ocorreria. Da mesma forma, haveria exercício ilegal da profissão se o profissional de educação física não se fizesse presente ao ato, mas a professora o acompanhou, podendo intervir e suspender a aula. Portanto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para anular o auto de infração nº 1425, lavrado em 26/06/2014. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da multa cobrada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000595-88.2015.403.6002 - NERDINO PAULINO DA SILVA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

LUIZ CARLOS FERNADES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 113-116. Às fls. 117-118 a CEF apresentou comprovante de levantamento dos valores, oportunidade em que informou que a conta judicial encontra-se com saldo zerado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO COMUM

000315-49.2017.403.6002 - DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Baixo os autos da conclusão para atendimento do expediente coligido às fls. 585/587. Nas informações a serem enviadas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, faça-se expressa referência ao quanto mencionado na certidão de fl. 588 e no extrato processual de fl. 589, e solicite-se orientação de como proceder na hipótese, em vista da possibilidade de decisões conflitantes. Expeça-se o necessário. Aguarde-se orientação da Corte Superior. Após, se o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

0001484-71.2017.403.6002 - ADESIPEL GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL E INSUMOS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que seja sustado o protesto relativo a inscrição em dívida ativa que entende indevida, entendendo que os créditos estariam fulminados pela prescrição/decadência. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, já que a parte autora não demonstrou a insuficiência financeira, certo que a condição de empresa integrante do SIMPLES, por si só não garante a isenção de custas, nos termos da S. 481, do STJ. S. 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, intime-se para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por sua vez, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida se presentes os requisitos da probabilidade do direito, lastreado em prova inequívoca, e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso, pela análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual. É certo que o protesto extrajudicial de dívida ativa é permitido, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ademais, a análise de eventual decadência na inscrição dos créditos demanda de dilação probatória, certo que é imprescindível a oitiva da Fazenda Nacional. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor. Cite-se o réu para apresentar contestação. Publique-se.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-40.2016.403.6002 - PAULO DE OLIVEIRA MARTINS X MARA SILVANA ZANONI PALMIERI(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Despacho. Juntada a petição de fls. 1445/1446, intime-se a União (PGFN) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000269-60.2017.403.6002 - OSMAR MENDES(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Osmar Mendes em face - Construtora Planalto Ltda objetivando indenização por Danos Material e Moral. À inicial juntou documentos às fls. 13/59. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Conforme se depreende, foi constatada a ocorrência de litispendência nos autos do procedimento comum 0000079-97.2017.403.6002, apontada no termo de fl. 66 e no Sistema de Acompanhamento Processual, fl. 69. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004200-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004200-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-28.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-90.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCÉLIA RIBEIRO FRANCO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Lucélia Ribeiro Franco. À fl. 30, a parte exequente requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-19.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Peterson Medeiros dos Santos. À fl. 18, a parte exequente requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-83.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO CESCHIN FIORAVANTI(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-08.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILARIO HENZEL

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-18.2004.403.6002 (2004.60.02.001226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X UBIRACY VARGAS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY PENHA MALHADA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-57.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente requer, de maneira liminar, seja autorizada a suspensão do processo executivo, bem como cancelamento da penhora on line, com base no poder geral de cautela e, no mérito, requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da notificação administrativa (fl. 65), com a declaração de inexigibilidade da CDA e extinção do processo. Despacho às fl. 149. Intimado, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Com efeito, a alegação de nulidade do procedimento administrativo, em função do envio de notificações a endereço desatualizado, deve ser afastada. A partir da análise cuidadosa dos documentos carreados aos autos, é de se notar que a autoridade administrativa seguiu todas as normas regentes do processo administrativo para a comunicação dos atos ao ora executado, não sendo possível declarar a nulidade. Assim dispõe o Decreto 6.514/2008: Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. 1o O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: I - pessoalmente; II - por seu representante legal; III - por carta registrada com aviso de recebimento; IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. Uma vez que o excipiente não havia atualizado seu endereço perante os órgãos administrativos, em especial na base de dados da RFB (fl. 69), houve insucesso de intimação acerca do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento (fls. 68 e 71). Então, de maneira acertada, a Administração fez publicar edital, fl. 83, certo que o executado apresentou defesa administrativa (fls. 84/86), de modo que inexistem vícios a serem combatidos. Após, com a decisão administrativa afastando a manifestação do ora excipiente (fl. 120/121), ocorreu nova tentativa de notificação por meio de carta registrada com AR, no endereço constante da base de dados da RFB (fl. 122/130). No entanto, vê-se que a parte ainda não havia atualizado seus dados cadastrais perante aquele sistema, limitando-se a informar, na peça de bloqueio, o novo número de sua residência, sem, contudo, requerer nenhuma atualização. Desta forma, de maneira correta, foi publicado novo edital para a intimação do executado, o que não merece reparos, certo que o procedimento administrativo não está evadido de quaisquer vícios ou irregularidades a serem combatidos pelo Judiciário. Rejeito, portanto, os pedidos do executado DILERMANDO ANGELO PEZERICO. Prosiga a execução fiscal. Intime-se.

0005291-36.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIG FRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fl. 46/56: nada a prover, já que a executada não traz prova da alegada inclusão de seu nome nos rols restritivos de crédito, de modo que é impossível aferir não só se a negatização decorre dos créditos discutidos no feito como também se a responsabilidade da inscrição seria da exequente. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento dos débitos objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, em havendo débitos em aberto, proceda-se como indicado na parte final do despacho de fl. 45. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001774-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-61.2016.403.6002) ED WILSON TOTTI DE SOUZA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por ED WILSON TOTTI DE SOUZA, tendo por objeto a quantia de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), apreendida nos autos 0001280-61.2016.403.6002. Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante delito, na data de 25.03.2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, porque foi surpreendido, na BR-463, próximo à estação de energia de Dourados/MS, transportando 86 (oitenta e seis) pneus da marca Double Star, oriundos do Paraguai. Neste expediente, alegou o requerente que o valor apreendido é de sua propriedade e possui origem lícita. Juntou documentos às fls. 06/25. Instado, o Ministério Público Federal à fl. 28 requereu a intimação do requerente para que promovesse a juntada de documentos hábeis a comprovar a propriedade e origem lícita dos R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). O requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 31). Às fls. 33, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a inércia do requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante (destaquei). Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dívidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, o requerente não comprovou ser o proprietário nem a origem lícita da quantia vindicada, mesmo após regular intimação para fazê-lo (fl. 31). Portanto, inexistindo certeza quanto à propriedade e origem lícita do bem, impõe-se o indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/05, com fulcro nos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0004108-30.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-82.2015.403.6002) ZELOIR DE OLIVEIRA(MS019880 - MARIA LUANA DE SOUZA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição do veículo da marca VW/Go!, ano 2015, modelo 2016, cor prata, placas OOS-3385, apreendido em 17.12.2015, em posse de Ceser Luiz Michelsen Gass e Lindomar de Oliveira. Lindomar teria utilizado o veículo como batedor de contrabando, tendo sido preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 334-A do CP. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inércia da requerente (fl. 65). Decido. Afirma a requerente ser legítima proprietária do veículo apreendido em poder de seu irmão Lindomar de Oliveira. Contudo, como bem ponderou o Ministério Público Federal, não restou devidamente comprovado, nos presentes autos, ser a requerente legítima proprietária do veículo em questão. Nesse sentido, note-se que consta nos autos Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, fl. 34; notificação de autuação por infração de trânsito, fl. 35. Outrossim, a requerente não trouxe aos autos qualquer outro documento atualizado emitido pelo órgão de trânsito competente, comprovando a propriedade do veículo. Por fim, apesar de intimada para a juntada do referido documento à fl. 62, em 10.07.2017, quedou-se inerte. Desta feita, não restou devidamente demonstrado ser de fato a requerente proprietária do veículo apreendido. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Dourados,

INQUÉRITO POLICIAL

0003273-42.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS com o intuito de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 50 da Lei 3.688/1941 pela Guarda Mirim de Dourados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/21 pela incompetência absoluta deste Juízo. Decido. O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de investigar a possível existência da contravenção penal prevista no artigo 50 da Lei 3.688/1941, consistente na realização de bingo. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (...) Tendo em vista tratar-se de contravenção penal, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Portanto, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

PETICAO

0002849-97.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de acautelamento do veículo da marca VOLKSWAGEN AMAROK CD 4X4 HIGH, ano/modelo 2010/2011, placas JIZ-6334, Renavam 00259535176, cor preta, chassi WV1DB24HXB8015024, apreendido nos autos da ação penal 0002179-59.2016.403.6002, formulado pelo Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados/MS, para atender as necessidades de transportes rodoviário deste comandante de Brigada (fl. 03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. O pedido formulado não encontra amparo legal. Consoante se depreende dos autos principais (0002179-59.2016.403.6002), o veículo acima discriminado foi apreendido em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 304 do Código Penal. Exceção feita aos delitos tipificados na Lei n. 11.343/2006, as demais hipóteses de apreensão de bens/veículos decorrentes da prática de ilícitos carecem de fundamento legal que autorize o seu uso/acautelamento, na forma pretendida pelo requerente. Registro, todavia, que o Código de Processo Penal, no ano 2012, sofreu importante alteração no que toca à conservação dos bens apreendidos, com o advento da Lei n. 12.694, que acrescentou ao diploma processual o art. 144-A, abaixo reproduzido: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. 7º (VETADO). Com o advento de tal dispositivo, tem-se que foi prevista pelo legislador a disciplina que deve ser dada aos bens que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Assim, na esteira do que já estava previsto na Lei Antidrogas (artigo 62, 4º e seguintes), o legislador estendeu também para os casos dos demais crimes, a alienação antecipada, que já vinha sendo objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 30). No entanto, ao contrário do previsto na Lei n. 11.343/2006, o citado artigo do Código de Processo Penal não trouxe a previsão de uso provisório de bens apreendidos por entidades públicas ou privadas. Essa lacuna denota clara preferência do legislador pela alienação cautelar de tais bens, em detrimento de sua utilização provisória, circunstância que, efetivamente, traduz maior conservação do valor dos bens. Ademais, o exame da Lei n. 12.694/2012 demonstra que a ausência de tal previsão não decorre de esquecimento do legislador; na verdade, houve previsão inicial dessa possibilidade apenas para as entidades públicas, a qual, no entanto, restou vetada pela Presidência da República, conforme é possível verificar pela Mensagem de Veto n. 342, de 24 de julho de 2012. Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: 7º do art. 144-A do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado. Razão do veto: A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida assecuratória, que é a preservação do valor dos bens. O referido veto foi mantido e a previsão retirada da norma do artigo 144-A do Código de Processo Penal. Assim, seja porque, a partir de então, passou a haver disciplina geral quanto à manutenção e conservação dos bens apreendidos que não se relacionem com os delitos de tráfico de drogas e afins, com inegável preferência pela alienação cautelar; seja porque a previsão de uso provisório desses bens até mesmo por entidades públicas não foi aprovada nos moldes do processo legislativo pátrio, tendo sido vetada sua utilização em prol da manutenção do valor dos bens, entendendo que atualmente não há contexto que permita a analogia com o disposto no artigo 62, 1º, da Lei n. 11.343/2006, visto que não há mais lacuna na disciplina dos bens apreendidos referentes aos demais crimes que não os de tráfico de drogas. Além de todos esses regramentos, merece igual atenção a Resolução n. 379/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também fomenta a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais. Diante disso, por ausência de fundamento legal, INDEFIRO o pedido de fl. 03. Traslade-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial de fl. 37 e dos documentos de fls. 44/46 para os autos 0002179-59.2016.403.6002. Na sentença a ser proferida no feito principal, o destino do veículo da marca VOLKSWAGEN AMAROK CD 4X4 HIGH, ano/modelo 2010/2011, placas JIZ-6334, será resolvido, determinando-se, se o caso, a sua restituição ao legítimo proprietário (apontado pelo Ministério Público Federal como sendo Carleane Pereira de Paula Oliveira). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o interessado. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS

I - Relatório O Ministério Público Federal denunciou, em 30/10/2006, José Navarro Alcaraz Filho (e outros) pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/07). A denúncia foi recebida em 01.11.2006 (fl. 483). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a José Navarro Alcaraz Filho, a qual foi aceita pelo acusado em audiência de fls. 757/758. Concedeu-se, pois, ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida às fls. 758. Às fls. 798/801 e 836/837, o Ministério Público Federal pugnou, entre outros, pela extinção da punibilidade do acusado José Navarro Alcaraz Filho, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95. A Defensoria Pública da União, às fls. 841/847, assinalou em idêntico sentido. Certidões de antecedentes criminais em nome do acusado às fls. 515, 533 e 864/866. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os documentos de fls. 762/763, 767, 771/772, 774, 776, 778, 780, 782, 784, 786, 788 e 790, bem como a certidão de fl. 792, comprovam que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas em audiência. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juiz. Ficou comprovado também que o acusado não foi processado por outro crime (fls. 515, 533 e 864/866). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e da defesa, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transida em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

000600-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

O Ministério Público Federal denunciou, em 24/02/2011, Gustavo Junio de Souza (e outros), qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal (fls. 106/108). O inquérito policial n. 0026/2011-DPF/DRS/MS acompanhou a denúncia, que foi recebida em 11/03/2011 (fl. 114). Em sua manifestação de fl. 523, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade de Gustavo Junio de Souza, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Os documentos coligidos às fls. 524/526 comprovam que o acusado Gustavo Junio de Souza faleceu no dia 27/05/2013 (Cartório de Registro Civil da cidade de Divinópolis/MG, Data de lavratura 06/06/2013, Livro 132, fl. 34, termo 41344). Assim, em vista do falecimento e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUSTAVO JUNIO DE SOUZA, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7199

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

Interdito Proibitório Partes: Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan X Fundação Nacional do Índio e Outros. DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência à FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE e Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 289. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pela autora às fls. 294/300, manifeste-se a parte ré e o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

Expediente N° 7200

EXECUCAO FISCAL

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Deiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0005167-53.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DEISE CRISTINA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, Vi do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000160-46.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LUIS EDUARDO SIMOES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria desta Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002873-1) - BRAZ MANOEL RICCI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X BRAZ MANOEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000860-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000860-9) - PAULO SERGIO CURSI(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista que a parte interessada solicitou o desarquivamento do processo para extração de cópias em 15/03/2017 e nada requereu até o presente momento, rearquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DANIELLI ANJOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003095-69.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Dê-se ciência às partes do julgamento final proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte executada intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte executada intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARINALVA MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte executada intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUSA CAVALCANTE X ADELICIO ALVES CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ADELICIO ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte executada intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4857

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003837-86.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-20.2014.403.6003) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 94).Concedo à AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada nestes autos do laudo pericial do veículo GM CLASSIC LS, placas EQC7760, apreendido nos autos da ação penal n. 0002852-20.2014.4.03.6003. Int.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado, todavia como se trata da terceira ausência, fica advertida que, caso a conduta seja reiterada, poderá ser considerada resistência ao andamento do processo, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do CPC, bem assim ter a prova declarada preclusa e processo ser julgado no estado que se encontra. Ratifico a nomeação do perito médico Cristiano Valentim, com perícia marcada para o dia 21/06/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001525-06.2015.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se extrai da petição de fl. 71, pretende a parte autora a limitação do pedido na aposentadoria por idade, para o qual já formulou pedido administrativo. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto 2017, às 16min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 13). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Remetam-se os autos ao INSS para ciência, bem assim para, querendo, apresentar defesa acerca do mérito, no prazo legal. Caso a autora não concorde com a limitação do pedido deverá apresentar oposição, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003433-98.2015.403.6003 - ANA REGINA CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ponto controvertido da lide a data do início da incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com data marcada para dia 09/06/2017, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002659-34.2016.403.6003 - JOSE CARLOS ALVES CELESTINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que a própria Lei de Benefícios diz estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Assim, havendo melhora nas condições de saúde do beneficiário de auxílio-doença, o benefício poderá ser revogado. Ocorre que, o benefício no caso em tela foi cessado por alta programada prevista na MP 739/2016, sem vigência desde o dia 04/11/2016, diante do decurso do prazo sem conversão em lei, contudo, em 06 de janeiro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 767, repetindo as mesmas alterações previstas na MP 739. Embora a lei possa estipular expressamente que o ato administrativo ou judicial responsável pela concessão ou reativação de auxílio-doença, devesse fixar o prazo estimado para a duração do benefício, há casos, contudo, que o estado clínico geral do paciente e a natureza da patologia, não permite atestar com segurança o momento em que haverá a recuperação da capacidade, como o dos autos, visto que em tratamento médico desde 2012 sem notícia de melhora, conforme atestados juntados aos autos. Sem nova perícia que ateste que a incapacidade tenha desaparecido, não há razão para a cessação do benefício. Deste modo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em restabelecer o auxílio-doença n. 31/176.302.039-5, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Intimem-se a parte autora para a comparecer na perícia a ser realizada dia 09/06/2017, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000827-8) - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do pedido da parte autora na fl. 184, contudo, já há decisão judicial proferida sobre a matéria (fl.174/176). Assim, proceda a Secretária à expedição das requisições de pagamento pertinentes.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Ciente da manifestação do advogado dativo do autor de f. 180 em que notícia que não consegue obter contato com o autor e que observou nos autos a informação de que o autor já vem recebendo benefício previdenciário concedido pela via administrativa. Diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao INSS para que informe se foi concedido algum benefício previdenciário ao autor Delcídio de Lara e por qual período. Após, intime-se o advogado do autor sobre as informações prestadas pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-95.2012.403.6004 - GEISA DE LARA CAVASSA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Geisa de Lara Cavassa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício por incapacidade (apresentadora por invalidez e/ou auxílio-doença). Alega, para tanto, que é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, patologia de coluna vertebral, fêmur (osteosíntese de fêmur) e joelhos esquerdo e direito, enfermidades essas que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que se encontra impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Juntou documentos (fls. 09-35). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça à fl. 38, assim como determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43-52). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fl. 52) e juntou documentos (fls. 54-73). O laudo pericial foi juntado às fls. 100-102, sobre o qual a autora solicitou esclarecimentos às fls. 106-111. A parte ré, por sua vez, concordou com o parecer médico (fl. 111). Os esclarecimentos requeridos foram apresentados às fls. 122-123, dos quais as partes foram intimadas. A autora queudou-se silente (fl. 126), enquanto a ré apresentou manifestação favorável à complementação (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito da incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 100-102) e complementação (fls. 122 e 123), concluiu que autora não é portadora de patologia clínica incapacitante para o exercício de atividades laborais. E apesar de constatar que a autora é portadora de osteoartrite (M. 15) e obesidade, não há elementos que evidenciem impedimentos para o exercício de sua atividade profissional habitual, no caso, de manicure. Ademais, o resultado do laudo pericial corrobora as perícias administrativas realizadas às fls. 72 e 73, de modo que o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-38.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente do pedido de dilação de prazo pleiteado pelo patrono do requerente às fls. 67-67v. Diante das alegações apresentadas, DEFIRO a dilação do prazo por 30 (trinta) dias corridos, a contar desta - tempo hábil para que o doutro advogado promova o andamento do feito nos termos da determinação de f. 65. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000407-26.2014.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia: (a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos a título de contribuições sociais (cota patronal, SAT e terceiros) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como base de cálculo sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; (b) a condenação da requerida a compensar e/ou restituir os valores supostamente vertidos indevidamente, sob tais títulos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (c) seja determinado à ré que se abstenha de promover quaisquer medidas relativas à cobrança das referidas contribuições, ou que imponha sanções por conta do não recolhimento. Para tanto, aduz, inicialmente, que a presente questão foi discutida, em sede de repercussão geral, no STJ, tendo o tribunal pacificado entendimento no sentido de que tais tributos não incidem sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que, em razão da natureza indenizatória de tal verba, tais tributos não podem incidir sobre ela. Alega que mesmo não tendo a obrigação legal de recolher tais tributos, ainda assim a Receita Federal do Brasil e o Ministério do Trabalho e Emprego efetuam a cobrança dos respectivos valores, pelo que necessita de provimento judicial para que isso não mais ocorra. Por fim, reafirmando que a matéria sub judice encontra-se pacificada pelos tribunais superiores, requer o julgamento antecipado da lide. Com a inicial (f. 02-25), juntou procuração e documentos às f. 27-42. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às f. 48-67, defendendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (a) o conceito folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias é mais amplo do que estritamente ligado à contraprestação efetiva de serviço, mas a toda remuneração percebida pelo empregado em razão do vínculo ou contrato de trabalho; (b) a parcela recebida pelo trabalhador a título de aviso prévio não trabalhado possui natureza salarial, e não indenizatória, uma vez que a indenização requer dano e incide justamente para repará-lo; (c) não há ilegalidade na cobrança dos aludidos tributos incidentes sobre a verba em comento; e (d) a legislação veda a compensação de contribuições destinadas à Seguridade Social com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em impugnação à contestação às f. 69-84 a parte autora reiterou os termos expostos na exordial, sustentando, em síntese, que as parcelas a título de aviso prévio indenizado não possuem caráter contraprestacional, não podendo fazer parte da base de cálculo de contribuições previdenciárias, contribuição ao FGTS e contribuições a terceiros. Defendeu, ainda, a possibilidade de compensação do suposto indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. As partes dispensaram a produção de provas, considerando que a questão central discutida na presente ação é de cunho exclusivamente de direito. A requerente juntou às f. 90-100 nota da PGFN em que se reconhece a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo restringe-se a análise da legislação, não havendo necessidade de produção de provas, razão em que se autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Em resumo, os pedidos autorais consistem em: Obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo dos encargos previdenciários (quota patronal, SAT e terceiros) e da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) paga aos seus trabalhadores; Condenar a requerida a restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação sob tais títulos, mediante compensação administrativa. Determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer medidas relativas à cobrança das referidas contribuições, ou que imponha sanções por conta do não recolhimento. As questões postas em juízo (incidência de contribuição previdenciária e contribuição de FGTS sobre determinadas parcelas pagas a empregados) possuem caráter nitidamente repetitivo no âmbito da jurisprudência. Com o propósito de uniformizar a jurisprudência, evitando ao máximo a dispersão de entendimentos, e como uma das formas de dar celeridade e isonomia à atividade jurisdicional diante do crescente número de processos semelhantes, que abarrotam em todas as instâncias, o poder judiciário brasileiro, o Novo Código de Processo Civil dispôs o seguinte: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Embora não se trate de uma vinculação estrita aos julgamentos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, entende-se como postura avessa à orientação preconizada pela novel legislação a adoção de julgamentos contrários aos precedentes obrigatórios. Nesse sentido há entendimento no sentido de que não é necessário que o julgador volte a enfrentar uma um dos argumentos trazidos pela parte que postula diretamente contrária a entendimento fundado em precedente obrigatório: O art. 489, 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. (Enunciado nº 13 do ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). De fato, caso discorde do entendimento sedimentado nas instâncias superiores, incumbe à parte interessada recorrer a elas no objetivo de alcançar uma alteração de entendimento - overruling. 1. Encargos previdenciários (quota patronal, SAT e terceiros) No caso, as questões discutidas afetas às contribuições previdenciárias pelas partes foram objeto de devida apreciação e julgamento em sede de Recurso Especial de caráter repetitivo, precedente a ser observado, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, prolatado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Colaciona-se trechos importantes da ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (STJ - REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Portanto, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial repetitivo, que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, entendimento este a ser seguido por este juízo. 2. Contribuição ao FGTS questão referente à contribuição ao FGTS é diferente das contribuições previdenciárias, pois no caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a verba é destinada aos próprios trabalhadores. Trata-se, pois, de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Neste sentido, transcreve-se trecho pertinente do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, submetido à sistema da repercussão geral. Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeridade doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1990). Em razão disso, discutível até mesmo a legitimidade passiva da União para defender a legalidade da contribuição. Em raciocínio análogo, sabe-se que a discussão acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (reativada em repercussão geral no RE 765.320) sempre ocorreu em processos individuais em que eram partes os trabalhadores beneficiados pela verba. De qualquer forma, a jurisprudência tem admitido o julgamento do mérito em causas dessa natureza em face da União, como se verifica da simples pesquisa sobre a matéria. A solução integral do mérito deve ser uma busca da atividade jurisdicional (artigos 4º, 6º do CPC), sobretudo quando o pronunciamento sobre o mérito beneficiar a parte que se beneficiaria em arguir a questão (art. 488 do CPC). Embora não exista precedente repetitivo acerca das contribuições ao FGTS (art. 927 do CPC), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação que é irrelevante a natureza jurídica das verbas que incidem a contribuição - remuneratória ou indenizatória - justamente por se tratar de um direito trabalhista. Eis acórdãos representativos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de

que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 16/03/2016.2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 10/11/2015.3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp 1609159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 09/12/2016).TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. O FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15/12/2014).2. Pacífico-se que de apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 5/2/2016 - grifos acrescidos).3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp 1596573/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 11/10/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.2. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).Nesse sentido: AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, Dje 10/06/2015; AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, Dje 19/05/2015.3. Agravo interno não provido.(AgRg no REsp 1565410/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje 16/03/2016).Frente a tais circunstâncias, mostra-se impropriedade a pretensão autorial no ponto, ao pretender excluir da incidência das contribuições ao FGTS as verbas atinentes ao aviso prévio indenizado por não haver exclusão expressa na Lei nº 8.036/90 sobre tais parcelas afetadas ao pagamento dos trabalhadores.3. Compensação das parcelas pagas a título de contribuições previdenciárias Superadas as questões anteriores, ficou decidido que o pedido autoral é procedente tão somente em relação à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto às parcelas pagas a título de contribuições previdenciárias (quota patronal, SAT e terceiros) sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.Para a implementação do julgado quanto aos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante o trâmite processual, permite-se a parte autora a compensação de valores na esfera administrativa, caso em que se procederá à compensação do crédito apurado na presente demanda apenas com débitos de natureza previdenciária, conforme interpretação dos artigos 2º c/c 26 da Lei nº 11.457/2007. Uma vez mais, trata-se de entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.(...) Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 13.5.2016. (...) (STJ - AgInt no REsp 1485574/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, Dje 30/11/2016).(...) 6. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que, em que pese a Lei n. 11.457/07 ter atribuído à Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, há vedação expressa, prevista no art. 26, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ - AgInt no REsp 1577643/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, Dje 14/10/2016).(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vencidas da mesma espécie tributária. (...) (STJ - AgInt no REsp 1522001/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, Dje 21/10/2016).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, não conheço da parcial prejudicial de mérito, e, no mérito propriamente dito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais tão somente para(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo dos encargos previdenciários (quota patronal, SAT e terceiros);(b) CONDENAR a parte requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (no caso 14/04/2014) e durante o seu trâmite, a título de aviso prévio indenizado pago a seus empregados, mediante compensação administrativa. Tais valores deverão ser apurados na presente demanda em fase de liquidação, podendo apenas ser compensados com débitos de natureza previdenciária, na forma dos artigos 2º e 26 da Lei nº 11.457/2007;(c) Determinar à ré que se absterha de promover quaisquer medidas relativas à cobrança das referidas contribuições, ou que imponha sanções por conta do não recolhimento.Por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, CPC.Em razão da sucumbência substancial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Condenno, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido por cada parte no presente feito através do julgamento favorável às suas respectivas defesas (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), percentuais estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). O montante devido por cada parte será distribuído após a liquidação, quando se identificar o proveito econômico obtido no processo por cada parte.Sentença sujeita a remessa necessária em razão de sua iliquidez. Após o prazo conferido às partes para interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCLIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 55-69, bem como especificar as provas que pretende produzir.

000737-86.2015.403.6004 - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVIÇO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LUIZ MIRANDA MENDES, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) por danos morais.Narra a inicial que o autor foi vítima de clonagem de seu cartão de crédito, que buscou contato com a requerida CEF para cancelamento dos débitos oriundos da fraude e, posteriormente, verificou estar constando seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de dívida supostamente contraída com a instituição financeira em epígrafe. Em relação ao SCPC, aduz que não foi previamente notificado acerca de sua inscrição no banco de dados restritivo.Requeru a declaração da ilegalidade da inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, inversão do ônus da prova em desfavor das requeridas, abstenção destas quanto à inclusão do nome do autor em qualquer cadastro de proteção ao crédito e condenação em danos morais.Com a inicial (fl. 02-12), juntou procuração e documentos às fl. 13-25.O ônus da prova foi invertido às fls. 28.Em contestação (fls. 35-41), a CEF afirma que não houve em nenhum momento reconhecimento de sua parte de ocorrência de fraude, nem há prova nesse sentido; que o requerente não contestou administrativamente o débito, como determina o contrato; que em razão disso, não há ilicitude na cobrança, nem responsabilidade por danos morais, em relação aos quais não há prova; que eventual indenização deve ser arbitrada de forma razoável. Juntou procuração e documentos às fl. 42-43.Posteriormente, juntou petições (fls. 44-45 e 51-52) informando que os valores contestados pelo autor referente ao cartão de final 7767 (R\$5.655,07) foram estomados, restando a pagar resíduo de despesas efetivamente realizadas pelo cliente no montante de R\$2.447,87; e que o requerente fez contestação de compras realizadas no cartão de final 0920 em 10/2014, nos valores de R\$1.698,00 e R\$2.250,06, os quais foram estomados, mas deixou de pagar valores não contestados referentes ao cartão de final 6234 a partir de 09/2014. O SCPC, por sua vez, arguiu, em sede de contestação, sua ilegitimidade passiva, seja porque a responsabilidade pela inclusão do devedor no banco de dados recai sobre a CEF, seja porque o registro em questão foi realizado pelo SPC de São Paulo, de administração da Boa Vista Serviços, de quem a CEF é cliente. Defende, no mérito, a inexistência de responsabilidade, tendo em vista a devida expedição da notificação prévia. Além disso, versou, por eventualidade, sobre a quantificação do dano.Em impugnação à contestação às fls.118-121, a parte autora reiterou os termos da exordial.Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, as requeridas informaram que não tinham outras provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 125 e 130) e a parte autora quedou-se inerte (fl. 128).Restando pontos controvertidos para o livre convencimento jurisdicional, a CEF foi inerte quanto ao esclarecê-los (fl. 131). Em resposta, esclareceu que de todos os valores mencionados em suas petições, somente gerou notificação restritiva o valor de R\$3.410,29, referente ao cartão de final 0920. Aduziu, no entanto, ao contrário do que mencionou anteriormente, que tal débito não foi contestado, e que posteriormente veio a ser espontaneamente estornado pela CEF. Prosseguiu afirmando que os demais débitos, uma vez contestados, foram também estomados, restando apenas o resíduo de débito legítimo de R\$2.447,87. Na oportunidade, requereu também compensação de valores em eventual condenação. É o relato do necessário.- Do pedido de compensação de débitos. Alega a requerida (CEF - fl. 134) que o autor possui débito naquela instituição financeira no valor de R\$2.447,87 e requer, no caso de eventual condenação em dano moral, a compensação de valores. Não obstante a pertinência da questão, deixo de conhecê-la dado que preclusa a oportunidade de pedido reconvenicional (art. 343, CPC), haja vista que intempetivo (feito após o final do prazo para contestação).- Da ilegitimidade passiva do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), departamento da Associação Comercial e Industrial de Campo Grande-ACICG. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do Serviço Central de Proteção ao Crédito, departamento da Associação Comercial e Industrial de Campo Grande-ACICG.Como é cediço, a empresa em questão atua como mandatária das empresas filiadas. Contudo, todos os órgãos são integrados em um único sistema denominado Serviço Central de Proteção ao Crédito, que guarda consigo a responsabilidade de emitir notificações prévias aos devedores na iminência de ter seu nome inscrito no rol de maus pagadores, nos termos da Súmula 359/STJ.Essa é a inteligência de tribunais brasileiros. A título de exemplo:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BOA VISTA SERVIÇOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CCF. EXEGESE DO ART. 43, 2º, DO CDC. SÚMULA N. 359 DO STJ. EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.Os órgãos mantenedores de cadastros de proteção ao crédito são partes legítimas para responderem por demandas envolvendo apontamentos em seus registros, ainda que as informações recebidas sejam oriundas de entidades distintas, mas participantes da rede nacional de proteção creditícia. Precedentes do Colegiado. Preliminar rejeitada. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. (Súmula n. 359 do STJ). Hipótese em que os registros oriundos do CCF do Banco Central do Brasil constantes do extrato acostado junto com a inicial devem ser cancelados, em razão de a prévia notificação exigida pelo art. 43, 2º, do CDC não ter sido comprovada nos autos. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70060687886, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, julgado em 11/12/2014).Definido o polo passivo legítimo da ação, não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.- Da ilegalidade da restrição cadastral do nome do autor.É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consonte os artigos 186 e 927 do CC/2002. Para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.Cinge-se a questão dos autos, em relação à Caixa Econômica Federal, acerca da legitimidade do débito de R\$3.410,29, com data de 30/10/2014, encaminhada para registro no SPC, bem como o direito a indenização por danos morais em razão de inscrição supostamente indevida encadeada pela mesma dívida. Já em relação ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, analisa-se a eventual expedição de notificação prévia e responsabilidade pelo dano moral decorrente. Conforme se observa do extrato de fls. 18, o débito inscrito perante o SPC ora questionado refere-se a dívida de cartão de crédito referente ao cartão de crédito 4013.XXXX.XXXX.0920, no valor de R\$3.410,29, com data de vencimento em 30/10/2014. Apesar de terem sido mencionados pela CEF inúmeros valores questionados e estomados administrativamente, relativos a cartões de crédito diversos vinculados ao autor, somente foram incluídos no banco de dados restritivo débitos referentes ao cartão de final 0920, conforme esclarece a ré às fls. 132/133. Em relação ao apontamento em questão, em sede de contestação, defendeu inicialmente a CEF que o autor não havia feito a contestação do débito na forma como estabelecido nas cláusulas gerais do contrato firmado entre as partes. Posteriormente, tendo a defesa recebido novas informações, informou que o requerente havia sim feito a contestação do débito em questão, referente ao cartão 0920, com estorno dos valores (fls. 51). Por fim, às fls. 132/133, voltou a afirmar que não houve contestação dos valores referentes ao cartão 0920, mas que estes foram estomados administrativamente em razão de detecção de fraude.Havendo cláusula contratual estabelecendo determinado procedimento para segurança das partes no que se refere à prevenção e reparação em casos de fraude, é evidente que, em princípio, deve ser observada pelo consumidor.Nada obstante, no caso em questão houve inversão do ônus da prova em desfavor da CEF, de modo que, diante das informações desconstruídas a respeito da existência ou não de contestação, pelo autor, do débito inscrito no SPC, recai sobre a instituição financeira o ônus de comprovar exatamente quais débitos foram efetivamente contestados. A ré, no entanto, em nenhum momento trouxe aos autos o(s) termo(s) de contestação de débitos mencionados(s), a fim de que se pudesse averiguar se realmente o montante de R\$3.410,29 não estava dentre os valores impugnados.Para além disso, o que se extrai das confusas informações trazidas aos autos é que o requerente efetivamente informou a CEF sobre a utilização de seu cartão de crédito em localidade muito distante de onde reside, evidenciando situação claramente fraudulenta, a reclamar imediata providência da instituição financeira quanto ao monitoramento

geral e preventivo de todos os débitos realizados no período que gerassem suspeita de fraude. E tanto era clara a situação de fraude e a ciência da CEF sobre elas que a instituição financeira efetivamente providenciou o estorno dos valores de R\$5.655,07 referente ao cartão final 7767, e de R\$3.410,29, referente ao cartão final 0920, objeto destes autos (fls. 132/133).Desse contexto, conclui-se com facilidade que houve contestação dos débitos, ao menos de maneira suficiente para permitir à ré a adoção das providências cabíveis para evitar e reparar os danos e, se não houve, cabia-lhe a clara comprovação a respeito, que não ocorreu.Ademais, o uso fraudulento do cartão por terceiros é flagrante e incontroversa.Diante disso, mostra-se configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade do autor por conduta imputável à instituição financeira responsável pela segurança e inviolabilidade dos cartões magnéticos que fornece.Neste diapasão, o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, veio para afirmar que: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.De mesmo entendimento é a Súmula nº 479/STJ:As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.A falha na prestação do serviço bancário deu ensejo à inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, sujeitando o verdadeiro titular do nome e do cartão magnético aos constrangimentos inerentes à restrição de crédito no comércio em geral.Em relação ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, denota-se que não se desincumbiu de demonstrar a efetiva expedição de notificação prévia. Os comprovantes de remessa juntados às fls. 113/114, claramente não são relativos à notificação necessária para a inscrição decorrente da dívida indevida posta em lixe, vez que são datados de 27/03/2013 e 24/10/2014, sendo que a suposta dívida do autor venceu em 30/10/2014 (fl. 19 e 21), ou seja, em momento posterior à expedição dos avisos, o que implica a impossibilidade da suposta dívida ser fato gerador dos avisos comprovadamente enviados.No caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova para sua ocorrência(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. (STJ - AgInt no AREsp 940.197/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dje 28/10/2016)(...) 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ). 2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. (STJ - AgInt no AREsp 920.667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, Dje 22/09/2016).Devidamente comprovados, assim, o ato ilícito (falha na prestação do serviço e ausência de notificação prévia, respectivamente), o dano e o nexo de causalidade entre ambos, é impositiva a declaração da ilegalidade do débito de R\$ 3.410,29 e a condenação das partes requeridas pela indenização em danos morais. - Do quantum debeat in sede de danos morais Relativamente ao quantum indenizatório, emprega-se o método bifásico para arbitramento, pois, de um lado, visa minimizar eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nessa sistemática, na primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, por sua vez, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.Analisando um grupo de casos afetos a indenização em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, no contexto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral decorrente da negatização do nome do autor, tem-se que deve ser elevado para R\$ 10.000,00. 4. Apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora provida. (TRF3 - AC 0032129320044036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, financeiramente admissível a reparação do evento danoso de ordem moral. 2. Não houve impugnação, pela CEF, em suas razões recursais, no tocante à existência de contrato de empréstimo fraudulento feito em nome da parte autora, assim como quanto à inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Está comprovada a verossimilhança nas alegações do autor, tendo em vista que não houve dúvida de que se encaixasse a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no documento de fl. 44. 4. Os fatos que ensejam a caracterização do dano moral estão suficientemente provados nos autos, e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão de falha da CEF ao cobrar uma dívida oriunda de um contrato fraudulento, que ocasionou a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 5. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 6. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela sentença, se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, traduzindo legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 00052635520134036105, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016).APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Não se pode falar que o valor da reparação estabelecida pela sentença (R\$ 5.000,00 - novembro/2005) seja exagerado ou irrisório, devendo ser mantida a sentença. 4. No tocante aos demais pedidos formulados no recurso adesivo (determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos valores que constam negativos junto à recorrida), tais questões não foram objeto de apreciação pela sentença recorrida, a qual incorreu em julgamento infra petita. 5. Neste caso específico, contudo, levando-se em conta que o caso não guarda maior complexidade e que a apelação encontra-se pendente de julgamento desde janeiro de 2007, devem ser invocados os princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem que exista prejuízo, até mesmo porque o cancelamento do suposto débito e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes são meras decorrências do reconhecimento da conduta ilícita da instituição financeira. Assim, aplico ao caso o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil/1973 para declarar a inexistência do débito objeto desta ação, bem como para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes por conta deste mesmo débito. 6. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 - AC 00307809220044036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016).RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES REFERENTES À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP - IPREMM. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. 1 - Não obstante os valores devidos terem sido descontados do salário do autor, verifica-se que o IPREMM deixou de repassar os valores debitados à CEF. II - Cumpre destacar, ainda, a ausência de notificação da Caixa Econômica Federal, para o caso de divergência ou atraso no repasse das prestações, a teor da Cláusula Décima do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, parágrafo terceiro, inciso I. III - Não há que se falar em nenhum ato irregular do autor, vez que, realizado o desconto da parcela do empréstimo consignado no seu contracheque, é de se supor o pagamento da prestação com o repasse do valor por parte do empregador. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e do Instituto de Previdência do Município de Marília/SP - IPREMM, que concorreram culposamente para inscrição do autor, razão pela qual verifico a legitimidade de ambas para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a sentença ser reformada nesse tópico. IV - Quanto ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, entendo que deve ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser rateado entre as rés, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter duplístico de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, considerando, ainda, que, pelo menos, 05 (cinco) parcelas quitadas do contrato consignado originaram a indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. V - Apelação do autor provida. Apelação do IPREMM improvida. (TRF3 - AC 00008949720134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que diz respeito aos danos morais, restou incontroverso que houve bloqueio indevido de valores na conta da autora, bem como a inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por parte da CEF, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar da apelada, decorrente da responsabilidade civil para o cliente. II. Não obstante, quanto ao valor da indenização, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-lo, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. III. Logo, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, como o total dos valores bloqueados, o período de inscrição indevida e o próprio comportamento das partes, verifica-se que o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 4.000,00), mostra-se inadequado, motivo pelo qual, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado o valor da compensação para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. Outrossim, não merece acolhida o pedido para reembolso dos gastos de locomoção relativos ao deslocamento da apelante, uma vez que as referidas despesas não foram comprovadas nos autos. V. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00107295020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A responsabilidade do Estado (Município de Sumaré), quando se tratar de um ato omissivo ou atuação deficiente é subjetiva, impondo-se a verificação da omissão antijurídica revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro. 2. É fato incontroverso que, não obstante os valores devidos terem sido descontados do vencimento do apelante com vistas ao pagamento do mútuo, não cumpriu com sua obrigação o Município apelado ao deixar de repassar a quantia descontada à instituição financeira corré. 3. Se o Município debita o valor do vencimento de seu servidor e não transfere para o respectivo credor, não é o funcionário público que deverá arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta, e nem somente a instituição financeira. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e do Município de Sumaré, que concorreram culposamente para inscrição do autor. 4. Sopesando as particularidades do caso concreto, como o período de inscrição indevida, o valor apontado e o próprio comportamento das partes, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 5. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF3 - AC 00057849720134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NO SPCP/SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. II - Indevida a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, uma vez que a conduta da CEF foi a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de maus pagadores. III - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzido o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. V - Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC 00223703020134036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).No contexto dos precedentes colacionados, entendeu-se como razoável o arbitramento da indenização por danos morais em um patamar entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$15.000,00 (quinze mil reais).Diante disso, fixo na primeira fase o valor indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que se situa como intermediário, entre as quantias supracitadas, bem como simboliza o valor ordinariamente empregado em casos análogos, a exemplos de alguns acórdãos citados acima.No caso concreto, é possível verificar circunstância digna de nota para fins de atenuação da indenização, a considerar o empenho da Caixa Econômica Federal em amenizar o dano e reparar espontaneamente o erro cometido, assim que percebeu a ocorrência, e o tempo reduzido em que o nome do autor ficou comprovadamente restrito em decorrência da dívida em questão (cerca de 45 dias).Assim, o valor deve ser reduzido, em segunda fase, para R\$5.000,00 (cinco mil reais).Por outro lado, não há motivos para uma majoração da indenização, eis que a autora não indicou nenhum agravamento ou situação constrangedora mais séria diversa do regularmente encontrado em situações análogas referente a inscrições indevidas em cadastro de inadimplentes.Desta feita, entendo que o valor indenizatório deve ser mantido na segunda fase, de modo equitativo, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo proporcional ao agravo e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente, além de sopesar as diligências com a intenção de resolver o problema ainda na esfera extrajudicial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para DECLARAR a ilegalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito no valor de R\$3.410,29 (três mil quatrocentos e dez reais e nove centavos), DETERMINAR que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir novamente o débito em qualquer cadastro de proteção ao crédito e CONDENAR SOLIDARIAMENTE os requeridos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, e artigo 161, 1º do CTN), a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), em 19/05/2015 (inscrição indevida conforme fl. 18), e correção monetária a contar do arbitramento na data presente (Súmula 362 do STJ), pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC.Em razão da sucumbência substancial na causa, condeno a Caixa Econômica Federal e o Serviço Central de Proteção ao Crédito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, distribuídos igualmente. Arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00, com fundamento no 8º do artigo 85 do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG ao advogado dativo Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva (OAB/MS 18869), nomeado conforme fl. 15, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-40.2016.403.6004 - BENEDITO GOMES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001137-66.2016.403.6004 - SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pretende restabelecer o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 especificamente quanto aos débitos por ele alcançados e consolidados pela autora, na forma dos demonstrativos de f. 45-47. Em síntese, narra a requerente que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, consolidando determinados débitos e procedendo ao regular pagamento das prestações mensais. Ocorre que, recentemente, obteve a informação de que o parcelamento em questão havia sido cancelado, dado que alguns pagamentos foram feitos em atraso. Sustenta a autora que os pagamentos foram realizados apenas alguns dias depois da data de vencimento, de modo que sua exclusão do regime de parcelamento viola a proporcionalidade e a razoabilidade, uma vez que os pagamentos vinham sendo realizados. Aduz ainda a nulidade da exclusão por falta de notificação prévia, como exige o 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial (f. 02-30), juntou documentos às f. 31-81. A decisão de f. 84-85v concedeu a tutela de urgência, suspendendo os efeitos do ato que excluiu a autora do REFFIS e determinando o imediato restabelecimento do regime especial. A União apresentou contestação às f. 90-97, defendendo a legalidade do ato de cancelamento da modalidade de parcelamento, destacando que não se trata de rescisão de parcelamento em razão de inadimplência de 03 (três) prestações. Afirma que, na verdade, a contribuinte não havia quitado todas as prestações devidas até a consolidação dos débitos, motivo legal do cancelamento do pedido de parcelamento, na forma do art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014. Sustenta que a empresa foi devidamente advertida da exigência legal que fora descumprida, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às f. 98-131. Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional às f. 132-133 foram rejeitados pela decisão de f. 134. Em réplica de f. 135-138, a parte autora reitera os termos da exordial, defendendo que o cancelamento do parcelamento não se mostra razoável e proporcional. Afirma que a decisão liminar não foi cumprida pela parte contrária. É a síntese do necessário. DECIDO. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo restringe-se a análise da legislação, não havendo necessidade de produção de provas, razão em que se autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do pedido. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade do ato administrativo que negou a adesão/permanência da parte autora no programa de parcelamento de dívidas da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. No caso concreto, da leitura da contestação da União às f. 90-97, em cotejo com a réplica autorial às f. 135-138, é fato incontroverso que a autora deixou de quitar integralmente as prestações anteriores à consolidação da dívida. A argumentação autorial, conforme enfatizado em sua réplica, consiste na alegação de que se trata de contribuinte de boa-fé, sendo desproporcional e desarrazoado a sua exclusão do programa do parcelamento. Razoável, porém, não lhe assiste. O parcelamento não é dever nem direito dos contribuintes, mas uma faculdade concedida através de lei, exercida por adesão voluntária, pela qual este manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Ou seja, o contribuinte ao aderir ao REFFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento. No âmbito da Lei 11.941/2009, o programa de parcelamento foi constituído de várias etapas sucessivas, lógicas e preclusivas, como salientou a União em sua contestação. Com efeito, ausente a liquidação das parcelas vencidas na sobredita data, há violação à exigência do art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014. A exclusão da parte autora do programa de parcelamento não representa verdadeiramente uma sanção, eis que as autoridades fazendárias apenas oficializaram a impossibilidade de continuidade do parcelamento sem a quitação integral de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Se o art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014, impõe como exigência tal condição, o deslignamento do contribuinte no programa de parcelamento é medida de rigor. Não há qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento. O que se visualiza do intento da parte autorial é deixar de se aplicar uma regra do parcelamento previsto em lei, em violação ao princípio da isonomia e legalidade, não se admitindo uma interpretação ampliativa da legislação, conforme art. 111, I, do CTN. Dentro das características próprias do regime de parcelamento, não se admite que se altere os contornos do acordo proposto pelo Fisco aos contribuintes que aderirem ao programa. O recibo do pedido de consolidação do parcelamento recebido pela parte autora, juntado à f. 45 dos autos, demonstra inclusive que houve prévia advertência da necessidade de quitação integral das parcelas anteriores à consolidação, sob pena de cancelamento do benefício, o que afasta qualquer possibilidade de violação ao princípio do contraditório. A inobservância, por parte do contribuinte, dos requisitos e condições estipuladas na legislação de regência para a permanência no programa de parcelamento, autoriza o indeferimento de sua inclusão/exclusão do regime, não se verificando, da análise do caso concreto, qualquer ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, eis que não se trata de mero erro formal ou falta de sistema, mas evidente descumprimento de condição legal para continuidade no regime de parcelamento. É o entendimento que ecoa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFFIS. LEI 11.941/09. INADIMPLETAMENTO. EXCLUSÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia à possibilidade de manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFFIS DA CRISE), mediante o pagamento em atraso das parcelas devidas. 2. Consoante a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, que regulamenta o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, o contribuinte o contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento deveria estar com todas as parcelas quitadas até três dias úteis antes do prazo final para a prestação de informações para a consolidação dos débitos. 3. In casu, verifica-se que o próprio apelante afirma que perdeu o aludido prazo, somente efetuando o pagamento das duas parcelas (05/2011 e 06/2011) faltantes em 28.07.2011, ou seja, no dia imediatamente anterior ao prazo final, conforme o art. 1º, V, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011. 4. O Programa de Parcelamento constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00003165920124036115, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, j. 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em primeiro lugar, verifica-se pertinente a apresentação do feito para apreciação do Órgão Colegiado. 2. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contestada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. A adesão ao REFFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, tendo em vista que esta constitui em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. 4. Verifica-se que no caso sob análise a exclusão da autora se deu pelo fato desta ter optado por não incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e ter deixado de apresentar indicação pormenorizada dos débitos que iria parcelar, em flagrante descumprimento às regras do parcelamento. 5. Visando a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que determinava que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento deveriam manifestar-se sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos na consolidação e, no caso de manifestação pela não inclusão do total dos débitos deveriam pormenorizar quais débitos seriam objeto de parcelamento. 6. A Lei nº 11.941/09 traz um benefício fiscal, e que a adesão a este regramento, repita-se, é uma faculdade do contribuinte, que ao optar por aderir ao parcelamento deve, obrigatoriamente, cumprir todo o regramento. 7. O contribuinte ao aderir ao REFFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência. 8. A inobservância da apresentação pormenorizada dos débitos que se pretende parcelar enseja a exclusão do contribuinte do REFFIS, tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão. 9. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. 10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE 586453 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014). 11. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006162-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DO REFFIS. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/09, foi conferido poder à SRF e à PFN para dispor sobre o que for necessário à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma ou prazo. 2. A agravada não efetuou a consolidação manual do parcelamento no período previsto na Portaria PGFN/RFB 1.064/2015, ou seja, entre 05 e 23 de outubro de 2015, apenas requerendo a reinserção no REFFIS em 29/10/2015. Assim, não é descabido que, em observância aos limites de seus poderes regulamentares, a SRF e a PFN cominam sanção ao descumprimento de obrigações necessárias ao benefício fiscal, tanto mais quando se constata que foi imposta à agravada a exclusão do parcelamento pelo fato de que esta deixou de apresentar dados indispensáveis à própria formalização deste. 3. A sanção foi meramente a oficialização da situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto. Não há qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento. 4. Pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais. 5. Consta dos autos que a consolidação do parcelamento requerida pela agravada restou rejeitada em virtude da perda do prazo. Com efeito, nos termos do artigo 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deveria o contribuinte, no período de 05 a 23 de outubro de 2015, prestar as informações acerca da consolidação dos débitos que pretendia parcelar. 6. Não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. 7. Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN. 8. Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido, assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 9. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessária a sua especificação e a discriminação do número de parcelas a serem pagas. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. 10. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a consolidação dos débitos. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações necessárias à posterior formalização do parcelamento. 11. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento. 12. Não se tratando de exclusão de débitos do programa dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, conforme a lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, como se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciária prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. 14. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CDA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados. 2. Decidiu o acórdão, à luz da legislação aplicável, que a controvérsia deduzida no presente recurso envolve interpretação do artigo 1º da Lei 11.941/2009, e que como se observa da literalidade da lei, que vincula Administração e contribuintes no trato do parcelamento, cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem incluídos a critério do optante (4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar quais débitos deverão ser nele incluídos (11 do artigo 1º). Ao especificar, por natureza ou condição, mas em especial com base na data do vencimento, a Lei 11.941/2009 estabelece o único limite material impositivo, a ser observado pelo contribuinte, para o exercício do seu critério de inclusão ou exclusão. 3. Concluiu o acórdão que a fixação de restrição por ato normativo da Administração Fiscal é ilegal, conforme possível excluir na cognição própria deste recurso, pois o 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que fixou competência normativa para previsão de requisitos e condições de pagamento ou parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, tem conteúdo certo e determinação específica, que não alcança a revogação da ampla liberdade que o legislador contemplou, através dos 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009, e que o 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente. Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a débitos inscritos em dívida ativa, e não a inscrições em dívida ativa, como seria de rigor pelo argumento da apelada. Do cotejo destas disposições com as constantes do 4º e 11 do mesmo dispositivo, bem como com o artigo 13, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo

administrativo), não resta dúvida que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe impedimento procedimental ao desmembramento de CDAs.4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, I, a, b, II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 290/97; 1º, I, II, III, 1º, 2º, 3º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 222/05; 22, I, a, b, II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02; 10, parágrafo único, da Lei 10.522/02, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020913-38.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)Feitas tais considerações, mostra-se legítimo o procedimento da Administração Tributária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC.Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes.

0001267-56.2016.403.6004 - OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 28-42, bem como especificar as provas que pretende produzir.

0001336-88.2016.403.6004 - LUIZ PEREIRA GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 33-46, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

0000057-33.2017.403.6004 - SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 61-74, bem como especificar as provas que pretende produzir.

0000117-06.2017.403.6004 - MARIA BARRIOS DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 34-52, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

0000137-94.2017.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 82-96, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001177-87.2012.403.6004 - DURVALINA DUARTE DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Ciente do pedido de dilação de prazo pleiteado pelo patrono do requerente às fls. 62-3.Diante das alegações apresentadas, DEFIRO a dilação do prazo por 30 (trinta) dias corridos, a contar desta - tempo hábil para que o doutro advogado promova o andamento do feito nos termos da determinação de f. 58.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8937

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório JAMIL MOHAMAD FATTAH, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que sofreu um acidente (explosão de granada bélica) no ano de 1984, restando-lhe sequelas incapacitantes para a vida independente e para o trabalho. Ademais, aduz que, com o falecimento de seu pai no ano de 2010 passou a viver em estado de miserabilidade, em um quarto cedido por um amigo, já que não possui esposa e filhos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06-14). Postergada a apreciação do pleito antecipatório, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 21-29). Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 29-33) e juntou documentos (fls. 34-41). Determinada a realização do estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 52-55, sobre o qual, mesmo intimada, apenas a parte autora apresentou manifestação (fl. 59). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 63) para realização de perícia médica. Nomeado o perito (fls. 67-68), o laudo foi apresentado à fl. 90. Manifestação do réu às fls. 95-96, com a juntada de documentos (fls. 97-103, extrato do CNIS). Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 105), foi determinada a realização de nova perícia, observado o requerimento de fl. 109 para substituição do perito. Juntada de quesitos pelo INSS às fls. 113-114. Sobreveio o novo laudo às fls. 119-129, com a manifestação respectiva do réu às fls. 132-133. Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 135-136, pela procedência da ação. Requerimento para levantamento de honorários periciais pelo perito apresentado à fl. 137. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (a um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 18/09/2013) Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Primeiramente, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 53-55 refere que o demandante reside em uma loja de consertos eletrônicos cedida por um amigo, Domingos Luís Amorim. Ocupa, aproximadamente, o espaço de 2,5m x 1m do local, o qual divide com objetos eletrônicos destinados ao conserto. Segundo o laudo, o autor sempre morou com o pai, que veio a falecer em 2010. Após o evento, a casa foi destinada à irmã, mas, em razão do grande número de pessoas da família que lá passou a residir, o autor foi obrigado a mudar-se. Ainda segundo o relatório, o autor é auxiliado por seus irmãos, que compram medicamentos quando necessário, produtos de higiene e fornecem-lhe refeições. A assistente social relatou que o autor não tem renda. Do documento, verifica-se, pois, que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme exposto alhures. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele apresenta dificuldades para caminhar (deambulação claudicante) e dor na região hipogástrica. No momento do exame, a perícia constatou a existência de cicatriz mediana supra e infra umbilical, além da saída de secreção purulenta de fossa ilíaca direita em pouca quantidade. Ao responder a perguntas das partes e do juízo, a expert disse não ser possível fixar a data de início da patologia que causa a marcha claudicante. E concluiu que tais lesões não incapacitam o demandante para atividades habituais. Por outro lado, registro que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória apta a desconstituir as conclusões da perícia e a comprovar o alegado prejuízo social causado pelas lesões. Aliás, o autor não trouxe ao processo qualquer documento médico que informe sua condição e confirme o histórico narrado. Ora, a inicial narra que o acidente que atingiu o requerente ocorreu em 1984. Contudo, o extrato do CNIS às fls. 97-103, indica que o mesmo se manteve trabalhando por longo período depois do acidente. Logo, não restou demonstrado o requisito da deficiência em sua acepção jurídica, conforme art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L.

0000273-96.2014.403.6004 - PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA em face da UNIÃO, na qual requer: (i) a reintegração ao serviço público federal em cargo equivalente ao que exercia à época da sua demissão ilegal, em 03/03/1987; (ii) a condenação da requerida ao pagamento de todos os salários e demais benefícios que o autor faria jus desde a sua demissão ilegal; (iii) a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor; (iv) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em favor do autor em razão da despedida arbitrária. Em síntese, narra em sua inicial (f. 02-21) que foi admitido no serviço público federal mediante concurso público, em 04 de março de 1985, para exercer a função de Auxiliar de Controle de Carga na Secretaria da Receita Federal. Sustenta que, após sucessivas crises de saúde, o autor não obteve a prorrogação de seu contrato de trabalho, vindo a ser dispensado do serviço público em 03/03/1987. Contudo, irregulado pela violação dos direitos inerentes à sua estabilidade no serviço público, e pela suposta dispensa inoportunidade em período de invalidez, pleiteia na presente ação a reintegração ao serviço público federal e sua aposentadoria. Com a inicial (f. 02-21), juntou procuração e documentos às f. 22-38. A UNIÃO apresentou contestação às f. 50-69, requerendo o acolhimento da prejudicial da prescrição, e, caso não acolhida, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às f. 70-103 e f. 106. A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 109-110, reiterando os termos da exordial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se acolher a prejudicial de mérito da prescrição, julgando o processo conforme artigo 354 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pela União em sua contestação demonstram à sociedade que o autor foi admitido através de contrato de trabalho temporário antes do advento da Constituição Federal de 1988, não chegando a ocupar efetivamente cargo público. Aliás, seu ato de dispensa tratou-se em verdade em encerramento do prazo do contrato temporário, tendo o autor laborado por exatamente 02 (dois) anos para a Receita Federal - entre 04/03/1985 a 03/03/1987. Dessa forma, a pretensão em desconstituir/anular eventual ato de desligamento/demissão ocorrida em 1987, aproximadamente 27 (vinte e sete) anos após o ajuizamento da ação, está encoberta pela prescrição seja a quinquenal aplicável aos entes públicos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), seja a de ação sobre questões trabalhistas (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), não se tratando de caso de prescrição imprescritível, eis que a discussão do fundo do direito da parte - eventual nulidade de seu desligamento ocorrida em 1987 - fulminada pela prescrição, prejudica a análise dos demais pedidos trabalhistas. Em caso análogo, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA AFASTADA. ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÁTER CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO. I - O pedido de recebimento de verbas rescisórias, formulado pelos autores, contratados para o exercício de função transitória no quadro da Secretaria da Receita Federal, é juridicamente possível. Carência da ação afastada. II - As ações que visam tão somente declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, em princípio, não estão sujeitas à prescrição. Não obstante, as ações que, a pretexto de se denominarem declaratórias, possuem caráter condenatório, por consubstanciarem efeitos patrimoniais concretos, estão sujeitas à prescrição. III - Os autores foram dispensados entre os anos de 1981 e 1987, restando evidente que as pretensões, quanto às verbas de caráter condenatório, estão plenamente fulminadas pela prescrição, tendo em vista que a exordial foi distribuída em 14.10.2004. IV - Apelação da parte autora parcialmente provida, para afastar a carência da ação. Nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgado extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, também do CPC. (AC 00046987520054036104, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIAL EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2011) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o fundo de direito não se encontra, em tese, prescrito, por força da aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tratando-se de relação regida pelo Regime Geral de Previdência Social, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APLICAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso VI, do CPC, no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez e seus consectários, e com relação aos demais pedidos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, observado o disposto no artigo 98, 3º, diante da gratuidade de justiça que ora deferido ao autor. Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-69.2014.403.6004 - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 81/95), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício em favor da parte autora, conforme Ofício nº 1282/APSAJ/GECCGd/MS (fls. 195/196).Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000563-14.2014.403.6004 - VALDETE GOMES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - RELATÓRIOCuida-se de ação cautelar de exibição ajuizada por VALDETE GOMES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA).À f. 15 foi determinado que o autor apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante do requerimento administrativo anterior ou atual, bem como especificasse qual o lote por ele ocupado no Assentamento Santo Inácio, em Anastácio/MS. Consta à f. 18 petição protocolada em maio de 2015 (ou seja, há quase dois anos), requerente prazo para cumprimento da determinação judicial.A certidão de f. 19 informa que o autor deixou transcorrer em albis o prazo assinalado.A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.A decisão de f. 15 determinou ao requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emendasse a inicial para comprovar anterior ou atual, bem como especificasse qual o lote por ele ocupado no Assentamento Santo Inácio, em Anastácio/MS.Passados mais de 02 (dois) anos da determinação judicial de f. 15, e quase 02 (dois) anos da petição de f. 18, a parte autora não promoveu nenhuma diligência, não buscou dar andamento ao feito, deixando transparecer a falta de interesse na continuidade do feito. Com efeito, previa o art. 284 do CPC/73 que:Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Diante disso, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC/73.De toda forma, caso subsista o interesse da autora na providência reclamada judicialmente, cabe a ela primeiramente requerer administrativamente acesso ao processo administrativo em questão, podendo vir a juízo novamente, caso não tenha sua pretensão atendida.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC/73, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, daquele Código.Intime-se pessoalmente a autora, ocasião em que deve ser adequadamente orientada pelo Oficial de Justiça sobre a necessidade de requerimento administrativo de vista do processo perante o INCRA que gerou a perda de seu imóvel.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8939

ACAO PENAL

0000516-06.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Defiro a petição (f.299/302), uma vez que assiste razão à defesa do réu ISMAIL SANDOVAL ABRAHÃO.Providencie a serventia o inclusão do causídico no sistema de acompanhamento processual.Após, a fim de evitar futura nulidade processual, remeta-se novamente à publicação a decisão proferida (f.295/296).Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8940

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO C KADLUBA)

Diante do contido na certidão (f.348), intime-se a defesa constituída do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente a via original das alegações finais, cuja cópia está acostada (f.339/343), sob pena de desentranhamento.Decorrido o prazo sem a devida regularização, intime-se o advogado dativo nomeado (f.336) da nomeação, bem como para que apresente as alegações finais de seu representado.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-70.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente da contestação e quesitos para perícia médica apresentados às fls. 76-128, bem como da informação de fls. 131-132, na qual consta que o endereço da pericianda não foi localizado, tomando prejudicada a perícia social. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, devendo na oportunidade apresentar os quesitos para perícia médica.Outrossim, considerando a informação de que o endereço da autora não foi encontrado, fica a parte autora INTIMADA para apresentar também, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da parte - possibilitando a realização do laudo social e a intimação desta para perícia médica que DESIGNO para o dia 05/06/2017, às 16h00min. e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.As partes deverão comunicar aos assistentes técnicos, se houver, a data e o local da realização da perícia constantes desta determinação; devendo apresentar a este juízo a indicação dos referidos assistentes no prazo de 5 (cinco) dias.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, com a atualização do endereço, OFICIE-SE novamente à Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá solicitando seus bons préstimos para realização da perícia socioeconômica.Ademais, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, INTIME-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, ciência da data da perícia.Com a manifestação da parte autora e cumpridos todos os atos necessários a regular realização da perícia médica e social, dê-se vista ao MPF, em cumprimento ao disposto do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para manifestação, caso entenda necessária.Após a juntada de ambos os laudos, social e médico, INTIMEM-SE às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela requerente. Cumpridas todas as determinações supra, não sendo necessária perícia social ou médica complementar, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos.Registro que cópia do presente servirá como:1) Mandado de Intimação pessoal 239/2017 SO - Para MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 136.425.948-67, RG nº 2.270.791 SSP/MS comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 14h30min., no Centro Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário/MS - endereço da parte constará em nota de rodapé.2) Mandado de Intimação pessoal 240/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.3) Ofício nº 098/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 136.425.948-67, RG nº 2.270.791 SSP/MS, e seu núcleo familiar, se houver, devendo fornecer o CPF e dados cadastrais (NIT ou PIS) de todos os que residem com a pericianda, se o caso. Registro que o endereço consta em nota de rodapé deste ofício.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-32.2016.403.6004 - REINALDO CARDOSO SANTIAGO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente da contestação apresentada às fls. 144-190. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas.Outrossim, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 08/06/2017, às 14h50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual.É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifêi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC)(grifêi nosso).Registro que cópia do presente servirá como:Mandado de Intimação pessoal 241/2017 SO - Para a parte autora comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal - REINALDO CARDOSO SANTIAGO, brasileiro, união estável, trabalhador rural, CPF nº 580.068.501-00, Rua Gonçalves Dias, nº 91, Aeroporto, nesta urbe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-38.2017.403.6004 - ORLANDO DO CARMO GARCIA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Embora o impetrante alegue que teve sua matrícula recusada pela UFMS, compulsando detidamente os autos verifico que não há registro nos documentos apresentados de protocolo do requerimento de matrícula, e nem cópia do ato de indeferimento do pedido. Sem tais elementos, falta pressuposto específico para o mandado de segurança.Outrossim, a autoridade a ser indicada como coatora deve ter poderes para decidir acerca do requerimento, e não apenas para executar o ato.Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes sentidos:1. Junte aos autos a comprovação de protocolo de requerimento de matrícula e sua recusa pela autoridade coatora;2. Certifique-se de que a autoridade coatora indicada tem poderes de deferir ou indeferir o pedido de matrícula do impetrante.Indicada corretamente a autoridade coatora, retifique-se o polo passiva da demanda, e venham conclusos, com prioridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000611-33.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDIVAN LUCIO DE LIMA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDEMIR CUSTODIO FERREIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente razões ao recurso de apelação interposto. Ficam os réus cientes de que o seu silêncio acarretará a nomeação de advogado dativo. Poderá a advogada constituída (fls. 116 e 118), Dra. Mary Cristiane Boller Barbosa, OAB/AC 1491, no mesmo prazo, apresentar as devidas razões recursais. Não sendo elas apresentadas, fica desde já aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Acre, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. Cópia do presente Despacho servirá de Carta Precatória nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Ivaté/PR, deprecando a intimação do réu Claudemir Custódio Ferreira (Município de Ivaté/PR, no pequeno distrito de Herculândia, rua central, sem número, telefone (44) 3666-1230). Cópia do presente Despacho servirá de Carta Precatória nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Umuarama/PR, deprecando a intimação do réu Gildivan Lúcio de Lima (Município de Douradina/PR, Bairro Ana Clara, rua sem número, telefone, no pequeno distrito de Herculândia, rua central, sem número, telefone (44) 99384086).

Expediente Nº 8946

ACA0 PENAL

0000573-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PABLO JOSE DIAS DE OLIVEIRA(MS002931A - MILTON COSTA FARIAS)

1. O Ministério Público Federal denunciou PABLO JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, às fls. 86/88, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 289, 1º, do CP, tendo sido a denúncia devidamente recebida à fl. 96. O acusado PABLO JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA foi citado (fl. 180), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 173/176). Em defesa preliminar, alegou falsificação grosseira e, conseqüentemente, a respectiva desqualificação para crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Ademais, arrolou 2 (duas) testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Quanto à preliminar de falsificação grosseira, deve esta ser afastada, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 98/103 indicou, mais precisamente à fl. 103, que as cédulas examinadas não possuem características que indiquem contrafação malfeita ou grosseira, podendo confundir pessoas desconhecedoras das características de segurança. Eis, portanto, demonstrada a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. 3. Designo o dia 15/08/2017, às 15h (horário MS), às 16h (horário de BSB), para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas de acusação José Roberto da Silva Ribeiro e Wagner da Silva Cordeiro, sendo o primeiro lotado e em exercício em Dourados (Polícia Militar) e o segundo residente e domiciliado em Umuarama/PR ou Mariluz/PR. Quanto à testemunha de acusação Valdecir Vergílio de Albuquerque, depreque-se sua oitiva à Comarca de Amambai/MS. 4. Em relação às testemunhas de defesa, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Outrossim, no mesmo prazo, a defesa deverá se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 5. Quanto ao réu PABLO JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, consigno que deverá ser intimado por meio de seu advogado constituído para, querendo, comparecer à audiência designada, no juízo federal de Umuarama/PR ou neste juízo de Ponta Porá/MS. 6. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cópia deste despacho servirá de: 1. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 648/2017-SCL À POLÍCIA MILITAR DE DOURADOS/MS, requisitando a apresentação da testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, 2º Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 2047829, para que compareça, no Juízo Federal de Dourados, na audiência por videoconferência designada para o dia 15/08/2017, às 15h (horário MS), às 16h (horário de BSB), nos termos do item 3 supramencionado. 2. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, 2º Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 2047829, lotado e em exercício em Dourados/MS, a fim de que seja ouvida pelo sistema de videoconferência em audiência a ser realizada no dia 15/08/2017, às 15h (horário MS), às 16h (horário de BSB), nos termos do item 3 supramencionado. 3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha WAGNER DA SILVA CORDEIRO, brasileiro, filho de Aroldo Cordeiro e Sebastiana de Lurdes da Silva, nascido em 11/12/1984, em Foz do Iguaçu/PR, RG nº 89468043/SSP/PR, potencialmente residente e domiciliado à Av. Rio Claro, 615, Jardim Primavera, Umuarama/PR, a fim de que seja ouvida pelo sistema de videoconferência em audiência a ser realizada no dia 15/08/2017, às 15h (horário MS), às 16h (horário de BSB), nos termos do item 3 supramencionado. Não sendo encontrado na localidade acima mencionada, seja, então, intimado nos seguintes endereços: a) Sítio Nossa Senhora Aparecida, Assentamento, Mariluz/PR, CEP 87470000 - Telefone 8806-3836;b) Estrada Porto Cinco AAPDA, CEP 87470000, Mariluz/PR;c) Av. Marília, 715, Mariluz/PR;d) Porto Cinco, Assentamento Nossa Senhora Aparecida, 1156, Grupo 7, lote B, área rural, CEP 87470000, Mariluz/PR. 4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2017-SCL À COMARCA DE AMAMBAI/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha VALDECIR VERGÍLIO DE ALBUQUERQUE, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2032449, lotado e em exercício em Amambai/MS, a fim de que seja ouvido por este Juízo deprecado, através do modo tradicional. Seguem cópias necessárias ao ato. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8947

EXECUCAO FISCAL

0000225-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SIRLEI MARIA SOVERNIGO

1. Não obstante à informação de fls. 343/344 e ante a ininércia da realização da hasta pública, prossiga quanto aos bens imóveis de matrículas nº 20.408 e 20.409. 2. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca da informação acima mencionada.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4540

INTERDITO PROIBITORIO

0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

1) Intimem-se os autores para se manifestar sobre a contestação apresentada.2) Após, com a juntada da manifestação, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELCINIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 239 verso.3. Intime-se a parte impetrante, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado à fl. 03 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão daqueles bens (art. 536, 1º, do CPC/2015). 4. Deverá o executado informar no referido prazo o local da entrega, mediante petição nestes autos.

0002448-26.2015.403.6005 - ONILDO OLIANI(MS012744 - NATALY BORTOLATO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

000670-84.2016.403.6005 - MARIA CELINA VILHALBA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000612-47.2017.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à indicação da autoridade coatora, a qual é pessoa a figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 12.016/09. Desde já, fica advertida de que o não atendimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei 12.016/09 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

000736-30.2017.403.6005 - IURI MOLINA JUNIOR X EDEMIR ARECO DAVALOS X IURI WLADIMIR MOLINA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DIRETOR(A) DA FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS

Autos nº 000736-30.2017.403.6005Impetrante: IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR, representado por EDEMIR ARECO DAVALOS e IURI WLADIMIR MOLINAImpetrados: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) e DIRETORA DO CAMPUS DE PONTA PORÃ/MSVistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR, representado por seus genitores EDEMIR ARECO DAVALOS e IURI WLADIMIR MOLINA, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) e da DIRETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PONTA PORÃ/MS, pleiteando seja determinada a aceitação de sua matrícula no curso de Sistema de Informações gerido pela instituição de ensino superior.Argumentar ter sido aprovado em 13º lugar para o curso de Sistemas de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Todavia, acabou sendo impedido de realizar a matrícula no prazo regular por um atraso na emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar pela Escola Militar de Manaus - onde terminou a educação regular -, fato que desatenderia ao item 1.1. alínea a, do Edital PREG/UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017.Aduz que apresentou uma declaração de conclusão do Ensino Médio à instituição de ensino superior, o que não foi aceito para a realização da matrícula. Menciona que o curso regular teve início em 17.04.2017 e, neste interstício, recebeu o certificado e o histórico escolar necessário para o ingresso na universidade, entretanto os documentos não foram recepcionados, sob o argumento de já ter se esgotado o prazo para tanto. Juntos aos autos os documentos de fls. 15-26.É o que importa como relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).O acesso à educação está previsto nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, estando amparado nos princípios da universalidade e da isonomia de oportunidades de acesso e permanência, em contraponto a um dever do Estado e da sociedade de promoção e incentivo do seu pleno desenvolvimento. Tais parâmetros são igualmente refletidos na Lei 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional.In casu, tem-se um conflito entre a rigidez formal de um ato administrativo - edital de ingresso em instituição de ensino de superior - e a estrutura de normas que prevê o acesso à educação. Em um juízo de cognição sumária, conclui-se pelos documentos de fls. 16-26 que o impeditivo da matrícula do impetrante se concretizou, apenas, pela não apresentação dos comprovantes de conclusão do ensino médio. Do mesmo modo, há evidências de que o fato decorreu exclusivamente por atraso na confecção dos documentos.Por outro lado, além de a exigência não se encontrar no âmbito de atuação do interessado, demonstra-se nos autos que houve a tentativa de apresentar uma declaração à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para prova do cumprimento do requisito. Ainda que não supra a literalidade da condição estabelecida no edital, o cerceamento do acesso à educação sem ser oportunizada a conferência da verossimilhança do documento indica a prática de conduta abusiva. Nestes termos, resta notório que o impetrante não pode ser prejudicado por atraso na expedição do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar, decorrente da atuação da instituição de ensino onde concluiu a instrução regular. Logo, nesta fase de análise meramente perfunctória, entendo que deve prevalecer o direito de acesso à educação, ante a sua inegável relevância social, flexibilizando-se a rigidez formal do edital de ingresso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Há também periculum in mora porque o início do período letivo estava previsto para ocorrer na data de 7 de abril de 2017 e a submissão da análise do direito ao percurso ordinário do procedimento mandamental proporcionará inequívoco prejuízo ao impetrante no acesso às aulas inaugurais e na plena integração ao curso escolhido. Além disso, há risco concreto de que a vaga seja ocupada por outra pessoa, inviabilizando a satisfação de eventual provimento favorável.Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar, à autoridade impetrada, a realização de matrícula de IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR no curso de Sistemas de Informação, até o julgamento final desta ação. Intime-se para cumprimento.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09).Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ponta Porã, MS, 24 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0001168-83.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBSON LIMA TAVARES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001168-83.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROBSON LIMA TAVARESSENTENÇA: I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ROBSON LIMA TAVARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de maio de 2016, por volta das 08h18, em fiscalização de rotina realizada no posto Capey, localizado na rodovia BR-463, município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais realizaram abordagem ao veículo VW GOL, placa NSA 6193, que era conduzido pelo acusado. Na ocasião, os agentes desconfiaram da atitude do réu, que aparentava bastante nervosismo. Em revista realizada no interior do automóvel, os PRFs encontraram 03 (três) caixas de munição, que estavam sendo importadas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber: a) 01 (uma) caixa com 50 (cinquenta) cartuchos calibre .380, contendo a inscrição PMC Bronze made in R.O. Korea; b) 01 (uma) caixa com 50 (cinquenta) munições de calibre .357, contendo a inscrição Magnum Águia Made in Mexico; e, c) 01 (uma) caixa com 50 (cinquenta) cartuchos calibre .38, com a inscrição American Eagle - Federal Ammunition Made in the USA. Nos relatos prestados à autoridade policial, o denunciado confessou a prática do delito, relatando ter adquirido as munições no Paraguai e que as revenderia em Rio Brilhante/MS, pelo valor de R\$ 7,00 (sete reais) a unidade. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09-10; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31-32; IV) Denúncia e cota respectiva às fls. 40-44; V) Certidões de antecedentes juntadas por linha; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 57-63. Recebimento da denúncia, em 20.07.2016 (f. 68), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 73-74. Em audiência de instrução (f. 92-93), foram ouvidas as testemunhas José de Oliveira Junior e Solange Teruya de Oliveira (mídia de f. 96), bem como realizado o interrogatório do réu (mídia à fl. 95). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 101-102/verso), nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu seja condenado às penas do art. 18 da Lei 10.826/03, bem como seja aplicada a agravante de reincidência e a causa de aumento de pena do artigo 19 da Lei 10.826/03. Alegações finais do réu, às fls. 105-106, por meio das quais pleiteou a absolvição em face da reprovabilidade reduzida da conduta e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Transcrevo os dispositivos: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. No que tange à materialidade do delito sub examine, restou ela cabalmente comprovada, por meio dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02-07); auto de apresentação e apreensão (fls. 09-10); laudo de perícia criminal - balística e caracterização física de materiais (f. 57-63), em que demonstrada a aptidão das munições para uso. Decorre igualmente dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu colhidos em juízo. A autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática da importação de munições, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com as normas regulamentares. O acusado ROBSON LIMA TAVARES, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06-07), afirmou que: após abordagem ao veículo que conduzia, policiais rodoviários federais encontraram algumas caixas de munições no porta-luas do automóvel; os objetos foram comprados pelo próprio denunciado no Paraguai, em estabelecimento comercial denominado Peralta; pagou pelas caixas a quantidade de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e pretendia revendê-las por R\$ 7,00 (sete reais) a unidade. Em juízo, o acusado corroborou a versão por ele apresentada à autoridade policial (mídia de f. 95). Em síntese, reconheceu que comprou 03 (três) caixas de munições no Paraguai, pelo valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada, bem como que pretendia revendê-las em Rio Brilhante/MS ao preço de R\$ 8,00 (oito reais) a unidade. Argumentou que ninguém o contratou para realizar a atividade ilícita. Disse que a conduta foi praticada para obter dinheiro, tendo em vista que os produtores da região compram munições para proteger a lavoura de animais. Confessou que sabia ser proibida a importação das munições no Brasil. Extrajudicialmente, a testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR afirmou que (fls. 02-03): a equipe de policiais rodoviários federais efetuou abordagem ao veículo VW Gol, placa NSA-6193, que era conduzido pelo denunciado; na oportunidade, o réu aparentava bastante nervosismo e declarou estar realizando o itinerário de Ponta Porã/MS até Rio Brilhante/MS; em vitória realizada no automóvel, os agentes encontraram 03 (três) caixas de munições, sendo uma de calibre 357 magnum, outra de calibre 38 e, a terceira, de 380; afirma que o denunciado confessou ter adquirido as munições na Loja Peralta no Paraguai, pelo valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), bem como que pretendia revendê-las em Rio Brilhante/MS. Em juízo (mídia de f. 96), JOSÉ contou que: os policiais rodoviários federais realizaram abordagem a um veículo Gol, de cor branca, que era conduzido pelo denunciado; o réu aparentava bastante nervosismo e declarou aos agentes ter ido ao Paraguai visitar uma namorada; em face das suspeitas sobre a conduta do acusado, os policiais realizaram vitória no interior do automóvel, ocasião em que encontram 02 (duas) caixas de munições no porta-luas e 01 (uma) dentro de uma bolsa de colo; em entrevista preliminar, o réu confessou ter comprado as munições na loja Peralta em Pedro Juan Caballero/PY por R\$ 160,00 (cento e sessenta) e que iria revendê-las em Rio Brilhante/MS pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, cada caixa. Extrajudicialmente (fls. 04/05), a testemunha SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA relatou que: a equipe da PRF efetuou abordagem ao veículo VW GOL no dia dos fatos, o qual estava sendo conduzido pelo réu; em entrevista com os agentes, o acusado declarou que tinha uma namorada no Paraguai e era a segunda vez que se deslocava até Ponta Porã/MS; ao perceberem que o denunciado aparentava nervosismo, os PRFs deliberaram visitar o automóvel, oportunidade em que descobriram a existência das munições; disse que o acusado confessou ter adquirido os produtos no Paraguai e que os revenderia em Rio Brilhante/MS. Judicialmente (mídia à fl. 96), SOLANGE ratificou as suas declarações. Sucintamente, a testemunha confirmou que as munições foram encontradas no interior do veículo conduzido pelo acusado, bem como que o réu alegou tê-las comprado no Paraguai e que as revenderia em Rio Brilhante. Do mesmo modo, corroborou a informação de que o denunciado não descreveu o nome dos possíveis compradores dos produtos importados. Considerando os relatos prestados pelas testemunhas de acusação e a confissão da prática delituosa por parte de ROBSON resta incontestada sua autoria no delito em comento. Com efeito, os elementos

probatórios bem demonstram que as munições apreendidas eram de propriedade do acusado e foram adquiridas em estabelecimento comercial do Paraguai. A tese da defesa de que a reprovabilidade da conduta é reduzida e inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado não merece acolhida. Isso porque o tipo penal em análise é de perigo abstrato, bastando à demonstração de ter sido transgredida a norma penal para a sua incidência. No mesmo sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação, não se verifica a eiva apontada, pois a MM. Juíza de primeiro grau proferiu a sentença condenatória fundamentando sua decisão nos elementos de prova carreados aos autos, atenta ao quanto disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 2. A materialidade do crime de tráfico internacional de munição (art. 18 da Lei n.º 10.826/03) restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame de Munição, que detalhou as características da munição apreendida - 100 (cem) cartuchos calibre .22 fabricados no México -, os quais estavam íntegros e mostraram-se eficazes nos testes. 3. A autoria, por sua vez, não foi objeto de recurso e restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações, inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado. 4. Os Policiais Rodoviários Federais afirmaram que o réu havia confessado ter adquirido as munições na Bolívia, para uso próprio. No veículo onde estava o réu havia também artigos eletrônicos adquiridos na Bolívia, pertencentes ao condutor, e o próprio acusado afirmou à autoridade policial que esteve na cidade de Porto Staures na Bolívia onde adquiriu duas caixas de munição calibre .22. A nova versão apresentada pelo acusado em juízo, no sentido de que teria adquirido a munição no Brasil, não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. 5. Não se aplica o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, visto tratar-se de crime de perigo abstrato, isto é, a importação não autorizada de munição, como no caso concreto, lesiona o bem jurídico tutelado (segurança pública) e faz incidir a sanção penal. (...)10. Recurso não provido. Sentença mantida integralmente. (TRF-3, ACR 00002057120084036000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016) Por todo o exposto, restou provado nos autos que ROBSON LIMA TAVARES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou 03 (três) caixas de munições - identificadas como 01 (uma) caixa calibre 357 Magnum Agulha; 01 (caixa) calibre 38 American Eagle; 01 (caixa) calibre 380 PMC Bronze - sem autorização da autoridade competente. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 18 da Lei n.º 10.826/06.3. DOSIMETRIA DA PENA (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena será analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certezas de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico existir registro de condenação em desfavor do réu, transitada em julgado em 03.07.2013 (autos 0000111-02.2010.8.12.0041, que tramitaram perante o Juízo Criminal da Comarca de Ribas do Rio Pardo), o que será considerado para efeitos de reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena no mínimo legal. Pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. (b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - reconhecimento da ocorrência da reincidência, com base na condenação do réu pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito nos autos n.º 0000111-02.2010.8.12.0041. (c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecimento da incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Considerando o concurso entre as circunstâncias agravantes e atenuantes (artigo 67 do CP), determino a compensação entre a reincidência e a confissão, haja vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a considerar que são ambas preponderantes e de igual valor (STJ, HC 201503227243, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJE em 30.06.2016). Ante o exposto, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. (d) Causas de aumento - art. 19 da Lei 10.826/03 - reconhecimento da incidência da majorante, considerando que o acusado realizou a importação da munição calibre .357 Magnum, a qual é estabelecida como de uso restrito no Brasil (laudo pericial de f. 57-63). O entendimento está em conformidade com os julgados do TRF-3, conforme se constata pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS, ARMAS DE USO RESTRITO. ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/03, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA (...). VII - Dosimetria da pena. Primeira fase. Afastada a culpabilidade negativa do réu, pois os fundamentos utilizados são elementos ínsitos ao próprio tipo penal. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem outras circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes seja desfavorável, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. Segunda fase. Não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Terceira fase. Na terceira fase, a pena deve ser majorada de (metade), em razão da causa de aumento prevista no artigo 19, da Lei 10.826/03, restando fixada, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. VIII - Mantido o regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, 2º, b do Código Penal. Incabível a substituição por penas restritivas de direito, em razão do montante da pena aplicada. X - Apelação da defesa parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal. (TRF-3, ACR 00090414020074036106, Rel. Juiz Convocado Ricardo Nascimento, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02.08.2016) Diante do exposto, elevo a pena da ré pela metade, perfazendo um total de 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. (e) Causas de diminuição: não há. Dessa forma, fixo a pena em definitivo no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando que se trata de acusado reincidente em crime doloso, estabeleço o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n.º 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generalis), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Aplicável o regime da Lei n.º 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse à condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que foram sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa do crime de tráfico internacional de munições, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que a infração penal em comento constitui grave ameaça à incolumidade pública e existem riscos concretos de reiteração delitiva, mesmo porque o acusado foi condenado anteriormente por infração à Lei 10.826/03. Logo, o aprisionamento do agente se impõe para assegurar a garantia da ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possuía ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Sobre o tema, manifestou-se o TRF-3: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os elementos trazidos aos autos demonstram que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fs. 27/38). De acordo com o Termo de Retenção de Bens, à fl. 35, foram apreendidos: 1 ferramenta para carregador, 1 rdigid R2401, 1 case para munição com dois carregadores, 1 ferramenta de metal, 1 ferramenta de metal para montar e desmontar, 3 carregadores FAU, caixa com 20 unidades de munição .50, 3 carregadores Ruger BX-25, 10 carregadores p/762, 1 torno, 10 munições .50, 1 carregador 22 e cartuchos diversos. 2. Quanto ao periculum libertatis, a autoridade impetrada entendeu necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente responde a outro inquérito policial em razão da suposta prática de tráfico internacional de drogas. Além disso, tendo em vista que o paciente ostenta três nacionalidades e não possui vínculo estável no Brasil, a prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Bem assim, em interrogatório, afirma que comprou os acessórios/munições para si próprio e para seus amigos do clube de tiro, já que seria colecionador de armas, mas que não pretendia esperar o tempo que o Exército brasileiro demoraria a autorizar a compra, o que não é verossímil com os elementos constantes da presente inquirição. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00076744820164030000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.06.2016) Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENDIDOS Conforme auto de apreensão de fl. 09-10, foram apreendidos nos autos: a) 50 (cinquenta) cartuchos calibre 380; b) 50 (cinquenta) cartuchos calibre 357; c) 50 (cinquenta) cartuchos calibre 38; d) 02 (dois) coldres; e) 01 (uma) arma de brinquedo. Segundo o artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, será decretado perdimento em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No caso, resta demonstrado que o acusado importou munições do Paraguai sem deter qualquer tipo de registro ou autorização da autoridade competente. Assim, impõe-se o perdimento dos bens em favor da União, como efeito secundário da sentença penal condenatória. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Comando do Exército. Quanto aos demais bens, não encontram qualquer correspondência no crime apurado nos presentes autos, motivo pelo qual poderão ser devolvidos ao acusado a partir do trânsito em julgado desta sentença. 4. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu ROBSON LIMA TAVARES, qualificado nos autos, a 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pelo delito descrito no art. 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/03.5. DEMAIS DISPOSIÇÕES: O acusado não poderá apelar em liberdade, por trata-se de réu que durante toda a instrução criminal permaneceu preso (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Espeça a Secretária as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n.º 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e; v) expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002509-47.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X GERALDO ANDRADE PUERTA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4542

INQUERITO POLICIAL

0001298-73.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ANTONIO MARIM (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X PLINHO PERICLES GONCALVES GUTIERRES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

AUTOS Nº 0001298-73.2016.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réus: ANTONIO MARIN e outro Vistos etc. Trata-se de ação penal na qual ANTONIO MARIN e PLINHO PERICLES GONÇALVES GUTIERRES foram presos, em 20 de maio de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. PLINHO obteve a concessão da liberdade provisória na ocasião da audiência de custódia (fls. 76/77 e 89/90). As fls. 246/250, pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido, às fls. 256/259, sem prejuízo de reanálise do pleito após o interrogatório do acusado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. No ponto, a prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, pois ANTONIO MARIN foi preso em flagrante, juntamente com PLINHO PERICLES GONÇALVES GUTIERRES, em 20.05.2016, por supostamente transportar 1,020 kg (um quilo e vinte gramas) de maconha oriunda do Paraguai, no veículo VW Gol, placas AXA-1540. A natureza ilícita do produto foi certificada pelo laudo de constatação preliminar de fl. 23. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, e conforme acima mencionado, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Em análise perfunctória, milita a favor do investigado o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa, além do que foi apreendida, em poder do réu, pequena quantidade de maconha (1,020 kg), do que se depreende a possibilidade de que ao réu, se acaso condenado, seja cominada pena privativa de liberdade em regime inicial diferente ao fechado ou então a aplicação de pena substitutiva da prisão. Saliente-se que o réu já foi interrogado, do que se depreende que a sua soltura não ensejará, a princípio, risco à instrução criminal. Não há que passar despercebido que não consta dos autos o laudo pericial definitivo sobre a droga apreendida, do que resulta a necessidade de dilação da instrução. Assim, verifica-se a ausência dos requisitos necessários à manutenção da medida cautelar constritiva de liberdade do acusado em comento. Contudo, no intuito de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inaproveitável ou semi-inaproveitável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de residência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulado com outras medidas cautelares. Assim, entendendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de ANTONIO MARIN. Com fundamento no artigo 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista, solicitando-se o laudo pericial definitivo sobre o entorpecente apreendido nos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000255-38.2015.403.6005 - CLOVIS RIBEIRO PAIM(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e preste os seguintes esclarecimentos:a) Se é possível determinar a data de início da incapacidade parcial do requerente;b) Se a incapacidade impossibilita o autor de exercer o trabalho indicado com o de sua subsistência (operador de máquina industrial);c) A que tipo de restrições laborativas o autor está submetido por causa de sua doença;Com a resposta, vista às partes do laudo complementar, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

0002310-25.2016.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002417-69.2016.403.6005 - BRIGIDO ALFONSO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002531-08.2016.403.6005 - CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0003072-41.2016.403.6005 - QUINTIN QUINTANA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

0000149-08.2017.403.6005 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002140-58.2013.403.6005 - LUZIA BARBOZA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001502-88.2014.403.6005 - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000821-84.2015.403.6005 - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Levando-se em consideração que não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Público os efeitos da revelia (artigo 345, II, do NCPC), dê-se vista dos autos à União Federal, para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001572-71.2015.403.6005 - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0001853-27.2015.403.6005 - RAUL PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0001920-55.2016.403.6005 - NOE SAID DE SOUZA FRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002218-47.2016.403.6005 - MARIO ALBERTINE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0003052-50.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração a alegação da União, em sua contestação (fls. 53/75), a respeito da perda superveniente do interesse de agir (ocasionada pela edição da MP 753, de 19.12.2016, a partir do qual foi incluído o montante da multa prevista no art. 8º, da Lei 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios), intime-se a parte autora para que diga se mantém o interesse na demanda. Sem prejuízo, deve a autora esclarecer à qual Juízo pretendeu o ajuizamento desta demanda, porquanto, em sua exordial, consignava que a competência é da Justiça Federal de Brasília. Após, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Autos nº 0003140-88.2016.403.6005 Requerente: Carlos Afonso Ibanes Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF e Município de Bela Vista/MS Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC, inclusão esta gerada por uma dívida decorrente de empréstimo consignado contraída junto a essa instituição financeira. O autor alega que é funcionário público do município de Bela Vista/MS e, em 20.11.2013, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento, a ser quitado em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$135,27 (cento e trinta e cinco reais e sete centavos). Relata ainda que foi notificado de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo suposto atraso no pagamento das parcelas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016. O autor conclui, assim, que houve falha na prestação do serviço, seja pelo fato de o referido município não ter repassado o dinheiro descontado de seu pagamento ou pelo fato de negligência ou imperícia por parte da instituição financeira, a qual não teria adotado a devida cautela. O autor pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de controle de crédito, além de ter pedido a designação de audiência de mediação e conciliação. Definitivamente, requer a declaração de inexistência de qualquer débito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/20. À fl. 24, determinou-se que o autor emendasse a inicial, trazendo cópia do holerite referente à parcela vencida em 10.11.2016, o que restou atendido (fls. 26-28), ocasião em que o requerente traz também holerites dos meses de dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017. Vieram conclusos. DECIDIDO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos. Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que, no presente caso, está configurada a urgência, uma vez que o requerente sofreu restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 16), mesmo após o desconto das parcelas em sua folha de pagamento (conforme holerites de fls. 17-20 e 27), situação potencialmente lesiva aos interesses do requerente, uma vez que, caso perdesse tal situação, terá consideráveis dificuldades para a realização de qualquer operação de crédito, seja em outras instituições financeiras, seja no comércio em geral. Pelo exposto, nota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome do autor junto aos registros do SCPC no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 07/06/17, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (dativos), art. 334, 9º. Citem-se as partes demandadas, observando-se o prazo estatuído no caput do art. 334. Saliente-se que, no caso de não comparecimento injustificado, a parte responderá por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, 8º do novo CPC. Ademais, não havendo autoconposição entre as partes o réu deverá apresentar contestação, nos termos do art. 335, I do CPC. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001742-09.2016.403.6005 - EVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0001742-09.2016.403.6005AUTORA : EVA RODRIGUESRÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C1. RelatórioEVA RODRIGUES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/19.Justiza gratuita deferida. à fl. 22.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/32 sobre, alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, argumenta que a autora não juntou início razoável de prova material, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido. Audiência de instrução e julgamento realizada em 14.02.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (média de fl. 39). Nessa ocasião, foi concedido à demandante prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos contemporâneos à atividade rural. Contudo, prazo decorrido sem manifestação da autora (certidão de fl. 40). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.Não assiste razão ao réu, no que tange à prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (30.03.16) e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 - Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 28.10.1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Tencionando trazer prova do direito alegado, a parte autora juntou fotocópia de alguns documentos, quais sejam: certidão de nascimento de sua filha (fl. 13); certidão de casamento de outra filha (fl. 14); carteira de trabalho de seu esposo (fls. 15/18). Esses documentos não perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural.Quanto à certidão de nascimento de uma das filhas da autora (fl. 13), denota-se que, no ano de 1986, ela era qualificada como agricultora. Já no que atine à certidão de casamento de sua filha (fl. 14), verifica-se que a filha da demandante, no ano de 2001, possuía a profissão de agricultora. Finalmente, observa-se da cópia da CTPS do esposo da requerente a profissão dele de empregado rural, até o ano de 2001.Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural pelo período necessário exigido (180 meses) não restou comprovada pelos documentos juntados nos autos. É que, no que pertine à carência necessária para o benefício, observa-se que o início de prova material mais remoto, levando-se em consideração os 180 meses até a DER (consoante exigido legalmente) é a certidão de casamento de fl. 14, a partir da qual se verifica a condição de trabalhadora rural da filha da autora, no ano de 2001. O documento pode ser estendido à autora, uma vez que a alegação é de trabalho rural em regime de economia familiar. O documento de fl. 13 é extemporâneo ao fato cuja comprovação se pretende, não sendo razoável dar-lhe a amplitude pretendida. Verifica-se que não foi trazido qualquer documento apto a comprovar o labor rural entre os anos de 2001 e a DER (30.03.2016). Ressalte-se que o vínculo empregatício constante na Carteira de Trabalho é relativo ao esposo da autora, na condição de empregado rural, o que não se estende à mulher em regime de economia familiar (fl. 10-11). Neste sentido: TRF-3, AC 00429719220164039999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, julgado em 27.03.2017.Assim, os documentos acostados são insuficientes a servir como início de prova material no período imediatamente anterior ao benefício. Considerando o exposto acima, despiciecia a análise da prova testemunhal, ante a exigência da Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, a qual exige início de prova material - o que, in casu, verifica-se ausente -, a ser corroborado por prova testemunhal.Considerando que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015, deveria demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Contabilizando-se o tempo inaugural do período de carência a partir de 2001, conclui-se não restar atendido o mínimo de 15 (quinze) anos de atividade rural até a DER (30.03.2016 - fl. 14), como exige o artigo 143 da Lei 8.213/91. Nestes termos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 87/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalização da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5.A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso resta os elementos necessários à tal iniciativa. 6.Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015).O precedente se adequa ao presente caso, em que as provas apresentadas são insuficientes para demonstrar o cumprimento da carência do benefício. Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, entendo que a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa.3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Condenao a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, MS, 20 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LICIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAutos nº 0002370-03.2013.403.6005Embargante: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO e ANTÔNIO VIERIA DA NASCIMENTOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo ATrata-se de Embargos de Terceiro interpostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 7951, localizado na rua Walter Avelino, identificado pelo lote D, da Quadra nº 57-B-2, medindo 12x50x28m, com área total de 350m2. Os embargantes requereram, ainda, a gratuidade de justiça.Alegam os embargantes, em síntese, que efetuaram a compra do referido imóvel, em 26/01/2001, e que são terceiros de boa-fé.Juntaram documentos às fls. 11/37.Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/43, na qual sustentou a ausência de averbação do contrato junto à matrícula do imóvel, razão pela qual os embargantes deram causa à construção. Manifestação sobre a contestação às fls. 51/53.Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 58).Os embargantes juntaram documentos e recolheram custas às fls. 69/77.Audiência de instrução realizada às fls. 82/86.Memoriais da CEF à fl. 90 e dos embargantes às fls. 94/95.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Nos termos do Código Civil, a transmissão de bens imóveis somente se operaria mediante a transcrição do instrumento no Registro competente. Sem isso, nos termos dessa lei, não haveria transmissão da propriedade imóvel.É certo que a jurisprudência, contudo, tem considerado que, independentemente do registro da escritura de compra e venda, pode o terceiro de boa fé fazer valer seus direitos sobre o imóvel, sem configurar fraude à execução, se houver celebrado, em momento anterior, ao menos, compromisso de compra e venda que revele ser ele autêntico possuidor.Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 84 do E. STJ:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de possessão advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso em questão, a embargante alega ter adquirido da executada Vera Lúcia Nobue Fushik o imóvel matriculado sob nº 7951, localizado na rua Walter Avelino, identificado pelo lote D, da Quadra nº 57-B-2, medindo 12x50x28m, com área total de 350m2, em 26/01/2001.O imóvel foi penhorado em 03/07/2013, ocasião em que a embargante foi nomeada depositária (fl. 16).Não consta dos autos o registro da penhora.Consta dos autos que a embargante e a executada, representada por procurador, celebraram a Promessa de Compra e Venda do imóvel em questão. A data do documento está comprovada pela data do reconhecimento da firma do procurador da executada (29/01/2001).Os embargantes juntaram aos autos, ainda, cópia autenticada da escritura do imóvel, datada de 26/01/2001, bem como conta de água e de energia em nome da embargante em data anterior à penhora (fls. 75/76).A documentação demonstra que a aquisição e a posse do imóvel pelos embargantes ocorreram em data anterior à penhora, embora a escritura tenha sido lavrada posteriormente (fls. 24/25), assim como a regularização junto à Prefeitura (fls. 28 e ss.).Em seu depoimento judicial (fls. 83 e 86), a embargante informou que comprou o terreno com o irmão da executada, em 2001, e que construiu sobre ele em 2011.O embargante Antônio Vieira, em seu depoimento (fls. 84 e 86), informou que comprou o imóvel há dez anos, mas demorou para transferir e que, à época, fez consulta no registro de imóvel. Disse que começou a construção sobre o terreno há uns 7 anos.Ambos os embargantes informaram que não conheciam a executada e que compraram o terreno por intermédio do irmão dela. A executada Vera Lúcia foi ouvida como testemunha e confirmou que vendeu o imóvel em 2001 e que não tinha contrato com a CEF nessa época. Informou que foi para o Japão em 2002 e, em uma das vindas do Japão, transferiu para o nome da embargante. Assim, não obstante a ausência de registro da escritura, os elementos probatórios carreados confirmam a ausência de má-fé do terceiro adquirente, motivo pelo qual há que ser determinado o levantamento da penhora.Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel situado na rua Walter Avelino, identificado pelo lote D, da Quadra nº 57-B-2, medindo 12x50x28m, com área total de 350m2 e matriculado sob nº 7951, do Livro 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã.Considerando que a penhora do imóvel ocorreu por desídia dos embargantes no registro da transferência do imóvel e que a CEF não opôs resistência à pretensão dos terceiros embargantes, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC, a teor da Súmula n. 303, do STJ.Custas ex lege.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001761-20.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CLOVIS ROBERTO BILIBIO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0001761-20.2013.403.6005EXEQUENTE: UniãoEXECUTADO: Clovis Roberto BilibioVistos etc.Indefiro o pedido de fls. 165-167. O presente procedimento possui cognição restrita e está direcionado à satisfação do crédito do exequente. Logo, eventuais arguições sobre o prejuízo sofrido pelo executado - em decorrência do suposto inpasso quanto ao verdadeiro credor dos valores reclamados nestes autos - e o seu enquadramento nos requisitos da lei para renegociação de dívidas rurais demandam discussão em incidente próprio, apto à dilação probatória.Assim, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 186-198, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 27 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000598-05.2013.403.6005 - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/AUTOS Nº 0000598-05.2013.403.6005/AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Sentença Tipo C SENTENÇA/ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando a exibição da prova, dos critérios utilizados na sua correção e o direito de nova correção. Requeru, outrossim, a gratuidade de justiça. Alega o autor, em síntese, que prestou concurso para o ENEM/2012, mas não teve oportunidade de verificar sua prova e pedir nova correção, se necessário. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 118/121). Citado, o INEP apresentou contestação (fls. 126/145 e 147/159), na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse superveniente, uma vez que foi concedida vista do espelho de correção da prova a todos os participantes em 06/02/2013. No mérito, sustentou a improcedência. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da preliminar trazida em contestação, o autor quedou-se inerte (fls. 160, 164 e 168). É o relatório. DECIDO. Diante da informação trazida pelo requerido de que já disponibilizou vista da prova a todos os participantes do ENEM/2012, em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPF, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação. Com efeito, instado a se manifestar acerca da disponibilização da prova, o autor nada requereu, fato que demonstra o seu desinteresse no prosseguimento do feito. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista ausência de resistência ao pedido do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, 28 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002733-24.2012.403.6005 - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 202/210. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000920-54.2015.403.6005 - CENEIDA VIEIRA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000337-35.2016.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000712-36.2016.403.6005 - ELENITA DE CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000835-34.2016.403.6005 - HENRIQUETA GOMES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001354-09.2016.403.6005 - SELY BARBOSA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001400-95.2016.403.6005 - ELISOME NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001422-56.2016.403.6005 - MARIA CRISTINA DAVALOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001737-84.2016.403.6005 - LOURIVAL FERMINO ELEUTERIO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001813-11.2016.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002003-71.2016.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002318-02.2016.403.6005 - MASSIMINA ORTEGAS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002654-06.2016.403.6005 - JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000927-12.2016.403.6005 - LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001852-08.2016.403.6005 - HENRIQUE ALVES CORDEIRO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor já foi intimado duas vezes para apresentar cópia da decisão de indeferimento administrativo e até agora trouxe aos autos somente uma folha em branco intitulada Situação do Benefício - que sequer se presta a informar que tipo de benefício foi indeferido -, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópia de decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 18/2017-SD para intimação de Henrique Alves Cordeiro - CPF 041.621.571-89, RG 001.737.777 SSP/MS, domiciliado à Rua Mamoeiro, 155, Residencial Ponta Porã II, em Ponta Porã-MS - nos termos do presente despacho.

0002575-27.2016.403.6005 - OLGAIR ANTONIO MONGELO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0002680-04.2016.403.6005 - EDER GABRIEL NUNES ICASSATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 47, retificando o endereço.

0003143-43.2016.403.6005 - LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001144-83.2017.403.6005 - EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

000229-69.2017.403.6005 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001736-02.2016.403.6005 - JORGE ADAO DE CARVALHO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001812-26.2016.403.6005 - ADRIANA AQUINO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002578-79.2016.403.6005 - ESPEDITA DIONISIO GOMES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2957

ACAO PENAL

0000214-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES X DORIVAL MAGIERO(PR048028 - DAYANE LIRA LOPES E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Designo para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para inquirição da testemunha EDU CHARLES GOMES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e para o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF com o fim de solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha Edu Charles Gomes para comparecimento na audiência ora designada. Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá/PR a intimação do réu DORIVAL MAGGIERO. Anoto que os autos encontram-se suspensos em relação ao réu PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 342/343. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 370/2017-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: Aditar a carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº Processo SEI 20.536-40.2016.4.01.8008 com o fim de solicitar a REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum EDU CHARLES GOMES, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa das testemunhas. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.1582. Carta Precatória 331/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DORIVAL MAGIERO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 13/11/1965, em Florai/PR, filho de Laurindo Magiero e de Maria Aparecida Magiero, RG 45048179 SSP/PR, CPF 640.861.439-68, com endereço na Rua Bogotá, nº 2680, Parque das Palmeiras, em Marialva/PR (44 9875-9872/44 9937-6751), para comparecimento no Juízo deprecado (Justiça Federal de Maringá/PR) na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí: 172.31.7.1582. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Despacho de fl. 399. Tendo em vista a informação de fl. 397v, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Boa Vista/RR a reserva da sala passiva para o dia 07 de junho de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), para o fim de oitiva de testemunha EDU CHARLES GOMES, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, em Brasília/DF para requisitar ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha no Juízo Federal sobredito. Intime-se a defesa de todo o teor do despacho de fl. 388. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 433/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Boa Vista/RR Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para oitiva da testemunha EDU CHARLES GOMES, policial militar, matrícula 909800014, na data e horário acima informados, observando-se o horário de Brasília/DF. Observação: A requisição da testemunha ao superior hierárquico será providenciada por este Juízo. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.1582. Ofício 554/2017-SC ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública em Brasília/DF Finalidade: Requirição ao superior hierárquico da testemunha EDU CHARLES GOMES, policial militar, matrícula 909800014, atualmente em missão no Comando de Policiamento da Capital, Operação Monte Cristo, em Boa Vista/RR, para que compareça no Juízo Federal da subseção Judiciária de Boa Vista/RR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL

0001617-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO PEREIRA(PR051407 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER)

Tendo em vista que o réu FERNANDO PEREIRA informou no Juízo deprecado seu endereço atualizado (certidão que segue), depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR a intimação do acusado para que compareça naquele Juízo no dia 14 de junho de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: Carta Precatória 434/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO PEREIRA, brasileiro, em união estável, microempresário, nascido em 05/11/1992, em Pato Branco/PR, RG 108.178.804-3, CPF 076.148.389-63, filho de Nílvo Pereira e Marli Bet Pereira, com endereço Rua Telmo Octávio Muller, nº 1243, em Marmeleiro/PR, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, na data e horário acima informados, observando-se o horário de Brasília/DF, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1566

EXECUCAO PENAL

0000993-83.2016.403.6007 - JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIS CARLOS CORREA (MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

Fl. 53: defiro o pedido de prorrogação de suspensão do feito, por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela defesa técnica. Intime-se a advogada dativa pela imprensa.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000657-55.2011.403.6007 - BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME X EDIMILSON MARTINS DE LIMA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da recorrente BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

INQUÉRITO POLICIAL

0000647-40.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLEIO MARCOS DA SILVA (MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEIO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal c/c art. 3º do Dec.-lei nº 399/68 (contrabando de cigarros) e no art. 288 do Código Penal (associação criminosa). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 560/2013 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, [...] em 18 de outubro de 2013, CLEIO MARCOS DA SILVA e mais 5 (cinco) pessoas, sendo 3 (três) identificadas precariamente apenas como Júnior, Mazinho e Raposa, importaram ilegalmente grande quantidade de cigarros do Paraguai, cujo destino era a cidade de Goiânia-GO, de onde se deslocaram até a fronteira com o país vizinho apenas para a ilícita aquisição. Utilizaram-se, para tanto, de 4 (quatro) veículos: supostamente dois VW/GOL, um FORD/ECOSPORT, placa AIQ-1008 e um VW/GOLF, placa JJA-1902. Com efeito, no dia 20/10/2013, CLEIO foi abordado por policiais no município de Alcântara/MS, nas dependências do Hotel Campos Verdes, estando aos seus cuidados 02 (dois) dos veículos citados, quais sejam, o Ford/ECOSport e o VW/Golf. Neles foram arrecadados 35.700 maços de cigarros de origem estrangeira, importados clandestinamente. Além disso, foi apreendido o rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT1900, sem qualquer licença ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, instalado no Ecosport. No momento da abordagem policial, CLEIO confessou o transporte de carga de cigarros oriundos do Paraguai, em companhia com outros cinco indivíduos, esclarecendo que assim procediam pela terceira vez atuando em concurso com os outros cinco envolvidos. [...] No que tange aos demais envolvidos, muito embora tenha sido realizadas diversas diligências no sentido de identificação e esclarecimento de suas condutas, restaram infrutíferas, não tendo o ora denunciado fornecido dados que permitissem elucidar a co-autoria dos crimes (fl. 364v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infrações penais, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Não há dúvida de que os elementos de prova relacionados ao crime de associação criminosa são absolutamente frágeis e precários (vez que decorrentes apenas do interrogatório do acusado em sede policial e da apreensão de mais de um veículo com ele e de rádio comunicador). Nada obstante, havendo indícios razoáveis - como há, in casu - a dúvida deve resolver-se, neste momento processual, em favor da Acusação (in dubio pro societate), que disporá da instrução criminal para fazer a prova cabal dos fatos que reputa criminosos. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado GEVILSON FERREIRA DA SILVA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/10/2017, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobre vindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e(b) comparecer à audiência de instrução já designada, ocasião em que será interrogado presencialmente perante este Juízo Federal de Coxim/MS. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, após sua citação, deverá comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de, não o fazendo, o processo prosseguir sem a sua presença, independentemente de intimação (CPP, art. 367). ADVIRTA-SE o réu, ainda, de que caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrociná-lo e que seu interrogatório somente poderá se dar na cidade de seu domicílio diante de prova da impossibilidade de comparecimento nesta Subseção Judiciária de Coxim/MS. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000337-50.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LINDOMAR NUNES X ALEX PIVA GUIMARAES (MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 04/04/2017 (RECEBIMENTO DA DENÚNCIA): VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, em face de LINDOMAR NUNES (vulgo ALEMÃO) e de ALEX PIVA GUIMARAES (vulgo NEGÓ), qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A combinado com os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0019/2016 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, Aos 13/janeiro/2016, por volta das 12h, na BR-080, nas proximidades da cidade de Rio Negro/MS, descobriu-se que os denunciados dolosamente e com unidade de desígnios importaram e transportaram mercadoria proibida, consistente em 1.100 pacotes de cigarros da marca Fox, oriundos do Paraguai, apreendidos e fotografados às fls. 12-3 e 15, transportados no veículo Chevrolet Monza placas BNC 3528, conduzido por Alex Piva Guimarães, que recebeu quantia em dinheiro do denunciado Lindomar para auxiliá-lo na importação e transporte da mercadoria, a qual seria revendida pelo denunciado Lindomar em São Gabriel do Oeste/MS. A mercadoria foi avaliada em R\$ 46.600 (f.56). [...] Lindomar adquiriu os cigarros no Paraguai (Pedro Juan Cabalero) e tinha intenção de vendê-los em São Gabriel do Oeste e região. Já Alex foi contratado por Lindomar para conduzir o veículo em que transportados os cigarros. Pelo que se percebe dos interrogatórios policiais, eles faziam da importação e transporte ilegal de mercadoria os seus meios de vida (f.7-10) - fls. 155/156. À fl. 158, o MD. Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Coxim, tendo em vista que o suposto fato delituoso se deu no município de Rio Negro/MS, sujeito à competência desta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Reconheço a competência deste Juízo Federal, nos termos da r. decisão de fl. 158. 2. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados LINDOMAR NUNES (vulgo ALEMÃO) e ALEX PIVA GUIMARAES (vulgo NEGÓ) e determino a instauração da ação penal. 3. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/10/2017, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobre vindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 4. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentarem resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e(b) comparecerem à audiência de instrução já designada, ocasião em que serão interrogados perante esta Subseção Judiciária de Coxim/MS (endereço no cabeçalho). Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE os réus de que, após sua citação, deverão comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de, não o fazendo, o processo prosseguir sem a sua presença, independentemente de intimação (CPP, art. 367). ADVIRTA-SE os réus, ainda, de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrociná-lo e defesa. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentadas as respostas escritas à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

ACA0 PENAL

0000725-29.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVERTON PAULO SCHAFFER (SC021986 - ALTAMIR FRANCA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERTON PAULO SCHAFFER, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 147, 329 e 330, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/01/2017 (fls. 102/104). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação em 27/03/2017, por meio de advogado constituído, com arrolamento de uma testemunha (fls. 120/125). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Malgrado as pertinentes teses expostas na peça defensiva, neste momento processual - fase do art. 397 do Código de Processo Penal, não se mostra assente a presença manifesta de causa excludente da ilicitude dos fatos apontados a EVERTON PAULO SCHAFFER ou da culpabilidade da agente. Tampouco se vislumbra a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade, que só será possível se assegurar após a fase instrutória. A condição de procedibilidade da persecução penal (representação do ofendido), por sua vez, se mostra presente pelo termo de notificação/representação da fl. 9, assinado pela suposta vítima, Roger Lemos. Ademais, mesmo ausente o referido termo, registre-se que na dicção da 1ª Turma do Supremo, para a representação, não se exige formalismo, sendo suficiente a manifestação inequívoca de que se inicie o processo contra o acusado: STF, 1ª Turma, RHC 65.549/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/03/1988, DJ 17/06/1988. Para o STJ, a simples narração da violência sexual efetuada pela vítima à autoridade policial e reproduzida em juízo, com riqueza de detalhes, pode ser tida como verdadeira representação, já que esta prescinde de rigor formal: STJ, 5ª Turma, HC 89.475/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/08/2008, DJe 22/09/2008. Com entendimento similar: STF, 1ª Turma, HC 86.122/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2005, DJ 17/03/2006; STJ, 6ª Turma, HC 101.742/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/08/2011, DJe 31/08/2011. Não há se cogitar, assim, nulidade absoluta da ação penal por falta de representação criminal da vítima, tal como defendido pela defesa. Outrossim, as alegações de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal demandam dilação probatória para que sejam comprovadas, não sendo suficientes, neste momento, para se declarar a absolvição do réu. 2. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 08/06/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e será interrogado o réu, por videoconferência. 3. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa técnica e aguarde-se a audiência. Desnecessária a intimação da testemunha Lígia Fernanda da Silva, arrolada pela defesa, uma vez que, conforme consignado, comparecerá independentemente de intimação (fl. 133). 4. Fl. 119: defiro a oitiva de Roger Lemos, policial rodoviário federal, a partir da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, pelo método de videoconferência. Expeça-se o necessário. O referido policial deverá comparecer na sede do Fórum Federal de Novo Hamburgo/RS, independentemente de intimação. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à Delegacia da PRF de Coxim, por e-mail.

0001052-71.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/01/2017 (fls. 94/95). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação em 17/03/2017, com arrolamento de uma testemunha (fls. 119/126). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Malgrado as pertinentes teses expostas na peça defensiva, neste momento processual - fase do art. 397 do Código de Processo Penal, não se mostra assente a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco se vislumbra a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade, que só será possível se assegurar após a fase instrutória. Com efeito, há justa causa em razão da presença dos indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito art. 337-A, inciso III, do Código Penal. A alegação de que o fato narrado na denúncia não constitui crime, pois ausente o dolo na conduta do agente, demanda instrução processual. Quanto à questão da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso I, do Código Penal, consigno que será apreciada após a fase de produção de provas, quando da prolação de sentença. 2. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 08/06/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e será interrogado o réu. 3. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa técnica e aguarde-se a audiência. 4. Intime-se a testemunha de defesa GILMAR JOSÉ CALEGARI, contador, residente na Rua Viriato Bandeira, 330, Centro, Coxim/MS, para que compareça neste Fórum Federal (endereço no cabeçalho), no dia 08/06/2017, às 16h00. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à testemunha.